

Universidade de Brasília
Instituto de Ciência Política
Programa de Pós-Graduação

Maria Eduarda Borba Dantas

A Transconstitucionalização Simbólica:

Observações constitucionais sobre alegações de responsabilidade de empresas por violações de direitos humanos no sistema de procedimentos especiais da ONU (2013-2022)
(ou Algumas abordagens ao “problema da falta de tempo”)

Brasília

2024

Universidade de Brasília
Instituto de Ciência Política
Programa de Pós-Graduação

Maria Eduarda Borba Dantas

A Transconstitucionalização Simbólica:

Observações constitucionais sobre alegações de responsabilidade de empresas por violações de direitos humanos no sistema de procedimentos especiais da ONU (2013-2022)
(ou Algumas abordagens ao “problema da falta de tempo”)

Apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Ciência Política, na área de concentração de Sociedade e Democracia.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Holmes Chaves

Brasília

2024

Universidade de Brasília
Instituto de Ciência Política
Programa de Pós-Graduação

Banca examinadora:

Prof. Dr. Pablo Holmes Chaves
Orientador

Prof. Dra. Marisa Von Bülow
Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília

Prof. Dr. Marcelo da Costa Pinto Neves
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

Dra. Angela Pires Terto
Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

Profa. Dra. Carina Rodrigues de Araújo Calabria
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco

I can't find you where I've been looking for you,
my elegy. There's all too many graveyards handy
these days, too many names to read through tears
on long black walls, too many bulldozed bonefilled ditches.

And all the animals to mourn, wiped off
the earth like mist wiped off a mirror, leaving one
face, reflection of itself alone,
image of its imagined image; nothing else,
no grief, no dirt, no dogs, no elegies.

That desert is no place for you. And so I looked
where death is birth and gods are animals
and being flows through being as from spring
river flows into river to the sea;
but what's to mourn, if life betakes itself into
another life? Better a rite of passage,
painful joyful celebration of the change,
warning and welcome to the soul returned
forgetful who it was, and we not knowing either,
seabird or child, salmon or fern or fawn.

And on the eightfold way, although compassion finds
itself at home, all the hard work of sorrow
dissolves to breathing in and out the lives let loose
from turning turning turning, gone nowhere
to do no harm at last, after the long despair.

So where to seek? I used to dream of climbing
high in the hills, those silent ridges red with dawn,
to find your sisters the Laments; but that's
a hero's journey. I am older than a hero
ever gets. My search must be a watch,
patiently sitting, looking out the open door.

Far off through shadow I can see a woman
who stands to speak a name. Though I can't hear her voice
across the ruins of the centuries,
I know how hard it was to speak, how her throat ached.

In Rome, beside the pyre or open grave,
they'd say the name aloud three times, and then be still.

A name is hard to say. Who'd read aloud
those names on that long wall, what woman born
could bear to know so many children dead?

Numbers are easier. The men of money say
numbers, not names. Grief's not their business.

But I think it may be mine, and if I have
a people any more, I will find them in tears.

My elegy, your clothes are out of fashion.
I see you walking past me on a country road
in a worn cloak. Your steps are slow, along
a way that grows obscure as it leads back and back.

In dusk some stars shine small and clear as tears
on a dark face that is not human. I will follow you.

(Ursula K. Le Guin, Finding my Elegy)

Agradecimentos

No decorrer desta pesquisa, desenvolvida entre 2018 e 2024, observamos, na lei e na prática, o avanço do autoritarismo e o recrudescimento das condições gerais que se impõem contra a democracia e o constitucionalismo orientado à inclusão, em todo o mundo. Esta tese é fruto desse tempo – que inclui uma pandemia. Como tal, há certo ar lúgubre, um quê de morbidez a rondá-la, talvez assim como, de acordo com Marx, determinado espectro rondava a Europa ao final do século 19. No meu caso, esse é o espectro do “fim do mundo”, entretido ao longo do trabalho por meio de metáforas como “problemas de falta de tempo” e “crises sistêmicas da sociedade moderna”, a assim chamada “crise da democracia” sendo uma de suas camadas.

À véspera da reeleição de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos, em novembro de 2024, uma feminista brasileira, citando Ailton Krenak, me disse que *não podíamos perder a esperança*. A possibilidade de *novos começos* acontece todo o tempo, como atributo da passagem do tempo, simplesmente. Isso é verdade.

A esse propósito, a irreparabilidade do ovo quebrado nos ataques às sedes dos poderes constituídos do Estado brasileiro no dia 8 de janeiro de 2023 (metáfora que ilustra a conclusão deste trabalho), é também prova da unidirecionalidade da seta temporal: apesar de tudo, continuamos a movermo-nos, individual e coletivamente, nesta dimensão.

É igualmente verdade que para as pessoas, comunidades e povos que enfrentam, às vezes, por gerações, os impactos adversos da atuação de empresas, a *esperança* que nutre a defesa de direitos humanos se renova *de novo e de novo* simplesmente porque um dia nasce depois do outro. O fatalismo, seguramente, não está a serviço do reconhecimento nem da proteção dos direitos humanos de ninguém.

Por isso, agradeço a todas aquelas que, nos anos que dediquei a este trabalho, também contribuíram para alimentar a esperança ao meu redor. Encontrei essas pessoas em muitos lugares, incluindo na família, entre amigos, na universidade e, também, no trabalho.

Esta tese é fruto de cerca de uma década de atividades de pesquisa sob a supervisão do Prof. Dr. Pablo Holmes Chaves, iniciada quando ingressei no mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de Brasília, em 2014. Agradeço a Pablo por, durante todo esse tempo, haver apoiado e encorajado minhas escolhas e agendas de pesquisa, sem nunca ter deixado de lado a crítica honesta e construtiva, contribuindo para o meu desenvolvimento acadêmico e para este resultado.

Ele tampouco seria o mesmo sem as contribuições das professoras, especialistas e pesquisadoras que participaram do exame de qualificação e da banca de defesa. Agradeço a Ângela Pires, Carina Calabria, Marcelo Neves e Marisa Von Bülow pela generosidade dos seus comentários, críticas e sugestões, que me esforcei para incorporar no texto a seguir.

Espero que um trabalho sobre o poder das formas do direito e do constitucionalismo, apesar dos problemas da “falta de tempo”, revele no fim das contas haver aqui também alguma esperança no nosso futuro comum.

Resumo

Esta tese investiga as condições e implicações de alegar responsabilidades de direitos humanos de empresas, no âmbito do sistema internacional de direitos humanos, com relação a arranjos e distinções constitucionais na sociedade. Analisando mais de cem casos levados aos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas entre 2013 e 2022, em que empresas foram diretamente questionadas pelo Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (*WGB&HR*), investiga-se a diferenciação de um regime internacional em torno dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (*UNGP*), testando a hipótese de sua constitucionalização. Cotejando as funções “recalibradas” da constituição em contextos transnacionais, com base nos debates sobre o constitucionalismo global, junto a modelos críticos do constitucionalismo e da teoria constitucional fundamentadas nos efeitos desdiferenciadores das desigualdades e assimetrias características da sociedade mundial, a tese introduz o conceito de *transconstitucionalização simbólica*, inspirado no trabalho do constitucionalista brasileiro Marcelo Neves. Com isso, busca-se descrever a hipertrofia simbólica das expectativas normativas de direitos humanos para as empresas, problematizando as suas causas e desdobramentos, sem contudo, desprezar funções transconstitucionais observadas – que incluem o reconhecimento normativo dos *UNGP*, os entrelaçamentos e aprendizados entre ordens normativas constatados no material analisado, bem como, especialmente, o potencial disruptivo da reivindicação de direitos humanos diante de empresas (“*making cases*”), que tensiona a sua posição diante da oposição fundamental entre sujeitos com direitos (*rights-holders*) e sujeitos com responsabilidades internacionais de direitos humanos (*duty-bearers*). Os resultados da pesquisa são úteis para pesquisadores(as), profissionais de direitos humanos, pessoas afetadas por empreendimentos, organizações e movimentos da sociedade civil e, mesmo, empresas interessadas em abordar construtivamente desafios de direitos humanos associados às suas operações e ambiente de negócios. A relevância do trabalho advém do fato de que tratar dos impactos da atuação das empresas sobre direitos humanos e sobre as condições de vida na Terra seguirá um dos principais *problemas constitucionais* da sociedade moderna. Assim, a tese documenta os termos e o escopo das fricções produtivas proporcionados pelos *UNGP* e pela atuação do *WGB&HR*, destacando esse contexto comunicativo como um experimento de imaginação política diante desses desafios. Entretendo futuros distópicos, pela fresta das *crises ecológicas* da sociedade moderna e das democracias, esta é, também, em certo nível, uma elegia às formas do direito (e ao constitucionalismo) diante dos nossos problemas de “falta de tempo”.

Palavras-chave: Empresas e Direitos humanos; Conselho de Direitos Humanos; Organização das Nações Unidas; constitucionalismo; democracia; desigualdades.

Summary

This thesis investigates the context and implications of alleging human rights responsibilities of businesses, in the context of the international human rights system, in relation to constitutional schemes and distinctions in society. Analyzing over a hundred cases brought to the special procedures of the United Nations Human Rights Council between 2013 and 2022, in which businesses were questioned by the Working Group on Business and Human Rights (WGB&HR), the research outlines the differentiation of an international regime around the United Nations Guiding Principles on Businesses and Human Rights (UNGPs), testing the hypothesis of its constitutionalization. Mingling the “recalibrated” functions of the constitution in transnational contexts, drawing from global constitutionalism debates, together with critical models of constitutionalism and constitutional theory founded on the de-differentiating effects of inequalities and asymmetries in world society, the thesis introduces the concept of *symbolic transconstitutionalization*, inspired by the work of Brazilian constitutional scholar Marcelo Neves. The concept seeks to describe the symbolic hypertrophy of normative human rights expectations over businesses, while problematizing its causes and consequences, without nevertheless disregarding constitutional aspects of this regime – which includes the normative recognition of the UNGPs, the couplings and learnings among normative orders observed in the material, as well as, in special, the potential of *making cases* to claim human rights before companies at the international human rights system, disrupting the fundamental difference between rights-holders and duty-bearers. The results of the research are useful to researchers, human rights practitioners and lawyers, persons and Peoples affected by businesses activities, civil society movements and organizations, as well as businesses interested in constructive approaches to human rights challenges associated with their operations and businesses relations. The relevance of this research arises from the fact that addressing the impacts of businesses activities over human rights and the conditions of life on the planet should remain one of the key constitutional problems of modern society. Therefore, the thesis documents the terms and the scope of the productive framing frictions enabled by the UNGPs, through the work of the WGB&HR, singling out this communicative context as a political imagination experiment before these challenges. Entertaining dystopic futures through the cracks of the ecological crisis of modern society and democracies, this thesis is also, in a way, an elegy to the shapes of law (and constitutionalism) as approaches to our problems of “shortage of time”.

Key words: Businesses and human rights; United Nations Human Rights Council; democracy; constitutionalism; inequalities.

Resumen

Esta tesis investiga las condiciones e implicaciones de la alegación de responsabilidades empresariales en materia de derechos humanos dentro del sistema internacional de derechos humanos, en relación con los esquemas y distinciones constitucionales en la sociedad. Mediante el análisis de más de un centenar de casos presentados ante los procedimientos especiales del Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas entre 2013 y 2022, en los que las empresas fueron cuestionadas directamente por el Grupo de Trabajo de la ONU sobre Empresas y Derechos Humanos (*WGB&HR*), se investiga la diferenciación de un régimen internacional en torno a los Principios Rectores de la ONU sobre Empresas y Derechos Humanos (*UNGP*), poniendo a prueba la hipótesis de su constitucionalización. Al comparar las funciones “recalibradas” de la constitución en contextos transnacionales, basadas en debates sobre el constitucionalismo global, con modelos críticos de constitucionalismo y teoría constitucional basados en los efectos desdiferenciadores de las desigualdades y asimetrías características de la sociedad mundial, la tesis introduce el concepto de *transconstitucionalización simbólica*, inspirado en el trabajo del constitucionalista brasileño Marcelo Neves. El objetivo es describir la hipertrofia simbólica de las expectativas normativas de derechos humanos para las empresas, problematizando sus causas y consecuencias, sin por ello ignorar las funciones transconstitucionales observadas - que van desde el reconocimiento normativo de los *UNGP* hasta el entrelazamiento y aprendizaje entre órdenes normativos que se encuentran en el material analizado, así como, especialmente, el potencial disruptivo de las demandas de derechos humanos contra las empresas (“*making cases*”), que tensionan su posición frente a la oposición fundamental entre sujetos con derechos (*rights-holders*) y sujetos con responsabilidades internacionales de derechos humanos (*duty-bearers*). Los resultados de la investigación son útiles para investigadores, profesionales de los derechos humanos, personas y Pueblos afectados por las empresas, organizaciones y movimientos de la sociedad civil, hasta mismo empresas interesadas en abordar de forma constructiva los retos en materia de derechos humanos asociados a sus operaciones y a su entorno. La relevancia de esta pesquisa está conectada al hecho de que lidiar con los impactos de la actuación de las empresas sobre los derechos humanos y las condiciones de vida en la Tierra seguirá como uno de los principales problemas constitucionales de la sociedad moderna. Así, esta tesis documenta los términos y el alcance de las fricciones productivas que proporcionan el *UNGP* y el trabajo del *WGB&HR*, destacando este contexto comunicativo como un experimento de imaginación política frente a estos desafíos. Entreteniendo futuros distópicos, a través de la brecha de las crisis ecológicas de la sociedad moderna y las democracias, esto es también, en cierto nivel, una elegía a las formas de la ley (y el constitucionalismo) frente a nuestros problemas de “falta de tiempo”.

Palabras-clave: Empresas y derechos humanos; Consejo de Derechos Humanos; Organización de las Naciones Unidas; constitucionalismo; democracia; desigualdades.

Lista de figuras

Figura 1. Esquema do fluxo tipicamente seguido nos casos tratados pelo sistema de comunicados de procedimentos especiais, nas situações estudadas na tese.....	41
Figura 2. OMS – Pôster do Dia Mundial Sem Tabaco - Leave the pack behind (1999).....	67
Figura 3 Distrito empresarial de La Défense.....	118
Figura 4. Mapa do East African Crude Oil Pipeline (EACOP), produzido pela Human Rights Watch (2023).....	119
Figura 5. Mapa dos países em que ocorreram as alegadas violações de direitos humanos (2013-2022).....	145
Figura 6. Mapa dos países sede das empresas alvo das alegações do WGB&HR (2013-2022) .	146
Figura 7. Família negra sai da Igreja em um domingo, cercada de fábricas de plásticos no Beco do Câncer, em Louisiana.	168
Figura 8 Mina a céu aberto em Cerro de Pasco, no Peru.....	199
Figura 9. Esquema - Variações sobre responsabilidades em direitos humanos das empresas nos comunicados dos procedimentos especiais.....	290
Figura 10. Restauração do avestruz destruído no 8 de janeiro de 2023, na Câmara dos Deputados.	340

Lista de gráficos

Gráfico 1. Cartas vs. casos por ano no sistema de comunicados, com a participação do WGB&HR (2013-2022).....	9
Gráfico 2. Articulações do WGB&HR nas comunicações enviadas a atores não-estatais (2013-2022).....	49
Gráfico 3. Comunicados do WGB&HR recebidos pelas empresas, por setor	142
Gráfico 4. Pessoa ou grupo afetado(a), de acordo com as alegações, por caso (2013-2022).....	147
Gráfico 5. Pessoa, grupo ou povo afetado(a), de acordo com a renda do país em que ocorreu a alegada violação, por caso	148
Gráfico 6. Sede da empresa alvo das alegações, é um país de alta renda? (por correspondência)	148
Gráfico 7. Local da alegada violação de direitos humanos é um país de alta renda? (por caso)	148
Gráfico 8. Participação de cada setor produtivo, com relação as alegações de violações de direitos humanos de pessoa ou grupo específico.....	151
Gráfico 9. Proporção de correspondências com resposta vs. sem resposta, de acordo com o setor, na segunda etapa (2013-2020).....	241
Gráfico 10 Composição das relações de conflito, de acordo com o emissor	274
Gráfico 11. Composição das relações de cooperação, de acordo com o emissor.....	274
Gráfico 12. Composição proporcional das respostas das empresas, com relação aos enquadramentos sobre Responsabilidade e Dimensão Simbólica, por ano (2013-2020).....	300
Gráfico 13. Enquadramentos das empresas nas respostas às alegações - Dimensão Simbólica vs. Responsabilidade	307
Gráfico 14. Enquadramentos das empresas nas respostas às alegações - Dimensão Simbólica vs. Responsabilidade, por setor.....	312

Lista de quadros

Quadro 1. Comunicados enviados por procedimentos especiais, por ano (2010-2022)	43
Quadro 2. Média de resposta das comunicações do WGB&HR com atores não-estatais, por ano (2013-2022)	46
Quadro 3. Média de resposta dos casos do WGB&HR com atores não-estatais, por ano (2013-2022)	46
Quadro 4. Escopo das comunicações analisadas em cada etapa da pesquisa	50
Quadro 5. Comparação entre os dois modelos de obrigações internacionais de direitos humanos	96
Quadro 6. Responsabilidades em direitos humanos das empresas de acordo com os UNGP	98
Quadro 7. Devida diligência em direitos humanos de acordo com os UNGP	98
Quadro 8. Esquema comparativo entre os principais mecanismos internacionais de direitos humanos	104
Quadro 9. Modelo das linhas de ação do Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos	114
Quadro 10. Setores alvo de comunicados do WGB&HR, com exemplos das empresas em cada categoria (2013-2022)	142
Quadro 11. Descrição das categorias empregadas para classificar as pessoas, grupos ou povos afetados(as) pela atuação de empresas, conforme as alegações (2013-2022)	147
Quadro 12. Ficha esquemática: eixo trabalho	152
Quadro 13. Ficha esquemática: eixo gênero, raça e outras desigualdades	162
Quadro 14. Ficha esquemática: eixo dinheiro	179
Quadro 15. Ficha esquemática: internet e meios digitais	190
Quadro 16. Ficha esquemática: quem “não pode falar”	196
Quadro 17. Ficha esquemática: organismos multilaterais	204
Quadro 18. Esquema da análise de conteúdo realizada nas correspondências entre WGB&HR e empresas	239
Quadro 19. Entrecruzamentos entre categorias normativas	252
Quadro 20. Destaques das normas de direitos humanos que articulam expectativas para as empresas com relação a direitos humanos, identificadas nos comunicados de procedimentos especiais estudados	255
Quadro 21. Normas internacionais de direitos humanos mencionadas nos comunicados dos procedimentos especiais	257
Quadro 22. Exemplos da centralidade dos enredamentos e entrecruzamentos normativos para articular expectativas de comportamento para as empresas, nos comunicados dos procedimentos especiais	287
Quadro 23. Trechos dos comunicados que exemplificam os distintos enquadramentos com relação às expectativas direcionadas a empresas sobre direitos humanos	290
Quadro 24. Exemplos das formas de autodescrição das empresas nas respostas às alegações ...	297
Quadro 25. Enquadramentos estratégicos utilizados pelas empresas em suas respostas às alegações enviadas pelo WGB&HR	300

Lista de tabelas

Tabela 1. Média de resposta das correspondências enviadas pelo WGB&HR a atores não-estatais, entre 2013-2022 – de acordo com o setor produtivo	150
Tabela 2. Referências a relações de cooperação e conflito nas correspondências estudadas	266

Índice

Capítulo 1 – Introdução: Zênite	15
1. Responsabilidades das empresas em direitos humanos: os hipopótamos do pó e <i>outras coisas fora do lugar</i> : tema e justificativa	16
a. Por que hipopótamos? Tema de pesquisa.....	17
b. Questões ecológicas? Problematização do tema	24
Problemas de “falta de tempo”	27
c. Por que empresas e direitos humanos? Justificativa	29
d. Objetivos e público-alvo: para o que (e quem) é esta tese?	34
2. Pergunta, hipótese e marco teórico.....	36
3. Objeto de pesquisa – observando hipopótamos (ou observando comunicações): a correspondência entre o <i>WGB&HR</i> e as empresas.....	37
4. Metodologia de pesquisa	43
a. Primeira etapa: sistematizando as comunicações (2013-2022).....	43
b. Segunda etapa: analisando conteúdos e enquadramentos (2013-2020)	50
c. Limites na metodologia e escopo do trabalho (e outras questões de ordem)	52
Quem fala?	52
O que pode ser dito?	55
Quais são as consequências?	56
Tempo, contexto e recursos	57
Questões de ordem	58
5. Estrutura e fio condutor da tese	59
Capítulo 2 – “O fim do começo”: o regime internacional sobre empresas e direitos humanos	62
Responsabilidades em direitos humanos das empresas: “orquídeas para cinzeiros” e outras “mudanças que acontecem” — o exemplo da indústria do tabaco	62
1. John Gerard Ruggie, mudança e regimes internacionais: os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos	72
a. Os <i>UNGP</i> e as contribuições de Ruggie à teoria das relações internacionais: ou mais problemas de tempo.....	73
b. O “sucesso” dos <i>UNGP</i> ?	77

2.	Três Pilares, 31 Princípios, uma réstia de sol no horizonte: os <i>UNGP</i> e a ideia de devida diligência em direitos humanos	81
a.	Três etapas das discussões sobre empresas e direitos humanos nas Nações Unidas	85
b.	Responsabilidades internacionais das empresas com relação a direitos humanos	92
3.	Dez anos depois: um modelo para descrever o regime internacional sobre empresas e direitos humanos.....	101
a.	<i>WGB&HR</i> como mecanismo internacional de direitos humanos.....	103
b.	<i>WGB&HR</i> : resultados da implementação dos <i>UNGP</i> na primeira década	107
c.	<i>WGB&HR</i> , <i>UNGP</i> e o regime internacional sobre empresas e direitos humanos	112
4.	Próxima estação, <i>La Défense</i> : o que esperar desta tese.....	117
	Capítulo 3 – A matriz anônima e a sua ecologia: as alegações de violação de direitos humanos por empresas	132
	O que significa “matriz anônima”, no contexto desta tese	134
	Desvios de percurso e retomadas	137
1.	Matriz Anônima S.A.: impactos de direitos humanos associados à atuação de empresas..	141
a.	Setores considerados	141
b.	Distribuição dos casos, de acordo com os Estados implicados	144
c.	Pessoas, grupos, Povos e comunidades afetados(as).....	146
d.	Desigualdades globais de acordo com o nível de renda dos Estados implicados	148
e.	Respostas às alegações	149
2.	Os seis eixos da <i>matriz anônima</i>	152
a.	Trabalho.....	152
As fábricas de eletrônicos	153	
Trabalhadores(as) do campo	154	
Trabalhadores(as) migrantes	157	
b.	Gênero, raça e outras desigualdades.....	161
Pílulas, morangos, estereótipos de gênero e os corpos das mulheres	163	
O “Beco do Câncer” e o direito à saúde da população negra	167	
Minorias: Uíghures na China	169	
Etnia: Povos Indígenas e comunidades tradicionais	171	
Nacionalidade: Pessoas migrantes e refugiadas	176	
c.	Dinheiro.....	178
Dívidas soberanas	181	
Fundos privados e o direito à moradia	184	
Investidores, financiadores e seguradoras de grandes obras e empreendimentos	185	

d.	Territórios digitais	188
	Talk to strangers!	190
	Racismo e os algoritmos	193
e.	Quem “não pode falar”	194
	Terra: Cerro de Pasco	198
	Água: Watu (o Rio Doce)	200
	Espíritos: resorts de luxo em Bangladesh e Kathmandu, Nepal	202
f.	Organismos internacionais e entidades multilaterais: as sobretaxas do FMI e devida diligência nas Nações Unidas.....	204
3.	“ <i>Pandas, Tamils, mulheres, etc.</i> ”: a ecologia das alegações de violação de direitos humanos	207
a.	A diversidade de casos e o valor dos <i>UNGP</i>	208
b.	As desigualdades no coração da <i>matriz anônima</i>	209
c.	As pessoas defensoras de direitos humanos	211

Capítulo 4 – Observando entrelaçamentos e enquadramentos: aspectos constitucionais do regime internacional sobre empresas e direitos humanos 216

	Constitucionalismo, democracias e problemas estruturais da sociedade moderna	219
	O lugar e as questões do constitucionalismo global	223
1.	Observando comunicações como fragmentos constitucionais	226
a.	Ordens normativas como unidades básicas de observação	227
	Três abordagens teóricas sobre o constitucionalismo global	229
b.	Os aportes do conceito de “constitucionalismo global”	232
	Poul Kjaer e ordens normativas transnacionais	233
	Gunther Teubner e fragmentos constitucionais	234
	Marcelo Neves e o transconstitucionalismo	235
c.	Desenho da análise de conteúdo: relação entre o debate teórico e os eixos identificados para a pesquisa empírica.....	236
2.	As constelações normativas nos comunicados sobre alegações de violações de direitos humanos por empresas	242
a.	Categorias normativas mapeadas nas correspondências	244
b.	Diferenças no perfil normativo, de acordo com a autoria e o setor econômico	247
c.	Análise das diferenças encontradas	250
	Entrecruzamentos nas respostas das empresas	252
	Entrecruzamentos nos comunicados do WGB&HR (1): os UNGP e o direito internacional dos direitos humanos	253

	Entrecruzamentos nos comunicados do WGB&HR (2): os UNGP e as normas corporativas internas das empresas	258
d.	<i>Outro nível</i> de entrecruzamentos normativos.....	261
3.	Relações de cooperação e conflito nas comunicações e suas respostas	265
a.	Análise das relações de cooperação	267
b.	Análise das relações de conflito	270
c.	Diferenças no perfil das relações de cooperação e conflito, de acordo com a autoria e o setor econômico.....	273
	Considerações adicionais sobre cooperação e conflito nas respostas das empresas	275
4.	Escolhas de enquadramento nos comunicados entre procedimentos especiais e empresas .	280
a.	As escolhas de enquadramento do <i>WGB&HR</i> e procedimentos especiais nas alegações de violações de direitos humanos por empresas e atores não-estatais	281
	Integrando elementos concretos dos casos	284
	Elaborando as perguntas e pedidos de informação	285
	Recurso às categorias normativas	286
b.	Análise das escolhas de enquadramento do <i>WGB&HR</i>	288
	Variações nos enquadramentos empregados nos comunicados de procedimentos especiais a respeito das obrigações de direitos humanos das empresas	289
c.	As escolhas de enquadramento das empresas em suas respostas às alegações dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos	295
d.	Análise das escolhas de enquadramento das empresas	304
	Variações nos enquadramentos empregados nas respostas das empresas a respeito das suas obrigações de direitos humanos	306
	Quadrante (+/+)	307
	Quadrante (+/-)	309
	Quadrante (-/-)	310
	Quadrante (-/+) (e outros vazios...)	311
5.	As lições do constitucionalismo periférico: discussão dos resultados	315
a.	Constitucionalismo e desigualdades.....	318
b.	A <i>transconstitucionalização simbólica</i> do regime internacional sobre empresas e direitos humanos.....	327
	Reenquadrando o compliance: os efeitos das desigualdades sobre o regime internacional de empresas e direitos humanos (questões de eficácia)	328
	O poder das formas e os repertórios do direito	331
	Sinergias entre padrões de constitucionalização simbólica nos países e no mundo	335

Capítulo 5 – Conclusão: Nadir, ou a dimensão política da transconstitucionalização simbólica	339
a. Transconstitucionalização simbólica, problemas ecológicos da sociedade moderna e as democracias	340
Problemas ecológicos da sociedade moderna e as democracias	341
Crise da democracia e constitucionalismo	343
b. Principais contribuições e desdobramentos sobre agendas futuras de pesquisa e atuação sobre empresas e direitos humanos	345
Para que “transconstitucionalização simbólica”	350
Desdobramentos para agendas futuras	352
Referências	355
Anexo I – Lista de casos do <i>WGB&HR</i> com atores não-estatais entre 2013 e 2022	375
Anexo II – Documentos oficiais das Nações Unidas	398
Anexo III – Quadro esquemático - Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos	402

Capítulo 1 – Introdução: Zênite

O que significa alegar a responsabilidade internacional de empresas por violações de direitos humanos, do ponto de vista dos arranjos e distinções constitucionais na sociedade? Como isso acontece na prática e quais as suas implicações para as nossas democracias?

Construída ao redor desses questionamentos, esta tese é o resultado da observação de comunicações compreendidas em um espaço de dez anos (2013-2022), consubstanciadas nas correspondências entre o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos e empresas, a respeito de alegações de responsabilidade por violações de direitos humanos, no âmbito dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Formalmente, essas correspondências são conhecidas como o “sistema de comunicados”, uma das ferramentas do sistema internacional de direitos humanos. Esse conjunto de cartas – e as respostas apresentadas pelas empresas – constituem um rico universo de interação entre o sistema internacional de direitos humanos e entes não-estatais. A partir dessa interlocução, abrem-se horizontes para pensar sobre a situação das democracias, direitos humanos e constitucionalismo na sociedade – assumindo, de princípio, as desigualdades socialmente estruturadas e as formas como se manifestam e tendem a concentrar-se nas diversas periferias da sociedade mundial¹.

Em uma rosa-dos-ventos, na astronomia e para a trigonometria, Zênite é o ponto imaginário determinado em um eixo vertical que se estende sobre a esfera celeste, traçado

¹ Neste trabalho, tomo a diferença centro/periferia conforme adotada por Marcelo Neves. Neves se apropria de uma distinção da sociologia dos sistemas de Luhmann, imbuindo-a com o significado de desigualdades empiricamente verificadas: “o advento da sociedade moderna está intimamente vinculado a uma profunda desigualdade econômica no desenvolvimento inter-regional, trazendo consequências significativas na reprodução de todos os sistemas sociais, principalmente no político e no jurídico, estatalmente organizados” (NEVES, 2011, p. 171). A diferença centro/periferia ressalta que “em determinadas regiões estatalmente limitadas (países periféricos), não houve de maneira nenhuma a efetivação adequada da autonomia sistêmica de acordo com o princípio da diferenciação funcional nem a constituição de uma esfera pública fundada na generalização institucional da cidadania, características (ao menos aparentes) de outras regiões estatalmente organizadas (países centrais)” (idem). Essa abordagem é uma proposta de “regionalização da exclusão”, “consistente no reconhecimento de que a exclusão é um problema empírico mais agudo em algumas regiões do globo do que em outras” (BACHUR, 2012, p. 73). Em certo sentido, Neves recupera o *insight* de teóricos da dependência a fim de “historicizar” situações de “subdesenvolvimento” (BEIGEL, 2006), ainda que não as reduza a dimensões exclusivamente econômicas.

diretamente acima de quem observa. Para alguém iniciando uma jornada, demarcar esse ponto é o primeiro passo para orientar-se, identificar o destino e traçar um plano – uma rota – ao destino.

Esta trilha inicia pela *encruzilhada* entre direito, política, economia, ciência etc., e também na interface entre aquilo que Luhmann chamou de *sistemas biopsíquicos* (os seres humanos) e o *ambiente* (exploro aqui a ambiguidade de “ambiente” tanto em seu sentido *luhmanniano*, isto é, como, simplesmente, o lado de fora da diferença sistema/ambiente, o que inclui outros subsistemas sociais comunicativos; e ambiente em seu sentido “natural”, ou ecológico, como o conjunto de relação entre seres vivos, vírus, rocha, minerais, terra, solo, água, atmosfera, etc.). Na sequência, contextualizo a pesquisa, a minha trajetória até o tema e justifico por que as responsabilidades em direitos humanos das empresas estão entre as questões constitucionais fundamentais desta época, algo central para pensar sobre como proteger a dignidade e as lutas por direitos humanos na sociedade contemporânea. Ao final, apresento o objeto da pesquisa, sua metodologia, e a hipótese investigada.

1. Responsabilidades das empresas em direitos humanos: os hipopótamos do pó e outras coisas fora do lugar: tema e justificativa

Apesar de o resultado das interações entre o seres humanos e não-humanos haver sido, de modo geral, amplamente desfavorável aos (outros) animais, um rincão latino-americano é exceção. A 240 quilômetros de Bogotá, Colômbia, o leito e os alagados do Rio Magdalena, fronteira entre os departamentos de Antioquia e Boyacá, converteu-se em um tipo de Éden para 150 hipopótamos africanos. O populoso grupo se originou de um núcleo inicial de quatro espécimes, um macho e três fêmeas, parte da coleção de animais “exóticos” mantidos na *Hacienda Napoles*, antigo refúgio de Pablo Escobar. Ao passo que, após a morte de Escobar, zebras, elefantes, girafas e felinos foram destinados a zoológicos pelo país, os hipopótamos foram deixados à vontade. Em condições propícias, presumivelmente, melhores do que encontradas nas savanas de onde são originários (com alimento farto, água em abundância, sem períodos secos e livres de predadores naturais), os *hipopótamos do pó* prosperaram. Hoje, a população é um problema sem solução aparente para as autoridades, comunidades e ecossistema local, e considerada um dos maiores exemplos de problemas criados por espécies invasoras de todo o mundo.

Hipopótamos são territorialistas e podem se tornar agressivos, colocando-se como ameaça às comunidades ribeirinhas e às espécies nativas, inclusive, potencialmente, outros mamíferos aquáticos, como a capivara e o peixe-boi antilhano. Há registros de ataques de hipopótamos a pessoas e outros animais, perturbações do trânsito do entorno, e alterações nas condições de ecossistemas aquáticos e terrestres. Atualmente, estima-se que, deixados à própria sorte, os descendentes dos quatro *hipopótamos do pó* iniciais poderão dar origem a uma população de 1.500 espécimes até 2030 (CASTELBLANCO-MARTINEZ *et al.*, 2021; CASTELBLANCO-MARTÍNEZ, 2021). Não fazer nada parece não ser mais uma opção aceitável; executar os animais ou castrá-los têm se mostrado medidas impopulares, ineficazes, extremamente caras e complicadas. Após diversos ensaios, em 2023, a melhor aposta das autoridades colombianas era um ambicioso plano de realocação, por meio do qual investiriam 17 milhões de reais para enviar 70 espécimes para a Índia e o México (CBS NEWS, 2023).

Se um hipopótamo incomoda muita gente, 150 hipopótamos incomodam muito mais – especialmente 150 hipopótamos *fora do lugar*.

a. Por que hipopótamos? Tema de pesquisa

Também esta tese é, de certa forma, sobre *algo fora do lugar*. Empresas são personalidades jurídicas, que podem ser compostas por capitais públicos ou privados, ou alguma mistura entre os dois, ter um único, uma dúzia ou centenas de milhares de sócios, ser grandes ou pequenas, atuar em centenas de ramos diferentes, orientar-se por diversos tipos de constituição e ser reguladas por distintos regimes jurídicos.

A sociedade moderna evoluiu de tal modo que um determinado arranjo foi estabelecido entre direito, política, economia, ciência, arte, religião e tantos outros sistemas sociais, cuja *diferenciação funcional*, assim como a evolução das espécies, é evento rigorosamente atrelado ao aprofundamento simultâneo e crescente de relações de *independência* e *interdependência*: o direito estabelece expectativas normativas de comportamento de pessoas e organizações; a política produz decisões coletivamente vinculantes sobre um determinado território e as pessoas e organizações nele situadas; a economia organiza a satisfação de necessidades futuras dentro de horizontes temporais; a religião interpreta o incompreensível; a ciência nos permite (ainda) falar na possibilidade de algum tipo de verdade. Esses diversos sistemas sociais existem porque *funcionam*,

isto é, porque prestam-se a alguma coisa – para si mesmos, uns para os outros e para a sociedade, de modo não-excludente. No caso da arte, por exemplo, além de irritar a consciência humana a partir da observação do objeto artístico por parte dos sistemas biopsíquicos possibilitados por meio dos sentidos – visão, tato, audição, etc. –, ela também se coloca como bem infungível para o direito e como reserva de valor para a economia ou objeto de troca em transações.

A seguir descrevo alguns exemplos de como esses arranjos de *independência* e *interdependência* entre sistemas poderiam ser descritos. Os Estados reivindicam soberania sobre determinado território e uma certa população, postulando o monopólio do uso legítimo da força, algo necessário para impor decisões coletivamente vinculantes, oferecendo, em troca, bens públicos que indivíduos, sozinhos ou em núcleos menores, seriam incapazes de alcançar. Isso inclui coisas como a segurança pública e a proteção contra inimigos externos; dependendo de quem fala, podem incluir também coisas como educação pública, saúde pública, previdência social, saneamento básico e políticas públicas para eliminar discriminação e desigualdades de gênero, raça e etnia, entre outras coisas. Fazer isso, no entanto, custa dinheiro, que o Estado obtém cobrando um determinado valor em cima de determinadas coisas – por exemplo, impostos, taxas e contribuições sobre bens, serviços, renda, transações e, em alguns casos, até mesmo sobre grandes fortunas. De acordo com essa lógica, quanto mais bens, produtos, serviços e transações em circulação, maior é o potencial de arrecadação de tributos, mecanismo por meio do qual o Estado teria incentivos para zelar por boas condições de mercado e pela estabilidade macroeconômica.

Por outro lado, as pessoas se *sentiriam encorajadas* a trabalhar, empreender e produzir, em primeiro lugar, por interesse próprio, em segundo lugar, porque também desfrutavam de salvaguardas protegendo o seu patrimônio contra investidas de terceiras partes, sejam elas outras pessoas ou o próprio Estado, por meio da garantia do direito à propriedade. Traça-se com isso uma distinção entre público – esfera de interferência do Estado – e o privado – esfera de liberdade individual protegida contra o Estado; que até hoje tem se mostrado útil tanto para proteger a nossa liberdade de consciência, o direito à privacidade e à autodeterminação, pedras fundamentais de coisas como, por exemplo, a liberdade religiosa, o “casamento gay” e o reconhecimento legal de identidades gênero-diversas, mas, também, igualmente eficaz como mecanismo fundamental de reprodução estrutural das desigualdades de gênero (PATEMAN, 1993; BIROLI, 2014), da violência contra as mulheres, do abuso sexual de crianças, do trabalho doméstico análogo à escravidão, além da exploração e dos maus tratos contra animais não humanos, entre outros.

Um outro tipo de prestação estatal, ofertada em troca do monopólio do uso legítimo da força e do direito de cobrar tributos, seria a administração da justiça, por meio da qual o Estado atua para a resolução jurisdicional de conflitos entre partes. De acordo com este registro, as empresas, como qualquer pessoa, física ou jurídica, podem ser alvo de alegações de violações de direitos (sejam eles individuais, coletivos, difusos ou transindividuais) e levadas à justiça, onde responsabilidades podem ser determinadas a partir da identificação de algumas condições. No direito civil geral, isso pode consistir em uma tripla condicionalidade: uma ação ou omissão da parte alegada, o dano, e o nexos causal entre a ação ou omissão alegada e o dano produzido. Nesse esquema de coisas, ultimamente, a responsabilidade por fazer valer a lei e administrar a justiça no âmbito do seu território segue sendo monopólio do Estado, *árbitro entre partes*. Caso falhe na prestação jurisdicional, por morosidade excessiva ou respostas insuficientes ou inadequadas a situações de direitos humanos, os Estados podem vir a ser questionados internacionalmente entre seus pares. Para isso existem organizações internacionais e sistemas de direitos humanos a elas vinculados: no caso do Brasil, por exemplo, o país é coberto tanto pelo sistema regional (interamericano) como pelo sistema internacional (ou universal) de direitos humanos, associados, respectivamente, à Organização dos Estados Americanos – OEA e à ONU.

Por isso, situar empresas no campo da responsabilidade internacional por violações de direitos humanos pode causar tanto incômodo e perturbação quanto povoar meandros sul-americanos com populações desassistidas de hipopótamos africanos. Desde certo ponto de vista, poderia significar colocar empresas *fora do lugar* – em um campo hegemonicamente ocupado pelo Estado, enquanto sujeito com responsabilidades de direitos humanos; do lado de lá da distinção fundamental entre sujeitos com deveres (*duty bearers*) e com direitos (*rights holders*). Significaria, também, potencialmente, favorecer determinadas distinções que podem interferir de modo imprevisível na reprodução dos sistemas sociais, com potencial de, ao longo do tempo, produzir repercussões negativas sobre direitos humanos de pessoas, comunidades, Povos e nações – assim como ninguém anteviu, nos anos de 1990, que quatro hipopótamos poderiam dar início a uma *crise ecológica*.

Certamente, o esquema acima, com essa oposição rígida entre empresas e Estado, privado e público, não é muito mais do que um espantalho teórico – uma descrição hipersimplificadora de processos complexos de diferenciação funcional, formação do Estado moderno e das relações entre direito, economia e política; que faz de conta serem uníssonos séculos de discussões legais sobre

teoria jurídica das obrigações e da responsabilidade; e, por fim, ainda se fia da descrição de processos históricos inegavelmente restritos no tempo e no espaço (a modernidade na Europa) como narrativas com pretensões universais e, potencialmente, pressupostos colonializantes.

Esse espantalho, espectro do Estado moderno no “pensamento político europeu”, evoca as imagens, preocupações e *formas* observadas nas teorias do contrato social: a ideia de que a sociedade existe como resultado de um pacto ou uma transação; e que o governo – o corpo político – é resultado desse ato de vontade, por meio do qual cada indivíduo abdica de um pouco de sua liberdade em prol de um bem comum. Para Hobbes, por exemplo, este bem é a segurança, a proteção da vida: “esta é a geração daquele grande LEVIATÃ, ou melhor (para falar com mais reverência), daquele Deus Mortal, a quem devemos, abaixo do Deus Imortal, a nossa paz e defesa” (HOBBS, 2002, p. 91). Acrescenta: “pois através dessa Autoridade, dada a ele por cada homem particular da comunidade, ele detém o uso de tanto Poder e Força a si conferido, que pelo terror desse Poder e Força, ele tem a capacidade de formar as vontades de todos eles, para que haja Paz em casa e ajuda mútua contra os seus inimigos externos” (*idem*). Para Locke, este bem é a propriedade: “objetivo capital e principal da união dos homens em comunidades sociais e de sua submissão a governos é a preservação de sua propriedade”, pois “ainda que no estado de natureza ele tenha tantos direitos, o gozo deles é muito precário e constantemente exposto às invasões de outros” (LOCKE, 1994, p. 156).

Não há mérito algum em produzir quimeras teóricas para, em seguida, combatê-las, munida de fatos e argumentos pensados previamente para desarmá-las – a exemplo dos *filhos monstruosos* que os *críticos severos* dos quais fala Deleuze (2008) fazem autores/as parir, ou do exercício tautológico, a que alude Nietzsche, de *esconder e buscar* objetos atrás de arbustos, para posteriormente glorificar-se de encontrá-los: “se forjo a definição de animal mamífero e em seguida declaro, depois de inspecionar um camelo: ‘Vejam, um animal mamífero’, com isso decerto uma verdade é trazida à luz, mas ela é de valor limitado” (NIETZSCHE, 2007, p. 40). Com efeito, o espectro e as fundações ideológicas do Estado moderno europeu, conforme descritas acima, se amparam em observações limitadas sobre a relação entre empresas e Estado, entre o público e o privado, entre o nacional e o mundial, entre direito, política, ciência, religião e economia.

A esse propósito, a história colonial está repleta de exemplos que mostram como essas distinções – ou *formas* da modernidade, como os pares público/privado e nacional/mundial – são

mais porosas do que sugerem as caricaturas, revelando a *unidade da sua diferença*. Há, nessa história, o caso de diversas empresas que governaram, fazendo as vezes de Estado – para uma pernambucana, a figura do administrador da empresa neerlandesa *Companhia das Índias Ocidentais* Maurício de Nassau e o seu governo durante a colonização do nordeste brasileiro (1630-1654) são exemplos difíceis de contornar: a *Cia.* era uma sociedade de ações de capital aberto, integralizado por meio de oferta pública de ações, que poderiam ser adquiridas por qualquer parte interessada, independentemente de ser ou não cidadão dos Países Baixos. Os territórios que a *Cia.* invadiria e ocuparia, quantos navios seriam empregados nessas investidas, quais *commodities* seriam comercializadas e demais decisões estratégicas eram tomadas por acionistas, em assembleia (ABREU, 2009; FAUSTO, 1995; STATES-GENERAL OF THE UNITED NETHERLANDS, 1621).

O nosso Nordeste está em volumosa companhia de outros Povos e territórios sob os governos coloniais de empresas. O Congo, por exemplo, foi colonizado por meio de uma organização privada, a *Associação Internacional do Congo*, cujas ações oficialmente pertenciam a empresários e banqueiros, oficialmente reconhecida como governante do Congo na Conferência de Berlim (KJAER, 2014). Por fim, o tráfico transatlântico de seres humanos escravizados, da África para as Américas e Caribe, entre 1500 e 1900, dependia inteiramente de comerciantes privados, entrepostos comerciais e acionistas, organizados em uma complexa rede comercial transnacional, que requeria quantidade significativa de regulação e auto-organização para realizar o incomparável feito, cujos horror e escala são de equivalente proporção, de transportar mais de 15 milhões de pessoas de um lado a outro do Atlântico no curso de quatro séculos, fato cujas consequências presentemente vivenciamos e com as quais seguimos lidando (UNESCO, 2002). A colonialidade é parte integrante, mas frequentemente negligenciada, de como, nos últimos quinhentos anos e, particularmente, ao longo do século 20, a evolução dos sistemas jurídico, político, econômico, entre outros, se deu por meio de e a partir desses entrelaçamentos.

Esses exemplos coloniais são particularmente poderosos em demonstrar que as linhas entre responsabilidades de empresas e responsabilidades do Estado, entre privado e público, entre as Cartas de Direito (*bill of rights*) tidas como marco da diferenciação funcional da sociedade moderna e as formas mais cruéis de desumanização nas periferias da sociedade mundial, são mais complexas e embaralhadas do que autodescrições internas da Europa pretendem sugerir (BUCK-MORSS, 2011) – e esse emaranhado é um dos temas de observação desta tese. Também aliviam a

caricatura descrita acima os resultados de processos de autorreflexão interna para a produção de novas distinções (em especial no sistema jurídico). Exemplos relevantes para o tema desta tese incluem observações como:

- O reconhecimento de direitos sociais a partir da luta dos/as trabalhadores/as que, entre outras coisas, levaram à positivação da função social da propriedade e da empresa em códigos e constituições de diversos países, reconhecendo, de certo modo, obrigações de empresas diante do interesse público, isto é, a expectativa de agregarem à sociedade algo além da busca de *lucro* (sua cota na fábula *mandevilliana* de sublimação dos vícios privados em virtude coletiva);
- Expansões nas definições de outros sujeitos como dotados de personalidade internacional, por exemplo, a partir da possibilidade de reconhecimento de responsabilidade criminal individual sob o Estatuto de Roma, o que já descentraliza a exclusividade do Estado nesta categoria de *sujeitos com responsabilidades internacionais de direitos humanos*;
- A ampliação da compreensão daquilo que constitui dano (em suas qualidades materiais, morais, simbólicas, ambientais, espirituais etc.), *pari passu* ao reconhecimento de dimensões coletivas, difusas e transindividuais de direitos e novas formas de tutelá-los. Tomando o exemplo do contexto brasileiro com a Constituição Federal de 1988, isso inclui novas ações e remédios constitucionais, expansão do rol de sujeitos com titularidade propositiva, novas ferramentas hermenêuticas para a aplicação do direito (por exemplo, a principiologia) e modos cada vez mais sofisticadas de controle de constitucionalidade e convencionalidade;
- Processos crescentes de interação, entrelaçamento e aprendizagem entre ordenamentos jurídicos diante de problemas compartilhados – transconstitucionalismo (NEVES, 2013) ou constitucionalismo global;
- Sistemas regionais e internacionais de direitos humanos e o desenvolvimento de mecanismos de *accountability* e revisão dos Estados à luz de suas obrigações;
- A erosão das prerrogativas estatais relevantes para administrar internamente a disputa insolúvel entre capital e trabalho na sociedade moderna e reagir a problemas globais compartilhados (como a mudança climática, ou o racismo);
- A aparente disposição das próprias empresas em colocarem-se como “co”-responsáveis na resposta a desafios de direitos humanos – vide a discussão sobre “*from shareholders to stakeholders*” (BUSINESS ROUNDTABLE, 2019), e as evoluções corporativas sobre “responsabilidade social”, o que poderia significar que, de algum modo, em algum lugar, empresas estejam dispostas a ocupar esse território exótico de *duty bearer*, e nele prosperarem – quiçá, tal qual *certos hipopótamos fora do lugar?*

Esses são exemplos de processos que deixam menos nítidas, ou mais fluidas, as alegadas fronteiras entre o nacional e o mundial, entre o público e o privado, entre empresas e Estado. Não

pretendo, portanto, ao longo desta tese, empoleirar-me no arbusto da “responsabilidade corporativa” para reivindicar nenhum tipo de “revisão crítica”, “desconstrução”, vitória ou revanche sobre certo tipo de espantalho, caricatura ou espectro do Estado moderno. Com isso, quero dizer que não adoto como ponto de partida da discussão sobre empresas e direitos humanos o *nacionalismo metodológico* centrado na figura do Estado (SCHILLER, 2010). Em vez disso, assumo a perspectiva da teoria dos sistemas, que tenta observar as distinções modernas sobre direito, política, economia, ciência etc., entre público e privado, entre atores estatais e não-estatais, como fruto de processos de simultânea *diferenciação e integração* de sistemas sociais na evolução altamente improvável de uma única e mesma sociedade mundial (LUHMANN, 1998, 2006). Não obstante isso, até mesmo as caricaturas (quando se colocam como *formas* da sociedade) têm seu lugar na academia e exercem uma função comunicativa importante.

Em primeiro lugar, porque a forma do Estado moderno se conserva como paradigma e influencia as formas de reprodução e os processos de auto-observação e autodescrição internos do direito, da economia, da política, exemplos de subsistemas sociais em que o Estado permanece uma categoria fundamental de análise e, concretamente, pode também operar como intermediador (ou limitador), para ativar (ou impossibilitar) a responsabilização de entes privados por violações de direitos humanos. Isso é extremamente relevante, considerando multidões de pessoas, grupos, Povos e comunidades que reivindicam acesso à justiça e reparação por terem tido suas vidas perturbadas, ou, mesmo, interrompidas, em decorrência da ação de entes privados, como empresas. Exemplo disso é o fato de que o esgotamento ou comprovada insuficiência/ineficácia dos recursos internos (isto é, dos meios próprios do Estado para *fazer justiça*) é pré-requisito para o acionamento de mecanismos de direitos humanos, como os procedimentos de queixas individuais diante dos órgãos de tratado da ONU ou a admissão de casos diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerados, portanto, deste modo, *subsidiários* às instâncias nacionais. Do mesmo modo, esses mecanismos observam e analisam, predominantemente, as responsabilidades do Estado nos casos, não de entes privados. Isso não significa que esta lógica não esteja em disputa – aliás, essa disputa é, justamente, o campo de estudo desta tese.

Em segundo lugar, essa caricatura possui outra função importante no meu trabalho: ela ajuda a demonstrar que a discussão sobre responsabilidade internacional de empresas em matérias de direitos humanos propõe uma transformação radical no horizonte da sociedade moderna – ou, colocando em outras palavras, propõe uma *mudança de paradigma* que não pode ser reduzida ou

adequadamente descrita apenas a partir do sistema jurídico. Explico: um dos caminhos possíveis para mobilizar a discussão sobre responsabilidades internacionais das empresas diante de alegações de violações de direitos humanos seria tratá-la apenas, ou preponderantemente, a partir de suas implicações sobre o campo do direito.

Seria plenamente possível tratar desse tópico como se o que estivesse em jogo fosse apenas uma questão de “regulação” – determinar o quanto abrir ou fechar conceitos como o de “*duty bearer*” (afinal, esse conceito poderia ou não abranger empresas?, e as formas de normatividade produzidas por esses entes privados poderiam ou não ser consideradas, de algum modo, um *fragmento legal* e fomentar algum tipo de *constitucionalismo*?), aprimorar técnicas hermenêuticas e quadros normativos para a atribuição de responsabilidades (por exemplo, quão longe podemos esticar o liame causal entre ação/omissão e dano em cadeias produtivas?, o quão sofisticadas e abstratas podem ser as nossas compreensões de “dano”?), inventar formas de garantir o *compliance* com *standards* (ter controles e políticas corporativas internas cada vez mais sofisticadas, com indicadores S.M.A.R.T., estruturas de governança e *multistakeholder engagement*), ou desenvolver compreensões cada vez mais abrangentes e específicas de “devida diligência” (o quanto podemos expandir a compreensão do que deve ser *razoavelmente esperado* das empresas para prevenir, mitigar e reparar eventuais violações de direitos humanos em decorrência da sua atuação?). No entanto, reduzir a discussão sobre responsabilidades de empresas em matérias de direitos humanos a essas questões significaria, de certo modo, *fatiar* problemas ecológicos da sociedade moderna e contentar-se em examiná-los a partir de restrito nível ou ponto de observação. Como o direito apresenta soluções jurídicas a esses problemas é uma questão importante, certamente, mas não é tudo.

b. Questões ecológicas? Problematização do tema

A *responsabilidade internacional por violações de direitos humanos* não é qualquer tipo de responsabilidade; e como o direito é capaz de dar contornos jurídicos a isso não esgota as perguntas, ansiedades, incômodos e objeções suscitadas pelos *hipopótamos fora do lugar*, isto é, por deslocar empresas àquele polo específico da relação entre *duty bearers* e *rights holders*.

Isso suscita questionamentos morais, políticos, econômicos, que estão por trás desse *projeto em curso* de reconhecimento de um tipo de sujeito com responsabilidades internacionais

em direitos humanos – e que passa por perguntas, por exemplo, sobre como garantir ainda algum tipo de porosidade, ou “legitimação democrática”, sobre esses arranjos, o que isso significaria para a forma como o poder se organiza e se reproduz na sociedade, e que éticas (no sentido de quais acordos coletivos intencionais sobre a nossa vida em pluralidade, nossa condição como espécie entre espécies coabitando um mesmo planeta) estamos desenvolvendo, propondo, encorajando, ao considerar as empresas sob esse prisma. Essa é uma questão para a imaginação política coletiva: perguntas que nos projetam em direção às nossas possibilidades de futuro.

Considerar essas questões é parte fundamental do debate sobre empresas e direitos humanos; e também para isso serve a alegoria dos *hipopótamos do pó*, pela própria centralidade do bicho. Um atributo da megafauna, afinal de contas, é também não se deixar facilmente negligenciar. Entrar na discussão a partir desse ponto significa propor-se a encarar os hipopótamos nos olhos e, como sugere Haraway (2022), deixá-los “devolver o olhar”, em uma conversa que esteja, inclusive, disposta a descentrar os sistemas biopsíquicos como ponto de observação; do mesmo modo como cosmovisões amazônicas admitem a possibilidade de *ver como* jaguar² – porque, finalmente, dadas as consequências da diferenciação funcional, a ampla devastação dos ecossistemas naturais e as abissais assimetrias a ela associadas, trata-se de discutir as próprias condições para a reprodução da vida no planeta, situação que coloca a nossa espécie como uma entre todas as outras, a nossa vida como uma entre as demais.

De onde observo, essa dimensão da conversa sobre empresas e direitos humanos é também condição para levar a sério e incorporar à produção científica as reivindicações, pleitos e pontos de vista das pessoas, movimentos, grupos e Povos que propõem acordos coletivos para o nosso futuro

² O que Eduardo Viveiros de Castro designou como “perspectivismo ameríndio”, característica das cosmovisões de Povos Indígenas amazônicos: “tipicamente, os humanos, em condições normais, veem os humanos como humanos, os animais como animais e os espíritos (se os veem) como espíritos; já os animais (predadores) e os espíritos veem os humanos como animais (de presa), ao passo que os animais (de presa) veem os humanos como espíritos ou como animais (predadores). Em troca, os animais e espíritos se veem como humanos: apreendem-se como (ou se tornam) antropomorfos quando estão em suas próprias casas ou aldeias, e experimentam seus próprios hábitos e características sob a espécie da cultura — veem seu alimento como alimento humano (os jaguares veem o sangue como cauim, os mortos veem os grilos como peixes, os urubus veem os vermes da carne podre como peixe assado etc.), seus atributos corporais (pelagem, plumas, garras, bicos etc.) como adornos ou instrumentos culturais, seu sistema social como organizado do mesmo modo que as instituições humanas (com chefes, xamãs, festas, ritos etc.)” (CASTRO, 1996, p. 117).

ancorados em cosmovisões não informadas, orientadas ou limitadas exclusivamente pelas autodescrições internas da modernidade³.

Não existe dúvida de que a atuação de empresas, em todo o mundo, está profundamente implicada em todos os desafios globais de direitos humanos que enfrentamos – a crise climática sendo talvez um dos mais evidentes deles –, nem de que as estruturas e mecanismos dos Estados, por si sós, não são suficientes para responder adequadamente a essas questões – a “regulação” da *internet* e toda a discussão sobre *direitos digitais* sendo um exemplo particularmente interessante. E é assim, não porque empresas sejam essencialmente más e exclusivamente autoinvestidas, mas, também, porque são parte da organização da sociedade e de como essa sociedade logrou, coletiva e estruturalmente, determinadas realizações – por exemplo, que plásticos estejam espalhados em cada canto do planeta, seja formando rochas de garrafas PET na Ilha da Trindade, no Espírito Santo, ou acumulando-se o suficiente ao ponto de formar territórios próprios, como a *Ilha de Lixo*, que ocupa 1,6 milhão de metros quadrados no Pacífico, ou, ainda, depositando-se sob a forma de microplásticos nos corpos de peixes pequenos, peixes grandes e todos os acima deles na cadeia alimentar, inclusive os seres humanos⁴.

Por esses motivos, falar sobre empresas e direitos humanos implica contar não só como *pessoas, comunidades e Povos* foram e seguem sendo afetadas pela atuação das empresas, mas também *oceanos, rios, terras, rochas, minerais, corais, botos, gorilas, vírus, frutas, folhas, fibras, florestas, árvores, deuses, espíritos* e até mesmo os *mortos*⁵. São histórias da sociedade humana em acoplamento com o seu habitat natural, e de como temos transformado o ambiente (e vice-versa) para viver (alegradamente) “melhor”. Em último grau, são também histórias sobre como são

³ Penso aqui, por exemplo, nos projetos políticos coletivos de Povos Indígenas, de trabalhadores/as rurais sem-terra, de mulheres afro-latino-americanas, caribenhas e da diáspora, bem sintetizados na ideia de “Bem Viver”, que, nas palavras da articulação brasileira da Marcha das Mulheres Negras, significa “um novo código sociopolítico em que a justiça, a equidade, a solidariedade, o bem-estar são valores inegociáveis consolidados pelas múltiplas vozes que coabitam o planeta e que devem decidir conjuntamente os destinos da sociedade”, e que está baseada em “princípios plurais que englobam novas concepções de gestão do coletivo e do individual, da natureza (política ambiental) e da cultura, enfim, das formas que dão sentido e valor à nossa existência, calcada em uma visão utópica de viver e construir o mundo de todas(os) e para todas(os)” (MMN, 2015).

⁴ Um relatório de 2021 do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente estima que há, atualmente, entre 75 e 199 milhões de toneladas de plásticos nos oceanos, cujos efeitos sobre a saúde são ainda desconhecidos, colocando em risco Povos e comunidades costeiras em que frutos do mar são a base de dietas, culturas, identidades e tradições (PNUMA, 2021, p. 14). Microplásticos já foram encontrados em diversos órgãos humanos – e, por serem lipofílicos (isto é, solúveis em gordura), esse tipo de contaminação afeta mais as mulheres do que os homens, havendo sido detectados, inclusive, em placentas humanas (*idem* p. 35).

⁵ Esses são exemplos de espécies e outras formas de vida mapeados em observação das cartas objeto desta tese.

tomadas as decisões sobre quem vive e quem morre – e em qual ordem: a esse propósito, vale ressaltar que as *plantations*, cuja imagem Achille Mbembe invoca como síntese da necropolítica – a política de crueldade, profanidade e morte – são elas também empreendimentos; em outras palavras, também as empresas exercem o necropoder (MBEMBE, 2003).

Enfim, essas são histórias que ajudam a observar, compreender, tatear e desesperar-se com as tentativas e fracassos dos projetos humanos em resposta aos desafios globais que põem em risco a vida na Terra e a dignidade da morte. Ao que tudo indica, a sociedade não será capaz de deter o aquecimento global acima de 1,5° C conforme o Acordo de Paris⁶. Os efeitos das mudanças do clima irão apenas agravar tendências preocupantes em andamento, como a escassez hídrica, as disputas por terra e por bens naturais, as guerras e conflitos armados, o aprofundamento das desigualdades entre países e dentro dos países, em um mundo com o multilateralismo enfraquecido, polarizações regionais, renovado impulso armamentista, processos de militarização e deterioração geral da qualidade das democracias.

Problemas de “falta de tempo”

A melhor descrição da natureza dos problemas que a sociedade moderna enfrenta hoje foi, talvez, de Ursula K. Le Guin⁷. “Algumas abordagens ao problema da falta de tempo” (LE GUIN, 1982) é uma sátira e crítica aplicável a muitos dos debates públicos atuais sobre desafios globais compartilhados, em que Le Guin enquadra as ameaças à vida e ao planeta sob a metáfora de um problema de “falta de tempo”.

À moda de relatórios científico-diplomáticos, Le Guin apresenta hipóteses sobre o que estaria provocando uma crise do tempo na sociedade – uma primeira linha cogita haver um pequeno

⁶ Isso requereria a redução imediata de emissões de gases do efeito estufa em todos os setores produtivos, ainda nesta década, vide a conclusão B.6, classificada como de “alta confiança” (*high confidence*) do AR6, o sexto relatório de avaliação do IPCC – Painel Intergovernamental da ONU sobre as Mudanças Climáticas. O mesmo relatório conclui com “ *muito alta confiança*” que “a mudança climática é uma ameaça ao bem-estar humano e à saúde planetária” e que “já há uma janela de oportunidade fechando-se rapidamente para garantir um futuro sustentável e vivível para todas as pessoas” (conclusão C.1). As geleiras continuarão a derreter, cada vez mais rápido, acelerando a emissão de metano, intensificando o aquecimento planetário e levando à extinção e a perdas irreversíveis de vidas em florestas, recifes de corais e no ártico, e, também, causando aumento no nível do mar em “vários metros” (conclusão B.3.2.) (IPCC, 2023).

⁷ Ursula K. Le Guin (1929-2018) foi uma escritora norte-americana, autora de ficção científica e especulativa. O seu livro *The Compass Rose* (em português, Rosa dos Ventos) é uma coletânea de histórias agrupadas de acordo com as direções cardeais, e um dos motivos por que a esta introdução faz referência ao Zênite, direção da Rosa dos Ventos.

buraco perturbando a continuidade entre espaço-tempo, pelo qual o tempo estaria escapando do universo, provavelmente consertável com algo banal como um pouco de argamassa e tinta (a marca *Dutch Boy* é mencionada), mas que poderia, infelizmente, estar em qualquer lugar do universo até “talvez não mais longe do que a galáxia de Andrômeda” (*idem*, p. 251); uma segunda tese associa a falta de tempo aos efeitos acumulados da queima incompleta de combustíveis fósseis, que, em condições de “ansiedade difusa”, forma elos químicos com o tempo, “‘amarrando’ instantes do mesmo modo que um agente nucleador ‘amarra’ átomos livres a moléculas”, um processo “chamado cronocristalização ou (em caso de ansiedade aguda) cronoprecipitação” (*ibidem*).

A escassez leva o tempo a virar *commodity*, com a hora precificada em mercados globais. Estados, organismos multilaterais, cientistas e movimentos sociais debatem soluções insuficientes, ineficazes e ineficientes, que reproduzem desigualdades globais e alianças políticas de um planeta polarizado, como medidas de *austeridade temporal* ou ordens de governos de alterar o modo como o tempo é contado – “os Estados Unidos reduziram a hora em dez minutos, mantendo 23 horas por dia, enquanto que países da Comunidade Europeia, antevendo escassez crescente, decidiram manter 60 minutos por hora, mas permitir apenas 22 horas ao dia europeu ‘desvalorizado’” (*idem*, p. 254). Movimentos sociais se organizam para tentar deter a *falta de tempo* – organizações como *Le Temps Perdu*, em Bruxelas, *Protestantes Preocupados com a Perda de Tempo* (Indianápolis), *Mañana* (América Latina), *Eppur Si Muove* (Itália) – e se veem em rusgas com rivalidades políticas internacionais e com o Vaticano. Uma substância (*Sudokron*) é desenvolvida por uma empresa (a *General Substances*) e comercializada como um “estecedor de tempo”, mas suas vendas são suspensas após provocarem graves efeitos colaterais. Soluções apresentadas por cientistas são tidas como longe da realidade – “se apenas houvesse um substituto para o petróleo, sabe, como energia solar ou geotérmica, isso iria aliviar a escassez [de tempo]. Mas evidentemente nós temos que nos contentar com o que está ao alcance” (*ibidem*). Cidadãos apáticos reclamam dos efeitos da “perda de tempo” e da “deterioração da qualidade do tempo restante”, mas se recusam a adotar “medidas extremas, como o racionamento”.

A história de *Le Guin* comunica a limitadíssima *influência humana* sobre os *assuntos humanos*, ou, ainda, observado de outro ponto, a falta de ingerência da sociedade moderna sobre si própria: uma sociedade sem centro, sem topo, sem saída e sem controle algum sobre si mesma (LUHMANN, 1997). É agora que o hipopótamo incomoda muito, mas muito mais: o bicho resolve sair de dentro d’água, dá uma carreira no teu cachorro, pisoteia tuas flores, bagunça a roupa limpa

no varal, come os jerimuns da tua plantação, enquanto assistes a tudo, impassível, parafraseando o poeta brasileiro Eduardo Alves da Costa. O nosso problema é que, assim como as autoridades e comunidades colombianas em relação à população descontrolada de hipopótamos no Rio Magdalena, a capacidade de fazer algo a respeito das crises globais que enfrentamos parecem ser extremamente limitadas.

Nesse sentido, o reenquadramento da questão como, efetivamente, um problema de “falta de tempo”, proposto pela história de Le Guin – relógios em contagem regressiva –, implica uma mudança de perspectiva fundamental: trata-se de uma subversão total de uma das imagens fundamentais do pensamento político moderno que associa à democracia a ideia de futuros indefinidos: isto é, as democracias como um projeto voltado para um futuro indeterminado, que se expande para além do horizonte aberto, a perder de vista, diante da humanidade, como por exemplo nas descrições de Lefort (LEFORT, 1988; MARCHART, 2007). Não mais: e o sentido de urgência instalado por essa contagem regressiva e inevitável é um elemento fundamental da tomada de horizontes da discussão sobre responsabilidades de empresas em relação a direitos humanos – ele significa levar a sério as *decisões de vida e morte* assumidas pela sociedade moderna.

c. Por que empresas e direitos humanos? Justificativa

Por trás das alegações de responsabilidade internacional de empresas por violações de direitos humanos há um projeto humano para *tentar economizar tempo*, com todas as suas contradições, desafios, limitações e, ultimamente, garantias intrínsecas de fracasso.

Ele parte da compreensão de que qualquer tipo de esforço para *ganhar tempo* – outro jeito de expressá-lo seria dizer *adiar o fim do mundo*, como propôs Krenak (2019) –, necessitaria, definitivamente, das empresas como peça incontornável, o que envolve, entre outras coisas, reabrir perguntas sobre o que podemos esperar uns dos outros, sobre o que desejamos para a nossa vida em comum e sobre o que pode ser feito a respeito disso. Essas são questões sobre como queremos viver e, tão ou mais importante quanto, sobre *como* queremos morrer – e em *qual ordem*. São perguntas sobre que sacrifícios estamos dispostos a fazer, ou quem é sacrificável no lugar de quem? Quem são as vidas precárias (humanas, animais, vegetais)? E quais vidas importam?

A partir deste ponto, a pergunta que surge é a mesma que Habermas colocou há mais de 20 anos: “quais seriam as condições para uma autocompreensão transformada de atores globais em

que Estados e regimes supranacionais começam a ver a si mesmos como membros de uma comunidade, que não têm nenhuma escolha mas considerar os interesses uns dos outros mutuamente, e perseguir interesses comuns?” (HABERMAS, 2001, p. 110). Reposicionando a indagação de Habermas, especificamente, para as empresas: *quais seriam as condições para uma autocompreensão transformada das empresas, em que comessem a ver a si mesmas e umas às outras como membros de uma comunidade, que, diante do nosso problema da falta de tempo, não têm nenhuma escolha, mas considerar interesses mútuos e perseguir interesses comuns?* Reivindicar a responsabilidade internacional de empresas por violações de direitos humanos é uma forma de fazer isso; de tentar aproximar-se dessas *condições*. Esta é a principal justificativa da relevância desta tese.

Há nesta tese uma linha de continuidade em relação a preocupações que acompanham a minha trajetória acadêmica. Previamente, aprofundei-me sobre discussões acerca de desigualdades e constitucionalismo, explorando, a partir da tese da *constitucionalização simbólica* (NEVES, 1996a, 2011), como desigualdades socialmente estruturadas afetam o direito e a política na sociedade, dando origem a um padrão tipicamente periférico de constitucionalismo – caracterizado pelo bloqueio da dimensão normativa da constituição e pela hipertrofia da sua dimensão simbólica, em detrimento da sua concretização (DANTAS, 2016). Neves chama atenção para as faces contraditórias, mas interdependentes, que o constitucionalismo assume nessas situações, sendo simultaneamente fachada para a perpetuação de desigualdades sociais estruturais (a reprodução da sub- e da sobre-cidadania), podendo conduzir ao cinismo ou à apatia por falta de efetivação, mas também servir ao acesso à justiça e à reivindicação de direitos humanos daquelas pessoas, comunidades e Povos que as Nações Unidas, no marco da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, chamam de “aqueles/as deixados para trás” (*those left behind*).

Essa ambiguidade e as dolorosas contradições implicadas em vivenciá-lo são a grande lição de um *constitucionalismo periférico*. Trata-se tanto de um *insight* teórico e quanto de condições reais de vida que *think tanks*, a academia e *policy hubs* orientados por experiências da modernidade nos centros da sociedade mundial têm muita dificuldade em entender, por muitos motivos. Esses compreendem desde a sub-representação e invisibilidade da produção acadêmica do Sul global à falta de repertórios e vivências para conhecer os impactos de formas abissais de desigualdades sobre a experiência da vida em sociedade – não só que existe uma enorme diferença entre a lei e a prática, mas as implicações desse abismo para a própria reprodução do direito, da

política, para a organização de relações sociais, produção de subjetividades e preferências e decisões coletivas sobre aquilo que devemos uns aos outros, por exemplo.

Em programa oferecido pelo Instituto de História e Sociologia da Universidade de Bielefeld⁸, me aproximei das discussões em torno do constitucionalismo global – debates de teoria constitucional, sociologia jurídica, relações internacionais, entre outros, explorando a questão sobre se fragmentos e ordens normativas transnacionais (muitas delas produzidas a partir da atuação de atores privados, como empresas) poderiam apontar para uma nova forma de *constitucionalização*. Adentrei esses debates trazendo os aprendizados da tese da *constitucionalização* simbólica: como as profundas desigualdades da sociedade mundial (*entre* os países e *nos* países) teriam impacto sobre essas alegadas formas de constituição transnacional? Essa *outra constitucionalização* seria capaz de produzir arranjos suficientemente incluídos a ponto de exercerem, de modo similar, a função que o constitucionalismo moderno e o Estado de bem-estar propuseram-se a desempenhar, no sentido de compensar a exclusão social produzida pelo capitalismo/sociedade moderna por meio da institucionalização da inclusão como horizonte normativo? Que implicações esse constitucionalismo poderia ter para a realização de direitos humanos (tanto no sentido de contribuir para a maior efetividade dos direitos humanos, como em relação a desafios para dotar-lhes de porosidade e sensibilidade democrática)? Essas são perguntas ainda insuficientemente exploradas na discussão sobre constitucionalismo global, que podem sinalizar limites dessas teorias ou apontar para novas agendas de pesquisa, em especial as centradas em torno das perspectivas e experiências das periferias da sociedade mundial.

Isso porque parte significativa das agendas de pesquisa sob o guarda-chuva do constitucionalismo global, especialmente vertentes ligadas ao pluralismo jurídico, conferiam demasiada ênfase à diferenciação e colisão entre “regimes” – ao ponto de Koskenniemi haver caracterizado o campo como uma situação de generalizada “ansiedade”: “ao passo que juristas internacionais sempre precisaram lidar com a ausência de uma única fonte de validade normativa, parece paradoxal que sejam agora as mesmas pessoas que sentem ansiedade por conta de ordens normativas que competem” (KOSKENNIEMI, 2002, p. 558). As implicações sociais e as (evidentes) limitações éticas e políticas dos modelos estudados sob o prisma desse tipo de constitucionalismo (muitos deles regimes associados a entes privados) são um ponto crítico

⁸ Start-Up scholarship for PhD Students, em 2017.

(BRUNKHORST, 2010; HOLMES, 2011). Além disso, também seguem sub-consideradas as condições de reprodução e manutenção do direito em contextos periféricos (longe dos centros da sociedade mundial) e as substantivas interrelações entre os regimes transnacionais entendidos como “constitucionais” e desigualdades, impactando frontalmente a normatividade enquanto um fenômeno da vida social e, frequentemente, em associação com situações e padrões persistentes de relações de subinclusão e violação de direitos humanos.

Faltava ainda, no entanto, onde aterrissar essas discussões. Confrontando os impactos da atuação de empresas (os casos do rompimento das barragens da Vale em Mariana e Brumadinho foram marcos particularmente importantes, nesse sentido) e observando o funcionamento do sistema internacional de direitos humanos (isto é, os mecanismos de direitos humanos vinculados ao sistema das Nações Unidas), comecei a observar a atuação do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos (*Working Group on Business and Human Rights – WGB&HR*). Esse grupo é desdobramento da atuação de John Ruggie como Representante Especial do Secretário-Geral sobre Direitos Humanos e Corporações Transnacionais e outras Empresas, cargo ocupado entre 2005 e 2011. Ele é também parte de um pivotamento mais amplo, no contexto das Nações Unidas, em direção a discussões sobre o engajamento e o fortalecimento das relações com empresas como atores relevantes para a consecução dos objetivos das Nações Unidas. Na ONU, um grande marco desse esforço foi o endosso unânime, pelo Conselho de Direitos Humanos, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, por meio da Resolução 17/4, em julho 2011 (A/HRC/RES/17/4). Nos parágrafos 6º ao 16, essa mesma resolução estabeleceu o *WGB&HR*, que é um entre mais de quarenta outros mandatos temáticos do Conselho de Direitos Humanos, uma das espécies de mecanismo de direitos humanos do sistema internacional.

Uma das atribuições do *WGB&HR*, assim como fazem outros procedimentos especiais do Conselho, são as comunicações com Estados ou outros atores, em que podem expressar preocupações em relação a projetos, iniciativas, ações, eventos ou qualquer outro contexto que tenha causado ou possa causar impactos sobre direitos humanos. De acordo com o Manual de Operações dos Procedimentos Especiais, “comunicações podem dizer respeito a casos relativos a indivíduos, grupos ou comunidades, a tendências gerais e padrões de violações de direitos humanos em um país específico ou de modo geral, ou ao conteúdo de uma legislação existente ou em elaboração que se considere ser motivo de preocupação” (ACNUDH, 2008b, para. 29). Geralmente, são ritos mais ágeis, que exigem menos complexidade de informações e meios de

prova, do que, em comparação, uma queixa individual diante de um Comitê ou Órgão de Tratado, ou diante de Comissões e Cortes internacionais. Por exemplo, no caso do sistema de comunicados, não se impõem como requisitos para uma comunicação a ratificação de tratado, o esgotamento de recursos nas instâncias nacionais ou a sua comprovada inefetividade.

O mecanismo das comunicações utiliza os canais diplomáticos para trazer ao conhecimento das autoridades responsáveis as alegações de violações de direitos humanos, expressar sua preocupação, à luz das normas e parâmetros internacionais de direitos humanos, e solicitar ao destinatário informações e, em alguns casos, também a tomada de ação para responder às situações apresentadas. Com médias de resposta distantes dos 100% e eficácia questionável, caso a medida de sucesso considerada fosse o cessamento e a reparação de violações de direitos, essas comunicações são resultado de esforços, campanhas, estratégias e ações de incidência internacional de organizações e movimentos da sociedade civil. Nas mãos desses sujeitos, comunicados se transformam em ferramenta de legitimação de reivindicações, mobilização pública em torno de determinado caso ou situação e pressão política sobre as autoridades, de modo geral, apelando aos brios da sua “reputação internacional” e, principalmente, seus potenciais desdobramentos econômicos.

Entre 2010 e 2022⁹, os mandatos de relatores e relatoras especiais, especialistas independentes e grupos de trabalho do Conselho de Direitos Humanos enviaram 7.596 comunicações deste tipo. Embora Estados sejam os principais destinatários, também outros tipos de atores, especialmente as empresas, tornam-se alvo de alegações e têm a oportunidade de fornecer informações e apresentar seus argumentos em relação aos fatos alegados ao Conselho de Direitos Humanos. Passei a enxergar nessas trocas um rico material que poderia trazer informações sobre como, na prática, para além das campanhas publicitárias e dos guias corporativos sobre *ESG*, as expectativas normativas para o comportamento de empresas e a articulação de suas responsabilidades e obrigações de direitos humanos eram apresentadas, como esses entes reagiam e que argumentos apresentavam, e como sua atuação impactava direitos humanos em diversos setores produtivos, em diferentes partes do mundo. Ao mesmo tempo, esses casos dão exemplos

⁹ Justificando os recortes temporais: 2010 marca o ano em que os comunicados passaram a ser registrados em uma plataforma online pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; 2022 é o termo possibilitado pelo período de elaboração desta tese.

importantes de como as assimetrias e desigualdades estruturais (*as questões de vida e morte*) se inscrevem em um – alegado – processo de *constitucionalização global*.

Além disso, considerando que os comunicados do *WGB&HR* representam boa parte das comunicações de procedimentos especiais a atores não-estatais¹⁰, é possível, a partir dessa teia de correspondências, aprofundar compreensões sobre se e como, no sistema internacional de direitos humanos, poder-se-iam observar ensaios em direção ao reconhecimento de empresas como atores com responsabilidades internacionais de direitos humanos (*duty bearers*) – e o que isso implicaria, em termos dos arranjos e visões sobre o direito, o poder, o dinheiro, etc. Minha intenção, ao submergir nessas comunicações durante os anos de pesquisa que originaram esta tese, é que essas fossem águas de onde *olhar os hipopótamos nos olhos*, e contribuir para explorar (assim como em pântanos, prados e cavernas) as possibilidades de mais esse projeto de *economia de tempo*. O que trago de volta do mergulho são análises empiricamente embasadas, inspiradas nas reivindicações e lutas coletivas por direitos humanos no mundo e que dialogam com discussões sobre as *formas* contemporâneas de acoplamentos estruturais entre sistemas com a função de manter direitos humanos como uma abstração realmente existente na sociedade (essa *forma*, em certo sentido, pode ser descrita como *constitucionalismo*).

d. Objetivos e público-alvo: para o que (e quem) é esta tese?

O objetivo geral desta tese é documentar, descrever e discutir o que poderiam ser aspectos “constitucionais” do regime internacional sobre empresas e direitos humanos, a partir da prática de trocas de correspondências entre o *WGB&HR* e empresas, no âmbito do sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos. Assim, em um nível mais amplo, o trabalho lança considerações sobre o que os aspectos constitucionais potencialmente observados na pesquisa empírica implicam e podem significar, a partir de discussões sobre crise da democracia e problemas sistêmicos da sociedade moderna – os nossos problemas de “falta de tempo”.

Especificamente, a tese visa:

- a. Caracterizar a diferenciação e o funcionamento de um regime internacional sobre empresas e direitos humanos, em torno dos *UNGP* e do *WGB&HR* (Capítulo 2).

¹⁰ Conforme melhor explorado abaixo, entre 2013 e 2022, o grupo esteve engajado em 49,81% desses casos.

- b. Identificar os padrões e contextos mais significativos associados às situações de violações de direitos humanos e bloqueios ao acesso à justiça no contexto das atividades de empresas (Capítulo 3).
- c. Investigar a existência e o escopo de padrões de interação e enquadramentos entre o *WGB&HR* e as empresas, a partir de elementos característicos de arranjos transconstitucionais.

A tese dialoga, em específico, com discussões de teoria constitucional e constitucionalismo global, ancoradas em discussões mais abrangentes da sociologia do direito e da teoria política sobre os imbricamentos entre direito, política e sociedade. Uma pesquisa sistemática sobre a atuação do *WGB&HR* junto a empresas no escopo do sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos, com este nível aprofundamento, é algo original aportado por este trabalho. Não obstante isso, alguns antecedentes de pesquisa sobre esse universo incluem:

- Em 2021, como parte das atividades para marcar os 10 anos dos *UNGP*, a firma de advocacia no Reino Unido *DLA Piper* desenvolveu para o *WGB&HR* um estudo que abrangeu 174 comunicações para empresas e 338 comunicações enviadas para Estados, entre 2010 e 2021, com a participação do *WGB&HR*. Embora tenha usado uma metodologia distinta e que leva a determinadas distorções por considerar as cartas isoladamente (em vez de examiná-las por caso, como feito nesta tese), os resultados dessa pesquisa são uma referência relevante a ser utilizada como parâmetro para comparação e discussão dos achados da tese.
- Em 2023 a dissertação de mestrado de Adriana Lorena Abril Ortiz avaliou casos tratados pelo *WGB&HR* envolvendo empresas extrativistas, focando nas principais formas de violação de direitos conectadas ao setor (ORTIZ, 2023).
- Outras pesquisas com revisões de casos de alegações de violação de direitos humanos por parte de empresas, ainda que em bases de dados distintas e alheias ao sistema internacional de direitos humanos, são ferramentas importantes para cotejar as análises da tese. Isso inclui os estudos desenvolvidos por Ruggie (A/HRC/8/5/Add.2) e pelo professor pesquisador da Universidade de Maastricht Menno T. Kamminga (2015) sobre o *B&HR Resource Centre*. Enquanto a pesquisa de Ruggie compreendeu as alegações desse banco de dados entre 2005 e 2007, a pesquisa de Kamminga cobriu o período entre 2005 e 2014.

Assim, espero contribuir com esse campo em expansão ao introduzir mais uma análise sobre alegações de responsabilidade internacional de empresas por violações de direitos humanos, além de inovar, ao demonstrar metodologias de pesquisa sobre o sistema de comunicações do Conselho de Direitos Humanos. Para além do apelo teórico – com inclinações para o direito, a ciência política e a sociologia –, os resultados e análises apresentados na tese podem contribuir

para a prática de organizações e movimentos da sociedade civil, advogados/as representando grupos de pessoas afetadas, ou empresas que se viram na posição de violar direitos humanos, ou que querem tomar medidas efetivas para evitá-lo, consultorias especializadas, profissionais do campo dos direitos humanos, pesquisadores(as) e pessoas interessadas em conhecer essas implicações recíprocas entre *empresas* e *direitos humanos*.

2. Pergunta, hipótese e marco teórico

Esta tese questiona o que significa alegar a responsabilidade internacional de empresas por violações de direitos humanos, do ponto de vista dos arranjos e distinções constitucionais na sociedade? Como isso acontece na prática e quais as suas implicações para as nossas democracias?

A hipótese é a de que as alegações de responsabilidade internacional de empresas por violações de direitos humanos, por meio das correspondências entre empresas e o *WGB&HR*, permitem observar um processo de constitucionalização do regime internacional sobre empresas e direitos humanos. No entanto, o padrão de constitucionalização observado enfrenta limitações importantes com relação à sua concretização normativa – o que descrevo como *transconstitucionalização simbólica*. Esse conceito é desenvolvido a partir dos aportes teóricos de Marcelo Neves sobre teoria constitucional e da experiência do constitucionalismo em contextos periféricos (NEVES, 1996a, 2011, 2013, 2017). Ele combina, especificamente, os conceitos de *constitucionalização simbólica*, explorado acima, e de *transconstitucionalismo*. Este seria uma forma de descrever o entrelaçamento entre ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Ele é, dessa forma, o acoplamento estrutural e a racionalidade transversal de direito, justiça e constitucionalismo, formando uma ordem diferenciada de comunicação que funciona como ponte de transição entre diversas ordens jurídicas.

Demonstro que o regime internacional sobre empresas e direitos humanos, consubstanciado em torno dos *UNGP*, desempenha essa função *transconstitucional*, de ponte e atravessamento, entre o direito internacional dos direitos humanos e múltiplas outras ordens normativas (nacionais, privadas, mistas, transnacionais), mediando expectativas normativas para o comportamento de empresas. No entanto, as *formas transnacionais de constitucionalização* aqui observadas seguem um processo mais semelhante à constitucionalização simbólica nos países das

periferias da sociedade mundial do que qualquer outra dinâmica de conformação de um Estado democrático de direito, experiência tida de modo relativo e efêmero em países centrais. Nesse sentido, as lições desse *constitucionalismo periférico* podem ser úteis às discussões sobre a constitucionalização transnacional e responsabilidades de direitos humanos das empresas, apontando para limites e condições para a reprodução das *formas do direito* em contextos de elevada desigualdade, nos países e entre os países.

Os resultados da observação das correspondências entre o *WGB&HR* e empresas colocam em diálogo as perspectivas de Neves com as discussões sobre constitucionalismo global, tomando como referências principais dois autores desse campo – Teubner e Kjaer. Como marco teórico mais amplo, utilizo a teoria dos sistemas sociais (em sua versão *luhmanniana*), fundamento dos três principais autores constitucionais com quem mantenho diálogo (Neves, Teubner e Kjaer).

Usá-la significa assumir que a sociedade é um e é muitos sistemas sociais, simultaneamente, operando a partir da reprodução da comunicação; que as observações da sociedade sobre si própria são sempre parciais; que a sociedade não pode ser *explicada*, mas pode ser *descrita e observada*, ou, melhor, que a única *explicação* para a sociedade são a sucessão de imemoriais *distinções* aplicadas de modo contingente e autorrecursivo a *distinções, operação sobre operação, comunicação sobre comunicação*, ou seja, sobre evolução social – é uma teoria que trata de como improbabilidades se tornam probabilidades e impossibilidades, possibilidades, e sobre como a complexidade emerge a partir da iteração recursiva de regras simples de inclusão/exclusão.

Na genealogia das ciências sociais, talvez seja a última grande teoria, como tantas houve antes dela, ao aplicar as intuições da natureza às formas da sociedade, com a pretensão de produzir uma macrodescrição abrangente, forma sofisticadíssima de ontologia d'O Social. Porque é baseada na complexidade e interdependência profunda do fenômeno da *vida* na Terra, como nenhuma outra teoria, ela ajuda a abarcar algumas das complexidades e interdependências profundas da sociedade moderna – e a observar desde cima (Zênite) os nós das perguntas propostas nesta tese.

3. Objeto de pesquisa – observando hipopótamos (ou observando comunicações): a correspondência entre o *WGB&HR* e as empresas.

Comunicações são a operação básica de reprodução do sistema da sociedade. Mais do que mera *transferência de informação*, longe do comando da racionalidade e de qualquer garantia de

entendimento, comunicações não existem sem sociedade, nem pode a sociedade deixar-se pensar sem comunicações, como coloca Luhmann no prefácio de *A sociedade da sociedade*. Para a teoria dos sistemas, a comunicação, em seu sentido mais básico, é uma operação de reprodução da diferença meio/forma, aplicada recursivamente a si mesma, de modo que, a cada nova distinção, se assinala não só o dentro/fora da forma, mas também o seu lado: é isso que possibilita uma “sintonia em si mesmo”, diz Luhmann, recorrendo a Mead, ou uma “coordenação da coordenação”, mencionando Maturana; o que, em outras palavras, quer dizer, nesse contexto, *autopoiese*, a produção por si própria (LUHMANN, 2006, p. 60). A diferença meio/forma emerge a partir do momento em que elementos de acoplamento frouxo (*meios*) se tornam acoplamentos firmes (*formas*), como resultado da cadeia de reprodução das operações sobre operações.

Nesta tese, “*comunicações*” também descreve uma das ferramentas à disposição dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU, cujo “objetivo principal é obter esclarecimentos em resposta a alegações de violações e promover medidas concebidas para proteger direitos humanos” (ACNUDH, 2008, para. 30). Essas comunicações podem tratar de diversas situações – “casos concernentes a indivíduos, grupos ou comunidades, padrões e tendências gerais de violação de direitos humanos em um país particular, ou, de modo geral, com o conteúdo de leis existentes ou projetos de lei considerados preocupantes” (*ibidem*). Elas não implicam juízo de valor, não são acusatórias nem substitutos dos mecanismos nacionais ou internacionais de acesso à justiça. Comunicações são, enfim, uma das formas que o sistema internacional tem de zelar pelos direitos humanos de pessoas, Povos e comunidades, sob a forma de cartas (correspondências) trocadas entre o(s) mandato(s) de procedimentos especiais e a parte alegadamente responsável, utilizando os canais diplomáticos do Conselho de Direitos Humanos.

Unindo um e outro sentidos de *comunicação*, compreendo as correspondências dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos como parte de um *contexto comunicativo* mais amplo do regime internacional sobre direitos humanos e empresas: cada documento é uma janela, com muitas frestas, ou um espelho, composto de fragmentos e cacos, sobre um conjunto de distinções importantes para os sistemas da sociedade. Nessa trama de múltiplos fios, enredados em torno das alegações de responsabilidade internacional de empresas com relação a direitos humanos, apertam-se e afrouxam-se os parafusos dos acoplamentos das *formas* de diversos sistemas sociais (o direito, a economia, a política, a ciência, pois, como ensina a teoria dos sistemas, as *comunicações* podem ser observadas desde muitos pontos).

Desse modo, as próprias comunicações são também, elas mesmas, *observações* que produzem novas distinções, em cima de distinções anteriores. Esse potencial *disruptivo* se deve ao fato de que, diferentemente de participações em fóruns e outros espaços formais, longe do conforto das proclamações de compromisso expresso nas políticas e guias sobre *sustentabilidade e responsabilidade social corporativa*, nas comunicações com os procedimentos especiais as empresas estão, senão *contra as cordas*, decididamente *na berlinda*, confrontadas com malfeitos em relação aos quais (alegadamente) têm alguma responsabilidade. Essas são situações em que fricções e irritações comunicativas têm maior chance de aparecer, expressando quiçá mais fielmente a distância entre compromissos corporativos e a realidade: como se comportam? Que dissonâncias aparecem? Quais padrões emergem – e o que revelam sobre as nossas possibilidades de *perder menos tempo*, responsabilizar empresas e pôr fim às violações de direitos humanos?

Assim, o objeto de pesquisa é o *contexto comunicativo* de alegações de responsabilidade internacional de empresas no âmbito do sistema de comunicados de procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Essas alegações estão consubstanciadas em cartas trocadas entre o *WGB&HR* e empresas. Em outras palavras, examino a prática do *WGB&HR*, em sua interação com empresas alegadamente violadoras de direitos humanos no contexto do sistema de comunicados, bem como as respostas enviadas por essas mesmas empresas, a fim de descrever o que se passa nessas interações, do ponto de vista do funcionamento de um regime internacional sobre empresas e direitos humanos e sua possível constitucionalização.

Essa correspondência fica disponível em um banco de dados mantido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), que faz o papel de secretariado dos mecanismos do Conselho de Direitos Humanos. Na plataforma *spcommreports.ohchr.org* é possível acessar as cartas de alegações enviadas pelo Grupo e as respostas das destinatárias. A plataforma permite filtrar resultados por data, mandato e região, Estado ou entidade a quem a carta é dirigida, e é capaz de exportar, em formato .xlsx (Excel) um resumo das correspondências registradas no sistema, organizada com informações básicas como, por exemplo, número do documento, data, mandatos que assinam a carta, um sumário do conteúdo e se houve ou não resposta. Atores não-estatais são reunidos sob a categoria “outros atores” (“*other actors*”), que congrega empresas, instituições financeiras e organismos internacionais. Inicialmente, o sistema não registrava os nomes das destinatárias não-estatais, que apareciam na

plataforma apenas como “*other actors*”. A partir de 2016, os nomes de empresas, bancos e organismos destinatários de alegações de violações são identificados diretamente.

No sistema internacional de direitos humanos, qualquer Estado (independentemente de haver ou não ratificado tratados internacionais de direitos humanos), empresa, organização ou entidade estão sujeitos a receber comunicações dos procedimentos especiais de direitos humanos. Tipicamente, o processo é caracterizado pelo recebimento de informações com alegações de violações de direitos humanos (de modo geral, as informações são apresentadas por movimentos e organizações da sociedade civil), enviadas ao(s) mandato(s) relevante(s). Ou seja, organizações da sociedade civil e pessoas afetadas enviam informações aos mandatos de procedimentos especiais; estes se coordenam para verificar as informações, examinar se se trata de uma situação de violação de direitos humanos e elaborar um comunicado às partes alegadamente responsáveis (no caso desta tese, empresas), que são as destinatárias das cartas de alegação e apelo urgente enviadas pelas relatorias. As informações são recebidas, analisadas e checadas pelos mandatos, e colocadas no formato de uma *carta de alegação*, que segue geralmente um formato padrão.

O primeiro parágrafo identifica os mandatos que subscrevem o comunicado, fazendo referência às resoluções do Conselho de Direitos Humanos que os criaram; o segundo apresenta o seu mandato e propósito, como no exemplo abaixo:

“Nós estamos enviando esta correspondência sob o procedimento de comunicações dos Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas para buscar esclarecimentos sobre informações recebidas. Os mecanismos dos Procedimentos Especiais podem intervir diretamente com Governos ou outras partes relevantes (atores não-estatais) sobre alegações de abusos de direitos humanos que tenham relação com os seus mandatos por meio de cartas, que incluem apelos urgentes, cartas de alegação e outras comunicações. A intervenção pode estar relacionada a uma violação de direitos humanos que já ocorreu, está em curso, ou que possui um alto risco de ocorrer. O processo envolve o envio de uma carta aos atores envolvidos identificando os fatos das alegações, as normas e parâmetros internacionais de direitos humanos aplicáveis, as preocupações e questões dos mandatários(as) e um pedido para ação em seguimento. Comunicações podem tratar de casos individuais, padrões e tendências gerais de violação de direitos humanos, casos afetando um grupo ou comunidade em particular, ou o conteúdo de projetos ou leis, políticas e práticas existentes consideradas não inteiramente compatíveis com as normas internacionais de direitos humanos.” (AL OTH 1/2019, p. 1)

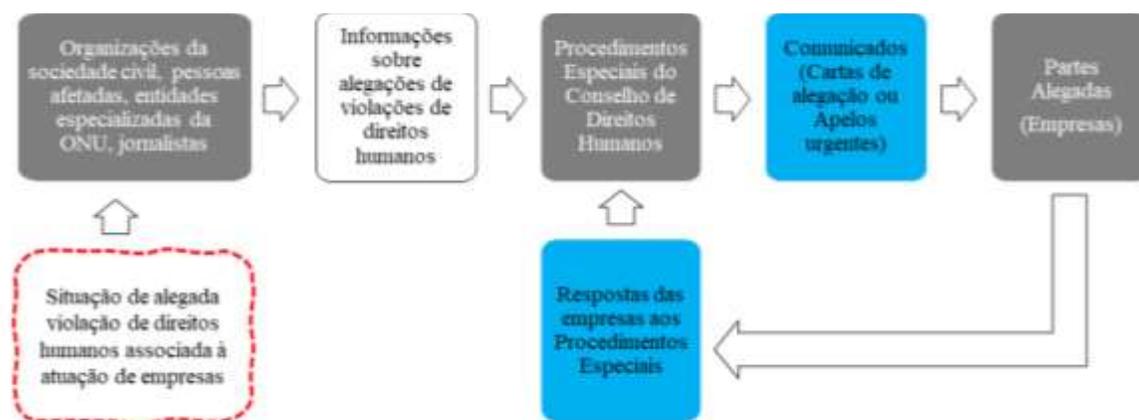
Em seguida, o comunicado discorre sobre fatos alegados, que em geral é a parte mais extensa do documento e descreve factualmente o caso trazido. Aos fatos, segue-se uma manifestação de preocupação, onde os mandatos expressam diretamente o motivo de as alegações haverem provocado a comunicação e relacionam as alegações com as potenciais violações de

direitos, geralmente fazendo referência a artigos específicos de instrumentos internacionais de direitos humanos. Ao final, o comunicado lista perguntas, solicitando informações adicionais sobre o ocorrido e fazem questionamentos concretos ao destinatário. Complementa o documento um anexo com as normas e parâmetros de direitos humanos aplicáveis. Os documentos são escritos em uma das línguas oficiais das Nações Unidas. No caso das correspondências estudadas nesta pesquisa, eles quase sempre estão em inglês, mas também, eventualmente, em espanhol e francês.

As perguntas e questionamentos tocam em cinco pontos, em linha com as orientações do Manual de Operações dos procedimentos especiais: se as informações trazidas são corretas, se há medidas para investigar e punir responsáveis, se as alegadas vítimas têm acesso a compensação, proteção ou assistência, as medidas, legislativas, administrativas ou outras, para evitar que situações similares ocorram no futuro, além de uma cláusula geral de envio de quaisquer outras informações adicionais relevantes (ACNUDH, 2008, para. 47). A parte alegada é, então, convidada a responder, e tanto as cartas quanto as suas respostas são publicados após um prazo determinado (tipicamente, 60 dias; podendo ser reduzido em situações de urgência).

Esse fluxo entre pessoas afetadas, suas organizações e movimentos, procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos e empresas, nas comunicações que compõem o escopo desta tese, está resumido no esquema a seguir. As fontes primárias analisadas na pesquisa são representadas pelas caixas em azul, ou seja, os comunicados enviados pelos procedimentos especiais, que tenham tido participação do *WGB&HR*, a atores não-estatais, como as empresas, e as respectivas respostas submetidas pelas partes alegadas aos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos:

Figura 1. Esquema do fluxo tipicamente seguido nos casos tratados pelo sistema de comunicados de procedimentos especiais, nas situações estudadas na tese



Analisei as comunicações entre o Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e empresas, entre os anos de 2013 e 2022¹¹, relativas a alegações de violação de diversos direitos humanos protegidos pelo direito internacional, vinculadas à atuação de empresas dos mais diversos setores: agronegócio, construção civil, energia, financeiro, hotelaria e turismo, indústria do tabaco, madeira, papel e celulose, mineração, segurança, transportes e logística, varejo, eletrônicos e tecnologia, esportes, etc.

Em um sistema que orbita predominantemente em torno dos Estados e suas responsabilidades internacionais, os comunicados dos procedimentos especiais são o único canal formal do sistema de direitos humanos das Nações Unidas a partir do qual atores não-estatais podem ser diretamente interpelados por um mecanismo internacional de direitos humanos.

Entre 2010 e 2022, os mandatos de procedimentos especiais enviaram 7.596 comunicados. Desse universo, 699 comunicações foram enviadas a atores não-estatais (o que, considerando a média para o período, equivale a 7,50% das comunicações, sendo que o *WGB&HR*, a partir de 2013, participou de quase metade (49,81%) desse tipo de interação entre os procedimentos especiais e outros organismos multilaterais, instituições financeiras e empresas, com um nítido incremento a partir do ano de 2016).

A referência a “atores não-estatais” se deve ao fato de essa ser uma categoria empregada pelo próprio ACNUDH para categorizar as comunicações. Nesse grupo, examinando o universo que interagiu com o *WGB&HR* no período estudado, empresas representam 99% das destinatárias das comunicações; outros organismos multilaterais, 1%. A partir de 2013, ano em que o *WGB&HR* começou a valer-se desse instrumento para comunicar-se com empresas, a interação entre os procedimentos especiais com atores não-estatais por meio do sistema de comunicados saiu de proporções de 2 a 3% ao ano, atingindo médias superiores a 10% em anos como 2018 e de 2020 a 2022. Trata-se, pois, de um universo significativo para aprofundar compreensões sobre como empresas têm sido interpeladas no âmbito do sistema internacional de direitos humanos. O quadro abaixo resume a produção dos procedimentos especiais sobre empresas e direitos humanos, destacando o universo das comunicações de interesse especial desta tese:

¹¹ Justificando mais uma vez os recortes temporais: apesar de ter sido criado em 2011, os primeiros registros da atuação do grupo direcionada a empresas por meio do sistema de comunicações datam de 2013; 2022 foi o recorte temporal possibilitado pelo prazo da pesquisa)

Quadro 1. Comunicados enviados por procedimentos especiais, por ano (2010-2022)

Ano	Todas as comunicações de procedimentos especiais (atores estatais e não-estatais)	Comunicações de procedimentos especiais com atores não-estatais	Comunicações com atores não-estatais, com participação do mandato do WGB&HR	% das comunicações de procedimentos especiais com atores não-estatais	% da participação do WGB&HR nas comunicações com atores não-estatais
2022	654	111	73	16.97%	65.77%
2021	1002	262	222	26.15%	84.73%
2020	681	78	49	11.45%	62.82%
2019	669	56	20	8.37%	35.71%
2018	655	77	50	11.76%	64.94%
2017	534	28	9	5.24%	32.14%
2016	526	24	19	4.56%	79.17%
2015	532	15	4	2.82%	26.67%
2014	551	13	3	2.36%	23.08%
2013	529	13	3	2.46%	23.08%
2012	603	13	-	2.16%	-
2011	606	8	-	1.32%	-
2010	54	1	-	1.85%	-
Total	7.596	699	452	7,5%	49,81% (considerada a partir de 2013)

Conforme o quadro acima aponta, minha tese se debruçou sobre 452 cartas do *WGB&HR* sobre situações de alegadas (ou potenciais) violações de direitos humanos. Essas comunicações são acompanhadas das respostas de 168 empresas, instituições financeiras e mecanismos multilaterais e dizem respeito à atuação desses entes em 62 países, entre 2013 e 2022. A pesquisa se dividiu em duas fases, principalmente, que descrevo a seguir.

4. Metodologia de pesquisa

a. Primeira etapa: sistematizando as comunicações (2013-2022)

A primeira etapa da pesquisa consistiu na extração dos documentos da base mantida pelo ACNUDH e na sistematização das informações sobre essas correspondências em uma planilha. Nesse arquivo, uniformizei os registros das correspondências entre 2013 e 2022 (por exemplo, identificando manualmente cada uma das empresas e instituições financeiras que haviam recebido alegações antes de 2016, quando esse tipo de dado não ficava registrado na base) e incluí novas

informações que seriam essenciais para explorar os resultados, buscando padrões e conexões. Alguns exemplos disso são o país em que as empresas alegadas estavam sediadas, nível de renda do país de sede, onde ocorreu a violação e se se trata de país de alta renda, qual seria a pessoa ou grupo afetado, que setor produtivo está envolvido: esses novos campos foram criados e preenchidos manualmente, a partir da análise dos casos tratados.

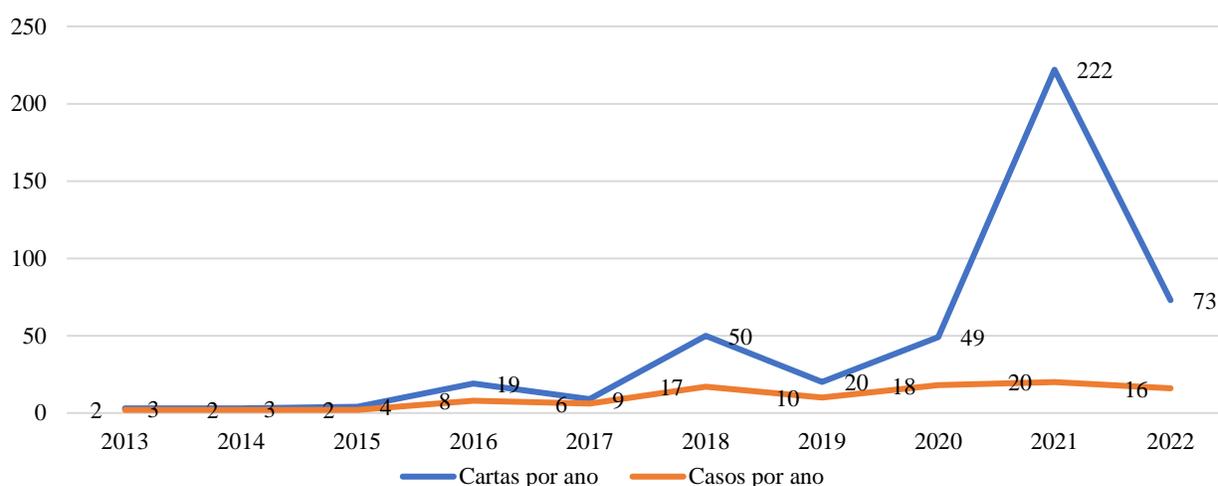
Além disso, demandou considerável esforço, nessa primeira etapa, organizar as correspondências enviadas a partir dos *casos* de que elas tratavam. É comum – e, com o passar dos anos, tornou-se cada vez mais o padrão – que o *WGB&HR*, ao enviar comunicados com alegações, em linha com a ideia de responsabilidades compartilhadas por toda a cadeia e relações de negócios nas situações de violações de direitos, dirija-se a mais de uma empresa, frequentemente também a Estados (embora não tenha me debruçado especificamente sobre esse tipo de comunicação, focando apenas na interação com atores não-estatais). Às vezes também ocorre de acompanharem determinada situação ao longo de meses ou anos, existindo no âmbito do sistema de comunicações um vai-e-vem entre empresas e os procedimentos. Isso significa que uma mesma situação pode originar múltiplas correspondências e respostas. Alguns exemplos:

- Em 2021, o *WGB&HR* chegou a enviar cartas para 156 empresas e instituições financeiras alegadamente envolvidas em situações de trabalhos forçados, detenções arbitrárias e tráfico de pessoas, perpetradas contra os Uigures, uma minoria étnica e religiosa na região de Xinjiang, na China, sujeita a perseguições, encarceramento e trabalhos forçados pelo Estado, o que inclusive tem levado a alegações de crimes contra a humanidade (ACNUDH, 2022a) (Caso 69).
- O rompimento da barragem da *Samarco, Vale e BHP Billiton* em Mariana, Minas Gerais, foi monitorado pelos procedimentos especiais durante um considerável período, com rodadas de comunicações em 2015 e 2018, resultando em sete comunicações (Caso 5).
- Os planos de demolição de um mercado tradicionalmente ocupado por imigrantes latinos/as em Londres, o *Seven Sisters Indoor Market*, foi objeto de sete correspondências, trocadas em 2017, 2018 e 2019 (Caso 18).

A plataforma do ACNUDH não é capaz de identificar essas conexões, e a base de dados permite extrair apenas informações isoladas a partir de cada carta, como um registro-geral de correspondências. Porém, à medida que me aprofundava nesses materiais, ficou evidente que os casos eram unidades de análise mais relevantes do que as cartas tomadas individualmente.

Fazendo essa sistematização, foi possível identificar 101 casos no período entre 2013 e 2022. Desses, 99 tratavam de alegadas situações de violação de direitos humanos; dois casos não tratavam de alegações de violações, mas traziam contribuições do *WGB&HR* a processos de elaboração de normas e parâmetros sobre empresas e direitos humanos desenvolvidos por outros atores, como bancos e empresas de tecnologia. Essas são instâncias pois, em que o *WGB&HR* utiliza o sistema de comunicados para fazer uma espécie de *advocacy* (incidência) junto a outros atores, na adoção ou revisão de políticas internas. Esses 101 casos sobre os quais o *WGB&HR* interveio ao longo dos 10 anos estudados se distribuem no tempo conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 1. Cartas vs. casos por ano no sistema de comunicados, com a participação do *WGB&HR* (2013-2022)



O gráfico aponta que, desde 2013, o *WGB&HR* tem se engajado em uma média de 10,1 casos por ano. Essa distribuição é, todavia, desigual, com os primeiros anos de existência do grupo apresentando uma menor quantidade de casos: se o período estudado fosse dividido em duas partes iguais, a média de casos por ano na primeira fase (2013 a 2017) seria menos da metade da média total (4 casos). Na segunda fase (2018 a 2022), a média seria 16,2 casos por ano.

Para o período entre 2013 e 2022, consideradas isoladamente (por correspondência), a média de resposta dessas comunicações é de 37,17%; no entanto, agrupada por caso, é de 69,31% (significando que em 30,69% dos casos não houve qualquer resposta de nenhuma das empresas alegadas). Isso é um primeiro sinal de que as redes empresariais formadas em torno de situações de alegadas ou potenciais violações de direitos humanos é heterogênea: a maioria das empresas

sequer responde (o que é significativo), mas, na maioria dos casos, ao menos uma das envolvidas na situação apresenta uma devolutiva aos procedimentos especiais. Comparando com as médias de resposta do estudo da *DLA Piper* para o *WGB&HR* sobre os comunicados entre o mandato e empresas entre 2011 e 2020, os números são similares, com 43,10% encontrados pela firma e consultoria britânica (DLA PIPER, 2021). Considerando as médias por caso, ela se aproxima do número identificado por Menno T. Kamminga (2015) para as respostas ao *B&HR Resource Centre*, que o autor descreve como “aproximadamente 70%”.

Os quadros abaixo apresentam as médias de resposta calculadas por comunicação e por caso, por ano:

Quadro 2. Média de resposta das comunicações do WGB&HR com atores não-estatais, por ano (2013-2022)

Ano	Comunicações com atores não estatais, com participação do mandato do WGB&HR	Sem resposta		Com resposta	
2022	73	44	60.27%	29	39.73%
2021	222	155	69.82%	67	30.18%
2020	49	27	55.10%	22	44.90%
2019	20	12	60.00%	8	40.00%
2018	50	30	60.00%	20	40.00%
2017	9	2	22.22%	7	77.78%
2016	19	12	63.16%	7	36.84%
2015	4	0	0.00%	4	100.00%
2014	3	2	66.67%	1	33.33%
2013	3	0	0.00%	3	100.00%
Total/Média	452	284	62.83%	168	37.17%

Quadro 3. Média de resposta dos casos do WGB&HR com atores não-estatais, por ano (2013-2022)

Ano	Casos – engajamento do WGB&HR com atores não estatais	Caso sem resposta		Caso com resposta	
2022	16	3	18.75%	13	81.25%
2021	20	4	20.00%	16	80.00%
2020	18	7	38.89%	11	61.11%
2019	10	3	30.00%	7	70.00%
2018	17	9	52.94%	8	47.06%
2017	6	1	16.67%	5	83.33%
2016	8	3	37.50%	5	62.50%
2015	2	0	0.00%	2	100.00%
2014	2	1	50.00%	1	50.00%
2013	2	0	0.00%	2	100.00%
Total/Média	101	31	26.47%	70	73.53%

Desde 2018, empresas sediadas em países de alta renda¹² demonstraram médias de resposta mais altas (mais do que o dobro) que as empresas sediadas nos demais países¹³. Na média geral, considerando todo o período entre 2013 e 2022, a resposta quando as empresas estão sediadas em países de alta renda é de 47,95%, contra 23,00% nos demais países. Outros elementos, além da renda do país em que a empresa está sediada, podem influenciar essa discrepância. Por exemplo, a opção por produzir um maior volume de comunicados por ano pode tornar mais difícil o seguimento junto às empresas ou organizações da sociedade civil, que contribuem para o engajamento das empresas alegadas pelos meios oficiais, levando, portanto, a uma menor reação.

Por “seguimento”, entendem-se ações como diálogo com as partes envolvidas com relação às alegações, articulações junto às pessoas e organizações que enviam as informações no contexto mais amplo de um processo de incidência internacional sobre aquela situação, ações de comunicação pública combinadas ao envio do comunicado, como uma nota à imprensa assinada pelos procedimentos especiais ou materiais para as redes sociais, ou, ainda, o acompanhamento do desenvolvimento daquele caso ao longo do tempo, o que pode levar a um diálogo sustentado com as partes interessadas e comunicados subsequentes visando manter os atores alegadamente responsáveis sob escrutínio, particularmente em casos de grande impacto e relevância.

Essas ações de “seguimento”, portanto, objetivam potencializar os resultados da carta, ressaltando a sua natureza como um produto de um sistema internacional de direitos humanos que *é alimentado por e alimenta* processos legais, políticos, morais, econômicos, etc. para a afirmação e a disputa em torno de direitos humanos. Nesse processo de incidência internacional, a conformação de articulações e coalizões entre organizações da sociedade civil também pode aumentar as chances de o comunicado vir a influenciar atores corporativos, que tornam mais provável um posicionamento da parte alegada, enviando respostas às alegações.

É padrão que um mesmo comunicado seja assinado por diversos mandatos em conjunto. Esse modo de atuar está disposto no Manual de Operações dos Procedimentos Especiais, que

¹² Esses países de alta renda em que as empresas alegadas estavam sediadas foram, de acordo com a classificação de 2022 do Banco Mundial: Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Bahamas, Bélgica, Canadá, Chile, Singapura, Coréia do Sul, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Inglaterra, Israel, Itália, Japão, Kuwait, Noruega, Países Baixos, Panamá, Portugal, Suécia e Suíça

¹³ Países de renda média e baixa foram: África do Sul, Argentina, Brasil, Camarões, Camboja, China, Colômbia, Cuba, Equador, Fiji, Guatemala, Honduras, Índia, Indonésia, Irlanda, Jordânia, Laos, Malásia, México, Myanmar, Namíbia, Nepal, Nicarágua, Papua Nova Guiné, Peru, Quênia, Rússia, Sérvia, Sri Lanka, Suíça, Tailândia, Turquia, Vietnam, Zimbábue.

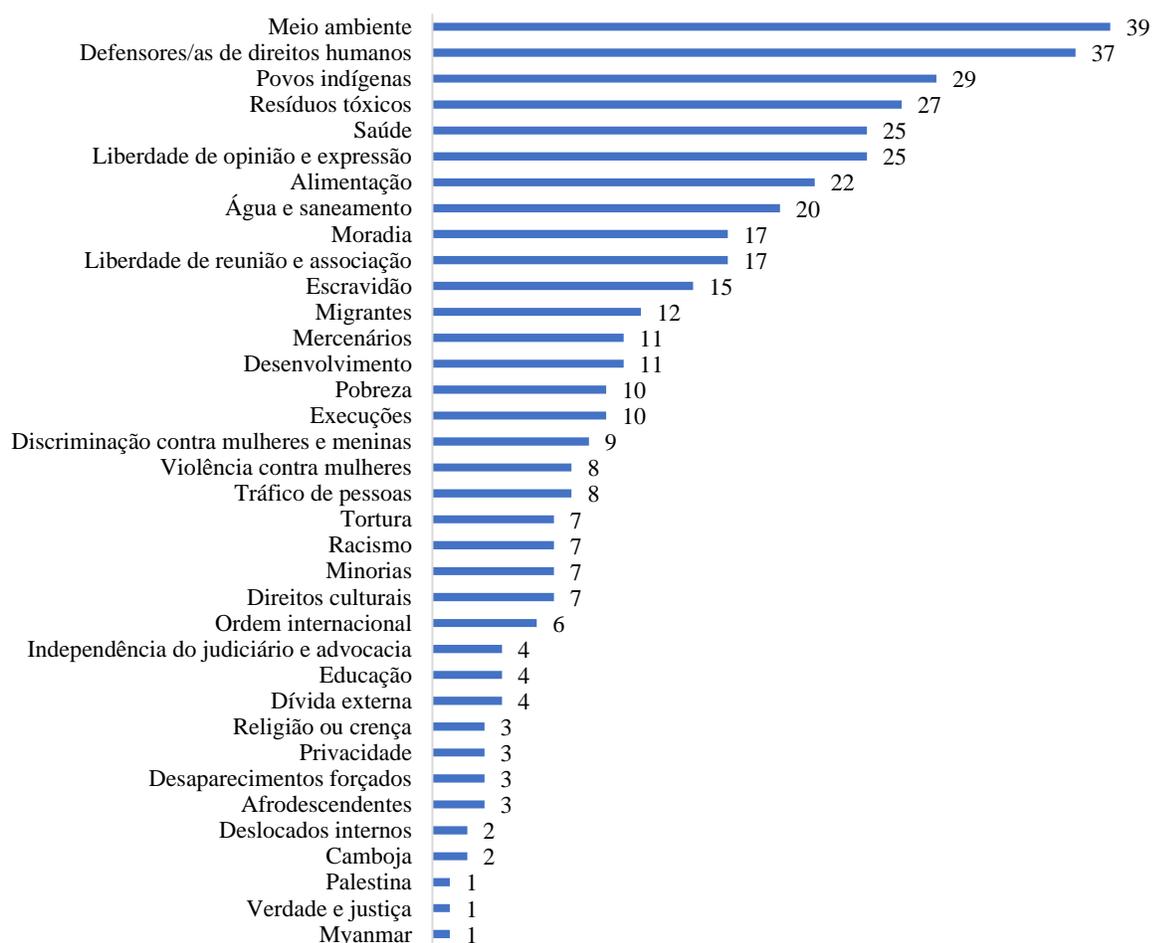
estabelece que “mandatários/as são encorajados/as a enviar comunicações conjuntas sempre que for apropriado” (ACNUDH, 2008, para. 32). De acordo com o Manual, uma vez recebidas alegações, o ACNUDH encaminha as informações aos mandatos relevantes, que são então consultados sobre se pretendem tomar ação (para. 31). Em caso positivo, um primeiro rascunho do comunicado é preparado e compartilhado entre as equipes dos demais mandatos. São também consultadas equipes de mandatos de país, quando pertinente (para. 32), além da presença do ACNUDH no(s) país(es) potencialmente envolvidos na situação (para. 33). Essas equipes podem revisar e opinar sobre o texto, fatos e preocupações levantadas, além de, por vezes, em especial as presenças nos países, cumprirem um importante papel de verificação das informações e sua interpretação, em conexão com as organizações da sociedade civil levando o caso diante do Conselho de Direitos Humanos e escuta das partes afetadas.

Entre 2013 e 2022, as dez principais articulações do *WGB&HR* se deram com os seguintes mandatos de procedimentos especiais: meio ambiente, defensores/as de direitos humanos, Povos Indígenas, resíduos tóxicos, saúde, liberdade de opinião e de expressão, alimentação, água e saneamento, moradia, liberdade de reunião e de associação. Desconsiderando os mandatos sobre situações específicas de países (relatorias sobre Myanmar, Palestina e Camboja), as dez articulações menos frequentes do *WGB&HR* se deram com os seguintes mandatos: verdade e justiça, pessoas deslocadas internamente, pessoas afrodescendentes, desaparecimentos forçados, privacidade, liberdade de religião ou crença, dívida externa, educação, independência do judiciário e da advocacia e ordem internacional democrática e equitativa.

Essas articulações são indicativos iniciais das principais questões trazidas à atenção dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos com relação aos impactos da atuação de empresas; por outro lado, articulações menos frequentes mostram os temas de direitos humanos que têm tido menor interface com o *contexto comunicativo* do regime internacional sobre empresas e direitos humanos. Essa questão será explorada com maior atenção ao longo da tese e, especialmente, no Capítulo 3.

As relações entre o *WGB&HR* e demais mandatos são expostas no gráfico a seguir:

Gráfico 2. Articulações do WGB&HR nas comunicações enviadas a atores não-estatais (2013-2022)



Desse modo, a primeira etapa da pesquisa proporcionou um banco de dados único com os casos de violações de direitos humanos por atores não-estatais tratados pelo Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos entre 2013 e 2022¹⁴. Esses dados evidenciam que, em dez anos, o sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos se consolidou como uma ferramenta de interlocução formal entre o WGB&HR e empresas com relação a impactos adversos de sua atuação sobre uma ampla gama de direitos humanos, em todas as regiões do planeta. Também demonstram como o WGB&HR tem utilizado suas competências de mecanismo internacional de direitos humanos e se valido de instrumentos típicos desse sistema, adaptando-os para se comunicar diretamente com atores não-estatais sobre responsabilidades internacionais de direitos humanos — e, mais do que isso, para reproduzir comunicações que se propõem traçar novas distinções com relação às expectativas normativas sobre empresas e direitos humanos.

¹⁴ Uma lista simplificada dos casos está disponível no Anexo I.

b. Segunda etapa: analisando conteúdos e enquadramentos (2013-2020)

A segunda etapa da pesquisa consistiu na análise em maior detalhe do texto das correspondências. Busquei compreender que tipo de discussões e trocas eram feitas naquele espaço, como cada parte se enxergava, que enquadramentos eram postos sobre as alegações de violações de direitos humanos, que tipo de categorias normativas eram invocadas. Queria identificar, também, eventuais padrões de atuação de setores produtivos e de relação entre empresa e Estado nessas situações. Realizada com o apoio do *NVivo*, a análise abrangeu os casos, no período entre 2013 e 2020, em que houvesse ao menos uma resposta por parte de empresa ou instituição financeira – o critério foi empregado porque esta *interlocução* (alegação e resposta) entre o *WGB&HR* e atores não-estatais era o principal foco de interesse.

Esse recorte compreende 114 correspondências do *WGB&HR* e 71 respostas de empresas, relativas a situações ocorridas em 36 países, trocadas entre os anos de 2013 e 2020. Por conta dos impactos acadêmicos e sociais provocados pela pandemia de COVID-19, que levaram a atrasos no cronograma de implementação da pesquisa, foi possível incluir na etapa 1 os anos de 2021 e 2022, robustecendo a base de dados construída, mas não incorporá-la integralmente à etapa 2, algo que a mudança no padrão de atuação do grupo tornaria inviável: em 2021, houve um pico na produção de comunicados por parte do *WGB&HR*, que saiu de 49 cartas no ano de 2020 para 222 em 2021 (vide Gráfico 1, acima). Por isso, integrar todas as correspondências de 2021 e 2022 na etapa 2 seria inviável, considerando prazos e recursos disponíveis. O quadro abaixo resume as informações sobre o escopo das comunicações que correspondem a cada etapa da pesquisa:

Quadro 4. Escopo das comunicações analisadas em cada etapa da pesquisa

Etapa	Critério para inclusão	Casos	Cartas do <i>WGB&HR</i>	Respostas de atores não-estatais	Países (local da violação)
(1) Base de dados	Comunicações enviadas por procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos que: (1) tiveram a participação do <i>WGB&HR</i> ; (2) foram enviadas para atores não-estatais; e (3) enviadas entre 2013 e 2022.	101	452	168	62
(2) Análise no <i>NVivo</i>	Comunicações enviadas por procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos que: (1) tiveram a participação do <i>WGB&HR</i> ; (2) enviadas a atores não-estatais; e (3) entre 2013 e 2020; (4) parte de um caso em que houve ao menos uma resposta de empresa ou instituição financeira alegada. Inclui análise das respectivas respostas.	41	114	71	36

Na segunda etapa, a análise congregou três metodologias complementares: a análise crítica do discurso, a teoria empiricamente fundada (“*grounded theory*”) e a análise de conteúdo. Desse modo, o conjunto de comunicações estudadas é compreendido como um campo discursivo de disputa pela hegemonia de significados e escolhas de enquadramentos estratégicos (“*strategic framing choices*”) (ENTMAN, 1993; HÄNGGLI; KRIESI, 2012). Essas decisões se dão em termos de como definem-se “problemas” e diagnosticam-se causas, de quais julgamentos são feitos e soluções se oferecem a partir daí. A partir dessa análise, é possível identificar quais significantes estão em disputa e que estratégias são empregadas pelos sujeitos envolvidos para estabelecer a diferença eu/outro, formar cadeias de equivalência e articular estratégias hegemônicas e contra-hegemônicas (FAIRCLOUGH, 2013; LACLAU; MOUFFE, 1985).

De modo complementar, a teoria empiricamente fundada sugere uma relação de reforço positivo entre conceitos e análise empírica. Ao passo que a coleta de dados é “sensível” aos conceitos e ao repertório teórico, a partir da análise do material de estudo é possível reexaminar, expandi-los, propor novas relações entre eles ou propor novas categorias: “em vez de ser usada para verificar ou testar hipóteses sobre conceitos, a amostragem teórica se concentra em descobrir conceitos relevantes, suas propriedades e dimensões” (CORBIN; STRAUSS, 2008, p. 144).

Por fim, a análise de conteúdo, usando a técnica da codificação (*coding*), fornece uma base empírica quantitativa e qualitativa à qual ancorar os conceitos e enquadramentos em disputa, a partir do exame das correspondências segundo um esquema previamente definido (os códigos) (HSIEH; SHANNON, 2005; KRIPPENDORFF, 2004; NEUENDORF, 2002). Nas palavras de Hsieh e Shannon (2005), “a análise de conteúdo qualitativa é definida como um método de pesquisa para a interpretação subjetiva do conteúdo dos dados do texto por meio do processo de classificação sistemática da codificação e da identificação de temas ou padrões” (p. 1278).

No caso desta tese, o conceito teórico fundamental para identificar essas linhas de investigação foi o de *constituição* e, especificamente, os de *constitucionalismo global* e *transconstitucionalismo* (isto é, como pensar sobre arranjos constitucionais em contextos transnacionais) (NEVES, 2013). Essa escolha se deve à centralidade da forma da constituição na sociedade moderna, para o reconhecimento e a garantia (ainda que limitados) dos direitos humanos. Por esse motivo, em *tempos de falta de tempo*, as condições, potenciais desdobramentos e implicações dessa forma constitucional em terrenos disruptivos como a da responsabilidade

internacional de empresas por violações de direitos humanos, tornam-se um ponto socialmente relevante. De todo jeito, ambos os conceitos (constitucionalismo global e transconstitucionalismo), neste trabalho, estão enraizados em perspectivas sociológicas do constitucionalismo e, precisamente, da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, conforme mencionado acima.

Isso significa observar a constituição como uma *aquisição evolutiva da sociedade moderna*, e centrar a análise em torno do que os arranjos constitucionais são capazes de aportar à sociedade e aos outros sistemas sociais e quais *novos problemas* permitem surgir. Ou seja, tratando o regime internacional sobre empresas e direitos humanos como uma ordem normativa transnacional com potencial constitucional, busquei identificar que dimensões da diferenciação e potencial constitucionalização desse regime poderiam ser observadas no contexto comunicativo consubstanciado nas correspondências entre o *WGB&HR* e atores não-estatais. Conforme será melhor explorado no Capítulo 4, com base no debate teórico, desenvolvi uma estrutura de eixos de análise e para a codificação desses textos, testando a hipótese de sua constitucionalização a partir da identificação de características e padrões associados a “funções constitucionais”, por assim dizer – especialmente, as funções recalibradas do constitucionalismo global.

c. Limites na metodologia e escopo do trabalho (e outras questões de ordem)

Essas cartas e suas respostas não são documentos triviais. Elas tratam de histórias reais e dramas vividos por pessoas, comunidades e Povos que enfrentam das mais graves situações de violação de direitos. Este trabalho explora esse complexo universo, a partir de uma, dentre múltiplas abordagens distintas, ao questionar sobre os aspectos constitucionais emergentes nesse contexto e seus potenciais significados e implicações. Assim, a metodologia e o escopo do trabalho possuem diversos limites importantes, listados a seguir:

Quem fala?

Os comunicados de procedimentos especiais, como o *WGB&HR*, são, também, o resultado de esforços importantes de captação de recursos, mobilização de agendas, sensibilização pública, investigação, produção de dados, registro, denúncia e incidência, por parte de uma multidão agindo em coletivos, movimentos, redes e organizações, subsumida na expressão “sociedade civil”.

Apesar disso, os e as protagonistas desses esforços frequentemente não aparecem – ou o fazem tangencialmente (por exemplo, quando o *WGB&HR* menciona algum relatório ou denúncia feita por uma organização como fonte das informações alegadas), ou de modo distorcido (quando aparecem sob o olhar de empresas, em respostas que revelam campanhas de deslegitimação ou, mesmo, de criminalização de lideranças comunitárias, sindicalistas, defensores e defensoras de direitos humanos – o que, por si só, já evidencia o nível de violência, constrangimentos e intimidação a que estão sujeitos(as)). O *WGB&HR*, como outros procedimentos especiais, não revela a fonte das alegações, o que visa proteger as pessoas e organizações de retaliações. Nesse sentido, o Grupo se coloca como intérprete e intermediador entre empresas e sujeitos de direito.

Interagi com essa *ausência* buscando complementar as alegações com informações sobre as situações e as ações de pessoas e organizações da sociedade civil que deram origem às comunicações. Isso foi uma forma de trazer contexto aos casos e entender nuances das alegações levadas ao sistema internacional de direitos humanos. Foi também um modo de tentar costurar, o máximo possível, a pesquisa a reivindicações concretas por direitos. Por esse motivo, ao longo do trabalho, diversos relatórios de organizações da sociedade civil são citados ao tratar dos casos, bem como notas públicas e matérias jornalísticas sobre as situações associadas ao conteúdo das comunicações. Isso é fundamental para incorporar à tese os problemas e situações reais – as *questões de vida e morte* – de que tratamos ao falar sobre empresas e direitos humanos. Com exceção da história que abre esta tese (os hipopótamos do pó) todas as demais são diretamente relacionadas aos casos sobre os quais o *WGB&HR* se manifestou ao longo dos 10 anos estudados.

Por outro lado, apenas uma pequena parcela das graves situações de violações de direitos humanos perpetradas por empresas no mundo chega, efetivamente, às instâncias do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Elas são selecionadas por diversos mecanismos e dispositivos – da conveniência política de determinado assunto ou pauta à sensibilidade e empatia que ela desperta; do fluxo de financiamento disponível para o terceiro setor à situação e ambiente democrático dos países (que torna mais ou menos difícil o trabalho das organizações que atuam pelos direitos humanos e fazem movimentar as engrenagens desse sistema internacional); da eficiência das instituições nacionais de administração da justiça (mais ou menos efetivas em apresentar soluções adequadas aos casos de violações de direitos ocorridos sob a sua jurisdição), à presença de entidades especializadas das Nações Unidas naquele País, que, em trabalho de longo

prazo, contribuem para fortalecer as capacidades de atores nacionais para utilizarem o sistema internacional nos casos em que esse mesmo acesso à justiça falha.

Esses filtros produzem vieses sobre a composição da amostra estudada – universo que, portanto, não pode ser considerado representativo dos países em que empresas “mais violam” direitos, ou das pessoas que “mais são alvo” das violações de direitos humanos. Antes, representam uma amostra da diversidade e multiplicidade de formas como empresas de todos os tamanhos e setores, em todas as regiões do mundo, podem estar associadas a violações de direitos humanos. Além disso, tendem a ser exemplificativas de contextos em que problemas graves de violação de direitos combinam-se com gargalos para o acesso à justiça e, frequentemente, condições mínimas de movimentos pela reivindicação de direitos e atuação da sociedade civil organizada.

Por fim, observando o engajamento das empresas, a média de resposta de 37,17% significa que uma parte relevante das alegadas (62,83%) acaba por não adentrar neste contexto comunicativo com o *WGB&HR*. As razões podem ser múltiplas, e não necessariamente excludentes: não saberem exatamente como; não ser uma prioridade; o comunicado pode ter nunca chegado à parte; decidiram não responder por estratégia jurídica ou de relações públicas; etc. Está fora do escopo desta pesquisa a identificação dos motivos e variáveis que levam uma empresa a responder um comunicado do *WGB&HR*, ou os porquês de decidir não o fazer – uma investigação neste sentido requereria uma metodologia distinta. Não obstante isso, em algum grau, os 62,83% possivelmente revelam certo nível de não-reconhecimento e/ou desconsideração do *WGB&HR* como um interlocutor legítimo por parte das empresas, em relação a situações de alegadas violações de direitos humanos tratadas nos comunicados.

Esse é um dado importante, pois aponta para um viés na amostra das respostas de empresas estudada nesta tese: ela é composta por uma *minoría* de empresas que, entre 2013 e 2022, aceitaram o convite do *WGB&HR* para ingressar nesta rede de comunicações. Potencialmente, o simples fato de responderem ao comunicado já indica predisposição a reconhecerem-se como entidades com responsabilidades de direitos humanos e a legitimidade desse sistema normativo, o que influencia os enquadramentos e escolhas discursivas manifestadas nos textos estudados. Isso precisa ser levado em consideração ao interpretar os resultados da tese, especialmente no Capítulo 4. Ao mesmo tempo, essa circunstância exemplifica como esse mesmo reconhecimento é efetivamente uma fronteira em disputa no campo estudado.

O que pode ser dito?

Como um contexto associado às institucionalidades, formas e ritos das Nações Unidas e do direito internacional dos direitos humanos, a correspondência do *WGB&HR* retrata e reflete determinados recortes das histórias e dramas reais que “cabem” no sistema. Isso significa selecionar e elaborar determinados aspectos que preenchem requisitos de pertinência e relevância diante de enquadramentos previamente estabelecidos por esse mesmo sistema – por exemplo, os fatos e situações que contrariam proteções legais de direitos humanos; ou, melhor, os aspectos específicos dos fatos e situações que preenchem determinados requisitos aptos a atraírem a incidência dessas normas internacionais.

Ainda que sejam características dos direitos humanos a universalidade e a contínua *expansão* – para Luhman os direitos humanos têm por paradoxo o fato de, continuamente, atualizarem-se e validarem-se por meio de seu próprio descumprimento (LUHMANN, 2000) –, trata-se de um sistema que mobiliza códigos, ritos, formas, símbolos, conceitos, teorias etc. tipicamente apartadas de sistemas de justiça e valores, por exemplo, de Povos Indígenas e tradicionais. Entre os sujeitos mais frequentemente afetados por violações de direitos humanos, globalmente, inclusive aquelas perpetradas por empresas, essas pessoas veem-se na posição de descrever situações devastadoras em seus territórios e biomas, articulando conceitos, cosmovisões e repertórios alheios aos seus – e desenvolvidos, no mais das vezes, sem a sua participação ou sem que seus pontos de vista fossem levados em consideração de modo substantivo¹⁵. Isso, inevitavelmente, limita *o que pode ser dito* nesse contexto.

É decorrência dessa limitação o fato de que nem o sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos, nem o próprio sistema jurídico, devem ser consideradas as únicas, últimas ou exclusivas instâncias em que os *problemas* associados à atuação das empresas podem ser *desdobrados*. Nesse sentido, outras formas de elaborar dores, luto, estratégias de sobrevivência,

¹⁵ Por exemplo, mulheres indígenas que participaram da IV Conferência Mundial da Mulher, na China, em 1995, expuseram em uma declaração conjunta como a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim negligenciou aspectos estruturais das formas de discriminação e violação de direitos que elas enfrentam. Entre esses aspectos, estariam as desigualdades globais e o que então descreviam como “nova ordem mundial”, a incluir também o papel de empresas e corporações: “12. O claro viés da Nova Ordem Mundial pelas grandes empresas, grandes corporações do agronegócio etc., significou a dizimação dos meios de vida e atividades econômicas tradicionais dos Povos Indígenas (...). As atividades não-econômicas das mulheres indígenas foram ignoradas e etornadas invisíveis, ainda que sustentem a existência dos Povos indígenas. A despossessão de nossos territórios e águas, das quais a nossa existência e identidade depende, deve ser reconhecida como um problema central. A Plataforma é muito vaga em relação a isso” (NGO FORUM, 12).

conflitos, demandas, *injustiças* etc. que se comunicam com repertórios da arte, da psicologia, da espiritualidade e outros conhecimentos, técnicas e saberes tradicionais podem ser igualmente importantes – não no sentido de propor uma miscelânea pluralista de ordens jurídicas na sociedade, mas para estender a essas outras vias o reconhecimento como formas legítimas de fomentar alianças políticas e elos de solidariedade imprescindíveis, concretamente, para a emergência e a permanência de iniciativas pela reivindicação de direitos.

Quais são as consequências?

Este trabalho analisa as interações entre o *WGB&HR* e as empresas, no escopo da troca de correspondências sobre situações de alegada violação de direitos humanos, no sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos. O que ocorre depois dessa interação e, em especial, se a ação do *WGB&HR* é efetiva em prevenir, mitigar ou reparar as situações de que tratam as correspondências, é uma questão extremamente relevante. Os problemas de eficácia do direito internacional dos direitos humanos, diante da inexistência dos meios necessários e suficientes à cogência dos seus dispositivos e decisões, em grande medida, ainda dependentes da intermediação das instituições nacionais para produzirem efeitos, são bem conhecidos – e em grande medida, um desafio inerente às Nações Unidas e outros órgãos e entidades internacionais, agudizado por crises de financiamento, entre outras crises, dos mecanismos multilaterais. Nesse contexto, seria importante avançar na compreensão sobre que diferença a ação de um mecanismo internacional de direitos humanos, como o *WGB&HR*, teria na prática, ao engajarem-se diretamente com empresas.

Infelizmente, esta questão passou ao largo do objeto e das metodologias de pesquisa empregadas nesta tese. Uma análise das consequências desses comunicados diante de situações concretas requereria uma metodologia de pesquisa distinta, que não se limitasse ao conteúdo de documentos formais trocados pelas vias do Conselho de Direitos Humanos, que cotejasse as distintas percepções de atores envolvidos no processo de incidência internacional e que, provavelmente, selecionasse menos casos (talvez um único) para análise, a fim de identificar e avaliar esses resultados.

Ainda assim, como será visto adiante, as situações de violação de direitos por empresas, frequentemente, se estendem por anos (décadas), e dependem de uma rede complexa de atuação de

atores públicos e privados, nacionais e transnacionais, cuja resultante são violações dos direitos de Povos Indígenas, mulheres e meninas, trabalhadores(as), crianças, pessoas migrantes e refugiadas, etc. Nesse contexto, os comunicados sempre são, também, o resultado de uma estratégia de incidência internacional das redes e movimentos da sociedade civil. Não obstante isso, são poucos os casos em que comunicados impactam substancialmente o problema, ou as vezes em que organizações são bem-sucedidas em eliminar ou resolver totalmente a situação tratada – ou mesmo, sequer, lograr alguma resposta concreta, substantiva e significativa, de entes com responsabilidades em relação a direitos humanos, no sentido de reconhecer e remediar as situações de violação. Quando as respostas das empresas registravam alguma ação neste sentido, elas foram marcadas como o reconhecimento concreto de responsabilidades no caso – tópico explorado no Capítulo 4.

A esse propósito, este trabalho limita-se a investigar, no âmbito das trocas no sistema de comunicados, a possibilidade e as condições de uma potencial *constitucionalização* do regime internacional sobre empresas e direitos humanos, nos termos definidos. O ponto a que se chega, com isso, talvez seja melhor definido como uma *descrição* de alguns de seus limites e gargalos, com base em uma teoria constitucional que centraliza *desigualdades* como explicação para os problemas de eficácia dos direitos humanos.

Tempo, contexto e recursos

Limitações de cronograma e orçamento são inerentes a qualquer projeto acadêmico. Esta pesquisa extrapolou a duração típica de um doutorado, fruto da suspensão das atividades e prazos acadêmicos observadas pela Universidade de Brasília durante a pandemia de COVID-19 e foi realizada sem o fomento de agências ou fundos de pesquisa – embora tenha indubitavelmente se beneficiado da estrutura e acúmulos de um centro de pesquisa de referência em ciência política no Brasil, o IPOL, em uma universidade pública gratuita, a UnB. Tanto o tempo disponível, quanto o contexto pandêmico, como a ausência de recursos para a sua realização guiaram a escolha do método e foco da pesquisa, privilegiando fontes documentais.

A pesquisa também encontrou nos meus conhecimentos e trajetória acadêmica algumas insuficiências relevantes. Tratando-se de uma primeira experiência em pesquisa empírica, manipulando um grande volume de informações e dados, a tese desdobra os resultados dessa análise até onde desenvolveu-se a minha técnica como pesquisadora no período. Isso significa que

o trabalho apresenta evidências empíricas de padrões, temas e problemas identificados no universo analisado, relevantes para a reflexão teórica travada, com foco no constitucionalismo e nas democracias. No entanto, não chega a estabelecer conexões causais ou fazer análises quantitativas mais sofisticadas que poderiam, talvez, explorar diferenças entre nichos das empresas ou ao longo do tempo, a partir do material estudado. Considerando que esta é, também, uma contribuição inédita em pesquisa buscando mapear o contexto comunicativo entre o *WGB&HR* e empresas a partir de suas questões e problemas constitucionais, espero que possa subsidiar iniciativas futuras de pesquisa neste universo, bem como metodologias aperfeiçoadas.

Questões de ordem

Por fim, algumas questões de ordem.

Primeiramente: as cartas analisadas não constam como bibliografia nem serão citadas ao longo do texto seguindo as normas da ABNT. Isso seria contraproducente, à medida que teria centenas de documentos com o mesmo autor, o que derrotaria o propósito por trás da padronização das referências. Em vez disso, esses documentos serão referenciados pelo código do registro do ACNUDH, com a sigla “OTH” (abreviação de “*other actors*”), seguido do número da correspondência e do ano. As respostas das empresas serão referenciadas seguindo o mesmo padrão, acrescido de “*Resposta – Nome da empresa*”. Isso tornará mais fácil a checagem de informações por partes interessadas, permitindo a sua identificação no banco público de correspondências. Ao fazer referências aos casos analisados, indico entre parênteses o número do Caso, para possibilitar a identificação dos documentos analisados originalmente e as informações principais sobre cada situação. Um anexo com a lista dos casos e das correspondências estará disponível ao final da tese, para consulta (Anexo I).

Do mesmo modo, resoluções, relatórios e outros documentos do Conselho de Direitos Humanos, Assembleia Geral e Similares serão citados com o seu número de registro e, quando o documento for numerado por parágrafos, utilizando esta sinalização em detrimento da página, para citações (Anexo II).

Em segundo lugar: como mencionado, a categoria “*other actors*” inclui empresas (99%) e organismos internacionais (1%). Respostas de organismos multilaterais foram registradas para considerar um caso como “respondido” (e, portanto, entrando no corpo de análise da segunda etapa

da pesquisa) apenas quando, no caso estudado, havia ao menos uma outra resposta de empresa. Na prática, isso gerou a exclusão de um caso da etapa 2, da análise qualitativa, referente à construção de uma hidrelétrica no Rio Mekong (Caso 13).

5. Estrutura e fio condutor da tese

Este trabalho se vale de discussões sobre desigualdades, constitucionalismo e, mais centralmente, do papel das empresas em relação a violações de direitos humanos como porta de entrada para colocar os achados da pesquisa em diálogo com debates mais amplos sobre aspectos do que tem sido chamado de “crises” da democracia – ou as crises ecológicas da sociedade moderna. Como tal, o fio condutor do trabalho se articula a partir de distintos níveis, em camadas, ao longo dos seus capítulos. Essas camadas podem ser caracterizadas do seguinte modo:

Ao centro, em **primeiro nível**: aquilo que o trabalho possui de mais concreto e imediato, o seu material empírico, versa sobre as responsabilidades de direitos humanos de empresas, alegadas diante de um mecanismo internacional de direitos humanos (*WGB&HR*).

Em **segundo nível**: o trabalho caracteriza-se pela interdisciplinariedade, movimentando, a partir do terreno constitucional, discussões que interessam à sociologia, ao direito, à ciência política, às relações internacionais, à administração, etc.

Em **terceiro nível**: a tese trata da interação entre uma rede de atores distintos, que inclui empresas, especialistas, bancos, Estados, organismos internacionais, a sociedade civil organizada, as pessoas afetadas e, em certo sentido, até mesmo as suas relações com o ambiente e outros seres vivos. Essa camada é visibilizada por meio do relato das situações e histórias reais por trás de cada caso analisado, além da documentação dessas interações, conforme discutido nos capítulos 3 e 4, respectivamente.

Em **quarto nível**: o trabalho observa, a partir das interações do *WGB&HR* com as empresas, a reprodução e a circulação de comunicações entre sistemas funcionalmente diferenciados da sociedade – como o direito, a economia, a ciência, a política, etc. Essa camada é importante por dialogar diretamente com aspectos das “funções constitucionais recalibradas” a nível transnacional, ao menos na versão do constitucionalismo global que enfatiza os

entrelaçamentos entre as distintas racionalidades dos sistemas sociais como sua característica central.

Em um **último nível**: mais abstratamente, a tese registra observações de “terceiro grau”, ao refletir sobre esses sistemas em interação com o nível do ecossistema da sociedade. A esse nível estão associadas discussões sobre a crise da democracia e as “crises ecológicas” da sociedade moderna – e a “falta de tempo” a ela associada. Frequentemente, o tema “empresas e direitos humanos” suscita debates que se reduzem a questões sobre *regulação* ou determinação de *responsabilidades*, frequentemente sequestradas por jargões técnicos e determinada perspectiva “managerialista” sobre problemas estruturais da sociedade (como as desigualdades). Essa camada é importante para costurar os achados e discussões movimentados pela pesquisa em nível mais abrangente, elaborando a partir deles algumas das preocupações atuais da ciência política.

A tese está organizada em cinco capítulos:

- Neste primeiro capítulo, à guisa de introdução, apresentei e problematizei o tema e o objeto, justificando sua relevância e identificando o público-alvo e propósitos desta pesquisa. Também identifiquei a pergunta e a hipótese investigada, assim como o marco teórico, a metodologia e as técnicas empregadas.
- O segundo capítulo fornece um panorama do debate sobre empresas e direitos humanos, com destaque para os principais desenvolvimentos e marcos no sistema internacional de direitos humanos (isto é, as normas e mecanismos de direitos humanos ligados às Nações Unidas), em especial, o surgimento dos Princípios Orientadores de Ruggie e o que lograram alcançar ao longo de dez anos desde o seu endosso por parte do Conselho de Direitos Humanos da ONU. O capítulo delinea e caracteriza a diferenciação do que seria o “regime internacional sobre empresas e direitos humanos”, introduzindo um modelo para descrever algumas das funções e atribuições realizadas por esse regime, a partir da atuação do *WGB&HR* nos seus primeiros dez anos.
- O terceiro capítulo traça um panorama da atuação das empresas no mundo, e os padrões de violações de direitos humanos em que estão envolvidas, a partir das alegações apresentadas no sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos que compõem o escopo de análise da pesquisa. Destaco seis eixos que organizam as formas de violação de direitos humanos e desigualdades tratadas nas correspondências analisadas: trabalho, gênero, raça e outras desigualdades, dinheiro, territórios digitais, quem “não pode falar” e a presença dos organismos internacionais. O objetivo deste capítulo é identificar e analisar os padrões e eixos estruturantes, a nível analítico, das violações de direitos humanos perpetradas por empresas, de acordo com o universo estudado.
- O quarto capítulo analisa os possíveis arranjos transconstitucionais identificados a partir das comunicações, examinando os entrelaçamentos entre redes normativas

e entre os atores envolvidos nas cartas, com especial ênfase para a relação entre empresas e Estados, como os diversos atores se articulam concretamente, de acordo com as alegações e suas respostas, e os enquadramentos estratégicos mobilizados pelo *WGB&HR* e as empresas. Introduzo o conceito de “transconstitucionalização simbólica” como modo de descrever o padrão observado na análise do material.

- Como conclusão, o quinto capítulo explora as implicações do padrão descrito como “transconstitucionalização simbólica”, analisando os achados da tese contra o pano de fundo da política, em especial, as democracias. Além disso, retoma os principais pontos do trabalho, suas contribuições e potenciais desdobramentos para agendas futuras de pesquisa.

Com isso, busco, assim, testar a hipótese da *transconstitucionalização simbólica* de um regime internacional sobre empresas e direitos humanos, nos termos a seguir.

Capítulo 2 – “O fim do começo”: o regime internacional sobre empresas e direitos humanos

Responsabilidades em direitos humanos das empresas: “orquídeas para cinzeiros” e outras “mudanças que acontecem” — o exemplo da indústria do tabaco

O *rapport* entre o sistema de dopamina do *homo sapiens sapiens*, a *Nicotiana tabacum* e a *Nicotiana rustica*, espécies da família das *Solanaceae* originárias das Américas, tem muitos milhares de anos. Estima-se que a planta é cultivada no continente há oito mil anos, e, em 2021, a descoberta de quatro sementes de tabaco ao redor de uma fogueira, no sítio arqueológico de *Wishbone*, no estado norte-americano de Utah, levantou evidências do seu uso por humanos desde o Pleistoceno, há 12.300 anos (DUKE *et al.*, 2021). Conhecidas entre os Povos originários como *sayri* (Inca), *yapoquete* (Nicoya), *quapo-quietl* e *piciyetl* (Astecas), *petigma* (em Tupi, com variações como *petum*, *betum*, *petema*, *peti*, *pituma*, *putu*, *potu*, *potum*), entre outros tantos exemplos, incluindo os apagados pelo genocídio perpetrado pelo projeto colonial, o seu uso já era amplamente disseminado em todo o continente, de norte a sul, quando colonizadores europeus fizeram suas incursões nos séculos XV e XVI.

O modo de chamar a erva mudava conforme a forma de consumo (aspirado, como pó de rapé, misturado a outras coisas; mascado; bebido; em enemas; fumado, enrolado nas próprias folhas inteiras, em formato de charuto, ou, ainda, picado, consumido com o auxílio incendiário de cachimbos, em modelos cuja diversidade é tão ampla quanto o potencial humano para a inventividade quando o assunto são o uso de drogas e suas funções espirituais, emocionais, sociais, intergeracionais, educacionais, de saúde, entre outras). No diário de Cristóvão Colombo, de 1492, há referências ao uso de “folhas secas” muito apreciadas entre os indígenas Aruaque, observado na passagem pelas Bahamas (COLÓN, 1982; DOS SANTOS, C. F. M.; CRACHT; DA CONCEIÇÃO, 2013; VIDART, 1995); em *História das Índias*, escrita, estima-se, entre 1552 e 1561, Bartolomeu de Las Casas, frei dominicano associado à Escola de Salamanca e um dos fundadores da posição jusnaturalista no direito internacional (por defender que os Povos Indígenas nas terras invadidas pelos europeus tinham *alma* e *direito* aos seus domínios), relata, também no Caribe, o fumo do tabaco enrolado, em formato de charuto, que produzia o efeito de “adormecer

as carnes e quase embriagar, de modo a não sentir cansaço” (LAS CASAS, 2015). Sendo uma das características dos *encontros* coloniais sempre o *desencontro*, em níveis profundos e significativos, a palavra “tabaco”, pronunciada pelos indígenas Aruaque, ao contrário do que entenderam os espanhóis, não se referia às folhas ou à planta, mas aos cachimbos que usavam para fumá-las.

Após a primeira viagem às Américas, a expedição de Colombo regressou à Europa, levando consigo folhas e sementes cujo uso se popularizou pelas cortes de todo o continente ao longo do século XVI, apesar de censuras da Igreja Católica, paralelamente à expansão de monoculturas nas colônias portuguesas e espanholas nas Américas, na África e na Ásia. No início do século XVII, o tabaco começou a ser produzido comercialmente nas Américas, em latifúndios, nas porções tropicais do continente (ACS, 2009). No Brasil, ao lado do café, era a principal *commodity* produzida à época da independência; na primeira bandeira brasileira, ladeavam a insígnia do império dois ramos floridos: um de café e outro de tabaco.

Na virada para o século XX, aparecem as primeiras indústrias (*Philip Morris, Imperial Tobacco Company, British American Tobacco, Souza Cruz*, entre outras), onde o tabaco era processado, enrolado em papel e disposto em convenientes embalagens em tamanho de bolso. Uma marca visando especificamente as mulheres seria introduzida em 1924 pela *Philip Morris*: o *Marlboro*, apresentado ao mercado como um cigarro “suave como a primavera” (*Mild as May*). No Brasil, *Yolanda, Diana, Sônia* e *Odette* são nomes de marcas que prometiam brindar liberdade e poder de sedução às consumidoras (ACS, 2009; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012).

Noventa anos depois do surgimento das primeiras indústrias, na década de 1990, o tabagismo estava entre as principais causas de mortes evitáveis no planeta (WHO, 2009). Os usos modernos do cigarro e a quantidade de substâncias tóxicas associadas fazem dele um produto inegavelmente letal – o *Center for Disease Control* (CDC) norte-americano estima que, entre 1964 e 2014, 20 milhões de pessoas morreram de causas atribuídas ao tabagismo no país: 400 mil pessoas por ano, por 50 anos (CDC, 2014). Globalmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima ter havido 8 milhões de mortes em decorrência do tabagismo em 2019 (WHO, 2021).

Não só às mortes associadas ao consumo direto e indireto do cigarro associa-se esta indústria, cujos métodos de produção foram adaptando-se a novos sistemas econômicos – das *encomiendas* e capitânicas dos períodos coloniais aos modernos *vapes* de hoje – e, conseqüentemente, atualizando as formas e os padrões de violação de direitos humanos de sua

especialidade (ACS, 2009; WHO, 2023). Globalmente, a cadeia do tabaco está associada à insegurança alimentar, à contaminação por agrotóxicos, à degradação de terras férteis e do meio ambiente, ao desmatamento, ao trabalho infantil e análogo à escravidão, além da intoxicação aguda da sua força de trabalho por meio contato da folha verde do tabaco com a pele.

Conhecida como *GTS – Green Tobacco Sickness*, a condição causa náusea, vômitos, tontura, insônia, falta de apetite, dores de cabeça, entre outros sintomas, e deve-se à absorção pela epiderme de grandes quantidades de nicotina, liberada naturalmente antes de as folhas secarem. Na presença de umidade – chuva, suor, água proveniente dos sistemas de irrigação das plantações – a nicotina é absorvida ainda mais rapidamente, invadindo a corrente sanguínea e provocando quadros severos; trabalhadores/as que desempenham funções na colheita e cura são especialmente vulneráveis. Atualmente, o tabaco é cultivado em 124 países – China, Índia, Brasil, Indonésia e Zimbábue são os cinco maiores produtores globais. Trata-se de um negócio em expansão, especialmente, em países de renda baixa e média: entre 2005 e 2020, as áreas de cultivo de tabaco foram reduzidas em 15,8% globalmente, mas aumentaram 19,8% na África. Nos países em desenvolvimento, essa indústria apresenta o cultivo do tabaco para exportação como uma ótima oportunidade econômica, fortalecendo a balança comercial, e como um vetor de geração de renda para pequenos/as proprietários/as de terra. Como argumento, afirmam tratar-se de um produto de alto valor, dando mais lucro para quem planta do que outros cultivos, como milho, trigo, arroz ou batatas, apesar de atualmente haver um número recorde de 349 milhões de pessoas famintas (insegurança alimentar aguda) em 79 países, 30 deles na África (WHO, 2023).

Não obstante a imagem pintada pela sua indústria, o cultivo do tabaco é caro – necessita de muitos insumos –, complexo – requer conhecimentos sobre como usar agrotóxicos, manejar as plantas e proteger-se da *GTS* – e demanda muito mais horas de trabalho – este um problema, principalmente, para as pequenas propriedades familiares, e cujas implicações são desproporcionalmente suportadas por mulheres e crianças. Por isso, pode, na verdade, ser um mau negócio para o/a produtor/a familiar, levando ao endividamento e a restrições ao uso do tempo nas famílias, no que poderia ser dedicado a iniciativas que protegem contra a insegurança alimentar e que, de modo geral, conduzem às condições necessárias para um maior nível de fruição de direitos econômicos e sociais – como desenvolver uma atividade comercial complementar, trabalhar em um outro cultivo para subsistência própria, cuidar de animais, idosos, pessoas com deficiência, crianças e desempenhar funções domésticas, ou, mesmo, o tempo para ir à escola. Além disso, em

determinados países, o arranjo mais comum entre produtores e as empresas compradoras é conhecido como o “tabaco a contrato”: em tese, a futura compradora faz um empréstimo inicial, aportando sementes e todos os insumos necessários, incluindo informação e conhecimentos técnicos sobre o manejo do tabaco, e estabelecendo um preço para a compra do produto no futuro – mas nem sempre todas as condições acordadas são observadas, nem a colheita rende o suficiente para fazer valer a pena o empréstimo e o alto trabalho demandado.

Atualmente, esse é o sistema mais comumente utilizado no Zimbábue, onde o “tabaco a contrato” corresponde a 82% da produção do país; o restante é cultivado e vendido no modelo de leilão, em que o produtor/a cultiva com seus recursos próprios e vende a sua colheita em casas de leilão, a quem der o maior lance (HRW, 2018a). O tabaco responde por parte importante da economia do país há mais de um século, quando foi introduzido por colonizadores brancos com o esteio da *British South Africa Company*, atuando sob os auspícios do Império Britânico na empresa neocolonial na África que marcou o fim do século XIX.

Inglêses invadiram o Zimbábue em 1890, esperando encontrar ouro em terras férteis e ricas em água ao norte do *Rio Limpopo*; plantar tabaco ali foi o plano B – mas que eventualmente vingou: entre 1913 e 1914, plantações de tabaco passaram de 1.700 para 5.627 acres, a maioria, grandes latifúndios com monoculturas. Nos anos de 1940, o tabaco ultrapassou o ouro como *commodity* mais relevante no *portfolio* do país (RUBERT, 1998). A forma de produzir tabaco permaneceu a mesma depois da independência, em 1980, até que, no ano 2000, o governo realizou uma significativa reforma agrária, repartindo os grandes latifúndios em pequenas propriedades rurais: cerca de 10 milhões de hectares foram convertidos em 146.000 pequenas propriedades familiares e 23.000 propriedades médias; os registros para cultivo de tabaco passaram de 8.500 em 2000 para 73.000 em 2016. No Zimbábue, para produzir, vender e comprar tabaco é necessária licença prévia, emitida pela agência nacional reguladora do setor, a *TIMB – Tobacco Industry and Marketing Board*. Em 2017, um golpe militar pôs fim ao governo de Robert Mugabe, presidente desde os anos de 1980, levando ao poder o seu vice, Emmerson Mnangagwa, decidido a fortalecer a atividade econômica principal do país: agricultura. No mesmo ano, por meio do *Reserve Bank of Zimbabwe*, o Estado estabeleceu uma linha de crédito de 28 milhões de dólares para apoiar a produção de tabaco; no ano seguinte, o investimento estatal mais que dobrou, chegando a 70 milhões (WORLD BANK, 2020).

Por um lado, a reforma e os incentivos permitiram a emergência de uma pequena classe rural com um pouco mais de renda e patrimônio acumulado. Também transformou as relações sociais e de trabalho no campo: economias locais se tornaram mais pujantes, com mais empregos e possibilidades de ascensão social. Igualmente aumentaram os conflitos de classe e trabalhistas, à medida que distinções emergiam e as propriedades pequenas e médias eram mais dependentes de mão-de-obra do que as grandes plantações de antes, mecanizadas (HRW, 2018a; SCOONES *et al.*, 2018). Por outro lado, a maior parte da população do Zimbábue segue enfrentando obstáculos para usufruir do direito humano a um nível de vida adequado e exposta à insegurança alimentar. No país, ao contrário da tendência observada na África subsaariana nos anos de 2010, os níveis de pobreza aumentaram, flutuando de modo inversamente proporcional ao *output* anual dos produtos da agricultura e influenciada pelo crescimento econômico oscilante, pela inflação, uma seca, um ciclone, os impactos da pandemia de COVID-19, entre outros. A taxa de pobreza internacional do país dobrou entre 2011 e 2019, o que se reconhece como fenômeno predominantemente rural: nessas áreas, que tendem a ser quatro a cinco vezes mais pobres do que as zonas urbanas, estão cerca de 90% da população vivendo em “pobreza alimentar” (WORLD BANK, 2022).

Parte dessa população compõe a força de trabalho por trás do poderoso setor do tabaco no Zimbábue, seja como pequenas proprietárias de terra cultivando a erva em arranjos “por contrato” com a própria mão-de-obra e a de familiares, em terrenos de meio a três hectares, ou em terras comuns; seja como força de trabalho contratada em propriedades maiores, de 25 a 600 hectares. Em ambos os modelos, trabalhadores/as deste setor são rotineiramente expostos/as a condições de trabalho precárias e, às vezes, análogas à escravidão: sem equipamento de proteção ou treinamentos sobre manejo de agrotóxicos e prevenção da *GTS*; não recebem contratos por escrito, são sujeitos/as a longas jornadas e podem trabalhar por semanas sem receber pagamento. Além disso, é comum que crianças sejam submetidas ao trabalho nessas plantações, sendo ainda mais sensíveis à intoxicação por nicotina e por agrotóxicos, além de a atividade afastá-las da escola. Essas foram conclusões apresentadas em um relatório da *Human Rights Watch* (2018), após entrevistar 125 trabalhadores/as do setor no Zimbábue, e ouvir as grandes empresas do setor, nacionais e multinacionais, que adquirem o produto do país, diretamente ou por meio de subsidiárias.

O relatório ensejou a ação do Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (*WGB&HR*), que, em 2018, enviou comunicados a dez empresas, interpelando-as acerca das alegações de violações de direitos humanos associadas às suas produções de tabaco no

Zimbábue (Caso 30). Entre as destinatárias da comunicação estava a *British American Tobacco* (dona de marcas de cigarro como *Dunhill*, *Kent*, *Lucky Strike*, entre outras), que adquire 6% do seu *input* global de tabaco do país africano.

As grandes corporações do tabaco, talvez como nenhuma outra indústria no planeta, têm há algumas décadas recebido enérgicos encorajamentos para refletir acerca de seus impactos sobre a fruição de direitos humanos – em especial, os direitos humanos à saúde e à informação. Desde os anos de 1950, ela enfrenta os questionamentos organizados e institucionalizados das principais entidades da saúde, a partir do acúmulo progressivo de evidências científicas estabelecendo as implicações do tabagismo sobre a saúde e as vidas humanas. Por exemplo, desde 1987 a maior autoridade global em saúde, a Organização Mundial de Saúde - OMS, marca o 31 de maio como o Dia Mundial Sem Tabaco (*World No Tobacco Day*), com campanhas e atividades de conscientização visando à eliminação do tabagismo (Figura 2).



Figura 2. OMS – *Leave the pack behind* (1999)

A imagem da orquídea no cinzeiro, produzida pelo fotógrafo indiano Ashwin Gatha, marcou a campanha do Dia Mundial do Tabaco de 1999. A orquídea vermelha, evocando o mesmo tom do Marlboro, contrasta com o branco do cinzeiro, opondo vida (a flor vermelha) e morte (as cinzas). A imagem também faz um apelo futurista: reimaginando o propósito de um objeto cuja função original ficaria obsoleta, em um mundo livre do tabagismo.

A chamada explora o duplo sentido de “pack” em inglês, como “maço” e como “manada”, um apelo contra-majoritário, questionando o sentido comum da época de ampla aceitação social do cigarro. Assim, “leave the pack behind” pode ser lido tanto como “deixe o maço para trás” (abandone o hábito), quanto como “deixe a manada para trás” (o senso comum).

Nos Estados Unidos, epicentro do embate com o setor, John F. Kennedy encomendou ao *Surgeon General* (um órgão do governo federal com atribuições sobre a saúde pública) uma análise da relação entre o tabagismo e o câncer de pulmão. Em 1964, o órgão devolveu um estudo robusto,

baseado na revisão de mais de sete mil artigos científicos, indicando que o cigarro estava associado a maiores taxas de mortalidade, câncer de pulmão e de laringe, além de ser a mais frequente causa da bronquite crônica no país (CDC, 2014). Para enfrentar o *backlash*, a indústria passou a investir fortemente em propaganda – gastos com anúncios nos Estados Unidos equivaliam a 62 milhões de dólares em 1970; em 1976, haviam saltado para 152 milhões. Ela também se adaptou, desenvolvendo novos produtos, supostamente, menos danosos, a exemplo das versões “*light*” das principais marcas, com menores níveis de alcatrão. A partir de meados da década de 1990, casos movidos contra o setor começaram a ser melhor aceitos por cortes de justiça norte-americanas, levando a condenações; alguns deles foram divisores de água em relação a estabelecer, para o público geral, o fato de que a indústria do tabaco tinha pleno conhecimento de que fabricava produtos altamente viciantes, com efeitos prejudiciais sobre a saúde, sem informar os/as consumidores/as quanto aos riscos associados: pelo contrário, empregando diversas estratégias para incluir mais pessoas em sua base de demanda, particularmente as jovens (*idem*).

Também em meados dos anos de 1990, iniciaram-se discussões no âmbito da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre invocar uma competência até então nunca utilizada pela organização: o poder de introduzir tratados para proteger a saúde pública internacional. Em 2003, foi aprovada a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (FCTC), atualmente ratificada por 168 Estados, com medidas vinculantes para reduzir a demanda e a oferta do produto, incluindo a imposição de tributos e a regulação de diversos aspectos dos produtos de tabaco, da sua composição à propaganda, promoção, rotulação e patrocínio (WHO, 2009). Atualmente, o plano global da OMS para prevenção e controle de doenças não transmissíveis trabalha com a meta de redução de 30% da prevalência global do tabagismo até 2025, em relação aos níveis de 2010. A implementação FCTC é uma das metas relacionadas ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3 – Saúde e Bem-Estar, que estabelece como indicador global a prevalência do tabagismo em pessoas com mais de 15 anos. No ano 2000, a prevalência global de uso do tabaco entre pessoas com 15 anos ou mais era de 32,7% (49,3% entre os homens, 16,2% entre as mulheres); em 2020, as taxas globais haviam reduzido para 20,4% (34,3% entre os homens, 6,6% entre as mulheres).

De todo o mundo, a América Latina tem sido a região com progressos mais consistentes em direção a atingir a meta global de 30% de redução, embora avanços tenham sido observados também na África e no Sudeste Asiático, regiões que devem, igualmente, conseguir atingir a meta até 2025 (WHO, 2021). Ainda assim, a indústria do tabaco segue empregando estratégias similares

às do passado, atraindo jovens consumidores, diluindo a gravidade dos riscos associados ao seu consumo, introduzindo produtos supostamente menos prejudiciais no mercado e convencendo países, em especial no sul global, a continuar usando os bens naturais e a força de trabalho de homens e mulheres do campo a seu favor, em nome de uma suposta lucratividade diferenciada (aliás, fomentada por subsídios e linhas de crédito governamentais) (WHO, 2023). Por todo esse histórico, as corporações do tabaco, pode-se dizer, haviam largado na frente e puderam adaptar-se rápido às conversas sobre a responsabilidade de empresas sobre direitos humanos, quando estas atingiram níveis suficientemente amplos de consenso que possibilitaram a criação do Pacto Global em 1999 e dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGP) em 2011.

A adaptação pode ser observada nos posicionamentos da *British American Tobacco (BAT)* ao longo dos anos. Em 1993, a Anistia Internacional enviou a diversas empresas britânicas com negócios na China um relatório sobre a situação da tortura no país, convidando-as a discutir as implicações para as suas operações. A *BAT* resumiu na sua resposta o posicionamento majoritário de então das empresas com relação a suas responsabilidades de direitos humanos: “nós operamos em todo o mundo e não fazemos comentários sobre temas como violações de direitos humanos. Seria inapropriado fazer isso, particularmente porque o ambiente em que operamos é muito variável” (CHANDLER, 2009, p. 31). Sete anos depois, a mesma empresa lançava um programa inovador de “sustentabilidade”, o *Social Responsibility in Tobacco Production (SRTP)*. O *SRTP* que iria levar, em 2016, à adesão, por mais de 200 empresas do setor, ao *Sustainable Tobacco Programme (STP)*, que estabelece parâmetros de conduta para as suas integrantes em oito áreas principais: água, direitos humanos e trabalhistas, condições de vida de fazendeiros/as, mudança climática, habitats naturais, saúde do solo, colheita e governança. Ao contratar fornecedoras, faz parte das exigências da *BAT* que cumpram também com os requisitos do *STP*. O programa cobre 180 critérios, monitorados por cerca de 700 indicadores. Além dos parâmetros, de acordo com os quais as aderentes se autoavaliam, o programa conta com uma estrutura de monitoramento e auditoria, gerida por uma terceira parte, a *AB Sustain*, que faz revisões independentes das autoavaliações e realiza inspeções de campo periodicamente.

Ao ser interpelada pelo *WGB&HR* em 2018 sobre a situação no Zimbábue, a *BAT* expressou preocupação com os fatos alegados e prestou contas sobre “as nossas atividades relacionadas à proteção de direitos humanos e o apoio que nós fornecemos às comunidades agrícolas nas quais operamos” (Caso 30, OL OTH 19/2018 – Resposta da *British American*

Tobacco, p.1). A BAT afirma ir além das exigências de auditoria: por meio do *Programa Prosperar (Thrive Programme)*, a empresa alega adotar “abordagens mais holísticas e colaborativas na identificação e resposta a desafios de longo prazo que possuem impactos nas condições de vida nas comunidades rurais e na sustentabilidade da agricultura” (*idem*, p. 3). A esquiva de 1993 deu lugar à seguinte formulação, que consta nas suas respostas ao WGB&HR: “empresas multinacionais têm há muito tempo sido submetidas ao escrutínio e alegações de *stakeholders* – especialmente empresas como a nossa, em um setor controverso e com operações e cadeias de produção globais, em ambientes diversos e desafiadores” (*idem*, p. 4). A empresa também reforçou o seu compromisso – “a BAT leva as suas responsabilidades sobre direitos humanos muito a sério” (*idem*, p. 5) – e afirmou que “há anos está desenvolvendo e aperfeiçoando a sua abordagem sobre a gestão de direitos humanos em linha com os UNGP e o marco ‘proteger, respeitar, remediar’” (*ibidem*).

Não obstante isso, o relatório da *Human Rights Watch* identificava que, apesar de quase a totalidade das empresas com operações no Zimbábue ter políticas corporativas sobre direitos humanos e sustentabilidade, serem parte do STP e iniciativas similares, a maior parte não publicava informação suficiente sobre os seus processos e resultados para tratar de problemas de direitos humanos e, quando interpeladas, forneciam respostas vagas: sem dados precisos sobre metodologias de monitoramento ou sua frequência, eventuais problemas encontrados durante auditorias e como foram tratados, informações sobre quebra de contrato por violação das políticas, resultados de auditorias externas ou outras informações concretas relevantes; sem garantia alguma, tampouco, sobre se a adesão a plataformas de ação, suposta implementação de programas especiais e observação de princípios haviam, de fato e efetivamente, produzido efeitos positivos sobre as seculares violações de direitos humanos associadas à produção, venda e consumo de um *tabaco sustentável* (aceitando, *ad argumentandum tantum*, um oxímoro deste quilate).

Nada disso oblitera o fato, porém, de que alguma mudança, de fato, houve. Como diria John Ruggie, observando a repercussão dos UNGP, “*Shift happens!*” (SHIFT, 2021). Este capítulo é sobre essa mudança: examino *como essa mudança ocorreu e o que mudou* com a adoção dos UNGP em 2011. *Se as coisas que efetivamente importam mudaram* é uma pergunta igualmente importante – este é um questionamento de fundo desta pesquisa. Como ensina Krasner, tão importante quanto saber *o que mudou e como*, é saber distinguir *mudança* de *aparência de mudança*: “existe uma diferença fundamental entre enxergar mudanças nas regras como indicações de mudança em um regime e enxergar essas mudanças como indicação de mudança entre regimes.

A diferença depende de avaliações sobre se princípios e normas mudaram também” (1982, p. 188). Como ele próprio acrescenta, “essas avaliações nunca são fáceis, porque não podem basear-se em observações comportamentais objetivas” (*ibidem*).

Apesar de ter Ruggie como um personagem incontornável, essa mudança também não poderá, tampouco, ser reduzida às ações de nenhum indivíduo singular. Antes, ela fala sobre como um regime internacional sobre empresas e direitos humanos emergiu e se diferenciou, em torno dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e da atuação do *WGB&HR* – o que é uma história, também, sobre como a sociedade moderna responde aos *paradoxos* criados pela diferenciação funcional *desdobrando-os em novos paradoxos*; afinal, não existe escapatória à sociedade, todas as novas distinções estão interligadas a uma fila sem fim de distinções anteriores (LUHMANN; FUCHS, 1988). Considerando isso, o que vem está dividido em quatro seções:

- (1) Primeiro, analiso as linhas de continuidade entre a produção de Ruggie nas Relações Internacionais e o que logrou alcançar com os *UNGP*, usando como ponto de interlocução referenciais da teoria dos sistemas sociais sobre mudança, ordem e evolução social.
- (2) Na sequência, conto como Ruggie foi capaz de convencer o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas a endossarem unanimemente um documento normativo sobre responsabilidades de empresas em relação a direitos humanos.
- (3) A seguir, examino como, ao longo dos 10 anos, desenvolveu-se em torno dos *UNGP* um regime internacional sobre empresas e direitos humanos, e quais foram os seus desdobramentos no período. A partir disso, proponho um modelo para descrever esse regime internacional sobre empresas e direitos humanos e identifico três funções prestadas por esse regime consubstanciado em torno dos Princípios, por meio da atuação do *WGB&HR*.
- (4) Por fim, examino em maior profundidade um dos braços da implementação dos *UNGP* mais relevantes (para os fins desta tese): o seu uso no âmbito do sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos: em que essa função se distingue das demais.

Assim, analiso por que aquilo que é talvez um dos aspectos mais negligenciados das análises sobre os *UNGP* e o *WGB&HR* – o seu uso no sistema de comunicados— quiçá seja peça fundamental para dimensionar as fricções ensejadas pelos Princípios Orientadores sobre as responsabilidades e escopo das obrigações internacionais em direitos humanos das empresas.

1. John Gerard Ruggie, mudança e regimes internacionais: os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos

Endossados unanimemente pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011 – o que lhes conferiu carga de reconhecimento e legitimação política internacional, considerando tratar-se de órgão intergovernamental composto por 47 representantes de Estados eleitos por expressão da vontade soberana da Assembleia Geral –, os *UNGP* coroaram seis anos do trabalho de John Ruggie como Representante Especial do Secretário-Geral sobre Empresas e Direitos Humanos, cargo exercido entre 2005 e 2011, para o qual foi apontado por Kofi Annan¹⁶. O então Secretário-Geral tinha uma preocupação particular pela expansão das parcerias e coalizões em suporte às Nações Unidas e, com esse propósito, envidou esforços sem precedentes para envolver empresas.

Um exemplo foi a criação do Pacto Global da ONU, em 2000, para mobilizar empresas em torno de agendas para o desenvolvimento sustentável. Outro exemplo foi, precisamente, a convocação de Ruggie ao referido cargo, incumbindo-o de dar prosseguimento a um processo cheio de entraves, e que necessitava produzir algum tipo de consenso entre atores de interesses tão diversos quanto movimentos e organizações da sociedade civil, empresas, academia, entidades do Sistema ONU e Estados, em torno das responsabilidades das empresas em matéria de direitos humanos. Desde os anos de 1970, havia na ONU iniciativas sobre o tema. A tentativa mais recente, de aprovação das *Normas da ONU sobre Direitos Humanos para Corporações*, proposta de instrumento vinculante, havia sido rejeitada pela então Comissão de Direitos Humanos¹⁷, em 2004.

Por conta desse histórico, considera-se que o endosso com unanimidade dos *UNGP* pelo Conselho caracteriza um tipo de “*fim do começo*”, diz o texto da própria resolução: “o endosso dos Princípios Orientadores por parte do Conselho, por si só, não porá fim aos desafios sobre empresas

¹⁶ Para uma ótima síntese sobre o processo de elaboração dos *UNGP* e as implicações do ponto de vista da legalização de responsabilidades em direitos humanos de empresas, refletindo a partir de experiências na União Europeia, ver o livro de Stéphanie Bijlmakers, “*Corporate social responsibility, human rights and the law*” (2019). O próprio Ruggie também registrou o processo em “*Just Business*” (2013). Neste livro, Ruggie documenta os entraves encontrados para a elaboração dos *UNGP*, os motivos e interesses subjacentes à sua elaboração e as formas criativas encontradas pelo Representante Especial e sua equipe para construir progressivamente o consenso global sobre responsabilidades em direitos humanos das empresas.

¹⁷ A Comissão seria substituída pelo atual Conselho de Direitos Humanos em 2006, com composição ampliada, status elevado (diretamente abaixo da Assembleia Geral; antes, estava dois degraus abaixo, funcionando como entidade vinculada ao Conselho Econômico Social, o ECOSOC) e novas ferramentas que prometiam formas alternativas de accountability em direitos humanos pelos Estados, como a Revisão Periódica Universal (RPU). A mudança era resposta a críticas sobre o uso político do sistema internacional de direitos humanos, poupando determinados países e regiões, em detrimento de uns e outras.

e direitos humanos. Mas marcará o fim do começo” (A/HRC/17/31, para. 13). A ideia dos *UNGP* como o “fim de um começo” é interessante: acena para uma visão particular sobre processos sociais como tendo um destino, etapas e ordem para chegar até lá; começo, meio e fim.

Assinalar isso não é um modo de sugerir que esta seja uma “visão ingênua” ou “hipersimplificadora” da realidade: o êxito na construção de consensos e alianças em torno de um mesmo objetivo ou agenda tem por condição, de certo modo, a habilidade de não só retratar um horizonte possível e desejável pelo maior número de partes envolvidas, mas também de planejar e apresentar uma rota diante dos seus *stakeholders*, convencendo-os a seguirem por aquele determinado “caminho”. Essas operações são especialmente relevantes em relação à influência sobre processos de tomada de decisão observados a curto prazo, como uma votação; essas são, portanto, simplesmente (embora nada haja nelas de *simples*), as metáforas e mecanismos sob os quais opera a política, e a interface entre a política e o direito como sistemas sociais funcionalmente diferenciados (LUHMANN; FUCHS, 1988).

Nesse sentido, a *alegoria* dos *UNGP* como “fim do começo” epitomiza a habilidade de Ruggie como Representante Especial do Secretário-Geral sobre Empresas e Direitos Humanos, logrando o apoio de empresas, sindicatos, academia, Estados, Nações Unidas e movimentos e organizações da sociedade civil, entre outros/as, a uma iniciativa para criar respostas a um problema global compartilhado: as violações de direitos humanos associadas à atuação de empresas, especialmente as grandes corporações e conglomerados transnacionais.

O que há de *interessante* por trás da ideia de “fim” de um “começo” são duas outras coisas, pois: primeiro, o fato de que, ao contrário do que o esquema começo-meio-fim sugere e conforme será discutido neste capítulo, os desdobramentos dos *UNGP* nos últimos dez anos têm sido tudo, menos lineares; segundo, que aqui está um ponto curioso de interseção – um vínculo, diálogo, contato, ou, ainda, um *lien* – entre a atuação de Ruggie sob comando de Annan e o seu trabalho como pesquisador da política na sociedade mundial.

a. Os *UNGP* e as contribuições de Ruggie à teoria das relações internacionais: ou mais problemas de tempo

Na academia, Ruggie fez carreira em um campo que gravitava em torno das implicações da passagem do *tempo*, explorando perguntas sobre se, como e por que existe *mudança* e *ordem* no

mundo. A literatura sobre regimes internacionais, particularmente a norte-americana, observava uma sociedade mundial em transformação *durante* e, em especial, *após* a Guerra Fria e tudo o que se seguiu desde aí – o declínio da hegemonia americana entre as décadas de 1950 e 1970, a fragmentação da União Soviética, o impulso à integração no contexto de desenvolvimentos científicos e tecnológicos (como a *internet*), a globalização das finanças e das cadeias de produção, a ascensão de esferas privadas de poder e normatividade, a propulsão do multilateralismo em níveis global e regionais¹⁸, ao passo que a autoridade e efetividade das políticas possibilitadas pela breve experiência do Estado de Bem Estar no Norte global pareciam erodir-se – e tentava, no meio disso tudo, reconsiderar e reposicionar o papel das democracias liberais ocidentais no mundo.

Dou a seguir alguns exemplos de autores de referência neste campo, que, apesar das distintas abordagens teóricas e épocas, incorporavam essas *preocupações temporais* como parte das questões centrais dos seus trabalhos. No artigo de 1975 sobre “sistemas e regimes internacionais”, publicado na *World Politics*, Ernst B. Haas se guiava por quatro perguntas-chave como “o ecossistema tem um propósito? É função dos sistemas humanos e biológicos incrementar a adaptação ao ambiente? O sistema do clima e o sistema político mundial podem ser conduzidos a um equilíbrio? A energia mundial do sistema sofre de entropia?” (HAAS, E. B., 1975). Questões nessa linha são também explicitadas por Rosenau (1992): “com efeito, a que se refere uma ordem global? Que formas ela pode ter? (...) Pode haver ordem global em um período de mudança rápida? E como a ordem pode ser distinguida da estabilidade e dos interesses e condições materiais da qual ela depende?” (pp. 8-9). Ruggie transpassava as mesmas preocupações: em 1998, publicou na *International Organization* artigo de título sugestivo – *What makes the world hang together?* – em que reconstruía a história das relações internacionais ao redor do porquê desta ordem de coisas, apresentando o social-constitutivismo como resposta a limitações do neoutilitarianismo, em

¹⁸ Este é, ao menos, o pano de fundo descrito por esta literatura, que reproduz as perspectivas de países centrais e aproxima-se do diagnóstico elaborado por Crozier, Huntington e Watanuki sobre as supostas “crises da democracia” (HUNTINGTON; CROZIER; WATANUKI, 1975). Certamente é possível descrever o período de diversas maneiras. Importante destacar, por exemplo, com os movimentos de descolonização na África e Ásia incluíram atores estatais nas mesas de negociação internacional e fóruns como as Nações Unidas. As redes de solidariedade internacional em torno dos movimentos de descolonização e outras lutas emancipatórias no continente africano (como a oposição ao *apartheid*) foram parte importante do contexto internacional que tornou possíveis avanços normativos globais e formação de consensos em torno de questões de direitos humanos e criou condições de cooperação que chamavam a atenção de Keohane, por exemplo: “as mudanças nos regimes nem sempre correspondem às mudanças no poder, e o declínio da hegemonia norte-americana não levou, uniformemente, ao colapso dos regimes. A cooperação persiste e, em certas questões, aumentou” (KEOHANE, 1984). A esse respeito, vale ressaltar que o primeiro tratado internacional de direitos humanos esteve intimamente vinculado a esse contexto e foi a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), adotada pela Assembleia Geral em 1965.

possibilitar que preocupações éticas, normativas e de identidade fossem integradas às relações internacionais (RUGGIE, 1998).

Conceitos como os de “comunidades epistêmicas” (HAAS, P. M., 1992), “esferas de autoridade” (ROSENAU, 2006, 2007) e dos próprios “regimes internacionais” (KRASNER, 1982; RUGGIE, 1982) podem ser compreendidos como tentativas de descrever *loci* de agregação de expectativas, formação de consensos e tomada de decisão – em outras palavras, *ordem* – sob essas *novas circunstâncias* da sociedade mundial – utilizando conceitos como “interdependência”, “complexidade”, ou neologismos como “*fragmeção*” (ROSENAU, 2006), que observam como desintegração e diferenciação reforçam relações simultâneas de integração e interdependência entre os sistemas da sociedade. Assim, o fato de que as mudanças no sistema da sociedade ao final do século XX não haviam sido acompanhadas de uma implosão, ou autodestruição dos arranjos de governança do planeta, ou sequer conduzido a alterações profundas nas instituições internacionais, sugeria deslocar a explicação a respeito de como é possível haver ordem no mundo, de outra forma que não por meio da vontade dos Estados e sua capacidade de impor decisões coletivamente vinculantes sobre um conjunto de pessoas vivendo em um determinado território. A tarefa assumida pelas teorias dos regimes internacionais, então, seria construir uma “nova ontologia da governança”, a fim de “atualizar as nossas perspectivas, para que possam descrever de modo mais completo e preciso um mundo em que as dinâmicas da governança estão passando por transformações profundas e persistentes” (*idem*, p. 112).

Em outras palavras, “regime internacional” é um modo de descrever a emergência da *ordem* mesmo na ausência de um centro regulador, ou seja, um desacoplamento entre hegemonia e normatividade (RUGGIE, 1982). A esse respeito, Krasner definiu regimes internacionais “como conjuntos de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, implícitos ou explícitos, em torno dos quais convergem as expectativas de atores em uma área específica” (KRASNER, 1982, p. 186). Ruggie, por sua vez, definiu regimes internacionais como “instituições sociais em torno das quais convergem as expectativas de atores em uma dada área das relações internacionais. Nesse sentido, como é característico de qualquer instituição social, regimes internacionais limitam a discricionariedade das suas unidades constitutivas ao decidirem e agirem em relação a questões sob o domínio do regime” (RUGGIE, 1982, p. 380).

Portanto, Ruggie, assim como Krasner, sugere, a partir do conceito de “regime internacional”, a ideia de uma *ordem diferenciada*, dotada de fechamento operacional e abertura cognitiva, capaz de distinguir as condições internas das externas e de constituir uma unidade a partir das suas próprias estruturas e elementos. Isso significa que regimes internacionais influenciam as expectativas do ambiente e as operações de outros sistemas sociais (inclusive pessoas e organizações), ao passo que se deixam também afetar e respondem (sempre desde dentro) às condições do entorno – comunicações sobre o poder, normas, interesses, valores, desejos, tecnologias, dinheiro etc. são para o regime irritações do ambiente: informações processadas internamente na condição de referência externa. Eles prestam à sociedade e aos outros sistemas sociais uma função equivalente à do sistema do direito – comunicar expectativas à sociedade.

“Expectativa”, aqui, não significa um estado de consciência de um sujeito; em teoria dos sistemas, o conceito aponta para a “dimensão temporal das comunicações”, ou seja, para o desacoplamento entre passado e futuro e às formas que a sociedade moderna desenvolveu para lidar com a sua própria indeterminação (LUHMANN, 1998, pp. 116-117).

Assim, a “*ordem*” engendrada por meio de regimes internacionais refere-se à emergência evolutiva de distinções aplicadas a si mesmas, recursivamente, de modo a adquirirem e manterem a capacidade de distinguir-se do ambiente e organizar internamente as *desordens* externa e interna, devolvendo certos tipos de *produtos* para outros sistemas sociais e para o ambiente da sociedade – algo que a teoria dos sistemas sociais descreve com conceitos como “função” (o que o *sistema* entrega à *sociedade*) e “prestação” (o que o *sistema* entrega a outros *sistemas*). Assim, pois, essa *ordem* emerge por um processo perene de variação, seleção e estabilização, em que soluções são afirmadas ou descartadas a partir da sua adequação à complexidade do ambiente – é assim que Luhmann explica a emergência de *aquisições evolutivas* da sociedade (LUHMANN, 2006, p. 400).

Pode parecer tentador considerar que regimes surgem como uma forma de “resolver um problema”, “atender algum tipo de demanda” ou “preencher” determinada “lacuna”. Ainda que iniciativas do tipo muitas vezes se autodescrevam desse modo, do ponto de vista sociológico, talvez a questão seja *também* uma outra, distinta. Marcar esse ponto é importante para prevenir contra certa teleologia – uma crença arraigada de que o único futuro possível para a sociedade passa pela reforma e aprofundamento dos pilares das instituições liberais ocidentais. Contra isso, há o fato de que não existe uma única solução para as questões da sociedade moderna: regimes não são criados

porque são *soluções melhores para determinado problema*; antes, a sua emergência é a *condição de possibilidade da emergência de novos problemas*, e o modo como esses problemas se manifestam depende diretamente da complexidade já obtida e consolidada na sociedade – “somente quando existe a magia é possível ver para que se pode usá-la” (*idem*, p. 402).

Isso significa que dificilmente as formas de autodescrição interna do regime (isto é, a forma como as suas decisões, metas, propósitos, justificativas etc. são planejados e apresentados, de acordo com a sua própria lógica e racionalidade) coincidem exatamente com o seu funcionamento efetivo: em se tratando de processos sociais, tudo aquilo que existe é resultado de eventos contingentes, possibilitados (e igualmente limitados) pelas condições políticas e econômicas postas. Assim, se é verdade que um regime subsiste porque processa e metaboliza complexidade, em igual medida complexifica o ambiente, ao criar, por meio da internalização de seus processos, indeterminação no sistema. Ou seja: na mesma medida em que os Princípios de Ruggie pareciam ter estreitado o horizonte de expectativas sobre responsabilidades empresariais em matérias de direitos humanos, também puseram sobre a mesa e abriram para debate questões novas e profundamente relevantes, do ponto de vista constitucional – sobre como nos organizar em sociedade, como estender dignidade ao maior número possível de formas de vida, o que podemos esperar uns dos outros etc.

b. O “sucesso” dos UNGP?

No painel comemorativo dos 10 anos desde a adoção dos UNGP, dirigindo-se ao Conselho de Direitos Humanos logo após a então Alta Comissária Michelle Bachelet, Ruggie destacou os UNGP como *o único guia autoritativo produzido por aquele órgão sobre os respectivos papéis de Estados e empresas com relação a direitos humanos*, marcando também *a primeira vez que um texto normativo não diretamente negociado pelos próprios Estados foi endossado pelo Conselho* (RUGGIE, 2021b). Parte do segredo por trás do sucesso, como Ruggie reconta em *Just Business* (2013), se deveu a duas características dos UNGP.

Primeiro, havia o fato de diferenciarem responsabilidades de empresas das responsabilidades dos Estados, separação epitomizada na escolha de um pilar triplo sobre os quais repousar os Princípios: *Proteger, Respeitar e Remediar*:

- *Proteger* refere-se às obrigações dos Estados de prevenir e responder a violações de direitos humanos de pessoas, comunidades e Povos provocadas por terceiros (no caso, empresas);
- *Respeitar*, às obrigações de empresas de atuarem de modo a cumprir todas as leis e respeitar os direitos humanos;
- *Remediar*, à obrigação – tanto de empresas quanto de Estados – de estender medidas de reparação apropriadas e efetivas no caso de violação de direitos humanos e descumprimento de obrigações (A/HRC/ 8/5, paras. 17-26).

Em segundo lugar, havia a circunstância de os *UNGP* não criarem obrigações vinculantes, o que facilitou a sua aprovação pelos Estados membros do Conselho de Direitos Humanos – apesar de sua autoridade e função normativa, enquanto Resolução do órgão, os princípios não gozam dos mesmos efeitos jurídicos que tratados internacionais de direitos humanos, os quais são adotados no âmbito da Assembleia Geral e passam internamente pela ratificação nos países, o que lhes confere força de lei. Os *UNGP* são, afinal, o que o nome indica: *princípios orientadores*. Não obstante a “falta de dentes”, não é possível menosprezar o fato de *pela primeira vez articularem-se de modo direto responsabilidades de empresas com o direito internacional de direitos humanos*.

Na edição especial da revista *Business & Human Rights*, uma das principais referências para pesquisas na área, as diversas avaliações dos *UNGP* ao longo de uma década eram marcadas por esta ambivalência: foi sem dúvidas um grande progresso e mudança de paradigma orientando expectativas sociais sobre as empresas com relação a direitos humanos, mas, ainda, insuficiente; seria necessário *mais*. Resume um dos autores: “muitos desenvolvimentos foram ou em pequena escala, ou são ainda incipientes, ou, como as pessoas que defendem direitos humanos argumentam, renderam resultados desapontadores da perspectiva de responsabilizar corporações por violações de direitos humanos e prover às vítimas acesso efetivo a remediação” (JAGERS, 2021, p. 200).

Florian Wettstein, no mesmo volume, comenta que se por um lado os *UNGPs* foram “trazidos à vida em políticas e na prática”, por outro lado “isso ainda não melhorou significativamente a situação das pessoas cujos direitos humanos são mais severamente impactados pelas atividades de corporações na ponta” – complementando que “a aparente harmonia entre atores, expressa por meio da ampla aprovação dos *UNGPs* em 2011, está se dissipando e antigas controvérsias estão começando a reaparecer”¹⁰ (WETTSTEIN, 2021, p. 2). Vai no mesmo sentido uma comparação global das políticas de direitos humanos de três setores (alimentos e agricultura,

automotivo e tecnologia da informação e comunicação), realizada em 2022 pela *World Benchmarking Alliance*, que indicou que, “na década desde que os *UNGPs* foram endossados, o ritmo com que empresas estão melhorando aspectos chave do seu respeito a direitos humanos é simplesmente lento demais, e está nítido que incorporar direitos humanos nas empresas permanece um desafio enorme” (WORLD BENCHMARKING ALLIANCE, 2022, p. 9).

As análises condizem com a própria autoavaliação do *WGB&HR*: “a persistência de abusos relacionados a empresas é uma grande preocupação e fonte de profunda frustração, e deve ser questão de atenção prioritária urgente pelos Estados e empresas. A última década evidenciou o ponto marcado pelos Princípios Orientadores: abordagens voluntárias, por si mesmas, não são suficientes” (A/HRC/47/39, para. 114). No entanto, fica a pergunta: o que seria suficiente? E isso seria efetivamente possível e realizável? Ou o feito de Ruggie em 2011, em vez de *fim de começo*, dadas as condições atuais da sociedade, não teria mais jeito de *teto de vidro* – considere-se, por exemplo, que a proposta de predileção de movimentos e organizações da sociedade civil em lugar dos princípios orientadores, um tratado cogente, legal, vinculante, sobre empresas e direitos humanos, retomada em 2014 com a criação de um Grupo de Trabalho Intergovernamental, segue travada, sem avanços significativos há anos, ou indício de saída¹⁹.

Gargalos à parte, o que Ruggie mais apreciava a respeito dos *UNGP* era outra de suas dimensões: algo intimamente vinculado à sua teoria sobre regimes e sobre a política na sociedade mundial. Como mencionado acima, uma das características da posição de Ruggie como pesquisador foi a de ressaltar o arcabouço de crenças e valores sociais subjacentes às estruturas e instituições internacionais do pós-II Guerra, reflexo do “*acordo*” feito *nas e entre* as democracias liberais da América do Norte e Europa Ocidental, algo que ele descreveu como o “liberalismo incrustado” (“*embedded liberalism*”). Para Ruggie, o conceito reflete arranjos irreconciliáveis de poder (um *compromise*) no período. Irreconciliáveis, porque fruto da acomodação de tendências contraditórias: a expansão do multilateralismo (aumentando a interdependência entre os Estados e limitando a sua capacidade de agência nos assuntos domésticos), ao lado da necessidade de

¹⁹ Para uma análise do papel contestador da União Europeia no processo do Tratado, desenvolvida em um artigo que também toma as normas, entidades e processos globais sobre empresas e direitos humanos como um regime internacional, vide “*The contestation and construction of global governance authorities: a study from the global business and human rights regime*” (MENDE, 2021). No artigo, a autora examina como, inclusive, nas deliberações sobre o tratado entre 2014 e 2019, o posicionamento da União Europeia opõe os *UNGP* ao Tratado, como se a adoção de um instrumento cogente viesse a minar a autoridade ou legitimidade dos princípios orientadores.

estabilidade das economias e mercados nacionais (dependente, entre outras coisas, da capacidade estatal de prover serviços públicos e proteção social).

O *liberalismo incrustado* da sociedade mundial é resultado do modo como “os países capitalistas aprenderam a reconciliar a eficiência dos mercados com os valores da comunidade social que os próprios mercados requerem para sobreviver e prosperar”, isto é, “uma grande barganha social por meio da qual todos os setores da sociedade aquiescem a mercados abertos... mas também a limitar e compartilhar os custos de ajustamentos sociais que os mercados abertos inevitavelmente produzem” (RUGGIE, 2003, p.1). No artigo de 1982 que cunhou o termo “*embedded liberalism*”, Ruggie examina a consolidação dos regimes internacionais de comércio e finanças, em especial, as negociações do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*GATT*), abrindo mercados nacionais à competição transnacional e limitando o protecionismo doméstico. Essas transformações são interpretadas como adaptações do regime (mudanças nas suas regras e procedimentos, ou mudanças *no regime*), mas não em suas normas e princípios (uma mudança *de regime*). Para Ruggie, o que poderia ser descrito como muitos “furos”, ou “trapaças” a esse regime pós-II Guerra não seriam falhas ou incompletudes, mas reflexo da correlação complexa de tendências contraditórias amalgamadas sob a ideia de “liberalismo incrustado” – e que poderiam, inclusive, chegar ao limite de impossibilitar o referido arranjo: “o liberalismo incrustado pressupõe um mundo internacional. Ele pressupõe a existência de economias nacionais, engajadas em transações externas administradas com proximidade, que governos podiam mediar nas fronteiras por meio de tarifas e taxas de conversão, entre outras ferramentas. A globalização de mercados financeiros e das cadeias de produção, entretanto, desafia cada uma dessas premissas e ameaça deixar para trás as barganhas sociais meramente nacionais” (*idem*, p. 2).

Assim, quando perguntado como os Princípios Orientadores se relacionavam com a sua visão, de décadas de pesquisa sobre a política e a ordem internacionais, Ruggie destacou um fato que, na sua opinião, era frequentemente relevado: o feito de haverem logrado *estabelecer uma expectativa social generalizada para o comportamento de empresas em relação a direitos humanos*. Assim, ainda que, do ponto de vista estritamente legal, os *UNGP* não sejam normas vinculantes, do ponto de vista sociológico, consolidaram-se como paradigma. Para o autor, “o vocabulário e os conceitos dos Princípios Orientadores são considerados evidentes. Não quero dizer em sentido legal, mas em sentido sociológico”. Acrescenta: “a ideia de que corporações devem respeitar direitos humanos, e que esse respeito tem um significado específico, que devem

ser reconhecidos e levados em consideração; e que devem responder a impactos adversos que possa haver sobre terceiros e contribuir para a sua resolução é uma expectativa social generalizada, um conceito normativo, embora não seja necessariamente, integralmente um conceito legal” (RUGGIE, 2021a).

O que Ruggie via como o maior sucesso relação aos *UNGP*, portanto, seria a sua capacidade em *fazer convergirem* as expectativas normativas em torno do comportamento de empresas; e o que havia de especial em relação a essas expectativas, especificamente, sobre as empresas, por sua vez, seria a sua articulação com a obrigação de *respeitar* direitos humanos – a qual, como será explorado abaixo, adquire um conteúdo positivo e específico a partir da ideia de “devida diligência”. Em outras palavras, em torno dos *UNGP*, havia se formado, nos dez últimos anos, um *regime* capaz de articular os atravessamentos entre expectativas normativas em relação a *empresas e direitos humanos*. Ademais, com os *UNGP*, essa relação deixa de estar ancorada em justificativas morais ou deveres éticos de empresas como “boas cidadãs corporativas” (sujeitos privados que devem às pessoas e à sociedade não mais do que as pessoas devem umas às outras), para fundamentar-se em um arcabouço normativo e estruturas de responsabilização que Estados se uniram para criar no período pós-II Guerra em nome da dignidade da vida humana, isto é, o direito internacional dos direitos humanos e o sistema internacional de direitos humanos.

2. Três Pilares, 31 Princípios, uma réstia de sol no horizonte: os *UNGP* e a ideia de devida diligência em direitos humanos

Quando Ruggie assumiu o cargo de Representante Especial do Secretário-Geral sobre Empresas e Direitos Humanos, a discussão sobre o tema não era algo novo (BIJLMAKERS, 2019; KINLEY; CHAMBERS, 2006; SEPPALA, 2009). Nas Nações Unidas, na década de 1970, um Centro sobre Corporações Transnacionais foi criado, e projetos de códigos foram produzidos em 1983 e 1990. Comparando com a abrangência de temas de direitos humanos que hoje se associam a atividades empresariais, o escopo desses projetos era restrito, focando, de modo geral, em regras para investimento estrangeiro, observância das políticas econômicas dos países onde empresas transnacionais operam e não-interferência nos assuntos domésticos.

De 1998 a 2003, um grupo de trabalho na Comissão de Direitos Humanos²⁰, dedicou-se a examinar a relação entre empresas e direitos humanos. O grupo apresentou uma proposta de redação para Normas da ONU sobre Direitos Humanos para Corporações – instrumento rechaçado pela Comissão em 2004. Ainda que fosse aprovado, não seriam um instrumento legal cogente – a entidade com competência para criar o direito internacional dos direitos humanos (ao menos no sentido estrito e positivo da adoção de instrumentos legais vinculantes, como os tratados internacionais de direitos humanos) é a Assembleia Geral. No entanto, o seu endosso seria um passo importante na direção da solidificação dessa normatividade. Não foi o que ocorreu.

O rechaço às Normas ensejou pormenorização. Em 2005, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) apresentou um “balanço geral” das discussões e instrumentos da época sobre empresas e direitos humanos, produzido a partir de um intenso processo de consulta de partes interessadas (Estados, organizações da sociedade civil, empresas, firmas de advocacia, consultorias internacionais, sindicatos, outras organizações internacionais e entes especializados das Nações Unidas etc.). O relatório apresenta uma avaliação do processo de elaboração das Normas, motivos para o seu fracasso e um mapeamento das questões que precluía o avanço do consenso possível no tema. Entre as nove razões listadas para a sua rejeição, estava o argumento de que “apenas Estados têm obrigações legais sob o direito internacional dos direitos humanos”, que “a imposição de responsabilidades legais a empresas poderia transferir as obrigações de proteger direitos humanos dos governos para o setor privado, e servir como escudo para os Estados evitarem as suas próprias responsabilidades”, além de preocupações de potenciais choques entre obrigações impostas a empresas a partir de um instrumento cogente, e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado (ou a sua ausência, no caso de um país que não tenha ratificado algum tratado internacional de direitos humanos, por exemplo), aplicáveis nos países de operação das empresas (E/CN.4/2005/91, para. 20).

No debate global, permaneciam controversas sete questões centrais. Destaco duas, em particular: em primeiro lugar, a pergunta sobre quais eram, enfim, as responsabilidades de empresas e aquelas dos Estados, “reiterando que Estados são os sujeitos com responsabilidades internacionais primárias em relação a direitos humanos” (*idem*, paras. 27-35); relacionada a isso,

²⁰ Estabelecida em 1947 pelo Conselho Econômico e Social da ONU – *ECOSOC*. Foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, vinculada diretamente à Assembleia Geral, em 2006.

em segundo lugar, havia a dúvida sobre quais eram os limites para as responsabilidades de empresas com relação a direitos humanos (*idem*, paras. 36-39).

Para responder à primeira, o ACNUDH lembrava o desenho, colocado como um “ponto de partida útil”, proposto pelos Dez Princípios do Pacto Global – que Ruggie havia contribuído para criar, quando serviu anteriormente como Assistente e Assessor Especial do Secretário-Geral sobre Planejamento Estratégico, entre 1997 e 2001. Esses princípios definiam as responsabilidades de empresas em direitos humanos como o dever de “apoiar” e “respeitar a proteção de direitos humanos internacionalmente proclamados” (princípio 1) e “garantir que não sejam cúmplices de abusos de direitos humanos” (princípio 2).

Com relação à segunda pergunta, o relatório evoca o conceito de “esferas de influência” como o âmbito em relação ao qual se esperava que empresas agissem para apoiar, respeitar e garantir sua não-cumplicidade com violações de direitos humanos. Essas ideias seriam anos mais tarde incorporadas ao desenho dos *UNGP*, que amalgamou sob o mandamento de “respeitar” o conjunto de comportamentos esperados de empresas, e, na ideia de “devida diligência” em direitos humanos, a expectativa de que as corporações fossem proativas e demonstrassem não aquiescer ou se beneficiar de violações de direitos humanos associadas às suas operações, produtos ou serviços.

Reagindo ao relatório do Alto Comissariado, a Comissão de Direitos Humanos, por meio da Resolução 2005/69, requereu a criação do cargo de Representante Especial sobre Empresas e Direitos Humanos, para o qual Ruggie viria a ser apontado. A decisão foi apoiada por 49 Estados (incluindo Brasil, Rússia, Índia e China) e rejeitada por três (Austrália, África do Sul e Estados Unidos), com a abstenção de Burquina Faso (E/CN.4/2005/L.10/Add.17, para. 75). A Resolução elencava as atividades a serem desempenhadas pelo mandato, que incluía atribuições como:

- Identificar e precisar os parâmetros de responsabilidade corporativa em relação a direitos humanos;
- Elaborar sobre o papel dos Estados em regular o papel das empresas em relação a direitos humanos; pesquisar e precisar as implicações de conceitos como “cumplicidade” e “esfera de influência” para as corporações transnacionais;
- Desenvolver materiais e metodologias para fazer estudos dos impactos de direitos humanos das atividades das empresas;
- Compilar boas práticas para Estados e empresas.

O mandato de Ruggie inaugura uma estratégia diferente, que se afasta da normatividade internacional cogente para apostar em boas práticas, padrões de conduta e outras iniciativas

voluntárias. Essa abordagem não estaria focada em criar direitos nem estabelecer novas obrigações internacionais para Estados ou empresas. Sob certo sentido, neste momento Ruggie se afastou deliberadamente de uma abordagem rígida de direitos humanos – tradicionalmente focada nas *obrigações legais* contraídas por *sujeitos com responsabilidades internacionais de direitos humanos (duty bearers)* com relação a *sujeitos titulares de direitos humanos (rights holders)*.

Afastar-se dessa abordagem era, possivelmente, o único caminho, considerando a experiência de 2004, para levar adiante a agenda sobre empresas e direitos humanos nas Nações Unidas: “para a comunidade de direitos humanos, essa formulação pouco ortodoxa foi inicialmente o movimento conceitual mais controverso que eu realizei, porque não foi considerado totalmente ‘baseado em direitos’. (...), mais do que qualquer outra coisa esse foi um dos fatores determinantes para o sucesso dos princípios orientadores” (RUGGIE, 2013, p. 29). Avaliação semelhante foi apresentada por Surya Deva, então presidente do *WGB&HR*, em artigo publicado na edição especial de 10 anos dos *UNGP* da *Business and Human Rights Journal*: a obrigação das empresas “não visava ser legalmente vinculante; em vez disso, concebia-se que operasse como uma norma supralegal coexistindo com outras normas (legais). Isso foi, talvez, necessário para garantir que o Conselho de Direitos Humanos endossasse os *UNGP* unanimemente e que associações de empresas não iniciassem campanhas de *lobby* contra o seu endosso pelos Estados” (DEVA, 2021, p. 3).

Por isso, os *UNGP* podem ser mais bem descritos como uma *interpretação sistêmica* (no sentido de ser compreensiva) do direito internacional dos direitos humanos sob um viés específico, aquele da relação entre empresas e direitos humanos. É assim que explica Ruggie: “os princípios orientadores não são um tratado internacional, embora incluam tanto elementos de *hard law* quanto de *soft law*”. Acrescenta: “também não pretendem ser uma caixa de ferramentas cujos componentes sejam simplesmente acionados e utilizados, embora tenham também a função de guiar políticas e práticas. Os princípios orientadores constituem uma plataforma normativa e prescrições de políticas de alto nível para fortalecer a proteção de direitos humanos contra efeitos adversos relacionados a corporações” (RUGGIE, 2013, p. 119). Portanto, em vez de criar direitos e obrigações legais, eles delineiam o que o *conteúdo* dos direitos humanos pode significar concretamente no contexto do exercício das atividades empresariais.

a. Três etapas das discussões sobre empresas e direitos humanos nas Nações Unidas

O período de Ruggie como Representante Especial do Secretário-Geral sobre Empresas e Direitos Humanos coincidiria com o início de uma terceira fase dos debates sobre o tema no âmbito das Nações Unidas (MUCHLINSKI, 2021). Entre os anos de 1970 e 1980, teria havido os primeiros esforços de codificação, energicamente contestadas por empresas, na defensiva em relação ao reconhecimento de responsabilidades de direitos humanos – é emblemático dessa época, por exemplo, o posicionamento inicial da *British American Tobacco* às alegações apresentadas pela Anistia Internacional, a que a história no início deste capítulo faz referência. São desta fase os projetos de Código de Conduta da ONU sobre corporações transnacionais (*Draft Code of Conduct on Transnational Corporations*), de diretrizes da OCDE sobre empresas multinacionais (1976) e de Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT (1977). Dos três, o Código de Conduta era o único que incluía provisões de direitos humanos aplicáveis a empresas – a OCDE só iria desenvolver uma diretriz sobre direitos humanos em 2011, e só em 2017 a Declaração Tripartite da OIT foi revisada para incorporar a devida diligência em direitos humanos (até então, cobria especificamente temas de direitos e relações do trabalho).

Um segundo período começa nos anos de 1990, marcado por iniciativas voluntárias e pelo reconhecimento progressivo, por parte das empresas, de responsabilidades com relação a direitos humanos – a década é caracterizada pela expansão de selos e padrões de conduta voluntários, tendo como referência corporações individuais ou setores inteiros, além de plataformas reunindo atores diversos (Estados, empresas, academia, sociedade civil). Tanto Ruggie (2013) quanto Muchlinski (2021) examinam como emblemática a mudança no tom da *Shell* com relação a alegações de violações de direitos humanos no delta do Rio Niger, Nigéria, em caso que culminou com a execução do defensor de direitos humanos Ken Saro-Wiwa e oito outras lideranças do Povo Ogoni²¹. A empresa iniciou discussões para reformar a estratégia corporativa de “responsabilidade social”; em 1997, publicamente reconheceu possuir responsabilidades em direitos humanos.

²¹ Nos anos de 1990, comunidades afetadas pelas atividades da *Shell* no delta do Rio Niger se organizaram para exigir a saída da empresa. A contaminação da terra, das águas e do ar por óleo e gás deterioraram a qualidade de vida da população e a sua subsistência. Para instalar a infraestrutura necessária para extrair e transportar petróleo, vilas inteiras foram removidas forçadamente, sem consulta prévia, apesar de serem Povos tradicionais. As principais vozes a se erguerem para denunciar os abusos da *Shell* se concentravam no *Movimento para a Sobrevivência do Povo Ogoni* (MOSOP, no acrônimo em inglês), que declarou que não aceitaria mais a atuação da empresa nos territórios. Em 1993 a *Shell* interrompeu suas operações nas terras Ogoni, após uma série de protestos e confrontos com as

Para Kinley e Chambers (2006) há uma correlação entre a desregulação e a abertura das economias para os mercados internacionais observada nos anos de 1990, por um lado, e o maior fôlego e amplitude dos temas considerados no debate sobre as responsabilidades da empresa em relação a direitos humanos, por outro: “com o fim da Guerra Fria e com o crescimento do livre comércio e fluxos de investimento, a ênfase deixou de ser as demandas de países onde corporações transnacionais operam e se tornou a necessidade de atrair empresas estrangeiras e, portanto, a desregulação” (pp. 9-10). De acordo com esse argumento, a desregulação a nível nacional seria acompanhada da intensificação de processos normativos e de governança transnacionais. Duas bases de dados globais apresentadas recentemente convergem em associar os anos de 1990 com o florescimento de estratégias de governança transnacional relacionadas a esse processo.

A primeira delas, fruto de parceria entre o *Institute for Multi-Stakeholder Initiative Integrity – MSI Integrity* e o Centro de Direitos Humanos de Duke, do *Kenan Institute for Ethics* (2017), mapeou 45 “iniciativas *multistakeholder*” com a função de elaborar normas e parâmetros (*MSI*, no acrônimo em inglês), entre os anos de 1990 e a data da publicação. Os dados compilados reúnem informações sobre *MSIs* que operam em mais de 170 países, contando com a participação de mais de 50 Estados e que regulavam mais de nove mil empresas, 65 delas, parte do *Fortune 500* (o ranking mantido pela revista *Fortune* das empresas norte-americanas com os maiores faturamentos anuais). *MSIs* seriam espaços para a congregação de atores diversos (como empresas, sociedade civil, governos e populações afetadas – ainda que apenas 14% das *MSIs* pesquisadas

comunidades locais. No entanto, paralelamente à decisão de interromper operações, a *Shell* somou forças ao governo nigeriano, à época, uma ditadura militar, para arrefecer a oposição à empresa, com receio de que situações similares ocorressem em outros campos no país. A empresa forneceu apoio e insumos utilizados pelo exército em ataques que incluíram a queima de residências, violência sexual contra mulheres e assassinatos. A Anistia Internacional estima que, inspiradas com a atuação do *MOSOP*, 23 outras comunidades organizaram seus próprios grupos de resistência ao longo dos anos de 1990 na Nigéria, cujo *portfolio* de exportações em 1995 era 95.7% composto por petróleo e derivados. Ken SaroWiwa e outras oito lideranças do *MOSOP* foram sujeitos a um julgamento arbitrário e condenados à morte por enforcamento em novembro de 1995. Desde então um movimento por verdade, justiça e reparação tem sido liderado por viúvas, filhas e filhos dos “Nove de Ogoni” (*Ogoni Nine*). A *Shell* seguiu operando na Nigéria, com impactos significativos. Em 2011, relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA atestou níveis extraordinários de poluição de terras cultiváveis, áreas de pesca e fontes de água por óleo nas terras do Povo Ogoni. Apesar da mudança na política da empresa nos anos de 1990, só em 2009 as famílias dos *Nove* tiveram reconhecidos os seus direitos à reparação, quando a empresa entrou em acordo para pagar 15,5 milhões de dólares. O caso era examinado pelo Tribunal Federal de Nova York, nos Estados Unidos, cuja competência extraterritorial foi possibilitada pelo *Alien Tort Claims Act*, uma lei passada em 1789 para enfrentar a pirataria. Em 2021, a empresa anunciou a intenção de vender suas operações no Delta do Rio Niger após seis décadas de lucro às custas das pessoas e ecossistemas locais – e sem explicar como pretendia remediar a poluição sistêmica por que é responsável. Em fevereiro de 2023, a Anistia Internacional apoiou integrantes de duas comunidades da região, Ocale e Bille, a ingressarem com ações no Reino Unido por compensações (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017, 2023b; PILKINGTON, 2009; PNUMA, 2011).

incluam este último grupo) para colaborarem em torno de determinado tema ou questão, frequentemente associada à responsabilidade de empresas. 80% das *MSIs* haviam sido criadas antes de 2010 e apenas três, estabelecidas nos últimos cinco anos (entre 2012 e 2016)²².

A segunda base de dados, introduzida por Oliver Westerwinter em 2019, categorizou 636 Iniciativas de Governança Público-Privada Transnacionais na Política Mundial (*TGIs*, no acrônimo em inglês), criadas entre 1885 e 2017. Westerwinter considerou instituições tripartites (envolvendo ao menos um Estado e/ou instituição multilateral, empresa e sociedade civil), de caráter transnacional (determinado a partir do tipo de atores envolvidos ou escopo das atividades), que desempenhassem funções de governança de questões transnacionais e suficientemente institucionalizadas, a ponto de proporcionar interações regulares. Exemplos de *TGIs* incluem o Fundo Global para Combater a AIDS, Tuberculose e Malária, a Associação do Código de Conduta Internacional para Prestadores do Serviço de Segurança Privada e o Processo Kimberly para certificação da produção de diamantes brutos (WESTERWINTER, 2021). Os quatro principais temas de *TGIs* são meio ambiente, questões sociais, desenvolvimento e saúde. Suas funções incluem a construção de agendas, fortalecimento de capacidades, financiamento, produção de conhecimento, monitoramento, elaboração de normas e parâmetros e apoio à implementação, entre outros. O crescimento exponencial se dá entre 1990 e 2010, com inflexão em meados de 2010.

É, portanto, precisamente na fase áurea das plataformas de governança multiautores transnacionais que se cria o Pacto Global e que Ruggie assume, posteriormente, a liderança do processo dos *UNGP*, que Muchlinski associa a um terceiro período dos debates sobre empresas e direitos humanos no âmbito das Nações Unidas.

A terceira fase era, ainda, continuação do voluntarismo – mas com a intenção de *institucionalizá-lo*. O “voluntarismo institucionalizado” é como Muchlinski descreve a diferença dos *UNGP* em relação a outras iniciativas de responsabilidade corporativa, como o Pacto Global: “ao passo que o Pacto Global da ONU oferece um sistema bastante básico de diálogo corporativo sobre direitos humanos, os *UNGP* visam afetar a tomada de decisão das empresas” (MUCHLINSKI, 2021, p. 219). Assim, “o ‘voluntarismo institucionalizado’ é um aceno em direção a compromissos e procesos mais fortes para controlar riscos de direitos humanos em

²² É possível que os efeitos globais da crise financeira norte-americana de 2008, que se mostraram de modo mais intenso na Europa entre 2009 e 2011, junto com o quase colapso do comércio global, crises das dívidas públicas de diversos países e taxas recorde de desemprego, contribuam para explicar esse arrefecimento.

operações empresariais, possivelmente reforçados por obrigações nacionais legais, mas aquém da plena responsabilidade legal internacional por abusos de direitos humanos” (*ibidem*).

Caracterizar essa etapa como uma “continuação da anterior” não implica relativizar o seu impacto. O que Ruggie conseguiu alcançar em seis anos não deixa de ser impressionante: empresas e direitos humanos passaram a ser um campo *um pouco menos* fragmentado, em que eram voláteis as compreensões compartilhadas, expectativas pareciam irreconciliáveis e ainda muito mais frágeis a gramática e a semântica reconhecidas e praticadas no campo. É assim que Ruggie relembra os primeiros meses como Representante Especial: “resumidamente, isto é o que eu encontrei ao avaliar o quadro geral global sobre empresas e direitos humanos no início do meu mandato: uma arena de discurso e contestação profundamente dividida, sem conhecimentos, parâmetros e contornos nítidos compartilhados; sistemas de governança fragmentados e frequentemente fracos sobre empresas e direitos humanos tanto em Estados quanto nas empresas; sociedade civil realizando ações de sensibilização por meio de campanhas contra empresas, e às vezes também colaborando com as empresas mais dispostas para melhorar o seu desempenho social; e litígios contra empresas apresentados principalmente por meio do uso inovador de provisões legais originalmente destinadas a servir propósitos distintos” (Ruggie, 2013, p. 23). Imbuído do espírito do “pragmatismo com princípios” – “um compromisso inabalável com o princípio de fortalecer a promoção e a proteção de direitos humanos com relação a empresas, acoplado à adesão pragmática ao que funciona melhor para criar mudança onde mais importa” (E/CN.4/2006/97, para. 81) — Ruggie descreve o seu mandato em três etapas²³.

Primeiro, o Representante Especial se dedicou a “identificar e precisar” (2005-2008), buscando compreender as questões centrais e desenvolver orientações para avançar na agenda sobre empresas e direitos humanos. São desse momento um estudo sobre os princípios e características de estudos de impactos de empresas sobre direitos humanos (A/HRC/4/74) e uma sistematização das normas de direitos humanos invocadas nas políticas corporativas internas de mais de trezentas empresas de todo o mundo (A/HRC/4/35/Add. 4), além de processos de consulta a partes interessadas, a partir de uma *survey* aplicada a empresas e Estados (A/HRC/4/65/Add.3) e

²³ Evidências desse plano e de sua implementação, uma lista completa dos estudos e relatórios apresentados por Ruggie no decurso do seu mandato está disponível no site do ACNUDH, com links para acessar a sua íntegra (em inglês): <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/wg-business/special-representative-secretary-general-human-rights-and-transnational-corporations-and-other>. Acesso em agosto de 2023.

oficinas organizadas em Nova York e Bruxelas sobre a natureza e os limites das responsabilidades de empresas com relação a direitos humanos (A/HRC/4/35/Add.2), além de sua relação com o direito internacional dos direitos humanos existentes (A/HRC/4/35/Add.1). Também integram a primeira etapa estudos sobre padrões dos impactos da atuação de empresas sobre direitos humanos, baseados em 320 alegações registradas no Centro Sobre Empresas e Direitos Humanos (*Business and Human Rights Resource Center*) entre 2005 e 2007 (A/HRC/8/5/Add.2), e um relatório precisando o sentido de dois conceitos que haviam sido alvo de críticas no processo das Normas: “esfera de influência” e “cumplicidade”, reportando-se diretamente à discussão sobre os *limites* das responsabilidades em direitos humanos de empresas (A/HRC/8/16).

A segunda tirada do mandato de Ruggie foi marcada pela introdução do marco *Respeitar, Proteger, Remediar* (2008-2009), que são os três pilares da construção que viriam a se tornar os *UNGP*, fundamentais para distinguir as respectivas responsabilidades de empresas e Estados com relação a direitos humanos (A/HRC/8/5). O consenso em torno desses três pilares foi construído também a partir de processos de diálogo e escuta de partes interessadas, incluindo cinco consultas globais que mergulharam nas questões mais controversas sobre expectativas e responsabilidades (A/HRC/8/5/Add.1). A aceitação do marco normativo proposto com o esquema *Respeitar, Proteger, Remediar* foi chave para que o Conselho de Direitos Humanos decidisse, em 2008, por renovar o mandato de Ruggie por mais três anos (Resolução 8/7). No mesmo ano, Ruggie apresentou também à Assembleia Geral das Nações Unidas a proposta dos três pilares (A/63/270).

A reta final (2009-2011) foi marcada pela atenção ao adensamento de consensos em torno de cada um dos pilares (A/HRC/14/27) e, apesar do seu endosso, pela necessidade de seguir defendendo esse marco como um plano intermediário entre o voluntarismo e a cogência (A/64/216). Por exemplo, em informe à Assembleia Geral em 2009, Ruggie ainda se via compelido a justificar que tanto a opção pelo tratado quanto o voluntarismo puro tinham limitações. Para o Representante Especial, as partes a favor da solução do tratado negligenciavam o fato de que, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, tratados internacionais são, em última instância, *também voluntários* – no sentido de que Estados não podem ser forçados a adotar pactos e convenções. Além disso, o resultado de uma negociação sobre o tema entre 192 países poderia levar a caminhos sem saída, diante de impasses por conta das diversas posições dos Estados e dos interesses em jogo; mesmo se um consenso viesse a ser alcançado, “a observância *de facto* terminaria por ser largamente voluntária porque nenhum instrumento internacional de

responsabilização existe nesse domínio, ou tem probabilidade de vir a existir no futuro próximo”²⁴ (*idem*, para. 39). Por outro lado, afirmava Ruggie, empresas favoráveis ao “voluntarismo puro” precisariam explicar à comunidade internacional *como* essa saída poderia conduzir a mudanças em escala suficiente para fazer alguma diferença na prática (*idem*, para. 40), e que Estados não faziam favor nenhum a empresas ao não fornecer nenhum tipo de diretriz ou assistência sobre o que era esperado delas com relação a direitos humanos: “enfim, políticas de voluntarismo são frequentemente indistinguíveis do *laissez-faire*, isso é, não são de fato nenhum tipo de política. É necessária uma mistura inteligente de medidas obrigatórias e voluntárias para avançar na prática na resolução desse problema” (*idem*, para. 41).

Com esses argumentos, Ruggie apontava para os próprios limites do sistema internacional dos direitos humanos, inclusive para o aspecto de sua hipertrofia simbólica, diante da inexistência de mecanismos adequados e suficientes de *enforcement*, como um motivo por que não apostar exclusivamente na via de um tratado internacional sobre empresas e direitos humanos. Para o Representante, diante de tais circunstâncias, mais valeria um instrumento com características típicas de *soft law* – os Princípios Orientadores – que, ao menos, “nivelassem o campo” e contribuíssem para criar as condições necessárias para *adensamentos normativos posteriores*. Os últimos anos do mandato foram também marcados pelos esforços em demonstrar a viabilidade do marco *Respeitar, Proteger, Remediar* e fornecer ferramentas para sua operacionalização – culminando em um esquema que viria a tornar-se os *UNGP*.

²⁴ Aqui Ruggie oblitera que, quando tratados internacionais de direitos humanos são adotados, o próprio instrumento antevê a criação de uma estrutura para apoiar a sua implementação e monitorar o seu cumprimento pelos Estados-parte. Essas estruturas são conhecidas como “órgãos de tratado”, ou “comitês”, compostas por especialistas apontados pelos Estados-parte, seguindo critérios de representatividade regional, e são um tipo de mecanismo internacional de direitos humanos (outros mecanismos incluem a Revisão Periódica Universal e os procedimentos especiais, ambos criados pelo Conselho de Direitos Humanos). Entre as funções tipicamente exercidas pelos órgãos de tratado estão a revisão periódica dos países (procedimento por meio do qual o Comitê examina o cumprimento das obrigações pelo Estado, apresentando recomendações para que o país melhore o seu desempenho), a elaboração de Comentários ou Recomendações Gerais (instrumentos que analisam em profundidade e sistematicamente algum dispositivo, tema ou população relevantes para o Pacto ou Convenção, estabelecendo parâmetros para a aplicação do tratado naquele contexto específico) e o recebimento de queixas ou casos individuais (procedimento que geralmente depende da ratificação de um Protocolo Opcional, por meio do qual o comitê verifica se o Estado violou o pacto ou convenção em um caso específico e determinado). Portanto, caso houvesse um tratado internacional sobre empresas e direitos humanos, o instrumento preveria também a existência da sua própria estrutura de *enforcement* e *accountability*, ainda que de eficácia limitada, considerando os mecanismos insuficientes de *enforcement* do sistema internacional dos direitos humanos. Ruggie via como inviável um órgão de tratado para admitir casos de violações de direitos por empresas, pela enorme quantidade de corporações transnacionais existentes no mundo, em comparação com o número de Estados (RUGGIE, 2008). De todo modo, pela configuração do contexto à época, obter algum tipo de avanço na negociação de um instrumento legal cogente de fato era improvável – como segue sendo atualmente.

Os *UNGP* são um conjunto de 31 princípios organizados em três seções – uma por pilar. Cada um deles possui princípios fundamentais (que estabelecem os parâmetros a serem observados) e operacionais (que indicam os passos e medidas concretas que Estados e empresas devem adotar com relação a cada área) (Anexo III).

O primeiro pilar, *Proteger* (Princípios 1 a 10), delinea aquilo que é esperado dos Estados: proteger contra violações de direitos humanos cometidas em seu território – algo a ser alcançado garantindo que leis sejam cumpridas, que a legislação e as políticas públicas sobre empresas viabilizem o cumprimento dos direitos humanos, que estabeleçam parâmetros e orientações efetivas a empresas, que as normas e políticas pertinentes ao tema sejam coerentes e que fomentem o respeito por direitos humanos por empresas no âmbito das organizações multilaterais, inclusive em contextos críticos, como as áreas afetadas por conflitos. Estados devem também usar o seu *chapeau* como ator econômico a favor dos direitos humanos – por exemplo, garantindo que estatais ou empresas sob o seu controle respeitem direitos humanos e que compras públicas e políticas de crédito e financiamento sejam ferramentas de indução para a realização de direitos.

O segundo pilar, *Respeitar* (Princípios 11 a 24), estabelece as expectativas para a atuação de empresas: “abster-se de violar direitos humanos” e “responder pelos impactos adversos sobre direitos humanos com os quais tenham se envolvido”. O Princípio 12 define que os direitos humanos que empresas devem respeitar incluem *no mínimo* a Carta Internacional de Direitos Humanos (como é conhecido o conjunto formado pela Declaração Universal de Direitos Humanos e os dois pactos centrais do direito internacional dos direitos humanos – o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), além da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT.

O Princípio 13 é particularmente relevante por desdobrar duas faces do dever de *Respeitar* das empresas: uma *obrigação negativa* (“evitar causar ou contribuir para impactos adversos sobre os direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas operações, produtos ou serviços por meio de suas relações empresariais, mesmo que não tenham contribuído para esses impactos”, item “a”), mas também, e principalmente, uma *obrigação positiva* (“buscar prevenir ou mitigar os impactos adversos sobre direitos humanos diretamente ligados às suas operações, produtos ou serviços por meio de suas relações de negócios, mesmo se elas não houverem contribuído para esses impactos”, item “b”), por meio, entre outros, da elaboração de políticas corporativas internas

(Princípio 16), a prática da devida diligência em direitos humanos (Princípios 17 a 21) e da reparação (Princípio 22) no caso de impactos adversos associados às suas atividades.

O terceiro pilar, *Remediar* (Princípios 25 a 31), estabelece parâmetros sobre como se preparar e responder adequadamente aos casos em que se verificam impactos adversos sobre direitos humanos em conexão com as atividades empresariais. Isso inclui os mecanismos do Estado, por meio do seu sistema de justiça (Princípio 26) e soluções extrajudiciais, como decisões administrativas e processos de mediação e resolução de conflitos (Princípio 27), mas também mecanismos a serem observados por empresas, como os canais de denúncia no nível das suas operações (Princípio 29). Os *UNGP* terminam listando uma série de requisitos que devem ser observados por mecanismos extrajudiciais (estatais ou não-estatais) de apresentação de queixas e denúncias: legitimidade, acessibilidade, previsibilidade, equitabilidade, transparência, compatibilidade com direitos humanos, aprendizado contínuo e participação (Princípio 31).

b. Responsabilidades internacionais das empresas com relação a direitos humanos

A arquitetura dos *UNGP* é inovadora. A capacidade de Ruggie de responder *construtivamente* às condições do contexto foram imprescindíveis para o seu sucesso – mas parte do segredo foi também não ter saído zero. Os aclamados três pilares, *Proteger, Respeitar, Remediar*, foram uma adaptação proposta por Ruggie de um outro tripé a partir do qual se compreendem as obrigações internacionais de direitos humanos contraídas por Estados, no âmbito das Nações Unidas: *Respeitar, Proteger, Efetivar* (*Respect, Protect, Fulfill*).

Como se vê, delimitar o escopo das responsabilidades internacionais em matéria de direitos humanos era um problema que Estados já enfrentavam nas Nações Unidas, antes que se materializasse também na discussão em torno dos *UNGP* de Ruggie. Os anos de 1990 foram definidores também nesse debate, ao passo que avançaram consensos internacionais sobre o escopo e sobre os limites do direito internacional dos direitos humanos e as obrigações criadas para os Estados ao se tornarem partes de tratados internacionais de direitos humanos. São representativos da construção progressiva desse consenso dois marcos.

Em primeiro lugar, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, documento produzido pela II Conferência Internacional de Direitos Humanos, de 1993. Em Viena, primeira conferência internacional de direitos humanos desde a inaugural, passada na Teerã pré-revolucionária de 1968,

Estados reconheceram que os direitos humanos eram *universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados*. Isso significava que argumentos culturais, históricos, religiosos ou baseados em costumes não poderiam ser usados para relativizar ou afastar as responsabilidades de Estados com relação a direitos humanos; e também que não era possível que os países “escolhessem” apoiar ou reconhecer *alguns* direitos humanos em detrimento de outros.

Esse consenso foi fundamental para fazer avançar uma visão sistêmica e integrada dos direitos humanos, reagindo à associação de determinados instrumentos internacionais com os blocos políticos da ocasião, o que servia como entraves ao avanço da proteção internacional aos direitos humanos alcançável no âmbito de um organismo multilateral, como as Nações Unidas. Um exemplo comumente mencionado é o apoio do bloco de países capitalistas liberais ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDIC e suas muitas reservas ao PIDESC, o inverso sendo verdadeiro em relação à posição de países do bloco soviético. Em segundo lugar, outro marco importante desse consenso foi o do esquema *Respeitar, Proteger, Efetivar*, inicialmente associado às discussões no âmbito do Conselho Econômico e Social e do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (o órgão de tratado do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC) sobre o direito à alimentação adequada (KARP, 2020).

Assim como na Declaração e Programa de Ação de Viena, o marco *Respeitar, Proteger, Efetivar* pode ser interpretado como resposta das Nações Unidas e do seu ecossistema diante das divisões geopolíticas da época, cujos dedos estendiam-se sobre o sistema internacional de direitos humanos e marcaram o seu desenvolvimento até então. Ele reagia, especificamente, contra a noção de que havia “dois tipos” de direitos humanos, de um lado, os direitos civis e políticos, de natureza “negativa”, no sentido de tratar-se de deveres de “abster-se” de violar direitos humanos diretamente (ideia das liberdades “contra” o Estado), e os direitos econômicos, sociais e culturais, de natureza “positiva”, por alegadamente exigir medidas e ação adotadas pelos Estados. Em vez disso, a ideia de *Respeitar, Proteger, Efetivar* introduzia uma visão unificada sobre as obrigações de direitos humanos contraídas pelos Estados diante das Nações Unidas, já que todos os direitos humanos possuíam as mesmas implicações e poderiam ser interpretados contra esse mesmo tripé.

O panorama da época pode ser apreendido em um estudo de 1987 que o então Relator Especial sobre o Direito à Alimentação Adequada, Asbjørn Eide, apresentou à Subcomissão sobre prevenção da discriminação e proteção de minorias, órgão que funcionava vinculado à Comissão

de Direitos Humanos – ainda hoje subsiste essa Relatoria Especial sobre o direito à alimentação, como um dos mandatos de procedimentos especiais, atualmente conectada à estrutura do Conselho de Direitos Humanos²⁵. O documento de 1987 fazia referência a esse impasse geopolítico, notando que, apesar de medidas reconhecendo a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, como a Resolução 32/130 da Assembleia Geral (1977), a clivagem entre direitos civis e políticos, de um lado, e direitos econômicos, sociais e culturais, de outro, seguia na prática, nacional e internacionalmente (E/CN.4/Sub.2/1987/23, para. 40). No relatório, Eide rechaça a ideia das *obrigações positivas dos direitos econômicos, sociais e culturais vs. obrigações negativas dos direitos civis e políticos*, para adotar, em seu lugar, o marco *Respeitar, Proteger, Efetivar*, estendido às obrigações de Estados em relação a quaisquer direitos reconhecidos internacionalmente.

O Relator Especial apresenta da seguinte forma o conteúdo de cada uma dessas obrigações, com relação ao direito humano à alimentação adequada previsto no Art. 11 do PIDESC:

- (1) *Respeitar* – requer que o Estado, seus órgãos e agentes não causem mal, isto é, abstenham-se de fazer qualquer coisa que viole a integridade da pessoa ou infrinja a sua liberdade, incluindo a liberdade de usar os recursos materiais disponíveis no modo como a pessoa entenda ser melhor para satisfazer as suas necessidades básicas (evidencia-se aqui a interrelação entre o direito à alimentação e liberdades fundamentais) (*idem*, para. 67);
- (2) *Proteger* – requer que Estados e seus agentes adotem as medidas necessárias para evitar que outras pessoas ou grupos violem a integridade, liberdade de ação ou outros direitos humanos da pessoa – incluindo evitar a violação da fruição dos seus recursos materiais (*idem*, para. 68); e
- (3) *Efetivar* – requer que o Estado tome as medidas necessárias para garantir que cada pessoa em sua jurisdição tenha as oportunidades de satisfazer as necessidades reconhecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos, que não dependam apenas dos seus esforços pessoais (*idem*, para. 69).

No informe, o Relator dá um exemplo prático de como aplicar esse marco, apresentando em uma matriz o conteúdo concreto de obrigações a serem observadas pelos Estados na garantia do direito à alimentação adequada para cada um dos três pilares, em contraste também com os três

²⁵ No mesmo artigo em que reconstrói os processos que levaram à emergência do modelo “Respeitar, Proteger, Efetivar” e conta como foi fruto das relações e interesses geopolíticos do fim da Guerra Fria, David Jason Karp menciona como essa relatoria foi criada a partir da constatação de que entidades e espaços multilaterais como a FAO, o PMA e a Conferência Mundial da Alimentação enfrentavam desafios para eliminar a fome no mundo. Essas dificuldades estariam associadas à atenção maior que davam à distribuição de alimentos entre os países, deixando de lado a questão da sua distribuição dentro dos países. A criação da relatoria foi uma tentativa de usar os direitos humanos para reorientar as respostas globais à fome (KARP, 2020).

princípios do direito à alimentação: adequação (nutricional, segurança e aceitabilidade cultural), viabilidade e sustentabilidade de acesso (*idem*, p. 29). Quando o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotou o Comentário Geral n. 12 sobre o Direito à Saúde Adequada, em 1999, seguiu o marco *Respeitar, Proteger, Promover*: “o direito à alimentação adequada, como qualquer outro direito humano, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados-parte: as obrigações de respeitar, proteger e efetivar” (E/C.12/1999/5, para. 15). A partir de então, o modelo foi utilizado em diversos outros documentos, alcançando certa hegemonia no enquadramento das obrigações internacionais de direitos humanos.

Assim que, quando Ruggie se deparou com a tarefa de precisar e delimitar o escopo das responsabilidades de empresas com relação a direitos humanos – levando em conta as lições do processo das Normas, ciente de que era necessário distinguir bem o que se esperava de Estados daquilo que se colocava como expectativa para as empresas –, o marco *Respeitar, Proteger, Efetivar* foi ponto de partida: o modelo foi usado como um cubo cujas faces se revezaram para compor uma nova figura. A saída de Ruggie foi vincular o primeiro pilar a obrigações de “proteger” para os Estados, reservando às empresas as obrigações de “respeitar”. Completou o esquema de Ruggie um terceiro eixo, que substitui a ideia de *Efetivar*, do tripé original, por *Remediar* – obrigação estendida tanto a empresas quanto a Estados, de buscar soluções mais eficientes quando verificados impactos adversos sobre os direitos humanos em conexão com atividades empresariais.

A ideia de *Efetivar*, contudo, não foi totalmente negligenciada: descrevendo a gama de obrigações “positivas” com relação a direitos humanos no tripé original (tomar medidas para promover a fruição de direitos humanos), elementos foram incorporados ao longo dos novos pilares dos Princípios Orientadores, associados tanto a empresas quanto a Estados, ao estabelecer expectativas de comportamentos proativos com relação a impactos das empresas sobre direitos humanos. Exemplos disso são a expectativa de que Estados utilizem as políticas econômicas e de indução a favor da realização de direitos (Princípios 3 e 4) e que tomem as medidas necessárias para coordenar e garantir a coerência das normas, programas e ações estatais com impactos sobre a relação entre empresas e direitos humanos (Princípio 8). Em ambos os casos, trata-se da formulação e coordenação de políticas públicas, elemento central do que se considera meio de cumprimento das obrigações de *Efetivar* direitos.

Conforme melhor explorado abaixo, com relação a empresas, expectativas “positivas” são integradas a medidas para prevenir impactos adversos sobre direitos humanos associados às suas atividades, como parte da *devida diligência em direitos humanos* (Princípios 17 a 21). Dependendo do tamanho e da complexidade de suas operações, as formas de prevenir impactos adversos requerem medidas proativas e investimentos, indicando que a obrigação de *Respeitar*, nesse contexto, vai muito além de um não-fazer: *abster-se* de causar mal requer, na verdade, um esforço tremendo. O imbricamento entre *Respeitar* e *Efetivar* pode também ser identificado quando o próprio serviço ou produto fornecido pela empresa ao público está diretamente vinculado à fruição de direitos humanos por partes expressivas da população – considere, por exemplo, no caso de empresas de tecnologia (como o antigo *Twitter*, hoje *X*, ou a *Meta*) e sua relação quase que de monopólio sobre o acesso à informação e com implicações amplas para níveis do direito à liberdade de expressão na sociedade contemporânea²⁶.

Apresento abaixo uma comparação esquematizada entre os dois “modelos” de triplo pilar. Não se trata de categorias estanques e, pela própria interdependência e inter-relação entre os direitos humanos, existem relações importantes e mútuas entre cada elemento de ambos os pilares:

Quadro 5. Comparação entre os dois modelos de obrigações internacionais de direitos humanos

Escopo das obrigações internacionais de direitos humanos	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais / Tratados internacionais de direitos humanos		UNGP	
	Sim/Não	Conteúdo	Sim/Não	Conteúdo
Respeitar	Sim	Abster-se de violar direitos humanos.	Sim	Abster-se de violar direitos humanos.
Proteger	Sim	Tomar medidas para prevenir e responder a violações de direitos humanos por terceiros.	Sim	Tomar medidas para prevenir e responder a violações de direitos humanos por terceiros.
Efetivar	Sim	Tomar medidas para a efetivação e fruição de direitos humanos pelas pessoas.	Não	Pode haver elementos de “efetivar” em “respeitar” e “proteger”.
Remediar	Não	“Remediar” faz parte das obrigações de respeitar e de proteger.	Sim	Estender medidas de reparação apropriadas e efetivas no caso de violação de direitos humanos e descumprimento de obrigações.

²⁶ Para mais referências, ver o tópico sobre as alegações de violações de direitos humanos relacionadas ao setor de eletrônicos e tecnologia, no Capítulo 3.

Há ao menos dois bons motivos para usar o marco *Respeitar, Proteger, Efetivar* como ponto de partida para chegar a *Proteger, Respeitar, Remediar*. Primeiro, foi um modo de escapar da cilada em que tentativas anteriores de codificação e elaboração de um tratado tinham caído: ter de escolher um rol de direitos humanos que poderiam ser reivindicados das empresas. Era mais interessante que empresas tivessem responsabilidades com relação a *todos* os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, limitando o *tipo de obrigação* oriunda dessas responsabilidades em vez de relegar áreas inteiras do direito internacional dos direitos humanos do seu vínculo com a atuação empresarial – afinal, “existem poucos, se é que existem, direitos internacionalmente reconhecidos que as empresas não podem impactar – ou darem a impressão de impactar – de algum modo. Portanto, empresas devem considerar todos esses direitos” (A/HRC/8/5, para. 52).

Em segundo lugar, partiu-se de um ponto de relativo consenso para avançar no desenho daquilo que desembocaria mais tarde nos *UNGP*: em seus diálogos com empresas, suas associações e entidades representativas, todas afirmavam *respeitar direitos humanos*; nenhuma assumia agir deliberadamente para infringir direitos de quem quer que fosse, em qualquer lugar do mundo. Era possível também aceitar o dever de “respeitar” como algo esperado de empresas porque, em sua interpretação mais ortodoxa, pode ser entendido como mero dever de *não fazer*, o que tornou a ideia, de partida, mais aceitável – no desenho dos *UNGP* o dever de respeitar vai além disso; não obstante, essa encarnação *desidratada* da ideia de “respeitar” pode ter contribuído para estabelecer um ponto em comum, avançando no diálogo e no processo político dos Princípios. A ideia já havia ajudado a realizar o mesmo feito antes, com relação ao desenho do modelo *Respeitar, Proteger, Efetivar*. Voltando às discussões sobre o direito à alimentação nos anos de 1980 e 1990, Karp conta como “fundamentar o ‘respeito’ na ideia de ‘não fazer mal’ em um marco mais amplo de direitos humanos em três partes pode ser visto como uma tentativa estratégica de forjar um consenso que deu aos libertários então em ascendência algo que se sentiam capazes de apoiar, mesmo em relação a direitos socioeconômicos como o direito à alimentação” (KARP, 2020, p. 89).

Assim, Ruggie parte da ideia de “respeitar” como o escopo de obrigações de direitos humanos esperadas das empresas – e diante das evidências empíricas que mostravam bem o contrário, passou a fazer outra pergunta de seguimento: se é verdade que a sua empresa respeita direitos humanos, então demonstre *como* você sabe isso? (ver, por exemplo, A/HRC/8/5/Add.1, paras. 104-107). Foi o descompasso entre o discurso e os fatos que deu os elementos necessários para operar uma pequena revolução por meio dos *UNGP* – uma réstia de sol adentra o

casulo ensimesmado do dever de “respeitar” –, introduzindo um triplo requisito para empresas que visam cumprir com suas responsabilidades de direitos humanos: entre eles, estava a ideia de devida diligência em direitos humanos²⁷ – os outros dois são um compromisso por meio de políticas corporativas internas e ter processos para viabilizar a remediação em caso de violações.

Nos quadros abaixo, apresento, esquematicamente, o escopo das responsabilidades em direitos humanos das empresas e da devida diligência em direitos humanos, respectivamente:

Quadro 6. Responsabilidades em direitos humanos das empresas de acordo com os UNGP

Pilar associado	Respeitar
Definição	Evitar violar direitos humanos das pessoas e responder pelos impactos adversos sobre direitos humanos com as quais possam ter se envolvido (Princípio 11).
Escopo/ Abrangência	<ul style="list-style-type: none"> – Independe da capacidade e/ou vontade do Estado de cumprir com suas obrigações de direitos humanos e não reduz as responsabilidades do Estado (Princípio 11). – Refere-se a todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente. No mínimo, esses direitos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (Princípio 12). – Aplica-se aos impactos adversos que a empresa causou ou contribuiu para causar (Princípio 13, “a”). – Envolve o dever de prevenir e mitigar impactos adversos de direitos humanos relacionados às suas operações, serviços, produtos ou relações de negócios, mesmo se não contribuíram diretamente para causar esses impactos (Princípio 13, “b”). – Inclui ações e omissões (Princípio 13). – Aplica-se a todas as empresas, independentemente de tamanho, setor, contexto operacional, quem é sua proprietária ou sua estrutura (Princípio 14).
Requisitos colocados para as empresas	<ul style="list-style-type: none"> – Expressão de compromisso de respeitar direitos humanos por meio de políticas corporativas (Princípio 15, “a”). – Processo de devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e reportar sobre como impactos sobre direitos humanos são tratados (Princípio 15, “b”) – ver Quadro abaixo. – Processos para possibilitar a remediação de qualquer impacto adverso sobre direitos humanos que tenham causado ou contribuído para causar (Princípio 15, “c”).

Quadro 7. Devida diligência em direitos humanos de acordo com os UNGP

Definição	Processo por meio do qual as empresas devem proativamente lidar com os riscos potenciais ou de fato de impactos adversos de direitos humanos associados às suas atividades (Princípio 18).
Objetivos	– Ao lado do compromisso político da empresa e da remediação por impactos adversos associados às suas atividades, a devida diligência em direitos humanos visa garantir que as empresas cumpram com as suas obrigações em relação a direitos humanos (dever de respeitar direitos humanos) (Princípio 15).

²⁷ Para uma discussão sobre o conceito de devida diligência em direitos humanos e sua diferença em relação a ideia de “devida diligência” no âmbito de operações corporativas que visam identificar riscos para empresas durante aquisições e fusões, por exemplo, ver BONNITCHA; MCCORQUODALE, 2017; RUGGIE; SHERMAN, 2017.

	<ul style="list-style-type: none"> – Visa também identificar, prevenir, mitigar e prestar contas adequadamente sobre como a empresa responde a impactos ou riscos de impactos adversos de direitos humanos associados às suas atividades (Princípio 17).
Elementos	<ul style="list-style-type: none"> – Identificar e analisar qualquer impacto adverso sobre direitos humanos, potencial ou de fato, associado às suas atividades (Princípio 18). – Integrar os resultados desses processos de análise e identificação nas operações, funções e processos corporativos relevantes, para tomar a ação apropriada (Princípio 19). – Monitorar a efetividade das medidas adotadas (Princípio 20) – Reportar/prestar contas sobre o que a empresa está fazendo para responder aos riscos e impactos de direitos humanos associados às suas atividades (Princípio 21).
Escopo/ Abrangência	<ul style="list-style-type: none"> – Deve considerar impactos efetivos ou potenciais sobre os direitos humanos (Princípio 17) – Deve considerar impactos diretamente causados pela empresa ou que ela tenha contribuído para causar, e também os impactos que ela não tenha contribuído para causar, mas que estejam ligados diretamente às suas operações, produtos, serviços e relações de negócio – incluindo o modo como os seus produtos e serviços são utilizados na sociedade (Princípio 13, “b”; Princípio 17, “a”) – Sua complexidade deve variar conforme o tamanho, a gravidade do risco, a natureza e o contexto das operações, bem como pela influência da empresa sobre a questão (Princípio 17, “b”; Princípio 19, “b”) – Deve envolver especialistas em direitos humanos internos e/ou externos (Princípio 18 “a”) – Deve envolver a consulta substantiva de grupos potencialmente afetados e outras partes relevantes (Princípio 18, “b”) – Deve ser um processo permanente e constantemente monitorado com relação aos seus resultados (Princípio 17, “c”; Princípio 20) – Pode demandar priorização e escolhas sobre quais impactos e riscos de direitos humanos responder primeiro – riscos mais graves e irreparáveis devem ser considerados primeiro (Princípio 24).

A ideia de devida diligência em direitos humanos é particularmente importante, por um número de razões. Em primeiro lugar, mais do que qualquer outro aspecto do dever das empresas de respeitar direitos humanos, é a devida diligência quem estabelece contornos positivos e proativos ao que poderia continuar a ser tratado como um mero dever de *não fazer*. Além disso, a devida diligência em direitos humanos ao mesmo tempo expande e enfoca o campo de atenção – *expande*, ao centrá-la sobre os impactos adversos de direitos humanos que podem estar associados a *qualquer aspecto das suas atividades*; *enfoca*, ao considerar impactos *de fato* ou *potenciais*, que a empresa *cause* ou *contribua para causar* diretamente ou por meio de suas *operações, produtos, serviços* ou *relações de negócio*. Inclui, além disso, prevenir e mitigar impactos adversos de direitos humanos com os quais ela *pode estar associada*, mesmo quando não contribuiu para causá-los: trata-se de um elemento empírico e objetivo, que independe de intenções.

O enfoque sobre os impactos adversos associados às atividades da empresa é extremamente relevante, pois é um modo de neutralizar argumentos de empresas cuja atuação pode ter consequências profundas sobre direitos humanos em diversos países do mundo, mas mantém

projetos ou iniciativas que visam responder seletivamente a questões de direitos humanos (às vezes por filantropia, às vezes apresentado como compensação de pessoas afetadas). Por fim, a devida diligência opera um deslocamento nas discussões sobre responsabilidades empresariais de direitos humanos, que deixam de ocupar exclusivamente o campo do discurso (a expressão de compromissos e todo o âmbito das *boas intenções*) para habitar também e principalmente a prática (me mostre que você faz o que diz que faz, ao afirmar que respeita direitos humanos).

Nas palavras de Ruggie, “a era da responsabilidade social corporativa declaratória acabou”; “a responsabilidade corporativa de respeitar direitos humanos não pode ser observada apenas por meio de palavras: ela requer medidas específicas por meio das quais as empresas possam ‘saber e mostrar’ [*know and show*] que elas respeitam direitos” (RUGGIE, 2010, p. 3). Associe essa formulação de devida diligência em direitos humanos e as obrigações que a acompanham (identificar riscos potenciais e de fato, preveni-los, mitigá-los, monitorá-los e reportar sobre o que está fazendo) como talvez o aspecto mais inovador dos *UNGP*: efetivamente, os Princípios lograram criar para empresas o ônus de demonstrar que não violam direitos humanos – isto é, que respeitam direitos humanos. Assim, uma obrigação “negativa” é acompanhada de obrigações “positivas”, necessidade de conhecimentos especializados, investimentos e mecanismos de controle – nas palavras do *WGB&HR*: a devida diligência “vai bem além da ideia de não fazer mal. O conceito do respeito corporativo, conforme estabelecido nos Princípios Orientadores, requer passos proativos para prevenir e responder a impactos negativos” (A/73/163, para. 17).

Por essas razões, a meu ver, é a ideia de devida diligência em direitos humanos que, apesar de não fazer todo o trabalho sozinha, contribui de modo decisivo para entregar o resultado declaradamente esperado com os *UNGP*, a sua “ambição fundamental”, ao menos como parâmetro normativo: “consertar o desequilíbrio de poder entre o Estado, as pessoas e os mercados, e de estreitar e ultimamente eliminar a lacuna entre as forças econômicas e o respeito pelas pessoas, particularmente aquelas em maior risco” (A/HRC/47/39, para. 5). A devida diligência em direitos humanos provoca tensões e deslocamentos nos papéis tipicamente esperados das empresas; é ela também que abre a porta para muitos dos excelentes problemas a que os *UNGP* deram corpo e cabimento na sociedade moderna.

3. Dez anos depois: um modelo para descrever o regime internacional sobre empresas e direitos humanos

“Não há dúvidas de que os Princípios Orientadores tiveram sucesso em estabelecer uma norma autoritativa acordada globalmente sobre o que os Estados e as empresas precisam fazer, respectivamente, para proteger e respeitar a ampla gama de direitos humanos em todos os setores de negócios – algo que não existia antes de 2011” (A/HRC/47/39, para.11). Foi com essas palavras que o *WGB&HR* descreveu o impacto dos *UNGP* ao longo de uma década desde o seu endosso unânime pelo Conselho de Direitos Humanos. Como mencionado na primeira seção deste capítulo, o balanço dos *UNGP* aos seus dez anos era marcado por uma ambivalência. Por um lado, havia a sua aclamação como parâmetro global estabelecido sobre as responsabilidades em direitos humanos de empresas: atualmente os Princípios Orientadores são reconhecidos como um divisor de águas, por terem sido o primeiro e único instrumento autoritativo global endossado por empresas e por Estados, sobre as suas respectivas responsabilidades e obrigações. Assim, em 2021, o *WGB&HR* reconhecia que um *regime* havia se formado ao redor dos *UNGP*: “a coleção rapidamente crescente de guias interpretativos e práticos para apoiar a implementação – incluindo pelo Grupo de Trabalho – demonstrou que o regime estabelecido pelos Princípios Orientadores é aplicável a empresas de todos os tamanhos e setores, a todas as relações de negócio, em todos os países e para todos os direitos humanos” (*idem*, para. 14). Por outro lado, existia o reconhecimento das suas limitações, frustrações e questionamentos de diversos tipos.

Se os *UNGP* foram apresentados à comunidade internacional em 2011 como “o fim do começo”, a sua trajetória nos últimos dez anos esteve longe de ser linear – algo com começo-meio-fim. Antes, os resultados de sua implementação parecem mais com um enredamento heterogêneo e diversificado de estratégias diferentes por múltiplas frentes – algumas priorizando o engajamento junto a Estados para a elaboração de planos nacionais sobre empresas e direitos humanos, outras na legalização de determinados aspectos dos Princípios Orientadores (como leis obrigando as empresas a realizar a devida diligência ou, mesmo, a continuidade, não exatamente promissora, mas perseverante, do processo de negociação do tratado internacional); umas destacando as estratégias e mecanismos estatais e não-estatais para aperfeiçoar a reparação a pessoas afetadas negativamente pela atuação de empresas, outras escolhendo atacar questões por setor de negócios.

Resumindo: os *UNGP* são como um lote de terra densa e fértil de onde brotaram uma grande diversidade de formas de vida e espécimes; uma antena que captou, aterrou e deu corpo a uma gama impressionante de sinais variados antes dispersos no ar, cada um deles, um modo diferente, mais ou menos pertinente, de reagir aos impactos adversos da atuação das empresas sobre direitos humanos e, de modo mais amplo, sobre a vida na Terra; uma terceira imagem sobre a variedade de soluções associadas aos *UNGP* é usada por Ruggie e pelo *WGB&HR*: os *UNGP* propõem uma *mistura inteligente* (“*smart mix*”) de abordagens e estratégias para proteger e respeitar direitos humanos no marco das atividades empresariais. Nesta seção, apresento e discuto essas *abordagens e estratégias* empregadas em torno dos *UNGP* ao longo da década, com o objetivo de propor um modelo para compreender em que consiste e quais são as funções desempenhadas pelo regime internacional sobre empresas e direitos humanos. Essas iniciativas foram desenvolvidas, principalmente, sob a coordenação, com o apoio e, em certos casos, até mesmo, liderança, do Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (*Working Group on Business and Human Rights – WGB&HR*).

Em 2011, a mesma Resolução 17/4 que endossou unanimemente os Princípios Orientadores estabeleceu o *WGB&HR*, um procedimento especial atrelado às estruturas do Conselho, encarregado de dar continuidade e liderar o tema no âmbito das Nações Unidas. A Resolução estabelece que o grupo teria cinco especialistas independentes, com representatividade regional, por um mandato de três anos²⁸, apontados por voto do Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/RES/17/4, para. 6). O órgão reservou ao *WGB&HR* dez atribuições:

1. Promover a efetividade e a disseminação e implementação compreensiva dos Princípios Orientadores;
2. Identificar, compartilhar e promover boas práticas e lições aprendidas sobre a implementação dos Princípios Orientadores, analisar e fazer recomendações sobre o assunto e, nesse contexto, buscar e receber informação de todas as fontes importantes, incluindo governos, corporações transnacionais e outras empresas, instituições nacionais de direitos humanos, sociedade civil e titulares de direitos (*rights holders*);

²⁸ Em outubro de 2024, o *WGB&HR* é composto pelos(as) seguintes membros: Fernanda Hopenhaym (México/Uruguai); Pichamon Yeophantong (Tailândia); Damilola Olawuyi (Nigéria); Robert McCorquodale (Austrália/Reino Unido); Lyra Jakulevičienė (Lituânia). O *WB&HR* já teve as seguintes composições, conforme informado em sua página: Elżbieta Karska (Polónia), 2018-2024; Anita Ramasastry (Estados Unidos), 2016-2022; Surya Deva Índia), 2016-2022; Githu Muigai (Quênia), 2018-2022; Dante Pesce (Chile), 2015-2021; Michael Addo (Gana), 2011-2018; Pavel Sulyandziga (Rússia), 2011-2018; Margaret Jungk (Estados Unidos), 2011-2016; Alexandra Guaqueta (Colômbia), 2011-2015; Puvan Selvanathan (Malásia), 2011-2015.

3. Fornecer apoio a esforços para promover a construção de capacidades e o uso dos Princípios Orientadores, bem como, a pedido, fornecer assessoria e recomendações a respeito do desenvolvimento de legislações e políticas domésticas sobre empresas e direitos humanos;
4. Conduzir visitas a países e responder prontamente a convites dos Estados;
5. Continuar a explorar opções e fazer recomendações, a nível nacional, regional e internacional, para aprimorar o acesso à remediação efetiva disponível para todas as pessoas cujos direitos humanos são afetados por atividades corporativas, incluindo aquelas em áreas de conflito;
6. Integrar uma perspectiva de gênero em todo o trabalho do mandato e dar atenção especial a pessoas vivendo em situações vulneráveis, particularmente crianças;
7. Trabalhar em coordenação e cooperação próxima com outros procedimentos especiais relevantes do Conselho de Direitos Humanos, órgãos relevantes das Nações Unidas e outras entidades internacionais, órgãos de tratado e organizações regionais de direitos humanos;
8. Desenvolver diálogo regular e discutir áreas possíveis de cooperação com governos e todos os atores relevantes (incluindo, órgãos relevantes das Nações Unidas, agências, fundos e programas especializados, em particular o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Pacto Global, a Organização Internacional do Trabalho, o Banco Mundial e a sua Corporação Internacional de Finanças, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como corporações transnacionais e empresas, instituições nacionais de direitos humanos, representantes de Povos Indígenas, organizações da sociedade civil e outras organizações internacionais regionais e sub-regionais);
9. Guiar o trabalho do Fórum sobre Empresas e Direitos Humanos; e, finalmente,
10. Reportar-se anualmente ao Conselho de Direitos Humanos e à Assembleia Geral – como não poderia deixar de ser, prestar contas.

a. WGB&HR como mecanismo internacional de direitos humanos

O *WGB&HR* foi estabelecido na forma de um procedimento especial do Conselho de Direitos Humanos, o que significa que fazem parte da estrutura dos mecanismos do sistema internacional de direitos humanos. “Sistema internacional de direitos humanos” engloba as normas, órgãos e processos desenvolvidos no âmbito das Nações Unidas para promover e proteger direitos humanos. Assim, os mecanismos internacionais visam apoiar os Estados (e outros sujeitos com responsabilidades internacionais de direitos humanos, como as empresas) a cumprir com obrigações de direitos humanos. Os mecanismos criados por força dos tratados são os *órgãos de*

tratado ou *comitês*; atualmente, existem nove tratados internacionais de direitos humanos e dez órgãos de tratado no âmbito das Nações Unidas²⁹.

Os mecanismos criados por força da Carta da ONU são aqueles estabelecidos por e vinculados às estruturas do Conselho de Direitos Humanos. Eles incluem a Revisão Periódica Universal (RPU) e os procedimentos especiais. Enquanto a RPU refere-se a um processo de revisão e *accountability* entre pares, por meio do qual os Estados fazem recomendações uns aos outros em matérias de direitos humanos, os procedimentos especiais consistem em uma estrutura diversa de mandatos (conhecidos como relatorias especiais, especialistas independentes ou, no caso de serem compostos por mais de uma pessoa, grupos de trabalho), dedicados a um país ou a uma temática específica de direitos humanos³⁰. O quadro abaixo sistematiza as características principais de cada um desses mecanismos do sistema internacional de direitos humanos:

Quadro 8. Esquema comparativo entre os principais mecanismos internacionais de direitos humanos

Classificação	Tipo de mecanismo	Definição	Principais atribuições
Mecanismos com base em tratados	Órgãos de tratado (ou Comitês)	Organismos estabelecidos pelos tratados internacionais de direitos humanos, para apoiar e monitorar o cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados-parte do Pacto ou Convenção.	<ul style="list-style-type: none"> • Realizar revisões dos países signatários periodicamente, indicando recomendações para contribuir com o cumprimento das obrigações internacionais pertinentes ao tratado. • Elaborar recomendações ou comentários gerais, estabelecendo parâmetros e aprimorando a interpretação de dispositivos do pacto ou convenção. • Realizar investigações em países, diante do recebimento de alegações de padrões

²⁹ Os tratados internacionais e os respectivos comitês são: Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) – Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDIC) – Comitê de Direitos Humanos; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) – Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) – Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as mulheres; Convenção contra a Tortura (Comitê sobre a Tortura e Subcomitê de Prevenção a Tortura); Convenção sobre os direitos das Pessoa com Deficiência (CRPD) – Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Convenção sobre Desaparecimentos forçados (CED) – Comitê sobre Desaparecimentos Forçados; Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC) – Comitê sobre os Direitos da Criança; e por fim a Convenção sobre os Direitos dos/as Trabalhadores/as Migrantes e Suas Famílias (CMW) e o Comitê sobre Direitos dos/as Trabalhadores/as Migrantes. O Brasil é parte de todos esses tratados internacionais, à exceção do último.

³⁰ Atualmente, existem 46 mandatos temáticos e 14 mandatos de país criados compondo o leque dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Os mandatos de país cobrem as situações de direitos humanos no Afeganistão (2021), Belarus (2012), Burundi (2021), Camboja (1993), República Centro Africana (2013), República Popular Democrática da Coreia (2004), Eritreia (2012), Irã (2011), Mali (2013), Myanmar (1992), Palestina (1993), Rússia (2022), Somália (1993) e Síria (2011). Um diretório com a lista completa dos mandatos temáticos está disponível online na página do ACNUDH em: <https://spinternet.ohchr.org/ViewAllCountryMandates.aspx?Type=TM>. Entre eles, encontra-se o Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos.

			<p>significativos de violação de direitos previstos no instrumento.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Analisar e adotar vistas sobre queixas individuais de violação de direitos (geralmente, depende da ratificação de Protocolo Opcional).
Mecanismos com base na Carta da ONU	Revisão Periódica Universal (RPU)	<p>Processo de revisão entre pares estabelecida pelo Conselho de Direitos Humanos em 2006, como um mecanismo de revisão e apoio mútuo entre Estados, visando dirimir a influência política sobre os mecanismos de direitos humanos. Todos os países-membros da ONU estão sujeitos à RPU e passam pela revisão em ordem alfabética.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentar recomendações sobre temas de direitos humanos; o Estado revisado pode aceitar ou rejeitar (“<i>notar</i>”) as recomendações.
	Procedimentos especiais	<p>Sistema de relatorias, especialistas independentes e grupos de trabalho, criado para monitorar e apoiar respostas a questões de direitos humanos em determinado país ou com relação a um determinado tema.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Realizar visitas aos países e apresentar recomendações para aprimorar a promoção de direitos humanos na área do mandato. • Apresentar relatórios e informes temáticos aprofundando interpretações sobre determinado tema de direito internacional, uma situação ou padrão específico de violação de direitos humanos relevante, e/ou estabelecendo parâmetros, diretrizes e recomendações. • Enviar comunicações (cartas de alegação e apelos urgentes) diante de situações preocupantes ou desenvolvimentos relevantes na área do mandato.

A criação de procedimentos especiais é reflexo da expressão de interesses e prioridades dos países membros do Conselho de Direitos Humanos, sinal de que determinado tema ou questão tem mobilizado atenções e provocado preocupações no âmbito internacional³¹. Mandatários/as dos

³¹ A título de exemplo, o primeiro procedimento especial foi criado em 1967, como um mandato de país, para investigar a situação de direitos humanos da África do Sul durante o apartheid; o primeiro mandato temático foi estabelecido em 1980, como o grupo de trabalho sobre desaparecimentos forçados, originado a partir da conversão de um mecanismo antes dedicado a investigar violações de direitos humanos durante a ditadura de Pinochet, no Chile. Os mandatos são também periodicamente avaliados pelo Conselho de Direitos Humanos e podem ser renovados ou extintos pelos países – não renovar um mandato é sinal de que a comunidade de países desaprova o rumo em que os trabalhos foram conduzidos, ou que um determinado tema ou questão perdeu espaço e prioridade na agenda, muitas vezes refletindo embates diplomáticos sobre posicionamentos distintos de países com relação a temas de direitos humanos (ACNUDH, 1997, 2005, 2008, 2023). Nos últimos anos, tem sido possível observar esses embates, por exemplo, nas votações para a criação e a renovação do mandato do Especialista Independente sobre Discriminação e Violência com base em Orientação Sexual e Identidade de Gênero (IE SOGI, na sigla em inglês). A resolução que o criou em 2016 foi aprovada com 23 votos a favor, 18 contrários e seis abstenções. Países em

procedimentos especiais são apontados/as pelo Conselho de Direitos Humanos para cargos com tempo limitado (por três anos), sendo possível uma recondução.

Os relatores/as, especialistas e integrantes dos grupos de trabalho exercem a função de modo independente e autônomo – não são representantes das Nações Unidas nem dos Estados de sua nacionalidade. Além disso, exercem a função de modo voluntário – não podem receber qualquer remuneração, favor ou vantagem (ACNUDH, 2008; A/HRC/RES/5/1). Ao passo que apenas os Estados que voluntariamente ratificaram um tratado internacional de direitos humanos ficam diretamente submetidos à competência do comitê correspondente, procedimentos especiais prescindem desse requisito, podendo examinar ou manifestar-se sobre situações de direitos humanos relativas a qualquer país ou região, desde que vinculadas ao mandato – ainda que, para determinadas atividades, como as visitas de país, seja necessário convite e concordância do Estado.

Desde 1948, quando foi aprovado, pela Assembleia Geral, o primeiro marco normativo autoritativo global sobre direitos humanos (a Declaração Universal dos Direitos Humanos), desenvolveram-se no âmbito das Nações Unidas normas, órgãos e processos variados, com o objetivo de fornecerem alguma forma de monitoramento e responsabilidade pelas obrigações de direitos humanos que a comunidade internacional das nações concordou em reconhecer e vigiar, seja por força de tratados internacionais de direitos humanos, seja por força da própria Carta da ONU no escopo das atribuições atualmente reservadas ao Conselho de Direitos Humanos. Assim, o fato de os *UNGP* serem implementados e disseminados por um procedimento especial como o *WGB&HR* não é um detalhe sem consequências: coloca o regime internacional sobre empresas e direitos humanos bem no cerne do sistema internacional de direitos humanos, com o qual estão visceralmente relacionados, semanticamente e institucionalmente.

É a partir desse lugar de *mecanismo internacional de direitos humanos*, que o *WGB&HR* opera e tem desempenhado as suas atividades ao longo da primeira década de implementação dos *UNGP*. A seguir, para compreender que funções o regime internacional sobre empresas e direitos humanos tem desenvolvido no período, tratarei de apresentar e discutir os resultados reportados

contrário foram: Argélia, Bangladesh, Burundi, China, Congo, Costa do Marfim, Etiópia, Indonésia, Quênia, Quirguistão, Maldivas, Marrocos, Nigéria, Catar, Rússia, Arábia Saudita, Togo e Emirados Árabes Unidos (A/HRC/RES/32/2). Desde então, o mandato foi renovado outras duas vezes, com placares similares: 27-12-7 em 2019 (A/HRC/RES41/18) e 23-17-7 em 2022 (A/HRC/RES/50/10).

pelo *WGB&HR* em informe ao Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/47/39), análises de pesquisadores/as da área e algumas iniciativas corporativas e da sociedade civil.

b. *WGB&HR*: resultados da implementação dos *UNGP* na primeira década

Os *UNGP* se consolidaram na última década como parâmetro autoritativo global sobre empresas e direitos humanos. Essa afirmação é embasada na grande repercussão que os Princípios Orientadores tiveram sobre iniciativas normativas – de empresas, setores, plataformas da indústria, instituições financeiras, sindicatos, outras entidades e organizações multilaterais, Estados – em matéria de empresas e direitos humanos (RUGGIE; SHERMAN, 2017).

Quando de sua adoção em 2011, um dos primeiros e mais importantes desdobramentos veio da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que no mesmo ano incorporou um novo capítulo sobre direitos humanos nas suas diretrizes para empresas multinacionais sobre conduta empresarial responsável, alinhado aos marcos e conceitos dos *UNGP* (OCDE, 2011). Em 2018, a OCDE estabeleceu pela primeira vez um guia sobre devida diligência para conduta empresarial, que seguiu os marcos e recomendações dos *UNGP* – o guia, endossado por todos os países membros da OCDE, fora desenvolvido em resposta a Declarações de Líderes do G7 e do G20, expressando o compromisso de “fomentar a implementação de normas trabalhistas, sociais, ambientais e de direitos humanos em linha com os marcos internacionais reconhecidos para atingir cadeias produtivas sustentáveis e inclusivas” (OCDE, 2018).

Em 2017, a revisão da Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT (1977) incorporou também o marco Proteger, Respeitar Remediar, e espelhou os conceitos e preceitos centrais dos *UNGP* nas “políticas gerais” da Declaração. Uma nota de *briefing* preparada pela OIT em 2021 explica a relação entre os *UNGPs* e a Declaração da seguinte maneira, refletindo como os marcos trabalhistas internacionais poderiam contribuir para o desenvolvimento dos Princípios a nível nacional: “normas internacionais do trabalho oferecem orientações concretas para a implementação dos pilares ‘Proteger, Respeitar, Remediar’ na prática, e podem ajudar a criar consensos entre governos e atores relevantes que participem do processo desenvolvimento de Planos de Ação Nacionais” (OIT, 2021, p. 6).

Esses dois exemplos mostram como os *UNGPs* foram incorporados pelos dois principais *standards* globais voltados para os impactos de empresas sobre direitos (antes de haver Princípios

Orientadores), no âmbito de duas organizações multilaterais, OIT e OCDE, pioneiras no tema ainda em sua primeira fase, na década de 1970. E elas não foram as únicas a fazê-lo.

Entre as organizações internacionais de esportes, tanto a Federação Internacional de Associações do Futebol (*FIFA*) quanto o Comitê Olímpico Internacional (COI) declararam apoio aos *UNGP*s e basearam-se neles para desenvolver novas políticas considerando a ampla gama de impactos sobre direitos humanos associados às suas atividades. Em 2017, na gestão Infantino, adotou-se uma Política de Direitos Humanos da *FIFA*, que expunha as principais violações de direitos em conexão com os seus negócios (direitos trabalhistas, aquisição de terras e direito à moradia, discriminação, segurança e direitos dos/as jogadores/as) e estabeleceu uma avaliação de requisitos de direitos humanos como parte do processo para a escolha de países-sede de eventos (*FIFA*, 2017). Em 2022, a *FIFA* anunciou uma revisão desses requisitos, a partir de aprendizados passados, anunciando novas exigências para a devida diligência em direitos humanos de eventos esportivos da entidade. De acordo com os parâmetros revisados, para a Copa de 2026, no Canadá, Estados Unidos e México, os países anfitriões deverão “submeter uma estratégia de direitos humanos para a competição, incluindo um relatório abrangente identificando e analisando qualquer risco de impactos adversos sobre direitos humanos em conexão com sediar e dar palco para a competição, incluindo atividades de legado e pós-evento” (*FIFA*, 2022).

A Organização Internacional de Normalização (*ISO*) incorporou a devida diligência em direitos humanos nos requisitos do *ISO 26000* – a sua principal certificação sobre responsabilidade social. Também instituições financeiras multilaterais, como o Banco Europeu de Investimento, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, a Corporação Financeira Internacional, o Banco Mundial e o Banco Africano de Desenvolvimento passaram a referir-se ao conceito de devida diligência em direitos humanos nas suas políticas e estratégias internas – isso significa, por exemplo, que ao conceder empréstimos esses bancos precisam levar em consideração os impactos que os projetos possuem sobre direitos humanos, e podem ser questionados por isso. A mudança estaria refletida até mesmo na forma de autocompreensão da função de operadores e operadoras do direito com relação às implicações da atuação das suas clientes sobre direitos humanos: em 2016, a Associação Internacional de Advogados/as adotou um Guia Prático sobre Empresas e Direitos Humanos para Advogados/as, notando que “as empresas progressivamente esperam que o seu aconselhamento jurídico externo atue como parceiro na identificação e manejo de riscos de direitos humanos, e riscos à sua reputação de modo amplo” (*IBA*, 2016, p. 31).

Entre as empresas, suas associações e iniciativas, os *UNGP* também receberam endosso e provocaram a elaboração de normativas, muitas delas em cooperação do mandato de Ruggie e/ou do *WGB&HR*. A Organização Internacional de Empregadores (*IEA*) e a Câmara Internacional de Comércio (*ICC*), entre as principais opositoras ao tratado internacional, ambas apoiaram os *UNGP*. Atualmente, no site da *ICC* lê-se, em uma seção enxuta intitulada “*empresas e direitos humanos*” (dentro da sub-área “*integridade e boa governança*”, por sua vez parte de outra aba, “*insights globais*”), que a entidade “desempenha o papel transformador de promover a implementação dos Princípios Orientadores da ONU pelas empresas, e que muitas empresas membros da *ICC* já tomaram ação para pôr em prática o acesso à remediação por meio de mecanismos de queixas das empresas” e que “respeitar direitos humanos é uma mecanismo-chave por meio do qual as empresas podem contribuir para alcançar a visão mais ampla de sociedades pacíficas e inclusivas conforme os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS)” (*ICC, 2023*).

Um estudo desenvolvido pelo escritório de advocacia britânico *DLA Piper* para o aniversário dos Princípios Orientadores, mostrou que, ao responder a cartas de alegação de violações de direitos humanos enviadas pelo *WGB&HR*, empresas também incorporaram referências aos *UNGP* e seus conceitos-chave: examinando 75 respostas enviadas pelas empresas entre 2011 e outubro de 2020, constataram que 39 delas fazem referência expressa aos *UNGP*, 46 fazem referências a gestão de riscos ou processos de devida diligência com relação a direitos humanos e 36 mencionam acesso a remediação (*DLA PIPER, 2021*).

Em 2009, 22 corporações de grande escala se uniram para formar a Iniciativa Global de Empresas sobre Direitos Humanos (*Global Business Initiative on Human Rights*, ou *GBI*), que se descreve como “uma organização global inter-indústrias liderada por empresas, com foco em promover o respeito corporativo por direitos humanos entre os seus membros e no mundo”, que trabalha para “influenciar práticas, inspirar compromissos e construir capacidades”, “em linha com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” (*GBI, 2023, p. 2*) – juntas, *ABB, Airbus, BASF, BHP, BP, Cerrejón, Chevron, Flex, General Electrics, Hilton, Hp, Hydro, Intel, Nestlé, Novo Nordisk, NXP, Siemens, Storaenso, Syngenta, Coca Cola, Trafigura, Total Energies* e *Vale* têm quase três milhões de pessoas trabalhando diretamente para elas, alcançando quase 50 indústrias, operando em 195 países e gerando um trilhão e meio de dólares de faturamento anual. Os membros da *GBI* “se beneficiam da troca de *insights*, lições aprendidas e ferramentas práticas

para aprimorar a sua efetividade em implementar o respeito por direitos humanos em suas operações do dia a dia, e a responder desafios específicos” (*idem*, p. 3).

Em 2017, a Aliança Global para *Benchmarking* (*World Benchmarking Alliance, WBA*³²) estabeleceu uma nova série de estudos paradigmáticos sobre empresas e direitos humanos, o *Corporate Human Rights Benchmark (CHRB)*, que desenvolveu uma metodologia e passou a medir o desempenho com relação a direitos humanos de diversos setores (agro, moda, extrativistas, automotivo e tecnologia e informação). Em sua quinta rodada, em 2022, o informe constata que “desde a primeira edição do *CHRB* em 2017, nós observamos progresso nítido entre as empresas” (WBA, 2022, p. 8). De acordo com a Aliança, ano após ano, nos diversos setores revisados, o número de empresas que tirava nota zero nos principais indicadores de direitos humanos diminuía – esses indicadores medem coisas como a existência de um compromisso político da empresa com direitos humanos, ter ao menos os primeiros passos de um processo de devida diligência em direitos humanos e possuir um mecanismo de queixas para trabalhadores/as e pessoas externas.

Entre os Estados, há duas áreas de destaque, evidenciando estratégias distintas que o *WGB&HR* desenvolveu na década para promover os *UNGP* entre governos. Inicialmente, há os Planos de Ação Nacionais (*National Action Plans, ou NAPs*), marcos nacionais baseados nos *UNGP* com o objetivo de refletir estratégias, prioridades, e linhas de ação para os Estados visando preservar os direitos humanos das pessoas dos impactos adversos das empresas; em outras palavras, os *NAPs* têm o propósito de servir como instrumento para a elaboração de políticas públicas e fortalecimento da governança nacional no tema (WGB&HR, 2016).

Em 2023, havia 32 países com Planos de Ação Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, e outros 20 *no processo* de desenvolvê-los. Entre estes encontra-se a Argentina, que havia reiniciado em 2022 os esforços nacionais para elaborar o seu *NAP*; em 2023, o país do cone sul publicou um estudo de linha de base nacional, conduzido pela Instituição Nacional de Direitos Humanos do país com a cooperação de ACNUDH, UNICEF, OCDE e fundos da União Europeia.

³² A *World Benchmarking Alliance* foi criada pela Fundação da ONU (entidade criada para captar doações privadas para as Nações Unidas), pela Aviva (um fundo multibilionário britânico de seguros e pensões) e pela *Index Initiative* (organização da sociedade civil neerlandesa, especializada em benchmarking), com o propósito de impulsionar as capacidades de monitoramento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no âmbito do setor privado. A Aliança foi oficialmente lançada em setembro de 2018, com o objetivo de estabelecer parâmetros para o setor privado em sete áreas: social (inclui duas subáreas: gênero e direitos humanos), alimentos e agricultura (com duas subáreas: frutos do mar e acesso a sementes), natureza e biodiversidade, inclusão digital, urbano, natureza, clima e energia e setor financeiro. Ver: <https://www.worldbenchmarkingalliance.org/publication/chrb/about/>.

O documento analisa normas e contexto do país com relação ao que estabelecem os *UNGP*, identificando lacunas e recomendações para preenchê-las (DPN, 2023).

Em uma segunda etapa da década de implementação dos *UNGP*, com relação a estratégias junto a Estados, destacam-se iniciativas de legalização de responsabilidades das empresas com relação a direitos humanos, em especial as normas nacionais que tornaram mandatória a devida diligência em direitos humanos (BIJLMAKERS, 2019; WETTSTEIN, 2021).

Essa estratégia para a implementação dos *UNGP* se caracteriza por vincular legalmente o dever de devida diligência, com responsabilidades das empresas por violação de direitos humanos se estabelecendo a partir da quebra desse dever legal de diligência. O modelo pode adotar uma abordagem compreensiva ou direcionada a setores produtivos ou questões específicas, podendo prever distintas formas de *enforcement*. Por exemplo, mover ações civis privadas contra as empresas, provocar medidas administrativas como cassação de licenças, extinção de contratos ou imposição de multas, estabelecer sanções criminais, cobradas seja por instituições públicas guardiãs da lei (como o Ministério Público ou a Defensoria Pública, no caso do Brasil), seja por partes privadas (pessoas, povos, comunidades afetadas), além da previsão de outras sanções comerciais (ACNUDH, 2020). São vários os Estados que têm dado passos no sentido da devida diligência obrigatória:

- A Indonésia criou em 2015 um sistema de certificação de empresas pesqueiras, com regulação posteriormente estabelecida em 2017, requerendo que tivessem um sistema de devida diligência.
- A França passou legislação em 2017³³, obrigando empresas a partir de determinado tamanho (mais de cinco ou dez mil trabalhadores/as, na França ou

³³ A legislação francesa foi a primeira do seu tipo. Ela abriu o sistema de justiça francês a alegações de violações de direitos humanos cometidas por empresas francesas ou suas subsidiárias e contratadas, com base no argumento de não terem tomado as medidas necessárias para prevenir e responder aos riscos nas suas cadeias de produção e demais operações. Em 2021, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em parceria com outras dez organizações da sociedade civil, ingressou com uma ação contra o *Casino* (rede varejista), por comercializar carne proveniente de gado criado em áreas de desmatamento da Amazônia. Desde 2018, em parceria com a *Amazon Watch*, a APIB publica os informes “Cumplicidade na destruição”, que aponta como corporações globais têm responsabilidades por violações dos direitos humanos dos Povos Indígenas na Amazônia brasileira. A criação de gado no Brasil, nos estados da Amazônia legal, é uma atividade com alto risco de direitos humanos, sendo desenvolvida como uma etapa dos processos de invasão, desmatamento, com a extração de madeiras, uso do pasto para criação de gado, culminando com a grilagem de terras públicas e territórios tradicionais. Apesar de grandes processadoras de carnes alegadamente terem controles sobre seus fornecedores, os processos de verificação não são feitos até a ponta, deixando o início da cadeia descoberto. A APIB tem usado o termo “lavagem de gado” para descrever o processo de ocultação de sua origem, movido de uma fazenda ilegal para propriedades, a princípio, regularizadas, antes de chegar às grandes processadoras e varejistas. Em 2022, a justiça francesa determinou que se

globalmente) a ter um plano de vigilância estabelecendo medidas para identificar e prevenir impactos sobre direitos humanos e o meio ambiente provocados pela empresa, subsidiárias ou contratadas.

- Em 2019, os Países Baixos aprovaram legislação estabelecendo o dever de devida diligência para que empresas determinem se há suspeita razoável de trabalho infantil em suas cadeias ou relações de negócio (A/73/163, paras. 20, 67-72).
- No Reino Unido, Austrália e Estados Unidos (mais precisamente, na Califórnia) medidas legislativas sobre devida diligência também foram adotadas, mas voltadas ao dever de *reportar* sobre a devida diligência, isto é, requerendo de as empresas reportar publicamente sobre as ações que estão tomando para prevenir e responder a questões de tráfico de pessoas ou trabalho análogo a escravidão em suas cadeias produtivas e/ou relações de negócio.
- Em 2024, a União Europeia aprovou uma diretiva para que os Estados membros desenvolvam a obrigação da devida diligência em direitos humanos, com o apoio público de grandes corporações como *Nestlé*, *H&M* e *Unilever*.

Entidades como Anistia Internacional, o ACNUDH e o próprio *WGB&HR* trabalharam com afinco para apoiar o processo europeu, cujo resultado foi definido como “um divisor de águas para o progresso dos direitos humanos” (ACNUDH, 2022c; ANISTIA INTERNACIONAL, 2023a, 2024). No entanto, especialistas na área também apontam para o esvaziamento da normativa durante o processo de negociação, recontando como países como França e Alemanha fizeram articulações de bastidor para limitar o escopo da iniciativa, com relação aos setores produtivos alcançados e referências a direitos dos Povos Indígenas e direitos dos/as trabalhadores/as.

c. *WGB&HR*, *UNGP* e o regime internacional sobre empresas e direitos humanos

Os resultados reportados pelo *WGB&HR* em uma década de *UNGP* indicam os distintos processos e caminhos trilhados a partir da sua implementação. Esses desdobramentos apontam para como os parâmetros estabelecidos pelos Princípios Orientadores foram interpretados e mobilizados por atores, públicos e privados, e, em especial, evidenciam os atravessamentos e aprendizados recíprocos entre o regime internacional sobre empresas e direitos humanos, outros ordenamentos normativos e sistemas sociais (como a política e a economia).

iniciasse um processo de mediação entre os Povos Indígenas e o grupo *Casino*. Os informes, que em 2023 chegaram à quinta edição, estão disponíveis em inglês e português em cumplidadedestruicao.org.

Conforme visto acima, essas trocas se deram a partir da sua consolidação normativa (deslocando o centro de gravidade com relação às expectativas normativas para o comportamento de empresas com relação a direitos humanos, conforme descrito acima) e dos esforços, muito deles coordenados pelo *WGB&HR* ou contando com a sua colaboração (por meio de apoio técnico e político a reuniões, consultas, projetos de lei, oficinas, pesquisas, projetos, engajamento com pessoas afetadas pela atuação de empresas, etc.), para a sua disseminação, apropriação, legalização e implementação em diferentes níveis e contextos.

Elas ocorreram, também, a partir da contínua mobilização de parcerias e construção de espaços para discussões públicas sobre as responsabilidades de direitos humanos das empresas, que permitiram que emergissem e se fortalecessem alianças, coalizões, agendas, plataformas comuns, enfim, todas as formas de agrupamento que podem resultar em *consensos possíveis* na sociedade mundial, em que o *WGB&HR* continuasse a desempenhar um papel importante como intermediador e, conseqüentemente, pudesse continuar a influenciar e liderar o debate global. Isso inclui, por exemplo, a organização de fóruns regionais e internacionais sobre empresas e direitos humanos, periodicamente.

Por fim, elas são evidenciadas, igualmente, por uma terceira linha de ação, a da responsabilização – talvez aquela pela qual o *WGB&HR* e a empresa dos *UNGP* continuem a receber o maior número de críticas, a respeito de sua insuficiente efetividade e da falta de mecanismos para assegurar a sua observação (e sanção em caso de descumprimento). Ainda que persistam desafios significativos para responsabilizar empresas, essa é uma ação também desempenhada pelo *WGB&HR*, em decorrência do fato de tratar-se de um procedimento especial, isto é, um organismo atrelado às formas dos mecanismos de direitos internacionais de direitos humanos das Nações Unidas.

Esses aspectos dão os contornos do que descrevo como três linhas de ação exercidas pelo regime internacional sobre empresas e direitos humanos, por intermédio da atuação dedicada do *WGB&HR*, sintetizadas abaixo:

Quadro 9. Modelo das linhas de ação do Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos

Linha de ação	Descrição	Resultados associados (exemplos mencionados são ilustrativos, não exaustivos)
Normativa	Desenvolvimento de normas e parâmetros; Manutenção de expectativas normativas para empresas e Estados com relação a direitos humanos	<ul style="list-style-type: none"> -Reconhecimento do UNGP como norma global autoritativa sobre empresas e direitos humanos -Legalização e incorporação de normas e parâmetros do UNGP em ordenamentos jurídicos e outros fragmentos normativos (nacionais e transnacionais, públicos e privados), incluindo por meio de apoio técnico -Continuidade do processo de elaboração do tratado internacional sobre empresas e direitos humanos
	Apoio à implementação de normas e parâmetros; Desenvolvimento de iniciativas e projetos para a implementação das normas	<ul style="list-style-type: none"> -Produção de estudos, informes e publicações aprofundando a compreensão e a aplicação dos UNGP em relação a setores e questões específicas, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> • Contextos de conflito (A/75/212) • Gênero (A/HRC/41/43) • Direitos dos Povos Indígenas (A/68/279) • COVID-19 (A/HRC/50/40) • Defensores/as de direitos humanos (A/HRC/47/39/Add.2) • Nota informativa sobre empresas e meio ambiente • Setor de tecnologia (A/HRC/50/56) • Enfrentamento à corrupção (A/HRC/44/433) • Empresas estatais (A/HRC/38/48) • Pequenas e médias empresas (A/HRC/35/32) • Devida diligência (A/73/163) -Desenvolvimento de projetos para implementação dos UNGP em diferentes contextos, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> • Accountability and Remedy Project (ARP) (consultas, produção de estudos e mobilização de Estados, empresas, sociedade civil, pessoas afetadas e outras partes interessadas para melhorar o acesso à reparação diante de violação de direitos humanos por empresas, destrinchando mecanismos judiciais estatais, mecanismos estatais não-judiciais e mecanismos de queixa extra-estatais) • B-Tech Project (estudos e mobilização de atores relevantes sobre a aplicação dos UNGP no contexto das empresas de tecnologia) • Business and Human Rights Africa Project (desenvolvimento de Planos de Ação Nacionais em Uganda, Moçambique e Libéria. Implementado em parceria com o ACNUDH e financiamento da cooperação alemã (GIZ)) • Joint Project on Responsible Business Conduct in Latin America and the Caribbean (desenvolvimento de Planos de Ação Nacionais em Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, México, Panamá e Peru; disseminação e mobilização em torno do tema nos países e regionalmente. Financiado pela União Europeia) • Peer Learning Project (série de oficinas realizadas entre 2018 e 2021 com o objetivo de mobilizar empresas para disseminar e encorajar a apropriação dos UNGP em espaços dedicados a atores privados)
Consensos/ Articulações/ Rede	Mobilização de parcerias, construção de articulações e facilitação de	<ul style="list-style-type: none"> -Ações de comunicação e informação pública, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> • Redes sociais do <i>WGB&HR</i> (@WGBizHRs) • Publicação de produtos de conhecimento em formato “amigável”, incluindo posts de blog, sites dedicados a projetos

	discussões públicas sobre responsabilidades de empresas com relação a direitos humanos	<ul style="list-style-type: none"> • Entrevistas • Newsletters (vide B-Tech Newsletter) -Organização e participação em eventos (seminários, mesas redondas, painéis, etc.), incluindo: • As Sessões do <i>WGB&HR</i> na agenda do Conselho de Direitos Humanos, três vezes ao ano (fevereiro, maio e outubro). Durante as sessões, ocorrem consultas, painéis, eventos paralelos, audiências, discussões e apresentações de relatórios, etc. • Convocação do Fórum Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos (anualmente); há também edições regionais do Fórum, que já foram organizadas na África, Ásia e Pacífico, Leste Europeu, América Latina e Caribe
Responsabilização	Observação do cumprimento dos <i>UNGP</i> e promoção de ações de responsabilização de empresas e Estados diante de alegações de violação de direitos humanos e outros padrões preocupantes, em conexão com atividades empresariais	<ul style="list-style-type: none"> -Visitas a países e realização de recomendações a Estados, empresas e outros atores com relação à situação de empresas e direitos humanos (até outubro de 2023, o <i>WGB&HR</i> já visitou os seguintes países: Mongólia, Gana, Estados Unidos, Azerbaijão, Brasil, México, Coreia do Sul, Peru, Canadá, Quênia, Tailândia, Honduras, Geórgia, Itália, Libéria, Luxemburgo, Argentina e Japão) -Notas e posicionamentos públicos (notas e posicionamentos publicados diante de acontecimentos considerados relevantes pelo <i>WGB&HR</i>, seja para expressar apoio/endosso, seja para manifestar preocupação e urgir pela adoção de ações de mitigação e reparação) -Sistema de comunicados (envio de cartas de alegação e apelo urgente a Estados, empresas, organismos multilaterais e outros atores relevantes, diante de situações preocupantes, utilizando o sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos)

O quadro apresenta um modelo para compreender as linhas de ação desenvolvidas pelo *WGB&HR*, as quais, como será discutido, podem ser desdobradas como *funções, prestações e autorreflexão interna* do regime internacional sobre empresas e direitos humanos. Por “regime internacional sobre empresas e direitos humanos” descrevo uma *forma* normativa que mantém enredamentos e atravessamentos normativos com múltiplos outros ordenamentos e fragmentos normativos dispendo sobre responsabilidades de empresas com relação a direitos humanos, realizando a mediação entre as racionalidades desses ordenamentos e fragmentos (que podem ser privados, nacionais, transnacionais) e o direito internacional dos direitos humanos, este entendido como as normas e parâmetros internacionais de direitos humanos estabelecidos no âmbito das Nações Unidas, por si sós, também fruto de processos e atravessamentos transnacionais.

O regime internacional sobre empresas e direitos humanos tem como ator central o *WGB&HR*, e isso não por haver uma relação de protagonismo, hegemonia ou hierarquia diante de outros atores globais importantes para o regime, mas pelo fato de tratar-se de um procedimento especial do Conselho de Direitos Humanos e, como tal, um mecanismo internacional de direitos

humanos. Isso o diferencia de outros atores porque municia o Grupo com competências capazes de proporcionar a responsabilização internacional de empresas por violação de direitos humanos. Mesmo que os mecanismos disponíveis para fazê-lo sejam insuficientes, eles se mostram como experiências iniciais de responsabilização internacional de empresas por violação de direitos humanos, ao menos no sentido de tratar-se de um foro público, com natureza diferenciada, em que essas responsabilidades são claramente articuladas diante das empresas. Esses mecanismos também apontam para alguns gargalos dessas formas de responsabilização, não só aqueles inerentes ao sistema internacional de direitos humanos (como a sua limitação coercitiva, ou sua vulnerabilidade aos interesses e propensões geopolíticas), mas também aqueles específicos à manipulação e aplicação de normas e processos voltados para Estados a atores privados (como os procedimentos têm dificuldade de “adaptar” as cartas a empresas, por exemplo).

Esse desenvolvimento é em si mesmo um processo com idas e vindas e marcado por disputas: examinando os quatro anos iniciais da atuação do *WGB&HR*, por exemplo, Daria Davitti destaca como o grupo demorou a se encontrar como um procedimento especial *sui generis* (algo voltado a discutir o impacto da atuação de empresas sobre direitos humanos em um sistema centrado sobre responsabilidades dos Estados) e como, reflexo disso, o seu engajamento com pessoas diretamente afetadas pela atuação de empresas foi vacilante (DAVITTI, 2017).

De acordo com Davitti, uma maior abertura nesse sentido haveria ocorrido a partir de 2014, mediante o acúmulo de críticas recebidas da sociedade civil, sobre a necessidade de fortalecer o engajamento do Grupo de Trabalho com vítimas de violações de direitos humanos em decorrência de atividades empresariais, priorizando ações que pudessem contribuir para as reivindicações dessas pessoas e grupos por reparação – embora mais pesquisas sejam necessárias para estabelecer causalidade, o aumento observado a partir de 2015 na participação do *WGB&HR* nos comunicados enviados por procedimentos especiais a atores não-estatais pode ser indício de que um dos caminhos que o grupo encontrou para incorporar as críticas foi, precisamente, a experiência de usar o sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos, para interpelar diretamente as empresas quanto a alegações e preocupações de direitos humanos associadas às suas atividades. Em que consiste essa experiência, como se dão esses enredamentos (de normas e de atores), quais desdobramentos possuem com relação a outros sistemas sociais e à sociedade (nos níveis da função, da prestação e da autorreflexão dos sistemas sociais), seus gargalos e possibilidades são alguns dos temas discutidos nos capítulos seguintes desta tese.

4. Próxima estação, *La Défense*: o que esperar desta tese

O capitalismo tem mil e uma formas de tornar possível a apropriação de bens públicos de valor inestimável por mãos privadas. Isso inclui bens naturais como a água e a terra e outras formas de vida; mas também coisas menos tangíveis como o horizonte e marcos georreferenciais utilizados por diversos seres vivos, inclusive o homem, para a navegação no espaço. Por exemplo: é uma característica das cidades vulneráveis ao poder do capital sucessões de prédios gigantescos, frequentemente feitos de vidro e aço, cujos perfil e volume, mesmo à distância, se impõem sobre a paisagem de maneira absolutamente incontornável; deixando, em outras palavras, a sua *marca à vista*. Essas construções são incorporadas ao espaço compartilhado pelos seres humanos; tornam-se parte do que se enxerga e para onde se olha; fundem-se à paisagem e convertem-se em guias para o nosso deslocamento, ocupação e usos do espaço do mesmo modo como anteriormente nós talvez considerássemos uma curva de rio, uma rocha, uma árvore, colina, montanha ou vale.

Nos anos de 1990, estudando o desenvolvimento e o papel desempenhado por cidades como Londres, Nova York e Tóquio, Saskia Sassen escreveu sobre como a proliferação desse tipo de construções (os arranha-céus) está associada ao enraizamento local das infraestruturas sobre as quais se assenta a globalização. Com o conceito de *polarização espacial*, ela aponta como serviços especializados, complexos de escritórios, fibra ótica, energia, transporte, mercados imobiliários internacionalizados, força de trabalho disponível, entre outros elementos são necessários para a sustentação desses ambientes. Além disso, indica como essas cidades se tornam intensamente adensadas e aglomeradas territorialmente, fazendo aumentar a competição e os preços dos imóveis e surgir prédios enormes, um atrás do outro, onde antes havia indústrias antigas, casas de trabalhadores/as ou pequenas propriedades rurais (uma vez construídos, mesmo vazios, são um *asset* valioso por se desdobrarem em garantia de títulos de crédito) (SASSEN, 1991).

Em Paris, esse processo ocorreu em *La Défense*, uma área inferior a seis quilômetros quadrados a oeste do centro da cidade, que começou a converter-se em um distrito comercial a partir da década de 1960. De acordo com a *Wikipedia*, atualmente, *La Défense* é o maior centro empresarial planejado da Europa, com 72 torres de aço e vidro, em que diariamente trabalham cerca de meio milhão de pessoas (Figura 3).



Figura 3 Distrito empresarial de La Défense, fotografado desde o Arco do Triunfo, com visão sobre a Champs Elysées (Foto: Arthur Widmann (2023), Wikipedia).

O quarto edifício mais alto do distrito é a *Tour Total*, um conjunto de quatro prédios, o mais alto com 187 metros, sede da corporação francesa *Total Energies*. Originalmente conhecida como *Elf Aquitaine*, a *Total Energies* foi fundada em 1924 e, ao longo das décadas, tem servido, entre outras coisas, para avançar interesses franceses sobre a exploração e produção de óleo e gás, especialmente, na África, o que o site oficial da empresa descreve, em setembro de 2023, como parte do seu “autêntico espírito pioneiro”, necessário para que a França “tivesse um papel-chave na *grande aventura* do óleo e gás”³⁴. Atualmente, a empresa está presente em 40 países africanos e 17 países americanos (incluindo o Brasil, onde atua extraindo petróleo da Bacia de Santos).

Em 2016, a ONG catalã *Observatory on Debt and Globalisation - ODT* apontou a *Total* como uma das corporações europeias envolvidas em um “projeto neocolonial” de energia, conhecido como “*gas grab*”. O estudo reconta como nos anos de 1990, a *Total* se beneficiou de acordos multibilionários assinados com o regime de exceção estabelecido na Argélia, que dera um golpe de Estado em 1992, destituindo o primeiro governo eleito em pleito pluripartidário desde a sua independência da França (ODG, 2016). O acordo envolveu, entre outras coisas, a construção de um gasoduto rasgando o Magrebe, a Espanha e Portugal, enquanto a Argélia atravessava uma guerra civil. Entre 2016 e 2019, países do G20 forneceram 47 bilhões de dólares em dinheiro público para combustíveis fósseis na África (quase quatro vezes mais do que o que investiram em energias renováveis), e projeções são de até 1,4 trilhão de dólares até 2050 (OCI, 2021).

³⁴ Ver a seção *Our History* em totalenergies.com.

Em 2020, a *Total Energies* viu-se interpelada por quatro mandatos de procedimentos especiais, com referência ao seu envolvimento no *EACOP – East African Crude Oil Pipeline*, um projeto em consórcio com a chinesa *CNOOC – China National Offshore Oil Corporation* e com as respectivas estatais de óleo e gás da Tanzânia e de Uganda, sob o desígnio de transportar e exportar petróleo cru (Caso 58). A iniciativa implicava a construção de um oleoduto de 1.443 km, conectando as Bacias de *Tilenga* e *Kingfisher*, descobertas em 2006, no Lago Albert, até o Porto de Tanga, na Tanzânia, usando a saída pelo mar (Figura 4). As expectativas eram de a produção chegar a 246 mil barris por dia, retirados de centenas de poços no Lago Albert. O *EACOP* renderia 25 anos de operação, criando empregos, aumentando a arrecadação de impostos e reduzindo a dependência nacional e regional da importação de combustíveis via Quênia.



Figura 4. Mapa do East African Crude Oil Pipeline (EACOP), produzido pela Human Rights Watch (2023)

Construir um oleoduto desse porte não é simples: implica adquirir direitos sobre as terras pelas quais a infraestrutura irá passar; desmatar uma faixa para possibilitar o trânsito das máquinas e o transporte de insumos; abrir estradas e transportar quilômetros de tubulação em pedaços de 18 metros cada; escavar uma trincheira profunda; soldar as partes, posicioná-las, enterrá-las. Ao longo do trajeto são instaladas fazendas de painéis solares para fornecer energia: o oleoduto requer um sistema de bombas, aquecimento (o óleo não pode esfriar abaixo dos 50° C) e fibra ótica para monitorá-lo. Ao final, o óleo chega a um terminal marinho de armazenamento, de onde é enviado, por uma estrutura de dois quilômetros avançando sobre o oceano, para navios-tanques encarregados do transporte. Pelo caminho, o oleoduto atravessa o Parque Nacional de *Murchison*

Falls, margeia o Lago Vitória e zonas sísmicas, o que aumenta o risco, inerente às indústrias extrativas, de contaminação do ambiente. O *Climate Accountability Institute* estimou que o *EACOP* terá um impacto de 379 milhões de toneladas de emissão de dióxido de carbono.

Para obter os direitos de propriedade, a subsidiária *Total Energies EP Uganda* contratou uma consultoria para iniciar um programa de aquisições que levou à remoção de mais de 100 mil pessoas de suas terras (a maioria são pequenos agricultores que vivem da subsistência e da venda de colheitas de banana, café, milho, feijão, macaxeira), e implicou também a realocação de túmulos e escolas. Implementado durante a pandemia de COVID-19, o programa apresentou atrasos significativos para o pagamento de compensações, com pessoas afetadas demorando três a cinco anos para receberem indenizações que, até julho de 2023, ainda não haviam sido integralmente liquidadas. As populações afetadas reportaram sofrer pressões para abrir mão de suas terras. Muitas não foram adequadamente informadas sobre a possibilidade de obter um pedaço de terra equivalente em vez de compensações em dinheiro. Como resultado, muitas pessoas chegaram à situação de pobreza e insegurança alimentar, seja porque se viram sem-terra e sem dinheiro, com a demora no pagamento das indenizações, seja porque, em meio à especulação imobiliária gerada pelo projeto, o montante recebido acabou não sendo suficiente para adquirir propriedades nas condições originais, compelindo-as a irem para mais longe, com terras menos férteis e menos agricultáveis, e com maior dificuldade de acesso a insumos e à estrutura necessária e seguir com as suas vidas. Para além disso, de acordo com as alegações, o licenciamento ambiental teria sido aprovado a toque de caixa e articulado nos bastidores com as autoridades nacionais da *NEMA*, a agência ugandense reguladora do meio ambiente. O orçamento reservado pela *Total* para essas indenizações foi de 30 milhões de dólares, menos de 1% do custo do projeto (HRW, 2023a).

Em 2019, pessoas afetadas representadas em uma coalizão de seis organizações, utilizando a lei francesa de 2017 sobre devida diligência³⁵, apresentaram uma queixa, alegando que o plano de devida diligência da *Total Energies* negligenciava riscos e impactos de direitos humanos associados ao *EACOP*. As organizações solicitavam ao sistema de justiça francês que paralisasse imediatamente o projeto, até que os riscos e violações de direitos humanos fossem identificados e medidas de prevenção aos impactos ambientais e climáticos fossem efetivamente implementadas.

³⁵ A mesma que tem sido alardeada como a legislação pioneira na legalização do dever de devida diligência entre os países, também utilizada pela APIB contra o grupo *Casino*.

Em dezembro de 2019, o juízo acionado realizou uma primeira audiência, em Nanterre, na França, que contou com a participação de duas lideranças comunitárias ugandenses, Jelausy Mugisha e Fred Mwesigwa. Eles reportavam enfrentar ameaças e intimidação por quererem retornar às suas terras. No retorno a Uganda, ambos foram detidos e interrogados por autoridades nacionais, tiveram as suas casas invadidas e reviradas e foram alvo de campanhas de difamação e descrédito em suas comunidades, que faziam crer que eram os responsáveis pelo fato de as pessoas não receberem as suas indenizações. Foi em relação a esses fatos contra Mugisha e Mwesigwa que procedimentos especiais enviam a comunicação à *Total Energies* e à subsidiária ugandense em 2020 (AL OTH 18 e 19/2020). Nas respectivas respostas, de maio de 2020, tanto sede quanto sucursal são evasivas, tentam dissociar-se dos fatos como algo absolutamente não relacionado à sua atuação, e caracterizar as alegações como “sem base e fundamento” (AL OTH 18/2020 – Resposta da Total Energies, p. 3), ao passo que reafirmam seus compromissos com elevados parâmetros de sustentabilidade e com os direitos humanos, e o objetivo de que os projetos “levem benefícios econômicos e sociais significativos a ambos os países [Uganda e Tanzânia]”.

Com relação a Mugisha e Mwesigwa a *Total Energies*, de um lado, afirmou que, após investigações internas, “tal conduta – presumindo que as alegações sejam verdadeiras – não é atribuível a nenhum pessoal da Total E&P Uganda ou do Atacama [consultoria contratada para realizar o programa de aquisições de terras]” e que havia reafirmado uma vez mais às autoridades ugandenses o compromisso de que o projeto Tilenga estivesse alinhado às normas internacionais de direitos humanos. De outro lado, a empresa aproveitou para se mostrar prejudicada pelas “falsas acusações”, expressando preocupação que viessem a colocar em risco o pessoal local *Total* responsável pelas relações com a comunidade (*idem*, p. 4). A *Total E&P Uganda* seguiu a mesma linha, afirmando que “essas acusações sem base colocam sérias ameaças à integridade física e criam dificuldades para o importante papel desempenhado pelos oficiais de relações comunitárias com as comunidades locais” (AL OTH 19/2020 – Resposta da Total E&P Uganda, p. 3).

Em março de 2021, porém, a *Total Energies* e sua parceira chinesa anunciam que iriam “voluntariamente” rever o plano de mitigação e as medidas de compensação pensadas para as pessoas e para o meio ambiente, buscando formas de reduzir os impactos do projeto sobre as comunidades e ecossistemas locais. Ainda que tivessem licença sobre 10% do Parque Nacional *Murchison Falls*, pretendiam limitar-se a impactar menos de 1% do parque, aumentar em 50% o número de oficiais de proteção ambiental e apoiar programas para a reintrodução de rinocerontes

em Uganda e para a proteção dos ecossistemas dos chimpanzés (VIDALON, 2021). Em maio de 2021, sem a participação do WGB&HR, procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos fazem um novo seguimento ao caso (JAL OTH 204 e 205/2021), diante de novas ameaças e tentativas de intimidação de defensores/as de direitos humanos contrários/as ao projeto. Dessa vez, o funcionário local de uma ONG ambiental, Maxwell Atuhura, e a jornalista independente italiana Federica Marsi foram os alvos. Atuhura teve a residência repetidamente invadida e recebia frequentemente ligações telefônicas com ameaças. No dia 25 de maio de 2021, após realizarem entrevistas com pessoas afetadas pelo projeto em Buliisa, Atuhura e Marsi foram detidos, sem mandado ou motivo aparente, interrogados e ameaçados. A jornalista foi liberada sob a condição de que saísse imediatamente de Tilenga e retornasse à capital, Kampala, o que foi feito no mesmo dia – depois de ela ter sido detida uma segunda vez por policiais à paisana enquanto tentava pegar um táxi. Atuhura ficou por dias detido, transferido entre delegacias, e passou a responder a uma acusação criminal de “reunião ilegal”. Seu celular e câmera ficaram confiscados.

Nas respostas de 2021, sede e subsidiária garantem uma vez mais não ter relação alguma com as detenções. A *Total E&P Uganda* se coloca como mera executora dos planos do governo, já que “sob a lei ugandense, como em qualquer lugar do mundo, o petróleo é um recurso soberano de propriedade da República da Uganda. A decisão de explorar tal recurso é tomada pelo governo em nome do seu povo” (AL OTH 204/2021 – Resposta da Total E&P Uganda, p. 1). Nesse contexto, “a TEPU atua como uma operadora sob as licenças concedidas pelo governo da República da Uganda e para conduzir atividades com o petróleo em nome da República”. Não obstante isso, expressando consternação com o ocorrido, a *Total E&P Uganda*, informada por uma ONG sobre as detenções, entrou em contato com a polícia, com o ACNUDH em Uganda, com o Ministério dos Assuntos Internos e, ultimamente, com o próprio presidente do país.

O contato com o presidente em pessoa, ao mesmo tempo que, aparentemente, comunica a *diligência* do CEO da subsidiária ugandense com relação a restrições à atuação de defensores/as de direitos humanos, também expõe as conexões estreitas que corporações do tipo mantêm com as estruturas locais de poder, tornando menos críveis as alegações de que as empresas envolvidas no caso não têm nenhum conhecimento ou ingerência sobre os motivos da carta da alegação. Elas evidenciam, igualmente, algo que ficaria nítido ao longo desta pesquisa, na esteira de Sassen: os imbricamentos poderosos entre o local e o global e entre público e privado, como características-chave dos padrões de violação de direitos humanos de responsabilidade de empresas.

Em fevereiro de 2023, a justiça francesa encerrou a queixa contra a *Total* sem julgamento de mérito, com base em um argumento de competência (ENVIRONNEWS, 2023; RFI, 2023). Em julho, a *Total* iniciou perfurações em Tilenga, mesmo sem completar o pagamento de todas as indenizações e com planos de controle de riscos, prevenção e mitigação de impactos questionáveis, e espera até 2025 iniciar a produção (embora, em março, ainda faltasse captar 60% do investimento necessário para construir o oleoduto, equivalente a três bilhões de dólares; de acordo com a *Human Rights Watch*, 24 instituições financeiras e 23 seguradoras anunciaram publicamente que não iriam apoiar o projeto por conta dos seus riscos climáticos, ambientais e de direitos humanos) (HRW, 2023a). Em agosto de 2023, o *EACOP* é alvo de mais uma rodada de comunicações, sobre a prisão de outro defensor de direitos humanos, Bob Barigye, por organizar manifestações (AL OTH 95 e 96/2023). Mais uma vez, as empresas se esquivam sob a soberania estatal: “não é papel do *EACOP* ou de seus acionistas intervir em assuntos de segurança pública em Uganda” (AL OTH 96/2023 – Resposta da *EACOP*, p. 2). Sobre os movimentos à frente, há anos, da resistência organizada ao projeto, a empresa declarou que “geralmente somente fica sabendo desses protestos pelas redes sociais e, portanto, depois de as manifestações ocorrerem” (*idem*).

Repetidas muitas vezes, em todo o mundo, ao longo de décadas, esses são exemplos das dinâmicas e dramas que levam à concentração de capitais e outros tipos de recurso que permitiram à *Total* ter o *status* e as condições necessárias para erigir a sua torre em *La Défense*; que permitem que exista *La Défense*, e mais do que isso, dezenas de outros distritos corporativos nas *cidades globais* mundo afora. Por esse ponto de vista, é difícil não pensar em arranha-céus como a *Tour Total* também como sinistros monumentos erguidos em homenagem à destruição e à morte das *vidas precárias*³⁶ humanas e não-humanas que se seguem às formas transnacionais de opressão.

Como visto neste capítulo, essa mesma ambivalência marca a história dos *UNGP* em sua primeira década. Por um lado, os *UNGP* se consolidaram ao longo de dez anos como o principal parâmetro normativo autoritativo global sobre empresas e direitos humanos, por outro lado, a sua

³⁶ “Vida precária” é um conceito empregado por Judith Butler para movimentar reflexões éticas sobre as estruturas e dinâmicas de poder que levam às decisões sobre quais vidas são dignas de luto (*grievable*). A precariedade de vidas pode ser demonstrada de várias formas, de modo geral, conectadas a experiências, projetos, políticas, discursos, iniciativas, etc., de não reconhecimento e invalidação da alteridade do Outro como uma pessoa como “eu” (reconhecer o rosto do Outro, como descreve a autora, apoiando-se em Levinas), que se expressam em padrões de violência e despossessão contra determinadas pessoas, comunidades e grupos. No livro, a autora dialoga, em especial, com a experiência norte-americana de “guerra ao terror” e com as múltiplas camadas dos conflitos armados no Afeganistão e Iraque, inclusive dialogando criticamente com a ideia de que as operações norte-americanas seriam supostamente uma forma de proteger os direitos das mulheres afegãs (BUTLER, 2004).

apropriação tem-se dado com maior ênfase entre as empresas sediadas nos países da OCDE (WORLD BENCHMARKING ALLIANCE, 2022; A/HRC/47/39). Isso enseja questionamentos legítimos sobre as conveniências e inconveniências comerciais, financeiras, políticas e legais que se atravessam em meio às agendas globais sobre empresas e direitos humanos, e a possibilidade, sempre existente, de que os instrumentos e mecanismos de direitos humanos sejam usados para outros fins. No caso do oleoduto da *Total*, em setembro de 2022, quando o Parlamento Europeu aprovou uma moção conclamando Uganda a cessar o desenvolvimento dos programas de petróleo, por conta dos problemas ambientais e de direitos humanos, o líder do legislativo ugandense, Thomas Tayebwa, reagiu afirmando que o Parlamento Europeu visa prejudicar o progresso do país e privar o seu Povo do desenvolvimento: “isso representa a forma mais elevada de racismo econômico contra os países em desenvolvimento” (KAIRU, 2022).

Exemplifico com mais outra ambivalência. Como discutido, uma das primeiras estratégias para alavancar a implementação dos Princípios Orientadores foi o modelo dos Planos de Ação Nacional (*NAPs*), a serem adotados por Estados, com o propósito de ancorar os *UNGP* junto aos órgãos e instituições nacionais, induzindo a política pública e fomentando a incorporação de normas em práticas públicas e privadas. A ideia era valer-se dos Estados como uma plataforma potente capaz de catalisar soluções adequadas às realidades de cada país inspiradas nos *UNGP*. No entanto, o seu desenvolvimento segue lento (menos de um quinto, 16,58%, dos países membros das Nações Unidas aprovou um *NAP*) e, mesmo entre os países que chegaram a dar passos em direção a um plano, a impressão geral é que esses processos deram origem a instrumentos vagos, eminentemente declaratórios e sem as condições efetivas para a sua implementação (WETTSTEIN, 2021; A/HRC/47/39).

O caso brasileiro talvez ilustre o ponto. As nossas Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, adotadas via Decreto n. 9.571, estabelecem de pronto, em seu artigo 1º, § 2º, que “serão implementadas *voluntariamente* pelas empresas” (BRASIL, 2018). Aprovado a toque de caixa, no apagar das luzes do governo Temer, o decreto foi criticado por organizações da sociedade civil e entidades de direitos humanos pela falta de diálogo e de participação social em sua elaboração, pelo seu condão meramente voluntarista e por, em determinados sentidos, estabelecer níveis de proteção a direitos humanos inferiores aos já garantidos pela legislação brasileira. Em abril de 2021, em audiência pública sobre empresas e direitos humanos, realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, o representante da Central Única dos

Trabalhadores (CUT) caracterizava as diretrizes como um decreto “inócuo” e “extremamente irresponsável” (OBSERVATÓRIO PARLAMENTAR DA RPU, 2021, p. 45). Para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, o decreto era exemplo de “retrocesso”, “editado com absoluta falta de legitimidade democrática, porque não foi precedido de debate com a sociedade civil, com os movimentos sociais, com órgãos de controle” (*idem*, p. 39). Após expor diversos pontos frágeis das diretrizes nacionais, o Procurador sugere que, em vez da elaboração de um NAP, seria mais efetivo empenhar os esforços coletivos para a adoção de medidas cogentes sobre o tema, como o Acordo de Escazú³⁷. Uma representante do HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas da Faculdade de Direito de Juiz de Fora, por sua vez, relatou que um grupo de trabalho do qual fazia parte ficou “de certa forma, chocado” com o decreto do governo Temer, “que foi uma determinação de cima para baixo, sem consulta democrática, sem representar e expressar esse acúmulo da sociedade civil com relação ao tema” (*idem*, p. 48).

Esses são exemplos dos resultados diversificados, às vezes contraditórios, associados ao projeto dos *UNGP*, por encontrarem-se, como não poderia ser diferente, imbricados à própria contingência do sistema da sociedade, às muitas disputas de interesses políticos, legais, econômicos, morais etc. e, principalmente, a estruturas sociais profundamente desiguais.

Assim, por um lado, o reconhecimento de responsabilidades em direitos humanos por grandes corporações e fundos de investimento que gerenciam bilhões de dólares³⁸, além do seu

³⁷ Negociado no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), o Acordo de Escazú reconhece e protege direitos humanos com relação a questões ambientais, incluindo o acesso à justiça, o direito à participação e o direito ao acesso à informação. Um ponto elogiado do instrumento é o fato de estender proteção internacional sobre os/as defensores/as ambientais. O art. 9º estabelece que “cada parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança” (CEPAL, 2023). Entre 2012 e 2023, 2.106 defensores/as do meio ambiente foram assassinados/as; a América Latina é a região do mundo que concentra a maior parte dos casos, e o Brasil apresenta o segundo maior número de assassinatos (401), seguido por Colômbia (461). Na região, os países são seguidos por México (203), Honduras (149), Guatemala (86), Nicarágua (70), Peru (58) e Venezuela (22) (GLOBAL WITNESS, 2022). Em março de 2023, mais de 140 organizações nacionais e internacionais assinaram uma carta pedindo que o governo federal desse seguimento ao processo de ratificação; assinado pelo país em 2018, o texto precisava da aprovação do Congresso (JUSTIÇA GLOBAL, 2023). O pedido foi atendido em maio, quando o Executivo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional, onde tramita sob a forma de Mensagem (MSC 209/2023) e atualmente aguarda parecer das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça (BRASIL, 2023).

³⁸ Exemplos recentes incluem ação, em 2021, de 201 investidores globais membros da *Investors Alliance for Human Rights*, que gerenciam 5,8 bilhões de dólares em ativos e enviaram cartas para 58 empresas do ramo de alimentos e agricultura, tecnologia da informação e comunicações e indústrias automobilistas, que haviam recebido zero em indicadores de devida diligência no *Corporate Human Rights Benchmark* de 2020, urgindo que melhorassem suas

apoio expresso aos Princípios Orientadores, foi imprescindível para que os *UNGP* pudessem subsistir como horizonte normativo sobre responsabilidades empresariais em de direitos humanos.

Por outro lado, o modo como essas expectativas têm sido compreendidas e operacionalizadas por empresas e demais partes envolvidas pode muito bem alimentar a dinâmica de captura de bens e processos de interesse comum, para além do escrutínio público e de controles democráticos: basta considerar como um punhado de empresas de tecnologia é capaz de influenciar, quase que determinar, aspectos consideráveis do exercício da liberdade de expressão por amplas camadas da sociedade; e como políticas internas dessas empresas e os seus algoritmos decidem como a justiça será servida nos casos de discurso de ódio, misoginia ou extremismo violento, frequentemente associados à desinformação, quase que desimpedidamente propalados nos meios digitais.

Nesse sentido, é legítimo questionar se os *UNGP* não reforçariam uma espécie de *poder corporativo* que está, por si só, nas causas-raiz das principais questões e padrões de violação de direitos humanos associados à atuação empresarial, como, por exemplo, a influência desproporcional das corporações sobre decisões políticas importantes de vida e morte? Essa foi, aliás, colocada como uma das perguntas-chave a serem respondida por futuras pesquisas sobre

performances – no *Benchmark* de 2022, das 58, 12 melhoraram os seus índices (WBA, 2022). Em 2020, 29 fundos transnacionais de investimento, que gerenciam cerca de 4 trilhões de dólares, enviaram cartas a representações brasileiras no exterior, expressando preocupação com a política ambiental do governo brasileiro. De acordo com esses fundos, o aumento expressivo no desmatamento da Amazônia, o desmonte de políticas ambientais e de direitos humanos e o esvaziamento de órgãos de governo responsáveis pela fiscalização de violações ambientais, são um fator gerador de risco e incerteza. Consequentemente, ameaçaram retirar investimentos do país. A decisão de engajar-se diretamente com as representações do governo brasileiro veio depois de uma iniciativa anterior, de setembro de 2019, quando um grupo mais amplo, de 230 fundos de investimento que administram um total de 16 trilhões de reais, fez um alerta similar diante dos incêndios na Amazônia. De acordo com a nota, “o desmatamento e os impactos associados sobre a biodiversidade e a mudança climática são riscos sistêmicos para os nossos portfólios, e nós vemos a redução do desmatamento como uma solução-chave para administrar esses riscos e contribuir com mercados financeiros eficientes e sustentáveis a longo prazo” (PRINCIPLES FOR RESPONSIBLE INVESTMENT., 2019). Em agosto de 2019, duas centenas de líderes das maiores corporações norte-americanas fizeram manchetes ao redor do mundo ao publicarem uma nota sobre “o propósito de uma corporação” Representantes da *Amazon, Apple, Coca-Cola, Ford, General Motors, Goldman Sachs, Nasdaq, PWC, Walmart, Pepsi* tomavam posição e expressavam o compromisso de que empresas não deveriam orientar-se exclusivamente pelas prioridades de *shareholders*, os e as acionistas – mas pelos interesses diversos da sociedade em meio da qual operam, incluindo trabalhadores, fornecedores, consumidores e comunidades, isto é, os *stakeholders*. De acordo com a declaração, “ainda que cada uma de nossas empresas individualmente sirva ao seu próprio propósito corporativo, nós compartilhamos um compromisso fundamental com todos os nossos *stakeholders*”, incluindo os consumidores, empregados, fornecedores, as comunidades em que elas operam e, por fim, os seus acionistas. A nota sugere, ainda, que os interesses desses dois grupos – *stakeholders* e *shareholders* – não são incompatíveis, pois essa posição das empresas diante dos *stakeholders* atende aos objetivos de longo prazo dos *shareholders*; em outras palavras, um certo nível de “responsabilidade corporativa” é lucrativo. (BUSINESS ROUNDTABLE, 2019).

empresas e direitos humanos no editorial da edição do *Business and Human Rights Journal* que celebrou os 10 anos dos Princípios Orientadores. Trata-se, enfim, questões sobre o papel político das corporações e a distorção do discurso público e de processos de tomada de decisão associada à atuação das empresas (DEVA *et al.*, 2019). O que se pondera, com isso, seria se esse mesmo processo de reconhecimento e apropriação dos *UNGP* por parte empresas não poderia estar possibilitando a *domesticação*, ou *neutralização*, do seu potencial transformador (como o dever de devida diligência), metabolizado e corroído por iniciativas “ESG”, de “responsabilidade corporativa” e estratégias de “relações públicas”, ou “relações com a comunidade” que esvaziam o seu conteúdo normativo em detrimento de uma mera aparência de *compliance corporativa*.

Como discutem Obara (2017), Jagers (2021) ou Wettstein (2021), essas ambiguidades (ou contradições) se manifestam por meio de interpretações enviesadas ou parciais feitas pelas empresas sobre o que são “direitos humanos” e o seu conteúdo. Podem se expressar, também, por equalizações inapropriadas do conteúdo dos Princípios Orientadores a recortes seletivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (a qual tem também nas empresas interlocutoras importantes), encontrando nas próprias abordagens “em silos”, pouco harmonizadas e, menos ainda, coordenada, entre essas duas plataformas de ação das Nações Unidas um obstáculo adicional – os *UNGP*, de um lado, Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, de outro; o primeiro orientado ao universo do sistema internacional de direitos humanos cujo centro é Genebra, a segunda, parte dos compromissos de desenvolvimento em torno do ecossistema de Nova York.

A esse respeito, em 2018, um relatório do *WGB&HR* à Assembleia Geral observava que “no contexto da agenda para o desenvolvimento sustentável, existe um risco de que o engajamento corporativo com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável esteja sendo equiparado à devida diligência em direitos humanos” (A/73/163, para. 30). O perigo dessas equivalências, de acordo com o Grupo, estava em que “a ênfase excessiva em oportunidades para as empresas eclipsa a compreensão de que a contribuição mais significativa que as empresas podem fazer para o cumprimento dos ODS é respeitar direitos humanos” (*ibidem*). Em outras palavras, organizar grupos internos de afinidade, contratar mais pessoas com deficiência, obter uma certificação de lixo zero, ou mesmo *normalizar* identidades LGBTQIA+ em peças publicitárias, entre outras medidas comumente anunciadas por empresas como parte de sua *conduta empresarial responsável* e prova do seu compromisso com o *desenvolvimento sustentável*, não conferem passe livre às

empresas para manter negócios que contribuem para situações de violação de direitos humanos, em qualquer outro lugar do mundo.

Wettstein nota que se os setores e *expertises* acumulados nas organizações empresariais sobre responsabilidade corporativa foram, a princípio, os grandes aliados para o florescimento dos *UNGP* entre as empresas, atualmente, parecem haver passado de *amigos* para *inimigos* dos direitos humanos. “A responsabilidade social corporativa tem crescentemente passado a servir como defesa de corporações contra as reivindicações por legislação sobre empresas e direitos humanos” (WETTSTEIN, 2020, p. 2; 2021). Ela tem também, como será apresentado no Capítulo 4, figurado entre os principais pontos de defesa de empresas quando confrontadas com as alegações.

Uma pesquisa baseada em entrevistas com 30 pessoas em posições corporativas de empresas do Reino Unido indicou, por exemplo, que apesar de usarem formalmente o termo “direitos humanos”, o que essa expressão vinha a abarcar, na prática, estava definido pelos formatos estabelecidos por outros termos e conceitos como “responsabilidade corporativa” e “sustentabilidade”. Participantes identificaram como motivos três fatores principais. Primeiramente, o próprio histórico, tradições e cultura de como questões de direitos humanos foram, com o tempo, incorporadas ao repertório corporativo (nesse sentido, tópicos de saúde organizacional e segurança no trabalho seriam pioneiros). Em segundo lugar, a percepção de que “direitos humanos” seria algo vago, abstrato e indefinido demais para sua aplicação na prática. Em terceiro lugar, as associações negativas que “direitos humanos” despertariam (serem vistos como um ônus, em vez de algo positivo e importante para toda a sociedade) (OBARA, 2017).

Assim, criam-se *Leis de Devida Diligência*, como a francesa, mas ocorre de casos trazidos a custos elevadíssimos por coalizões de organizações de sociedade civil ao sistema de justiça serem barrados com base em questões procedimentais. Ou, como têm notado alguns autores e o próprio *WGB&HR*, algumas empresas já reivindicam que ter um plano de devida diligência aprovado seja entendido como um “porto seguro” (“*safe harbour*”), isto é, garantia de que a empresa tomou as precauções devidas e, portanto, não pode ser responsabilizada por questões adicionais, ainda que estejam conectadas aos seus negócios, direta ou indiretamente. A tese do *porto seguro* leva ao esvaziamento substantivo da ideia de devida diligência, que passa a funcionar mais como uma salvaguarda das empresas contra as suas responsabilidades, uma vez preenchidos requisitos mínimos, no estilo “*checklist*” (ACNUDH; SHIFT, 2021; MUCHLINSKI, 2021).

Empresas mudam as suas assessorias, discursos, marcas, caras, mas vidas humanas e não-humanas na ponta seguem sendo massacradas. No jogo de idas e vindas das *comunicações*, é difícil sopesar o que há de avanço efetivo para garantir a fruição de direitos humanos por todas as pessoas, em todo o planeta, isto é, “consertar o desequilíbrio de poder entre o Estado, as pessoas e os mercados, e de estreitar e ultimamente eliminar a lacuna entre as forças econômicas e o respeito pelas pessoas, particularmente aquelas em maior risco” (A/HRC/47/39, para. 5).

O caso da *Total* em Uganda evidencia que os custos de mobilização e acesso a instâncias de recurso contra as empresas (sejam elas a justiça francesa, sejam os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU) são elevados, suportados pelas pessoas que mais precisam de proteção, e que as respostas que esses mecanismos são capazes de dar são limitadas diante das emergências reais e catástrofes iminentes. Assim, ao fim e ao cabo, o regime internacional sobre empresas e direitos humanos pode sem dúvidas aumentar os custos do *tíquete exploração*. A *Total* precisou esperar mais tempo do que pretendia, foi forçada a rever detalhes mínimos do projeto, talvez tenha precisado gastar um pouco mais em assessoria jurídica, enfrenta dificuldades para integralizar os investimentos que viabilizam a construção do oleoduto. Ainda assim, é impossível afastar a sensação de que renunciam a muito pouco e entregam, no fim das contas, *migalhas*.

Não há como prever onde estão escondidos os *momentos da verdade* em que *mesmo as migalhas* fazem a diferença, nem saber *a priori* se estamos mais perto de emular os autores dos projetos inúteis que Ursula K. Le Guin descreve para economizar tempo, incapazes de evitar a sua perda e, na mesma medida, fascinados/as com o discurso em torno de resultados sem impacto ou consequência— que, antes, pode acabar por *imunizar a sociedade* contra outras saídas.

Em 2021, Tariq Fancy, ex-oficial chefe de investimento em sustentabilidade da *BlackRock*³⁹, publicou uma extensa crítica em quatro partes à política de *ESG* da empresa. A terceira seção, “o perigo dos contos de fadas” (“*the danger of fairy tales*”), defende que *ESG* é uma distração mortal, que distorce a percepção de pessoas e instituições, dando a impressão de que é possível *lucrar de modo responsável*, mas mantendo distante e abafada a discussão sobre soluções

³⁹ *Blackrock* é a maior firma de investimentos, gerenciando aproximadamente dez trilhões de dólares. Seu presidente, Larry Fink, desde 2015, após o Acordo de Paris, tornou-se uma espécie de liderança dos *investimentos responsáveis*, cobrando empresas de que era acionista ou possuía algum tipo de interesse a se tornarem mais sustentáveis.

sistêmicas para resolver problemas como a mudança do clima, desigualdades, justiça econômica, entre outros abarcados sob o “guarda-chuva da ‘sustentabilidade’”.

O argumento de Tariq parece ir na direção da defesa de medidas cogentes adotadas pelo Estado para alinhar os mercados em torno de um interesse público compartilhado, como no caso do objetivo de conter a mudança climática. “Não há nenhuma dúvida na minha mente de que se organizar politicamente para aprovar legislações agressivas sobre o clima é uma rota melhor para lutar contra a mudança climática do que comprar *ETFs* [fundos de investimento negociados na bolsa] de baixo carbono” (FANCY, 2021), conclui. Se é possível contra-argumentar que não há incompatibilidade entre uma e outra saída, também é verdade que, no mundo real, recursos, trabalho, agendas e, principalmente, o tempo, são escassos...

Essas são, portanto, algumas das perguntas colocadas à mesa quando se fala sobre as responsabilidades internacionais de empresas com relação a direitos humanos. Os problemas que a sociedade moderna enfrenta poderiam ser, em parte, respondidos identificando as responsabilidades de direitos humanos de empresas e cobrando-as por isso?

Ou, bem mais, esses esforços têm sido diluídos, fagocitados e devolvidos na forma de estratégias de *marketing* e relações públicas, como indica Peter Frankental (2001)? Fazer isso no espaço da ONU e usando os *UNGP* como campo discursivo é a melhor estratégia – ou seriam, como provoca Wettstein (2021), o Cavalo de Tróia errado? Seriam os *UNGP* mais um “silo”, competindo com agendas paralelas, como os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável por atenção, espaço e, especialmente, dinheiro, pulverizando chances de respostas reais e efetivas aos problemas globais como a fome, a guerra e as catástrofes ambientais? Em suma: é mesmo nesse projeto de “*economia de tempo*” que deveríamos gastar a nossa energia? O caráter inevitavelmente contingente da sociedade moderna é um empecilho a responder definitivamente essas perguntas – as quais, não obstante isso, seguirão animando as discussões nos próximos Capítulos.

O objetivo deste Capítulo foi o apresentar os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, o seu contexto e implicações. Pretendi demonstrar que, em torno dos *UNGP* e com a atuação decisiva do *WGB&HR*, se constituiu um regime internacional sobre empresas e direitos humanos, que se diferencia de outros regimes pela característica particular de tratar-se de um mecanismo internacional de direitos humanos, ligado normativamente, contextualmente e institucionalmente ao Conselho de Direitos Humanos da ONU e ao sistema internacional de

direitos humanos. Nesse âmbito, evidenciei o papel do sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos, mostrando como esse material pode ser uma rica fonte de pesquisa, tangenciando as questões fundamentais delineadas aqui.

Nos capítulos seguintes, tratarei de apresentar e analisar os resultados obtidos na pesquisa empírica sobre as comunicações entre o *WGB&HR* e as empresas, entre 2013 e 2022, com relação a alegações de responsabilidade por violações de direitos humanos.

Capítulo 3 – A matriz anônima e a sua ecologia: as alegações de violação de direitos humanos por empresas

Este capítulo trata do amplo espectro de alegações de violação de direitos humanos associados à atuação de empresas no mundo, conforme documentadas a partir da análise de 101 casos trazidos à atenção do Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (*WGB&HR*), entre 2013 e 2022. Como tal, não traz *novidades*: o estrago que empresas podem causar são conhecidos por qualquer pessoa que tenha acesso a televisão ou internet, ou faça parte do amplo e diverso grupo de vidas humanas e não-humanas afetadas direta ou indiretamente pela sua atuação. São longos os dedos do *poder das corporações*, que a articulação internacional feminista *AWID* (*Association for Women's Rights in Development*) definiu como “o controle e a apropriação excessiva de bens naturais, trabalho, informação e finanças por uma aliança de corporações poderosas e elites globais em colusão com governos” (*AWID*, 2016, p. 5). Confrontando os resultados de décadas de consolidação de políticas neoliberais, que levaram empresas a terem cada vez mais influência sobre os Estados e sobre os mercados, combinados com os efeitos de uma história de colonialismo, que se baseia em e reproduz formas de desigualdade com base em gênero, raça, classe, etnia e outros marcadores, a *AWID* destaca três formas como o poder corporativo se expressa: o *poder-formal*, o *poder-sombra* e o *poder-invisível*.

O *poder-formal* diz respeito à influência das corporações sobre as leis e regulações nacionais e internacionais, exercido por meio de instituições e acordos, desregulamentação trabalhista, regras internacionais sobre impostos e finanças, entre outros. Em linha com autores como Streeck (2012, 2014), a *AWID* observa os efeitos de respostas sistêmicas às sucessivas crises do capitalismo (nos anos de 1970, 1980 e 2000) como um esvaziamento da política e das capacidades de Estados de decidir sobre suas políticas econômicas e financeiras, em detrimento de organizações econômicas, instituições financeiras “independentes” e regimes privados sem responsividade democrática. Essa mudança estaria associada a processos como, por exemplo:

- Reformas políticas liberalizantes por força dos mercados e empréstimos feitos pelo FMI a países do Sul Global;

- Os resultados de negociações comerciais e financeiras internacionais (na OMC, entre blocos econômicos), realizadas sem a participação de Povos e comunidades afetadas, sindicatos e organizações da sociedade civil;
- Acordos de livre comércio, que criam mecanismos para que empresas processem Estados por protegerem direitos trabalhistas, direitos de propriedade coletiva e o meio ambiente (notadamente, com base nas cláusulas sobre disputas entre investidor e Estado, conhecidas como *Investor-State Dispute Settlement, ISDS*);
- A criação de zonas econômicas especiais, que estabelecem condições flexibilizadas das leis trabalhistas, investimentos estatais ou cortes nos impostos; reformas tributárias globais que levaram a perdas de arrecadação em países de renda baixa e média;
- A “porta giratória” entre mercado, Estado e órgãos globais de governança do comércio e das finanças internacionais, que põe em questionamento a imparcialidade até mesmo de instituições financeiras transnacionais conectadas a órgãos multilaterais como FMI ou Banco Mundial.

O *poder-sombra* diria respeito à capacidade de escolher quem decide e o que é decidido (por exemplo, o *lobby* corporativo, as doações de empresas para campanhas e a mobilidade de capitais, que possibilitam que empresas transfiram operações de um canto a outro, fazendo do dinheiro um meio de reação a decisões de autoridades públicas e outras mudanças de contexto local relevantes). Já o *poder-invisível* se relaciona às prerrogativas de corporações de moldar crenças, desejos e normas sociais (por exemplo, por meio da mídia, algoritmos ou da publicidade).

Para a AWID, a *Responsabilidade Social Corporativa (CSR)* seria mais uma forma de empresas exercerem o poder-sombra. Em outras palavras, uma cortina de fumaça para maquiagem impactos negativos das suas atuações sobre direitos humanos, e também para que se coloquem em discussões e tomadas de decisão sobre desenvolvimento e governança social e ambiental como “forças para o bem”, inclusive dirigindo recursos e financiamento a iniciativas das Nações Unidas e programas de organizações da sociedade civil. De acordo com a organização, a *CSR* seria “usada para obliterar e mascarar as práticas negativas adotadas pelas corporações para obter poder e renda, como *lobbying* corporativo, esfacelamento dos sindicatos, fuga agressiva de impostos, poluição ambiental e violência contra trabalhadores(as) e comunidades” (AWID, 2016, p. 6).

Assim, em vez de *coisas novas*, este capítulo traz a *reprodução de uma mirada* sobre os “emaranhados” de comunicações jurídicas, econômicas, políticas, artísticas, religiosas, morais, científicas, aos quais estão entrelaçadas as situações que descrevemos como “violações de direitos

humanos por empresas”. Nestes casos nota-se também como as comunicações estão intrinsecamente associadas às formas particulares assumidas pelos acoplamentos da sociedade moderna ao ambiente (natural), cujos efeitos têm implicado em generalizada devastação.

O que significa “matriz anônima”, no contexto desta tese

Teubner descreveu esses emaranhados comunicativos usando o conceito de *matriz anônima* (TEUBNER, 2006). Em Teubner, “matriz anônima” pretende demarcar uma forma de observação de segundo grau sobre violações de direitos humanos perpetradas por empresas, isto é, uma *observação sobre as observações produzidas pelos sistemas da sociedade* em conexão com esses casos e as irritações em forma de comunicação que provocam em diversos sistemas sociais (direito, economia, política, arte, religião, ciência, etc.). Assim, em vez de assumir o lugar de observação do direito (ou da ciência, ou da economia, ou da política, etc.), a ideia de “matriz anônima” prioriza a observação das interações entre os diversos sistemas da sociedade.

A partir desse ponto de vista, *violações de direitos humanos perpetradas por empresas* não são descritas como questões de *mediação de interesses privados* por meio da *justiça*. Tampouco elas são descritas como um problema de *limitação pública de liberdades privadas* associadas ao *empreender* ou como casos exclusivamente jurídicos, isto é, do âmbito do direito, que invoca discussões sobre normas e relações jurídicas diante de uma determinada forma de autoridade. Nem mesmo são tratadas exclusivamente como um problema político, reduzidas a questões de interesses, conflitos, relações entre atores, movimentos e correlações de poderes. Todas essas “portas de entrada”, traduzidas nessas diferentes linhas de questões (e muitas outras mais), são igualmente legítimas e podem ser levantadas em relação a um caso ou situação específica de violação de direitos humanos associada à atuação de empresas, como os abordados neste Capítulo. O conceito de “matriz anônima”, assim, pretende capturar não o enquadramento específico de um determinado sistema especializado da sociedade, mas, justamente, a sobreposição complexa das questões jurídicas, econômicas, políticas, científicas, morais, etc. vinculadas aos problemas graves da sociedade moderna, cujas “pontas” (como as de um *iceberg*) emergem frequentemente sob a forma de “violações de direitos humanos”.

Ou seja, por trás daquilo que o direito descreve como “violações de direitos humanos” por atores privados, como as empresas, está o emaranhado de comunicações conflitantes produzido por

uma *matriz anônima* de meios comunicativos autonomizados (os sistemas sociais). Teubner usa a metáfora da “matriz” para descrever *paradoxos de observação* e problemas de integração sistêmica associados à diferenciação funcional da sociedade. Na matemática, matrizes são uma forma eficiente de representar dados (geralmente, números) que guardam entre si determinada relação ou propriedade, com o potencial de descrever, a um só tempo, diversos níveis e possibilidades de combinações, entrecruzamentos e sobreposições. Do mesmo modo que as matrizes são a *representação* (inevitavelmente, *simplificação*) de um emaranhado de interações entre dados, também os sistemas da sociedade representam (e simplificam), em si próprios, o “todo” do social.

Assim como não posso experimentar diretamente nem a mim nem a uma subjetividade alheia, pois só são “acessíveis” a partir da reconstrução interna que faço sobre mim mesma e dos outros, a partir dos meus próprios scripts e critérios internos de funcionamento, atualizando a diferença Eu/Outro (o dentro/fora dos sistemas *biopsíquicos*), também o direito, a política, a economia, como sistemas sociais funcionalmente diferenciados, passam a só poder ter a compreensão do que são as comunicações típicas dos outros sistemas sociais a partir dos seus próprios critérios de diferenciação: nem toda comunicação da economia é relevante para o direito ou para a política; entre aquelas que o são, são os próprios critérios do direito e da política a determinar de que modo, como, por que, com quais desdobramentos, etc. seria relevante. Dessa maneira, o direito e a política reconstroem e atualizam internamente, de acordo com os seus critérios e programas, o que é a “economia”, e vice-versa – e reconstroem e atualizam, permanentemente, as suas próprias observações internas e sentidos de identidade.

A *anonimidade* da *matriz* estaria associada à indeterminação dos endereços (ou “destinos”) comunicativos da sociedade, devido à sua elevada contingência, e ao fato de que, com a diferenciação funcional, cada subsistema social assume, desde dentro, de acordo com a sua própria racionalidade, uma reprodução totalizante (ainda que sempre incompleta) de si próprios e da sociedade. Para as pessoas que empregam o vocabulário da teoria dos sistemas sociais como uma ferramenta de observação, essa “falta de transparência” sobre as dinâmicas de reprodução das comunicações é uma das razões estruturais por que a sociedade seria incapaz de dar conta dos seus próprios problemas: a nossa calamidade não seria simplesmente “a desigualdade”, “a injustiça” ou as formas mais abjetas de exploração, mas a indiferença dos sistemas da sociedade associada aos seus problemas: “e o que podemos esperar”, pergunta Luhmann, “quando o próprio sucesso dos sistemas funcionais depende da negligência? Quando a evolução diferenciou sistemas cuja

complexidade depende de fechamento operacional (...), como podemos esperar incluir todo tipo de preocupações no sistema?" (LUHMANN 1997). Em uma escala global, acrescentando uma perspectiva periférica (isto é, tomando em conta as assimetrias entre *inclusão* e *exclusão* na sociedade mundial), essas “tendências totalizantes” são potencializadas pelos *efeitos desdiferenciantes* das diversas formas de desigualdades sobre sistemas sociais como a economia, o direito e a política⁴⁰.

Essas seriam *questões ecológicas* da sociedade moderna, no sentido que usa Luhmann: questões relacionadas ao fato de que o sistema da sociedade está organizado em sistemas funcionalmente diferenciados dotados de autorreferência interna, sendo essas “partes” da sociedade, simultaneamente, mais e menos que o todo, impossibilitada, devido às propriedades mesmas da comunicação, a observação de sua totalidade (LUHMANN, 1989, 2006). Este Capítulo versa, então, sobre a *matriz anônima* da sociedade e sua *ecologia*: isto é, sobre a sociedade moderna e a sua incapacidade de lidar com os efeitos nocivos das tendências totalizantes das racionalidades parciais da sociedade (como o direito, a política, a religião; mas, principalmente, a economia).

No contexto dessa tese, portanto, empresto o conceito de “matriz anônima” de Teubner, mas conferindo-lhe alguns contornos adicionais de um conceito que descreve, de forma moderadamente totalizante, o objeto de estudo desta tese em seu contexto, com as pretensões de articular, simultaneamente, algumas de suas dimensões e propriedades:

- Desde um ponto de vista macrossociológico, destaca a sua relação com uma determinada forma de reprodução da sociedade (*comunicação*), caracterizada pela diferenciação funcional entre sistemas sociais;
- A multiplicidade de formas profundas de desigualdades existentes nessa sociedade, como as diferenças entre países, de gênero, raça, etnia, classe etc.;

⁴⁰ Em relação ao sistema jurídico, Marcelo Neves introduziu o conceito de alopoiese (a reprodução conforme critérios alheios, em oposição à autopoiese – reprodução conforme critérios próprios) como forma de descrever os padrões de insuficiente autorreferência no seu funcionamento e tendências à desdiferenciação, em determinadas regiões da sociedade mundial (pensando, especificamente, em contextos de países periféricos, como o Brasil) (NEVES, 1995, 1996b). Para Neves, a alopoiese do sistema jurídico se deve ao override do código lícito/ilícito e da racionalidade própria interna ao direito, pelas racionalidades e códigos de reprodução de outros sistemas sociais, em especial, a política (uma política que, sem as prestações adequadas do sistema jurídico, torna-se facilmente infiltrada por interesses privados) e a economia. Os meios que conduzem a esse arranjo, de acordo com Neves, são as formas estruturais de desigualdades profundas existentes na sociedade (a desigualdade global entre os países, mas também aquelas de gênero, raça, região, território, classe, etc.), que estão associadas à reprodução de formas de subcidadania e sobrecidadania, afetando a função, a prestação e a autorreflexão interna dos sistemas sociais. Neves tira daí um modelo especificamente periférico de arranjo entre direito e política (a constitucionalização simbólica) e argumentos suficientes para questionar o primado da diferenciação funcional como forma de diferenciação da sociedade moderna (NEVES, 2011; DANTAS, 2016). Essa discussão será retomada no último capítulo da tese.

- As alegações tratadas desde o ponto de vista do sistema jurídico, como “violações de direitos humanos”, em sua relação com outros sistemas sociais (política, economia, ciência, etc.)

Com relação aos casos ora tratados, é possível imaginar essa *matriz anônima* como um sólido com múltiplas faces – sem um topo e sem um centro definidos, seus vários lados podendo girar e se misturar aos outros em uma diversidade de combinações, capaz de produzir padrões variados. Desse modo, não existe um jeito único de observá-la em funcionamento – as milhares de operações de combinação e recombinação. É possível escolher entre diversos pontos de partida e formas de análise, à conveniência do(a) observador/a, o que trouxe desafios para a pesquisa.

Desvios de percurso e retomadas

A esse propósito, não foram simples as escolhas sobre o que ressaltar – por quais portas entrar – ao falar da teia de histórias extraídas do *corpus* desta tese. Como discutido na Introdução, uma das primeiras intuições da pesquisa consistiu em que o conjunto de 452 cartas trocadas entre o *WGB&HR* e empresas, no período estudado, e suas respectivas respostas, eram mais significativas quando abordadas em conjunto, isto é, quando consideradas como um *cluster* de comunicados associados a uma mesma situação fática. Isso permitia evidenciar distintas relações e associações entre empresas alvos de alegações, além de ressaltar a atuação coordenada do *WGB&HR*, em certos casos, com relação a todo um setor ou diversos setores produtivos, indústrias e cadeias implicadas em uma mesma situação. Em outras palavras, contribuía com elementos importantes para a compreensão de seu escopo e meio de atuação, no âmbito do sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos. Além de tudo, essa forma de organizar os dados conferia também um primeiro nível de sistematização, tornando mais manejáveis centenas de documentos. Desse modo, cada agrupamento de comunicados, composto pelas cartas sobre uma mesma situação e suas respostas, foi considerado um “caso”: no total, 101 deles foram identificados entre 2012 e 2023, partindo da análise do banco de dados público desse sistema⁴¹.

Esse acerto inicial, no entanto, não preveniu contra equívocos posteriores. Uma primeira versão deste Capítulo privilegiava a explanação sobre esses padrões de violações a partir dos

⁴¹ Recordando: *spcommreports.ohchr.org*.

respectivos setores econômicos envolvidos nas alegações. Mesmo agrupando alguns dos setores econômicos das empresas alegadas, esse nível de sistematização e análise não se provou adequado: rendeu um Capítulo que descrevia com demasiada minúcia os impactos da atuação das empresas sobre as vidas humanas e não humanas, por todo o planeta, a partir dos casos documentados.

Na tentativa de expressar as interrelações entre essas situações, registrei excessivamente informações sobre os casos e as pessoas e grupos afetadas, problemas de fundo de cada situação, desdobramentos após a atuação do *WGB&HR*, *insights* teóricos. Além disso, buscava evidenciar o que cada caso indicava a respeito das formas e das estruturas da sociedade moderna, as tais “questões ecológicas”, discutidas acima. No entanto, os resultados da análise empírica tinham menos destaque do que o merecido, em detrimento de detalhes e conexões, no mais das vezes, *interessantes*, mas nem sempre *essenciais*. Ao fim, a abundância de minúcias tornava o texto arreesado; *o próprio ponto da pesquisa parecia perdido no labirinto da matriz anônima*.

Foi necessário, portanto, repensar as estratégias para o Capítulo. Para informar as escolhas sobre como estruturá-lo – metaforicamente: por que porta adentrar o *labirinto da matriz anônima*? – retornei à metodologia proposta: a teoria empiricamente informada, que, ao revés, implica *na abordagem teoricamente embasada sobre a empiria*. Nesse sentido, se se investiga o que significa alegar a responsabilidade internacional de empresas por violações de direitos humanos – como isso acontece na prática e quais as suas implicações mais abrangentes na sociedade –, nada mais adequado que se buscasse destacar, com este Capítulo, aquilo que os casos ora analisados evidenciam sobre alguns elementos estruturantes da sociedade moderna e seus desafios.

O *trabalho* foi destacado, primeiramente, por serem alegações de violações de direitos de trabalhadores(as), como será demonstrado a seguir, uma das principais alegações de impactos adversos das empresas tratadas pelo *WGB&HR*. Além disso, porque a diferenciação funcional da sociedade moderna é também uma história sobre a progressiva conformação do trabalho humano em um certo tipo de mercadoria que se compra e vende, processo que deu origem à emergência das distinções fundamentais da sociedade e da política modernas, como a de “classe”. Nesse contexto, o Estado de Bem-estar e o constitucionalismo são produto de uma confluência (e do conflito) entre as forças políticas do trabalho e do capital, mediando e compensando a exclusão produzida pela

diferenciação funcional com prestações sociais básicas⁴². O papel do *setor financeiro*, as regras e os padrões de circulação do dinheiro na sociedade são outro aspecto estruturante desse pacto.

Por sua vez, as *desigualdades*, especialmente as de gênero e raça, combinam-se à classe para, constantemente pôr em xeque esse modelo, evidenciando as contradições inerentes ao ideal formal de igualdade dessas democracias. Como será discutido a seguir, as limitações e a concretização insuficiente desse modelo de democracia, ancorado ao arranjo constitucional, estão no pano de fundo dessa tese – e no subtexto das “crises” enfrentadas pelas democracias contemporâneas. Com isso, o que está implícito, ao longo do Capítulo, é que a apreensão das histórias por trás dos casos levados ao *WGB&HR*, no período estudado, pode contribuir para demonstrar padrões de violações de direitos humanos associados à atuação de empresas, os quais, por sua vez, iluminam dimensões importantes de desafios globais enfrentados pela política, pelas democracias e pela sociedade, como as desigualdades, as fronteiras tecnológicas, ou a crise climática e os seus desdobramentos sobre as vidas das pessoas – e vidas não-humanas. *Meio ambiente* e os *espaços digitais* delineiam novas fronteiras e ressignificam espaços de disputa.

Por fim, a interação do *WGB&HR* com *organismos multilaterais*, internacionais e regionais, exemplifica uma frente de atuação do *WGB&HR* junto a outros entes não estatais, além das empresas. Isso é sinal de um papel de interlocução “interna” ao universo dos próprios organismos internacionais, feita como cobrança pública e explícita diante de alegadas situações de violação de direitos humanos associadas à atuação dessas entidades – e também sinal preocupante do papel desses organismos e instituições, em determinadas situações, na manutenção de uma correlação global de forças amplamente desfavorável às pessoas, povos, comunidades e demais formas de vida afetadas adversamente pela atuação de empresas.

Dessa maneira, identifiquei seis eixos de análise, como algumas das colunas que organizam essa *matriz*: (1) o trabalho, (2) as desigualdades, com foco em questões de gênero e raça, (3) o sistema financeiro e a circulação do dinheiro na sociedade, (4) as fronteiras desdobradas com os espaços digitais, (5) aqueles que “não podem falar”, isto é, as formas de vida não-humanas e os elementos do meio ambiente afetados pela atuação das empresas, e, por fim, (6) as

⁴² Nesta tese, faço referência ao modelo de Estado de Bem-estar referido por Habermas (1992) como exemplificativo dessa configuração entre direito, política, administração e sociedade, característico de países europeus no pós-II Guerra. Essa discussão aparece com mais atenção no Capítulo 4, ao discutir o constitucionalismo, democracias e problemas estruturais da sociedade moderna.

interlocações do *WGB&HR* com entidades e organismos multilaterais. A seguir, apresento os dados gerais sobre o sistema de casos estudados neste trabalho, destacando algumas de suas características, como principais setores envolvidos, pessoas e grupos afetados, onde ocorreram, etc. Na sequência, examino cada um dos seis eixos propostos, ao permitirem investigar diferentes camadas de algumas das questões centrais (*problemas ecológicos?*) da sociedade moderna.

O fato de esses casos haverem chegado aos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos é sinal de três coisas, ao menos:

- **A gravidade e a seriedade da situação**, e que as alegações são baseadas em fatos verossímeis;
- **A insuficiência de respostas** dadas até o momento pelas partes responsáveis, o que torna a incidência internacional uma saída importante para as pessoas afetadas e justifica uma reação de um mecanismo internacional de direitos humanos; e
- **O investimento de tempo, capital político e recursos** por parte de movimentos e organizações da organização da sociedade civil.

Com relação ao último ponto, muitas vezes, trata-se do envolvimento de várias organizações, formando redes transnacionais compostas por ativistas na base, entidades e coalizões nacionais, *think tanks* globais, funcionários(as) das Nações Unidas, etc. Essas partes atuam em conjunto para movimentar a máquina institucional que sustenta os mecanismos internacionais de direitos humanos. Isso inclui atividades como: coletar dados e evidências, identificar os padrões e situações preocupantes, checar fatos, escrever relatórios, comunicados e petições e traduzi-los para línguas oficiais da ONU, encaminhar informações para os canais relevantes, mobilizar pontos de contato para facilitar o trâmite de denúncias, disseminar notícias das denúncias realizadas, cobrar respostas de autoridades, monitorar a situação de segurança das pessoas e organizações que levaram a queixa contra retaliações, para mencionar alguns exemplos.

O que justifica esse investimento é o fato de tratar de casos emblemáticos das implicações perniciosas da atuação de empresas sobre os direitos e sobre as vidas de pessoas e comunidades, sendo, portanto, representativos de padrões sistemáticos e persistentes. Ou seja: os casos e situações expostos a seguir não são situações *banais*, mas alguns dos principais exemplos dos impactos que empresas tiveram sobre direitos humanos em todo o mundo nos últimos dez anos. Não é um catálogo exaustivo: para cada caso, centenas não chegaram ao Conselho.

Assim, além de apresentar as situações sobre as quais o *WGB&HR* se debruçou no período estudado, este Capítulo cumpre alguns outros objetivos:

- Demonstrar, com relação às empresas, o amplo espectro de direitos humanos com os quais as suas atividades podem estar relacionadas e vir a impactar negativamente, direta ou indiretamente.
- Documentar a versatilidade e diversidade das situações a que o *WGB&HR* tem respondido, sublinhando ser este um caminho interessante para incidência internacional visando à responsabilização de atores não estatais.
- Comprovar, na prática, as possibilidades de aplicação dos *UNGP* a casos concretos, indicando como os impactos negativos associados à atuação de empresas podem ser enquadrados em uma perspectiva de direitos humanos.

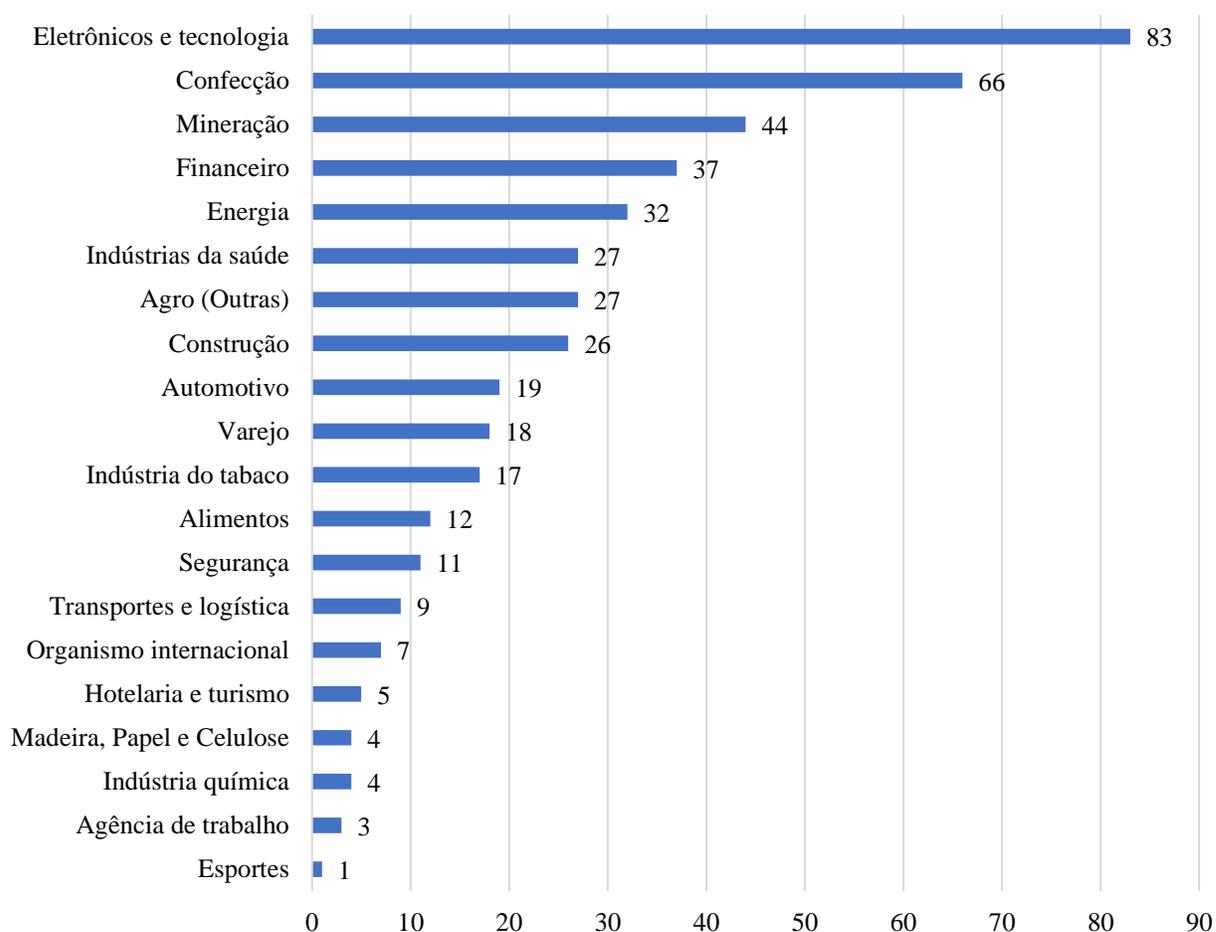
A sistematização dessas informações, apresentada a seguir, são conhecimentos que podem ser úteis e contribuir para o trabalho das pessoas, Povos e comunidades afetados(as) por empresas e para as organizações, defensores(as) de direitos humanos, advogados(as) populares, entre outras, que apoiam respostas baseadas em direitos humanos a essas situações, além de empresas interessadas em aprimorar o seu desempenho no tema.

1. Matriz Anônima S.A.: impactos de direitos humanos associados à atuação de empresas

a. Setores considerados

Os 101 casos com os quais o *WGB&HR* se envolveu entre 2013 e 2022, engajando-se em comunicação direta com empresas, abrangem 19 setores econômicos, além de organismos multilaterais, totalizando 20 categorias a partir das quais os atores marcados como “não estatais” foram classificados. Esses setores são os seguintes: eletrônicos e tecnologia, confecção, mineração, financeiro, energia, indústrias da saúde, agro (outras, além de tabaco, madeira, papel e celulose), construção, automotivo, varejo, indústria do tabaco, segurança, alimentos, transportes e logística, hotelaria e turismo, madeira, papel e celulose, indústria química, agência de trabalho e esportes. Abaixo, o Gráfico representa a quantidade de correspondências enviada a cada setor. Na sequência, o Quadro apresenta uma sintética explicação sobre cada categoria considerada como setor, dando exemplos de empresas destinatárias das cartas de alegação do *WGB&HR*.

Gráfico 3. Comunicados do WGB&HR recebidos pelas empresas, por setor



Quadro 10. Setores alvo de comunicados do WGB&HR, com exemplos das empresas em cada categoria (2013-2022)

Setor	O que foi considerado na categoria	Exemplos de empresas alvo dos comunicados
Eletrônicos e tecnologia	Fábricas de equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos (computadores, smartphones, televisões, geladeiras e seus componentes), suas marcas, empresas de tecnologia, plataformas redes sociais	Apple, Xiaomi, Panasonic, Samsung, Dell, Cisco, Lenovo, LG, Siemens, Sony, Sharp, Instagram, TikTok, Google, Facebook, Twitter
Confecção	Fabricantes de roupas e acessórios ligados à moda e suas respectivas marcas	Abercrombie & Fitch, Adidas, Banana Republic, Calvin Klein, Fila, Gap, Hugo Boss, JC Penney, Lacoste, Macy's, Puma, Ralph Lauren, The North Face, Tommy Hillfiger, Victoria's Secret, Zara
Mineração	Mineradoras	Anglo American, BHP Billiton, Glencore, Hudbay, IAMGOLD, POSCO, Samarco, Sterlite Copper, Vale, Vedanta
Financeiro	Bancos públicos e privados, inclusive bancos multilaterais de	Banco de Investimento em Infraestrutura da Ásia, Banco Europeu de Desenvolvimento, Banco Interamericano de

	desenvolvimento, fundos privados de investimento, seguradoras, firmas de serviços financeiros (corretoras, auditorias)	Desenvolvimento, Banco Mundial, Credit Suisse, BlackRock
Energia	Hidrelétricas e empresas do ramo de óleo e gás	AES Levant, Desarrollos Energéticos S.A., GeoPark, Mega First, PT Petramina, Repsol, Sichuan Dinglong Electric Power Engineering, Total Energies, Xe-Pian Xe-Namoy Power Company
Agro (Outras)	Produtoras e exportadoras de commodities agrícolas e pecuárias (como frutas tropicais, frutas vermelhas, açúcar, abacá, arroz, chá, óleo de palma e gado). Não inclui tabaco e madeira, papel e celulose (categorias à parte).	Agropecuária Mata Sul S/A, Guangdong Hengfu Group Sugar Industry Co. Ltd, Furukawa Plantaciones C. A., Agrícola El Bosque SL, Kendong Ranch Ltd., Reforestadora de Palmas del Petén Sociedad Anónima - REPSA
Indústrias da saúde	Laboratórios, farmacêuticas, firmas de pesquisa em biomedicina e fornecedoras de cuidados em saúde	Pfizer, Janssen, Johnson and Johnson, Eurofarma, Sanofi Pasteur, Silesia, Sinovac, Zhejiang Zianju Pharmaceutical
Construção	Firmas de engenharia, construção civil e desenvolvimento de projetos urbanos e turísticos	SK Engineering Construction, United Seemac Co., GRAINGER PLC, The Peace Love and Happiness Partnership, Discovery Land Company, Grupo Azvi, Jianhua Construction Materials Group
Automotivo	Montadoras de automóveis e fornecedoras de peças e componentes automotivos (como pneus)	Jaguar, Land Rover, Mercedes-Benz, Mitsubishi, Volkswagen, BMW, General Motors
Varejo	Varejistas físicas e digitais, lojas de departamento	Muji, Target, Walmart, Amazon, Carrefour, Carter's, Costco, Decathlon, Giordano International
Indústria do tabaco	Donas de plantações de tabaco, processadoras e fabricantes de cigarro.	British American Tobacco - BAT, Japan Tobacco Group, Philip Morris, etc.
Alimentos	Empresas que processam e distribuem alimentos	Cargill, Vita Food Factory, Nestlé, Groupe Lactalis, PepsiCo., Natural Fruit Company, Thammakaset
Segurança	Empresas privadas de segurança, inclusive em contextos de conflito armado, e em espaços de privação de liberdade (prisões, centros de detenção de migrantes). Também considera firmas de tecnologias relacionadas a segurança (como biometria)	Broadspectrum, LaSalle Corrections, CoreCivic Inc., The GEO Group Inc., Protectas, Securitas, Saladin Security
Transportes e logística	Donas de navios de carga, petroleiros, transporte urbano, trens e aviões, etc.	Transport for London - TfL, Bombardier, Odebrecht, Maersk Line, Mitsui OSK Lines, etc.
Organismo internacional	Organismos internacionais e entidades multilaterais, inclusive as organizações regionais	Organização Mundial do Comércio - OMC, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, Fundo Monetário Internacional - FMI, etc.
Hotelaria e turismo	Redes hoteleiras, agências de desenvolvimento do turismo	Marriott International, Accor, Club Med, Indonesia Tourism Development Corporation.
Madeira, Papel e Celulose	Madeireiras, fabricantes de papel, papelão e celulose	Asia Pulp & Paper Group – APP, OLAM International, Samling Group, Smurfit-Kappa, Cartón de Colombia
Indústria química	Fábricas de produtos químicos, como fertilizantes, e plásticos	Perdaman, Formosa Plastic Corporation
Agência de trabalho	Agências que intermediam a contratação de trabalhadores(as) por empresas	Công Ty Cổ Phần Quốc Tế Kaizen, Công Ty Xuất Khẩu Lao Động Bảo Sơn
Esportes	Organizadoras de eventos esportivos	Dorna Sports

Como cada caso pode congrega distintos setores, as informações são contabilizadas a partir da quantidade de correspondências enviadas (e não por caso). Isso pode levar à sobre-representação de setores, quando o *WGB&HR* envia cartas uma grande quantidade de correspondências a envolvidas em um mesmo projeto ou cadeia produtiva. Essa distorção existe com relação aos dois primeiro-colocados em quantidade de comunicados: eletrônico e tecnologia e confecção congregam grande número de empresas envolvidas em um único caso trabalhado pelo *WGB&HR*, sobre a situação de pessoas e comunidades Uigures na China (Caso 69). Das 149 correspondências que compõem o *pool* desses dois setores, 125 referem-se a este único caso. De modo geral, justificadas essas exceções, os achados tendem a coincidir com a pesquisa de Kamminga (2015) sobre a plataforma do *B&HR Resource Centre*, que identificou as corporações do setor extrativo (mineração, petróleo e gás) como os principais alvos de questionamentos.

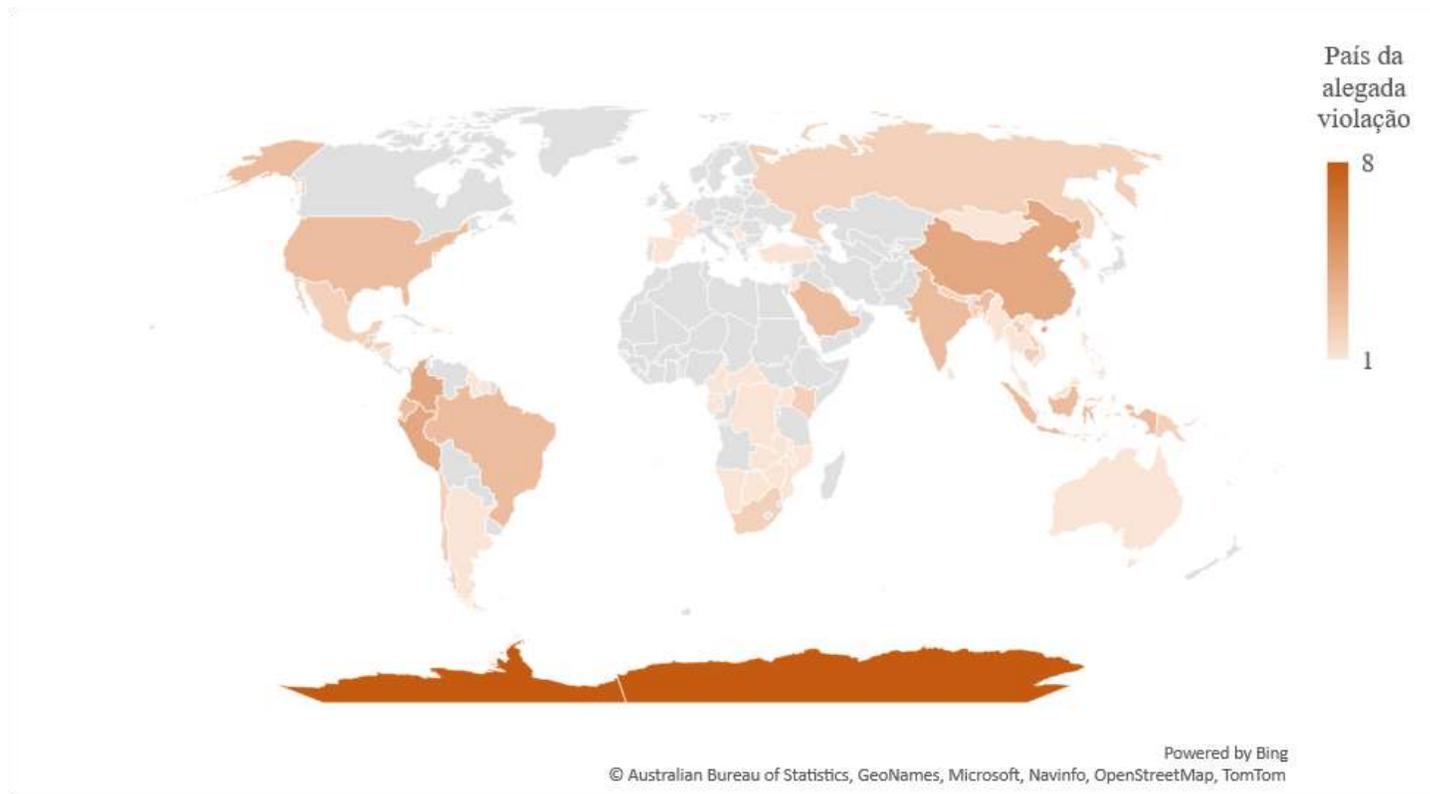
b. Distribuição dos casos, de acordo com os Estados implicados

A pesquisa possibilitou identificar as empresas alvo das alegações, os países de sua sede, aqueles em que ocorreram as alegadas violações e as principais pessoas afetadas:

- Os países que concentraram mais casos, na condição de locais em que ocorreram violações de direitos humanos associados à atividade de empresas, foram China, Colômbia e Peru (quatro casos cada), seguidos por Arábia Saudita, Brasil, Equador, Estados Unidos, Índia e Indonésia (três casos cada).
- Outros 53 Estados, de todas as regiões do mundo, constam como os locais de violação de direitos, totalizando 62 países implicados.
- Além disso, oito casos possuíam abrangência global, a exemplo daqueles versando sobre políticas e práticas de plataformas e redes sociais, como *TikTok* (Caso 54), *Omele* (Caso 67) e *Twitter* (Caso 86), ou sobre a distribuição mundial das tecnologias, insumos, medicamentos e terapias em resposta à pandemia de COVID-19 (Caso 78).

Essa distribuição está representada no mapa abaixo⁴³:

Figura 5. Mapa dos países em que ocorreram as alegadas violações de direitos humanos (2013-2022)



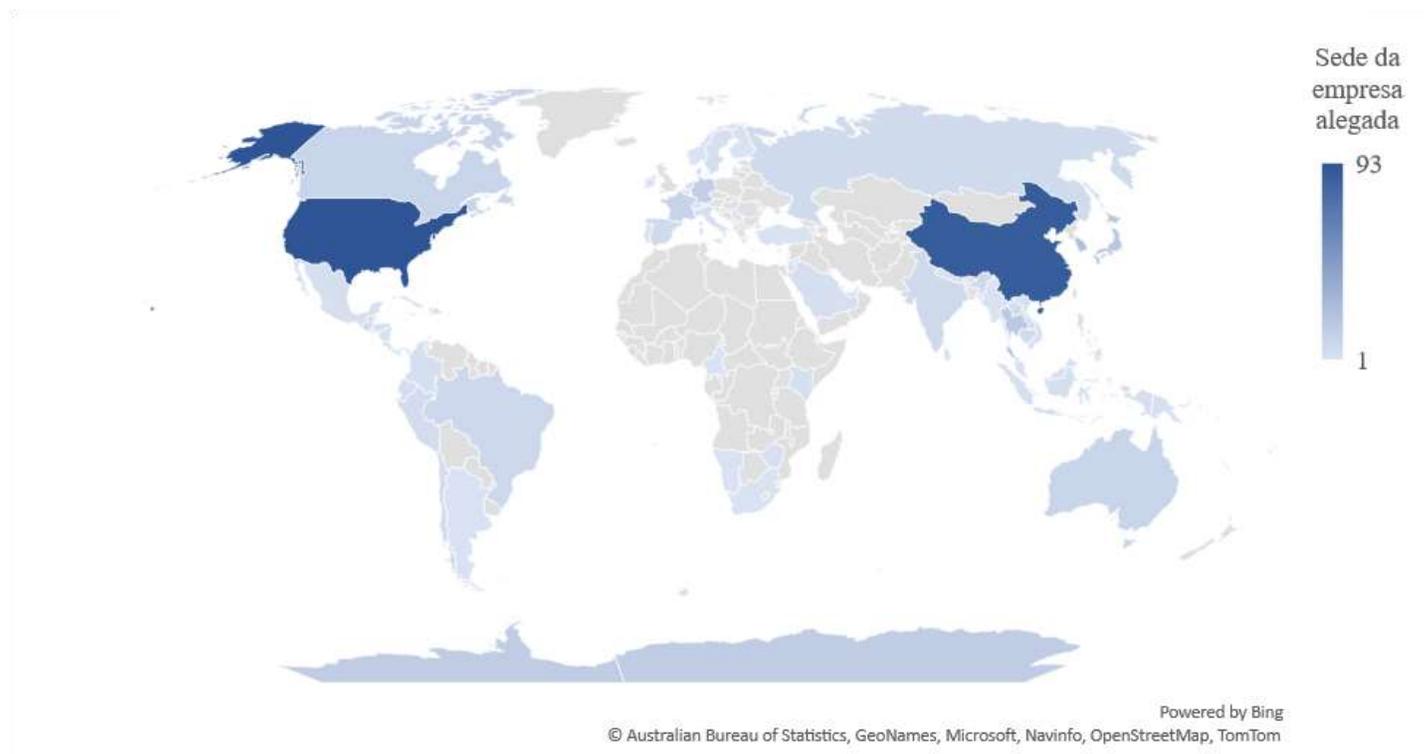
Com relação aos países sedes das empresas alegadas, esses foram, principalmente:

- Estados Unidos (93), China (88), Coreia do Sul (24), Inglaterra (22), Japão, (19), Tailândia (17), Alemanha (14), França (11), Austrália (10) e Canadá (10).
- Outros 49 Estados, de todas as regiões do mundo, sediaram empresas destinatárias de cartas de alegação, com menos de dez correspondências recebidas no período.
- 59 Estados estão implicados como sedes das empresas alegadas.
- 15 correspondências foram para entidades multilaterais ou instituições financeiras regionais e internacionais, cuja sede não foi associada a nenhum país específico.

⁴³ No mapa, utilizei o território da Antártida como uma forma de representar visualmente aqueles casos de escopo global, que não ocorreram em nenhum território nacional específico.

Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, França, Canadá e China figuram mais frequentemente como as sedes de empresas questionadas pelo *B&HR Resource Centre* (KAMMINGA. 2015). Não obstante isso, *WGB&HR* conta com mais casos com empresas asiáticas, além das chinesas, considerando a expressividade de corporações baseadas na Coreia do Sul, Japão e Tailândia, nos casos estudados para esta tese, conforme mapa abaixo:

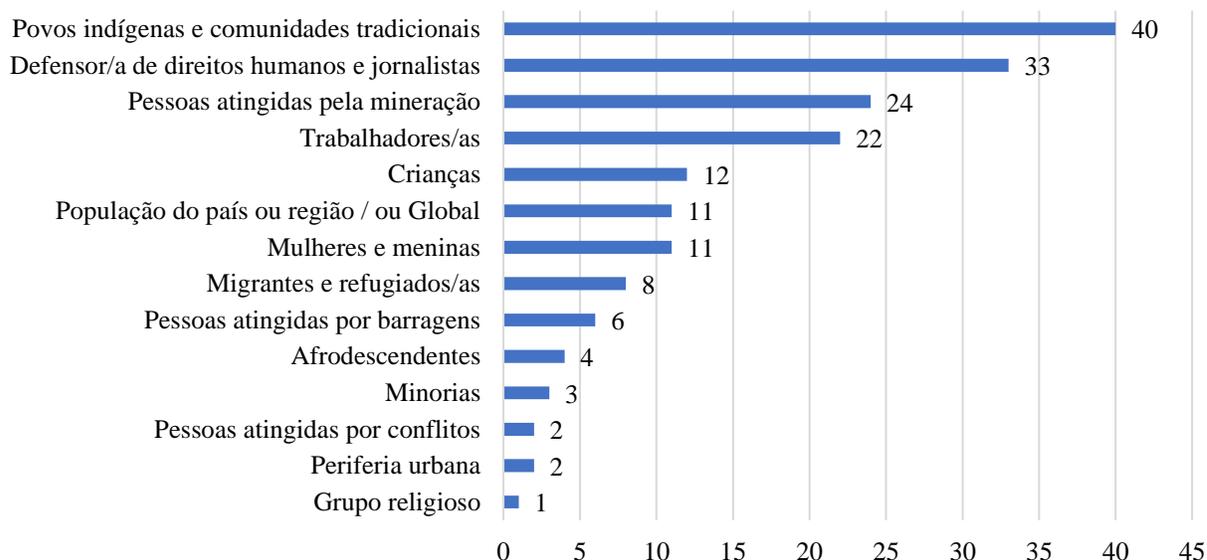
Figura 6. Mapa dos países sede das empresas alvo das alegações do *WGB&HR* (2013-2022)



c. Pessoas, grupos, Povos e comunidades afetados(as)

As principais afetadas por empresas, nos casos tratados pelo *WGB&HR* entre 2013 e 2022, foram Povos Indígenas e comunidades tradicionais, pessoas defensoras de direitos humanos e jornalistas, pessoas atingidas pela mineração, trabalhadores(as), crianças, mulheres e meninas, pessoas migrantes e refugiadas, atingidas por barragens, afrodescendentes, minorias, atingidas por conflitos, periferias urbanas e integrantes de um grupo religioso, conforme gráfico abaixo. Na sequência, o quadro traz uma breve explicação sobre cada categoria considerada para essa classificação das pessoas, grupos e povos afetados pela atuação de empresas.

Gráfico 4. Pessoa ou grupo afetado(a), de acordo com as alegações, por caso (2013-2022)



Quadro 11. Descrição das categorias empregadas para classificar as pessoas, grupos ou povos afetados(as) pela atuação de empresas, conforme as alegações (2013-2022)

Pessoa, grupo ou povo afetado(a)	Descrição
Povos indígenas e comunidades tradicionais	De modo geral, reúne povos e comunidades protegidos(as) sob a Convenção 169 da OIT
Defensor/a de direitos humanos e jornalistas	Pessoas que atuam publicamente pelo reconhecimento e fruição de direitos humanos. Isso inclui ativistas, lideranças comunitárias, sindicalistas, jornalistas, etc.
Pessoas atingidas pela mineração	Pessoas e comunidades que foram impactadas por mineradoras.
Trabalhadores(as)	Diversas categorias de trabalhadores(as), especialmente: rurais, migrantes, domésticas
Crianças	Pessoas com menos de 18 anos, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, afetadas pela atuação de empresas
Mulheres e meninas	Mulheres e meninas afetadas pela atuação de empresas
População do país ou região / ou Global	Toda a população do país ou região é afetada pelos fatos alegados; ou quando trata-se de alegação que afeta direitos com abrangência global
Migrantes e refugiados(as)	Pessoas migrantes, em seu próprio país ou em outro, e pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio
Pessoas atingidas por barragens	Pessoas e comunidades que foram impactadas por barragens.
Afrodescendentes	Pessoas, comunidades e povos afrodescendentes; podem ou não ser também comunidades tradicionais
Minorias	Minorias étnicas (outras), além das indígenas
Periferia urbana	Pessoas e comunidades de periferia urbana
Pessoas atingidas por conflitos	Pessoas e comunidades diretamente afetadas por conflitos, como guerras
Grupo religioso	Integrantes de comunidade religiosa (Grace Road Church)

d. Desigualdades globais de acordo com o nível de renda dos Estados implicados

Os gráficos abaixo apresentam um recorte as desigualdades globais entre países, representada, em linhas gerais, pela sua classificação por nível de renda:

- A maior parte das situações alegadas ocorreu em países de renda média e baixa (77,23%), enquanto 16,83% ocorreram em países de renda alta.
- Ainda assim, muitas das alegações ocorridas nos países mais ricos dizem respeito a violações de direitos humanos de populações de países de renda baixa e média, em especial pessoas migrantes e refugiadas.
- Seis casos (equivalente a 5,94%) diziam respeito a temas globais, de modo que uma classificação por renda do país não é aplicável (N/A).
- Com relação à distribuição das empresas destinatárias das alegações nos países em que estão sediadas, 53,98% estão baseadas em países de renda alta; 44,25%, nos países de renda média e baixa; 1,77% são entidades e organismos internacionais ou de natureza transnacional, que fugiram à classificação (N/A).

Gráfico 5. Sede da empresa alvo das alegações, é um país de alta renda? (por correspondência)

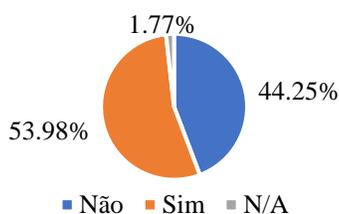


Gráfico 6. Local da alegada violação de direitos humanos é um país de alta renda? (por caso)

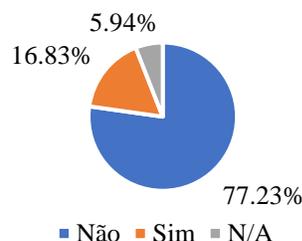
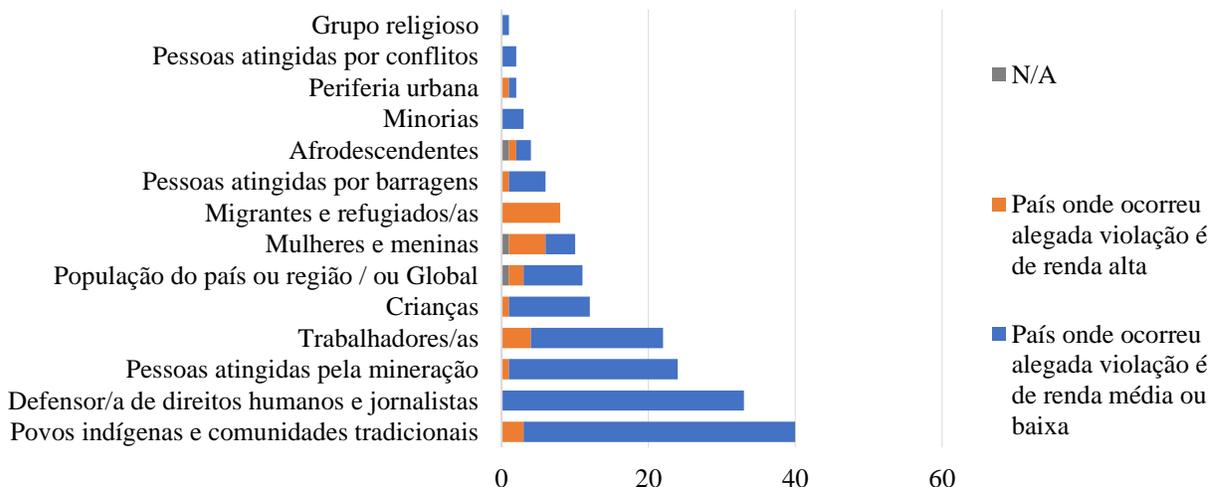


Gráfico 7. Pessoa, grupo ou povo afetado(a), de acordo com a renda do país em que ocorreu a alegada violação, por caso



Além disso, com relação às redes entre empresas verificadas nas cartas de alegação, os 101 casos estudados podem ser divididos em três grupos:

- Um primeiro grupo é composto por 29 casos com alguma forma de composição entre empresas sediadas nos países de alta renda e de renda média e baixa.
- Um segundo grupo é formado por 34 casos que envolvem apenas empresas sediadas em países de renda alta.
- Por fim, no terceiro grupo, 37 casos contam apenas empresas sediadas em países de renda média ou baixa.

Além desses, um caso envolvia apenas uma instituição financeira transnacional, o Banco Europeu de Desenvolvimento (Caso 3) – tratando-se este, contudo, de um dos dois casos do banco de dados relativo ao *advocacy*⁴⁴ do *WGB&HR* sobre a produção de normas de direitos humanos, em vez de alegações sobre violações de direitos humanos em um caso específico.

e. Respostas às alegações

A média de correspondências respondidas é de 37,17%.

O número pode variar consideravelmente, a partir do setor:

- A média de resposta é mais alta entre as empresas de transportes e logística (88,89%), indústria do tabaco (82,35%) e hotelaria e turismo (80,00%).
- Outros oito setores apresentam médias de resposta acima da média: madeira, papel e celulose, financeiro, mineração, segurança, organismos internacionais, eletrônicos e tecnologia, construção e energia.
- Setores com médias de resposta abaixo da média incluíram o agro, automotivo, indústria química, indústrias da saúde, confecção, varejo e alimentos; além de dois setores em que nenhuma das empresas alegadas respondeu às comunicações, agências de trabalho e esportes.

No estudo realizado por Menno T. Kamminga sobre a base do *B&HR Resource Center*, os setores mais responsivos foram alimentos e bebidas (86%), extrativo (72%) e varejo (71%); os

⁴⁴ Conforme mencionado na introdução, os casos de “*advocacy*” são aqueles em que o *WGB&HR* utiliza o sistema para compartilhar com a destinatária da correspondência as suas contribuições e visões, baseadas nos *UNGP*, a respeito de elaboração de normas e parâmetros sobre empresas e direitos humanos desenvolvidos por atores como bancos e empresas de tecnologia. Essas são instâncias pois, em que o *WGB&HR* utiliza o sistema de comunicados para fazer uma espécie de *advocacy* (incidência) junto a outros atores, na adoção ou revisão de políticas internas.

menos responsivos foram indústrias químicas e farmacêuticas (63%), infraestrutura (63%), financeiro (67%) e manufaturas pesadas (67%). Mais estudos seriam necessários para entender os motivos da diferença no grau de responsividade dos setores com o *B&HR Resource Centre* e o *WGB&HR* das Nações Unidas. A tabela abaixo apresenta as médias de resposta por setor:

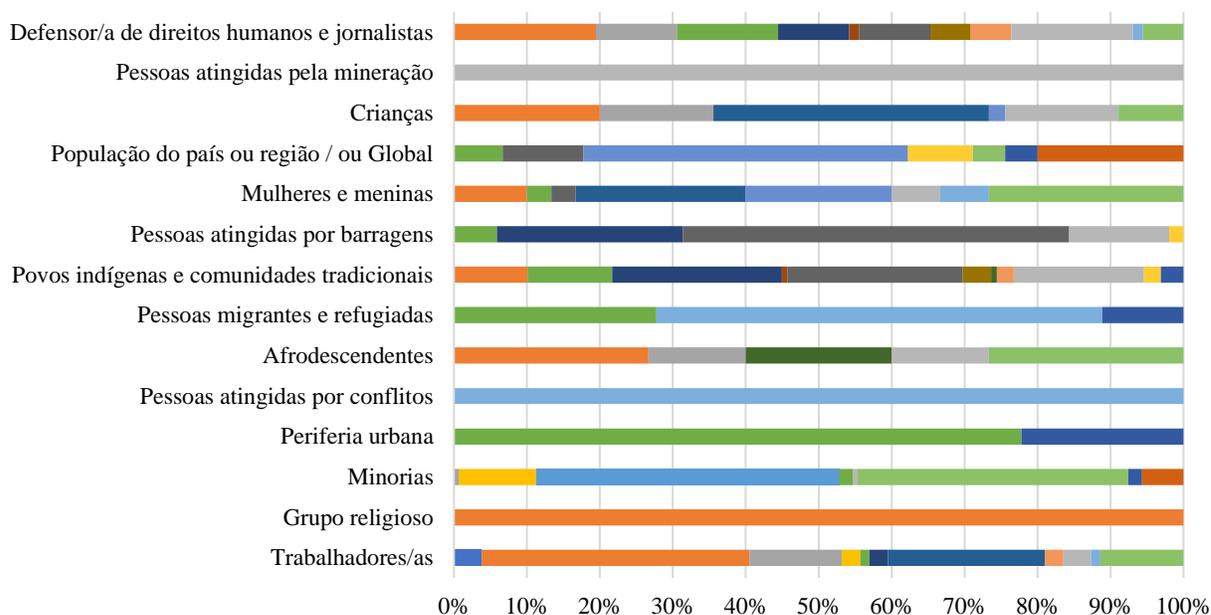
Tabela 1. Média de resposta das correspondências enviadas pelo WGB&HR a atores não-estatais, entre 2013-2022 – de acordo com o setor

Setor	Enviadas	Respondidas	Média de resposta
Eletrônicos e tecnologia	83	33	39.76%
Confecção	66	9	13.64%
Mineração	44	21	47.73%
Financeiro	37	19	51.35%
Energia	32	12	37.50%
Agro (Outras)	27	9	33.33%
Indústrias da saúde	27	5	18.52%
Construção	26	10	38.46%
Automotivo	19	5	26.32%
Varejo	18	3	16.67%
Indústria do tabaco	17	14	82.35%
Alimentos	12	3	25.00%
Segurança	11	5	45.45%
Transportes e logística	9	8	88.89%
Organismo internacional	7	4	57.14%
Hotelaria e turismo	5	4	80.00%
Madeira, Papel e Celulose	4	3	75.00%
Indústria química	4	1	25.00%
Agência de trabalho	3	-	-
Esportes	1	-	-
Total	452	168	37.17%

O gráfico abaixo representa proporcionalmente a contribuição de cada setor para as alegações de violações de direitos humanos de pessoas ou grupos específicos:

- Mineração, energia e financeiro estiveram entre os mais frequentes violadores dos direitos de Povos Indígenas e comunidades tradicionais.
- O agro, a mineração e o setor de construção foram os principais alçozes de pessoas defensoras de direitos humanos e jornalistas.
- O agro, a indústria de alimentos e de tabaco foram as que concentraram a maior quantidade de violações dos direitos de trabalhadores(as).

Gráfico 6. Participação de cada setor produtivo, com relação as alegações de violações de direitos humanos de pessoa ou grupo específico



	Trabalhador es/as	Grupo religioso	Minorias	Periferia urbana	Pessoas atingidas por conflitos	Afrodescendentes	Pessoas migrantes e refugiadas	Povos indígenas e comunidades tradicionais	Pessoas atingidas por barragens	Mulheres e meninas	População do país ou região / ou Global	Crianças	Pessoas atingidas pela mineração	Defensor/a de direitos humanos e jornalistas
■ Agência de emprego	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
■ Agro	29	1	0	0	0	4	0	13	0	3	0	9	0	14
■ Alimentos	10	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	7	0	8
■ Automotivo	2	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
■ Confecção	0	0	66	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
■ Construção	1	0	3	7	0	0	5	15	3	1	3	0	0	10
■ Energia	2	0	0	0	0	0	0	30	13	0	0	0	0	7
■ Esportes	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
■ Financeiro	0	0	0	0	0	0	0	31	27	1	5	0	0	7
■ Hotelaria e turismo	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	4
■ Indústria do tabaco	17	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	17	0	0
■ Indústria química	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0
■ Indústrias da saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	20	1	0	0
■ Madeira, Papel e Celulose	2	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	4
■ Mineração	3	0	1	0	0	2	0	23	7	2	0	7	42	12
■ Organismo internacional	0	0	0	0	0	0	0	3	1	0	4	0	0	0
■ Segurança	1	0	0	0	2	0	11	0	0	2	0	0	0	1
■ Eletrônicos e Tecnologia	9	0	59	0	0	4	0	0	0	8	2	4	0	4
■ Transportes e logística	0	0	3	2	0	0	2	4	0	0	2	0	0	0
■ Varejo	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0

2. Os seis eixos da *matriz anônima*

Na sequência, passo a tratar sobre alguns desses padrões de violações de direitos humanos, analisando cada um dos seis eixos “organizadores” da matriz anônima.

a. Trabalho

Trabalhadores e trabalhadoras em sua diversidade estão entre as pessoas e grupos cujos direitos mais frequentemente são violados nos casos estudados:

- Os seus direitos e condições foram discutidos em aproximadamente um quinto dos casos tratados pelo *WGB&HR* no período.
- Conforme o quadro abaixo resume, a categoria inclui trabalhadores(as) domésticas, de fábricas, do campo e da construção.
- As alegações frequentemente envolvem também outras pessoas e grupos, indicando que recortes de idade, gênero e raça são elementos importantes sobre as consequências da atuação de empresas, em cada contexto abordado. Essas sobreposições apontam como as distinções de classe estão envolvidas a outros elementos (como gênero ou nacionalidade) para criar situações ainda mais vulneráveis para os direitos de trabalhadores(as), em todo o mundo.
- O agronegócio, a indústria do tabaco e de eletrônicos e tecnologia estiveram entre os setores mais frequentemente associadas a questões de direitos de trabalhadores(as), seguidos por setores de alimentos, mineração, agências de trabalho, energia, automotivo, madeira, papel e celulose, segurança e construção.
- Todos os casos ocorreram em países de renda média ou baixa. Nas duas exceções (Arábia Saudita e Espanha), as alegações tratam dos direitos de trabalhadores(as) migrantes de outras nacionalidades.

Quadro 12. Ficha esquemática: eixo trabalho

Perfis	Outras pessoas e grupos afetadas/os no mesmo caso	Principais setores associados	Países em que ocorreram as alegadas violações	Casos
<ul style="list-style-type: none"> • Trabalhadores(as) migrantes (no mesmo país ou em país estrangeiro) • Trabalhadores(as) do campo • Trabalhadores(as) domésticas 	<ul style="list-style-type: none"> • Crianças • Pessoas defensoras de direitos humanos • Mulheres e meninas • Povos Indígenas • Pessoas atingidas pela mineração • Afrodescendentes 	<ul style="list-style-type: none"> • Agro (outras) • Indústria do tabaco • Indústria de alimentos • Eletrônicos e tecnologia • Agência de emprego • Mineração 	<ul style="list-style-type: none"> • Arábia Saudita • Brasil • Camboja • China • Equador • Espanha • Fiji • Gabão • Guatemala • Índia 	<ul style="list-style-type: none"> 4 10 15 21 30 35 37 38 39 40 43

	<ul style="list-style-type: none"> • Grupo religioso 	<ul style="list-style-type: none"> • Madeira, papel e celulose • Energia • Automotivo • Construção • Segurança 	<ul style="list-style-type: none"> • Malawi • Peru • República Dominicana • Sérvia • Tailândia • Turquia • Vietnã • Zimbábue 	<p>45</p> <p>50</p> <p>57</p> <p>62</p> <p>64</p> <p>68</p> <p>93</p> <p>96</p> <p>99</p> <p>101</p>
--	---	---	--	--

Abaixo, descrevo alguns dos casos que exemplificam como se deram as alegações de violação dos direitos de trabalhadores(as). Conhecer essas histórias é fundamental para compreender, na prática, não só como os *UNGP* têm sido empregados diante de situações concretas, mas, também, delinear alguns dos padrões de violações de direitos que se repetem, associados a diversos setores econômicos, bem como obstáculos persistentes por trás desses problemas e sua associação a desigualdades estruturais – como a concentração de terra. Destaco as fábricas de produtos eletrônicos, os trabalhadores(as) do campo e trabalhadores(as) migrantes.

As fábricas de eletrônicos

Uma das características que mais se repetem nas alegações associadas ao setor de eletrônicos e tecnologia são as violações de direitos trabalhistas e as condições laborais degradantes e insalubres impostas às/aos trabalhadores(as) em suas fábricas. O que aparece nas cartas do *WGB&HR* é condizente com os achados do *World Benchmarking Alliance*, revisando a performance de 43 empresas de ICT: destacaram-se problemas de trabalhos forçados e condições de trabalho degradantes, inclusive a contaminação por substâncias tóxicas. O *WBA* destaca que quase dois terços das empresas obtiveram um *score* abaixo de 20%, e o desempenho em políticas e governança interna sobre questões de direitos humanos é também baixo (21%). Embora 98% das empresas possuam compromissos por escrito, 60% não demonstram mecanismos de controle a nível de liderança, além de apresentarem poucos sinais da execução de devida diligência e incorporação de riscos de direitos humanos nos seus processos internos. Quase 81% tiraram zero no quesito possuir planos para garantir que os próprios empregados(as) recebam um salário-mínimo, e 95% não exigem isso de sua cadeia de fornecedores (WBA, 2022, pp. 22-23).

Na fábrica da empresa *Catcher Technology Co. Ltda.*, na Índia, mencionada entre as 200 principais fornecedoras globais da *Apple* em 2017, lista que representa 98% dos gastos de compras de materiais, manufatura e montagem dos produtos *Apple* naquele ano, há relatos de turnos excessivos de trabalho, horas extras não remuneradas adequadamente, exposição a resíduos tóxicos e poluição, falta de treinamento e equipamento de proteção, contaminação do meio ambiente, intoxicação alimentar pela comida de má qualidade, entre outros problemas (Caso 38).

Em um dos episódios mais dramáticos, 90 trabalhadores(as) foram hospitalizados(as) e cinco ficaram sob cuidados intensivos após o vazamento de gases venenosos. Tanto a *Catcher* quanto a *Apple* foram interpeladas pelos procedimentos especiais em 2018 sobre os fatos – apenas *Apple* respondeu, afirmando, entre outras coisas, que as alegações já eram conhecidas e estavam sendo respondidas, e que o caso de poluição (a fábrica havia também sido acusada de despejar resíduos tóxicos diretamente no sistema de tratamento público de água) não era de responsabilidade da *Catcher*, mas da infraestrutura local do distrito industrial. Em 2022, a *Catcher* continuava a constar entre as principais fornecedoras globais da *Apple* (APPLE, 2023).

Trabalhadores(as) do campo

Na Zona da Mata Sul pernambucana, as usinas de açúcar reviveram um pequeno ciclo de prosperidade com os investimentos públicos em biocombustíveis como o etanol, durante os anos de 2000 (Caso 99). Com a queda dos preços ao fim da década, muitas entraram em falência e acumularam dívidas trabalhistas, cujos credores viviam há gerações em sete mil hectares espalhados pelos municípios de Jaqueira, Maraiial, Barreiros, Tamandaré e Catende. Nas tratativas para a sucessão das usinas, 1.500 famílias passaram a viver sob o risco de remoções forçadas e não receber os pagamentos e indenizações devidas em decorrência da interrupção dos contratos.

A região então tornou-se um caldeirão de conflitos fundiários e violência contra lideranças rurais, que se agravou a partir do ano de 2020, e incluiu repetidos lançamentos aéreos de pesticidas sobre as casas das pessoas e áreas de cultivo comum nas agrovilas, além de práticas de intimidação e acosso de lideranças e destruição de roças, perpetradas por seguranças privados que prestam serviços às empresas, que, alegadamente, também contam com o apoio e a aquiescência de policiais militares nessas ações. Esse caso é tratado em um comunicado enviado pelo *WGB&HR* à empresa Agropecuária Mata Sul S.A. em maio de 2022. (AL OTH 34/2022).

Em fevereiro daquele ano, Jonatas de Oliveira dos Santos, um menino negro de nove anos, filho do presidente da Associação de Agricultores Familiares, foi assassinado a tiros, escondido junto com a mãe embaixo da cama, quando homens armados invadiram a sua casa, no engenho Roncadorzinho, em Barreiros, Pernambuco (MADEIRO, 2022). Nos meses seguintes, informes do Conselho Nacional de Direitos Humanos e do Ministério Público Federal, indicaram evidências de fraudes milionárias nos leilões da massa falida, com o uso de laranjas e empresas de fachada para que as terras permanecessem nas mãos dos donos originais, livres de dívidas e passivos trabalhistas – prática que a sociedade civil se refere como “lavagem de terra”⁴⁵ (CNDH, 2022; MPF, 2022).

Além violência no campo, dos ataques químicos e da violação de direitos trabalhistas, as famílias que vivem nas regiões afetadas pelas alegadas manobras da Agropecuária Mata Sul S/A, enfrentam uma realidade de acesso precário a serviços básicos de saúde, educação, água potável e saneamento básico, alimentação adequada, transporte, assistência social, entre outros.

Violações a direitos trabalhistas como as ocorridas na Zona da Mata Sul de Pernambuco se repetem no mundo inteiro e consistem na maior parte dos casos envolvendo esses setores do agronegócio, interpelados pelo *WGB&HR* entre 2013 e 2022: dos 18 casos desses setores, 13 envolvem violações dos direitos de trabalhadores e trabalhadoras do campo. Isso inclui a contaminação dos(as) trabalhadores(as) do tabaco e suas famílias, em países como Zimbábue (Caso 30) e Malawi (Caso 96), situação mencionada no Capítulo 2⁴⁶, além do trabalho análogo à escravidão, trabalhos forçados e exploração laboral em plantações de abacá no Equador (Casos 40 e 93) e de óleo de palma na Guatemala (Caso 50).

Essas são situações em que, frequentemente, populações racializadas dos países são as principais afetadas, submetidas a condições de trabalho como a falta de água potável, sem acesso a banheiro ou saneamento básico, alimentação adequada ou assistência médica, inclusive para acidentes de trabalho. São comuns, também, a impossibilidade de deixar o local de trabalho, a

⁴⁵ A lavagem de terra pode ser compreendida em três fases: na primeira, pessoas jurídicas de fachada usam laranjas para fraudar os leilões e execuções judiciais contra a empresa original, adquirindo as propriedades a preços muito inferiores. Em seguida, realizam-se sucessivas transações entre pessoas jurídicas, com o objetivo duplo de criar obstáculos ao rastreamento das operações e de arrendar as terras adquiridas a novas atividades econômicas desenvolvidas por outras empresas (por exemplo, em algumas das usinas da Zona da Mata Sul, plantações de cana-de-açúcar foram convertidas em pasto para a criação de gado). Por fim, as “novas” proprietárias ou possuidoras das terras ajuízam ações contra as famílias originalmente residentes, para removê-las do local, sem que tenham recebido qualquer indenização pela perda de suas casas, áreas de cultivo de subsistência ou as obrigações laborais contraídas diante das usinas.

⁴⁶ O exemplo da indústria do tabaco mencionado no início do Capítulo.

retenção de documentos, a criação de dívidas com as empresas contratantes, que impõem condições de escravidão por servidão, entre outros.

Na Guatemala, de acordo com as informações disponíveis em cartas de alegação enviadas pelo *WGB&HR* para as empresas *Tikindustrias Sociedad Anónima*, *Nacional Agroindustrial Sociedad Anónima*, *Reforestadora de Palmas de del Petén Sociedad Anónima – REPSA*, *Industrias Chiquibul Sociedad Anónima* e *Cauchos y Palmas Sociedad Anónima*, em 2020, indígenas do Povo *Maia Q’eqchi* compõem a maior parte da força de trabalho de corporações que exportam o óleo de palma, setor que tem crescido no país e alimentado fluxos de recrutamento de indígenas de suas terras. Tais práticas, de acordo com as alegações, apresentam indícios de tráfico de pessoas, “em particular a utilização sistemática de contratistas ou recrutadores como intermediários da relação laboral para eludir responsabilidades por parte das empresas, por exemplo, em relação ao pagamento de salários e reclamações por demissão injustificada” (AL OTH 30/2020, p. 5). Denúncias sistematicamente padecem de respostas – a ponto de uma das organizações que resgata e apoia trabalhadores(as) sobreviventes do tráfico de pessoas, o *Consejo Nacional de Desplazados de Guatemala – CONDEG*, haver, em março de 2019, denunciado funcionários do Ministério do Trabalho e Previdência Social do país por não darem andamento aos casos (*idem*, p. 10).

Na Indonésia, em fevereiro de 2015, seguranças privados da *Wira Karya Sakti*, fornecedora de celulose da *Asia Pulp & Paper Group - APP*, espancaram até a morte Indra Pelani, um jovem líder comunitário de 22 anos, que colaborava com a *Friends of the Earth Indonesia* e integrava o *Tebos Farmer Union*, um sindicato rural (Caso 6). A sua comunidade resistia há uma década à cessão de dois mil hectares das suas terras à empresa; de acordo com as alegações, mais de dez milhões de hectares de terra na Indonésia eram controlados pela indústria do papel e da celulose, sendo a *APP* e a *Asia Pacific Resources – APRIL*, os dois maiores players. Os seus direitos reais, obtidos por meio de concessões do Estado, no entanto, sobrepõem-se a centenas de vilas (668, no caso da *APP*; *APRIL*, 114), que passam a sofrer com o desmatamento desenfreado de biomas nativos – florestas tropicais similares às brasileiras e congolenses –, acompanhado por restrições à circulação nos territórios e acesso mais escasso a alimento e outros bens naturais; o processo é seguido pela conversão dessas áreas em cultivos industriais (AL OTH 3/2015).

Esses casos mostram o modo como cadeias globais da produção de alimentos e outros suprimentos baseado em produtos do agro são capazes de organizar o Estado e outros atores

privados de modo a aumentar pressões sobre trabalhadores(as), comunidades e Povos tradicionais, como os Povos Indígenas. A violência e o uso excessivo da força e de recursos (inclusive os simbólicos, como o acesso às instâncias e ferramentas da justiça, por meio das táticas de *lawfare* e criminalização) são instrumentos importantes do setor para desmobilizar alternativas políticas e a oposição aos seus interesses, como as proibições (na lei e na prática) da organização de sindicatos que pudessem avançar os direitos de trabalhadores(as) e os ataques dirigidos às lideranças e aos /às defensores(as) de direitos humanos, da terra e do meio ambiente.

Notam-se, enfim, com isso, as linhas de continuidade e as atualizações dos padrões de violação de direitos humanos associados ao processo moderno de conversão de plantas e bichos em *commodities* globais – que segue marcado pelos aspectos ressaltados nesta seção: o uso predatório do meio ambiente e dos bens naturais, com consequências nocivas sobre a biodiversidade e agravamento da crise climática; a expropriação de Povos e comunidades tradicionais, por meio do esbulho de suas terras e turbação dos seus modos de vida tradicional; a exploração do trabalho de milhões, em especial, mulheres, migrantes e de grupos racializados; e as assimetrias profundas – e altamente estáveis – entre os centros e as periferias da sociedade mundial.

Trabalhadores(as) migrantes

Entre 2014 e 2020, o WGB&HR interpelou quatro indústrias de processamento de alimentos baseadas na Tailândia (frutas tropicais, em 2014 e 2018, e frango, em 2019 e 2020), por conta das condições de trabalho degradantes impostas a imigrantes do Myanmar (Caso 4). Um relatório de 2013 publicado pela ONG finlandesa *Finnwatch*, sobre o qual se apoia a carta de alegações, dá conta de que em uma das fábricas visitadas em 2011, a *Natural Fruit Company*, que produz concentrado de suco de abacaxi e outros processados da fruta, trabalhadores(as) nacionais do Myanmar, “em sua maioria” eram “migrantes irregulares que tinham vindo para a Tailândia com a ajuda de traficantes de pessoas e estavam completamente dependentes da fábrica e da sua colaboração ilegal com a polícia local” (FINNWATCH, 2013, p. 11).

Os(as) funcionários(as) contratados(as) pela fábrica de origem myanmarese eram submetidos(as) a tratamentos degradantes e humilhações por supervisores(as) tailandeses, recebiam abaixo do salário mínimo e eram obrigados(as) a cumprir horas extras sem compensação adequada; pagavam para ter os equipamentos básicos de trabalho (sapatos, luvas, chapéu, avental,

touca de cabelo, crachá de identificação) e para receber salários em contas bancárias abertas pela empresa a 7 dólares cada; era comum pessoas desmaiarem devido às altas temperaturas e à indisponibilidade de hidratação; a fábrica também retinha os documentos de identidade, inclusive passaportes, que eram devolvidos temporariamente, por exemplo, para viagens anuais para visitar a família, mediante o depósito de uma garantia de 33 dólares. Na Tailândia, apenas trabalhadores(as) nacionais têm o direito de formar sindicatos.

Pessoas do Myanmar são aproximadamente 80% da população de trabalhadores(as) imigrantes na Tailândia, destino frequente da força de trabalho também de países da região como Laos e Camboja (*idem*, pp. 3-4). No Myanmar, conflitos internos e a ampla repressão imposta por um regime militar que efetuou um golpe de Estado em 2021, acompanhados de uma crise econômica que se agravou com a COVID-19, da alta nos preços globais de alimentos e energia, e, conseqüentemente, menos postos de trabalho, além dos impactos diretos devastadores, estimados em 2,24 bilhões de dólares, do ciclone Mocha, em maio de 2023, são alguns dos elementos que explicam o fluxo ao país vizinho (WORLD BANK, 2023a, 2023b). Ao longo dos anos, as denúncias dessas violações de direitos na Tailândia foram seguidas de uma campanha de difamação e *lawfare* contra lideranças dos(as) trabalhadores(as), pesquisadores(as), jornalistas e profissionais fornecendo apoio e assessoria jurídica a esse grupo, que o WGB&HR registrou em correspondências trocadas com a empresas *Natural Fruit Company*, *Vita Food Factory* e *Thammakaset*, em 2014, 2018, 2019 e 2020 – nenhuma delas respondeu às alegações.

No Gabão, condições similares são impostas a migrantes indianos(as) pela *Accurate Industries*, madeireira que opera na *Zona Econômica Especial de Nkok* (Caso 45); as alegações, enviadas em 2019, dão conta de que trabalhadores(as) das províncias de *Punjab* e *Odisha* eram recrutados por agentes, convidados(as) a conhecer as operações no Gabão, ingressando no país com vistos de turista; eles(as) então permaneciam no país sem visto de trabalho válido e, em alguns casos, com seus documentos de identidade e passaportes retidos (AL OTH 9/2019).

Em outro caso, agências de trabalho vietnamitas recrutaram nacionais para construir uma fábrica na Sérvia, estimada em aproximadamente 900 milhões de dólares, da *Shandong Linglong Tire Co. LTD*, empresa chinesa que manufatura pneus (Caso 101). O lote de 240 acres para a planta e os 85 milhões de dólares em subsídios estatais foram contrapartida do estado sérvio, a fim de atrair o projeto. De acordo com as alegações, as três agências recrutaram 402 trabalhadores(as)

vietnamitas, apresentando promessas falsas sobre as condições do trabalho e valor da remuneração. Cada trabalhador/a pagou à recrutadora entre dois e quatro mil dólares.

Uma vez na Sérvia, tiveram os passaportes confiscados, viram-se obrigados(as) a trabalhar em jornadas de nove horas, 26 dias por mês, e impedidos(as) de retornar ao Vietnã, a não ser que pagassem por sua própria passagem. Os alojamentos disponíveis, ao lado da obra, eram insalubres, com apenas dois banheiros (situados no lado de fora) e dois aquecedores de água para mais de quatrocentas pessoas; nem todos(as) receberam colchões e não havia energia disponível para calefação ou lavar roupas, mesmo durante o inverno sérvio – para enfrentá-lo, tampouco receberam botas e casacos, entre outras peças indispensáveis. Trabalhadores(as) permaneciam sob a vigilância da firma de segurança privada sérvia *Patrol 023*, que ademais impedia organizações da sociedade civil ou representantes de sindicatos de estabelecer contato ou prestar-lhes assistência.

Nenhuma das empresas envolvidas no caso, incluídas as agências recrutadoras de trabalhadores(as) do Vietnã, respondeu às alegações. Em junho de 2022, de acordo com a *Tyrepress*, um portal de notícias especializadas do setor, a fábrica da *Linglong* iniciou a produção de pneus para ônibus e caminhões: “o primeiro padrão de pneu a sair da linha de produção foi um ‘Eplus-01’, que representantes da empresa descrevem como um ‘produto com ultrabaixa resistência ao rolamento, desenvolvido independentemente pela fábrica *Linglong*’” (ANTHONY, 2022).

Em outros casos, os motivos que conformam os fluxos transnacionais de trabalhadores(as) entre países somam, aos incentivos econômicos (como a promessa de ter um emprego e as necessidades básicas supridas), o apelo à fé: em 2020, a *Grace Road Group*, corporação vinculada à *Grace Road Church*, culto cristão sul-coreano, foi interpelada pelo *WGB&HR* e três outros mandatos de procedimentos especiais, por submeterem os seus integrantes a condições análogas à escravidão (Caso 62). Um dos preceitos da *Grace Road Church* era o de que *o apocalipse estaria próximo* e provocaria uma grande *crise global*; por isso, era necessário dedicar-se ao cultivo de alimentos. A igreja começou a adquirir terras em Fiji e, a partir de 2014, a recrutar membros para trabalhar em plantações de arroz. Muitos vendiam tudo o que tinham na Coreia do Sul e doavam os proventos à igreja (a proposta era de que todos se tornassem acionistas da empresa-igreja), que com o tempo expandiu suas operações empresariais para atuar em setores como construção, processamento de alimentos, restaurantes, hotéis, salões de beleza, serviços de saúde, entre outros.

Parte do sucesso do empreendimento deve-se ao apoio recebido do governo de Fiji, que, por meio do seu banco estatal de desenvolvimento, fez empréstimos de milhões de dólares e encorajava as suas atividades – por exemplo, concedendo à *Grace Road Group* o “*Primary Industry Business Excellence Award*” em 2017. Entre 2014 e 2017, há diversas notas da imprensa sobre como o grupo estava “revivendo a indústria do arroz” no arquipélago (AL OTH 32/2020 – Resposta do Grace Road Group). No entanto, uma vez em Fiji, integrantes do culto não recebiam remuneração, eram obrigados(as) a trabalhar longas horas, sofriam castigos físicos e eram impedidos de deixar o local. Ao menos 400 pessoas foram submetidas a esses arranjos, que reúnem indícios de fraude, trabalho análogo à escravidão, tortura e tráfico internacional de pessoas.

Outro exemplo em que padrões de trabalho transnacional se convertem em situações similares às de tráfico de pessoas diz respeito ao recrutamento de mulheres para trabalharem na Arábia Saudita, Kuwait e países da região como empregadas domésticas (Caso 57). Usando aplicativos conhecidos como *Haraj* e *4Sale* (“À Venda”, em inglês) e a hashtag *#maidsfortransfer*, usuários dessas redes anunciavam e negociavam livremente a compra e venda de mulheres submetidas a um regime de trabalho conhecido como *Kafala*. De acordo com esse regime, o empregador patrocina a imigração de trabalhadores(as) estrangeiros(as), assumindo os trâmites administrativos, incluindo visa e residência no período do contrato; o(a) trabalhador(a) não pode demitir-se, buscar um outro emprego ou sair do país sem permissão; o empregador também pode transferir o contrato a terceiros, independentemente da anuência do(a) trabalhador(a).

No caso do *#maidsfortransfer*, anúncios de trabalhadoras domésticas eram feitos no *4Sale* e disseminados no *Facebook*, *Instagram* e *Whatsapp*, ocorrendo, inclusive, de uma mesma trabalhadora ser comprada por valores considerados “baixos” (dois mil dólares), apenas para ser revendida depois por valores mais altos, para o lucro do “contratante”, como em um mercado virtual de mulheres. Evidenciando os imbricamentos entre gênero e raça, isto é, o modo como se combinam para produzir experiências únicas de desigualdade e despossessão para as mulheres racializadas em todo o planeta, os preços das trabalhadoras variavam conforme nacionalidade, raça e etnia – e o *4Sale* permitia que os anúncios fossem filtrados por essas categorias, além de gênero.

Em 2020, o *WGB&HR*, conjuntamente com outros seis procedimentos especiais, enviou cartas de alegação ao *4Sale*, *Haraj* e *Facebook*, por hospedarem e disseminarem os anúncios; à *Apple* e ao *Google*, por disponibilizarem o *4Sale* e o *Haraj* em suas lojas virtuais; e ao *NBK Capital*

Partners, identificados como um dos principais investidores do *4Sale*. Das seis alegadas, apenas o *Facebook* e a *Apple* respondem: esta indica como atende em linhas gerais às questões de *ESG*, inclui nove *links* para políticas internas, relatórios e *briefings* da empresa, que diz ter “pessoas no centro de tudo o que fazem e de todas as coisas que produzem” (AL OTH 41/2020 – Resposta da *Apple*, p. 1) mas sequer faz referência concreta aos fatos das alegações; aquele reconhece haver questões que requerem o seu “aprendizado contínuo” sobre a “exploração humana”: “nós buscamos continuamente expandir e refinar a nossa compreensão da exploração humana, ao passo que emendamos e atualizamos as nossas diretrizes” (AL OTH 40/2020 – Resposta do *Facebook*, p. 5).

Na Arábia Saudita (Caso 15), trabalhadores da construção civil, funcionários da *United Seemac*, são submetidos às mesmas condições precárias de contrato estabelecidas pelo regime da *kafala*: na carta de alegações enviada à *United Seemac* em 2017, o *WGB&HR*, juntamente com outros três mandatos de procedimentos especiais, questionava sobre o não pagamento do salário de cerca de 500 trabalhadores migrantes por quase dois anos, a retenção de passaportes e as condições de trabalho e moradia insalubres oferecidas pela empresa, além da vedação de deixarem o país ou buscarem outro trabalho sem a permissão da empregadora – sem tampouco receber pagamento, muitos passaram a condições de vida ainda mais precárias, incluindo insegurança alimentar.

A seguir, aprofundo a análise sobre como as desigualdades de gênero, raça e etnia se manifestam nos casos analisados.

b. Gênero, raça e outras desigualdades

Dos 101 casos analisados, 44 tratam diretamente de impactos diferenciados sobre pessoas e grupos que experimentam formas de discriminação com base em gênero e raça:

- Esse grupo inclui mulheres e meninas, minorias, Povos Indígenas e comunidades tradicionais e pessoas e povos afrodescendentes.
- Os casos envolveram 19 setores distintos e ocorreram em 32 países, 81,82% dos quais eram de renda média ou baixa, ou tratavam de violações de direitos de pessoas migrantes e refugiadas em países de alta renda, como Espanha (por exemplo, Caso 64) e Estados Unidos (por exemplo, Caso 27).
- O restante tratava dos direitos de Povos indígenas ou tradicionais, minorias, afrodescendentes e/ou mulheres em países de renda alta, como Arábia Saudita (por exemplo, Caso 46) ou Groelândia (vide Caso 75).

A profusão de setores envolvidos em alegações de violações de direitos humanos dessas pessoas, grupos, povos e comunidades generificados e racializados é uma evidência poderosa do papel desempenhado por empresas, bancos etc. para o agravamento e a perpetuação de desigualdades com base em gênero, raça, etnia, entre outros *status* e características que organizam operações de inclusão/exclusão na sociedade. Em outras palavras, esta análise ressalta as articulações entre as atividades econômicas e financeiras, a partir da atuação de empresas, e a perpetuação de assimetrias e exclusão na sociedade, especialmente aquelas que atingem mulheres, pessoas LGBTQIAPN+ e povos e comunidades racializadas. A seguir, dou exemplos de como essas articulações se notam nos casos analisados. O quadro abaixo resume informações básicas sobre os casos que discutem diretamente as desigualdades de gênero e raça.

Quadro 13. Ficha esquemática: eixo gênero, raça e outras desigualdades

Perfis	Outras pessoas e grupos afetadas/os no mesmo caso	Principais setores associados	Países em que ocorreram as alegadas violações	Casos
<ul style="list-style-type: none"> • Mulheres e meninas • Povos indígenas e comunidades tradicionais • Afrodescendentes • Minorias 	<ul style="list-style-type: none"> • Pessoas atingidas por barragens • Pessoas atingidas pela mineração • Pessoas defensoras de direitos humanos • Trabalhadores(as) do campo • Crianças • Trabalhadores(as) migrantes • Periferias urbanas 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Eletrônicos e tecnologia 2. Confeção 3. Financeiro 4. Energia 5. Mineração 6. Agro (Outras) 7. Construção 8. Automotivo 9. Varejo 10. Transportes e logística 11. Indústria do tabaco 12. Indústrias da Saúde 13. Hotelaria e turismo 14. Indústria química 15. Alimentos 16. Madeira, papel, celulose 17. Organismo internacional 18. Segurança 19. Esportes 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Arábia Saudita 2. Austrália 3. Bangladesh 4. Brasil 5. Camarões 6. Camboja 7. Chile 8. China 9. Colômbia 10. Equador 11. Espanha 12. Filipinas 13. Groelândia 14. Guatemala 15. Guiana 16. Honduras 17. Indonésia 18. Laos 19. Malásia 20. Malawi 21. México 22. Namíbia 23. Botswana 24. Nepal 25. Nicarágua 26. Papua Nova Guiné 27. Peru 28. Quênia 	<ol style="list-style-type: none"> 1 5 13 19 20 21 28 29 32 34 35 41 42 43 46 47 50 51 55 56 57 59 61 64 66 69 70 72 75 76

			29. República Democrática do Congo	77 79 82
			30. Rússia	86
			31. Suriname	87
			32. Vietnã	89 91 93 95 96 97 98

Pílulas, morangos, estereótipos de gênero e os corpos das mulheres

Em relação às meninas e mulheres, os setores mais frequentemente associados a violações dos seus direitos foram eletrônicos e tecnologia, indústria do tabaco e indústria da saúde, seguidos por agronegócio, mineração, segurança, mineração, financeiro e construção. Isso inclui:

- Os casos de violência sexual cometidos contra mulheres e meninas indígenas do Povo *Ipili*, na Papua Nova Guiné, por seguranças privados vinculados à mineradora canadense *Barrick Gold Corporation* (Caso 20);
- As mulheres representam mais de 80% das cem mil pessoas que compunham a força de trabalho de fábricas da *Samsung* no Vietnã, e são sistematicamente expostas a resíduos e substâncias tóxicas liberadas no processo de montagem dos aparelhos, ocasionando prejuízos para a sua saúde (dentre os quais destacam-se abortos e malformações fetais) (Caso 21);
- As migrantes e refugiadas grávidas detidas no centro de processamento de Irwin, na Geórgia, que não têm acesso a cuidados pré-natais (Caso 27);
- A onda de violência sexual contra meninas e mulheres na República Democrática do Congo que se seguiu à instalação do projeto de infraestrutura *ProRoutes*, financiado pelo Banco Mundial e anunciado pelas Nações Unidas como parte de um pacote mais amplo de investimentos de 1 bilhão de dólares para a construção da paz na região dos Grandes Lagos (Caso 41);
- As mulheres sauditas cujos direitos de *ir e vir* controlam-se por homens, valendo-se de aplicativos disponibilizados por *Google* e *Apple* (Caso 46);
- As trabalhadoras marroquinas da indústria das frutas vermelhas em *Huelva*, na Espanha (Caso 64);
- As preocupações levantadas sobre o risco de violência sexual associada à possibilidade de aprovação do projeto de uma mina aberta de urânio e outros metais raros na Groelândia, afetando o Povo *Inuit* e as pastagens de *Kujataa*, tombadas como patrimônio mundial da UNESCO (Caso 75);
- As pílulas anticoncepcionais com erro de composição e as centenas de milhares de mulheres e meninas chilenas afetadas (Caso 82);

- A explosão de discurso de ódio racista e sexista no *Twitter*, na era pós-Musk (Caso 86); e, por fim,
- As mulheres do Malawi que trabalham na indústria do tabaco, e que permanecem em ciclos de pobreza e dependência econômica devido a alegações de que fornecedores de gigantes como *Philip Morris*, *Japan Tobacco* e *British American Tobacco*, entre outras, costumam assinar contratos e fazem pagamentos aos homens da família (Caso 96).

Entre as situações listadas, destaco a seguir dois casos: as gravidezes indesejadas devido ao erro de composição em pílulas anticoncepcionais, no Chile (Caso 82), e a situação das trabalhadoras migrantes rurais marroquinas que fazem a colheita de frutas vermelhas na Espanha (Caso 64). Esses casos são emblemáticos por evidenciarem como questões de gênero se associam a outros padrões de violações de direitos humanos decorrentes da atuação de empresas.

Em 2021, ao lado dos mandatos sobre Discriminação contra as Mulheres e Saúde, o *WGB&HR* interpelou seis laboratórios sobre alegações de erros de composição em 276.890 mil pílulas de *Anulette*, distribuídas, durante cerca de um ano, em farmácias e postos de saúde no Chile (Caso 82). Estima-se que 382.871 mulheres utilizaram os contraceptivos com defeito e ao menos 269 mulheres engravidaram de modo indesejado. Todavia, um estudo publicado em 2023 pela organização chilena *Corporación Miles* estimou uma subnotificação, e que deveria haver 383 nascidos(as) em decorrência do erro de composição (*CORPORACIÓN MILES, 2023*). No país, o aborto é permitido apenas nos casos de risco à pessoa gestante, incompatibilidade do feto com a vida (como no caso de anencefalia) ou de estupro (até 12 semanas; ou 14 semanas, no caso de a sobrevivente ser menor de 14 anos).

Assim, as mulheres que sofreram as consequências do erro de composição viram-se coagidas a assumir gravidezes indesejadas e deixar de lado oportunidades de estudo, trabalho e planos de vida. Três ingressaram com ações para interromper a gestação, argumentando violações aos seus direitos à saúde física e mental, igualdade, dignidade, autonomia e direitos econômicos e sociais, em decorrência da negligência do Estado e das empresas (*AL OTH 194/2021*). Os pedidos foram negados. Em dezembro de 2022, a justiça chilena reconheceu a responsabilidade de dois laboratórios– *Andrómaco* e *Silesia*, de propriedade da alemã *Grünenthal Group* –, que foram condenados a multas (*UCHILE, 2022*); no entanto, em 2023 as vítimas ainda não haviam tido acesso a qualquer forma de reparação ou medidas de não-repetição (*PAÚL, 2023*).

Nas situações envolvendo a distribuição e consumo de produtos com defeito ou contaminados, que venham a provocar danos graves a uma ampla população, desafios comumente observados são, por um lado, os obstáculos ao reconhecimento donexo causal entre o produto e os danos constatados; por outro lado, considera-se também a identificação das vítimas e a definição das reparações às pessoas afetadas, tanto no sentido do acesso das pessoas afetadas às prestações jurisdicionais, como a própria mensuração e determinação de penas, multas e compensações.

São desafios adicionais a determinação das reparações a responsabilização de toda a cadeia de produção, distribuição e venda dos produtos aos/às consumidores(as) finais, que pode incluir atores públicos e privados. Isso se constata no caso dos anticoncepcionais chilenos, acima referido, bem como em outras situações sobre as quais o *WGB&HR* se debruçou, no período estudado, a exemplo das mortes e doenças respiratórias associadas a produtos de higienização de umidificadores contaminados, na Coreia do Sul (Caso 9), ou a contaminação por salmonela de produtos de alimentação infantil, na França (Caso 23).

Em todos esses casos, é comum passarem-se anos para identificar a real extensão dos danos, comprovar com evidências a relação entre as partes responsáveis e os prejuízos causados, reconhecer as vítimas, determinar compensações adequadas e monitorar o seu cumprimento. Frequentemente, os impactos são subnotificados, medidas de reparação são insuficientes, manobras judiciais podem protelar ou impedir o acesso efetivo à justiça, e é improvável que ações de não-repetição, que exijam abordar causas mediatas e estruturais, sejam adotadas ou sequer cogitadas.

Assim, o que há de particular no caso dos anticoncepcionais chilenos, enquanto evidência da discriminação de gênero⁴⁷ como um elemento central das alegações, é não somente o fato de ter violado especificamente os direitos humanos de mulheres. Ao lado disso, envolve também, principalmente, o fato de o controle estatal sobre os corpos das mulheres, a partir da criminalização do aborto, ter se mostrado o obstáculo fundamental às medidas de mitigação dos danos provocados pela atuação dos laboratórios responsáveis.

⁴⁷ Uma definição de “discriminação de gênero” inspirada no marco normativo da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) pode ser apontada como qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos pelas mulheres e demais pessoas afetadas pelas construções de gênero na sociedade. Essa definição combina o Artigo 1º da Convenção com interpretações mais atuais do Comitê CEDAW sobre a abrangência e escopo das obrigações gerais dos Estados sob o referido instrumento, vide, por exemplo, a sua Recomendação Geral n. 28, de 2010 (CEDAW/C/GC/28).

Na Espanha, outro caso aponta para as sobreposições entre os padrões de violação dos direitos humanos de trabalhadores(as) migrantes, discutidos acima, e a discriminação e os estereótipos de gênero contra as mulheres (Caso 64). No caso, um acordo bilateral assinado com o Marrocos em 2001 aumentou exponencialmente a contratação por temporada para a colheita de frutas vermelhas, cultivadas em *Huelva*, ao sul, onde foram produzidos 97,3% dos morangos exportados pelo país em 2021, o equivalente a 29% da produção europeia (MARTÍ, 2023).

A força de trabalho que migra sazonalmente (uma população de quase 20 mil que se desloca até a Espanha a cada ano) é predominantemente *feminina e marroquina* (EL MAL, 2021). Por trás de clichês sexistas que associam a adequação da “delicadeza feminina” à lida dos morangos e outras frutas silvestres (produtos “sensíveis demais” para suportarem a colheita mecanizada, requerendo, pois, a atenção e o cuidado das mulheres), jazem a realidade concreta das disparidades de gênero, raça, classe e nacionalidade nas relações transnacionais de trabalho entre os centros e as periferias da sociedade mundial: empregadores preferem mulheres marroquinas, especialmente as que têm filhos(as), porque é mais provável que retornem ao país de origem, finalizada a temporada. Nesse caso, gênero, nacionalidade e condições socioeconômicas das marroquinas são estrategicamente explorados pelas empresas, tornando-as os alvos preferenciais de recrutadores, já que sua vulnerabilidade torna improvável qualquer tipo de questionamento ou oposição às condições do contrato e ao ambiente de trabalho, conforme explicado a seguir.

De acordo com os comunicados enviados à *Agrícola El Bosque SL*, *Angus Soft Fruits LTD* e *Driscoll's Inc* em 2020, essas trabalhadoras são submetidas a jornadas excessivas de trabalho, pagamentos abaixo do mínimo e vivem por meses – algumas, por anos – em acampamentos informais e isolados, longe de centros urbanos e sem meios de transporte disponíveis. Nesses alojamentos, as casas são construídas com materiais aproveitados dos insumos da própria indústria (como *pallets* desmontados, papelão e plástico de embalagens). Também não há água, eletricidade ou saneamento básico. São mencionados incidentes de violência – inclusive violência sexual e prostituição forçada. Muitas delas atravessam o Mediterrâneo sem ter conhecimento das condições de contrato (ou por não saberem ler, ou por só poderem fazê-lo em árabe) e, pelo contexto imposto, não possuem canais de denúncia ou acesso à justiça. Durante a pandemia de COVID-19, contexto em que foi enviado o comunicado do *WGB&HR* sobre o caso, muitas estavam presas na Espanha, sem poder retornar aos seus locais de origem e sem trabalho. As condições de vida tornaram-se ainda mais precárias (AL OTH 48/2020).

O “Beco do Câncer” e o direito à saúde da população negra

Os setores mais associados a violações dos direitos de pessoas, comunidades e povos afrodescendentes foram o agronegócio, eletrônicos e tecnologia, a indústria química e a mineração.

Esses casos evidenciam como empresas ameaçam e se contrapõem diretamente a direitos territoriais de Povos e comunidades afrodescendentes tradicionais, como no caso do conflito da mineradora canadense *IAMGOLD* com o Povo *Maroon Saramaka*, no Suriname, por conta das tentativas de expansão de projetos de mineração de ouro (Caso 1), ou nas disputas provocadas pela cessão governamental de 151 hectares do território da comunidade afro-equatoriana de *Barranquilla de San Javier*, no Equador, para a exploração de madeiras e da indústria do óleo de palma (Caso 93). Os casos também apontam para as contribuições de empresas para a reprodução de desigualdades raciais – como o discurso de ódio racista nas redes sociais (Caso 86).

Além disso, são flagrantes do racismo estrutural em ação, e emblemáticos da forma que populações afrodescendentes, por força de interesses privados, são desproporcionalmente expostas a impactos adversos sobre os seus direitos, o exemplo da *Cancer Alley* (o Beco do Câncer), na Louisiana (Caso 74). O “Beco do Câncer” é como se conhece um trecho de 140 quilômetros no baixo Mississippi, entre as cidades de *Baton Rouge* e *New Orleans*. O território, originalmente conhecido como *Plantation Country*, historicamente ocupado por monoculturas de cana-de-açúcar, passou a ser utilizado por petroquímicas a partir dos anos de 1960. Hoje, mais de 200 fábricas dos mais diversos tipos de plásticos operam na região, que se estende por 13 municípios do estado.

Se assumirmos a premissa de Paul Gilroy sobre o Atlântico Negro (1993), talvez também o Rio Mississippi talvez possa, similarmente, ser uma dessas zonas *intersticiais*. Para Gilroy, esse conceito traz a ideia de que a confluência das águas do Atlântico e tudo aquilo que elas simultaneamente conectam e separam são categorias mais do que perspectivas estanques centradas na experiência da modernidade *no lado de lá* do Atlântico. No modelo de Gilroy, a modernidade descreve-se engendrada sobre fluxos transnacionais de pessoas, ideias, saberes, música, bichos, plantas, entre outros, tendo o Atlântico como seu palco principal, e a diáspora africana, suas redes e formas de resistência, como o cerne. Isso seria um contraponto fundamental à noção de uma modernidade forjada em uma “Europa pura” que se expandiu progressiva e centrifugamente em direção a outras regiões do planeta (GILROY, 1993). É possível ver no Mississippi, então, um *Rio Negro*, do mesmo modo como é Negro o Atlântico de Gilroy: suas águas do mesmo modo servindo

de substrato compartilhado, memória e ancestralidade de Povos violentamente apartados de suas raízes, e que, via Atlântico e outras águas, refazem um caminho de volta.

Assim como o Atlântico, o Mississippi demarca um espaço fundamental para observar a modernidade e seus padrões de reprodução de desigualdades. Isso se nota no modo como o rio traça uma fronteira (concretas e simbólicas)⁴⁸, seguindo como um espaço de disputa pelo passado e pelo futuro das populações, predominantemente negras, que vivem às suas margens.

Nos anos de 1980, surgiram sinais de que a sistemática poluição do ar e da água associada à produção dos plásticos estava causando impactos graves sobre a saúde de populações locais – que são desproporcionalmente afro-americanas, em comparação ao restante do estado –, com taxas estatisticamente maiores de diversas formas de câncer, como leucemia, linfomas e câncer de mama. Organizações da sociedade civil definem o caso como uma das mais graves manifestações do racismo ambiental nos Estados Unidos (JUHASZ, 2023) (Figura 7).



Figura 7. Família negra sai da Igreja em um domingo, cercada de fábricas de plásticos no Beco do Câncer, em Louisiana. Fotografia de Andrew Lichtenstein (1998) /Corbis

⁴⁸ Essa disputa pode ser exemplificada na diferença entre os “estados do norte” e os “do sul” norte-americanos, estes sendo os que, até os anos de 1960, impuseram, na lei e na prática, regimes segregacionistas racistas, que sistematicamente impediam a população negra de ter acesso efetivo a educação, saúde, moradia, trabalho decente e oportunidades de participação política e na vida pública. Referências a esse rio abundam em músicas, livros, poemas e outras formas de manifestação cultural *atlânticas*, característica da produção de artistas afro-americanos(as). Exemplo particularmente importante são Nina Simone e “*Mississippi Goddam*”, que marcaram os movimentos de direitos humanos no século XX (FELDSTEIN, 2005).

Apesar da conhecida crise de saúde pública nesses territórios, entre 2020 e 2021 o *WGB&HR* e outros cinco mandatos de procedimentos especiais interpelaram empresas do *Beco do Câncer* com relação a potencial agravamento da situação: de acordo com as alegações, estavam em curso planos para a expansão de complexos petroquímicos de poluidoras em série, como a chinesa *Formosa Plastic Corporation*, proposta aprovada pelo conselho de uma das cidades mais afetadas, *Saint James*. Os projetos permitiriam à *Formosa Plastic Corporation*, *South Louisiana Methanol* e *Yuhuan Chemical Inc.* ampliar as suas operações, construindo novos complexos petroquímicos mais próximos a distritos habitados predominantemente por populações afro-americanas e aumentar a quantidade de resíduos tóxicos lançados no ar e na água. Isso poderia até *dobrar* o risco de câncer nessas comunidades, que já são as mais elevadas no país (AL OTH 10/2021). Em 2022, a agência ambiental norte-americana *EPA* iniciou investigações administrativas sobre os impactos da poluição das indústrias químicas em Louisiana; o caso foi, todavia, encerrado abruptamente em junho de 2023, sem conclusões ou recomendações. A *EPA* baseou sua decisão no fato de diversos casos terem sido submetidos à consideração da justiça (EPA, 2023).

Nenhum dos comunicados enviados pelo *WGB&HR* entre 2020 e 2021 teve resposta.

Minorias: Uigures na China

Em 2021, o *WGB&HR*, em conjunto com outros mandatos de procedimentos especiais, em uma ação de volume sem precedentes, enviou simultaneamente 156 cartas a empresas dos setores automotivo e de confecções, empresas de eletrônicos e tecnologia e algumas varejistas, por terem em suas cadeias de produção fábricas baseadas na China que, de acordo com as alegações recebidas, empregam um regime de trabalhos forçados impostos a trabalhadores(as) Uigures (Caso 69). Uigures são uma minoria étnica com afiliações turcas e de fé muçulmana, presente principalmente na província de Xinjiang. As alegações tratam de trabalho forçado, jornadas excessivas, sendo incerto receberem algum tipo de salário ou não, vigilância excessiva, em ambientes de trabalho cercados, restrições ao direito de ir e vir, além de outras violações preocupantes, como períodos de internação em “centros de treinamento e educação vocacional”.

Uigures ocupam historicamente o deserto de *Taklamakan*, no noroeste chinês. O povo tem um histórico de conflitos e questionamento das políticas do Estado chinês, que se estende há décadas. Sob o propósito de aliviar a pobreza, combater o terrorismo e o extremismo violento, a

partir dos anos de 2010, a China intensificou medidas que levaram a restrições aos direitos de minorias, especialmente as muçulmanas. Em 2013, o país lançou uma estratégia nacional, “*Strike Hard Campaign against Violent Terrorism*”, que passou a justificar a detenção arbitrária em massa de Uigures suspeitos(as) de estarem “em risco” de “extremismo” (HRW, 2018c) – estimativas variam das dezenas de milhares a muitos milhões de pessoas detidas (HRW, 2021).

Em 2022, o ACNUDH publicou uma detida análise dos padrões de violação de direitos humanos perpetrados contra Uigures e outras minorias étnicas muçulmanas na China. O informe destaca as prisões arbitrárias e outras formas de privação de liberdade, o apagamento da identidade religiosa, cultural e linguística por meio dos programas forçados de “reeducação” estatal, as restrições à privacidade e à liberdade de movimento, restrições a direitos reprodutivos, trabalhos forçados, separação de famílias e desaparecimentos forçados, além de intimidações, ameaças e retaliações (ACNUDH, 2022b). Denúncias coletadas por anos por organizações sindicais e de direitos humanos indicam que nos centros de treinamento e educação vocacional, minorias étnicas muçulmanas, como os Uigures, podem passar entre dois e 18 meses expostos a tortura e maus tratos. Isso inclui relatos de espancamentos com cassetetes e choques elétricos, interrogatório sob afogamento, confinamento solitário, privação de sono, fome, proibição de falarem suas línguas e expressar a sua fé, além da imposição excessiva de medicamentos que deixam as pessoas detidas em estado de torpor e dissociação. Quem passa por esses centros relata que eram obrigadas a memorizar músicas patrióticas e os dogmas do partido comunista chinês; mulheres relatam terem sido estupradas por guardas e submetidas a exames ginecológicos invasivos (*idem*, pp. 21-25).

O trabalho nas fábricas chinesas, base de uma robusta cadeia global dos bens mais variados, é continuidade do que as autoridades apresentam como um programa de *inclusão social*. De acordo com as alegações de 2021, estimava-se que 80.000 Uigures estariam sujeitos(as) ao programa de trabalhos forçados, que alocava a sua mão de obra conforme as necessidades das indústrias, principalmente aquelas que requeriam níveis mais baixos de qualificação, e apresentavam as piores condições. Nas empresas contratantes, os(as) trabalhadores(as) Uigures seguem um programa facilitado pelo Estado, com um currículo que inclui aulas de mandarim e de “educação patriótica”. De acordo com a *Human Rights Watch*, documentos oficiais e disponíveis publicamente nos sites do governo chinês afirmavam que o objetivo da política era “transformar minorias étnicas em força de trabalho industrial disciplinada, patriótica e falante do mandarim”; o

mesmo material afirmava que, em 2018, 450.000 novos(as) trabalhadores(as) muçulmanos haviam sido empregados(as) por meio do programa (HRW, 2021, p. 35).

Além disso, o programa de trabalhos forçados coincidiu com a implementação de uma estratégia de integração vertical de indústrias têxteis e confecções, incentivadas a serem transferidas para Xinjiang, para ficarem próximas de onde é produzido 20% do algodão do mundo (FASHION REVOLUTION, 2023, p. 90). De acordo com as alegações apresentadas pelo WGB&HR, nutrindo-se da cadeia que se origina com as graves violações de direitos humanos a que está sujeito o Povo Uigur, estão empresas sediadas na Alemanha (seis), Coreia do Sul (uma), Dinamarca (uma), Espanha (uma), Estados Unidos (32), França (três), Inglaterra (seis), Itália (duas), Japão (três) e Suécia (uma); no destino final dos produtos dessas cadeias estamos todas as pessoas que consomem *smartphones*, jeans de marca, *blusinhas*, automóveis, etc.

Em 2021, a organização da sociedade civil *Walk Free*, especializada no enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão, estimava que 50 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna; dessas, 27,6 milhões estariam em situação de trabalhos forçados, e outras 22 milhões, em casamentos forçados. A organização também calcula que, no mesmo ano, países do G20 importaram 468 bilhões de dólares em produtos considerados “sob risco” de serem produzidos com trabalho análogo à escravidão; o setor de confecções representa o segundo maior montante (147,9 bilhões), atrás apenas do setor de eletrônicos (243,6 bilhões) (WALK FREE, 2023). Isso apesar do fato de que o *Fashion Transparency Index 2023*, baseado na revisão e ranqueamento das 250 principais confecções, ter identificado que 88% das marcas tinham políticas corporativas sobre trabalhos forçados, e 63% tinham procedimentos previstos para identificar e eliminar o trabalho forçado de suas cadeias de produção (FASHION REVOLUTION, 2023, p. 90).

Etnia: Povos Indígenas e comunidades tradicionais

Povos Indígenas e comunidades tradicionais são os grupos de cujos direitos mais frequentemente tratam as cartas de alegação enviadas pelo WGB&HR a empresas:

- Mais de um quarto das comunicações entre 2013 e 2022 tratavam de situações afetando os direitos de distintos grupos, por exemplo, povos originários, pescadores e ribeirinhos, populações tradicionais afrodescendentes, como, no Brasil, são as comunidades quilombolas, ou, no Suriname, as comunidades *Maroons*.

- Os setores associados a alegações de violações dos direitos de Povos Indígenas e comunidades tradicionais são o financeiro, de energia e mineração, seguidos por construção, agronegócio, hotelaria e turismo, madeira, papel e celulose, organismos internacionais, esportes e indústria química.
- Esses casos tendem a ocorrer predominantemente em países de renda média e baixa, em comparação com países de renda alta, em uma proporção de 12,33:1.

Abaixo, destaco algumas situações envolvendo os setores do agronegócio, turismo e mineradoras, respectivamente.

Em primeiro lugar, no caso do agronegócio, uma das características dos casos afetando os direitos de Povos Indígenas e comunidades internacionais são os conflitos em decorrência de disputas pela propriedade e usos da terra e de outros bens naturais (como a água), de que tratam, especificamente, ao menos seis casos com o envolvimento do *WGB&HR* entre 2013 e 2022 (ou seja, um terço, entre os 18 que contaram com o envolvimento destes setores ao todo).

Listo abaixo alguns casos de Povos e comunidades diretamente afetadas pelas atividades do agronegócio, de acordo com as alegações, a fim de ilustrar o ponto. Isso inclui:

- O Povo *Kui*, no Camboja, cujas terras foram cedidas para a plantação de cana de açúcar pela corporação chinesa *Hengfu* (Caso 35);
- O Povo *Masaai*, no Quênia, que desde os anos de 1970 resiste à cessão de 75 mil acres das suas terras pastorais coletivas ao *Kedong Ranch*, do setor de laticínios, que ademais tem desenvolvido megaprojetos de energia e transporte na área, como a instalação de usinas geotérmicas e portos secos atendendo a Uganda, Ruanda e Sudão do Sul (Caso 72);
- A comunidade tradicional afrodescendente de *Barranquilla de San Javier*, em *Esmeraldas*, no Equador, que também resiste, desde 2005, à aquisição de porções do seu território tradicional para empresas interessadas na extração de madeira e do óleo de palma. No Equador, o projeto prevê a cessão de 251 hectares do seu território tradicional para o cultivo do óleo de palma pela *Energy & Palma S.A*, de propriedade do grupo *La Fabril* – fornecedora de gigantes como a *PepsiCo*, *General Mills* e *Nestlé* (Caso 93).

Em segundo lugar, com relação ao setor de turismo, é exemplificativo o caso da região de *Mandalika*, na Indonésia (Caso 70). De acordo com as alegações recebidas, a região, uma das mais pobres do país, de população 99% indígena, foi apontada como uma das dez “Áreas Nacionais Estratégicas para o Turismo” no plano nacional de desenvolvimento de 2015-2019. Em 2017, a região foi definida como Zona Especial Econômica. Essas decisões estratégicas do governo

nacional foram o vetor contribuiu para atrair empresas do setor de hotelaria e esportes ao país, para executar um projeto de três bilhões de dólares para a construção de infraestrutura (estradas, água, eletricidade), complexos hoteleiros, parques e outros empreendimentos voltados ao entretenimento, como uma pista de corridas de motocicletas para competições internacionais (o *Mandalika Circuit*). O projeto previa arrecadar 40 milhões de dólares ao ano com o turismo.

Entretanto, as terras destinadas ao projeto – declaradas “livres e desimpedidas” (“*clean and clear*”) pelo Estado – eram território tradicional do *Povo Sasak*. De acordo com as alegações, o projeto agravou disputas fundiárias, ações de remoções forçadas, ameaças e aquisições ilegais de terra, entre outras formas de violência por parte de atores privados contra as comunidades indígenas locais, que não só perdem as suas casas, mas também acesso às suas roças e outros meios de vida. Esse processo já se observava desde a década de 1990 (AL OTH 181/121).

Assim, nas alegações enviadas em março de 2021 à rede *Accor*, ao *Club Med*, à *Dorna Sports* e à *Indonesia Tourism Development Corporation*, os procedimentos especiais questionavam as empresas quanto à sua aderência aos princípios da devida diligência, ao decidir envolver-se com o projeto conhecidamente associado a violações sistemáticas de direitos humanos dos Povos *Sasak*. *Accor* e *Club Med*, em suas respostas, soam uníssonas ao, em meio a variadas considerações, reduzir o escopo das suas responsabilidades na obra e questionar a veracidade das alegações: “até o momento, não foi possível verificar quaisquer violações de direitos humanos em conexão com a aquisição ou construção do Hotel” (AL OTH 177/2021 – Resposta 2 da *Accor*, p. 5).

Em março de 2023, uma vez mais os procedimentos manifestaram sua preocupação com o projeto, que, com o início das atividades de turismo e entretenimento no local, em meio às tensões sociais em torno dos conflitos fundiários, havia deteriorado as condições de vida. O território se tornou progressivamente violento e militarizado, com crescentes restrições à circulação e ao direito de ir e vir das comunidades locais (ONU - CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, 2023). No site oficial da agência de turismo da Indonésia (*indonesia.travel*), no entanto, nenhuma dessas circunstâncias é suficiente para obstar que *Mandalika* ostente o slogan de “o último paraíso no coração de Lombok” – com “*exuberantes colinas verdes*” e “*paisagens inebriantes*”; “*antes um segredo bem guardado entre surfistas, hoje surge como a capital do lazer na ilha*”: “*em Mandalika, cada um dos seus cantos encantadores grita paraíso*” (INDONÉSIA, 2023).

Em terceiro lugar, trato das crises de direitos humanos relacionadas à atuação de mineradoras, muitas das quais têm por traço distintivo o fato de serem herdadas de empresa a empresa, atravessando governos, diretrizes macroeconômicas e regimes políticos distintos, remontando a décadas, às vezes séculos, de disputas com Povos Indígenas e comunidades tradicionais. Menciono abaixo casos na Índia, na Colômbia e no Myanmar, alvo de alegações enviadas pelo *WGB&HR* no período estudado.

Na Índia, desde 2005, *Dhinkia*, *Govindpur*, *Naugaon*, *Polanga*, *Gadakuja* e *Bayanapala*, entre outras vilas e comunidades de *Odisha*, resistem à instalação de uma fábrica de aço que ocuparia cerca de quatro mil acres de terras onde vivem e da qual depende a subsistência de 22 mil pessoas, em sua maioria pequenas rizicultoras, pescadoras, pastoras e agricultoras de comunidades tradicionais. O projeto foi inicialmente concedido à sul-coreana *Pohang Steel Company – POSCO*, contra a qual se organizou a resistência por mais de uma década, marcada por campanhas de intimidação, criminalização, remoções forçadas e perseguições a lideranças comunitárias e defensores(as) de direitos humanos, com o apoio de autoridades estatais (Caso 2). As ações de repressão tinham por alvo, especialmente, aquelas que integravam a *POSCO Pratirodh Sangarm Samiti – PPSS*, uma coalizão anti-*POSCO* estabelecida na região (Caso 2).

Em 2013, pessoal da *POSCO* chegou a acompanhar as operações de forças policiais locais para remover forçadamente moradores(as) da comunidade de *Dhinkia* (AL OTH 5/2023). Pessoas das comunidades afetadas, principalmente aquelas percebidas como afiliadas ao *PPSS*, passaram a enfrentar campanhas de assédio e intimidação, incidentes violentos com forças policiais e tentativas de criminalização, incluindo queixas e processos movidos contra elas na justiça.

Abhay Sahoo, uma das lideranças do movimento, a certo ponto, em 2016, respondia a 63 queixas criminais levadas adiante pelas autoridades; em três casos ele havia sido absolvido nos tribunais, os demais seguiam pendentes (KIM, 2018). Em 2017, a *POSCO* enfim renuncia ao projeto, que, diante da turbulência social, não avançava. Meses depois, chegou a notícia de novas tratativas estabelecidas entre o governo de *Odisha* e a mineradora indiana *JSW Utkal Steel Limited*. A situação, então, se agravou: a região passou a ser cada vez mais militarizada, e as comunidades locais, sujeitas a abordagens arbitrárias e restrições (FIAN, 2021). Em janeiro de 2022, policiais entraram em confronto com um grupo de 500 pessoas que protestavam contra as remoções forçadas

e a destruição das áreas de cultivo para dar lugar à fábrica: elas foram severamente espancadas com barras de metal, incluindo crianças, mulheres e pessoas idosas (PAIKRAY, 2022).

No Myanmar, a minoria étnica *Karen* começou a sofrer cada vez mais com os impactos da poluição do ar e das águas, quando, em 2016, a fábrica de cimento *Tan Lay Htaung*, de propriedade da *Myanmar Economic Corporation* (braço empresarial industrial das forças armadas do país) mudou sua produção para operar a partir da queima do carvão, em vez de gás, provocando a morte de peixes e outras formas de vida aquática, além de restringir o acesso a água potável da comunidade e provocar problemas de saúde pelo consumo de água contaminada (Caso 65).

Na Colômbia, desde 1985 o Povo *Wayúu* resiste aos efeitos de uma mina a céu aberto de carvão, *El Cerrejón*, em *La Guajira*, departamento na fronteira com a Venezuela (Caso 51). De acordo com as alegações, as operações tornam o ar impróprio e levaram os recursos fluviais, críticos em uma região predominantemente desértica, ao virtual esgotamento: a empresa usa a água disponível para molhar estradas e canteiros, tentativa de mitigar os impactos do trânsito intenso de caminhões e da extração a céu aberto que espalha bilhões de partículas de carbono a concentrações muito acima do permitido no ar. O barulho ininterrupto da mina, diz o comunicado, impede o Povo *Wayúu* de “dormir e sonhar tranquilamente” (AL OTH 65/2020, p. 4).

Apesar do histórico, que incluía as alegações apresentadas pelo *WGB&HR* em 2020 e um caso admitido perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no mesmo ano, em 2022 a mineradora suíça *Glencore* adquiriu os direitos sobre 100% da mina por 588 milhões de dólares. A resposta da empresa às alegações do *WGB&HR* é emblemática da vultuosidade de impactos ambientais passíveis de serem enquadrados como “apropriados”, sob o manto de metas voluntaristas de sustentabilidade: “a aquisição de *Cerrejón* pela *Glencore* é consistente com a nossa estratégia sobre mudança climática e foi contabilizada nas metas de redução de emissões anunciada. Estamos comprometidos em reduzir a nossa pegada global em 15% até 2026, 50% até 2035, e a ambição de ter o balanço zero de emissões corporativas totais em 2050”, diz a nota da nova proprietária exclusiva de *Cerrejón* (GLENCORE, 2022).

Como forma de lidar com a insatisfação provocada pela atuação de mineradoras (no que não estão sozinhas), em toda parte, se repetem as mesmas histórias de promoção de divisões e conflitos internos nas comunidades, acosso às lideranças e a defensores(as) de direitos humanos (por meio de ameaças, intimidações, promoção de campanhas de difamação, atos de retaliação,

criminalização, etc.), operações policiais com uso excessivo da força e o recurso aos aparatos de segurança pública e do sistema de justiça para erodir a resistência a projetos de grande impacto.

De modo geral, com relação às manifestações de desigualdades de gênero e raça nos comunicados, apesar de sua centralidade para compreender adequadamente o escopo dos impactos adversos da atuação das empresas sobre direitos humanos, bem como os gargalos enfrentados pelas pessoas, comunidades e povos afetados(as) na busca por justiça e reparações, a pesquisa revelou uma integração incipiente dessas perspectivas na atuação do *WGB&HR* junto a empresas:

- Dos 101 casos analisados, 10 (menos de 10%) traziam explicitamente questões de gênero e quatro (menos de 5%) traziam explicitamente questões sobre os direitos das pessoas afrodescendentes como aspectos centrais das alegações.
- Por outro lado, há uma expressiva representação dos casos afetando os direitos dos Povos Indígenas e comunidades tradicionais.

Nacionalidade: Pessoas migrantes e refugiadas

Broadspectrum, LaSalle Corrections, CoreCivic Inc., The GEO Group Inc., Protectas e Securitas são exemplos de corporações que receberam cartas de alegações do *WGB&HR* pelo seu papel à frente de centros de detenção de pessoas migrantes e refugiadas em Nauru, nos Estados Unidos e na Suíça. O conjunto de comunicados entre o *WGB&HR* as empresas mostram que, nesses centros, cujas gestão e administração diária são mantidas sob a responsabilidade de firmas privadas, mulheres e meninas, homens e meninos, pessoas idosas, pessoas com deficiência, entre outras, em situação de deslocamento, são submetidas a medidas de restrição de liberdade por tempo indeterminado e sujeitas a maus tratos e tratamentos degradantes que se equiparam à tortura.

Na Suíça em ao menos quatro centros federais de “processamento” de solicitantes de refúgio, as alegações trazem relatos de espancamentos, insultos racistas do pessoal das empresas, violência contra crianças e castigos desumanos (como trancafiar solicitantes de refúgio em salas exíguas e fechadas, sem nenhuma mobília ou aquecimento – ao menos uma pessoa haveria desmaiado devido a hipotermia depois de ser submetida a essa medida de isolamento) (Caso 81).

Nos Estados Unidos, migrantes e solicitantes de refúgio no Centro de Detenção de *Irwin*, na Geórgia, também sofrem com castigos de isolamento (com relatos de pessoas na solitária por até seis meses) (Caso 27). Além disso, as alegações dão conta de condições insalubres e que as pessoas lá detidas não têm acesso a alimentação adequada – “as refeições são frequentemente

servidas cruas e já foram encontrados vermes, cabelo, plástico, pregos, pedras, dentes e ratos na comida” (AL OTH 60/2018, p. 2) –, são impedidas de praticar a sua fé, não têm acesso a cuidados de saúde física ou mental (inclusive as mulheres grávidas não teriam acesso a cuidados pré-natais).

Em Irwin, assim como em outros centros de processamento em outros países, pessoas migrantes e refugiadas são submetidas a regimes disciplinares rígidos, comparáveis ao de prisões de segurança máxima – “o confinamento solitário é alegadamente utilizado por pequenos motivos, como não ensacar uma camiseta, falar demais, discutir durante partidas de futebol ou participar em greves de fome” (*idem*, p. 3). Situados em locais isolados e com regras arbitrárias para visitas, as pessoas detidas em Irwin têm dificuldade de receber visitas e ter contato com advogados(as); os custos exorbitantes para usar o telefone também impedem a comunicação com familiares. Durante a pandemia de COVID-19, em 2020, o *WGB&HR* fez seguimento ao comunicado, enviado inicialmente em 2018, manifestando sua preocupação com informação de que mulheres migrantes mantidas em Irwin estariam passando por esterilizações forçadas (AL OTH 87/2020).

A pandemia de COVID-19 haveria agravado também as condições de detenção de migrantes no *Northwest Processing Center – NWPC* em Tacoma, Washington (Caso 60): com instalações superlotadas e insuficiente atenção em saúde, o vírus se espalhou rapidamente na unidade, sem equipamentos de proteção individual, testes ou possibilidade de distanciamento. Restrições devido à COVID-19 agravaram o isolamento e obstáculos a acessar assistência jurídica. O processamento dos pedidos se tornou mais lentos, implicando mais tempo de detenção.

Padrões similares foram observados nos centros de detenção *RPC1*, *RPC2* e *RPC3*, em Nauru (Caso 7). Este caso, porém, também se destaca por ter um elemento importante para entender como empresas e Estados atuam em sinergia nesses casos, e como isso inclui, centralmente, as relações e acordos entre Estados. A instalação desses centros em Nauru foi realizada via memorando de entendimento com o governo da Austrália, gerenciados pela *Broadspectrum* e sua subcontratada, *Wilson Security* (Caso 7). O acordo bilateral, assinado em 2012, previa que as pessoas solicitantes de refúgio que chegassem em embarcações à Austrália seriam transferidas para centros de processamento na ilha. Com 21 quilômetros quadrados, população de pouco mais de dez mil e limitadas capacidades institucionais, Nauru receberia em troca investimentos em infraestrutura e pagamentos anuais do governo australiano. O acordo assinado entre Nauru e Austrália é conhecido como um arranjo de “terceiro país”, isto é, quando um Estado direciona a

outro os fluxos de pessoas em deslocamento que visam atravessar suas fronteiras; no caso de pessoas refugiadas, essa opção frequentemente converte-se em forma de burlar o princípio de *non-refoulement* estabelecido na Convenção de Genebra de 1951, dando verniz de legalidade a iniciativas para repelir sistematicamente essa população. Acordos bilaterais similares são observados em praticamente todas as regiões do mundo, conforme apontado pela Relatoria Especial sobre os Direitos de Migrantes, em 2022 (A/HRC/50/31).

No caso dos centros em Nauru, as cartas enviadas pelo *WGB&HR* em 2016, ao lado de outros quatro mandatos, detalham condições de detenção degradantes e por tempo indeterminado, falta de acesso a cuidados de saúde, separação de famílias, isolamento e impossibilidade de comunicação com familiares, por falta de telefones disponíveis e acesso precário à internet na ilha, fatores os quais, combinados, levaram a graves situações de saúde mental, que incluíram uma onda de greves de fome, mortes por suicídio e por falta de assistência médica⁴⁹ (AL OTH 18/2016).

Em junho de 2023, com o fim do acordo entre os dois países, após diversos escândalos, a última pessoa solicitante de refúgio mantida em Nauru foi trazida para a Austrália; ainda permaneciam 80 em um centro similar, existente na Papua Nova Guiné. Estima-se que desde 2013 até 2023, ao menos 14 pessoas morreram nos centros de processamento de solicitantes de refúgio mantidos pelo governo australiano, sob contratos privados de gestão (ASRC, 2023).

c. Dinheiro

No período pesquisado, o *WGB&HR* enviou 37 correspondências a empresas do setor financeiro, referentes a 12 casos:

⁴⁹ Um dos casos descritos nas alegações foi o de Milad Zonar Saghar, jovem iraniano, então com 20 anos separado da irmã e do cunhado, que depois de mais de dois anos detido em Nauru, tentou autoimolar-se em abril de 2016. Outra situação mencionada nas cartas é de um casal de irmãos afegãos, Narges Alizadeh e Daryosh Alizadeh, detidos em Nauru desde 2013 – ambos foram separados da família, com a mãe e outra irmã levadas para um centro em Sydney; entre março e maio de 2016, Narges Alizadeh tentou cometer suicídio três vezes. A terceira situação partilhada diz respeito a Jabar Hamdavi e o seu filho, então com 23 anos, Musa Hamdavi, que devido à separação da mãe e da irmã e às condições de isolamento, havia parado de comer e, à época do envio do comunicado, pesava 43 quilos e corria risco de vida. Em agosto de 2016, mais de dois mil relatórios de incidentes envolvendo pessoas solicitantes de refúgio em Nauru foram vazados; mais da metade dos incidentes revelados na ocasião envolviam crianças (51,3%) (FARRELL; EVERSLED; DAVIDSON, 2016).

- Os casos ocorreram no Chile, na China, em Honduras, na Indonésia, no Laos, no México, em Moçambique, no Nepal, na República Democrática do Congo e em Zâmbia, além de dois casos de amplitude global.
- Nesse grupo estão bancos públicos e privados, nacionais, regionais e internacionais, fundos privados e empresas de investimento, seguradoras e firmas globais de serviços financeiros (corretoras, auditorias, assessorias financeiras).
- As empresas desse setor estavam sediadas na Coréia do Sul, Estados Unidos e Tailândia, Chile, além de Alemanha, China, Singapura, Japão, Noruega, Países Baixos, Rússia e Suíça; ademais, sete delas eram bancos multilaterais de desenvolvimento, que não foram associados a um país específico, constando como “N/A” nessa categoria.
- A média de resposta do setor é 51,35%, sendo maior entre as empresas financeiras que não estão sediadas em países de alta renda (63,64%) do que entre as empresas sediadas em países de alta renda (36,84%); entre as multilaterais, é 71,43%.
- De acordo com as alegações, as pessoas e grupos afetados(as) pelo setor financeiro incluem: as pessoas atingidas por barragens, os Povos Indígenas (especificamente, o Povo *Chiquillanes*, no Chile, o Povo *Lenca*, em Honduras, os Povos *Oy*, *Nye Heun* e *Lap Lurn*, no Laos, os Povos *Gurung*, *Tamang* e *Bhujel*, no Nepal, o Povo Maia, no México, e o Povo *Sasak*, na Indonésia), defensores(as) de direitos humanos e mulheres e meninas; em quatro casos, as alegações diziam respeito a impactos que afetavam direitos da totalidade da população de um país (como nos casos referentes à dívida externa, por exemplo).

O quadro abaixo resume informações sobre os casos com o envolvimento do setor:

Quadro 14. Ficha esquemática: eixo dinheiro

Perfis	Pessoas e grupos afetadas/os	Principais setores associados	Países em que ocorreram as alegadas violações	Casos
<ul style="list-style-type: none"> • Bancos públicos e privados • Bancos de desenvolvimento regional/internacional • Seguradoras • Fundos de investimento • Corretoras 	<ul style="list-style-type: none"> • Povos Indígenas • Pessoas defensoras de direitos humanos • Mulheres e meninas 	<ul style="list-style-type: none"> • Agro (outras) • Indústria do tabaco • Indústria de alimentos • Eletrônicos e tecnologia • Agência de emprego • Mineração • Madeira, papel e celulose • Energia • Automotivo • Construção • Segurança 	<ul style="list-style-type: none"> • Chile • China • Honduras • Indonésia • Laos • México • Moçambique • Nepal • República Democrática do Congo • Zâmbia 	<ul style="list-style-type: none"> 3 12 19 22 41 44 55 56 70 87 94 98

Os casos em que empresas deste setor estão envolvidas evidenciam as contribuições do sistema financeiro para a consolidação do poder privado na sociedade: aquilo que a *AWID*, no relatório debatido no início deste Capítulo, descreve como o crescimento e a influência crescentes do poder corporativo (conceito apresentado na introdução deste capítulo) está intrinsecamente relacionado à capacidade de bancos, fundos de investimento, corretoras, seguradoras, entre outras, de influenciar *frames*, agendas e processos de tomada de decisão para que estejam alinhados com, beneficiem, ou minimizem prejuízos para conglomerados de interesses privados.

Nesse sentido, Wolfgang Streeck descreveu “a indústria financeira internacional” como a última “fortaleza politicamente indevassável” das classes proprietárias, onde se refugiam, resguardam e adiam o conflito social inexorável do capitalismo avançado (STREECK, 2012). Assim como a *AWID*, Streeck observa, a partir do pós-II Guerra, um processo estrutural na sociedade mundial de progressivas acomodações sistêmicas da tensão não resolvida do capitalismo, que culminam com o acúmulo de recursos e de poder nas mãos de elites financeiras, obtidos pela substituição do endividamento público pelo endividamento privado, possibilitado pela desregulamentação dos mercados de capitais observada a partir da década de 1980.

Esse deslocamento, que Streeck caracteriza como um *keynesianismo privado*, haveria chegado ao seu ponto de saturação com a crise financeira de 2008 – e os anos que se seguiram a ela mostram Estados convertidos em agências de cobrança de dívidas e de levantamento de fundos junto à sua população, em arranjos determinados por esquemas transnacionais para alimentar a conta sem fim da estabilização econômica e política requerida pela crise: “se no passado trabalhadores disputavam com empregadores, cidadãos com ministros da economia e devedores privados com bancos privados, as instituições financeiras passaram a enfrentar os mesmos Estados que pouco antes elas haviam chantageado a salvá-las” (*idem*, p. 50).

Por isso é que, para Streeck, o sistema financeiro se converte nessa *última trincheira* do conflito entre trabalho e capital; a concentração de riqueza e o agravamento das desigualdades (algo evidenciado sucinta e poderosamente por um dado como o aumento do número de bilionários no mundo, fenômeno agravado durante a pandemia de COVID-19), significa que riscos se ampliam tanto contra a economia como contra a política: a questão fundamental vira, então, até que ponto os Estados terão capacidade de impor o direito de propriedade privada e manter as expectativas de lucro de investidores em detrimento da população, ao mesmo tempo evitando declarar calotes e

mantendo algum nível de legitimidade democrática restante. Para o autor, aí está a tensão fundamental por trás das supostas “crises” da democracia, atualmente. Na pesquisa, os *conflitos* e *tensões* apontados por Streeck se mostraram de distintos modos, conforme descrito a seguir.

Dívidas soberanas

O primeiro deles trata de empréstimos secretos facilitados por bancos na Rússia e na Suíça a empresas estatais moçambicanas (Caso 12). Entre 2013 e 2014, o *Grupo VTB* e o *Credit Suisse*, via escritórios baseados em Londres, destinaram 2,3 bilhões de dólares à Empresa Moçambicana de Atum - EMATUM, à *Proindicus* e ao *Mozambique Asset Management - MAM* – do montante, apenas uma fração de 850 milhões de dólares era de conhecimento público. A garantia dada às transações foi a dívida soberana moçambicana, sem que houvesse autorização parlamentar, conforme exigido na legislação do país, e extrapolando o teto de endividamento público, também estabelecido em lei. Os fatos vieram à tona apenas em abril de 2016, na ocasião de tratativas com o Fundo Monetário Internacional – FMI para discutir empréstimos adicionais a Moçambique.

Como resultado da repercussão dos financiamentos secretos, o *score* de risco de Moçambique despencou para o menor nível possível, gerando um efeito de desvalorização do metical e aumento dos juros da dívida, agravando a situação econômica do país, que, em 2016, apresentava o IDH de 0,443, na 183ª posição global. Com a dívida pública excedendo 85% do PIB, o FMI paralisou as discussões sobre empréstimos adicionais para Moçambique, movimento seguido por outros 14 países e pelo Banco Mundial, que destinavam cerca de 250 milhões de dólares por ano ao Estado africano; o FMI também requereu que o governo passasse medidas de austeridade fiscal e reduzisse o gasto público do ano em, no mínimo, 10%, soando o alerta para o risco de cortes substantivos na seguridade social e nos serviços públicos básicos prestados pelo Estado a toda a população, como água, educação e segurança alimentar.

Formalmente, o objetivo dos empréstimos secretos seria renovar a frota naval, adquirir equipamento militar e desenvolver portos; no entanto, não há informações sobre como o dinheiro foi empregado, o que levantou suspeitas de corrupção: com efeito, em 2022, 11 oficiais do estado receberam sentenças de 10 a 12 anos de privação de liberdade; entre eles, estavam Ndambi Guebuza, filho de Armando Guebuza (presidente do país entre 2005 e 2015). As penas foram consideradas brandas por analistas jurídicos (DA SILVA, 2022). No comunicado, o *WGB&HR*,

juntamente com o mandato sobre dívida externa, questiona o *VTB* e o *Credit Suisse* pela sua conduta como credores, ao fornecer empréstimos sem a devida diligência em, por exemplo, verificar se as transações estavam de acordo com a legislação do país e normas internacionais de direitos humanos (AL OTH 25/2016 e 24/2016); o FMI, por sua vez, foi questionado pelos impactos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais da população moçambicana, provocados pelas medidas de austeridade exigidas com a revelação das operações secretas (AL OTH 23/2016).

Alguma resposta veio mais de um ano depois, e apenas da parte do *Credit Suisse*, que argumentou que as investigações estavam em curso e eram sigilosas, limitou o seu envolvimento a empréstimos iniciais feitos em 2013 no valor de 500 milhões (operações de *upsizing* foram realizadas posteriormente) e afirmou que discussões estavam em curso “com um amplo grupo de *stakeholders*, para desenvolver uma série de obrigações de informação estabelecidas pelo próprio setor e guias sobre empréstimo para fornecer maior transparência a operações que envolvem entidades governamentais em mercados em desenvolvimento” (AL OTH 25/2016 – Resposta do *Credit Suisse*, p. 2). *VTB* e FMI não se pronunciaram. Em 2022, o IDH de Moçambique havia aumentado apenas três milésimos em relação a 2016; o país caiu duas posições no *ranking* global.

Já com relação à Zâmbia, o comunicado enviado em 2022 à *BlackRock* evidencia ainda um outro lado do *business* praticado sobre o endividamento de países do Sul Global, quando interesses privados passam a controlar parcelas significativas da dívida externa (Caso 94). De acordo com as alegações enviadas, em 2022, 23% da dívida externa da Zâmbia eram controlados por atores privados, sendo que a *BlackRock*, sozinha, possuía 6,1%. Durante a pandemia, a Zâmbia, cuja economia esteia-se na exportação de *commodities*, sofreu com a crise nas cadeias globais, passando por uma contração histórica de 4,9% em 2020. Em setembro de 2020, o país requereu a suspensão dos pagamentos dos juros da sua dívida – o pedido foi rejeitado por credores privados, incluindo a *BlackRock*, que, de acordo com as alegações, passou então a comprar ainda mais títulos da dívida do país, a preços menores. O contexto foi agravado por uma crise de combustíveis e pelas consequências da mudança climática que levaram a um aumento na inflação de alimentos, cujos efeitos se mostram na prevalência da insegurança alimentar e atrasos no desenvolvimento das crianças, especialmente as que estão em áreas rurais (AL BRA 75/2022).

Assim, durante a pandemia, o país viu-se incapaz de honrar pagamentos de *Eurobonds* em dois anos subsequentes: 42,5 milhões de dólares em 2020 e 56,1 milhões em 2021; em 2022,

quando o comunicado foi enviado, o país estava na iminência de não saldar outros 750 milhões em 2022, sendo esperado quase 1 bilhão em pagamentos em 2024. Os atrasos derrubaram o *score* de crédito, incrementando ainda mais os juros pagos sobre os títulos da dívida; em 2022, Zâmbia foi reclassificada como país de baixa renda pelo Banco Mundial. Em outubro de 2023, um acordo para a reestruturação da dívida parece ter sido alcançado com relação aos credores estatais, que possuem o correspondente a 6,3 bilhões de dólares, mas não com relação aos privados, como a *BlackRock*, que somam 6,5 bilhões (DEBT JUSTICE, 2023a, 2023b). Como resultado da falta de diálogo e cooperação do fundo privado, intermediário entre a Zâmbia e os credores particulares, uma renegociação fica virtualmente impossibilitada, já que acordos parciais teriam custos transacionais altíssimos. Caso receba os pagamentos em sua integralidade, estima-se *BlackRock* terá 110% de lucro sobre os títulos – 47% do orçamento de assistência social do país em 2021.

No comunicado, o *WGB&HR* pondera quanto à falta de proporcionalidade e transparência nos pagamentos da dívida de Zâmbia com a *BlackRock*. Sopesando o impacto sobre os direitos humanos da população do país, o Grupo destaca a importância da cooperação do fundo norte-americano para facilitar e coordenar as negociações para a reestruturação da dívida: “obrigações desproporcionais para o serviço da dívida, incluindo contratações substancialmente não-transparentes e a falta de cooperação significativa para a reestruturação da dívida da Zâmbia podem reduzir substancialmente a habilidade de o país mobilizar o máximo de recursos necessários para a proteção e realização de direitos humanos” (AL OTH 75/2022, p. 5). Na resposta, a *BlackRock* tenta minimizar o seu quinhão sobre a dívida externa da Zâmbia e afasta qualquer possibilidade de tirar dinheiro dos bolsos de seus clientes: “a abordagem defendida por vocês no comunicado violaria o nosso dever fiduciário com os nossos clientes, ao mesmo tempo que teria um impacto *de minimis* sobre a dívida da Zâmbia e sua habilidade de resolver as questões críticas que vocês destacam” (AL OTH 75/2022 – Resposta da BlackRock, p. 1). O caso da Zâmbia é um ótimo exemplo do que Streeck caracteriza como *keynesianismo* privado, evidenciando as responsabilidades de fundos de investimento trilhadrários, como a *BlackRock*, sobre direitos humanos de toda a população de um país, em escala impressionante.

Fundos privados e o direito à moradia

Além das dívidas soberanas, um outro exemplo do *poder* de fundos privados é apresentado pelo papel exercido pela *BlackStone* na determinação do direito à moradia e o funcionamento de mercados imobiliários em todo o mundo, especialmente, nos Estados Unidos (Caso 44).

De acordo com o comunicado enviado em 2019 pelo *WGB&HR* e pela relatoria especial sobre o direito à moradia, após a crise de 2008 (cujo estopim foram títulos lastreados em imóveis familiares, como hipotecas), a *BlackStone* aumentou substancialmente a sua presença no mercado imobiliário norte-americano, passando a adquirir propriedades privadas uni e multifamiliares: em 2017 a *BlackStone* detinha um *portfolio* de mais de 82 mil propriedades unifamiliares, distribuídas, especialmente, na Flórida e na costa oeste dos Estados Unidos. Por meio de suas subsidiárias (como a *Invitation Homes*), a *BlackStone* lucra com a administração e o aluguel desses imóveis, ocupados por inquilinos(as) e outros possuidores(as) (como os(as) devedores(as) de hipotecas), e é capaz de mudar as regras da ocupação, com enormes repercussões: em 2017, uma decisão de gestão de harmonizar a cobrança de multas por infrações contratuais (como atrasos no aluguel) levou as(os) suas(seus) inquilinas(os) e possuidores(as) a pagarem quase dois milhões de dólares a mais, no primeiro trimestre do ano. Um sistema de administração automatizado estabelece taxas adicionais para serviços que antes eram corriqueiros, como pequenos reparos e manutenções, e processa automaticamente as ordens de despejo – se a pessoa quiser apelar, taxas adicionais são cobradas.

Também faz parte do modelo do negócio adquirir propriedades em bairros menos privilegiados, reformar imóveis e viabilizar investimentos na infraestrutura, aumentando os preços dos aluguéis e, ultimamente, expulsando os(as) moradores originais para áreas mais distantes. A *BlackStone* também lucra com títulos negociados tendo como base os seus imóveis, convertendo-os em produtos financeiros. Por isso, nos EUA, a sua presença no mercado imobiliário tem sido associada ao inflacionamento nos preços dos aluguéis, à gentrificação e ao agravamento do déficit habitacional e da crise de moradia, afetando especialmente a população negra norte-americana.

Em 2018, após investir 6,2 milhões de dólares, a empresa saiu vitoriosa de uma campanha contra a *Proposition 10* – um projeto de lei que estabeleceria controles sobre a cobrança de aluguéis na Califórnia (AL OTH 17/2019). A resposta da *BlackStone* às alegações do *WGB&HR* é predominantemente refratária: afirma que as alegações estão baseadas em erros factuais e conclusões equivocadas, e que a empresa teve, na verdade, *efeitos positivos* sobre o mercado

imobiliário e sobre o direito à moradia, ao promover a revitalização de imóveis, fornecer oportunidades de moradia para quem não pode comprar e, portanto, *precisa de aluguel*, e ao ofertar serviços profissionais de gestão de imóveis (AL OTH 14/2019 – Resposta da BlackStone).

Investidores, financiadores e seguradoras de grandes obras e empreendimentos

Por fim, a parte mais significativa (ao menos do ponto de vista da quantidade de casos) dos impactos associados ao setor financeiro sobre os direitos humanos se dá a partir do papel de bancos (públicos e privados), seguradoras e de fundos de investimento ao aportar capitais para grandes obras de infraestrutura, especialmente em países do Sul Global. Nesses casos, o setor financeiro aparece frequentemente associado aos de energia, construção civil, turismo e esportes.

Os impactos podem estar associados a desastres relacionados ao funcionamento desses empreendimentos – como o rompimento da barragem conhecida como “*Saddle D*”, da hidrelétrica *Xe PianXe Nammoy*, no Laos, em 2018 (Caso 55). O evento liberou toneladas de água, lama e detritos em um afluente do rio Mekong, inundando a região de *Attepu*, no sudeste do Laos, afetando 19 comunidades, matando 43 pessoas, ocasionando o deslocamento de milhares e a destruição de casas, plantações e áreas de cultivo de comunidades locais, incluindo Povos Indígenas e tradicionais do Laos (Povos *Oy, Nye Heun e Lap Lum*).

No comunicado enviado em 2020 pelo *WGB&HR* em conjunto com sete mandatos (meio ambiente, moradia, Povos Indígenas, pessoas deslocadas internamente, pobreza e água e saneamento) bancos e seguradoras tailandeses, sul-coreanos, alemães, singapurenses, japoneses e norte-americanos, além do Banco Mundial, foram questionados pelo seu papel como credores de uma obra, cuja execução investigações posteriores revelaram estar coalhada de mudanças *impromptu*, as quais levantaram a suspeita de as empresas envolvidas haverem privilegiado o lucro, em detrimento da segurança. Isso incluiu o corte de custos de 19 milhões de dólares, alterações no projeto e nos materiais empregados, e um bônus de quase cinco milhões de dólares do *Export-Import Bank of Korea* por haver inaugurado a barragem antes do previsto (AL OTH 14/2020).

Nesse caso, as empresas foram também questionadas pelo limitado papel desempenhado na resposta à comunidade e oferta de reparações – o que inclui a não-divulgação para comunidades afetadas de que o projeto possuía um seguro de 50 milhões de dólares e o fato de, mesmo anos depois da tragédia, como no caso do seguimento realizado pelos procedimentos especiais em 2022,

as pessoas afetadas permanecerem sem acesso integral à reparação, fora de suas terras e traumatizadas. Em 2019, uma das pessoas afetadas pela tragédia, após criticar as respostas governamentais, foi condenada a cinco anos de prisão por autoridades do Laos (AL OTH 63/2022).

Frequentemente, violações graves de direitos humanos de pessoas e comunidades inteiras são devidas a crises prolongadas, que se arrastam por anos e, mesmo, décadas, como ocorre no caso dos Povos e comunidades que vivem em conflito com corporações, por conta de grandes projetos e obras de infraestrutura que afetam os seus territórios tradicionais sem o seu consentimento livre, prévio e informado, sob o azo de licenças ambientais duvidosas. No Chile, por exemplo, o projeto de construção da hidrelétrica *Alto Maipo*, ao sul de Santiago, financiado por bancos públicos e privados, nacionais e internacionais, tenta ser implementado desde 2007, enfrentando oposição pelos graves impactos ambientais antecipados (Caso 56). Isso inclui a redução de até 60% na vazão de afluentes do Rio Maipo, principais fontes de água para a cidade de Santiago; a erosão do leito do rio, afetando o transporte, construções (como pontes) e estruturas de irrigação; o agravamento de secas e fenômenos climáticos extremos; além de alterações em reservas e santuários naturais e sítios paleontológicos e arqueológicos (AL OTH 59/2020).

No Nepal, Povos originários *Ghale, Gurung, Tamang* e *Bhujel*, há anos (a primeira queixa formal a autoridades foi apresentada em 2018), travam uma disputa em torno do projeto de construção do *Corredor Mashyandi*, uma linha de transmissão de energia elétrica de 110 quilômetros, afetando cerca de 25 comunidades indígenas (Caso 98). O projeto, tocado pela estatal *Nepal Electricity Authority (NEA)*, recebeu financiamento do Banco Europeu de Investimento, o qual, após uma investigação conduzida por si próprio constatar violações do direito ao consentimento livre, prévio e informado e consultas públicas inadequadas, suspendeu os créditos concedidos – algo que, todavia, não impediu que a construção capitaneada pela *NEA* avançasse, inclusive sob coerção policial: o comunicado enviado pelo *WGB&HR* ao Banco Europeu de Investimento dava conta que “em 27 de abril de 2022, o grupo de oficiais da *NEA*, acompanhado por aproximadamente 30 policiais armados, visitaram a mesma vila em Archalbot. Os oficiais e trabalhadores da *NEA*, com o apoio de forças policiais armadas, conseguiram instalar os anéis que sustentarão os fios de transmissão nas Torres n. 33 B e 33 E” (AL OTH 35/2022, p. 22).

Não raro, esses conflitos se manifestam na forma de ameaças, tentativas de criminalização e outras formas de violência contra lideranças das comunidades afetadas, chegando ao seu mais

grave nível na forma de assassinatos de pessoas defensoras de direitos humanos. No México, na Indonésia e na República Democrática do Congo, defensores(as) de direitos humanos passaram a sofrer ameaças e abusos por se oporem e liderarem resistência de suas comunidades a projetos:

- No México, a construção de uma linha férrea de 1.460 quilômetros (apelidada de “Trem Maia”) que atravessaria Chiapas, Tabasco, Campeche, Yucatán e Quintana Roo, incluindo territórios indígenas e a Reserva de Biosfera Calakmul, reconhecida como patrimônio mundial pela UNESCO, com investimentos de JP Morgan e BlackRock (Caso 87).
- Na Indonésia, o projeto turístico e de desenvolvimento urbano de *Mandalika* afetou os meios de vida de uma população 85% *Sasak* (Povo originário do país), situado na região de *Lombok*, uma das mais pobres do país (Caso 70).
- Na República Democrática do Congo, o *ProRoutes*, megaprojeto de 1 bilhão de dólares anunciado pelo Banco Mundial para a região dos Grandes Lagos como um grande vetor de desenvolvimento e consolidação da paz, por meio da abertura de estradas, infraestrutura de energia e fortalecimento do comércio entre os países da região, mas que acabou levando a uma crise de violência com base em gênero contra meninas e mulheres.

No caso do *Pro Routes*, as proporções da epidemia de violência sexual foram possibilitadas pelo deslocamento de milhares de trabalhadores contratados para as obras. Além disso, o projeto violaria direitos territoriais de Povos Indígenas e comunidades tradicionais, como os *Pigmeus Twa* e *Cwá* (Caso 41) – em relações aos quais o Estudo de Impacto Ambiental apresentado em 2007 pelo Estado ao Banco Mundial chega a afirmar que, apesar de uma das estradas previstas pelo projeto (a Rota Nacional n. 5, entre Fizi e Kasomeno) atravessar os seus territórios tradicionais, não haveria impactos sobre os seus direitos, pois essas comunidades “estavam passando por um processo de sedentarização” e “haviam tornado o seu objetivo o estabelecimento de um estilo de vida sedentário em melhores condições (eles dizem que ‘querem viver como homens’)” (PRO-ROUTES, 2007, p. 16). Este excerto é um dos exemplos mais marcantes, no âmbito dos casos analisados, das sobreposições entre noções de “desenvolvimento” e racismo: para as partes interessadas no projeto, a despossessão de suas terras e o extermínio das suas formas de vida tradicionais seria algo positivo, que “elevaria” as comunidades indígenas de um *status*, alegadamente, sub-humano.

O caso mais emblemático de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos associados a bancos e financeiras, no universo estudado, talvez venha de Honduras, em 2016, com o assassinato da liderança indígena Berta Cáceres, integrante do *Consejo Cívico de Organizaciones*

Populares e Indígenas de Honduras - COPINH. O caso ganhou repercussão, no contexto da resistência do Povo *Lenca* contra a hidrelétrica Água Zarca, da *Desarrollos Energéticos - DESA* (Caso 19). O *FMO*, banco de desenvolvimento holandês que financiou o projeto da *DESA* em 2014, apesar de investidores anteriores já haverem desistido pelos “sérios conflitos de interesses entre a contratante do projeto, *i.e.* *DESA*, e as comunidades locais” (SINOHYDRO GROUP, 2013), informou em 2017 ao *WGB&HR* a sua decisão de retirar-se de *Água Zarca*, após o assassinato de Cáceres: “a saída do *FMO* do projeto tem por intenção reduzir tensões internacionais e locais na área (...). A *FMO* nota que não há conexão provada estabelecida entre a *DESA* e alegações sobre qualquer ilegalidade” (AL OTH 9/2017 – Resposta do FMO, p. 2).

A *DESA*, quando se deu a troca de correspondências com o *WGB&HR*, ainda negava qualquer envolvimento com o assassinato. A empresa repetia a mesma oposição observada na República Democrática do Congo entre direitos dos povos indígenas e oportunidades de desenvolvimento. Nas respostas ao Grupo de Trabalho, em 2017, a *DESA* afirmava que havia “pessoas que aderem à linha do *COPINH*, principalmente em La Tejera, que se opõem à obra”. Apesar disso, acrescentava, haveria outras pessoas, “provenientes de diferentes comunidades da zona, que apoiam a iniciativa e entre elas podem somar-se mais de 4.300 pessoas, que veem no projeto hidrelétrico uma oportunidade de emprego direto e indireto, mas mais importante ainda, uma oportunidade para o desenvolvimento” (AL OTH 8/2017 – Resposta da DESA, p. 1)

Entre 2019 e 2022, pessoal da *DESA* foi condenado pelo envolvimento no assassinato de Berta Cáceres (GLOBAL WITNESS, 2023); isso inclui o seu mais alto executivo, Roberto David Castillo, que começou em 2022 a cumprir uma pena de 22,5 anos de prisão. Como se vê, nesses casos, os bancos, seguradoras e outras instituições financeiras são questionadas em virtude de falhas importantes nos seus mecanismos de devida diligência – isto é, o conjunto de normas e procedimentos que devem adotar antes, durante e após a concessão de capital para o financiamento dessas obras, a fim de garantir que não possuem impactos adversos sobre direitos humanos.

d. Territórios digitais

Dos 452 comunicados enviados pelo *WGB&HR*, conjuntamente com demais mandatos de procedimentos especiais, para atores não estatais entre 2013 e 2022, 19 foram destinados a empresas de tecnologia, referentes a sete casos:

- Nesse grupo, se incluem empresas de tecnologia, lojas de aplicativos, plataformas e redes sociais na internet (como *Instagram, TikTok, Google, Facebook, Twitter, Apple* entre outras).
- A média de resposta é de 31,58% (29,41% nas empresas sediadas em países de alta renda e de 50,00% nos demais países – sendo que estes são apenas dois, envolvendo o *TikTok*, com base na China).
- As alegadas violações ocorreram na Arábia Saudita e Palestina. Além disso, a maior parte dos casos (quatro) era de dimensão global.
- As empresas alegadas estavam sediadas nos seguintes países: China, Estados Unidos, Arábia Saudita, Israel e Kuwait.
- Casos afetam: meninas e mulheres, trabalhadoras domésticas, afrodescendentes, defensores/as de direitos humanos, crianças e a população global.

Há nas alegações de violações de direitos humanos associadas à internet e aos territórios digitais a expressão de uma certa tensão – ou *torção* – característica das dinâmicas de *mudança e permanência* típicas da sociedade moderna. Isso tem a ver com o quanto indústrias tão fortemente vinculadas à inovação, à novidade, à imaginação e ao rompimento constante de fronteiras do possível, com repercussões profundamente impactantes para a sociedade (nas condições estruturais de reprodução da comunicação e, também, por isso, na vida cotidiana das pessoas), são, simultaneamente, *espaços novos* para a *repetição, continuidade e atualização* dos mais estabelecidos padrões de desigualdades e discriminação observados na sociedade moderna. Nos casos estudados, isso inclui coisas como o controle sobre os corpos das mulheres, a violência sexual contra crianças e a opressão contra o povo Palestino.

Isso tudo, além de dependerem de cadeias globais de produção associadas a condições degradantes de trabalho – incluindo a força de trabalho de mulheres, no Vietnã (Caso 21), e minorias étnicas, como os Uigures na China (Caso 69), que, como discutido acima, estão no chão das fábricas computadores, *smartphones* e componentes eletrônicos.

Em outras palavras, observa-se nesses casos como conhecidas formas de desigualdade e opressão são reinventadas, assumem novas dinâmicas, camadas, contornos – e, principalmente, escala –, nos ambientes digitais e nas infraestruturas necessárias à sua existência e perpetuação. A esse propósito, o Conselho de Direitos Humanos, na Resolução 47/23 de julho de 2021, afirmou que “os impactos, oportunidades e desafios da mudança tecnológica (...), incluindo nos casos em que mudanças podem ocorrer em ritmo exponencial, não são plenamente compreendidos”, sendo

portanto necessário “analisá-los de modo holístico, inclusivo e compreensivo para aproveitar o pleno potencial das tecnologias digitais novas e emergentes em apoiar o progresso humano e o desenvolvimento para todas as pessoas” (A/HRC/RES/47/23, p. 2).

O quadro abaixo resume informações básicas sobre os casos que discutem diretamente alegações de violações de direitos humanos em espaços digitais, no período estudado.

Quadro 15. Ficha esquemática: internet e meios digitais

Perfis	Pessoas e grupos afetadas/os	Principais setores associados	Países em que ocorreram as alegadas violações	Casos
<ul style="list-style-type: none"> • Empresas de tecnologia • Plataformas de redes sociais 	<ul style="list-style-type: none"> • Mulheres e meninas • Crianças • Trabalhadoras domésticas • Pessoas defensoras de direitos humanos e jornalistas • Afrodescendentes 	<ul style="list-style-type: none"> • N/A 	<ul style="list-style-type: none"> • Arábia Saudita • Palestina • Global 	46 54 57 67 80 84 86

Abaixo, darei exemplos dos impactos de direitos humanos relacionados à internet e aos territórios digitais, a partir dos comunicados do *WGB&HR*. Destaco o caso do *Omegle* e a exploração sexual de crianças, e o racismo nos algoritmos de redes sociais.

Talk to strangers!

A violência contra crianças, principalmente as meninas, é uma das principais violações de direitos humanos associadas aos territórios digitais. Nos anos recentes, um dos casos mais emblemáticos envolveu o *Omegle*, que mereceu a atenção do *WGB&HR* em 2021 (Caso 67). A plataforma criada em 2009 tinha como *slogan* e proposta de negócio um provocador *talk to strangers!* (“fale com estranhos!”). A empresa norte-americana conectava desconhecidos(as) na mesma sala virtual, com áudio e vídeo, sem necessidade de fazer *login* ou fornecer detalhes sobre a sua identidade. A página inicial informava que apenas maiores de 18 anos poderiam utilizar o serviço – um aviso que poderia ser pronta e facilmente ignorado, já que não havia meios de verificação.

O *site* viveu um *boom* de popularidade no primeiro ano da pandemia de COVID-19. Enquanto medidas de distanciamento social eram impostas na maior parte dos países, vídeos de cortes das interações entre estranhos(as) viralizaram no *TikTok*, o que se tornou uma importante interface de conversão de milhões de crianças e adolescentes em usuários(as) do *OmeGLE*. De acordo com as alegações enviadas pelo *WGB&HR*, o número de usuários(as) do *OmeGLE* praticamente dobrou entre janeiro de 2020 e janeiro de 2021, passando de 34 milhões para 65 milhões de visitas mensais; as maiores taxas de crescimento foram observadas nos Estados Unidos, Reino Unido, Índia e México (AL OTH 21/2021, p. 4).

Nos seus relatórios anuais, a *Internet Watch Foundation - IWF*, cujos dados são citados nas alegações, observa o crescimento constante nas denúncias de abuso sexual infantil “autogerada” (nomenclatura utilizada para descrever as situações em que o(a) abusador/a não está fisicamente presente): a proporção de páginas com esse tipo de conteúdo cresceu de 44% em 2020, para 72% em 2021, para 78% em 2022. A proporção dos conteúdos “autogerados” no universo total do abuso sexual infantil online também aumenta a cada ano: cresceu 77% entre 2019 e 2020 e mais que dobrou no período mais crítico, entre 2020 e 2021, com uma expansão de 168%; entre 2021 e 2022, embora o aumento total tenha sido de 9%, especificamente entre crianças de 7 e 10 anos, os casos identificados pela *IWF* cresceram 129% (IWF, 2021, 2022, 2023).

Os comunicados enviados em 2021 pelo *WGB&HR* questionavam o *OmeGLE* acerca das medidas que a empresa adota para proteger crianças do abuso e da exploração sexual, incluindo a cooperação com autoridades para investigar e punir predadores, o desenvolvimento de tecnologias e ferramentas de varredura na plataforma para identificar o abuso sexual infantil, a existência de canais de queixas e remediação para vítimas e adequados à sua idade e gênero, treinamentos e capacitação de funcionários(as) sobre o tema, além de sistemas de monitoramento e avaliação para garantir a efetividade de medidas de prevenção e mitigação (AL OTH 21/2021, p. 5).

Nesse mesmo caso, enquanto o *OmeGLE* foi interpelado por conta dos usos feitos da sua plataforma, o *TikTok* (AL OTH 20/2021) foi alvo das alegações por seu papel como meio de disseminação e conversão de crianças e adolescentes em usuários do *OmeGLE*. Além disso, *Apple* (AL OTH 87/2021) e *Google* (AL OTH 88/2021) foram questionados por disponibilizarem o aplicativo do *OmeGLE* em suas lojas virtuais. Esse tipo de abuso atinge desproporcionalmente meninas entre sete e 13 anos (em 2022, elas foram 95% das vítimas do abuso sexual infantil

“autogerado”) e é particularmente cruel porque, além dos traumas gerados pelas situações de manipulação, ameaças e extorsão a que são submetidas, às vezes, por vários anos, no universo da *internet* as imagens nunca podem ser deletadas: é um crime que nunca cessa (IWF, 2023, p. 57).

A responsabilização das empresas nesses casos segue sendo um desafio. Em 2023, a *BBC* apresentou uma reportagem sobre uma sobrevivente que processou o *OmeGLE* nos Estados Unidos. Ela relata ter sido manipulada a enviar imagens íntimas a um abusador, baseado no Canadá, quando os dois foram conectados pelo *OmeGLE* – ela tinha 11 anos na ocasião, e ficou submetida à situação de exploração sexual até os 14 anos. O abusador foi condenado pelas autoridades canadenses, em 2021, a oito anos de prisão. No entanto, *OmeGLE* não foi responsabilizado, à época.

O argumento da empresa, assim como de outras plataformas e redes sociais que se viram em posição similar, havia sido de que não são responsáveis pelos usos feitos pelas pessoas das suas tecnologias (TIDY, 2023). Em resposta enviada aos procedimentos especiais em maio de 2021, o *TikTok*, embora tenha informado algumas mudanças no seu algoritmo para conter a repercussão de conteúdos gerados no *OmeGLE* e evitar o direcionamento de usuários(as) para o site, e reiterando o seu compromisso com o enfrentamento ao abuso sexual infantil, negou haver correlação entre a sua plataforma e o aumento na popularidade do *OmeGLE*, ou que os conteúdos gerados no *OmeGLE* que circulavam nos seus *feeds* fossem particularmente preocupantes para crianças, ainda que cerca de 3% violassem políticas sobre discurso de ódio (AL OTH 20/2021 – Resposta do *TikTok*, p. 2). *OmeGLE*, *Apple* e *Google* não responderam às cartas enviadas em 2021, nem a comunicados subsequentes que fizeram seguimento em 2023, solicitando mais uma vez respostas.

Em novembro deste mesmo ano, o *OmeGLE* foi forçado a encerrar as suas atividades, em acordo firmado na justiça norte-americana a fim de evitar submeter-se ao julgamento do júri, no caso movido pela mulher canadense. Enquanto escrevo este capítulo, na página inicial de *omegle.com* há uma nota de despedida, com referências a conceitos como “tirania” e “princípios fundamentais da sociedade livre” (K-BROOKS, 2023).

Exemplos como o do *OmeGLE* mostram que não é necessário ir tão longe a enterrar-se na *deep web* para estar em uma plataforma em que vidas humanas de meninas e mulheres são comercializadas; o sofrimento alheio servindo à satisfação de uns e ao enriquecimento de outros.

Racismo e os algoritmos

Em pelo menos duas situações diferentes, *Twitter*, *Facebook* e *TikTok* foram interpelados sobre vieses étnicos e raciais reproduzidos pelos seus algoritmos e diretrizes de comunidade.

No primeiro caso, contando com a participação de três procedimentos especiais, além do *WGB&HR*, aplicativos ligados à *Meta*, como *Facebook*, *Instagram* e *Whatsapp* alegadamente impuseram censura e restrições arbitrárias a pessoas palestinas, jornalistas, defensores(as) de direitos humanos e organizações de direitos humanos, em meio ao escalonamento de tensões com Israel, no período entre a Páscoa e o Ramadã, em 2021 (Caso 80). A crise teve por estopim a expulsão de famílias palestinas do bairro de *Sheikh Jarrah*, em Jerusalém, por decisão da Corte Suprema Israelense. Um dos momentos emblemáticos do conflito foi a invasão, pela polícia israelense, da *Mesquita de al-Aqsa*, considerado o terceiro lugar mais sagrado para o Islã. De acordo com as alegações, *posts*, *streams*, *vídeos* e mensagens com conteúdo crítico às ações israelenses eram removidos, e usuários(as), banidos(as) das plataformas ou colocados(as) em *shadowban*: punição imposta pelas redes sociais, que faz com que perfis, posts e conteúdos não sejam distribuídos e, às vezes, sequer apareçam nos resultados de buscas – uma ferramenta importante para mitigar os danos provocados por conteúdos abusivos, mas que pode equivaler a censura quando utilizada arbitrariamente.

Al-Aqsa foi associada ao terrorismo, levando a que qualquer conteúdo que mencionasse a mesquita fosse automaticamente removido. De acordo com os comunicados, as mesmas restrições não haveriam sido impostas a conteúdos discriminatórios e de discurso de ódio contra palestinos(as). O incidente de 2021 sugere a responsabilidade de empresas ao impor obstáculos à comunicação e ao direito à informação da população palestina, especialmente em momentos de crise quando seriam mais relevantes e necessários⁵⁰. O *Facebook* não respondeu às alegações.

O segundo caso refere-se a um ponto de inflexão nas políticas, práticas e esforços do setor para prevenir, mitigar e responder ao discurso de ódio e, especificamente, ao racismo nas redes

⁵⁰ Esse mesmo viés foi observado após as hostilidades sem precedentes que se sucederam a ataques a Israel em outubro de 2023 e aos subsequentes bombardeio e invasão da Faixa de Gaza, ainda em curso, enquanto este texto é elaborado. A *Human Rights Watch* caracteriza a situação como “censura online sistêmica”, afirmando que “as políticas e práticas da Meta silenciam vozes de apoio à Palestina e aos direitos humanos palestinos no Instagram e no Facebook, em uma onda de agravada censura das redes sociais” (HRW, 2023b, s.p.).

sociais. Trata-se do desmonte das capacidades de monitoramento e resposta sobre questões de direitos humanos do *Twitter*, na sequência de sua aquisição por Elon Musk em 2022 (Caso 86).

De acordo com as alegações, praticamente todo o departamento de direitos humanos da empresa foi demitido, e o discurso de ódio racista e misógino aumentou nas horas e dias subsequentes à sua aquisição pelo bilionário sul-africano, autoproclamado “um absolutista da liberdade de expressão”, que fez uma aquisição hostil após controles que a plataforma vinha desenvolvendo para, justamente, contornar o discurso de ódio e a disseminação de informações falsas. O *Facebook* foi também interpelado, por ter problemas com discurso de ódio racista e misógino. *Google* e *Apple* entraram, mais uma vez, por disponibilizarem os aplicativos em suas lojas. Dessa vez, de todas as empresas interpeladas, apenas *Apple* respondeu – adotando a linha de quem se compromete com direitos humanos, mas não teria nada a ver com o caso, já que “a *Apple* não opera uma plataforma de rede social” (AL OTH 128/2022 – Resposta da *Apple*, p. 1).

Em 2019, ao definir o escopo do seu projeto dedicado às implicações do desenvolvimento das tecnologias digitais, o *B-Tech*, destacaram-se seis riscos para os direitos humanos associados ao modelo de negócios do setor de tecnologias digitais. Eles seriam: a coleta de grandes volumes de dados pessoais para treinar algoritmos ou vender para terceiros, vender produtos ou estabelecer parcerias com governos para usar novas tecnologias nos serviços públicos que possam colocar populações em risco, o risco de discriminação criado pela hiperpersonalização em decisões sobre recursos humanos e marketing, o uso de algoritmos para mediar a relação entre trabalhadores(as) e empregadores(as), diminuindo proteções trabalhistas, o uso de tecnologias sem controles efetivos por empresas pequenas e médias que podem resultar em danos para as pessoas e, por fim, os modelos informados por e que influenciam as escolhas de pessoas e comportamentos da população, sem o seu conhecimento e consentimento (ACNUDH, 2019). Como as respostas das plataformas de redes sociais às alegações do Caso 86 apontam, ter acesso à justiça é um dos principais gargalos para responder aos desafios mapeados pelo *WGB&HR* no escopo do *B-Tech*.

e. Quem “não pode falar”

É nítida a centralidade dos impactos das empresas sobre as cosmovisões e formas vidas não-humanas, inclusive as não reconhecidas por sistemas legais ocidentais (como os rios, montanhas, lagos, florestas, entre outros). Apesar disso, conforme discutido no Capítulo 1, parte

do jogo de apresentar queixas ao sistema internacional de direitos humanos (ou a qualquer sistema de justiça) pressupõe fatiar as porções da realidade consideradas “fatos juridicamente relevantes”.

Com isso, muitos impactos avassaladores para pessoas e comunidades afetadas por empresas podem acabar *não sendo ditos* ou *considerados importantes*, ou, no máximo, tratados como algo *incidental*. Em muitos casos, o que se atinge com isso são silenciamentos e determinadas formas de negação do direito ao acesso à justiça por fundamentos epistemológicos, ou *cosmológicos* (CASTRO, 1966). Nessa matéria, poucas elaborações são mais loquazes que a de Spivak (2010), ao abordar as possibilidades de fala das vozes subalternas, as condições em que se dão essas falas e, mais que isso, a violência que em determinados casos está embutida mesmo nas raras ocasiões em que a justiça é, eventualmente, servida. O que é incapaz de dito sob a forma de “alegação de violação de direitos” é, assim, perdido, dado por *excesso* nesse exercício necessariamente incompleto de tradução entre cosmovisões distintas.

Descrevi as águas, os espíritos, a terra, as plantas e os bichos como entes que, apoiando-me em uma distinção feita por Spivak, “*não podem falar*”. Essa distinção é útil porque o sistema internacional de direitos *humanos*, e o sistema jurídico como um todo, tendem a limitar as noções de dignidade e subjetividade às vidas *humanas*. Grosso modo, de acordo com sistemas legais ocidentais, a proteção jurídica conferida a animais, ecossistemas, paisagens, montanhas, plantas etc., justifica-se, predominantemente, a partir de interpretações sobre noções cada vez mais sofisticadas e abrangentes daquilo que é “bem público” ou de “interesse comum”, valoradas por tabela a partir do valor que se lhe atribui o ser humano (em especial, os seres humanos nos espaços de poder e tomada de decisão). Nesse sentido, para os sistemas jurídicos hegemônicos, florestas, montanhas, rios, lagos, bichos, espíritos, etc., são entes “*não podem falar*” porque, modo geral, não estão do “lado de dentro” da diferença enquanto sujeitos. Isso não quer dizer que não haja projetos de tensionamentos dessa diferença em curso, a exemplo de discussões sobre os “direitos dos animais” ou desenvolvimentos no direito ambiental buscando reconhecer alguma forma de personalidade juridicamente relevante a entes naturais, em seu próprio direito.

Não obstante isso, *do outro lado dessa diferença* feita pelos sistemas legais, estão perspectivas, igualmente legítimas, de acordo com as quais as águas, espíritos, a terra, as plantas e os bichos efetivamente *falam* – vivem, morrem, têm filhas e filhos, trocam de lugar etc. Para ilustrar o ponto, em “Ideias para adiar o fim do mundo”, Ailton Krenak conta o relato de uma anciã do

Povo *Hopi*, nos Estados Unidos, que conversava com uma pedra, sua irmã: “assim como aquela senhora *Hopi* (...), tem um monte de gente que fala com montanhas. No Equador, na Colômbia, em algumas dessas regiões dos Andes, você encontra lugares onde as montanhas formam casais tem mãe, pai, filho, tem uma família de montanhas que troca afeto, faz trocas” (KRENAK, 2019, p. 18). Completa: “as pessoas que vivem nesses vales fazem festas para essas montanhas, dão comida, dão presentes, ganham presentes das montanhas. Por que essas narrativas não nos entusiasma? Por que elas vão sendo esquecidas e apagadas em favor de uma narrativa globalizante, superficial, que quer contar a mesma história para a gente?” (*idem*, pp. 18-19). Portanto, a função desta seção, ao posicionar as Águas, os Bichos, as Plantas, a Terra, entre outros, como elementos centrais desses casos, é, talvez paradoxalmente, a de *dialogar com esse silenciamento*.

Assim, ao mergulhar na rede de relações expostas pelos casos de alegadas violações de direitos humanos por parte de empresas com os quais o *WGB&HR* se envolveu entre 2013 e 2022, me perguntei como essas histórias poderiam ser contadas a partir das perspectivas de tantas outras formas de vida com quem a espécie humana compartilha o planeta. Embora o que apresente a seguir não chegue a esse ponto de elaboração, escrever sobre como empresas afetam direitos humanos pode e deve estar baseado na presunção de que esses pontos de vista e formas de observação são *possíveis e reais*.

O quadro abaixo sumariza algumas características das alegações consideradas e o modo como se relacionam com essas dimensões destacadas.

Quadro 16. Ficha esquemática: quem “não pode falar”

Forma	Como são afetadas pela atuação de empresas	Metais, minérios, cursos de água, plantas, animais, etc. identificados
Terra	<ul style="list-style-type: none"> – Exploração de minérios, óleo e gás – Disputas fundiárias e por bens naturais – Controle de fronteiras e deslocamentos – Disputas por domínio territorial/Conflitos armados 	<ul style="list-style-type: none"> • Carvão, na Rússia (Caso 28) • Cobre no Peru (Casos 16 e 43) • Ferro no Brasil (Casos 5 e 24), na Índia (Caso 2) e na Rússia (Caso 33) • Amianto disperso no ar da vila de Kymore, na Índia (Caso 38) • Metais raros e titânio, na África do Sul (Casos 17 e 14, respectivamente) • Ouro na Nicarágua (Caso 76), Papua Nova Guiné (Caso 20) e no Suriname (Caso 1) • Diamantes na República Centro-Africana (Caso 71) • Petróleo e gás na Colômbia (Caso 79), Jordânia (Caso 11) e Uganda (Caso 58) • Migrantes e refugiadas em Nauru (por proxy da Austrália, Caso 7), nos Estados Unidos (Caso 27 – Centro de

		<p>Detenção de Irwin, Caso 60 – Centro de Detenção de Tacoma), na Suíça (Caso 81)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Pessoas afetadas pelos conflitos no Sri Lanka (Caso 46) e República Centro-Africana (Caso 71)
Águas	<ul style="list-style-type: none"> – Poluição e degradação ambiental – Acesso e uso da água – Represamento para energia – Desastres provocados pelo rompimento de barragens 	<ul style="list-style-type: none"> • Lago Albert, em Uganda (Caso 58) • Oceano Índico, nas Ilhas Maurício (Caso 53) • Baía Balikpapan, na Indonésia (Caso 31) • Lago Tasek, na Groelândia (Caso 75) • Lagoas Quiulacocha e Yanamate, no Peru (Caso 26) • Rio Branco, no Equador (Caso 34) • Rio Dinauyan, nas Filipinas (Caso 42) • Praias de Chittagong, em Bangladesh (Caso 25) • Rio Cahabón, na Guatemala (Caso 29) • Rios Cauca (Caso 48) e Ranchería (Caso 51), na Colômbia (Caso 48) • Rio Congo, na República Democrática do Congo (Caso 41) • Rios Gualcarque (Caso 19) e Guapinol (Caso 85), em Honduras • Rio Jáchal, na Argentina (Caso 90) • Rio Maipo, no Chile (Caso 56) • Rios Mekong e Bassac, entre o Laos e o Camboja (Casos 55 e 63) • Rio Salween, no Myanmar (Caso 65) • Rio Mississipi, nos Estados Unidos (Caso 74) • Rio Okavango, entre Namíbia e Botswana (Caso 77) • Rio Sonora, no México (Caso 8) • Rio Uppar, na Índia (Caso 36) • <i>Watu</i>, ou Rio Doce, no Brasil (Caso 5)
Espíritos	<ul style="list-style-type: none"> – Perturbação de espaços sagrados, ritos fúnebres e locais de repouso dos espíritos de ancestrais, por projetos de desenvolvimento 	<ul style="list-style-type: none"> • Locais de rituais e cerimônias dos Povo Newar no Nepal (Caso 66) e Mro, em Bangladesh (Caso 61)
Plantas	<ul style="list-style-type: none"> – Plantas como <i>commodities</i> globais – Fluxos de trabalho migrante sazonal – Disputas fundiárias e/ou por recursos naturais com comunidades locais – Exposição de trabalhadores a intoxicação 	<ul style="list-style-type: none"> • Abacá, no Equador (Caso 40); • Açúcar, no Brasil (Caso 99), Camboja (Caso 35), República Dominicana (Caso 10) e Turquia (Caso 68); • Arroz, em Fiji (Caso 62); • Morangos e frutas tropicais na Espanha (Caso 64) e Tailândia (Caso 4); • Palma, no Equador (Caso 93) e na Guatemala (Caso 50); • Tabaco, no Malawi (Caso 96) e no Zimbábue (Caso 30); • Celulose e da madeira, no Gabão (Caso 45), Colômbia (Caso 95) e Indonésia (Caso 6)
Animais, vírus e bactérias	<ul style="list-style-type: none"> – Animais de criação e abate (galinhas, gado) – Animais afetados pela poluição, degradação ambiental, destruição de habitats – Animais afetados por desastres ambientais associados a empresas (como derramamentos de óleo) – Representações simbólicas de animais no patrimônio cultural de Povos Originários 	<ul style="list-style-type: none"> • Crocodilos em Papua Nova Guiné (Caso 59) • Galinhas na Tailândia (Caso 4) • Gado tradicional do Povo Masaai, no Quênia (Caso 72) • Gorilas no Camarões (Caso 47) • Aves guaneras, peixes, corais e todo o ecossistema atingidos por derramamentos de petróleo no Peru (Caso 100) e nas Ilhas Maurício (Caso 53) • Tartarugas na Austrália (Caso 89) e em Barbuda (Caso 73) • Irrawaddy, espécie de boto de água doce comum à bacia do Rio Mekong, entre Laos e Camboja (Caso 13)

	<ul style="list-style-type: none"> – Contaminação por vírus e bactérias – Conflitos com comunidades locais e defensores(as) de direitos humanos 	<ul style="list-style-type: none"> • Atum, em Moçambique (Caso 12) • Elefantes do Kalahari, reserva entre Namíbia e Botswana (Caso 77) • Salmonela, na França (Caso 23) • COVID-19 no mundo (Caso 78)
--	---	---

Abaixo, seguem exemplos não exaustivos de como a Terra, as Águas, os Espíritos, as Plantas e os Bichos, entre tantas outras formas de vida não humanas, são afetados pela atuação de empresas, a partir dos 101 casos estudados nesta pesquisa.

Terra: Cerro de Pasco

A extração, processamento e todas as demais etapas e operações necessárias às atividades de mineradoras e empresas de energia corriqueiramente implicam problemas ambientais e violações de direitos humanos graves, relacionados à poluição da Terra, das Águas e do Ar. No Peru, o caso da mineradora *Volcan*, de propriedade da suíça *Glencore*, como sócia majoritária, é emblemático dos custos sociais e ambientais de longo prazo associados ao setor (Caso 26).

Em 1999, a *Volcan* adquiriu a operação de *Cerro de Pasco*, em um programa de privatizações de estatais durante a ditadura de Fujimori: “o acordo de privatização estabelece que o governo peruano é responsável por todas as questões ambientais decorrentes de atividades mineiras anteriormente a 1999”, afirma a *Glencore* em carta respondendo às alegações recebidas em 2018 por um grupo de cinco relatores(as) especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU (AL OTH 30/2018 – Resposta da Glencore, p. 3). A mina em questão havia passado de mãos privadas para o Estado (quando a mineradora norte-americana *Cerro del Pasco Copper Corporation*, fundada em 1902, é estatizada em 1974), e posteriormente reprivatizada, conforme referido, nos anos de 1990. Antes disso, a região foi historicamente explorada para a extração de prata, no que era originalmente território Inca (SKZYPEK, 2020).

Na segunda metade do século XX, os minérios como chumbo e zinco começam a ser explorados a céu aberto, agravando drasticamente a contaminação da água, da terra e do ar por partículas de metais pesados: inaladas, fazem com que as populações locais, especialmente as crianças, apresentem níveis elevados de contaminação. Em 2008, com planos de expansão da mina a céu aberto (conhecido como “*Plan L*”), a *Volcan* conseguiu que fosse aprovada legislação

declarando como de necessidade pública e interesse nacional a expansão da mina, que requereria a remoção de parte da cidade, capital da província de *Pasco*.

Os custos elevados e a oposição de pessoas diretamente afetadas impediram que as remoções necessárias fossem realizadas, o que, em todo caso, não conteve o avanço do projeto. Em 2012, as atividades da mina a céu aberto foram encerradas, seguindo com outros tipos de extração subterrânea até 2015; mas os resíduos de décadas de exploração seguem contaminando o ambiente. À época das alegações, em 2018, a *Glencore* dizia ainda estar processando toneladas de minério, subproduto da mina, processo que estimava tomar ainda, ao menos, outros cinco anos.

Em casos assim, as empresas são questionadas pelos impactos diretos de suas operações, frequentemente resultantes de normas e mecanismos de fiscalização frouxos, sistemas de justiça morosos e que privilegiam interesses privados e por obstáculos à informação e à identificação dos danos provocados, que levam a processos de remediação lentos e reparação insuficiente. Por exemplo, entre 2010 e 2014, alegadamente a *Volcan* recebeu mais de 60 notificações de infração ambiental por não respeitar os limites de poluição estabelecidos para as suas operações; muitos dos casos foram judicializados e, até 2018, 85% das multas impostas não haviam sido pagas. Além disso, em 2013, uma decisão judicial flexibilizou os níveis de poluição aceitos para o projeto.

Cerro de Pasco, hoje, é uma cidade cronicamente envenenada e sob risco de desaparecer, engolida por um fosso colossal, que ademais impede que a maioria das casas tenha acesso a água ou aquecimento, essencial para quem vive a 4.330 metros de altura.



Figura 8 Mina a céu aberto em Cerro de Pasco, no Peru. HOUTRYVE, Tomas Van/National Geographic.

Água: Watu (o Rio Doce)

Setores como energia, mineração, transporte e logística e financeiro, para dar alguns exemplos, estão conectados à degradação de lagos, praias, baías e *rios que correm por aldeias* espalhadas por todo o planeta. O represamento para produzir energia ou viabilizar grandes obras de infraestrutura (como estradas), a sua utilização para descartar resíduos industriais ou processar minérios, o desvio de cursos naturais para abastecer indústrias ou o agronegócio, e a sua contaminação por rejeitos da mineração, petróleo e outras substâncias tóxicas (como no caso dos contaminantes liberados pelo desmanche irregular de navios), o rompimento de barragens em conexão com condições climáticas extremas, combinada com negligência nas construções e fiscalização dessas estruturas, estão entre as principais formas como empresas afetam as Águas. Em torno disso tudo, estão algumas das violações de direitos humanos de maior repercussão global nos últimos dez anos, como o assassinato da liderança indígena defensora de direitos humanos e do meio ambiente Berta Cáceres em Honduras, que se dá no contexto da resistência do Povo *Lenca* à hidrelétrica Água Zarca, no Rio Gualcarque (Caso 19), mencionado acima.

Impactos sobre essas Águas não implicam prejuízos apenas em relação ao *acesso* a um *recurso* imprescindível para a vida (o que não é pouco), mas também afetam os laços de afinidade e identificação que seres humanos estabelecem com o seu lugar. A luta do Povo *Krenak* pelo reconhecimento dos danos causados pela morte espiritual do Rio Doce (TORRE; CAMPOREZ, 2017), por responsabilidade de Vale, *BhP Billiton* e Samarco ao Rio Doce, em 2015 (Caso 5), ensina que tratar integralmente das formas como a atuação de empresas impactam a vida no planeta implica olhar também, com seriedade, as vidas das Águas, da Terra, dos Bichos, das Plantas, do Ar e dos Espíritos – às vezes, especialmente destes últimos.

Em 5 de novembro de 2015, 40 milhões de metros cúbicos de uma mistura de lama, rejeitos de minério de ferro e sílica foram explosivamente extravasados em córregos da bacia do rio Gualaxo do Norte, tributário do rio do Carmo, parte da bacia do rio Doce, em Minas Gerais (Caso 5). O evento foi provocado pelo rompimento da barragem do Fundão, parte de um complexo industrial de mineração, localizado no município de Mariana. Nos dias seguintes, outros 16 milhões de metros cúbicos seguiram sendo liberados, alimentando a onda de lama tóxica que matou 19 pessoas; destruiu a cidade de Bento Rodrigues; soterrou matas, roças e animais; afetou 41 cidades e três territórios indígenas nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo; e percorreu 850

quilômetros até desaguar no município de Linhares, pelo Rio Doce, por cuja foz, aberta para o oceano, deu às águas do Atlântico, geralmente esverdeadas, um tom ocre bilioso: o choque do verde do mar com o amarelo da lama, de densidades diferentes, mimetizava, em alguns pontos, o logotipo da Vale, uma das donas da operação, em sociedade com a australiana *BHP Billiton*.

Cena de uma simbologia trágica e infeliz: “a lama, por suas propriedades como densidade, sujeira e turbidez, nega as qualidades da água potável e faz com que (...) revelem o contraste cromático entre as águas contaminadas pela lama, no encontro com as águas do oceano Atlântico, criando o efeito bicolor que sugere o logotipo da empresa Vale” (ORELLANA; SILVEIRA, 2017, p. 160). O caso, reconhecido como o maior desastre ambiental da história brasileira, foi a culminância de sucessivas falhas na estrutura da barragem, constatadas desde apenas meses depois da sua inauguração, em 2008, e haviam levado a repetidas paralisações das operações ao longo dos anos, acarretando novas obras, reparos e intervenções, incluindo um recuo não previsto inicialmente, que não passou por licenciamento ambiental (MPF, 2023).

Em dezembro de 2015, Samarco, Vale e *BHP Billiton* receberam comunicados assinados por cinco mandatos de procedimentos especiais, questionando as empresas sobre a extensão da contaminação, medidas adotadas para mitigar impactos e responder pelos danos provocados, além dos planos da empresa para garantir meios de reparação integral e não-repetição. O comunicado foi apresentado na sequência da visita do *WGB&HR* ao Brasil, que se deu cerca de um mês depois do desastre. Na missão, o *WGB&HR* teve a oportunidade de visitar os locais afetados pelo desastre e se encontrar com as pessoas afetadas, autoridades estatais e representantes das empresas.

No informe com as observações e recomendações ao Brasil advindas da visita, submetido ao Conselho de Direitos Humanos em maio de 2016, o *WGB&HR* expressa o seguinte: “ao passo que a causa exata do colapso da barragem do Fundão é ainda desconhecida, eventos desse tipo não deveriam jamais ocorrer. O incidente evidencia a importância de regras rígidas de licenciamento, do estabelecimento de regras adequadas e de planos de contingência” (A/HRC/32/45/Add.1, para. 33). Acrescentam: “O Grupo de Trabalho está preocupado que, com o grande número de barragens e locais de mineração em Minas Gerais, em particular, e no país, em geral, há capacidades limitadas, nos estados e a nível federal, para conduzir inspeções de segurança”, as quais seriam necessárias a fim de “garantir que essa tragédia jamais se repita” (*idem*).

Uma tragédia parecida, no mesmo estado, com o envolvimento da mesma Vale, aconteceria poucos anos depois, com o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, no dia 25 de janeiro de 2019 (desta vez com 270 pessoas mortas e desaparecidas e a contaminação do Rio Paraopeba por 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos).

O fato é que muitas outras “tragédias” do tipo se repetem, em diversos países do sul global, como demonstram outros casos com os quais o *WGB&HR* lidou ao longo dos anos. Isso inclui quatro derramamentos de resíduos tóxicos da *Mina Veladero*, entre 2015 e 2021, contaminando as águas do *Rio Jáchal*, na Argentina, com cianeto, mercúrio, arsênico e outras substâncias, impactando a Reserva de Biosfera *San Guillermo*, protegida pela UNESCO (Caso 90); e a contaminação do *Rio Sonora*, no México, com o derramamento de 40.000 metros cúbicos sulfato de cobre acidulado, oriundos de uma barragem de rejeitos, o maior crime ambiental ligado à mineração da história mexicana (Caso 8).

No setor de energia, são marcantes os casos de rompimento de barragens de usinas hidrelétricas – como o já mencionado caso da *Saddle D*, da usina *Xe PianXe Namoy*, no Laos (Caso 55) – e os derramamentos de óleo – como os quase 12 mil barris de petróleo cru de origem brasileira, derramados pelo petroleiro *Mare Doricum*, no mar de *Ventanilla*, no Peru, enquanto eram descarregados na refinaria *La Pampilla* (Caso 100), ou o vazamento do oleoduto no terminal *Lawe-Lawe*, contaminando a baía de *Balikpapan*, mangues e estuários, na Indonésia, matando animais marinhos e provocando um incêndio de grandes proporções que espalhou fumaça tóxica no ar e matou cinco pescadores, legando à insegurança alimentar e a problemas de saúde crônicos as comunidades locais– principalmente as crianças (Caso 31).

Espíritos: resorts de luxo em Bangladesh e Kathmandu, Nepal

Em certos casos, a atuação de empresas está diretamente associada à perturbação de espaços sagrados, ritos fúnebres e locais de repouso dos espíritos e de ancestrais.

Em Bangladesh, por exemplo, 155 famílias do Povo Indígena *Mro* foram forçosamente removidas para a construção de um resort de luxo, obra de uma *joint venture* entre o exército do país e a *R&R Holdings Ltda*. O projeto deve contar com parque de diversões, lago artificial, moradia para trabalhadores(as), infraestrutura para passeios turísticos e um *Hotel Marriott* (Caso 61). Entre os impactos associados estão o encerramento das áreas que o Povo utilizava para realizar

os rituais de cremação de parentes que se foram, além das florestas e pomares comuns (IWGIA; AIPP, 2020). Nas alegações enviadas ao *Marriott* e à *R&R Holdings*, relata-se que a área afetada “contém os elementos-chave de sua identidade, cultura única e espiritualidade, incluindo orquidários, templos, locais sagrados para cremação e pedras sagradas” (UA OTH 85/2020, p. 2).

Em Kathmandu, no Nepal, situação similar é motivo de um comunicado, depois que o complexo empresarial *Cchaya Center*, parte da infraestrutura turística da cidade, foi construído sobre uma terra reivindicada pelo Povo *Newar* (Caso 66). O complexo é o maior do seu tipo no Nepal, contando com um *shopping center*, cinema, um hotel *Marriott Aloft*, cassino, casa de shows, centro de convenções e um polo de alimentação. Os *Newar* afirmam que a área do empreendimento é um território tradicional e questionam, inclusive judicialmente, os procedimentos utilizados pelo governo nepalês para transmitir a propriedade a partes privadas. Os processos arrastam-se por anos, enquanto o projeto foi erguido a toque de caixa.

Nas alegações enviadas em 2021, são mencionados alguns dos impactos do *Cchaya Center* sobre a espiritualidade dos *Newar*: o uso das águas do lago histórico *Kamal Pokhari*, para limpar as deidades e ídolos do monastério foi restringido, assim como a coleta de flores de lótus, importantes para as práticas devocionais. Ritos funerários ocorriam agora em uma área aberta, ao lado de uma rua movimentada. Ídolos e esculturas foram removidos do lago e deixados em estado de abandono, e a área ao redor desses espaços sagrados se tornou um estacionamento aberto utilizado por ambulantes (AL OTH 183/2021).

Em 2013, um grupo indígena ingressou com uma ação na justiça, que, avançando cambaicamente entre cancelamentos e adiamentos de audiências, chegou à Suprema Corte do país. Em 2017, o tribunal constitucional do Nepal determinou que a transferência de propriedade ao empreendimento foi ilegal e estaria sujeita à anulação, decidindo, portanto, examinar a questão de mérito: solicitou, assim, todos os documentos originais das terras ao órgão especializado do governo; recebeu-os e, ao menos até julho de 2023, quando os procedimentos se juntam para interpelar as empresas e o governo do Nepal mais uma vez em relação à mesma situação, nada fez (AL OTH 76/2023). O caso seguia pendente na Suprema Corte, na qual contabilizam-se mais de trinta adiamentos de audiência nos últimos seis anos, havendo o tribunal indeferido um pedido de tutela cautelar para cessar a construção do *Cchaya Center*, por fim inaugurado em 2018.

f. Organismos internacionais e entidades multilaterais: as sobretaxas do FMI e devida diligência nas Nações Unidas

No período compreendido pela pesquisa, o *WGB&HR* enviou sete correspondências a organismos internacionais multilaterais, referentes a cinco casos. Apesar de não se tratar de empresas, esses organismos são contabilizados na categoria “outros atores” como destinatários de comunicados do *WGB&HR* e, como tal, foram destinatários de cartas de alegações por seu envolvimento em situações de violação de direitos humanos – inclusive, na maior parte delas, em casos envolvendo a atuação dessas entidades em conjunto com empresas:

- Três casos afetavam as populações de Moçambique, Laos e Colômbia; dois outros eram referentes a questões com repercussões globais.
- Nessa categoria incluem-se organizações multilaterais compostas por Estados, a nível internacional (como o Fundo Monetário Internacional – FMI, a Organização Mundial do Comércio – OMC e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD) e a nível regional (como a Comissão Europeia e a Comissão do Rio Mekong)
- A média de resposta de organismos internacionais às alegações foi de 57,14%.
- Os Povos Indígenas e comunidades tradicionais e as populações de países estiveram entre os sujeitos mais frequentemente afetados.

O quadro abaixo resume informações básicas sobre os casos que discutem diretamente essas alegações, no período estudado.

Quadro 17. Ficha esquemática: organismos multilaterais

Perfis	Pessoas e grupos afetadas/os	Principais setores associados	Países em que ocorreram as alegadas violações	Casos
<ul style="list-style-type: none"> • Organismos multilaterais ligados ao sistema financeiro • Organismos multilaterais ligados ao sistema internacional de comércio • Organismos de representação regional • Entidades especializadas do Sistema ONU 	<ul style="list-style-type: none"> • Povos Indígenas e comunidades tradicionais • Pessoas atingidas por barragens 	<ul style="list-style-type: none"> • Financeiro • Energia • Indústrias da saúde 	<ul style="list-style-type: none"> • Moçambique • Laos • Colômbia • Global 	12 13 78 79 92

Parte dos casos em que organismos internacionais estiveram envolvidos destacam o papel das entidades do sistema financeiro e de comércio na perpetuação e agravamento de desigualdades e assimetrias globais. É o caso da participação do FMI nos empréstimos secretos contratados por Moçambique (Caso 12, abordado no tópico sobre o sistema financeiro e dívidas soberanas): uma vez que a questão veio à tona, em 2016, o FMI suspendeu imediatamente o acesso do país a linhas de crédito e exigiu que fossem adotadas medidas de austeridade e arrocho fiscal, com cortes, no mínimo, de 10% no orçamento anual do Estado – algo que, caso fosse cumprido, temiam os procedimentos especiais, provocaria prejuízos diretos sobre serviços públicos de educação, acesso à justiça, acesso a água, saúde e proteção social de que dependia a maior parte da população.

Anos depois, medidas do FMI foram uma vez mais objeto de alegações pelo *WGB&HR* e outros oito mandatos de procedimentos especiais. Em 2022, as relatorias questionaram a política de empréstimos aos Estados e, especificamente, a cobrança de sobretaxas (“*surcharges*”) – valores adicionais sobre créditos tomados de grande vulto e em prazos prolongados (Caso 92). De acordo com o FMI, elas são “críticas para permitir que o FMI continue a fornecer financiamentos a juros acessíveis a membros em necessidade de apoio financeiro, frequentemente quando eles estão bloqueados de mercados de dívida privada ou quando taxas de juros são insustentavelmente altas”, e têm por objetivo “fornecer incentivos financeiros a membros, para que limitem o tamanho dos empréstimos ao FMI e diversifiquem as suas fontes de financiamento” (FMI, 2022, p. 1).

De acordo com o comunicado enviado pelo *WGB&HR*, no entanto, o mecanismo das sobretaxas acaba funcionando como uma forma de cobrar *a mais* pelo mesmo “produto”, justamente de países que mais precisariam de facilidades. Como consequência, a prática agrava o endividamento público de países de renda média e baixa, desviando para o serviço das dívidas internacionais recursos essenciais para o financiamento de sistemas públicos de educação, saúde, transporte, cultura, seguridade social ou participação política, por exemplo, entre outros direitos econômicos, sociais, culturais, civis ou políticos. Nesse sentido, as alegações destacam o fato de que, entre 2019 e 2022, os níveis de dívida pública nos países de renda média e baixa aumentaram de 55,7% para 65,1% do seu PIB; que em 2022, esperava-se que os cinco maiores devedores do FMI (Argentina, Egito, Ucrânia, Paquistão e Equador) pagariam 2,7 bilhões em sobretaxas; e que os impactos da pandemia de COVID-19, emergências climáticas, guerras e crises no fornecimento de alimentos haviam alterado as circunstâncias de pagamento dos Estados e deixado as populações mais vulneráveis aos efeitos adversos de medidas de austeridade fiscal (AL OTH 85/2022).

De acordo com os procedimentos especiais, “a atual política do Fundo sobre as sobretaxas, para a qual não enxergamos nenhuma justificativa econômica, arrisca endividar ainda mais os países de renda baixa e média” (*idem*, p. 4), sugerindo, pois, que o FMI, entre outras medidas, considerasse os riscos desse mecanismo em sua devida diligência e estabelecesse mecanismos para mitigar os impactos desse modo de cobrar aos juros. Na resposta aos procedimentos especiais, o FMI afirma que, apesar de haver, em dezembro de 2022, rediscutido a política de sobretaxas, seria necessário uma “maior convergência de opiniões” entre os membros de sua diretoria executiva para uma mudança substantiva: “de modo geral, as opiniões sobre mudanças na política de sobretaxas divergiram, incluindo em relação ao mérito de uma suspensão temporária na cobrança de sobretaxas”, e acrescenta que tal mudança “requereria a aprovação de uma maioria de 70% do poder de voto da Diretoria Executiva⁵¹ do FMI” (AL OTH 85/2022 – Resposta do FMI, pp. 2-3).

Uma segunda linha de formas de envolvimento de organismos multilaterais, nos casos tratados pelo *WGB&HR*, diz respeito aos potenciais impactos adversos de programas de entes especializados das Nações Unidas. Esse aspecto traz à tona questões sobre a devida diligência para o estabelecimento de parcerias com entidades do setor privado e mecanismos insuficientes de participação de pessoas potencialmente afetadas por projetos nos processos de tomada de decisão do sistema. O caso ilustra emblematicamente como, em determinadas circunstâncias, mesmo as iniciativas destinadas à cooperação internacional e à promoção do *desenvolvimento sustentável* podem possuir impactos adversos sobre direitos humanos.

Em 2021, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD recebeu uma carta de alegações do *WGB&HR* e quatro outros mandatos de procedimentos especiais, pelo seu envolvimento com a *GeoPark*, na Colômbia (Caso 79). De acordo com o comunicado, com o projeto *Alianza “Unidos por la Reactivación Territorial”*, o PNUD receberia 1,7 milhões de dólares para, ao longo de três anos, implementar ações de crescimento econômico e desenvolvimento territorial, em comunidades afetadas pela instalação de uma planta de gás na Amazônia colombiana, no território do Povo Indígena *Siona*, sem que houvesse sido obtido o consentimento livre, prévio e informado.

⁵¹ A Diretoria Executiva do FMI é composta por 24 membros, apontados por Estados ou grupos de Estados, que detêm poder de decisão em peso proporcional às quotas que integralizam o Fundo. Estados Unidos (16,50%), Japão (6,14%), China (6,08%), Alemanha (5,31%), França e Reino Unido (4,03% cada) detêm as maiores quotas.

As operações da empresa haviam levado à contaminação do Rio Putumayo. Além disso, a construção de estradas e explosões pelo território haveriam criado obstáculos à circulação de pessoas, veículos e animais. A *GeoPark* estava implicada em um conflito fundiário com o Povo Siona, pela titularidade sobre 52 mil hectares de floresta. Alegadamente, o ente privado teria, ainda, vínculos com forças paramilitares que estariam por trás de atos de violência sistemática contra as comunidades indígenas desde os anos de 1990, incluindo remoções forçadas e assassinatos.

De acordo com as alegações, ao decidir pelo projeto, o programa das Nações Unidas haveria privilegiado o diálogo junto à empresa e autoridades estatais, em detrimento das comunidades afetadas, “público-alvo” da iniciativa. Após fortes críticas da sociedade civil, a entidade anunciou o cancelamento do projeto – o que, todavia, não a poupou dos questionamentos das relatorias do Conselho de Direitos Humanos sobre o seu processo de devida diligência em direitos humanos: “as alegações mencionadas refletem uma série de considerações que o PNUD deveria ter tido em conta, incluindo mediante uma avaliação do impacto social e no meio ambiente e consultas com os grupos afetados” (AL OTH 213/2021, p. 3).

Acrescentam: “esta suposta falta de processos de devida diligência neste caso poderia insinuar a ausência de um mecanismo sistemático de devida diligência em matéria de direitos humanos quando o PNUD se relaciona com o setor privado” (*ibidem*); e, por fim, concluem que: “apesar dos reiterados chamados do Secretário-Geral, (...) as Nações Unidas seguem sem integrar a devida diligência em matéria de direitos humanos em suas próprias atividades e relações comerciais” (*idem*, p. 4). O resultado, temem, “é uma oportunidade perdida para que o sistema ONU cumpra o que diz, estimule sua adoção em maior escala e contribua a uma maior coerência geral, nos marcos da governança mundial” (*ibidem*).

3. “Pandas, Tamils, mulheres, etc.”: a ecologia das alegações de violação de direitos humanos

Os casos de alegações de violações de direitos humanos por atores não estatais nos quais o *WGB&HR* atuou entre 2013 e 2022, por meio do sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos, dão mostra da extensão, da profundidade e dos imbricamentos que os impactos da atuação de empresas, de diversas formas e em múltiplos níveis, possuem sobre a fruição de direitos humanos. Como visto, as questões de direitos humanos associadas a empresas vão muito além do

domínio restrito ao qual se poderia, em um primeiro momento, confiná-las – por exemplo, reduzindo-as a problemas relacionados a *condições de trabalho*, como o cumprimento de regulamentos de segurança e saúde laboral, ou, ainda, como nos casos de *trabalho análogo à escravidão, trabalho infantil ou remuneração digna e sem discriminação*, embora todos esses sigam igualmente como desafios importantes associados à atuação de empresas no mundo. Destaco três considerações finais, a partir da análise desenvolvida ao longo do Capítulo.

a. A diversidade de casos e o valor dos *UNGP*

Os desafios e gargalos de direitos humanos associados à atuação de empresas, identificados neste Capítulo, não estão restritos a setores ou indústrias específicas.

Em vez disso, as questões incluem uma miríade de questões e de setores produtivos: do agronegócio ao turismo, da segurança à construção, do varejo ao setor de transportes, das mineradoras e hidrelétricas às empresas de eletrônicos e tecnologia. Elas dão conta de uma teia de relações e comunicações que conecta e distingue múltiplos países e territórios da sociedade mundial; setores diversos; formas de vida; e, igualmente, sistemas da sociedade como a economia, o direito, a política, a arte, a mídia, a ciência e, até mesmo, a religião.

Essa diversidade de questões demonstra, na prática, algo importante: o valor dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, no sentido de, efetivamente, ter logrado forjar um marco normativo compreensivo sobre responsabilidades de direitos humanos de empresas, que se permitisse adaptar a tantas situações e contextos diversos, centrando firmemente, ao menos no âmbito de suas comunicações, o direito internacional dos direitos humanos no horizonte das expectativas socialmente cultivadas para a atuação de empresas. Por outro lado, esses casos também são prova robusta de que problemas graves de direitos humanos associados à atuação de empresas não cessaram desde 2011, e padrões sistemáticos de violações continuam a ocorrer.

Esses casos, conforme exposto, não são situações isoladas ou problemas pontuais. Para que cheguem a instâncias como os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos, significa que passaram por sucessivos filtros que indicam coisas como: fidedignidade das informações alegadas, relevância da situação como ilustrativa de padrões sociais mais amplos e a existência de uma ampla mobilização de pessoas e instituições necessária para coletar evidências, registrá-las, analisá-las, formar coalizões para obter apoio e respaldo político para a apresentação

de denúncias, identificar oportunidades de incidência, pressionar por respostas, comunicar sobre as ações tomadas, entre outras coisas. Significa, também, que canais locais ou nacionais, os quais, tipicamente, deveriam tratar dessas questões, não têm podido manifestar a disposição e/ou dispor das capacidades necessárias para responder adequadamente àquela situação.

Esses mesmos filtros explicam, por outro lado, algumas das limitações da amostra estudada – por exemplo, o fato de não representarem de modo compreensivo e proporcional um apanhado objetivo de violações de direitos humanos perpetradas por empresas no mundo (afinal, os casos que são levados aos procedimentos especiais e os seus conteúdos são reflexos de articulações e ações políticas concretas, em torno de determinadas agendas, podem terminar por destacar certos temas, territórios ou questões, em detrimento de outros). Nem se pode, tampouco, a partir das situações analisadas aqui, concluir que determinados países ou setores produtivos tenham objetivamente *mais casos* (ou seja, *violam mais* direitos humanos), em detrimento de outros. Na prática, contribuem para diferenças do tipo não só o efetivo *volume de casos*, mas uma combinação de elementos: por exemplo, respostas domésticas insuficientes, o que cria a necessidade de acionar instâncias internacionais, somado à existência de algum nível de funcionamento autônomo de coisas como movimentos sociais, organizações da sociedade civil e atuação de jornalistas, preservados níveis mínimos de fruição de direitos civis e políticos, entre outros direitos e prerrogativas, necessárias à reivindicação de direitos.

b. As desigualdades no coração da *matriz anônima*

Os casos demonstram as pessoas, grupos, Povos e comunidades sistematicamente *subintegradas* na *matriz anônima* das comunicações da sociedade mundial. Conforme as alegações estudadas demonstraram, esses sujeitos são os(as) trabalhadores(as), meninas e mulheres, Povos Indígenas e tradicionais, a população negra, minorias étnicas, crianças e populações de países renda e média, que figuram como aqueles(as) cujos direitos são sistematicamente violados pelas empresas. Essa é evidência de como a reprodução da sociedade moderna e sua economia se apoiam sobre e reproduzem desigualdades de gênero, raça, classe e território.

Neste Capítulo evidenciou-se a centralidade do *trabalho* como um dos eixos organizadores das violações de direitos humanos perpetradas por empresas. Esses casos exprimem como o labor extraído a partir de regimes de controle de corpos e subjetividades humanas é ainda,

em absoluto, eixo central para a reprodução da *matriz anônima* e da sociedade moderna. Elas se exprimem, simultaneamente, como desigualdades de gênero, raça e território – demonstradas, conforme visto ao longo do capítulo, no modo como mulheres, grupos racializados, pessoas do campo e as populações pobres dos países de renda média e baixa figuram entre os milhares de trabalhadores migrantes em condições análogas à escravidão ou regimes como a *kafala*.

Essas relações estão presentes, também, na maneira como mulheres marroquinas (de preferência, *mães*) são levadas à Espanha para pôr em movimento as engrenagens da maior exportadora de morangos e frutas vermelhas da União Europeia. Igualmente, se mostra no jeito que as mulheres e crianças são intoxicadas pelo tabaco verde. Ou, ainda, na forma do regime de trabalho forçado imposto a milhares de Uigures, na China, ou nas condições precárias impostas a uma pequena multidão de quatrocentos trabalhadores(as) vietnamitas, levados por uma agência de trabalho para construir uma fábrica de pneus chinesa na Sérvia.

A essas desigualdades, somam-se as assimetrias entre os centros e as periferias da sociedade mundial: lembrando, por exemplo, que 77,23% dos casos ocorreram em países de renda baixa e média. As assimetrias, no entanto, estão também no centro: considerando os padrões sistemáticos de violação de direitos de minorias e grupos racializados nos países de renda alta. Alguns dos casos vistos ao longo deste capítulo trataram dos centros de “processamento” de pessoas migrantes e refugiadas em países como Austrália, Suíça e Estados Unidos, da exploração de trabalhadores(as) migrantes do Vietnã ou do Marrocos em países como a Sérvia ou a Espanha, bem como da exposição, há décadas, de comunidades afro-americanas do Rio Mississipi ao ar contaminado da *Cancer Alley*, nos Estados Unidos.

Ainda assim, nota-se que, quando consideradas desigualdades de gênero, raça e etnia, as questões envolvendo direitos dos Povos Indígenas são tratadas muito mais frequentemente nas alegações do que casos que afetam os direitos de meninas e mulheres ou pessoas e povos afrodescendentes. Algumas hipóteses podem ser levantadas.

Primeiro, pode ser que, factualmente, sejam os Povos Indígenas quem mais sofre com impactos de direitos humanos associados à atuação de empresas, especialmente em situações com acesso insuficiente à justiça e meios de reparação, considerando obstáculos como legados coloniais e o racismo institucional, que faz, portanto, que acabem chegando em maior proporção ao *balcão* dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos.

Por outro lado, é possível cogitar que organizações e grupos de mulheres e de pessoas negras tenham, comparativamente, menos acesso a essa plataforma de incidência para a garantia de seus direitos, por diversos motivos que esta tese não chegará a analisar, mas que podem passar igualmente pelos desafios da discriminação com base em gênero e raça e seus impactos sobre as estratégias coletivas de reivindicação de direitos, mobilização e organização.

Ao lado de tudo isso, há também uma probabilidade de apropriação ainda insuficiente, de modo geral, das questões de gênero e raça e como estão articuladas aos problemas tratados no âmbito do sistema de comunicados. Isto é, o aprimoramento de compreensões sobre como direitos das mulheres e pessoas afrodescendentes são decisivamente impactados pela atuação das empresas, e a nutrição de um ecossistema propício ao desenvolvimento de agendas e estratégias coletivas de articulação e reivindicação de direitos, no marco específico de empresas e direitos humanos.

Seja como for, uma multiplicidade de explicações se combina para conduzir à relativamente baixa representação das questões das mulheres e das pessoas negras nos casos tratados pelo *WGB&HR* no período. O que resta da análise dos casos tratados neste Capítulo é, assim, primeiramente, um registro ou documentação da teia de desigualdades associada às alegações feitas contra os mais diversos setores da economia.

c. As pessoas defensoras de direitos humanos

Em terceiro lugar, a análise dos casos também evidencia que, *do outro lado da matriz anônima*, não obstante a caleidoscópica diversidade de situações nela imbrincadas, está um padrão consistente de intimidação, ameaça, violência, criminalização, tortura e assassinato, entre outras alegações de violação dos direitos das pessoas que mais diretamente sofrem e resistem aos seus efeitos. Essas são as pessoas defensoras de direitos humanos.

Defensores(as) são as pessoas que erguem a voz e ousam reivindicar direitos humanos, frequentemente, em contextos absolutamente adversos. São quem assume papéis de coordenação ou liderança no âmbito de processos coletivos e quem presta serviços essenciais às suas comunidades, como o recebimento de denúncias, a prestação de cuidados em todas as suas formas materiais e imateriais, ou a promoção do acesso à informação, para dar alguns exemplos. Pessoas defensoras de direitos humanos podem exercer cargos representativos na defesa de agendas de direitos humanos, por exemplo, na política institucional, como eleitas para o Executivo ou

Legislativo. A categoria inclui lideranças de trabalhadores(as) do campo e da cidade, de grupos de pessoas atingidas por barragens e pela atividade da mineração. O rol é exemplificativo, não exaustivo, mas reúne os indícios que fazem dessas pessoas (e, em certos casos, suas famílias, comunidades e organizações) alvos frequentes da violência organizada em torno de corporações:

- Trinta e três casos trataram da situação de pessoas defensoras de direitos humanos, incluindo jornalistas, fazendo do grupo o segundo principal alvo de empresas no intervalo estudado, depois dos Povos Indígenas e comunidades tradicionais.
- Os setores mais perigosos para as pessoas defensoras de direitos humanos incluem o agronegócio, a mineração e a construção, seguidos por energia, financeiro, alimentos, hotelaria e turismo, madeira, papel e celulose, organismos internacionais, indústria química e esportes.
- Todos os casos envolvendo riscos, ameaças e violência contra pessoas defensoras de direitos humanos se deram em países de renda baixa e média.
- Um traço compartilhado por esses casos são a intimidação, o acoso, a violência e as tentativas de criminalização de defensores(as) que participam da organização da resistência coletiva de suas comunidades a projetos e obras de infraestrutura.

Essas ações frequentemente ocorrem com a conivência, a aquiescência e/ou o auxílio de autoridades estatais, como as forças de segurança e as instituições do sistema de justiça:

- No Equador, um protesto foi violentamente sufocado pela polícia, e, em 2021, quatro lideranças foram condenadas a pagar mais de 150 mil dólares por alegados danos causados pela manifestação à *Energy & Palma S.A.* – a sentença seria parcialmente revertida em segunda instância, em 2022 (Caso 93).
- No Quênia, quatro lideranças *Masaai* que protestaram pela demarcação de suas terras e tentaram impedir o *Kedong Ranch* de cavar trincheiras nos territórios reivindicados acabaram presas em 2020, respondendo a acusações criminais, como agressão e perturbação da ordem (Caso 72);
- Em Camarões, membros da *Organic Farming for Gorillas – OFFGO*, passaram a receber ameaças de morte, detenções arbitrárias, sequestros e acusações criminais após iniciarem a implementação de iniciativas coletivas de conservação ambiental e a questionarem publicamente as remoções forçadas das comunidades, ocorridas entre o final dos anos de 1990 e o início dos anos 2000. As ações ocorreram em meio à demolição de casas, estupros, assassinatos e outras formas de violência física, para a instalação da *Ndawara Tea Estate*, a maior *plantation* de chá do país, projeto do bilionário camaronês Baba Ahmadou Danpullo (Caso 47). A organização de agricultores foi fundada em 2015 para promover a atividade rural sustentável, conservando os *habitats* de uma das espécies de primata mais ameaçada do mundo (*Gorilla gorilla diehli*).

A violência contra pessoas defensoras de direitos humanos é uma das formas de violação de direitos mais graves associadas à atuação de empresas, especialmente quando seguida da impunidade, pois possui o efeito de intimidar e silenciar processos legítimos de reivindicação de direitos, cujos efeitos podem reverberar por anos e, mesmo, gerações. Nesse sentido, especialmente nos casos extremos, como os que envolvem tortura, prisões arbitrárias e morte, é expressão de formas agudas de desigualdade sobre os sistemas de governança e de acesso à justiça, nacionais.

Em outras palavras, demonstram haver bloqueios sistêmicos significativos a que os interesses, valores, decisões e desejos de determinados grupos sejam captados e canalizados pelos procedimentos e instituições públicas e privadas e, portanto, estejam refletidos nos processos coletivos de tomada de decisão e de acomodação típicos da política. Ou seja, demonstram a prevalência de falhas graves no papel de organizações públicas e privadas como mediadoras de conflitos a partir das prestações sociais exercidas por burocracias com pretensão de racionalidade. Por isso, a situação das pessoas defensoras de direitos humanos, em todo o mundo, demonstra que a reprodução das desigualdades no “coração” da *matriz anônima*, acima referida, é *dependente de e desemboca em* padrões de desestruturação e acoso a formas políticas comunitárias e sociais mais básicas. Esse é um elemento que não pode ser perdido de vista ao discutir os problemas das democracias contemporâneas e a *ecologia* de suas crises desde uma perspectiva periférica.

Este Capítulo abriu horizontes para as diversas maneiras como corporações impactam a fruição de direitos e formas de vida (humanas e não humanas). Como tal, cumpre o propósito de lançar luz sobre e descrever as *cenas* de mais de uma centena de histórias reais em cujas pontas se amarram e emaranham o jogo de operações da *matriz anônima*. Falar sobre esses casos implica muito mais do que *listar* violações de direitos humanos, ou os sujeitos de direitos que são violados, como parte de um suposto exercício cuja intenção fosse problematizar decisões da sociedade e corrigir de algum modo o seu rumo, prescrevendo uma agenda para algum tipo de “transformação paradigmática” ou “reforma sistêmica” – como diz Luhmann, “a princípio, alguém pode pensar que o valor do ar e da água limpos, das árvores e dos animais poderia ser colocado lado a lado dos valores da liberdade e da igualdade, e já que isso é apenas uma questão de listas, poderíamos incluir *pandas, Tamils, mulheres*, etc.” (LUHMANN, 1989, p. 112).

Em vez, pois, simplesmente, de *listas*, o que este terceiro capítulo oferece são *impressões* desses emaranhados, que dão conta de questões *generativas* sobre como, por exemplo, diversas

formas de desigualdade e relações de inclusão e exclusão, ou subintegração e sobreintegração, no direito, na política, na economia, e em diversos outros sistemas da sociedade, entre pessoas e entre países, *conformam* e *confirmam* a reprodução da sociedade moderna como uma sociedade funcionalmente diferenciada (e não existem *apesar dela*, ou como *exceção* a ela)⁵².

Isso é importante porque a diferenciação funcional afeta como a sociedade observa e é capaz de responder às irritações do seu entorno: ela mesma conformada aos modos e formas das distinções anteriores: “a transição para a diferenciação funcional (...) deixa para os muitos sistemas funcionais a representação da unidade da sociedade por meio de suas respectivas diferenças subsistema/ambiente e os expõe, nesse sentido, à competição entre eles porque não existe nenhum ponto de representação superior a cada um deles” (*idem*, p. 113-114). Isso é, pois, o que Luhmann entende como a comunicação *ecológica* da sociedade moderna – a ideia de *ecologia* aqui cumprindo papel similar à *anonimidade* que Teubner associa à sociedade moderna como *matriz* –, qualidade que, para os sistemas sociais, amplifica a importância de atravessamentos, tornando ainda mais relevante entender por *meio de que* ocorrem, *como* acontecem e as suas possibilidades de *aprendizado e evolução* (não em sentido teleológico).

Os *UNGP* propuseram-se a ser um tal meio de atravessamento, promovendo maior *independência* – ao estabelecerem um parâmetro normativo sobre empresas e direitos humanos, com lógica interna própria e autorreferente – e, simultaneamente, *interdependência* – ao colocar-se como intermediário de expectativas de regimes e racionalidades variadas, mas mantendo os marcos e normas internacionais de direitos humanos como ponto de partida e delimitação dos *horizontes* desses atravessamentos.

Por isso, há nessas *impressões generativas*, *mais* que um mero registro ou rol de violências e desigualdades. A partir das cenas descritas pelas cartas de alegação e suas respectivas respostas, é possível identificar enredamentos entre expectativas, ordens jurídicas e racionalidades de atores diversos – o que é uma maneira de enxergar o papel do sistema de comunicados dos procedimentos especiais como uma instância de comunicação ecológica entre os sistemas da sociedade.

⁵² Isso é importante para pessoas que estudam teoria dos sistemas sociais, pois aponta para a relativização, ou questionamento, do princípio do primado da diferenciação funcional como forma principal de reprodução das comunicações na sociedade moderna. Este tema foi discutido com maior dedicação na minha dissertação de mestrado, em que discuto as contribuições de Neves para a revisão da posição de Luhmann quanto a esse ponto em específico (DANTAS, 2016).

O próximo capítulo se aprofunda sobre essa dimensão, apresentando e discutindo os resultados dos enredamentos normativos e entre atores mapeados nos comunicados trocados entre o *WGB&HR* e empresas entre 2013 e 2022.

Capítulo 4 – Observando entrelaçamentos e enquadramentos: aspectos constitucionais do regime internacional sobre empresas e direitos humanos

Há muitas definições possíveis de constituição, e um acúmulo de cerca de três séculos, ao menos, de debates modernos (entre infindas outras portas de entrada) sobre o que são, para que servem e como deveriam operar as normas constitucionais.

A teoria dos sistemas, especificamente, observa a constituição como uma aquisição evolutiva da sociedade moderna, visando, assim, identificar *que tipos de novos problemas a emergência de algo como o constitucionalismo permite emergirem na sociedade*. Nesse contexto, aquisições evolutivas são os modos como as estruturas da sociedade se cristalizam ao longo do tempo, tornando provável a manutenção de respostas cujos pressupostos são extremamente improváveis. Ou seja: como *improbabilidades evolutivas* se tornam *prováveis* e, ao passo que incrementam os níveis de complexidade social dependentes dessas estruturas, até mesmo, praticamente *irreversíveis*. Isso significa que, assim como o dinheiro, seria extremamente difícil (improvável) abolir as constituições da sociedade (ao menos não sem um enorme prejuízo).

Perspectivas embasadas na teoria dos sistemas compreendem o fato de, atualmente, apenas um punhado de países do mundo não possuírem constituições, não como uma evidência de tratar-se de um arranjo “melhor”, em si mesmo ou pelo que promete entregar (inclusão). Em vez disso, o relativo *sucesso da forma constitucional* deve-se ao fato de serem uma resposta generalizável (isto é, adaptável a contextos variados) para um problema bastante específico (e estrutural da sociedade moderna). Dadas as crescentes integração, especificidade e acúmulo de pressupostos dessa sociedade, um problema derivado das estruturas já existentes da sociedade, encontra um número limitado de soluções possíveis (LUHMANN, 2006, pp. 400-406).

Em suma, a constituição é uma resposta evolutiva da sociedade aos *problemas de autorreferência dos sistemas político e jurídico*, simultaneamente; ou seja, é uma resposta à pergunta sobre como afirmar internamente as racionalidades da política e do direito, diante, ultimamente, de sua falta de fundamento. Isso implica expor a unidade da diferença sistema/ambiente, que, como explica Luhmann, se expressa como os seus paradoxos e tautologias internos. Para o direito, esse paradoxo é o fato de que “o direito é qualquer coisa que o direito

resolva ser lícita ou ilícita”. Para a política, a unidade de sua diferença está associada ao “o poder soberano auto inclusivo e coercitivo” (LUHMANN, 1992, pp. 1436-1437).

Em outras palavras, a constituição pode ser descrita como uma *via de prestações recíprocas entre direito e política*. Evolutivamente, direito e política dobraram-se um sobre o outro, para dar *respostas políticas* ao problema da autorreferência do direito, e *respostas jurídicas* ao problema da autorreferência da política. Em termos práticos, isso significa, que, de um lado, referências ao sistema político passam a ser utilizados para *desdobrar* os paradoxos internos do direito. Luhmann menciona a ideia de “vontade geral” e do “poder soberano do povo” que se autoconfere uma constituição; é possível pensar também nos meios previstos pela constituição de representação desse poder soberano do povo, como, por exemplo, aquele manifestado via eleições, que legitima representantes a legislar, introduzindo *novas espécies ao mundo do direito*.

De outro lado, referências ao direito servem ao mesmo propósito, em relação à política. Isso permite falar de coisas como o monopólio do uso *legítimo* da força e impregnar a semântica do poder de um horizonte normativo voltado à inclusão característico das constituições modernas. Ainda que haja enormes e irreconciliáveis disputas sobre conceitos como “interesse público”, “igualdade” e “bem comum”, essas são *formas* importantes para a autorreferência do sistema político, limitando a interferência direta de códigos de outros sistemas sociais, como o ter/não-ter da economia, sobre o poder: se não fosse a constituição, a sociedade moderna teria baixa probabilidade de que a política pudesse algum dia ser algo mais do que a expressão das vontades e interesses dos poderosos – apesar de essas transferências diretas indevidas serem ordinariamente observadas, em especial em países periféricos, como será discutido adiante (NEVES, 2011). Assim, a constituição expande a interpenetração e a interferência entre direito e política. Ao mesmo tempo, ela limita, canaliza e procedimentaliza a influência direta que direito e política têm um sobre o outro, e, de quebra, a influência que outros sistemas sociais exercem sobre ambos.

Isso permite a emergência de uma multiplicidade de *novos problemas*: por exemplo, com a possibilidade da inconstitucionalidade de normas jurídicas, o direito pode ser constantemente observado e questionado quanto à sua conformidade com o próprio direito (constitucional/inconstitucional). A política pode, igualmente, ser observada a partir da supercodificação constitucional/inconstitucional, o que demonstra uma das raízes estruturais de questões discutidas amiúde contemporaneamente, como a “judicialização da política”, e vice-versa.

Thornhill, em uma das mais compreensivas revisões sociológicas do constitucionalismo, baseada nas experiências de Inglaterra, França, Itália, Portugal e Alemanha, descreve como constituições tornam-se, historicamente, “pré-condições funcionais para a abstração positiva do poder político”, “pré-condições altamente prováveis de instituições usando o poder: isto é, Estados” e, enfim, “a estrutura normativa provável da sociedade moderna” (THORNHILL, 2011, p. 372, p. 376).

Ainda que essas descrições do constitucionalismo como aquisição evolutiva enfoquem a relação específica entre direito e política, a constituição também é uma via de prestações entre ciência, arte, esportes, economia etc., na medida em que, por um lado, segue operando como supercódigo do direito quando este entrega as suas prestações aos respectivos sistemas sociais, e porque, por outro lado, nessa mesma condição, participa das operações internas do próprio direito, cognitivamente aberto às irritações do ambiente (julgamentos morais, por exemplo, que, por sua vez, podem ser desdobrados no sistema jurídico fazendo referência à própria constituição).

Além disso, o texto constitucional é infiltrado por *formas* enraizadas nos substratos semânticos que atendem a pressupostos estruturais desses outros sistemas. O artigo 170 da Constituição Federal de 1988, sobre os princípios gerais da atividade econômica, é um exemplo, ao referir-se a distinções importantes para as autodescrições internas da economia como “livre iniciativa” e “propriedade privada”. Também ilustram o ponto disposições constitucionais que visam controlar gastos públicos e balizar a política macroeconômica, pelas suas implicações sobre o sistema econômico, por exemplo. Porque, como intuiu Tales, *tudo é água*, isto é, porque todos os sistemas operam com base em um mesmo domínio, a comunicação (*tudo é comunicação*), nesses casos, a constituição opera também promovendo atravessamentos entre direito, economia, arte, ciência, religião etc., sem que, contudo, isso venha a implicar a suspensão da autorreferência ou qualquer tipo de “transferência” entre sistemas ou imposição de um a outro (LUHMANN, 1992).

Nesse sentido, é possível pensar na constituição como uma *aquisição evolutiva* para além do acoplamento estrutural entre direito e política, exclusivamente, isto é, a constituição com relação às suas prestações aos diversos sistemas da sociedade e às funções *ecológicas* que presta à sociedade – estabilizando acoplamentos e interpenetrações entre os diversos sistemas sociais parciais, ainda que a institucionalização dos atravessamentos entre direito e política sigam sendo, ainda, quiçá, o aspecto mais expressivo dessas interrelações.

Embora ancoradas a narrativas eurocêntricas sobre as constituições (isso é, baseando-se empiricamente sobre o constitucionalismo cujos epicentros haveriam sido, com uma ou outra exceção, como a norte-americana, *a experiência da modernidade na Europa*), o conceito funcionalista de constituição aporta uma perspectiva que, ao menos, permite centrar a sua emergência como resultado da evolução social. É possível escolher olhar para esse processo não como a centrifugação da modernidade desde o centro, mas como a história da modernidade fruto dos choques entre os centros e as periferias nos termos dos quais se deu o desenvolvimento de uma única, mesma e sincrônica sociedade mundial. Ou seja, sem perder de vista que a estabilização de respostas evolutivas como o constitucionalismo ancora-se, simultaneamente, na cristalização de assimetrias e desigualdades estruturais na sociedade moderna, nos países e entre os países, em torno de diferenças socialmente relevantes como as de gênero, raça, classe e território etc.

O trunfo dessa perspectiva está em que permite observar a constituição com relação às *funções* que ela entrega à sociedade – em vez de pura e simplesmente um artefato ideológico fruto de algumas poucas mentes revolucionárias características do século XVIII. Isso é importante por oferecer um ponto de partida diferenciado sobre o qual observar o que poderiam ser, potencialmente, os contornos, escopo e dinâmicas de um constitucionalismo “global”.

Constitucionalismo, democracias e problemas estruturais da sociedade moderna

Na virada dos anos 2000, curtidas no *boom* de ordens normativas e na expansão de regimes internacionais que marcou a segunda metade do século XX e, em especial, a sua última década⁵³, emergiram, entre pesquisadores/as do direito, relações internacionais, ciência política e sociologia, entre outras áreas correlatas, discussões a respeito das implicações, sobre a *ecologia dos sistemas da sociedade*, dos processos de fragmentação do direito e de proliferação de centros geradores de expectativas normativas, em especial, aqueles associados a formas privadas de poder, em espaços transnacionais caracterizados pela ausência de hierarquias nítidas ou fixas entre ordens normativas.

⁵³ O tema foi discutido no Capítulo 2, a respeito da proliferação de processos normativos e de governança transnacionais, de que é evidência a criação de iniciativas transnacionais de governança (TGIs) e as iniciativas multi-stakeholder (MSIs). Duas bases de dados criadas sobre o tema coincidem em apontar o período entre 1990 e 2010 como o de maior proliferação dessas ordens (MSI INTEGRITY; KENAN INSTITUTE FOR ETHICS, 2017; WESTERWINTER, 2021).

Esse campo de pesquisa e teorização, conhecido como “constitucionalismo global”, se centrava em torno da observação da manifestação de *problemas constitucionais* em contextos transnacionais⁵⁴.

Exemplificativamente, esses “problemas constitucionais” incluem questões sobre como a fragmentação normativa e o deslocamento do centro do poder para arenas globais, em grande medida, privadas, impunham desafios para o controle democrático do exercício do poder na sociedade; ou, ainda, sobre como proteger as vidas e o bem-viver das pessoas, grupos, povos e comunidades mais impactadas pelo aprofundamento da “globalização” das cadeias de produção, do sistema financeiro internacional, das tecnologias, do consumo, dos gostos e preferências, etc.

Esses são problemas *constitucionais* porque, evolutivamente, a constituição, enquanto acoplamento estrutural entre direito e política e via de entrelaçamentos entre eles, estabilizou como os sistemas da sociedade respondem a essas *questões ecológicas*. A sociedade realizou isso institucionalizando o princípio da inclusão como horizonte normativo, refletido na estrutura política do “Estado de Bem-Estar”. Um Estado, como definiu Habermas (1992), voltado para a proteção social e direitos fundamentais para compensar as desigualdades e a exclusão produzidas pelo capitalismo avançado, que acomoda, sem resolver, o conflito latente entre capital e trabalho.

Embora as discussões sobre a estruturação do Estado de Bem-Estar precedam e vão além de Habermas, certamente, utilizo a sua análise para ilustrar um ponto importante, delimitando o escopo e as preocupações do *constitucionalismo global*, discutido nesta tese. Ademais, é necessário considerar o tempo desde que *Legitimation Crisis* foi publicada, bem como desafios profundamente diversos enfrentados pelos distintos países e regiões do mundo, dadas as diferenças entre centros e periferias da sociedade mundial e as muitas formas de desigualdades que as atravessam. Portanto, com adaptações e sopesamentos, recorro ao modelo de Habermas como apoio para descrever a função das constituições e do constitucionalismo, enquanto formas de atender a problemas e

⁵⁴ Fruto do acúmulo de pesquisas e de consolidação do tema como uma área de pesquisa relevante, em 2012 foi lançada uma revista acadêmica dedicada exclusivamente ao constitucionalismo global, o *Global Constitutionalism Journal*, editado pela *Cambridge University Press*. O primeiro editorial da revista apresentava, entre as circunstâncias que motivavam a sua criação, o fato de que “questões e argumentos constitucionais estão emergindo para além do Estado e requerendo a contribuição de diferentes disciplinas na interseção do direito e da política” (WIENER et al., 2012, p.1). Reconhecendo a natureza interdisciplinar da área e o seu caráter multifocal e plurimetodológico, a revista identificava como uma de suas ambições proporcionar o espaço para que pesquisadores/as de múltiplos campos, como “teoria das relações internacionais, direito internacional e ciência política” (*idem*), pudessem compartilhar análises sobre as encruzilhadas críticas do constitucionalismo global, suas ideias e práticas fundamentais. Enquanto escrevo este capítulo, em janeiro de 2024, a revista estava na 3ª edição do seu 12º volume, publicada em novembro de 2023, uma edição especial cotejando diversas perspectivas feministas sobre o constitucionalismo global (HOUGHTON; O’DONOGHUE, 2023).

necessidades estruturais da sociedade moderna. Ela está também conectada, conforme trato a seguir, a problemas enfrentados pelas democracias modernas e suas respectivas “crises”. Conforme este trabalho documenta e recordando as impressões da *AWID* (2016), esses problemas têm, como um de seus centros, o poder e o potencial destrutivo de empresas e corporações.

Em *Legitimation Crisis*, Habermas descreve problemas estruturais de Estados de Bem-Estar no “capitalismo tardio” como diversas “tendências a crise”. Crises econômicas, de racionalidade, de motivação ou de legitimação são diferentes formas por meio das quais uma tendência de crise se manifesta, até o ponto de sua erupção (HABERMAS, 1992, p. 45). Para Habermas, essa tendência se deve ao papel de “fabricador” das condições gerais de produção, assumido por esses Estados: “em sociedades capitalistas avançadas, não é suficiente que o Estado proporcione condições gerais de produção – ele precisa também criá-las, aperfeiçoando o fluxo e o valor do capital” (*idem*, p. 51). No entanto, porque os pré-requisitos sociais para a produção da mais-valia não podem ser atingidos exclusivamente por meios capitalistas, o sistema político passa a compensar, entregando ao sistema social-cultural direitos sociais, econômicos, civis e políticos básicos, entre outros direitos humanos. Essa torção opera um “deslocamento” do conflito de classe, caracterizando o Estado de Bem-Estar como “uma forma alterada de produção da mais-valia, que afeta o princípio de organização da sociedade” (*idem*, p. 55).

Esse *princípio organizacional da sociedade* se expressa como um “compromisso de classe” característico desses Estados. Os sistemas administrativos são cada vez mais chamados a intervir diante de lacunas funcionais nos mercados e na sociedade, provocadas pelo próprio estado de competição ilimitada do capitalismo (*idem*, p. 58). Sublimando o conflito entre capital e trabalho, manejando, pois, desde o sistema administrativo uma contradição fundamental da economia (das relações de produção capitalistas), o Estado assume progressivamente mais tarefas e é alvo de expectativas cuja realização plena é impossível (extremamente improvável) – pois isso implicaria solucionar o próprio conflito entre trabalho e capital.

As *difícultades persistentes de integração sistêmica da sociedade* criam uma demanda sem fim por *legitimação* (*idem*, p. 71). Isso porque a atividade administrativa depende de normas, cuja existência, por sua vez, depende de justificativas. O exercício do poder do Estado, igualmente, precisa ser justificado. Com isso, as tendências de crise do capitalismo têm cada vez mais chance de concentrar-se no sistema administrativo (*idem*, p. 68) – e envolver a política e as democracias.

Nesse modelo, a constituição funciona como a galvanização normativa de incompatibilidades persistentes entre as estruturas internas dos sistemas que não podem mais ser resolvidas hierarquicamente: ela simultaneamente sintetiza e oculta contradições estruturais da sociedade.

Habermas escreveu sobre a crise de legitimação como condição estrutural das sociedades do capitalismo tardio; não obstante, fez isso tendo como caso empírico a “flor rara” do Estado de Bem-Estar característico de países centrais (em especial, a Alemanha), em um período limitado (o pós-Guerra, em especial, a década de 1970). Trata-se de um arranjo que, em contexto carregado de pressupostos, foi capaz (efemeramente) de promover inclusão e ampliar a fruição de direitos de seus(suas) constituintes, o que, no entanto, não se repetiu na maior parte do mundo. Por isso, embora a *crise constitucional* do capitalismo tardio, em seu aspecto estrutural, seja compartilhada, globalmente, entre as diversas regiões do mundo, os padrões de constitucionalização são distintos e, nos países periféricos, envolvem desafios (também estruturais) ligados aos bloqueios sistêmicos à autopoiese do direito, com base em múltiplas formas de desigualdade (incluídas as dimensões de gênero, raça, etnia, nacionalidade, classe etc.) (NEVES, 2011).

Ademais, como ressalta Fraser (2015), relendo a teoria *habermasiana* à luz do contexto pós-crise financeira de 2008, se na época do *capitalismo administrado pelo Estado* o grande problema era amalgamar suficiente *lealdade das massas*, como *input* necessário às intervenções desde o sistema político, atualmente, na era do *capitalismo financeiro*, a questão seria outra. O problema passaria mais pelo fato de que a necessidade de legitimação não mais conseguiria converter-se em *crise*. Para Fraser, esse bloqueio à conversão dos déficits de legitimação em crise está relacionado a uma espécie de “colonização” do poder público, desencadeada pela expansão do poder corporativo de bancos, seguradoras, agências de crédito, fundos privados e entidades internacionais financeiras, entre outros atores do sistema financeiro e de comércio. Com as reformas liberalizantes globais dos anos de 1980 e 1990, apesar de não possuírem responsividade democrática (ou seja, serem menos sensíveis aos questionamentos sobre a sua *legitimidade*), esses setores podem, na prática, intervir livremente na sociedade⁵⁵, usufruindo desimpedidamente do livre fluxo de capitais e do acúmulo de lucros. Atualmente, portanto, a *crise do capitalismo financeiro* poderia ser descrita como uma crise *política* em sua natureza, isto é, uma crise do poder público, de um Estado esvaziado de suas funções, cada vez menos capaz de mediar o referido

⁵⁵ Para exemplos concretos, à luz dos casos em que se envolveu o *WGB&HR*, vide Capítulo 3, tópico sobre o Setor Financeiro, dialogando com a análise de Streeck sobre as crises do capitalismo democrático (2012).

conflito latente entre capital e trabalho e de suprir a respectiva demanda social por legitimação que esse manejo gera – esse seria, para a autora, o mecanismo central por trás das atuais “crises” das democracias.

O lugar e as questões do constitucionalismo global

Uma das questões que emerge daí seria cogitar quais *formas* da sociedade moderna poderiam produzir arranjos suficientemente includentes a ponto de aproximarem-se da função que o constitucionalismo e o Estado de Bem-Estar desempenham, no sentido de desdobrar o paradoxo latente das democracias liberais e compensar, com a institucionalização da inclusão social, a exclusão da *matriz anônima*. Ou melhor, a questão pode ser descrita em termos de como observar, no contexto atual da sociedade, que outras formas *parecem* ou *poderiam estar* assumindo funções, prestações e identidades, em algum nível, minimamente equivalentes àquela desempenhada pela constituição como via de prestações recíprocas entre direito e política e, também, como institucionalização do princípio da inclusão como generalização congruente das expectativas normativas. Esses poderiam ser, em suma, nos termos da teoria *habermasiana* (e seu desdobramento, conforme interpretação de Fraser), os contornos gerais dos *problemas constitucionais* em torno dos quais o constitucionalismo global se concentra.

Não obstante tudo isso, porém, *se* e *como* a constituição, enquanto uma aquisição evolutiva carregada de pressupostos, é capaz de se difundir, com adaptações, para outras estruturas da sociedade, é uma pergunta que só pode ser desdobrada a partir de exemplos concretos, conforme intento realizar neste trabalho, contribuindo para expandir o conhecimento e as análises baseadas em evidência sobre empresas e direitos humanos, no marco do debate mais amplo sobre constitucionalismo global. Sob essa perspectiva, teorias sobre essa dimensão do constitucionalismo dialogam com demandas estruturais da sociedade mundial, que se manifestam de modos múltiplos dependendo do grau de generalização de relações de desigualdade *entre* os países e *nos* países.

Enquanto fenômeno empírico e área de pesquisa e teorização, o constitucionalismo global é atravessado por múltiplas preocupações e temas explorados por outras disciplinas. Isso inclui a ciência política, que acompanha discussões sobre as implicações da emergência e a consolidação de formas privadas de exercício do poder, perspectivas sobre as novas formas de governança conectadas a esses padrões, debates sobre crise da democracia e as pesquisas sobre os esforços de

redes de ativistas, movimentos e organizações para a incidência em espaços transnacionais na reivindicação de direitos humanos, para mencionar alguns exemplos. Já no âmbito das relações internacionais, o constitucionalismo global conecta-se aos estudos sobre o surgimento a atuação de autoridades privadas, associadas à proliferação de regimes internacionais e de atores internacionais para além do Estado. Para o direito, essas discussões estendem-se ao debate sobre fragmentação normativa, pluralismo jurídico, emergência de sujeitos privados com personalidades de direito internacional público, regulação privada e a legalização e a colisão de regimes internacionais.

Nesta tese, me refiro a “constitucionalismo global”, como um conceito guarda-chuva a congregar essas discussões (e outras mais), conforme será melhor delimitado adiante. Nesse contexto, a questão de interesse do campo pode ser descrita em termos *de observar como os processos descritos acima estão relacionados à emergência de problemas constitucionais em contextos transnacionais*, tentando descrever que tipos de desdobramentos suscitam (considerando que nem toda reação, entendida como resposta às irritações do ambiente, interpretado conforme a reprodução interna do ambiente no sistema, é, necessariamente, uma *ação* nem traz *soluções*).

Aproximei-me das comunicações entre o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos com atores não-estatais apoiada sobre debates e discussões a respeito de questões constitucionais contemporâneas da sociedade moderna, no marco do constitucionalismo global. Essas são, essencialmente, questões de direitos humanos, isto é, problemas sobre “expectativas normativas de inclusão jurídica generalizada nas condições de dissenso estrutural da sociedade mundial” (NEVES, 2013, p. 255). Vi, nessas trocas entre os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU e empresas, uma arena em que se enredavam comunicações focadas no que Teubner assinala como a questão central do constitucionalismo global, confrontado com a *matriz anônima*: “podem efeitos horizontais [dos direitos humanos] ser transplantados do paradigma de conflitos interpessoais entre indivíduos detentores de direitos fundamentais para aquele de conflitos entre processos comunicativos anônimos, de um lado, e pessoas concretas, de outro lado?”, em outras palavras, “podem os direitos humanos jamais ser afirmados contra a violência estrutural de processos comunicativos anônimos?” (TEUBNER, 2012, p. 146).

Um modo como isso poderia ocorrer, afirma Teubner, seria acrescentando uma nova dimensão à lógica de casos de violações de direitos humanos, passando a enquadrá-los como “casos individuais contra atores privados, em que direitos humanos sejam afirmados: não os direitos de

pessoas [físicas] contra pessoas [jurídicas], mas os direitos de seres humanos de carne e osso contra a violência estrutural da matriz” (*idem*). Dessa forma, busquei enxergar nessa rede de comunicações entre o *WGB&HR* (e os demais procedimentos especiais) e empresas, sinais de padrões, questões e preocupações que a literatura sobre constitucionalismo global associa ao conceito e às funções “recalibradas” da constituição a nível transnacional. Isto é, analisei se era possível ler contra as tramas das cartas de alegações e suas respostas, sinais de abertura e aprendizagem, entre racionalidades e ordens normativas distintas. O que esses comunicados poderiam assinalar sobre aspectos constitucionais (no sentido proposto pelo constitucionalismo global) do regime internacional sobre empresas e direitos humanos? Nesse contexto comunicativo, o que se passa com relação às funções, prestações e à autorreflexão interna do regime internacional sobre empresas e direitos humanos? Essa é a linha de questionamentos explorada neste Capítulo.

Para tanto, ele está dividido em quatro partes. Primeiro, discutem-se as metodologias empregadas a partir da *grounded theory* (teoria empiricamente fundamentada), que sugere uma relação de reforço entre conceitos e dados empíricos, bem como da análise de conteúdo. Ao passo que a coleta de dados é “sensível” aos conceitos e ao repertório teórico, a partir da análise do material de estudo é possível reexaminar, expandi-los, propor novas relações entre eles ou propor novas categorias – “em vez de ser usada para verificar ou testar hipóteses sobre conceitos, a amostragem teórica se concentra em descobrir conceitos relevantes, suas propriedades e dimensões” (CORBIN; STRAUSS, 2008, p. 144). A análise de conteúdo, é a ferramenta que auxilia a percorrer o caminho entre a teoria e a empiria (e vice-versa), isto é, entre as discussões mobilizadas a partir do constitucionalismo global e os textos dos comunicados analisados na tese.

Por isso, a primeira seção apresenta as discussões centrais e a abordagem empregada por esta tese sobre os conceitos de constituição e de constitucionalismo global, explicando como essa teoria influenciou a abordagem metodológica sobre os comunicados e a análise dos documentos, informando o desenho dos eixos e categorias empregadas na análise de conteúdo. Em seguida, narro os resultados produzidos a partir da análise, apresentando as “constelações normativas” identificadas nos casos e discuto como podem ser interpretadas, à luz das discussões sobre *constitucionalismo global* e, especificamente, *transconstitucionalismo*, com relação aos enredamentos normativos mapeados (seção dois) e às situações de cooperação/conflito registradas, nos comunicados e nas suas respostas, entre empresas, bancos e instituições financeiras, Estado, pessoas afetadas, organizações da sociedade civil, firmas de consultoria, etc. (seção três). Por fim,

analiso os *frames* empregados pelas empresas em suas respostas aos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos (seção quatro). O objetivo, com isso, é testar a hipótese de se, a partir dos materiais estudados, seria possível verificar alguma forma de *constitucionalização* do regime internacional sobre empresas e direitos humanos, compreendendo suas características, escopo e (talvez principalmente) as suas limitações.

1. Observando comunicações como fragmentos constitucionais

Em certo sentido, enquanto teoria constitucional, o constitucionalismo global opera como uma forma de auto-observação e autodescrição interna do sistema jurídico; aquilo que Luhmann define como “uma descrição do sistema no sistema” (LUHMANN, 2004, p. 103). Autodescrições são comunicações sobre os *problemas de identidade* dos sistemas sociais, isto é, a sua autorreflexão interna, um dos três elementos da autopoiese e, desse modo, essencial para a manutenção da diferença sistema/ambiente. Sob essa perspectiva, o constitucionalismo global é um campo acadêmico: as ordens normativas *sob suspeita de constitucionalização* não se colocam, elas próprias, como constituições, nem há movimentos com ampla representatividade, capazes de brindar-lhes com seu potencial legitimador, reivindicando a condição. Enquanto teoria, o constitucionalismo global trata da reprodução de comunicações que retraçam distinções internas do sistema jurídico.

Neste tópico, discuto o que essas teorias significam, explorando três aspectos importantes para o desenho da pesquisa:

- A relação entre o conceito “recalibrado” de constituição proposto por esse campo e a ideia de *ordens normativas* como unidades básicas de observação do direito na sociedade mundial.
- Quais seriam os aportes distintivos do conceito de “constitucionalismo global”, conforme o marco teórico adotado por esta tese.
- Como essas inquietações teóricas foram desdobradas em eixos de análise e uma estrutura de códigos que guiaram a análise dos textos das correspondências, de modo a testar a hipótese de pesquisa.

a. Ordens normativas como unidades básicas de observação

O constitucionalismo global poderia ser considerado marca do que Prandini descreve como um novo “ciclo morfogênético constitucional” (2010, p. 316), no qual, “retrospectivamente, podemos ver que o monopólio estatal sobre a governança política é, simplesmente, um incidente relevante, mas que ficou na história de um processo em curso” (*idem*). A esse respeito, a propagação de termos e conceitos introduzindo novas *semânticas constitucionais* – como “*societal constitutionalism*” (FISCHER-LESCANO; TEUBNER, 2004), “*civil society constitutionalism*” (AMSTUTZ; ANDREAS; KARAVAS, 2007), “*constitutional fragments*” (TEUBNER, 2012), “*transconstitucionalismo*” (NEVES, 2013) ou “*transnational constitutional order*” (KJAER, 2013), para mencionar alguns exemplos – poderia ser considerada evidência da pluralidade de teorias, convivendo (e disputando entre si) como autodescrições internas do sistema jurídico. Em comum, tomam ordens normativas (ou fragmentos legais) como as unidades básicas de observação do direito em âmbitos transnacionais. A configuração de regimes internacionais como fragmentos legais – isto é, a questão da sua *legalização* – depende da sua capacidade de reflexividade, isto é, a referência de um processo a si mesmo – a regra sobre a criação de regras, a decisão sobre a tomada de decisão, o juízo sobre a legalidade da lei – algo que Abbott *et al.* (2000) descrevem como uma conjunção de *regras primárias* com *regras secundárias* do regime internacional.

A esse respeito, a legalização de um regime seria um modo específico de sua institucionalização que necessitaria de três componentes: (1) a existência de obrigações – isto é, compromissos que criem uma relação jurídica diante do qual o comportamento do sujeito da obrigação fica vinculado e cujo descumprimento possa conduzir a sanções; (2) a precisão – significando que a conduta definida pelas regras ou compromissos não seja ambígua, deixe nítido o seu propósito e, se possível, como atingi-lo; e (3) a delegação – ou seja, que outras partes possuem a autoridade para implementar, interpretar as regras, resolver conflitos conexos e criar ou extinguir regras. Na forma como pensam Abbott *et al.* (2000), pode haver diferentes “níveis” de legalização na sociedade mundial, variando de um tipo ideal de legalização, em que os três componentes estão presentes em sua totalidade, passando por versões *hard* e *soft*/parcial de legalização, até um outro tipo ideal – a ausência total de legalização (ABBOT, 2000, p. 402). O modelo descrito evidencia os sinais de fechamento operacional do sistema jurídico, além de alguns outros indícios da sua reflexividade.

Como um dos níveis de reprodução autopoiética, a reflexividade aponta para a capacidade do sistema de vincular cada operação a uma teia anterior de operações, de se auto-observar como um processo que liga o presente ao passado, de modo que cada operação atual confirma e atualiza a distinção sistema/ambiente. A reflexividade seria, assim, o nível necessário para poder falar na *legalização* de um regime, que a partir daí deixa de ser apenas uma forma de resolver conflitos ou conformar comportamentos – que são as prestações do sistema jurídico em relação aos demais sistemas sociais – para poder ser considerado como uma ordem normativa ou fragmento legal – exercendo a função do sistema jurídico em relação à sociedade: a estabilização de expectativas normativas contrafáticas, que se mantêm mesmo quando não são concretizadas empiricamente.

Portanto, a reflexividade está ligada ao que seria função exclusiva do sistema jurídico: enquanto as suas prestações podem ser desempenhadas por outros sistemas sociais – não é difícil pensar em meios paralegais de resolução de conflito ou de conformação de comportamentos, por meio da religião, da moral, ou do consumo, por exemplo –, a função da estabilização de expectativas só pode ser exercida pelo direito. “As prestações do direito, podemos concluir, podem ser igualmente desempenhadas fora do sistema jurídico, o que explica o aumento de formas não-jurídicas de regulação e de resolução de conflitos em escala global. A função do direito, entretanto, definida como a estabilização de expectativas normativas, só pode ser desempenhada no âmbito das estruturas auto-referentes de um sistema jurídico” (CALLIESS; RENNER, 2009, p. 268).

Para Teubner a reflexividade adquirida por fragmentos jurídicos ou ordens normativas transnacionais é o que permitiria cogitar sobre a sua *constitucionalização*: “normas jurídicas primárias em uma esfera social representariam meramente a sua juridificação, não a sua constitucionalização. De fato, nenhuma constituição é estabelecida se há apenas normas primárias para controle de comportamentos”, acrescenta, “o mesmo vale para normas meramente regulatórias ou que simplesmente resolvem conflitos. A situação se torna crítica apenas quando normas sobre normas – isto é, normas secundárias – prescrevem como deve ocorrer a identificação, o estabelecimento, as modificações e a regulação de competências para editar e delegar normas primárias” (TEUBNER, 2012, pp. 105-106).

Três abordagens teóricas sobre o constitucionalismo global

A perspectiva trabalhada por Teubner, resumida acima, é uma entre uma diversidade de abordagens teóricas e metodológicas sobre o “constitucionalismo global”, enquanto conceito guarda-chuva. Inicialmente, o editorial que inaugurou o *Global Constitutionalism Journal* apresentou uma proposta de divisão do campo em três filões. Um primeiro, de viés *funcionalista*, estava associado a produções de autores como Teubner e Fischer-Lescano (2004) e Trachtmann (2006), que a princípio discutiam a possibilidade de observar aspectos constitucionais em ordens normativas voltados para a regulação global da propriedade privada (especialmente, temas como comércio, finanças e propriedade intelectual). Ela seria caracterizada pela tentativa de observar “o impacto do constitucionalismo no mapeamento do terreno global, de acordo com procedimentos normatizados e acordos regulatórios” (WIENER *et al.*, 2012, p. 7), em um esforço “taxonômico”.

Uma segunda abordagem seria caracterizada pelo viés *normativo*, associando conteúdos morais ao constitucionalismo global como realização de um ideal de desenvolvimento, que deve guiar-se por princípios “do direito constitucional e da justiça” (*idem*), seja porque o constitucionalismo, no âmbito de diversos Estados, carece de efetividade e, mesmo, eficácia normativa, como nos casos de constitucionalização simbólica, seja porque torna-se necessário reencontrar, transnacionalmente, perdas constitucionais havidas nacionalmente.

Nesse sentido, por exemplo, Anne Peters entende o constitucionalismo global como um “constitucionalismo compensatório”: para a autora, a globalização implica o enfraquecimento das ordens constitucionais nacionais, que se tornam “ocas” (“*hollowed out*”), e seus princípios constitucionais tradicionais, “disfuncionais ou vazios”; diante disso, “a reconstrução constitucionalista do direito internacional pode ser uma estratégia razoável para compensar pela desconstitucionalização a nível doméstico” (PETERS, 2009, pp. 404-405). A autora assume a redução de desigualdades e a promoção do bem-estar como horizonte a ser buscado pela ordem jurídica internacional, o que levantaria a necessidade de incorporar a “questão social globalizada” no centro do debate sobre as formas transnacionais de globalização, parte de uma necessária “nova ‘imaginação pós-neoliberal’ do direito internacional” (PETERS, 2017, p. 2).

Associa-se também ao campo normativo a posição de Habermas, que, em “*Postnational constellations*” (2001), examina os desdobramentos da “globalização” sobre os Estados e as condições de possibilidade de democracias pós-nacionais, capazes de realizar “a

institucionalização de procedimentos para criar, generalizar e coordenar interesses globais” (p. 109). Tendo como referência o modelo da integração regional europeia, o autor conclui que formas insuficientes de participação, formação da vontade e solidariedade entre cidadãos(ãs) a nível internacional bloqueiam, por ora, a possibilidade de uma arena de ação cosmopolita.

Neste mesmo campo, ademais, estariam autores/as que se apoiam na inexistência de um poder constituinte transnacional para concluir pela impossibilidade, inconveniência ou, mesmo, riscos associados ao constitucionalismo global. Por exemplo, para Dieter Grimm, a noção de um constitucionalismo no “nível supranacional” é “enganosa, no sentido de nutrir a esperança de que a perda sofrida pelas constituições nacionais por conta da internacionalização e da globalização poderiam ser compensadas”, o que seria, porém, uma “ilusão” com implicações potencialmente preocupantes, ao precluírem outras formas de resposta: “a ilusão de que esses desafios podem ser respondidos usando um modelo que foi inventado para um objeto diferente tende a obstruir a busca por soluções que são orientadas à nova situação e mais adequadas” (GRIMM, 2010, p. 22).

Também para Wahl, o uso da forma constitucional, reenquadrada ao âmbito internacional, seria uma apropriação imprecisa e inflacionada, por negligenciar dimensões essenciais e indissociáveis da constituição e do constitucionalismo – por exemplo, a sua dimensão política: “nenhuma política ocorre nela [a teoria do *constitucionalismo global*], não há parlamento como legislatura, nenhuma legislação politicamente respaldada, nenhum direito público, nenhum direito constitucional, nada de relações soberanas unilaterais” (WAHL, 2010).

Por fim, o *Journal* associa uma terceira posição ao *pluralismo*, que, combinando elementos de ambas as posições, reuniria autores/as que entendem o *mapeamento* (“*mapping*”, identificar e descrever processos de constitucionalização, foco principal de funcionalistas) e a *formação* (“*shaping*”, influenciar esses processos de constitucionalização, por meio de contribuições teóricas, jurídicas ou políticas, parte das preocupações das perspectivas normativas) como possuindo igual importância. Assim, a perspectiva pluralista tenderia a focar em processos regionais de integração e de constitucionalização supranacional, como o da União Europeia⁵⁶.

Um exemplo interessante desse filão, por incorporar preocupações com assimetrias globais no processo de pluralização normativa da sociedade mundial, seriam as contribuições de

⁵⁶ Para uma revisão crítica das discussões do pluralismo constitucional, ver “*Constitutional pluralism: an oxymoron?*”, de Martin Loughlin (LOUGHLIN, 2014).

Tully. O autor compreende essa fragmentação normativa como um processo indissociável do colonialismo. Analisando processos de descolonização do século XX, Tully afirma que “as antigas colônias foram constringidas pelos meios informais disponíveis aos grandes poderes a exercer o seu poder constituinte de ‘autodeterminação’ de acordo com formas constitucionais e poderes constituintes modernos” (TULLY, 2007, p. 333). Nesse contexto, independência implica, paradoxalmente, uma forma de *atualização* das assimetrias entre os centros e as periferias da sociedade mundial: “abrir-se ao livre comércio dominado pelos grandes poderes e submeter-se a regimes jurídicos internacionais que negaram a elas ‘soberania permanente’ sobre os seus próprios recursos, ou enfrentar intervenção militar e mudança de regime” (*ibidem*). Diante disso, a questão crítica, para Tully, é saber como as ordens constitucionais plurais podem ser “desimperializadas” (*idem*, p. 334), isto é, servirem a projetos de liberdade democrática, participativa e reflexiva.

A categorização do campo proposta pelo *Global Constitutionalism Journal* é útil para delinear, em termos gerais e para públicos de formações e interesses diversos, as preocupações-chave, abordagens e respostas que se amalgamam em torno do constitucionalismo global. Não obstante, como em toda classificação do tipo – conforme, aliás, os(as) próprios(as) autores(as) reconhecem –, há muito mais zonas cinzentas do que silos nitidamente demarcados e apartados.

Assim, mesmo alguns “funcionalistas” possuem componentes normativos importantes em suas abordagens. Em *Constitutional fragments* (2012), por exemplo, Teubner articula como o projeto do constitucionalismo global fornece uma chave para desdobrar *efeitos horizontais* de direitos humanos em contextos transnacionais, algo importante para lidar com as tendências totalizantes das racionalidades parciais do sistema da sociedade (notadamente a economia), que se revelam nos processos comunicativos de poder e violência estruturais da sociedade – o que, conforme discutido no Capítulo 3, ele descreve como *matriz anônima* (pp. 146-149). Em Habermas, por outro lado, o conteúdo “normativo” associado à sua perspectiva sobre as constelações pós-nacionais advém de fundo, de fato, funcionalista. Direitos humanos, nesse caso, possuem uma função integrativa demandada pelos sistemas da sociedade, sem outros equivalentes funcionais: “uma abordagem funcional é suficiente como justificativa [prescindindo de justificativas normativas], porque sociedades complexas, asiáticas ou europeias, parecem não ter equivalentes funcionais para as conquistas integrativas do direito” (HABERMAS, 2001, p. 122).

Similarmente, nesta tese, abordo o constitucionalismo global a partir de uma combinação de elementos. Por um lado, aproveito conceitos funcionais da constituição e do constitucionalismo, por terem a vantagem de, a partir da delimitação do papel que exercem na sociedade, “recalibrar” a forma constitucional e experimentá-la em níveis e contextos distintos daqueles a que está tipicamente associada (as questões e as histórias de formação de Estados nacionais, por exemplo). Uma das vantagens dessa perspectiva é que contribui para descentrar a análise de abordagens fundamentadas numa endogeneidade europeia (em especial, britânica ou francesa) ou no excepcionalismo norte-americano, como intrínsecas ou essenciais ao constitucionalismo. Observar a constituição *a partir do que ela entrega à sociedade e aos sistemas* possibilita adaptar essa *forma* às questões constitucionais transnacionais, para buscar identificar, nesses outros âmbitos, quais contextos comunicativos estão associados à mediação de expectativas normativas diante de problemas transnacionais sobre poder, dinheiro, paz e outras questões afetando as condições de vidas humanas e não-humanas e como isso acontece (*mapping*).

Por outro lado, integro à abordagem funcionalista o conteúdo normativo que associa ao constitucionalismo global, enquanto projeto político e campo de pesquisa, as expectativas de reconhecimento, ampliação e efetivação de direitos humanos (*shaping*). Essa orientação normativa é parte essencial do constitucionalismo, não por capricho ou vocação moral, mas pelas exigências da sociedade. Isso se mantém apesar e, em certa medida, em sinergia, com problemas e desigualdades estruturais no modo como as expectativas de institucionalização da inclusão e a sua estabilização como horizonte normativo da sociedade, por meio da forma constitucional, foram alcançadas: de modo incompleto, insuficiente e limitado.

b. Os aportes do conceito de “constitucionalismo global”

Apesar dessas assimetrias e juntamente com elas, a constituição ainda assim tem sido uma relevante mediadora de conflitos sociais e, em certos pontos, intermediado conquistas que ampliam a fruição do Bem-Viver para as pessoas, grupos, povos e comunidades que mais precisam, mesmo em contextos de constitucionalização simbólica, como o brasileiro. Abaixo discuto o que três autores que compartilham ambas as características (funcional e normativa) em suas abordagens sobre o constitucionalismo global descrevem como conceito e função da constituição “recalibrada”: Poul Kjaer, Gunther Teubner e Marcelo Neves.

Poul Kjaer e ordens normativas transnacionais

No âmbito global, a inexistência do acoplamento estrutural entre o sistema político e o sistema jurídico, nos moldes observado nos Estados, levaria à necessidade de “recalibrar o conceito constitucional” (KJAER, 2014, p. 136), adotando outra definição e outros pré-requisitos para a constituição. Para entender em que consistiria essa constituição “recalibrada”, Kjaer introduz uma distinção entre a dimensão interna e a dimensão externa das ordens normativas, perceptível no nível da função exercida pelo sistema jurídico – isto é, na relação entre a ordem normativa e a sociedade como um todo. No que diz respeito à sua reprodução interna e às prestações exercidas em face de outros sistemas sociais, Kjaer entende que a dimensão transnacional de ordens normativas é equivalente à nacional: a condição para o seu fechamento operacional como fragmento legal continua sendo a adoção da forma generalizada do direito, a partir do código binário lícito/ilícito, e a sua prestação é a mesma, que, para o autor, em linhas gerais, pode ser descrita como a de resolver conflitos não solucionados internamente pelos outros subsistemas da sociedade.

Para Kjaer, não haveria motivo para uma relação contraditória, antagônica, entre estatalidade e ordenamentos transnacionais, ou entre formas normativas públicas e privadas. Pelo contrário: “formas de ordenamento nacionais e transnacionais permaneceram expandindo o seu alcance de um modo mutuamente constitutivo” (KJAER, 2013, p. 782). Nesse ponto, Kjaer reconhece, inclusive, que “estatalidade e formas extensivas de ordenamento transnacional emergiram lado a lado” e que “o colonialismo foi, em larga medida, organizado em torno de companhias privadas que, ao longo do tempo, tornaram-se governantes de vastos territórios, possuindo suas próprias forças armadas, sistemas jurídicos e estruturas burocráticas” (KJAER, 2014, p.32). Assim, para o autor, “ordens normativas” são caracterizadas por sua “habilidade de gerar fontes independentes de significado (Sinn) por meio da reprodução de fronteiras externas, com base nos mecanismos de inclusão/exclusão” (*idem*, p.783). Seguindo a literatura sobre regimes internacionais, Kjaer relaciona essas ordens normativas à existência de formas de autoridade que criam a sua própria demanda por formas de ordenação.

A principal diferença do lado externo das ordens normativas diria respeito à sua *função*: enquanto o lado interno está orientado ao estabelecimento de expectativas de comportamento contrafáticas, construídas a partir da repetição e reiteração de operações ao longo do tempo, o lado

externo é o que permite os atravessamentos recíprocos das racionalidades destoantes dos diversos sistemas sociais. Ou seja, “em vez da condensação, sua função é facilitar a transferência de componentes sociais comprimidos (*Sinnkomponente*), a exemplo de produtos econômicos e capital, conhecimento científico, crenças religiosas, decisões políticas e competências educacionais, entre ordens normativas condensadas juridicamente” (KJAER, 2014, p. 785).

Ordens normativas transnacionais com potencial de constitucionalização teriam o aspecto externo mais desenvolvido – e, mais do que a normatividade “positiva”, adquirida por meio da reiteração de operações e sua auto-observação interna, a sua constitucionalidade enfatiza dimensão externa, que permite o desenvolvimento de entrelaçamentos e de mecanismos de aprendizagem com os diversos sistemas sociais. Dessa maneira, em vez de servir como a racionalidade transversal do acoplamento estrutural entre direito e política, no âmbito global a constituição teria mais pronunciada a sua dimensão *ecológica*, mediando e limitando as racionalidades dos diferentes sistemas sociais. Por isso, a constituição do constitucionalismo global não enfatiza o fechamento normativo – a “condensação positiva, conquistada pela reiteração” (KJAER, 2013, p. 748) –, mas a abertura cognitiva dos regimes normativos, apontando para que estejam mais inclinados a aprender com outros regimes e a possibilitar a compatibilidade entre racionalidades *agonísticas* dos vários sistemas sociais, como economia, política, esporte, mídia, ciência ou arte.

Gunther Teubner e fragmentos constitucionais

Para Teubner, na mesma linha de Kjaer, um regime transnacional pode ser considerado um fragmento constitucional quando suas normas cumprem quatro requisitos. O primeiro é que o regime precisa exercer uma “função constitucional”, que Teubner relaciona com características como a descrição sobre a sua “autofundação” e o desenvolvimento de formas de autolimitação das tendências expansivas dos sistemas sociais. Com “autofundação”, Teubner remete à capacidade de constituições globais estabelecerem as suas próprias condições de autonomia, independentemente de acoplamentos estruturais típicos entre os diversos sistemas sociais e os Estados nacionais.

Em segundo lugar, é necessário que os regimes estejam vinculados ao que Teubner chama de “arena constitucional” ou “arena de constitucionalização”, nos quais o dissenso, a opinião pública e outros processos políticos possam ser tratados. Essas arenas podem ser espontâneas – como no caso da “*colère publique*” global – ou formadas por esferas profissionais organizadas e especializadas, seja em instituições formais centralizadas ou de modo descentralizado – como as

redes globais de organizações da sociedade civil, comunidades científicas, coalizões, etc. Para relacionar com a discussão sobre regimes do Capítulo 2, não é difícil enxergar aí o que Peter Haas chama de “comunidade epistêmica” ou o que Rosenau descreve como “esferas de autoridade” exercendo essa função de arena constitucional, conforme descreve Teubner.

O terceiro e quarto requisitos dizem respeito ao estabelecimento de processos e estruturas constitucionais. O que Teubner chama de “processos constitucionais” está atrelado às condições de *reflexividade* de fragmentos normativos, enquanto as “estruturas constitucionais” estariam relacionadas à capacidade de o fragmento normativo funcionar como seu “*metacódigo*”. Nesse ponto, o constitucionalismo global é definido como “acoplamento estrutural entre os mecanismos reflexivos do direito (isto é, a criação secundária de normas jurídicas por meio da qual normas são aplicadas a normas) e os mecanismos reflexivos do setor [sistema] social em questão”, seja esse sistema a política, a economia, a ciência ou outro qualquer (TEUBNER, 2012, pp. 104-105).

De todo modo, para Teubner, só se pode falar em constitucionalização se esses processos e funções constitucionais são incorporados e estabilizados nas estruturas internas do sistema por meio do desenvolvimento de um código binário equivalente a constitucional/inconstitucional, que se sobreponha e possa servir como teste das operações realizadas pelo código binário do sistema social. O que, no direito, seria descrito como o controle de constitucionalidade das leis – isto é, o metacódigo constitucional/inconstitucional sendo aplicado ao código lícito/ilícito do sistema jurídico – poderia ter como equivalente, no constitucionalismo global, um mecanismo interno que, de maneira similar, “testasse” as decisões dos códigos dos sistemas sociais.

Marcelo Neves e o transconstitucionalismo

Se, por um lado, Teubner e Kjaer enfatizam o papel de “ponte” e atravessamento entre as racionalidades do direito e dos múltiplos sistemas sociais estruturalmente enredados nos processos comunicacionais da matriz anônima como a característica do constitucionalismo global, por outro lado, com o conceito de “transconstitucionalismo”, Marcelo Neves (2013) descreve *o entrelaçamento entre ordens jurídicas diversas (estatais, transnacionais, internacionais e supranacionais), em torno de problemas comuns de natureza constitucional*.

Nas palavras do autor, “a integração sistêmica cada vez maior da sociedade mundial levou à desterritorialização de problemas-caso jurídico-constitucionais, que, por assim dizer,

emanciparam-se do Estado”. O transconstitucionalismo emerge a partir de problemas que se tornam cada vez mais prováveis, envolvendo a colisão e a disputa entre soluções apresentadas pelas ordens normativas acionadas diante de um caso, o que torna cada vez mais relevante a existência de “pontes de transição”, a *trans*-constituição. Para Neves, essas pontes são constituídas pela racionalidade transversal entre ordens jurídicas, caracterizada pela combinação simultânea entre fechamento e abertura normativa entre fragmentos jurídicos: isso significa a autodeterminação conforme os próprios códigos e critérios da ordem normativa, ao mesmo tempo que se mantêm o intercâmbio e o aprendizado recíprocos com as demais ordens envolvidas.

Também para Neves, como para Teubner e Kjaer, para ser caracterizada a dimensão constitucional, o entrelaçamento entre ordens jurídicas precisa verificar-se no plano reflexivo: “no caso do transconstitucionalismo, as ordens jurídicas se inter-relacionam no plano reflexivo de suas estruturas normativas que são autovinculantes e dispõem de primazia” (*idem*, p. 118). Exigindo uma disposição permanente para a reconstrução da identidade constitucional, considerando a alteridade em relação às outras ordens normativas, Neves reconhece que o transconstitucionalismo é algo raro na sociedade mundial – mas descreve um modelo que, além da pretensão normativa, advém de uma exigência estrutural da sociedade moderna e seria importante, inclusive, para a garantia da autonomia entre as ordens diversas implicadas. A ideia do transconstitucionalismo, pois, é “apresentar-se como a estrutura reflexiva do sistema jurídico mundial de níveis múltiplos (consistência)” (*idem*, p. 288), ou “‘promover’ as estruturas estáveis de uma ordem diferenciada de comunicações, conectando transversalmente os fragmentos” (*idem*, p. 289).

c. Desenho da análise de conteúdo: relação entre o debate teórico e os eixos identificados para a pesquisa empírica

A análise de conteúdo é uma metodologia extremamente versátil, que pode ser aplicada a diversos tipos de materiais, mídias e contextos. Para Neuendorf, “a análise de conteúdo pode ser resumidamente definida como a análise quantitativa sistemática e objetiva de características de uma mensagem” (NEUENDORF, 2002, p. 1). Para Krippendorff, “a análise de conteúdo é uma técnica de pesquisa para fazer inferências replicáveis e válidas a partir de textos (ou outros materiais relevantes) para os contextos do seu uso” (KRIPPENDORF, 2004, p. 18). Abaixo, descrevo os

passos seguidos na pesquisa, ao propor um modelo para operacionalizar a análise das comunicações entre o *WGB&HR* e as empresas.

Primeiramente, partindo da hipótese investigada na tese, a pergunta feita ao material foi definida do seguinte modo: que características presentes nos textos dos comunicados permitiriam verificar a hipótese de constitucionalização (e os seus limites e condições) do regime internacional sobre empresas e direitos humanos? Nesse sentido, parti das discussões em torno do constitucionalismo global, conforme explanado no tópico anterior, para, com base em Neves, Teubner e Kjaer, destacar três elementos centrais do conceito “recalibrado” da constituição em contextos transnacionais:

- A ênfase na *fragmentação* e *colisão* nas ordens jurídicas diversas e de múltiplos níveis, postas em interação diante de casos-problemas constitucionais;
- A discussão sobre os pivotamentos operados (ou sugeridos) pelo constitucionalismo global com relação à *posição* e às *relações* do Estado e de atores privados (como empresas) de situações concretas de alegadas violações de direitos humanos;
- A exigência de uma forma de *interação especial* entre as racionalidades do sistema jurídico e outros sistemas da sociedade, ou entre os diversos ordenamentos normativos implicados, que se caracterize não só por uma abertura cognitiva, mas também *normativa* e *reflexiva*, pronta a levar em consideração, aprender e deixando-se influenciar pelos critérios e expectativas do outro, disposta a revisitar a sua própria identidade a partir da interação com a alteridade.

Em seguida, esses elementos foram desdobrados em variáveis, com base em uma abordagem mista que combinou tanto a discussão teórica quanto uma identificação emergente a partir da interação com o material de estudo, na linha sugerida pela teoria empiricamente fundamentada. Nesse sentido, “variáveis” podem ser descritas como “um conceito definível e mensurável que varia; isto é, que assume diferentes valores para diferentes casos ou unidades individuais” (NEUENDORF, 2002, p. 95). Além da autoria (isto é, se o documento analisado era um comunicado assinado pelo *WGB&HR* ou uma resposta enviada por empresa), do nível de renda do país em que ocorreu o caso e da sede da empresa alegada, e do setor produtivo da empresa considerada, as principais variáveis consideradas nesta etapa da pesquisa foram:

- (1) **Normatividade:** registra a frequência e os diferentes tipos de ordens normativas evocadas nos textos. As diferentes categorias de ordens normativas (ordenamentos nacionais, decisões de cortes internacionais, tratados internacionais de direitos

humanos, políticas corporativas internas, selos, padrões de conduta e outros compromissos voluntários, etc.) foram identificadas iterativamente, a partir do que o material analisado demonstrava.

- (2) **Relações:** registra como se dão as relações entre empresas, Estado, pessoas afetadas e outros atores relevantes em cada caso-problema. Nesse caso, foram registradas tanto entre quais atores se dava a relação, como também se se tratava de uma situação de cooperação ou conflito.
- (3) **Enquadramentos:** registra os enquadramentos e argumentos utilizados pelas empresas e pelo *WGB&HR* para tratar dos casos objeto dos comunicados, isto é, como a situação é descrita, de modo a apresentar maior ou menor abertura às posições, expectativas e queixas – por exemplo, em um caso de violação de direitos humanos, é possível reconstruir a situação como fruto de padrões sistemáticos de ineficácia da lei e negativas de acesso a direitos tanto quanto como um acidente ou fato isolado, ou, mesmo, mentiras e exageros de partes mal intencionadas.

Essas variáveis foram selecionadas porque aportam informações relevantes para analisar a hipótese de constitucionalização do regime internacional sobre empresas e direitos humanos como *fragmento constitucional*, a partir dos três níveis de reprodução dos sistemas sociais:

- *Função:* o que o sistema entrega à sociedade, o que, nesse caso, pode ser descrito como a comunicação de expectativas normativas sobre empresas e direitos humanos.
- *Prestação:* aquilo que os sistemas entregam uns aos outros, o que, para fins desta tese, significa apontar para as pontes, entrelaçamentos e atravessamentos de racionalidades entre ordens.
- *Autorreflexão* – isto é, os processos de auto-observação e autodescrição interna do sistema, com abertura cognitiva suficiente para deixar-se aprender e adaptar a sua própria identidade a partir da alteridade.

Os três eixos identificados *não* se equivalem, respectiva ou sucessivamente, a cada nível de reprodução comunicativa anteriormente descrito. Em vez disso, em conjunto, todos reúnem elementos que permitem alimentar as observações sobre função, prestação e autorreflexão interna do regime internacional sobre empresas e direitos humanos e seu potencial enquanto fragmento constitucional. Por exemplo, argumentos que utilizam diante das alegações de violação de direitos humanos (eixo 3) e informações sobre relações de cooperação ou conflito entre empresas e outros atores mencionados na carta (como o Estado, pessoas afetadas, organizações da sociedade civil,

etc. - eixo 2), podem ser indicativos do grau de abertura para o aprendizado e o entrelaçamento entre racionalidades distintas, fundamentais para compreender a dimensão da *prestação*.

De modo similar, tanto o recurso a critérios e *scripts* de ordens normativas de referência de uma parte ou de outra (eixo 1), como, também, determinados argumentos utilizados diante de alegações de violação de direitos humanos (por exemplo, colocar-se como *vítima* da situação) podem revelar indícios sobre o quanto, nos casos concretos, as expectativas normativas estabelecidas pelo regime internacional sobre empresas e direitos humanos são difundidas e apropriadas entre as empresas alegadas e alimentam operações de *autorreflexão* e *autodescrições* internas em disputa nos sistemas sociais. Em relação a empresas, por exemplo, isso se mostra, especialmente, na tensão entre colocar-se exclusivamente como ente privado e titular de direitos (*right holders*) ou admitir que possuam responsabilidades com relação a direitos humanos (*duty bearers*).

O quadro abaixo sintetiza o desenho da pesquisa, explicando como a hipótese da tese foi desdobrada e operacionalizada em um modelo de análise de conteúdo aplicado à correspondência entre o *WGB&HR* e as empresas:

Quadro 18. Esquema da análise de conteúdo realizada nas correspondências entre WGB&HR e empresas

Hipótese de pesquisa	Discussão teórica (constitucionalismo global)	Variável	Perguntas feitas ao material	Teste da hipótese (Hipótese se verifica se)
<ul style="list-style-type: none"> É possível observar um padrão de constitucionalização do regime internacional sobre empresas e direitos humanos, a partir das interações entre o <i>WGB&HR</i> e empresas sobre situações de violações de direitos humanos. No entanto, essa constitucionalização apresenta limites, caracterizada pela sua hipertrofia simbólica (transconstitucionalização simbólica). 	Interação entre distintas ordens jurídicas diante de um mesmo caso-problema	Normatividade	<ul style="list-style-type: none"> Quais ordens normativas são evocadas pelas empresas e pelo <i>WGB&HR</i> nos textos? Com que frequência isso ocorre? 	<ul style="list-style-type: none"> Há evidências da interação (ou colisão) entre diversas ordens normativas ou racionalidades diante de um mesmo caso.
	Relações entre diversos atores (Estado, empresas, pessoas afetadas, especialistas, organizações da sociedade civil, etc.)	Relações	<ul style="list-style-type: none"> Quais são os atores envolvidos nas alegações? Com que frequência as relações de cooperação e conflito são mencionadas? Entre quais atores são as relações de cooperação e de conflito mais frequentemente observadas? 	<ul style="list-style-type: none"> Existem relações concretas que suportam a interação entre as ordens normativas e racionalidades. Constatam-se tensões, ou pivotamentos, nas relações observadas, diante de expectativas de direitos humanos colocadas.

	Interação especial no nível normativo e reflexivo entre os fragmentos normativos (ou entre as distintas “racionalidades”)	Enquadramentos	<ul style="list-style-type: none"> • Como as expectativas de direitos humanos para empresas são articuladas? • Como as empresas reagem a essas expectativas? 	<ul style="list-style-type: none"> • Há evidências de abertura às expectativas e critérios da alteridade.
--	---	----------------	--	--

O desenho de pesquisa acima guiou o desenvolvimento de uma estrutura básica de códigos no *NVivo*, apresentada no abaixo. Utilizei esses códigos para explorar os comunicados trocados entre o *WGB&HR* e atores não-estatais, referentes aos casos de alegações de violação de direitos humanos, no período entre 2013 e 2020, em que ao menos uma empresa ou instituição financeira apresentou resposta, (pois é justamente essa troca que interessa).

Quadro 19. Códigos utilizados na análise qualitativa (Etapa 2)

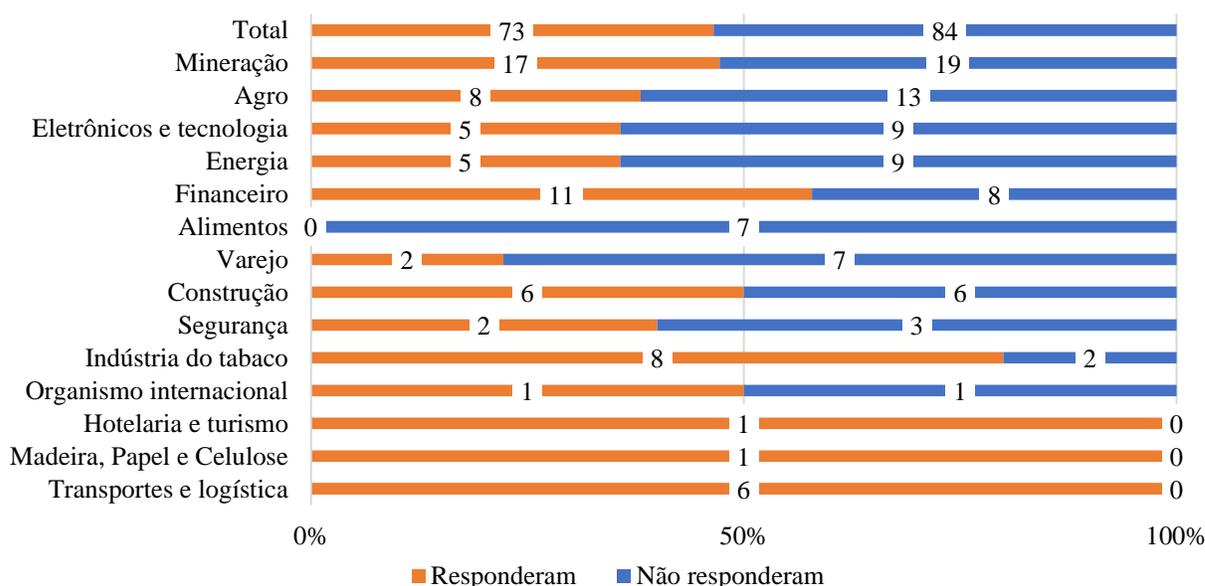
Códigos Nível 1	Códigos Nível 2	Número agregado de referências	Número agregado de itens codificados
Constelações normativas (normatividade)	Acordos bilaterais, agenda 2030, Bíblia, Sharia, código de conduta de procedimentos especiais, direito internacional público (tratados), direito indígena ou tradicional, jurisprudência, ordenamento nacional, políticas corporativas internas, resoluções/recomendações de organismos internacionais, selos/ratings/standards, estudos e relatórios.	1.764	130
Atores e fronteiras (relações)	Emissor/Emissora	135	131
	Mandato, propósito, objetivo	111	71
	Como atua a rede (relações ++/-- entre empresa, Estado, instituição financeira, pessoa ou grupo afetado, sociedade civil)	2.040	138
Enquadramentos	Argumentação das empresas: dimensão simbólica (+/-), responsabilidade (+/-)	2.502	98
	Argumentação do <i>WGB&HR</i>	517	52
Questões de direitos humanos tratadas	Água, cidades, conflito, COVID-19, defensores/as de direitos humanos, direito a terra e bens naturais, direitos das crianças, dívida pública, educação, família, gênero, internet, meio ambiente, minorias, moradia, oceanos, afetados/as por barragens, pessoas com deficiência, pessoas em movimento, privacidade, raça, saúde, segurança alimentar, terrorismo, trabalho decente.	975	79

Por fim, a partir das codificações, realizei análises qualitativas e quantitativas desses resultados, transformando os dados em representações visuais, verificando a frequência, o significado e as interrelações entre os eixos definidos.

Com relação a esta etapa da pesquisa:

- O conjunto estudado é composto por 114 correspondências enviadas pelos procedimentos especiais e respostas apresentadas por 72 empresas, as quais conectam-se a 41 casos.
- As empresas contemplam os seguintes setores: mineração (23,61%), financeiro (15,28%), agronegócio e indústria do tabaco (11,11% cada), construção e transportes e logística (8,33% cada), eletrônicos e tecnologia e energia (6,94% cada), segurança e varejo (2,78% cada), e hotelaria e turismo, madeira, papel e celulose e organismos internacionais (1,39% cada).
- No mesmo período, outras 84 empresas e atores não-estatais não responderam às alegações, dos seguintes setores: mineração (22,62%), agronegócio (15,48%), eletrônicos e tecnologia e energia (10,71% cada), financeiro (9,52% cada), alimentos e varejo (8,33% cada), construção (7,14%), segurança (3,57%), indústria do tabaco (2,38%) e organismos internacionais (1,19%).
- Transportes e logística, indústria do tabaco, financeiro, construção e mineração tiveram as maiores médias de resposta; as menores foram do setor de alimentos, varejo, energia, eletrônicos e tecnologia e o agro, conforme representado no Gráfico abaixo:

Gráfico 7. Proporção de correspondências com resposta vs. sem resposta, de acordo com o setor, na segunda etapa (2013-2020)



Passo a narrar e discutir, nos próximos itens, os resultados do eixo 1 (normatividade), eixo 2 (relacionamentos) e eixo 3 (enquadramentos).

2. As constelações normativas nos comunicados sobre alegações de violações de direitos humanos por empresas

De acordo com o Manual de Operações dos Procedimentos Especiais, o principal propósito do sistema de comunicados é “obter esclarecimentos em resposta às alegações de violações e promover medidas destinadas a proteger direitos humanos” (ACNUDH, 2008, para. 30). Embora não sejam “por si sós acusatórias” nem “impliquem nenhum tipo de julgamento de valor da parte do Procedimento Especial” (*idem*), o envio de comunicações por parte de Relatorias, Especialistas e Grupos de Trabalho requer o cumprimento de requisitos mínimos descritos nos parágrafos 38 a 42 do Manual de Operações. Eles incluem a necessidade de identificação das partes que enviam as informações, a descrição dos detalhes relevantes do incidente ou situação de alegada violação de direitos, a verificação da credibilidade da fonte e das informações recebidas.

É expressamente vedado que os comunicados se baseiem exclusivamente em “relatos de mídia”, e fica a cargo de cada relatoria “buscar informações adicionais da fonte original ou de outras fontes apropriadas para esclarecer as questões ou verificar a credibilidade da informação” (*idem*, para. 41). De modo geral, idealmente, as alegações devem conter detalhes sobre as alegadas vítimas (nascimento, sexo, residência, o seu status de pertencimento a qualquer grupo social relevante), o nome da comunidade ou das organizações envolvidas nas alegações, as circunstâncias e detalhes sobre cada incidente (como data, local, sucessão de eventos), alegados perpetradores e hipótese de motivação, contexto local e quaisquer medidas tomadas a nível nacional, regional ou internacional, com relação à situação (*idem*, para. 39).

Assim, trata-se, em geral, como visto no Capítulo 3, de casos de alta relevância, que chegam às instâncias dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos, levados por redes e coalizões de organizações, movimentos, entidades da sociedade civil e pessoas afetadas, agindo em concerto de esforços e somando recursos (sempre escassos) em torno de uma estratégia de incidência internacional coordenada, visando a medidas que previnam, mitiguem, cessem ou reparem graves violações de direitos humanos. A atuação dos Procedimentos Especiais, neste caso, visa promover a efetividade normativa do direito internacional dos direitos humanos como

expectativa de comportamento generalizada na sociedade, de modo geral, por parte de Estados, mas também, como visto, por parte de atores não-estatais, como empresas.

Dessa maneira, ao enviar os comunicados, as relatorias evocam normas internacionais de direitos humanos, aplicando-as, na prática, tendo em consideração as informações aportadas, alertando para a situação. Essas normas são aduzidas dos tratados internacionais de direitos humanos, declarações e outros instrumentos normativos adotados por Estados, bem como dos parâmetros estabelecidos pelos variados mecanismos internacionais de direitos humanos, como princípios, guias, informes temáticos, revisões, adoção de vistas e variados tipos de recomendações produzidos por órgãos de tratado, fóruns e entidades do Conselho de Direitos Humanos e pelos próprios procedimentos especiais. Os comunicados concluem-se com questionamentos à destinatária, enquadrada como ente com responsabilidades em fazer respeitar, promover e/ou cumprir direitos naquele caso. Pergunta-se se as alegações são verdadeiras e que medidas foram ou serão tomadas para investigar e responsabilizar alegados/as perpetradores/as, reparar as pessoas afetadas e prevenir futuras violações, entre outras informações relevantes (*idem*, para. 47).

Espera-se que Estados, empresas e atores não-estatais que venham a receber alegações engajem-se de modo construtivo com o sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos⁵⁷. Isso significa responder às questões colocadas, fornecendo informações e outros detalhes relevantes e, principalmente, mostrar-se prontos(as) a tomar medidas que impliquem, concretamente, maior nível de fruição e proteção de direitos humanos por parte das pessoas, grupos, povos e/ou comunidades afetados(as): seja porque impedem que uma violação ocorra, seja porque possibilitam acesso à justiça e reparação, seja porque visam prevenir a sua recorrência. As expectativas são de que destinatárias demonstrem a capacidade de reexaminar, justificar, corrigir ou aprimorar suas próprias compreensões e comportamentos. Nessa troca, multiplicidades de ordens jurídicas são evocadas, produzindo uma constelação normativa particular a cada caso.

Ao mapear essas teias, ou redes normativas, adotei uma lente o mais ampla possível, que permitisse evidenciar as disputas e conflitos entre racionalidades pela primazia como critério de aplicação do código lícito/ilícito diante dos casos concretos estudados. Por isso, considerei neste exercício não apenas normas “*hard*” (tratados, legislações nacionais, etc.), mas também as, por

⁵⁷ Na prática, conforme será discutido neste Capítulo, as formas de engajamento variam e nem sempre são marcadas pelo aspecto “cooperativo”.

assim dizer, “*soft*” (princípios, guias, diretrizes, recomendações, etc.), decisões de cortes e tribunais nacionais e internacionais, os sistemas jurídicos próprios de povos originários, quando assim evocados, políticas corporativas internas, selos, *ratings*, códigos de conduta, padrões de qualidade e outros parâmetros societários adotados por empresas ou setores produtivos, além de normas baseadas em dogmas religiosos (como a Bíblia ou a Sharia, que chegam a ser mencionadas, em dois casos), além de relatórios, estudos ou declarações produzidos por organizações da sociedade civil, entidades especializadas do sistema das Nações Unidas ou órgãos e entidades nacionais utilizados como fonte autoritativa nas alegações e suas respostas.

a. Categorias normativas mapeadas nas correspondências

Ao todo, treze categorias normativas foram mapeadas nesta análise, listadas a seguir: (1) acordos bilaterais ou multilaterais entre Estados, (2) ordenamentos jurídicos nacionais, (3) Direito Indígena ou Tradicional, (4) dogmas religiosos, (5) estudos e relatórios, (6) jurisprudência de cortes nacionais ou internacionais, (7) declarações, guias e compromissos da ONU (outros, além daqueles considerados em categorias principais), (8) Declarações, guias e compromissos de outros sistemas (como o europeu ou o interamericano, por exemplo), (9) a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, (10) os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (*UNGPs*), (11) políticas corporativas internas, (12) selos, certificações e similares. Também foram considerados no mapeamento (13) o Código de Conduta dos Procedimentos Especiais (em algumas circunstâncias, evocado por empresas que respondem questionando a legitimidade da atuação do *WGB&HR* e demais relatorias). O quadro abaixo sintetiza as categorias normativas identificadas, as suas ramificações, quando relevantes, e o total de trechos atribuídos aos respectivos códigos, considerando tanto as cartas do *WGB&HR* quanto as respectivas respostas das empresas:

Quadro 20. Principais categorias consideradas no mapeamento das “constelações normativas”, por quantidade de referências codificadas

Categoria	Referências (Q)
Acordos bilaterais ou multilaterais entre Estados	2
Ordenamento jurídico nacional	171
Direito Indígena ou Tradicional	3
Dogmas religiosos <i>Bíblia; Sharia</i>	12

Estudos e relatórios <i>Relatório, estudo ou declaração de sociedade civil; Relatórios e estudos de agências e entidades especializadas das Nações Unidas; Relatórios e estudos de órgãos nacionais</i>	67
Jurisprudência <i>Decisões de jurisdições internacionais; Decisões de jurisdições nacionais</i>	84
Declarações, guias e compromissos da ONU (outros) <i>Declarações e Princípios; DUDH e Tratados internacionais de direitos humanos; Outras resoluções, relatórios e recomendações de órgãos intergovernamentais e mecanismos internacionais de direitos humanos; Outros tratados e convenções</i>	448
Declarações, guias e compromissos de outros sistemas	14
Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável	11
Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGP)	458
Políticas corporativas internas	316
Selos, certificações e similares (ratings, standards, códigos de conduta, etc.)	163
Código de Conduta dos Procedimentos Especiais	15

O quadro demonstra que a categoria normativa mais repetidamente evocada são os *UNGP*. Os princípios mais comumente citados nos comunicados e suas respostas são:

- O *Princípio 13*, que delinea o escopo da responsabilidade de respeitar direitos humanos impingida às empresas (que consiste em evitar causar ou contribuir para impactos adversos, responder quando eles ocorrerem, preveni-los e mitigar as suas consequências, com relação a qualquer operação, produto, serviço ou relação de negócio sua, mesmo quando não contribuíram diretamente para causá-los);
- O *Princípio 15*, que define *como* empresas devem atender às expectativas estabelecidas com relação a respeitar direitos humanos, por meio de “políticas e processos apropriados ao seu tamanho e circunstâncias” (o que deve incluir o compromisso político, o processo de devida diligência e mecanismos de remediação); e
- O *Princípio 18*, que determina a identificação e análise dos impactos adversos sobre direitos humanos que a empresa pode estar causando ou ser associada, estabelecendo como requisitos que o processo esteja informado pela “expertise independente” (interna ou externa) em direitos humanos e a consulta substantiva a grupos potencialmente afetados e outros atores relevantes.

Com relação à segunda categoria mais comumente evocada, as Declarações, Guias e Compromissos das Nações Unidas, as normas mais citadas são:

- A Declaração Universal dos Direitos Humanos e tratados internacionais de direitos humanos (especialmente, nesta ordem, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos);

- Outras resoluções, relatórios, recomendações de órgãos intergovernamentais e mecanismos internacionais de direitos humanos (principalmente, neste caso, os próprios relatórios e recomendações de procedimentos especiais);
- Declarações e princípios (com destaque para as declarações da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas e sobre Pessoas Defensoras de Direitos Humanos);
- Outros tratados e convenções (especialmente as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho forçado, n. 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, n. 169 sobre direitos dos Povos Indígenas e Tribais e n. 138 sobre segurança e higiene dos trabalhos portuários).

A terceira categoria mais citada reúne as menções às políticas corporativas internas: normas, diretrizes, planos e fluxos adotados pelas próprias empresas (que geralmente incluem as políticas das empresas sobre “sustentabilidade”, “responsabilidade social”, “inclusão e diversidade”, “meio ambiente” e, eventualmente, “direitos humanos”, entre outros).

Em seguida, acumulam mais menções os ordenamentos jurídicos estatais (constituições nacionais, leis, decretos e normas infralegais produzidas pelos Estados).

A quinta categoria diz respeito a selos, *ratings*, *rankings*, processos de certificação, códigos de conduta, parâmetros, plataformas e outros compromissos voluntários adotados por empresas e outros *stakeholders* como expectativa normativa própria e/ou do seu setor produtivo.

A jurisprudência ocupa a sexta posição:

- Referências às decisões de cortes nacionais (84,52%) predominam em relação às internacionais (15,48%).
- Decisões de jurisdições internacionais são citadas em dois casos, ambos com referência ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a primeira trata de decisão da Corte em Povo *Saramaka vs. Suriname* (2007) (Caso 1), a segunda, de Resolução da Comissão outorgando medidas cautelares ao Povo *Wayúu*, na Colômbia (2015) (Caso 51), ambas com referência aos impactos da mineração.

Por fim, relatórios, informes e documentos autoritativos de entidades da ONU (19,40%), organizações da sociedade civil (46,27%) ou órgãos estatais (34,33%), estão na sétima posição.

b. Diferenças no perfil normativo, de acordo com a autoria e o setor econômico

Considerada em sua totalidade, a “constelação normativa” mapeada congrega 1.764 referências, havendo 51,19% sido catalogadas nos comunicados enviados por procedimentos especiais e outros 48,81%, nas respostas de empresas e demais atores não-estatais às alegações.

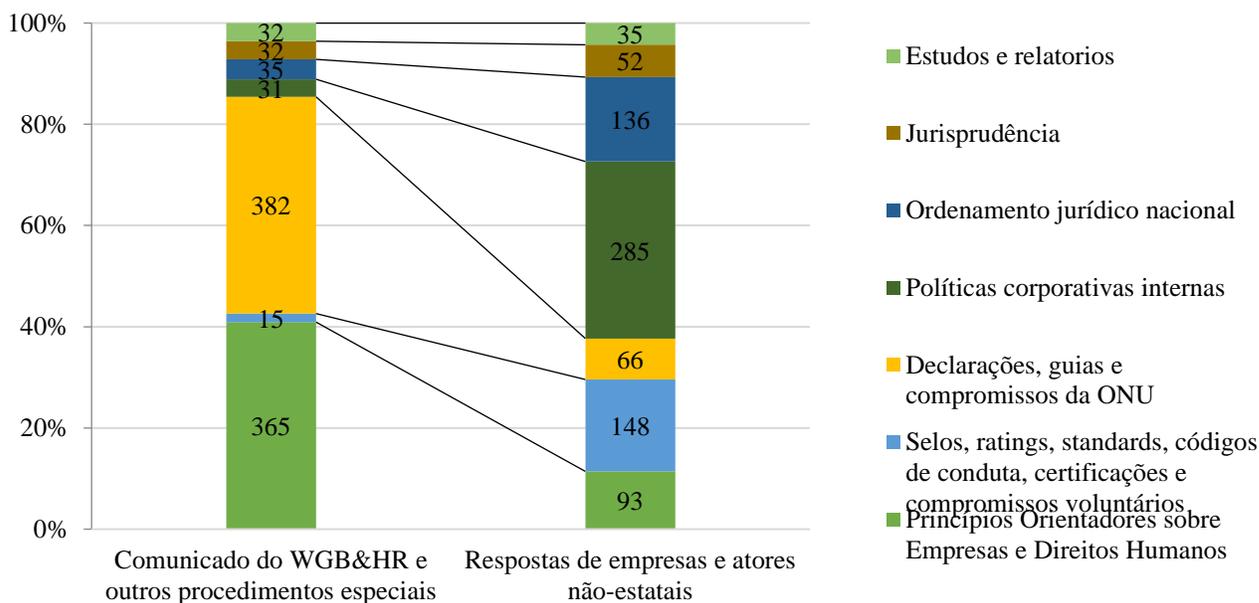
Isso significa que, na *quantidade* de referências, as empresas costumam mobilizar referências a normas tanto quanto os procedimentos especiais, ao prepararem as alegações. Não obstante o virtual equilíbrio entre os procedimentos especiais e empresas enquanto *tecelãs* dessas constelações normativas, busquei investigar se haveria diferenças no “perfil normativo” observado. Com “perfil” quero dizer os tipos de normas mais frequentemente invocados, avaliados a partir da autoria do documento e do setor econômico: as cartas de alegações assinadas pelos procedimentos especiais mobilizariam referências normativas distintas, em relação às respostas que as empresas enviadas as empresas? Haveria alguma particularidade em relação a setores produtivos?

Em relação à primeira pergunta, constata-se que as categorias mais citadas variam, conforme se trate da carta de alegação enviada pelos procedimentos especiais ou da resposta das empresas e demais atores não-estatais destinatários dos referidos comunicados:

- No caso das cartas de alegação enviadas pelo *WGB&HR*, as espécies normativas com maior predominância são as Declarações, guias e compromissos do sistema ONU (85,27%) e os *UNGP* (79,69%).
- No caso das empresas e atores não-estatais, prevalecem as referências a *selos, ratings, certificações* e similares (90,80%), a políticas corporativas internas (90,19%) e a ordenamentos jurídicos nacionais (79,53%).
- Com relação a jurisprudência, prevalecem em ambos referências às decisões de jurisdições nacionais, em comparação às decisões de jurisdições internacionais. Não obstante, 61,54% das referências internacionais se concentram nos comunicados de procedimentos especiais, e 66,20% das referências a decisões das nacionais estão nas respostas das empresas e demais atores não-estatais.

As diferenças entre padrões de “composição normativa” estão representadas abaixo:

Gráfico 10. Comparação da composição normativa das correspondências, considerando as cinco principais categorias identificadas, de acordo com a emissora



Em relação à segunda pergunta, a pesquisa demonstrou que todos os setores recorrem a normas como parte de seus argumentos, nas respostas que as empresas enviam aos procedimentos especiais. Apesar disso, alguns setores fazem *mais associações* com argumentos normativos:

- Cinco setores apresentam, proporcionalmente, menos referências a categorias normativas: financeiro, construção, transportes e logística, varejo e hotelaria e turismo.
- Seis setores apresentaram, proporcionalmente, mais referências normativas: mineração, agronegócio, indústria do tabaco, eletrônicos e tecnologia, energia e segurança.

Essa distribuição está indicada no Quadro abaixo. O percentual em parênteses ao lado de cada setor indica a sua proporção no universo de destinatárias das alegações, por exemplo:

- O setor de mineração representa 23,61% das respostas de empresas consideradas na Etapa 2 e concentra 26,25% das referências a categorias normativas encontradas nas respostas de todas as empresas.
- Já o setor financeiro, 15,25% desse universo, tem pouco mais de 6% dessas referências.

Quadro 21. Quantidade de referências a categorias normativas, por setor

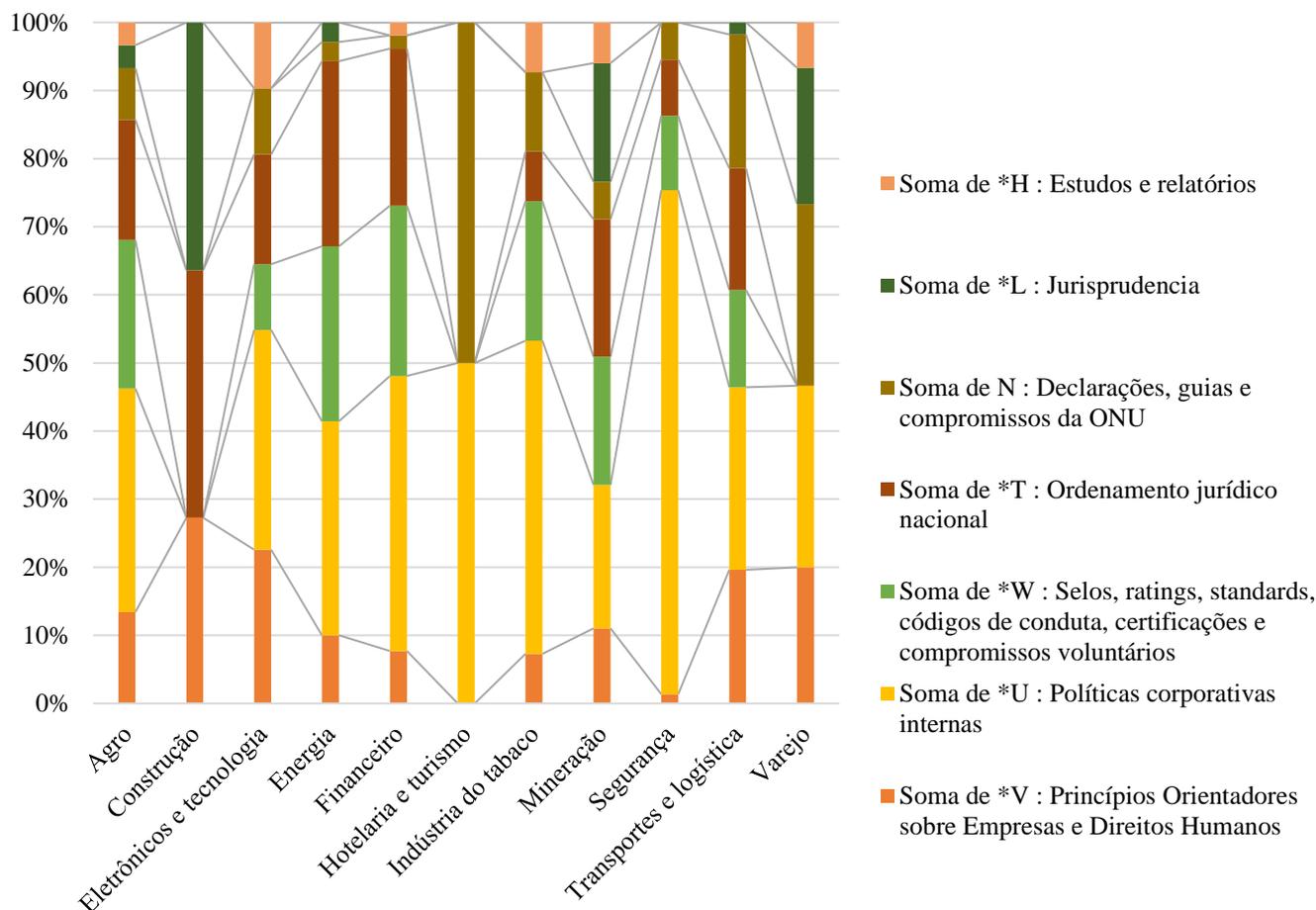
Tipo de documento	Referências a categorias normativas (Q, %)
Comunicado de procedimentos especiais	903 (51,19%)
Respostas de atores não-estatais	861 (48,81%)
<i>Agro (13,70%)</i>	<i>138 (16,03%)</i>
<i>Construção (8,22%)</i>	<i>20 (2,32%)</i>
<i>Eletrônicos e tecnologia (6,85%)</i>	<i>62 (7,20%)</i>
<i>Energia (6,85%)</i>	<i>70 (8,13%)</i>
<i>Financeiro (15,07%)</i>	<i>53 (6,16%)</i>
<i>Hotelaria e turismo (1,37%)</i>	<i>2 (0,23%)</i>
<i>Indústria do tabaco (10,96%)</i>	<i>138 (16,03%)</i>
<i>Mineração (23,31%)</i>	<i>226 (26,25%)</i>
<i>Segurança (2,74%)</i>	<i>74 (8,59%)</i>
<i>Transportes e logística (8,22%)</i>	<i>62 (7,20%)</i>
<i>Varejo (2,74%)</i>	<i>16 (1,86%)</i>

Também foram identificadas as seguintes características, nas respostas enviadas por empresas, com relação ao seu perfil normativo:

- Os *UNGP* foram mais frequentemente incorporados nas respostas das empresas da construção, eletrônicos e tecnologia, transportes e logística e varejo;
- Políticas corporativas internas, pelos setores financeiro, do tabaco e segurança;
- Selos, *standards*, certificações e demais compromissos voluntários, no caso do agronegócio, das empresas de energia e financeiro;
- O ordenamento jurídico nacional teve participação proporcional maior entre as empresas do setor da construção, energia, financeiro e mineração;
- As declarações, guias e compromissos da ONU foram mais citadas entre empresas do varejo e de transportes e logística;
- Jurisprudências (nesse universo, mais de 90% das referências a jurisprudência são a decisões de jurisdições nacionais) foram mais incorporadas entre os setores da construção, mineração e varejo; por fim,
- Estudos e relatórios foram mais mencionados entre os setores de eletrônicos e tecnologia, indústria do tabaco e mineração.

Essas referências diferenças são estão representadas no Gráfico abaixo:

Gráfico 11. Comparação das composições por categoria normativa das respostas de atores não-estatais, por setor



Análise das diferenças encontradas

Com relação às diferenças associadas à autoria (cartas de alegação dos procedimentos especiais *versus* respostas das empresas), as diferentes composições normativas de cada tipo de documento já são, por si mesmas, evidência da dinâmica tipicamente observada nessas cartas. Essa diferença está relacionada com as diferentes perspectivas assumidas pelo *WGB&HR* e demais relatorias, por um lado, e empresas, por outro, com relação às alegações de responsabilidade:

- Nos comunicados, os procedimentos especiais se apoiam sobre os *UNGP* como uma “plataforma” que permite um determinado tipo de *transposição* entre ordenamentos jurídicos nacionais, jurisprudência de cortes nacionais e internacionais, entre outros, mas, principalmente, o direito internacional dos direitos humanos expresso nas Declarações, guias e compromissos das Nações Unidas, às expectativas normativas colocadas diante das empresas alegadas.

- Em suas respostas, as empresas tendem a afirmar que aderem aos *UNGP* e observam as suas políticas e normas internas sobre o tema, as quais, por sua vez, estão alinhadas aos parâmetros e práticas do setor, algo comprovado por determinado selo, membresia, certificação, adesão ou similar. Além disso, cumprem as exigências estabelecidas no ordenamento jurídico nacional (o que, em geral, isso significa as leis dos países onde ocorrem as alegadas violações)⁵⁸.

Que tipo de *transposição* seria essa, proporcionada pelos *UNGP*? E como ela se daria, no caso do contexto comunicativo entre os procedimentos especiais do Conselho e empresas?

Um *entrecruzamento* entre os códigos das categorias normativas, reciprocamente consideradas, poderia apontar, nos textos, evidências que contribuíssem para responder a essas perguntas. Com “entrecruzamento”, me refiro a uma operação de cruzamento matricial entre códigos possibilitada pelo *NVivo*. Essa operação permite identificar onde, nos documentos analisados, há referências a duas ou mais categorias normativas em um mesmo trecho. Isso seria, potencialmente, sinal de padrões sobre como se dá, concretamente, a articulação das expectativas normativas para as empresas, propiciadas pelo *UNGP* como janela ou ponte (ou *fragmento constitucional transnacional*), embasadas no direito internacional dos direitos humanos, conforme definido nos tratados internacionais de direitos humanos, demais normas, princípios, declarações e outros instrumentos normativos adotados e/ou desenvolvidos no âmbito das Nações Unidas.

Esses entrecruzamentos normativos foram documentados com o apoio do *NVivo*, nos comunicados analisados, mas não são expressivos – especialmente quando comparados ao volume de referências sob a categoria “constelações normativas” (como dito, mais de 1.700). Conforme o quadro abaixo, essas vinculações aparecem, principalmente, nas respostas das empresas às alegações (células brancas), e menos nos comunicados dos procedimentos especiais (células cinza):

⁵⁸ Como será discutido adiante, pois, o que mais varia entre as respostas das empresas tende a ser a sua maior ou menor abertura ao reconhecimento de responsabilidades com relação a direitos humanos, em especial, em relação a situações concretas de violação de direitos.

Quadro 19. Entrecruzamentos entre categorias normativas

Declarações, guias e compromissos da ONU	-	-	-	-										
Declarações, guias e compromissos de outros sistemas	-	-	-	2	1	8								
Ordenamento jurídico nacional	-	-	3	7	2	12	-	4						
Políticas corporativas internas	-	-	-	2	3	30	-	1	-	18				
UNGP	-	-	-	-	9	13	-	2	2	1	8	31		
Selos, ratings, certificações e compromissos voluntários	-	-	-	1	4	7	-	-	-	11	3	26	1	13
	Estudo s e relatór ios		Jurispru- dência		Declarações, guias e compromissos da ONU		Declarações, guias e compromissos de outros sistemas		Ordenamento jurídico nacional		Políticas corporati- vas internas		UNGP	

	Nos comunicados de procedimentos especiais
	Nas respostas das empresas

Entrecruzamentos nas respostas das empresas

No caso das respostas das empresas (células brancas), os entrecruzamentos mais fortes se dão com as categorias de políticas corporativas internas, textualmente vinculadas às seguintes categorias normativas: os *UNGP*; declarações, guias e demais compromissos de direitos humanos da ONU; selos, *ratings* e demais compromissos voluntários; e o ordenamento jurídico nacional.

Não obstante as vinculações textuais normativas sejam mais expressivas nas respostas das empresas e do que nos comunicados dos procedimentos especiais, na maior parte das vezes, as empresas alegadas limitam-se a afirmar que os seus padrões de conduta e políticas estão alinhados a todas as normas cabíveis, citando no mesmo trecho as ordens evocadas pelas relatorias nos seus comunicados, entre outras que considerar relevantes, sem mais considerações sobre o que os parâmetros naquela norma significam ou o que implicam, na prática. O trecho a seguir é ilustrativo: “em linha com o nosso Código de Conduta e Políticas e Parâmetros Corporativos, *Las Bambas* está comprometida a garantir que as nossas operações respeitem o direito internacional”, acrescenta, “conforme definido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, ao precisar nossas obrigações de reconhecer, remediar e respeitar”. Arremata: “nós também visamos operar sempre de acordo com o ordenamento jurídico nacional e aprovações e condições específicas das licenças da nossa operação” (AL OTH 27/2019 – resposta da MMG, p. 3).

A modesta presença de articulações normativas mais substantivas, nos textos das respostas das empresas, também se mostra no fato de que, apesar de os *UNGP* serem a quarta categoria normativa mais mencionada por elas, são minoritárias as instâncias em que, nas suas respostas, as empresas vão referir-se a um Princípio Orientador específico. Assim, na maior parte das vezes, os *UNGP* são referidos entre uma multiplicidade de obrigações, supostamente, cumpridas pela empresa, como nos trechos a seguir: “desde a nossa fundação, o *Google* buscou desenvolver serviços que significativamente melhoram as vidas da maior quantidade possível de pessoas. Nós nos comprometemos a respeitar os direitos enumerados na Declaração Universal de Direitos Humanos e em seus tratados implementadores”, acrescenta, “bem como observar os parâmetros estabelecidos pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e pelos Princípios da Iniciativa *Global Network*” (AL OTH 3/2019 – resposta do Google, p. 1).

Outros exemplos: “as políticas do *TfL* [*Transport for London*] sobre questões relacionadas a direitos humanos estão publicadas no seu site (e no website da Alta Autoridade de Londres) e *TfL* acredita que se porta em linha com os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos” (AL OTH 14/2017 – resposta da Transport for London, p. 4). E ainda: “a *Glencore* é membra do Conselho Internacional sobre Mineração e Metais, signatária do Pacto Global da ONU e integrante do plenário sobre os Princípios Voluntários sobre Segurança e Direitos Humanos”; “a *Glencore* também está comprometida em operar de acordo com os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos” (AL OTH 30/2018 – resposta da Glencore, p. 1).

Técnicas de “relações públicas” e “manejo de crise”, bem como o “modo defesa” que muitas assumem neste contexto⁵⁹, podem ajudar a explicar o porquê de entrecruzamentos normativos, na maior parte dos casos, não elaborarem as articulações entre as diversas categorias.

Entrecruzamentos nos comunicados do WGB&HR (1): os UNGP e o direito internacional dos direitos humanos

Com respeito aos comunicados de procedimentos especiais (células cinza), os entrecruzamentos mais fortes se dão, principalmente, em dois casos: primeiro, entre as normas de

⁵⁹ Este aspecto é discutido no item 4 deste Capítulo.

direitos humanos expressas nas declarações, guias e compromissos do sistema ONU e os *UNGP*, e, segundo, entre os *UNGP* e as referências a políticas corporativas internas das empresas.

No primeiro caso, esses cruzamentos envolvem, por exemplo:

- A referência à Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas como um dos parâmetros a serem observados por empresas, para o efetivo cumprimento do Princípio 12 dos *UNGP*, presente em comunicado enviado à mineradora canadense *IAMGOLD*, respondendo a alegações de violação dos direitos territoriais dos Saramaka, povo de ascendência africana, baseado no Suriname, formado em contextos similares aos dos quilombolas no Brasil (Caso 1);
- A articulação entre os *UNGP*, os Princípios Orientadores da ONU sobre Dívida Externa e Direitos Humanos, Princípios da *UNCTAD* sobre a Promoção de Empréstimos Soberanos Responsáveis, como parâmetros que o *Credit Suisse* deveria observar ao transacionar com estatais moçambicanas (Caso 12);
- Referências à Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as oito convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho como sendo, de modo geral, o conteúdo de normas internacionais de direitos humanos que devem ser respeitadas por empresas a fim de cumprir as obrigações estabelecidas nos Princípios 11 a 23 e 29 a 31 (mencionadas nos Casos 8, 9 e 11, por exemplo).

Nos comunicados de procedimentos especiais, um entrelaçamento normativo mais fino entre os *UNGP* e as declarações, os tratados e outras normas de direitos humanos ONU pôde ser constatado quando os próprios parâmetros de direitos humanos reconhecem ou referenciam as responsabilidades de empresas, com relação àquela questão ou tema específico.

Isso foi observado, por exemplo, com relação a diretrizes sobre remoções forçadas e a uma resolução do Conselho de Direitos Humanos, em caso tratando da demolição de casas, escolas e comércios e da remoção forçada de moradores/as de *Kibera*, em Nairóbi, para a construção de uma estrada. O seguinte comunicado foi enviado à construtora queniana *H Young & Co* (Caso 32): “(...) os Princípios e Diretrizes Básicas sobre Diretrizes sobre Remoções e Deslocamentos baseados em Desenvolvimento (A/HRC/4/18) notam que, enquanto uma variedade de atores distintos pode executar, permitir, solicitar, propor, encorajar ou aquiescer com remoções forçadas, os Estados têm a principal obrigação de aplicar direitos humanos”, mas, acrescenta, “isso não absolve outras partes, incluindo (...) transnacionais e outras corporações, de todas as responsabilidades” (AL OTH 68/2018, p. 2). Ou seja, o fato de as próprias diretrizes sobre remoções e deslocamentos

referenciarem obrigações e responsabilidades de empresas é um elemento facilitador da articulação dessas expectativas no comunicado do *WGB&HR*, ajudando a delinear, naquele caso concreto, quais são os parâmetros e o escopo das obrigações de direitos humanos albergadas sob o direito à moradia, esperado da parte alegada.

Outro exemplo trata de expectativas para as empresas decorrentes do direito à privacidade, a partir dos *UNGP* e da Resolução 34/7 do Conselho de Direitos Humanos. Essa articulação aparece no caso envolvendo o tráfico de mulheres para o trabalho doméstico, no regime de *kafala*, por meio das redes sociais, com a *#MaidForTransfer* (Caso 57): “nós também chamamos a sua atenção para a resolução de 2017 do Conselho de Direitos Humanos que reconheceu que violações ao direito à privacidade afetam a fruição de outros direitos humanos e que empresas têm a responsabilidade de respeitar direitos humanos como estabelecido nos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (...)” (AL OTH 40/2020, p. 10).

O Quadro abaixo apresenta as normas de direitos humanos que articulam também expectativas com relação a empresas, identificadas no material estudado.

Quadro 19. Destaques das normas de direitos humanos que articulam expectativas para as empresas com relação a direitos humanos, identificadas nos comunicados de procedimentos especiais estudados

Norma/parâmetro internacional de direitos humanos	Conteúdo da expectativa direcionada a empresas
Declaração Universal dos Direitos Humanos, Preâmbulo	– Estabelece que “cada órgão da sociedade” “esforce-se” para assegurar e reconhecer os direitos contemplados na Declaração.
Convenção n. 170 da OIT	– Estabelece responsabilidades de empresas para a proteção de trabalhadores/as contra substâncias químicas.
Princípios da OIT sobre contratação equitativa	– Estabelece critérios que empresas devem observar nas contratações de trabalhadores/as
Princípios IRIS da OIM	– Estabelece cinco princípios e critérios para a contratação ética de trabalhadores/as migrantes, a serem observados por empregadores
Comentário Geral n. 14 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o direito à saúde	– Estabelece que “todos os membros da sociedade”, incluindo o setor privado das empresas, “têm responsabilidades com relação à realização do direito à saúde”
Comentário Geral n. 24 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	– Estabelece que empresas devem respeitar os direitos previstos na Convenção, independentemente da existência de leis nacionais onde operam e de se elas são observadas na prática.
Resolução do Conselho de Direitos Humanos sobre o direito à privacidade na era digital (A/HRC/RES/34/7)	– Urge empresas a respeitar direitos humanos e a informar usuários/as sobre a coleta, uso, compartilhamento e retenção de dados que possam afetar o seu direito à privacidade e manter a transparência e políticas que permitam o consentimento informado de usuários/as.
Princípios Orientadores sobre dívida externa e direitos humanos (A/HRC/20/23)	– Estabelecem parâmetros que bancos e outras instituições financeiras devem observar ao conceder e negociar empréstimos a Estados

Princípios Básicos sobre Reestruturação da Dívida Soberana (A/RES/69/231)	
Princípios sobre a promoção de empréstimos soberanos responsáveis (UNCTAD)	
Relatório do Grupo de Trabalho sobre Discriminação contra as Mulheres (A/HRC/26/39)	– Ressalta a relação entre má gestão de projetos extrativistas e discriminação com base em gênero, recomendando a transversalização de gênero nos princípios de responsabilidade corporativa, “identificando, prevenindo e remediando os danos causados pelas atividades corporativas às mulheres, como trabalhadoras, consumidoras ou membros das suas comunidades, especialmente com relação à expulsão de suas terras por projetos extrativistas”
Relatório da Relatoria Especial sobre Resíduos Tóxicos sobre impactos de direitos humanos dos desmanches de navios (A/HRC/12/26)	– Estabelece parâmetros adicionais à Convenção de Hong Kong sobre a reciclagem de navios, a serem observados por diversos atores, inclusive a indústria de desmanche
Relatório da Relatoria Especial sobre Violência contra mulheres sobre violência online contra mulheres (A/HRC/38/47)	– Recomenda que intermediários da tecnologia da informação devem garantir a segurança e a privacidade de dados, e que o uso dos dados seja feito em linha com o direito internacional dos direitos humanos e com base no consentimento pleno e informado de quem fornece os dados.
Relatório da Relatoria Especial sobre Água e Saneamento sobre megaprojetos (A/74/197)	– Estabelece as responsabilidades de empresas em megaprojetos que impactam o direito à água, em linha com os <i>UNGP</i> , incluindo os deveres de consulta a comunidades afetadas, devida diligência e remediação.
Guias e princípios básicos sobre remoções e deslocamentos provocados por desenvolvimento (A/HRC/4/18)	– Estabelece que, apesar da responsabilidade primária de Estados, outras partes, “incluindo gerentes e pessoal de projetos, instituições e organizações internacionais financeiras e de outro tipo, transnacionais e outras corporações e partes individuais, incluindo proprietários e senhorios” têm responsabilidades com relação a direitos humanos e normas humanitárias.
Diretrizes voluntárias sobre a governança responsável de terras, áreas de pesca e florestas no contexto da segurança alimentar nacional (FAO)	– Estabelece que atores não estatais e empresas têm a responsabilidade de respeitar direitos humanos e direitos legítimos sobre a propriedade e posse; incluindo o dever de devida diligência.

Os exemplos sistematizados acima ilustram um ponto importante a respeito do escopo das expectativas de direitos humanos para as empresas. Não obstante o Princípio Orientador 12 referencie, expressamente, apenas a Carta Internacional dos Direitos Humanos e os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT como *parâmetros mínimos* a serem guardados pelas empresas, na dinâmica concreta dos procedimentos especiais, todo o amplo arcabouço do direito internacional dos direitos humanos, da *dureza* dos tratados à *suavidade* das resoluções, declarações, dos princípios, guias e diretrizes voluntárias, é movimentado e aplicado nos casos de alegada violação de direitos humanos das empresas.

Para comunicar a dimensão dessas mobilizações normativas, o Quadro abaixo sintetiza as normas e parâmetros de direitos humanos citados nos comunicados dos procedimentos especiais diante das empresas, ao lado da quantidade de vezes em que foram mencionados.

Quadro 20. Normas internacionais de direitos humanos mencionadas nos comunicados dos procedimentos especiais

Tratados internacionais de direitos humanos e Declaração Universal dos Direitos Humanos	<ul style="list-style-type: none"> – <i>Convenção da ONU sobre Tortura (CAT)</i> 4 – <i>Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (CCPR)</i> 57 – <i>Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)</i> 14 – <i>Convenção da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD)</i> 4 – <i>Convenção da ONU sobre os Direitos dos/as Trabalhadores/as Migrantes e suas Famílias (CMW)</i> 1 – <i>Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (CRC)</i> 10 – <i>Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências (CRPD)</i> 1 – <i>Convenção da ONU sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR)</i> 82 – <i>Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)</i> 38
Outros tratados e convenções	<ul style="list-style-type: none"> – <i>Convenção sobre a Escravidão</i> 1 – <i>Convenção de Hong Kong</i> 1 – <i>Convenção da ONU sobre Crime Organizado (Palermo)</i> 1 – <i>Convenção da ONU sobre poluentes orgânicos</i> 1
OIT	<ul style="list-style-type: none"> – <i>Convenções OIT sobre trabalho forçado</i> 5 – <i>Declaração da OIT sobre Princípios do Trabalho</i> 1 – <i>OIT 100</i> 3 – <i>OIT 110</i> 1 – <i>OIT 111</i> 1 – <i>OIT 129</i> 3 – <i>OIT 14</i> 1 – <i>OIT 141</i> 2 – <i>OIT 169</i> 4 – <i>OIT 170</i> 2 – <i>OIT 182</i> 4 – <i>OIT 97</i> 2 – <i>OIT 98</i> 1 – <i>OIT 99</i> 1
Declarações e Princípios	<ul style="list-style-type: none"> – <i>Declaração da ONU sobre Defensores/as de Direitos Humanos</i> 15 – <i>Declaração sobre desaparecimentos forçados</i> 1 – <i>Declaração sobre os direitos das minorias</i> 1 – <i>Declaração sobre os direitos dos Povos Indígenas</i> 21 – <i>Princípios de Paris</i> 1 – <i>Princípios IRIS da OIM</i> 1 – <i>Princípios sobre execuções sumárias</i> 1 – <i>Princípios sobre Deslocamento Interno</i> 1 – <i>Princípios sobre Dívida Externa e Direitos Humanos</i> 8 – <i>Protocolo sobre Tráfico de Pessoas (Palermo)</i> 1
Resoluções, relatórios, recomendações de órgãos intergovernamentais e mecanismos de direitos humanos	<ul style="list-style-type: none"> – <i>Assembleia Geral</i> 5 – <i>Comissão de Convenções da OIT</i> 1 – <i>Conselho de Direitos Humanos</i> 20 – <i>Órgão de Tratado</i> 10 – <i>Procedimentos especiais</i> 48

Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGP)	– <i>UNGP (sem especificar princípio)</i>	365
	– <i>Princípio 10</i>	1
	– <i>Princípio 11</i>	9
	– <i>Princípio 12</i>	1
	– <i>Princípio 13</i>	44
	– <i>Princípio 15</i>	37
	– <i>Princípio 16</i>	15
	– <i>Princípio 18</i>	33
	– <i>Princípio 19</i>	21
	– <i>Princípio 2</i>	1
	– <i>Princípio 20</i>	20
	– <i>Princípio 21</i>	14
	– <i>Princípio 22</i>	28
	– <i>Princípio 23</i>	4
	– <i>Princípio 24</i>	1
	– <i>Princípio 25</i>	1
– <i>Princípio 26</i>	5	
– <i>Princípio 29</i>	22	
– <i>Princípio 31</i>	20	

Conforme demonstrado, a prática do sistema de comunicados do Conselho documentada na tese revela como as alegações possibilitam a articulação de expectativas para empresas para além dos *mínimos* estabelecidos pelos *UNGP*. Isso *reforça* o papel dos *UNGP* em proporcionar a abertura e horizontalidade do direito internacional dos direitos humanos, aplicados às empresas.

Reflexo também de uma circunstância da vida prática das organizações – pois, regra geral, uma mesma carta (ou com pequenas variações) é enviada tanto aos Estados quanto às empresas envolvidas em uma determinada alegação, de modo que seguem com arrazoados similares –, essa abertura e horizontalidade é, igualmente, decorrente e possibilitada pelos princípios que regem a racionalidade interna do direito internacional dos direitos humanos, conforme artigo 5º da Declaração de Viena sobre Direitos Humanos (1993). A universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelação tornam o direito internacional dos direitos humanos um meio propício à irradiação de efeitos entre as diversas normas reciprocamente implicadas; trata-se de uma ordem jurídica, pois, com elevada sensibilidade e entrelaçamentos internos.

Entrecruzamentos nos comunicados do WGB&HR (2): os UNGP e as normas corporativas internas das empresas

Ainda com referência aos entrecruzamentos normativos mais frequentemente observados nos comunicados enviados por procedimentos especiais, **a segunda interrelação mais**

frequentemente identificada diz em respeito a questionamentos sobre a adequação das políticas corporativas internas aos parâmetros estabelecidos pelos *UNGP*. Essas são instâncias em que o *WGB&HR* mobiliza as normas corporativas das empresas alegadas como quadro diante do qual articular expectativas de direitos humanos. Isso foi identificado, por exemplo:

- Em cartas de alegação dirigidas à mineradora *Hudbay*, em caso referente à sua atuação no Peru (Caso 16);
- À hidrelétrica *Desarrollos Energéticos* e ao banco holandês *FMO*, com referência a violações dos direitos territoriais do Povo Lenca e ao assassinato de sua liderança, Berta Cáceres, em Honduras (Caso 19);
- No comunicado enviado à mineradora sul-coreana *POSCO*, a respeito da mineração e instalação de uma fábrica de aço na Índia, em conexão com tentativas de remoções forçadas que poderiam impactar até 20 mil pessoas (Caso 2).

Esses exemplos adotam linguagens como as seguintes: “*POSCO* possui um ‘Código de Conduta’ disponível ao público, que todos(as) os(as) seus(suas) funcionários(as) assinaram. O código requer que *POSCO* ‘deve cumprir todas as convenções internacionais de direitos humanos’, o que está em linha com o Princípio 23, que requer que todas as empresas, em todos os contextos, ‘cumpram com todas as leis aplicáveis e respeitem os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem” (AL OTH 5/2013, p. 8). Isso mostra, como dito acima, o *WGB&HR* utilizando os *UNGP* para sopesar políticas corporativas internas das empresas, no âmbito do sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos.

A esse propósito, a interconexão entre os *UNGP* e a categoria “políticas corporativas internas” mostra-se *especialmente relevante* quando o *WGB&HR* emprega o sistema de comunicados para exercer a parte do seu mandato referente ao apoio e contribuições técnicas substantivas para a elaboração, revisão ou adoção de leis, políticas e outras normas relevantes. Nesses casos, o sistema de comunicados foi utilizado pelo *WGB&HR* como ferramenta para realizar uma forma própria de *advocacy* (incidência) junto a essas entidades não-estatais, quanto às suas normas corporativas. No período estudado, dois casos desse tipo foram identificados.

No primeiro exemplo (Caso 3), o *WGB&HR* faz aportes técnicos ao processo de revisão da política social e de meio ambiente (*Environmental and Social Policy – ESP*) do Banco Europeu de Desenvolvimento, em 2014. Esse é um dos comunicados mais minuciosamente trabalhado, com

relação à transversalização, a partir dos *UNGP*, das obrigações em direitos humanos nas políticas corporativas internas de atores não-estatais – neste caso, uma instituição financeira:

“Para que o Banco possa monitorar apropriadamente o respeito de seus clientes à sua política social e de meio ambiente e, se necessário, requerer medidas de reparação, recomendamos que os acordos de financiamento incluam referências às normas internacionais de direitos humanos. Por exemplo, tal referência poderia ser feita no parágrafo 42 do projeto de ESP” (AL OTH 4/2014, p. 7).

No segundo exemplo (Caso 54), o *WGB&HR* compartilha suas visões ao processo disparado pelo *TikTok*, em 2020, para o estabelecimento de medidas de moderação de conteúdo, cobrindo direito das crianças, discurso de ódio, desinformação, *bullying* e outras questões, com a criação do *Centro de Transparência* da empresa:

“Dado o tamanho da base de usuários do *TikTok* e o impacto da sua empresa sobre os direitos humanos de usuários, acreditamos que o compromisso de respeitar direitos humanos deve estar claramente articulado em seus termos de conduta e regras de comunidade, e que os seus processos de tomada de decisão sejam construídos sobre os parâmetros da legalidade, legitimidade, necessidade e proporcionalidade” (AL OTH 37/2020, p. 4)

“Enquanto o *TikTok* continue a refinar os seus marcos para moderação de conteúdo, a empresa deve considerar que é necessário conduzir devida diligência robusta, incluindo análises e reanálises periódicas de impacto de suas políticas e práticas. O setor de TICs evolui rapidamente, e novas práticas ou tendências podem resultar em limitações não intencionais ou desproporcionais sobre os direitos de usuários” (*idem*, p. 6)

“De acordo com as suas responsabilidades de direitos encorajamos o *TikTok* a desenvolver medidas que permitam ao público ter informações substantivas sobre o processo de desenvolvimento de parâmetros da empresa (...). Notícias de que o *TikTok* realiza conferências com alguns de seus usuários mais proeminentes e com a ‘equipe de segurança’ para esclarecer diretrizes de comunidade prova que o *TikTok* é capaz de educar a sua base de usuários mais abrangentemente sobre as diretrizes de comunidade, como deveria ser feito” (*idem*, p. 7).

“O *TikTok* deve reconhecer a obrigação de fornecer acesso a reparação, na proporção em que a remoção ou outras decisões sobre os conteúdos causem prejuízo a direitos humanos. As políticas da empresa não devem impedir usuários de buscar meios legais ou forçar usuários a renunciar de tais recursos” (*idem*, p. 9)

Ao passo que o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento envia uma resposta conscienciosa ao *WGB&HR*, algumas semanas depois do recebimento da carta, informando da

publicação das diretrizes e, um tanto protocolarmente, agradecendo pelas suas “contribuições ao processo” (a carta do *WGB&HR* foi expedida dois dias antes da publicação das diretrizes, elaboradas com base em um extenso processo de consulta que contou, inclusive, com a participação do próprio ACNUDH), o *TikTok* não respondeu – nem desta vez, em 2020, nem em 2021, quando foi novamente alvo de alegações, na situação envolvendo o *Omegle* (Caso 67).

c. *Outro nível de entrecruzamentos normativos*

Não obstante a relevância dos exemplos acima para compreender e documentar a prática normativa do *WGB&HR*, na maioria dos comunicados enviados pelos procedimentos especiais, a articulação entre as diferentes categorias normativas analisadas não é predominante, necessariamente, *nos textos*. É possível considerar alguns motivos para isso.

Em primeiro lugar, existe uma separação formal nos documentos, que segue o padrão estabelecido no Manual de Operações dos procedimentos, de acordo com o qual a apresentação dos fatos preocupantes alegados, as considerações sobre o porquê de serem preocupantes e as normas e parâmetros internacionais de direitos humanos aplicáveis estão em partes separadas dos documentos (ACNUDH, 2008, para. 47). Dessa maneira, em quase todos os comunicados estudados, as normas e parâmetros internacionais de direitos humanos aplicáveis são mencionadas, principalmente, em um anexo que acompanha a carta de alegação ou apelo urgente.

Na prática, essa divisão pode contribuir para que as interrelações normativas não sejam exploradas em maior profundidade, por exemplo, indicando como, concretamente, os parâmetros do sistema internacional de direitos humanos estão relacionados com as obrigações de direitos humanos previstas para empresas por meio dos *UNGP* e deveriam ser observados à luz daquela situação específica tratada no comunicado. Em vez disso, as diferentes normas (entre elas, os *UNGP*) são contempladas nesse anexo, em formato que se assemelha a um “rol”; nele, obrigações e parâmetros internacionais de direitos humanos predominantemente orientados aos Estados são listados, e os parâmetros e obrigações reservadas às empresas são encaixadas nesse apanhado, embora sem, necessariamente, vincular-se ou articular-se com as demais normas referidas.

Em segundo lugar, a própria vinculação predominante do direito internacional dos direitos humanos à figura dos Estados, enquanto *os responsáveis primordiais* por respeitar, proteger e efetivar os compromissos internacionais, necessariamente se reflete nos produtos dos mecanismos

desse sistema, como os comunicados de procedimentos especiais. Com o as cartas e comunicados orientados principalmente a este fim (responsabilidades dos Estados), são comuns documentos pouco “adaptados” à interface com empresas. Isso se mostra em indícios como o baixo volume de entrecruzamentos, *nos textos*, entre os *UNGP* e as normas de direitos humanos, de um lado, e categorias normativas como as políticas corporativas internas e selos, processos de certificação e outros compromissos voluntários a que as empresas alegadas possam ter aderido, por outro lado. Isso aparece também em aspectos mais elementares, como em comunicados cuja linguagem sequer adapta-se a empresas, trazendo, por exemplo, referências ao “governo de vossa excelência”⁶⁰.

Nesses casos, observa-se que apesar de os anexos normativos dos comunicados fazerem referências a responsabilidades em direitos humanos das empresas, o efeito argumentativo obtido por meio das técnicas de elaboração das alegações pode sugerir a expectativa de que empresas respeitem direitos humanos *porque esses parâmetros e expectativas de conduta são parte de compromissos normativos assumidos pelo Estado* (na maior parte das vezes, este é o Estado em que operam e/ou onde ocorreu a situação de alegada violação de direitos humanos). Em certa medida, isso está em contradição com a noção de que empresas têm elas mesmas, em seu próprio nome e direito, responsabilidades de direitos humanos, conforme preconizado pelos *UNGP*.

Por fim, a própria dinâmica dos procedimentos especiais, ao lado das capacidades e recursos limitados disponíveis ao seu secretariado, pode explicar a articulação normativa escassa, ao menos no nível expresso *no texto*: tratando-se de um mecanismo pensado para operar em um ciclo mais rápido, exigindo agilidade na análise de informações e envio dos comunicados, não fazem parte do seu propósito análises mais detidas do ponto de vista normativo. Ademais, a necessidade de coordenação entre múltiplas relatorias com mandatos pertinentes ao tema e equipes, muitas vezes, sobrecarregadas, podem tornar a articulação entre as referências normativas enviadas por cada time uma tarefa complexa e que demanda um tempo, nem sempre, disponível, considerando as capacidades existentes e a necessidade de agir em situações de urgência.

⁶⁰ Alguns comunicados em que essas dissonâncias se mostram de modo mais exemplar incluem: AL OTH 10/2018, endereçada à *Samsung* no caso de violação de direitos trabalhistas em suas fábricas na China (Caso 21); AL OTH 6 e 8/2018, endereçadas à *Maersk* e à *Odebrecht* no caso do navio com materiais tóxicos enviado aos desmanches de *Chittagong*, em Bangladash (Caso 25); AL OTH 32/2020, enviada ao *Grace Road Group*, no caso sobre tráfico internacional de pessoas e trabalho análogo a escravidão em empreendimentos desenvolvidos pela igreja sul-coreana *Grace Road Church* em Fiji (Caso 62).

Não obstante isso, existem, como visto acima, também exemplos de comunicados que articulam bem as diferentes categorias normativas, *também* nos textos. Essas acabam sendo instâncias em que as relatorias desempenham particularmente bem a função de explicitar o que seria esperado como parâmetro de comportamento ou resposta da empresa, diante daquele caso concreto e dos fatos alegados⁶¹. Abaixo menciono dois exemplos de como esse trabalho adicional de articulação normativa, na redação das alegações, resultou em comunicados diferenciados.

Nos comunicados enviados no caso do *#MaidForTransfer* (Caso 57), além de referir-se repetida e diretamente às empresas destinatárias ao longo da correspondência e dialogarem com os parâmetros de políticas corporativas internas de *Google, Apple e Facebook*, o *WGB&HR* e utilizam, no anexo normativo, os *Comentários aos UNGP* como uma ferramenta para precisar a extensão das obrigações de direitos humanos de empresas. Com isso, os comunicados conseguem articular, por exemplo, como o dever de prevenir e mitigar impactos adversos em direitos humanos (Princípio 15, “b”) inclui utilizar a sua influência (*leverage*) sobre outras empresas e atores com os quais esteja conectada por meio de suas operações ou relações de negócio, ou mesmo quando ela não possua capacidade suficiente de influenciar, buscar outros meios para esse mesmo fim, como oferecer treinamentos ou colaborar com outros atores – contraponto fundamental às objeções comumente apresentadas pelo setor a respeito de suas responsabilidades de direitos humanos.

Tratando das remoções forçadas no projeto de infraestrutura em Kibera, em Nairóbi (Caso 32), as normas de direitos humanos aplicáveis não são compiladas no anexo, mas, em vez disso, trabalhadas ao longo do comunicado. Isso foi importante para levar os procedimentos a adotaram uma das linguagens mais incisivas no sentido de apontar responsabilidades de direitos humanos da construtora contratada pelo governo queniano naquela situação específica, chegando, inclusive, a contra-arrazoar uma resposta inicial apresentada pela empresa, esquivando-se das suas obrigações: “nós notamos com profunda preocupação que as remoções descritas acima parecem equiparar-se a remoções forçadas e devem ser consideradas uma séria violação do direito internacional dos direitos humanos. Nós gostaríamos deste modo de alertar a sua empresa acerca do risco de participar em uma séria violação de direitos humanos” (UA OTH 47/2018, p. 5). Continuam: “a sua empresa não precisa estar diretamente envolvida nas demolições e remoções para que os alegados impactos adversos sobre direitos humanos sejam um assunto de preocupação direta, já

⁶¹ Sobre as estratégias utilizadas pelo *WGB&HR* para articular os parâmetros baseados em direitos humanos para empresas, mais será discutido no tópico 4 deste Capítulo, sobre as escolhas de enquadramento.

que esses alegados impactos adversos de direitos humanos ainda podem estar diretamente relacionados às suas operações”. Nessa tréplica, os procedimentos reforçam a sua preocupação: e acrescentam, “nesse sentido, a sua resposta não fornece nenhuma indicação de que a sua empresa tomou quaisquer medidas para identificar os riscos de impactos adversos, nem considerou quaisquer medidas para prevenir ou mitigar tais impactos” (AL OTH 68/2018, p. 2).

Não obstante os exemplos acima, de modo geral, a análise das diferentes categorias normativas presentes no texto dos comunicados, suas respostas e os respectivos entrecruzamentos normativos desse universo comunicativo, indica que os atravessamentos entre ordens as referidas constelações se dão menos como elemento *explicitamente articulado no texto*. Em vez disso, assumem um outro nível, como característica do contexto comunicativo mais amplo que ali se diferencia, propiciado e potencializado⁶² pelos *UNGP* – embora, quando essa articulação tenha sido observada *também no texto*, como visto, ela tenha sido particularmente eficaz em precisar e aprofundar as expectativas normativas colocadas diante de empresas com relação a direitos humanos, bem como o escopo e extensão das suas obrigações.

Esse contexto comunicativo, propiciado pelas correspondências trocadas entre o *WGB&HR* e os procedimentos especiais, de um lado, e empresas e outros atores não-estatais, de outro, é caracterizado pela possibilidade institucionalizada de articular expectativas normativas com relação a direitos humanos diante de empresas, substantivamente ancoradas na amplitude do direito internacional dos direitos humanos. Nesse nível de discussão, a ideia de “entrecruzamentos” assume um sentido distinto, não mais como uma operação matricial entre códigos no *NVivo*, consoante discutido nos itens anteriores desta seção, mas como sinal das interações e conflitos de racionalidades que se “chocam” no campo discursivo do sistema de comunicados dos procedimentos especiais, evocadas a partir dos casos concretos levados à atenção do Conselho de Direitos Humanos. Isso denota um primeiro nível de interação sistêmica (ou entre ordens normativas, no caso de Neves), caracterizada pelas disputas de racionalidades conflitantes (ou o que Neves descreveria como a mera abertura normativa ou colisão entre ordens jurídicas).

⁶² Lembrando, conforme mencionado na Introdução, que partir de 2013, ano em que o *WGB&HR* começou a valer-se desse instrumento para comunicar-se com empresas, a interação entre os procedimentos especiais com atores não-estatais por meio do sistema de comunicados saiu de proporções de 2 a 3% ao ano, atingindo médias superiores a 10% em anos como 2018 e de 2020 a 2022.

Essa seria uma das condições *necessárias* (ainda que não *suficientes*) para caracterizar o regime internacional sobre empresas e direitos humanos, estruturado em torno dos *UNGP*, como um *fragmento constitucional global*, como descrito por Kjaer e Teubner, ou como eixo articulador de arranjos *transconstitucionais*, conforme descrito por Neves. Isso porque os “entrecruzamentos”, nesse caso, evidenciam o papel dos *UNGP* como um “atravessador” entre ordens distintas (o direito internacional dos direitos humanos, legislações nacionais, políticas e parâmetros corporativos etc.), em um determinado caso concreto. A *constitucionalização*, porém, demandaria uma condição adicional: o nível da abertura cognitiva; isto é, uma efetiva conversação e processo de aprendizado recíproco entre os diversos fragmentos legais, que culmine em um processo de permanente reconstrução da sua identidade e revisão de suas próprias expectativas, a partir da elaboração interna de observações externas. Esse nível de interação, que Neves denomina “entrelaçamentos”, requer uma racionalidade transversal entre ordens normativas (NEVES, 2013, pp. 34 e ss).

A fim de investigar essa segunda condição, é necessário compreender como as comunicações se inserem, elas mesmas, em um contexto comunicativo mais amplo, marcado pelas interações entre empresas, Estados, pessoas, comunidades e povos afetados, instituições financeiras, organizações da sociedade civil e consultorias e assessorias especializadas. Para isso, busquei mapear, nos comunicados enviados por procedimentos especiais e nas respostas das empresas e demais atores não-estatais, as relações de cooperação e conflito entre esses atores (tópico 3), suas escolhas de enquadramento e respectivas expectativas (tópico 3).

3. Relações de cooperação e conflito nas comunicações e suas respostas

Conforme discutido acima, os entrelaçamentos entre ordens normativas e/ou entre as *racionalidades agonísticas* de diversos sistemas da sociedade não se dão apenas naquilo que os comunicados são capazes de articular expressamente *no texto*, mas por aquilo que esses mesmos comunicados significam como nó em rede mais ampla, no contexto de uma sucessão de eventos que o precedem e, naturalmente, sucedem. Isto é, os *entrelaçamentos* se dão pelo contexto comunicativo diferenciado do sistema de comunicados, possibilitando a articulação de responsabilidades de atores não-estatais, em específico, empresas e instituições financeiras, em um cenário social mais amplo em que se dão as situações de alegadas violações de direitos humanos.

Esse contexto mais amplo é marcado pela reprodução de desigualdades sociais estruturais, com base em gênero, raça, classe, território, nacionalidade, região do planeta, etc.; por arranjos complexos entre empresas, Estados, bancos, seguradoras, *experts*, entre outros, que se perpetuam para criar as condições necessárias para as transações da *matriz anônima*; e pelas lutas de pessoas, comunidades e povos integrados *por baixo* nessa matriz, buscando acesso à justiça e reparações integrais pelas violações de direitos humanos sofridas e, ultimamente, Bem-Viver.

Os comunicados ora estudados são como um ponto na história e no tempo desse conjunto mais amplo de relações, para além daquelas reconstruídas *no texto*, e convida a que se enxergue neles, também, a sua dimensão política. Nessa dimensão, uma carta de alegação é o fruto do trabalho de incidência de organizações da sociedade civil, pessoas afetadas e seus representantes, cujas demandas e reivindicações são articuladas na arena pública internacional propiciada pela existência e funcionamento dos mecanismos do sistema internacional de direitos humanos, na forma dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Essas redes e suas conexões com as empresas, órgãos do sistema de justiça, agências estatais, etc. aparecem nos comunicados de procedimentos especiais e nas respostas de empresas, revelando informações sobre as articulações entre as referidas partes nos casos concretos, com as limitações do que lhes proporciona o *papel de vítimas* dos fatos alegados – ou, em certos casos o *papel de vilãs* (como quando eventualmente terminam por ser associadas a crimes, mentiras, más intenções, etc., nas respostas das empresas).

O exercício de mapeamento identificou essas relações em duas grandes categorias: as de cooperação e as de conflito, apresentadas abaixo:

Tabela 2. Referências a relações de cooperação e conflito nas correspondências estudadas

Relação	Cooperação	Conflito
Empresa-Estado	445	85
Empresa-Empresa	364	17
Empresa-Pessoa ou grupo afetado	135	334
Empresa-Consultoria ou Assessoria	140	-
Empresa-Procedimentos especiais	49	1
Empresa-Instituição financeira	35	2
Empresa-Igreja	9	-
Empresa-Sociedade civil	61	17
Estado-Pessoa ou grupo afetado	77	99
Estado-Estado	22	14
Estado-Sociedade civil	4	8

Estado-Procedimentos especiais	2	-
Estado-Instituição financeira	17	2
Instituição financeira-Instituição financeira	9	-
Instituição financeira-Consultoria ou Assessoria	13	-
Instituição financeira-Pessoa ou grupo afetado	4	16
Instituição financeira-Sociedade civil	4	-

- Como “cooperação” foram classificadas as relações “positivas” entre dois atores, assim consideradas aquelas em que atuam em concerto para um objetivo comum, ou em que a ação de uma das partes confere apoio, legitimação ou algum outro tipo de respaldo aos objetivos e interesses do outro.
- Como “conflito”, foram classificadas as relações “negativas” entre dois atores, assim consideradas aquelas em que existe disputa explícita entre as partes, ou uma age de modo a restringir, coibir ou invalidar os interesses ou os direitos da outra.
- Esse mapeamento resultou na codificação de 1.986 referências a relações de “cooperação” (70,44%) e “conflito” (29,56%) no material estudado.

Abaixo, passo a analisar essas relações e diferenças observadas nos seus padrões, de acordo com a autoria do comunicado (*WGB&HR versus* resposta das empresas) e setor.

a. Análise das relações de cooperação

Seguindo os critérios acima, as principais relações de “cooperação” documentadas nos comunicados e em suas respectivas respostas se deram entre empresas e o Estado, em seus variados níveis de governo e poderes. Essas relações ocorrem de múltiplas formas. Algumas delas, documentadas ao longo da pesquisa, são:

- Validação de estudos e concessão de licenciamentos ambientais a empresas, na sua contratação para a execução de obras e prestação de serviços públicos;
- *Joint ventures* e todo tipo de associação possível combinando capitais de empresas públicas e privadas em um mesmo projeto (como é comum ocorrer nas grandes obras de infraestrutura e projetos nacionais de desenvolvimento);
- Organização e disposição do uso da força (como as polícias) para a proteção dos interesses de atores privados e projetos;
- Extensão de benefícios, incentivos, regimes fiscais e trabalhistas mais favoráveis e financiamento público a determinadas atividades e indústrias;
- Destinação de terra e outros bens naturais para exploração privada;

- Edição, revogação ou flexibilização de leis e atos normativos que facilitam, permitem ou conferem segurança jurídica a atividades e interesses das empresas;
- Protelação da responsabilização de empresas quando impactos adversos ocorrem;
- Decisões judiciais que aliviam a extensão de reparações devidas ou ratificam ações de sistemática despossessão e criminalização de pessoas afetadas;
- Acordos de “cooperação para o desenvolvimento” firmados sem a participação de pessoas afetadas com os governos locais para medidas de mitigação e/ou reparação insuficientes e/ou inadequadas;
- Extensão de prêmios, selos, certificações e outros processos de validação pública da atuação de empresas associadas a alegadas violações de direitos humanos;
- Participação das empresas em mesas de diálogo, cooperação e ou qualquer tipo de construção conjunta com o Estado, exercendo influência sobre os processos de formação de agenda e/ou tomada de decisão pública; ou
- Parcerias e associações entre empresas e Estado para o desenvolvimento local, por meio, por exemplo, da geração de impostos, investimentos em serviços e infraestrutura pública, criação de empregos e renda, ativação da economia etc., para mencionar alguns exemplos.

O leque cooperativo inclui também relações ilícitas e/ou questionáveis, à luz da boa governança democrática entre atores públicos e privados, nos contextos estudados. Nesse sentido, algumas das situações documentadas foram o escândalo de corrupção por trás dos empréstimos secretos feitos a estatais moçambicanas (Caso 12) e a as relações estabelecidas cooperação questionável entre a segurança privada de uma das operações da *Anglo American* no Brasil e a polícia militar do estado de Minas Gerais (Caso 24).

Contra o projeto Minas-Rio, dedicado à exploração de minério de ferro, pesam queixas de impactos ambientais e falhas nos processos de consulta às comunidades afetadas, o que provoca tensões e conflito locais. Ao menos quatro pessoas defensoras de direitos humanos dessas comunidades haveriam sofrido ameaças e intimidação pela segurança privada do projeto, que contrata ex-policiais militares. O chefe da segurança, advindo do alto escalão militar, seguiria usufruindo de privilégios junto às forças de segurança pública locais, como ingressar livremente nos escritórios da corporação, acessar inquéritos e acompanhar depoimentos. O recrutamento desses perfis foi defendido pela *Anglo American* na sua resposta ao Conselho de Direitos Humanos, descrevendo-as como “prática comum no Brasil e em outros países devido ao seu conhecimento especializado e experiência” (AL OTH 2/2018 – Resposta da Anglo American, p. 7).

Nas contrapartidas oferecidas pela empresa mineradora para obter o licenciamento ambiental do projeto, estava também incluída uma doação de dois milhões e meio de reais às forças locais, na forma de motos, caminhonetes, viaturas, computadores e aluguel e construção de residências funcionais e novos quarteis. Esse tipo de situação escancara a multiplicidade e diversidade das formas de cooperação entre empresas e Estado documentadas na pesquisa, que vão muito além de medidas econômicas e de negócios, ou, simplesmente, questões da política e do poder. Na realidade, espriam-se por áreas como a ciência, a diplomacia e a segurança pública.

A esse respeito, a predominância das relações de cooperação entre empresa e Estado é evidência empírica dos amálgamas entre poder público e poder privado para a conformação das graves violações de direitos humanos associadas à atuação de empresas, discutidas nesta tese. A centralidade das relações entre as empresas e os Estados encontrada nos casos estudados, chegando a ser mais frequente, até mesmo, do que as relações de cooperação entre as próprias empresas, dialoga com a percepção de autoras como Sassen (1996, 2002, 2008). Para Sassen, processos de globalização e intensificação das relações globais de produção e de circulação de bens, pessoas e finanças não podem ser descritas como mero “abandono” do nacional pelo global como palco principal da sociedade. Trata-se, em vez disso, da crescente fragmentação e integração do global *no* nacional, que tampouco se esgota na explicação teórica dos “Estados capturados” pelo poder privado. Haveria uma “constituição e conformação de dinâmicas globais por dentro do nacional”, que “é codificada, representada, formulada ou experimentada por meio dos vocabulários e instrumentos institucionais do nacional construído historicamente” (2008, p. 75).

Na minha pesquisa, leis, regulamentos, licenças e concessões; emissões de vistos e permissões de trabalho; acordos bilaterais entre países com o objetivo de fomentar determinado setor econômico ou facilitar (e dificultar, no caso de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio, por exemplo) a circulação de bens, pessoas e serviços; financiamentos e linhas de crédito; grandes planos de desenvolvimento nacional ou regional; sentenças, acórdãos de tribunais superiores, liminares e outras medidas judiciais; atuação de forças de segurança; são algumas das formas estatais “historicamente construídas” que codificam e dão forma ao que Sassen descreve como “a participação do Estado na implementação de uma economia global corporativa” (*idem*, p. 73).

Certamente, isso também implica amplas redes de cooperação das empresas entre si (segunda categoria de relações mais frequentemente reportada nas correspondências) e entre as

diversas organizações, poderes, níveis de governo e agências especializadas, entre outras entidades, no âmbito do Estado, conforme indicado no Quadro acima.

b. Análise das relações de conflito

Os resultados das interações entre empresas e Estados não é marcado apenas pelo concurso harmônico de esforços – este que, preponderantemente, no contexto sob exame, culmina com situações e padrões graves de violação de direitos de pessoas, suas comunidades e povos. Não por acaso, como o Quadro anterior aponta, as relações de conflito mais expressivas se dão, em primeiro lugar, entre as empresas e as pessoas e grupos afetados, em segundo lugar, entre estes e Estados; e, em terceiro lugar, entre empresas e Estados. Chama atenção, pois, que as relações de cooperação mais expressivas (entre empresas e Estados) são igualmente marcadas por múltiplas situações de conflito. Isso aponta para disputas no próprio Estado, isto é, entre os poderes, órgãos, níveis distintos de governo, agências especializadas e empresas e bancos públicos, entre outras entidades, diante de uma mesma situação. Muitas vezes, elas evidenciam os esforços de entes públicos para prevenir, mitigar ou reparar os efeitos adversos da atuação de empresas sobre direitos.

Entidades do sistema de justiça (como o judiciário, ministérios e defensorias públicas), as instituições de direitos humanos do Estado (como comissões sobre o tema, no legislativo ou executivo, conselhos nacionais e *Defensorias del Pueblo*) e os órgãos dedicados às questões de meio ambiente, saúde e trabalho (como ministérios, secretarias e agências especializadas) são os que mais comumente agem nesse sentido, levando a relações de “conflito” empresa-Estado. Na pesquisa, diferentes formas como isso acontece foram documentadas. Isso inclui:

- A adoção de medidas judiciais para conter ou responsabilizar empresas diante de casos concretos, tanto em situações urgentes (como liminares e outras medidas acautelatórias, como também em decisões de tribunais superiores e cortes constitucionais);
- A realização de estudos e investigações para caracterizar impactos, estabelecer causalidades, identificar afetadas e aferir responsabilidades;
- A organização de operações de vigilância e fiscalização para verificar o cumprimento de leis e outras normas e parâmetros aplicáveis;
- A imposição de sanções, como multas, em caso de descumprimento dessas normas e parâmetros;
- A revisão e/ou o cancelamento de licenciamentos e concessões, entre outros.

Situações de conflito entre empresas e Estados incluem também ações para obstaculizar ou impedir a atuação de órgãos e entidades estatais. Alguns dos exemplos documentados foram:

- No Equador, quando *Furukawa*, alegadamente, criou empecilhos para permitir o ingresso de equipes do Ministério do Trabalho equatoriano em suas terras, para verificar as condições de trabalho impostas às famílias que cultivam o abacá (uma fibra têxtil) (Caso 40);
- Quando a *offshore* dona do navio *North Sea Producer*, a *Conquistador Shipping Corporation*, baseada no paraíso fiscal de Saint Kitts and Nevis, forneceu, de acordo com as alegações, documentação falsa às autoridades de Bangladesh, atestando que o navio não possuía substâncias tóxicas. Isso levou as autoridades de Bangladesh a permiti-lo ingressar em seu território – onde acabou nos desmanches piratas de Chittagong (Caso 25);
- Quando empresas atrasam ou retêm a transmissão de informações cruciais relacionadas a impactos adversos da sua atuação sobre direitos humanos, em especial, nos casos de desastres. No Laos, as responsáveis pela hidrelétrica *Xe PianXe Namoy*, demoraram horas para notificar as autoridades locais do rompimento da barragem *Saddle D*, matando 43 pessoas e arrasando 19 comunidades no curso do afluente do Rio Mekong, em 2018 (Caso 55).

O fato de essas situações de “conflito” entre empresas e Estados haverem sido reportadas não implica que a respectiva atuação do Estado para prevenir, mitigar ou reparar impactos adversos tenha logrado ser eficiente, adequada, proporcional e/ou suficiente. Ao contrário: por diversos motivos, frequentemente as medidas adotadas podem se mostrar sem efeito ou desproporcionais (para menos) em relação aos danos sofridos, inclusive nas instâncias em que a sua extensão é unilateralmente determinada pela ação de entidades estatais, sem escuta, participação ou poder de decisão das pessoas afetadas. Menciono abaixo dois exemplos:

- No caso do derramamento de 40 mil metros cúbicos de sulfato de cobre no Rio Sonora, no México, em 2014, as multas impostas pela Procuradoria Federal de Proteção ao Ambiente, um ano após o que ficou conhecido como o maior desastre ambiental ligado à mineração na história do país, correspondiam, de acordo com as alegações, a 0,00016% do faturamento da mineradora Grupo México (Caso 8).
- No caso da contaminação de *Cerro del Pasco*, no Peru (Caso 26), a agência ambiental *OEFA* repetidamente sancionou a mineradora *Volcan* por exceder os limites máximos de poluição das suas operações, respondendo a mais de 60 processos administrativos entre 2010 e 2014, de acordo com as alegações (AL OTH 30/2018). À época do envio do comunicado à mineradora, relação à atuação da *Volcan* no Peru, 85% das multas impostas pela *OEFA* ainda não haviam sido pagas à época do envio do comunicado à mineradora (a empresa contesta, afirma que quitou 77% foram pagos) (Caso 26).

Em muitos casos, as tentativas de entidades estatais de conter impactos adversos das empresas sobre direitos humanos podem ser solapadas pelo próprio Estado: nas Filipinas, após haver ordenado a suspensão da mineração de ouro da australiana *Oceana Gold*, a chefia do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais do estado foi substituída por um militar da reserva, e a ordem de suspensão, revogada pelo gabinete da Presidência do país (Caso 42). De acordo com as alegações, o projeto está associado a violações aos direitos territoriais dos Povos Indígenas *Bugkalot*, *Ifugao*, *Ibaloi* e *Kankanaey*, com remoções forçadas e impactos ambientais associados às suas operações, em disputas que se arrastam desde a década de 1990.

Para além disso, mais frequentes do que as referências a instâncias em que entidades estatais atuaram para *proteger os interesses e direitos das pessoas e grupos afetados pelos impactos adversos da atuação de empresas*, foram, efetivamente, as menções a situações em que o oposto ocorre: isto é, quando representantes do Estado, de qualquer poder e nível, atuam de modo a cercear, contrariar, aquiescer ou convir com violações de direitos humanos em conexão com as operações e negócios de empresas. Por exemplo, após o rompimento da barragem da Samarco no Brasil, em 2015, autoridades estatais dos três níveis de governo, agências especializadas, órgãos do sistema de justiça e as empresas responsáveis assinaram um acordo sobre as estruturas de governança e de reparação dos danos provocados pelo evento, sem consultar as pessoas afetadas pelo desastre ou incluí-las nas instâncias de deliberação sobre as reparações. Entre essas populações afetadas, estavam, inclusive, Povos Indígenas, quilombolas e outras comunidades populações tradicionais, como as comunidades de pescadoras pescadores do Rio Doce (Caso 5).

Isso demonstra uma enorme capacidade de coordenação entre múltiplas instâncias estatais com o efeito de *cercear e limitar os interesse e direitos das pessoas afetadas*, ao não lhes franquear participação. As condições são agravadas quando, como resultado dessa exclusão na tomada de decisão, medidas de compensação se mostram incompatíveis e inadequadas diante dos danos provocados. No caso do desastre da Samarco, foi apenas posteriormente, com a intervenção do Ministério Público Federal (MPF), por meio de ação judicial e termo de ajuste de conduta, que a estrutura de governança foi revista para conceder a essas pessoas, comunidades e povos alguma influência e poder de decisão sobre as reparações devidas, cujo montante foi reavaliado, na ação civil pública, de seis para 155 bilhões de reais.

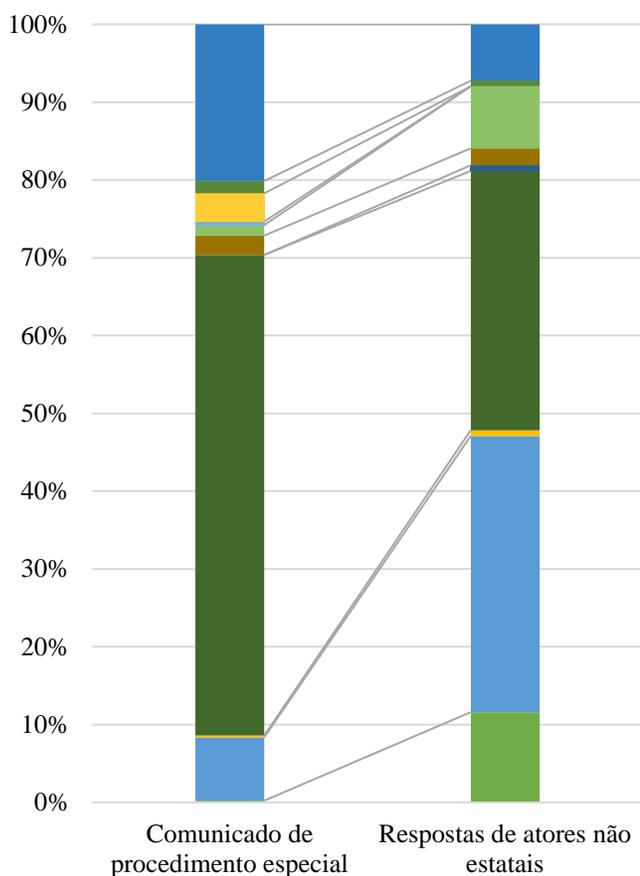
c. Diferenças no perfil das relações de cooperação e conflito, de acordo com a autoria e o setor econômico

Assim como observado em relação às *constelações normativas*, a distribuição das relações de “cooperação” e “conflito” varia, conforme a emissora da correspondência (comunicados enviados pelos procedimentos especiais *vs.* respostas das empresas alegadas):

- A maior parte das referências a situações de conflito é feita nos comunicados dos procedimentos especiais, em detrimento das que nas respostas das empresas (76,85% versus 23,15%);
- O oposto é verdadeiro: a maior parte das referências a situações de cooperação (também mais volumosas, no total) se dá nas respostas das empresas, e não nos comunicados dos procedimentos especiais (82,73% versus 17,27%).
- Nos comunicados de procedimentos especiais, as principais relações de “conflito” dizem respeito à atuação de empresas afetando negativamente os direitos de pessoas, comunidades e povos impactados, seguida por referências à atuação do Estado nesse mesmo sentido. Por fim, há também referências a “conflitos” entre empresa e Estado, entre instituição financeira e pessoa ou grupo afetado, entre entidades do próprio Estado.
- Já as principais referências às “cooperações”, nos comunicados dos procedimentos, se dão entre empresa e Estado, entre empresas e entre entidades do Estado e as pessoas ou grupos afetados.
- Nas respostas que as empresas enviam, por sua vez, as principais referências a situações de “conflito” se dão entre empresas e Estado e entre as empresas e as pessoas ou grupos afetados. Mesmo que o conflito entre empresas e Estado seja o mais frequentemente referenciado nas respostas às alegações, estão em quantidade bem menor (49) do que as referências às situações de “cooperação” mencionadas entre esses mesmos atores (364).
- Já as relações de “cooperação”, nas respostas das empresas, dizem respeito, principalmente, aos reforços entre as empresas e as pessoas ou grupos alegadamente afetados.

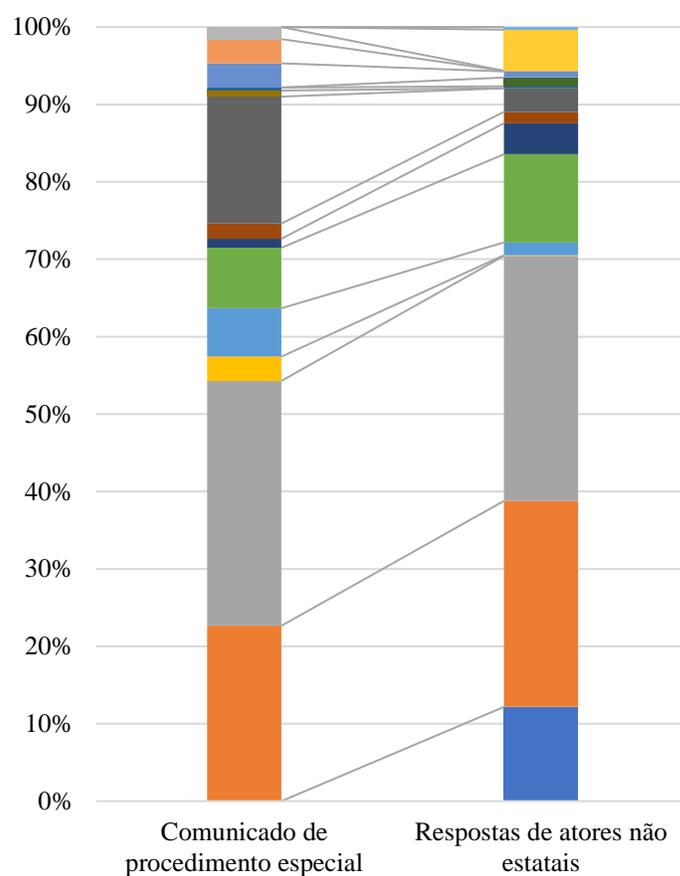
Essas diferenças encontram-se representadas nos Gráficos abaixo:

Gráfico 8 Composição das relações de conflito, de acordo com o emissor



- Soma de Estado-Pessoa ou Grupo Afetado
- Soma de Estado-Sociedade civil
- Soma de Instituição financeira - pessoa ou grupo afetado
- Soma de Instituição financeira-Estado
- Soma de Empresa-Sociedade civil
- Soma de Estado-Estado
- Soma de Empresa-Procedimentos especiais
- Soma de Empresa-Pessoa ou grupo afetado
- Soma de Empresa-Instituição financeira
- Soma de Empresa-Estado
- Soma de Empresa-Empresa

Gráfico 9. Composição das relações de cooperação, de acordo com o emissor



- Soma de Estado-Sociedade civil
- Soma de Empresa-Sociedade civil
- Soma de Instituição financeira - pessoa ou grupo afetado
- Soma de Instituição Financeira - Instituição Financeira
- Soma de Instituição financeira-Estado
- Soma de Instituição financeira - Consultoria ou Assessoria
- Soma de Instituição financeira - Sociedade civil
- Soma de Estado-Procedimentos especiais
- Soma de Estado-Pessoa ou Grupo Afetado
- Soma de Estado-Estado
- Soma de Empresa-Procedimentos especiais
- Soma de Empresa-Pessoa ou grupo afetado
- Soma de Empresa-Instituição financeira
- Soma de Empresa-Igreja
- Soma de Empresa-Estado
- Soma de Empresa-Empresa
- Soma de Empresa-Consultoria ou Assessoria

A identificação dos padrões de relacionamento contribui para delinear, em geral, o que ocorre entre o *WGB&HR* e as empresas alvos das alegações, no contexto dessas trocas. A partir das composições de cooperação e conflito, é possível inferir diferenças no que os comunicados de procedimentos especiais enfatizam, em comparação com as respostas das empresas:

- Os comunicados de procedimentos especiais tendem a enfatizar descrições das diversas formas de atuação das empresas que impactam *negativamente* os direitos de pessoas, comunidades e povos afetados. Isso se depreende, como dito, do fato de que as relações de conflito entre as empresas e as pessoas afetadas são as mais frequentemente referenciadas pelo *WGB&HR* nos seus comunicados (273).
- Frequentemente, essas empresas estão atuando com a permissão, em associação ou com a aquiescência de entidades estatais, bem como com outras empresas. Isso porque, como visto, as relações de cooperação entre empresa e Estado são as mais frequentemente reportadas, e isso tanto nos comunicados quanto nas suas respectivas respostas.
- De acordo com as alegações, entidades estatais podem atuar para proteger os direitos dessas pessoas e grupos impactados (42), mas é mais frequente que sejam reportadas ações do Estado em sentido oposto (89).
- Por outro lado, as empresas respondem dando *menor ênfase* às situações de conflito, privilegiando, assim, menções a relações positivas com entidades estatais, outras empresas e consultorias e assessorais especializadas, organizações da sociedade civil e as pessoas e grupos alegadamente afetados pelas suas atividades.

Considerações adicionais sobre cooperação e conflito nas respostas das empresas

É um traço comumente compartilhado entre as empresas, em suas respostas às alegações, a atenção conferida a explicar e explicitar as suas relações com outras empresas, no contexto daquele caso. Isso inclui relações entre fornecedoras, filiais, parceiras de negócios, investidoras, seguradoras etc., relações contratuais com as pessoas e grupos afetados, quando relevante (como em casos sobre direitos trabalhistas, por exemplo), bem como sobre os papéis exercidos por entes do estado naquela situação específica. Como será discutido adiante (tópico 4), ambas as estratégias indicam a centralidade dessas relações para delinear, definir, limitar e/ou compartilhar parcelas de responsabilidade diante das situações alegadas e as obrigações daí decorrentes.

A esse respeito, as relações refletidas nas respostas das empresas acabam por ser, também, um registro vivo das prestações recíprocas entre sistemas da sociedade. Em outras palavras, são uma forma de documentar como se dão esses os entrelaçamentos entre racionalidades sistêmicas do direito, da política, da ciência e da economia, revelados em detalhes minuciosos como o da

relação das empresas com agências do meio ambiente e do trabalho, como reagem a operações de fiscalização, os meandros de processos de licenciamento e permissões, entre outros exemplos.

Nas respostas das empresas, é típico, também, referirem-se a todas as formas como, de acordo com as suas perspectivas, colaboram com os interesses das pessoas, comunidades e povos alegadamente afetados pela sua atuação. Isso inclui a criação de empregos, a implementação de projetos e iniciativas de compensação por danos ambientais, projetos de reparação, processos de consulta e participação, além de mecanismos de “gestão de relacionamento com a comunidade”. Eventualmente, isso pode chegar a envolver medidas que contrariam os seus interesses de uma perspectiva puramente econômica, como a desistência de investimentos ou projetos problemáticos. Isso ocorreu, por exemplo, com a saída do banco finlandês *FMO* da construção da hidrelétrica Água Zarca, em Honduras, rompendo relações com a *DESA* após o assassinato de Berta Cáceres. Em sua resposta ao *WGB&HR*, o *FMO* aproveitou para manifestar os seus votos de que “todas as partes externas permitam que as comunidades locais iniciem um diálogo entre si, para decidir sobre o futuro da área, as opções de desenvolvimento que têm e se um projeto hidrelétrico deveria ser uma dessas opções”⁶³ (AL OTH 9/2017 – Resposta do FMO, p. 2) (Caso 19).

A pesquisa também demonstrou instâncias em que as ações relações “positivas”, beneficiando pessoas e grupos afetados, descritas por empresas em suas respostas ao *WGB&HR*, revertem-se, mais do que tudo, na prática, para o próprio interesse e/ou benefício da empresa. Em muitos casos, sob o propósito declarado de garantir que aquelas pessoas e comunidades venham a beneficiar-se dos frutos de empreendimentos que prejudicam de algum modo os seus direitos ou territórios, nas propostas de mitigação ou compensação de impactos, empresas sugerem e executam estratégias que servem, na prática, precipuamente a atender as suas próprias demandas e interesses, enquanto as populações afetadas são mínima, ou apenas marginalmente, beneficiadas.

⁶³ No momento da troca de correspondências, a conexão entre a *DESA* e o assassinato de Cáceres ainda não estava comprovado judicialmente, o que ocorre em 2021 com a condenação do executivo da empreiteira. De acordo com a resposta enviada pela Hidrelétrica Água Zarca aos procedimentos especiais com referência ao mesmo caso, o mesmo banco finlandês de fomento *FMO* e o *Fundo Finlandês para a Cooperação Industrial* (FINNFUND) haveriam contratado estudos antropológicos sobre o território do projeto, que confirmava não haver presença de Povos Indígenas na região – algo que reduziu os *standards* de proteção de direitos para aprovação do projeto (AL OTH 8/2017, p. 2). Não deixa de ser digno de nota, para as discussões animadas nesta tese, o fato de situações extremas associadas a bloqueios sistêmicos do direito e de acesso à justiça típicos de contextos de constitucionalização simbólica, compartilhado por Honduras, levando ao assassinato de uma liderança indígena e defensora de direitos humanos, ser explicado, na perspectiva do banco finlandês, como um problema, em sua raiz, de “dissenso” entre as comunidades afetadas (como se se tratasse de pôr em acordo vizinhos).

Na Rússia, por exemplo, a mineradora *RMK* considerava, como benefícios à comunidade afetada por alegados extensos danos ambientais associados às operações da *Tominsk GOK*, apoiar escolas técnicas públicas em *Korkino* e *Pervomaisky* que iriam formar a sua própria mão-de-obra (Caso 33). Adicionalmente, é uma técnica comum de erosão da oposição a grandes projetos o emprego de medidas de mitigação e compensação que alcançam apenas partes da comunidade que apoiam determinada iniciativa ou processo, o que contribui para acirrar tensões internas entre as pessoas afetadas, diluindo possibilidades de oposição substantiva aos empreendimentos.

Por fim, é igualmente importante ressaltar o papel de organizações e instituições técnicas especializadas, na forma de consultorias e assessorias em diversas áreas (principalmente jurídica e de meio ambiente). Esses(as) profissionais e firmas são um relevante elemento mencionado pelas empresas nas suas respostas, de modo a chancelar, com argumentos de autoridade, a sua atuação. Algumas dessas atividades de cooperação entre empresas e consultorias e assessorias envolvem:

- Desenvolver estudos de impacto e sugerir medidas de mitigação e compensação;
- Realizar auditorias nas operações;
- Desenvolver estudos para aferir a extensão de impactos (como após desastres);
- Apoiar a elaboração de políticas de devida diligência e códigos de conduta;
- Coordenar e/ou implementar, sob contrato, planos de compensação/reparação;
- Assessorar processos de tomada de decisão conectados a impactos de direitos humanos (como na auditoria de barragens, minas ou navios, para decidir seu potencial destino).

As características listadas acima são amplamente compartilhadas entre empresas de todos os setores. Não obstante isso, é, possível, igualmente, considerar alguns destaques, identificando setores que concentraram mais referências a determinadas categorias, em detrimento de outras.

- O setor da mineração é o que mais fez referências a relações (positivas e negativas) com outros atores. Isso significa que exploram mais, proporcionalmente, essas relações como parte de suas respostas, em comparação com empresas de outros setores. Diferentemente das mineradoras, essas outras empresas podem priorizar informações normativas, por exemplo, ou simplesmente não entrar em detalhes sobre as circunstâncias de um determinado caso.
- Com relação às relações de cooperação, as mineradoras concentram, proporcionalmente, mais referências à atuação do Estado para fazer valer interesses de pessoas e grupos afetados.

- Também mencionam mais frequentemente as relações entre as empresas envolvidas e assessorias e consultorias especializadas, ao engajamento positivo com procedimentos especiais, às relações de cooperação com entidades estatais e, por fim, às situações positivas entre a empresa e as pessoas e grupos afetados.
- São também as mineradoras, dessa vez ao lado das empresas do agronegócio e da indústria do tabaco, aquelas que mais reportam relações positivas com as pessoas impactadas pelas suas atividades. As duas últimas também se referiram com maior frequência, em suas respostas, a relações de cooperação com organizações da sociedade civil.

Essas três (mineradoras, agronegócio e indústria do tabaco) também são as que mais se referem a relações *entre empresas*, o que vem a sublinhar a sensibilidade das cadeias produtivas globais de das *commodities* características desses setores. No caso das indústrias do tabaco, por exemplo, isso envolve programas compreensivos e sistemáticos junto às suas fornecedoras. Esses programas são, de acordo com as respostas às alegações, auditados por firmas externas, visando treinar trabalhadores/as rurais sobre coisas como: manejo de agrotóxicos, uso de equipamentos de proteção, prevenção da intoxicação pela folha verde do tabaco, como armazenar a mercadoria etc. Os programas podem envolver estratégias para prevenir o trabalho infantil e a evasão escolar, apoiando escolas locais e negociando condições especiais de pagamento de seus fornecedores, que visam proporcionar o pagamento das taxas e materiais escolares das crianças (Caso 30). De acordo com as respostas que enviaram as empresas do tabaco enviaram ao *WGB&HR* no caso, alguns dos exemplos mencionados desses programas são, na *Alliance One*, o *ALP – Agricultural Labor Practices* (AL OTH 18/2018, Resposta da Alliance Once), e, na *British American Tobacco*, o *Thrive Programme*. Este promete “uma abordagem holística e colaborativa para identificar e responder aos desafios de longo prazo que impactam os meios de vida de comunidades rurais e a sustentabilidade da agricultura” entre as suas fornecedoras (AL OTH 8/2017, p. 10).

Mais uma vez as mineradoras, agora ao lado de empresas de transporte e logística e instituições financeiras, mais frequentemente relataram relações de cooperação com consultorias ou assessorias especializadas.

Com respeito aos elos conflituosos (universo, como dito, diminuto nas respostas de atores não-estatais), são as empresas do agronegócio e da mineração que mais frequentemente se referem a elas em seus documentos, o que diz respeito, em especial, aos impactos adversos de sua atuação sobre pessoas e grupos afetados/as, em primeiro lugar, e também conflitos com entidades estatais.

Por fim, os resultados indicam que os enredamentos normativos apontados no primeiro eixo analisado, formando uma diversa *constelação* em torno dos casos concretos estudados, estão apoiados em redes de cooperação e conflito entre empresas de diversos setores produtivos e níveis de atuação, entidades estatais, pessoas, grupos e povos afetados, instituições financeiras, organizações da sociedade civil e consultorias e assessorias técnicas especializadas, formando uma teia complexa de relações (e *racionalidades anônimas*), públicas e privadas, unidas pela força de situações concretas. As relações de “cooperação” significam associações, consórcios, parcerias, acordos e sinergias, que apontam tanto para estruturas operacionais, logísticas e de cadeias produtivas, como também para prestações entre sistemas (como o direito e a economia). Relações de “conflito”, por sua vez, apontam, para disputas dessas mesmas racionalidades. Concretamente, como visto, isso se desdobra em ações e eventos associados a padrões graves de violações de direitos humanos, mortes, destruição e exploração em larga escala. Nesse contexto, as relações de “conflito” incluem também todas as ações das pessoas afetadas, entidades do Estado, organizações da sociedade civil, entre outras, em reação aos impactos adversos da atuação de empresas.

Este tópico apresentou, em linhas gerais, os resultados do mapeamento de referências a essas relações, conforme expressas *nos textos* do intercâmbio entre o WGB&HR e empresas. Ainda assim, como discutido, a participação das empresas nesse contexto diferenciado de comunicação (o regime internacional sobre empresas e direitos humanos), potencializado (ou, mesmo, *proporcionado*) pelos UNGP e movimentado, entre outras coisas, pelas estruturas de funcionamento dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos, *é mais um ponto de interação* nessa teia complexa de relações e de operações normativas.

Nesse sentido, a decisão das empresas em ingressar nesse contexto (lembrando que, no período estudado, 37,17% das empresas e demais atores não-estatais que receberam cartas de alegação do WGB&HR fizeram essa opção, respondendo aos comunicados), o modo como se portam e a forma como *também elas* produzem esse contexto comunicativo diferenciado sobre suas responsabilidades em relação a casos de violação de direitos humanos, entre outros aspectos, ajudam a revelar mais informações para situar e qualificar esse nó, ou *ponto de interação*.

Por isso, a seguir são analisados mais detidamente aspectos fundamentais sobre os “enquadramentos estratégicos” mobilizados nesse espaço.

4. Escolhas de enquadramento nos comunicados entre procedimentos especiais e empresas

O regime internacional sobre empresas e direitos humanos, enquanto *contexto comunicativo diferenciado* e fragmento normativo na sociedade, é também um campo discursivo em que são travadas disputas por posições e significados (isto é, distinções sobre distinções).

Nesse sentido, embora a análise crítica do discurso não integre centralmente o arcabouço teórico movimentado por este trabalho, o conceito de hegemonia (LACLAU, 2007; LACLAU; MOUFFE, 1985) é útil para aterrissar, no contexto do meu material de pesquisa, descrições com alto grau de abstração tomadas da teoria dos sistemas, como a ideia de “disputa entre as racionalidades conflitantes dos sistemas da sociedade” (como Kjaer e Teubner caracterizam os problemas do constitucionalismo global) e de conflitos e interações entre as perspectivas e critérios de diferentes ordens jurídicas (sobre a qual se apoia a *conversação* do transconstitucionalismo em Neves). Dito de outro modo, esse conceito ajuda a jogar luz sobre algumas das facetas e aspectos da comunicação entre o *WGB&HR* e empresas sobre alegações de violação de direitos humanos, as quais refletem o aspecto *conflitivo* observado pelos três autores a respeito de modelos transnacionais de constitucionalização.

Para Mouffe e Laclau (1985), a sociedade pode ser descrita a partir das condições criadas pela “revolução democrática”, isto é, nos termos da dissolução de marcadores de certezas e versões definitivas sobre a *verdade*. Nesse sentido, a sociedade é o resultado de acomodações contingentes de significados particulares que assumem a representação da totalidade (hegemonia). Essas acomodações são expressas na forma de *diferenças*, sempre passíveis de reabertura (momentos de *deslocamento radical*), o que se dá como resultado do acúmulo de demandas não processadas a partir das soluções administrativas já existentes. Esses acúmulos, para Mouffe e Laclau, se produzem por meio de disputas agonísticas em torno de significantes abertos (significantes vazios), orientadas por funções como a diferenciação (ou seja, a constituição de uma identidade em oposição à demarcação do território da alteridade radical), a representação (função exigida da hegemonia, por ocupar precariamente o significante, de modo a que reproduza internamente a diferença fundamental entre o sistema e o lado de fora) e a formação de cadeias de equivalência (operações de *desdobramento* das diferenças, condição de possibilidade da representação da

totalidade da sociedade, mas, também, da articulação de elos de solidariedade entre lutas contra-hegemônicas), entre outras estratégias.

Por isso, refletir, à luz do conceito de hegemonia, sobre a comunicação entre o *WGB&HR* e empresas, enquanto contexto comunicativo diferenciado, no qual se desenrolam disputas em torno de significados, atrai o foco da observação para questões sobre *fronteiras e identidades, diferenças e equivalências*. Na prática, isso significou prestar atenção às alianças e às diferenças (e às infinitudes de contemporizações), como discutido no tópico 3 deste capítulo, mas também aos enquadramentos mobilizados e às escolhas feitas – tanto por parte do *WGB&HR*, como, principalmente, das empresas – para *distinguir*: como falam sobre si mesmas nesses espaços? Por quais expectativas se orientam? Como se posicionam diante das alegações? Que interpretações fazem dos fatos (e dos sujeitos de direito) dessas alegações? Como reagem às expectativas alheias?

Questionamentos dessa natureza me levaram a mapear as estratégias empregadas pelo *WGB&HR* e pelas empresas para fazer essas distinções nos textos, com a identificação de padrões que emergiam nos documentos analisados. Com respeito aos comunicados dos procedimentos especiais, identifiquei referências ao seu mandato e propósito, bem como às estratégias empregadas para articular as suas expectativas com relação às empresas nas alegações de violações de direitos humanos. Exame similar foi realizado com relação às empresas, identificando os seus respectivos *mission statements* e as estratégias utilizadas para posicionarem-se sobre as expectativas articuladas pelos procedimentos especiais a seu respeito. Passo a discutir esses resultados a seguir.

a. As escolhas de enquadramento do *WGB&HR* e procedimentos especiais nas alegações de violações de direitos humanos por empresas e atores não-estatais

Com relação aos comunicados do *WGB&HR* estudados nesta segunda etapa da pesquisa, por tratar-se de documentos que seguem modelo pré-estabelecido pelas normas de funcionamento dos procedimentos especiais das Nações Unidas, há uma ampla convergência de enquadramentos, com relação ao seu mandato e propósito, isto é, ao modo como a sua autodescrição interna se expressa nos referidos textos. Com efeito, toda carta de alegação (ou de apelo urgente) se inicia de modo idêntico: o primeiro parágrafo menciona os mandatos que subscrevem o comunicado, fazendo referência às resoluções do Conselho de Direitos Humanos que os criaram; o segundo apresenta o seu mandato e propósito, como no exemplo abaixo:

“Nós estamos enviando esta correspondência sob o procedimento de comunicações dos Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas para buscar esclarecimentos sobre informações recebidas. Os mecanismos dos Procedimentos Especiais podem intervir diretamente com Governos ou outras partes relevantes (atores não-estatais) sobre alegações de abusos de direitos humanos que tenham relação com os seus mandatos por meio de cartas, que incluem apelos urgentes, cartas de alegação e outras comunicações. A intervenção pode estar relacionada a uma violação de direitos humanos que já ocorreu, está em curso, ou que possui um alto risco de ocorrer. O processo envolve o envio de uma carta aos atores envolvidos identificando os fatos das alegações, as normas e parâmetros internacionais de direitos humanos aplicáveis, as preocupações e questões dos mandatários(as) e um pedido para ação em seguimento. Comunicações podem tratar de casos individuais, padrões e tendências gerais de violação de direitos humanos, casos afetando um grupo ou comunidade em particular, ou o conteúdo de projetos ou leis, políticas e práticas existentes consideradas não inteiramente compatíveis com as normas internacionais de direitos humanos.” (AL OTH 1/2019, p. 1)

Esse *script* é complementado por outros trechos-padrão da correspondência que mencionam e reforçam essa autodescrição, como a frase que tipicamente conecta a parte que encerra a expressão das preocupações dos mandatos, no caso concreto, com a lista de perguntas dirigidas à parte alegada: “é de nossa responsabilidade, sob o mandato fornecido a nós pelo Conselho, buscar esclarecer todos os casos trazidos à nossa atenção”.

Eventualmente⁶⁴, o *WGB&HR* envia *réplicas* às empresas alegadas. Essas são instâncias em que os procedimentos elaboram mais detidamente as suas *autodescrições*. Por exemplo, diante de questionamentos enérgicos⁶⁵ da construtora inglesa *Grainger PLC*, em resposta às alegações de julho de 2017 pelo seu envolvimento no projeto de demolição do *Seven Sisters Indoor Market*, em Londres (Caso 18), o *WGB&HR* vê-se impelido a contextualizar e justificar de modo mais detido o seu mandato e escopo de atuação.

⁶⁴ De modo geral, isso ocorre diante de respostas excepcionalmente pouco construtivas. Esse aspecto será mais bem discutido no tópico a seguir, sobre os enquadramentos utilizados pelas empresas em suas respostas às alegações.

⁶⁵ A construtora adota medidas como: requerer que os procedimentos do Conselho de Direitos Humanos privem-se de emitir notas à imprensa sobre o caso e solicitar que apresentem uma cópia integral das queixas (o que é vedado; as queixas são mantidas em sigilo, para proteger as pessoas, comunidades, povos e organizações que levam à frente as denúncias). Além disso, inclui, entre os seus argumentos, uma seção dedicada sobre o Código de Conduta dos Procedimentos Especiais, afirmando que a atuação do *WGB&HR* no caso contrariava as normas do Conselho de Direitos Humanos, e, depois disso, urge a integrantes do Grupo de Trabalho que não apareçam em um programa de televisão britânico. Também adotam prática de enviar cobranças de resposta repetidamente, acenando com a intenção de empregar meios legais contra os procedimentos especiais (que gozam de imunidade diplomática), reclamando serem vítimas de tratamento injusto: “nós expressamente nos reservamos todos os direitos que possamos ter agora ou no futuro contra vocês que possa advir em conexão com este caso e, em particular, com a referida entrevista” (AL OTH 13/2017 – Resposta da *Grainger PLC*, p. 2). Uma troca posterior, em 2019, aprofunda as acusações de desvio do Código de Conduta: “nós portanto consideramos que as suas ações neste caso constituem um desvio fundamental da sua posição que mina a integridade do ACNUDH”, complementando com a informação de que a “denúncia” seria encaminhada à Alta Comissária (então Michelle Bachelet) e à presidência do Conselho de Direitos Humanos para a devida “investigação”. (AL OTH 13/2019 – Resposta da *Grainger PLC*, p. 5).

Assim, o procedimento explica que “porque não são órgãos jurisdicionais ou quase-jurisdicionais, os procedimentos especiais não precisam levar a cargo uma investigação completa sobre os detalhes de todos os casos levados à sua atenção”, em vez disso, acrescenta, “o procedimento de comunicação visa levar à atenção de sujeitos com responsabilidades em direitos humanos [*duty bearers*] preocupações com relação a direitos humanos e potenciais violações que suas ações podem acarretar” (AL OTH 14/2018, p. 1). Ao fazer isso, o objetivo seria “buscar esclarecer as informações sobre essas ações e o seu contexto, e lembrar os sujeitos com responsabilidades de direitos humanos [*duty bearers*] de suas responsabilidades e compromissos internacionais, para que tomem as medidas apropriadas para respeitá-las” (*idem*).

O *WGB&HR* também reforça a sua autonomia, ao afirmar que o posicionamento público por meio de notas à imprensa, no momento que entendam ser apropriado para prevenir violações de direitos humanos das pessoas afetadas, “é uma parte importante da independência dos nossos mandatos” (*ibidem*, p. 2); reitera que o procedimento de comunicações “é utilizado para alertar sujeitos-chave com responsabilidades de direitos humanos [*key duty bearers*] das suas responsabilidades” (*ibidem*, p. 3); e, em uma troca posterior, lamentando “a linguagem ofensiva da sua carta [a resposta da *Grainger*], já que buscamos conduzir o nosso trabalho em um espírito de diálogo construtivo e cooperação com todas as partes relevantes”, reitera que “a natureza do procedimento de comunicações” consiste em “primeiro e acima de tudo fornecer proteção para potenciais vítimas de violações e abusos de direitos humanos” (AL OTH 39/2019, p. 2).

A partir dessas autodescrições, reforça-se, como discutido ao longo dessa tese, que o *WGB&HR* tece um contexto comunicativo com as empresas valendo-se da sua condição enquanto mecanismo internacional de direitos humanos e parte de um ecossistema de mandatos, órgãos e processos, institucionalizados no âmbito das Nações Unidas, para criar formas de responsabilização (ainda que não-vinculantes) e dar guarida às normas e parâmetros reconhecidos no âmbito do sistema internacional de direitos humanos.

As estratégias empregadas pelo *WGB&HR* e demais procedimentos especiais para articular as expectativas de comportamento com relação às empresas seguem um padrão. Tipicamente, esses trechos são encontrados em três seções das cartas:

- Logo após o resumo dos fatos alegados, quando o *WGB&HR* passa a “expressar as suas preocupações” sobre o caso (ou seja, a explicitar quais as circunstâncias e

fatos alegados que levam a crer que há uma violação de direitos humanos em curso, ou risco de que ocorra);

- Nas perguntas, esclarecimento e quando instam a tomada de ação das empresas;
- No anexo normativo, em que se apresenta o arcabouço legal que dá anteparo à existência de obrigações de direitos humanos por parte das empresas.

Como nas constelações normativas, não obstante as cartas sigam amplamente esse modelo comum, há alguma variação entre elas, com relação ao *quanto* as expectativas de comportamento para as empresas são *trabalhadas e aprofundadas* em cada caso concreto. Isso significa que, por um lado, há aquelas correspondências que seguem formulações-padrão que pouco elaboram ou adaptam o seu conteúdo para tratar de sobre as expectativas com relação a empresas. Por outro lado, há aquelas em que essas expectativas são mais bem articuladas e conectadas tanto às circunstâncias das alegações como às normas aplicáveis. Essas diferenças se notam em cada uma das três seções das cartas identificadas acima (a forma de expressar e justificar a preocupação, as perguntas e pedidos feitos e o modo de utilizar as referências normativas).

Abaixo, seguem algumas das técnicas e diferenciais empregadas nos comunicados, que potencializam o enquadramento das expectativas em direitos humanos para empresas.

Integrando elementos concretos dos casos

Com relação à seção de expressão de preocupações, comunicados mais pungentes são aqueles que conseguem explicitar a linha efetivamente cruzada na situação concreta e identificar o que os sujeitos em questão fizeram. Isso significa ir além da caracterização ou constatação de uma situação de alegada violação de direitos humanos – no estilo “direitos foram violados”, para explicitar, concretamente, como e onde isso se deu. Exemplos positivos incluem:

- “Notamos que os elos aparentes entre *KMS* e a *Saladin Security* levantam questionamentos com relação às medidas tomadas pela última para respeitar direitos humanos e o direito internacional humanitário em todas as suas operações, incluindo por meio de salvaguardas para a não-repetição das violações e abusos alegadamente cometidos e facilitados pela *KMS* no Sri Lanka” (AL OTH 46/2020, p. 3) (Caso 49);
- “Acreditamos que um processo apropriado de devida diligência em direitos humanos teria levado a sua empresa a consultar os atores-chave potencialmente afetados” (AL OTH 68/2018, p. 2) (Caso 5).

Em ambos os casos, os comunicados se referem diretamente à realidade e contexto de atuação das empresas, identificam a questão concreta que motiva a preocupação expressa nas alegações e demonstram como algo diretamente sob o escopo de atuação da empresa impacta diretamente direitos de pessoas afetadas.

Elaborando as perguntas e pedidos de informação

Outra forma de potencializar o modo de expressar as expectativas normativas, nos comunicados dos procedimentos especiais, é por meio das perguntas e pedidos de informação. Alguns exemplos de perguntas padronizadas, em detrimento de elaborações que trabalham com as circunstâncias do caso concreto, são:

- “O que a empresa faz para cumprir a responsabilidade de respeitar direitos humanos de modo compatível com as normas internacionais?”;
- “O que está sendo feito para prevenir determinada violação?”;
- “O que a sua empresa fez para fornecer acesso a reparações a pessoas afetadas?”;
- “Diga se a sua empresa possui uma política de devida diligência em direitos humanos”.

Já perguntas que articulam bem as especificidades e expectativas incluem:

- “Por favor explique como disponibilizar o *Absher* na sua loja de aplicativos é consistente com a política de direitos humanos e o compromisso público geral do *Google*” (AL OTH 3/2019, p. 3), no (Caso 46);
- “Por favor explique como as acusações de difamação feitas pela *MSR* contra a Sra. Davies, Sra. Reddell e Sra. Cloete são compatíveis com a responsabilidade da empresa de respeitar a liberdade de expressão e o trabalho de pessoas defensoras de direitos humanos, de acordo com os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos” (AL OTH 12/2017, p. 2), no (Caso 17); ou
- “Por favor explique se, como outras empresas de tecnologia, o *Facebook* e o *Instagram* estão planejando revisar políticas focadas na resposta sobre o tráfico de pessoas e trabalhos forçados, para também incluir riscos de formas contemporâneas de escravidão?” (AL OTH 40/2020, p. 5), acrescentando, “forneça informações sobre mecanismos de devida diligência em direitos humanos que a sua empresa possui para: identificar e avaliar impactos da sua empresa sobre trabalhadores migrantes domésticos, especialmente as mulheres, agir sobre os resultados dessas análises e monitorar e comunicar a efetividade de medidas de mitigação relevantes” (*idem*), no (Caso 57); ou ainda, por fim,

- “Por favor forneça informações sobre a situação das 119 mulheres vítimas que participaram do Acordo e indique se as compensações que elas receberam são equiparáveis às das 11 mulheres vítimas de violência sexual às quais a *Barrick* alegadamente pagou um montante mais elevado em indenizações em uma conciliação fora dos tribunais” (AL OTH 21/2017, pp. 2-3), no (Caso 20).

Quando essas perguntas são excessivamente padronizadas e incorporam pouco, ou superficialmente, questões e fatos trazidos nas alegações, os comunicados perdem a oportunidade de delinear os aspectos de cada caso que fazem a diferença e demonstrar a relação, participação ou contribuição da empresa alegada para aquele resultado específico. Além disso, facilitam o envio de respostas, igualmente, genéricas ou superficiais pelas empresas, levando a resultados menos potentes, no sentido da articulação de expectativas de direitos humanos de empresas.

Recurso às categorias normativas

Com relação às seções normativas, o mesmo padrão discutido no item 2 deste Capítulo, sobre as constelações normativas, foi observado: as cartas de alegações dos procedimentos especiais que teciam expressamente as articulações entre diversas categorias normativas *no texto*, também articulavam melhor as suas expectativas com relação às empresas, concretamente. A esse respeito, é importante ressaltar a relação próxima entre a dimensão normativa e a articulação de expectativas com relação a empresas, nos comunicados dos procedimentos especiais:

- A maior parte (75,00%) dos trechos das cartas de alegação do *WGB&HR* que articulavam expectativas de direitos humanos com relação a empresas possuíam também referências a categorias normativas, algo que foi identificado a partir do cruzamento matricial dos respectivos códigos no *NVivo*.
- A articulação entre as normas internacionais de direitos humanos e os *UNGP*, por um lado, e entre estes e as políticas corporativas das empresas, por outro lado⁶⁶, são formas de o *WGB&HR* e demais mandatos expressarem de modo mais aprofundado as expectativas de comportamento com relação às empresas.
- Reafirma-se, também, que a existência de repertórios do direito internacional de direitos humanos que fazem referência a responsabilidades e parâmetros a serem observados por empresas são um importante potencializador desses enredamentos e articulações de expectativas.
- Além disso, os momentos em que o *WGB&HR* desvia-se do *script* habitual das cartas de alegação (como quando envia sugestões e recomendações para uma proposta ou projeto, exercendo uma forma própria de *advocacy*), ou quando

⁶⁶ Vide Quadro 1, no item 2, “c”, deste Capítulo.

verificam-se repetidas trocas entre o Grupo e empresas alegadas, rendem articulações mais aprofundadas das expectativas concretas de comportamento dos entes privados naquela circunstância específica.

Para explicitar o que quero dizer com relação a esse “reforço positivo”, nos comunicados dos procedimentos especiais, o Quadro abaixo reúne trechos em que os entrelaçamentos normativos identificados são importantes para articular de modo excepcionalmente nítido algumas das expectativas de comportamento das empresas diante de circunstâncias concretas de cada caso:

Quadro 21. Exemplos da centralidade dos enredamentos e entrecruzamentos normativos para articular expectativas de comportamento para as empresas, nos comunicados dos procedimentos especiais

Número do Caso	Questão principal das alegações	Exemplos
Caso 20	Violência sexual cometida por seguranças da mineradora canadense <i>Barrick Gold Corporation</i> , em Papua Nova Guiné	“Em um de seus relatórios ao Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/26/36), o Grupo de Trabalho sobre Discriminação contra as Mulheres na lei e na prática ressaltou que o mau gerenciamento de projetos extrativos também pode levar a severas violações de direitos humanos que se manifestam de forma única para as mulheres, incluindo assassinato, tortura, estupro e violência sexual pelas mãos de forças de segurança trazidas para impor a ordem. O Grupo de Trabalho recomendou a transversalização dos princípios sobre responsabilidade corporativa, identificando, prevenindo e remediando os danos causados pelas atividades corporativas às mulheres, como trabalhadoras, consumidoras ou membras de suas comunidades, especialmente nos casos de expulsão de suas terras por projetos extrativos” (AL/OTH 21/2017, p. 7)
Caso 3	Revisão da política social e de meio ambiente do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento	“Nós aprovamos que o requisito 2 de desempenho sobre saúde e segurança refere-se no parágrafo 35 aos Princípios Voluntários sobre Segurança e Direitos Humanos. A esse respeito, seria útil também adicionar referências ao Documento de Montreux e ao Código Internacional de Conduta para Fornecedores de Segurança Privada. (...) Para melhor regular o uso da força, deveria ser ressaltado que o uso de armas de fogo contra pessoas só é autorizado no caso de legítima defesa ou defesa de outras pessoas contra ameaça de morte ou grave ferimento iminente, ou para prevenir a perpetração de um crime particularmente sério envolvendo grave ameaça à vida. Além disso, o uso da força ou de armas devem estar alinhadas a todas as leis nacionais e internacionais aplicáveis às forças policiais nacionais e, no mínimo, com os parâmetros expressos nos Princípios Básicos da ONU sobre Uso da Força e Armas de Fogo por Agentes da Lei (1990)” (AL/OTH 4/2014, p. 5)
Caso 32	Remoções forçadas em Kibera, no Quênia, para a construção de estrada	“Os Princípios e Diretrizes Básicas sobre Remoções e Deslocamentos baseados em Desenvolvimento (A/HRC/4/18) e o Comentário Geral n. 7 do Comitê da ONU sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais fornecem orientações sobre como esses direitos devem ser respeitados pela sua empresa. Como mencionado nos Princípios Básicos, remoções devem ser realizadas apenas após a publicação de um plano de realocação compreensivo para proteger grupos vulneráveis e depois que tempo suficiente foi alocado para comentários públicos sobre o plano. Além disso, evicções nunca devem resultar em deixar as pessoas em situação de rua (A/HRC/4/18, paras. 37 e 43)”
Caso 49	Atuação de mercenários	“Nós queremos reforçar que a seleção, avaliação e treinamento apropriado dos funcionários representam uma das muitas ferramentas disponíveis para as

	britânicos durante conflito armado no Sri Lanka	empresas para exercer a devida diligência em direitos humanos. O Grupo de Trabalho sobre o uso de mercenários repetidamente reforçou a necessidade de avaliar os históricos de direitos humanos de funcionários e o seu treinamento sobre direitos humanos internacionais e parâmetros do direito internacional humanitário (vide por exemplo A/74/24). Essas salvaguardas, bem como o respeito por direitos humanos e direito internacional humanitário como um todo, também são enfatizadas por iniciativas internacionais multi-atores. Em particular, o Código de Conduta da Associação, do qual a <i>Saladin Security</i> é uma integrante, requer o cumprimento dos direitos humanos e dos parâmetros de direito internacional humanitário” (AL OTH 56/2020, p. 4).
--	---	---

b. Análise das escolhas de enquadramento do *WGB&HR*

Examinando os exemplos do quadro acima, ao lado dos demais resultados apontados ao longo deste Capítulo, nota-se como a *responsabilidade das empresas diante das alegadas violações de direitos humanos* – onde traçá-la, como articulá-la, com base em que justificá-la e reivindicá-la diante desse *sujeito com deveres* – erige-se como um eixo central organizador das *comunicações* assinadas pelo *WGB&HR* e demais procedimentos especiais.

Esse eixo é tecido a partir do substrato importante (também central) dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, que servem de racionalidade transversal entre expectativas de comportamento das empresas e normas internacionais de direitos humanos. Isso é um contraponto relevante a versões da doutrina dos *UNGP* e do regime internacional sobre empresas e direitos humanos que, *mantendo submersos os hipopótamos*, hesitam em posicionar empresas no campo de sujeitos com responsabilidades internacionais em direitos humanos, dando sentido predominantemente *negativo* (no sentido de *não fazer*) à responsabilidade da empresa de *respeitar* direitos humanos (como se isso equivalesse a *abster-se de proativamente violar direitos humanos*); ou, ainda, tratando as obrigações das empresas como secundárias ou acessórias em relação às responsabilidades do Estado. Como se discutirá a seguir, ambas essas versões são linhas adotadas por empresas em suas respostas aos comunicados do *WGB&HR*.

Com os *UNGP*, conforme discutido no Capítulo 2, as obrigações de empresas com relação a direitos humanos existem de modo independente das obrigações do Estado, e o dever de respeitar adquire uma dimensão positiva e objetiva, encarnada, principalmente, no conceito de devida diligência de direitos humanos, ao lado do requisito de expressão pública de compromisso com direitos humanos e mecanismos de reparação, no caso de violações de direitos, entre outras. Essa dimensão *positiva* do dever de respeitar promove tensionamentos com relação às responsabilidades

de empresas, especialmente evidentes, como será visto a seguir, nas respostas que as entidades alegadas enviam aos procedimentos especiais. Não obstante isso, esse tensionamento também se faz presente nos comunicados dos procedimentos especiais: ao identificar essas variações, passei a catalogar alguns exemplos desses enquadramentos distintos e como estão interrelacionados.

Variações nos enquadramentos empregados nos comunicados de procedimentos especiais a respeito das obrigações de direitos humanos das empresas

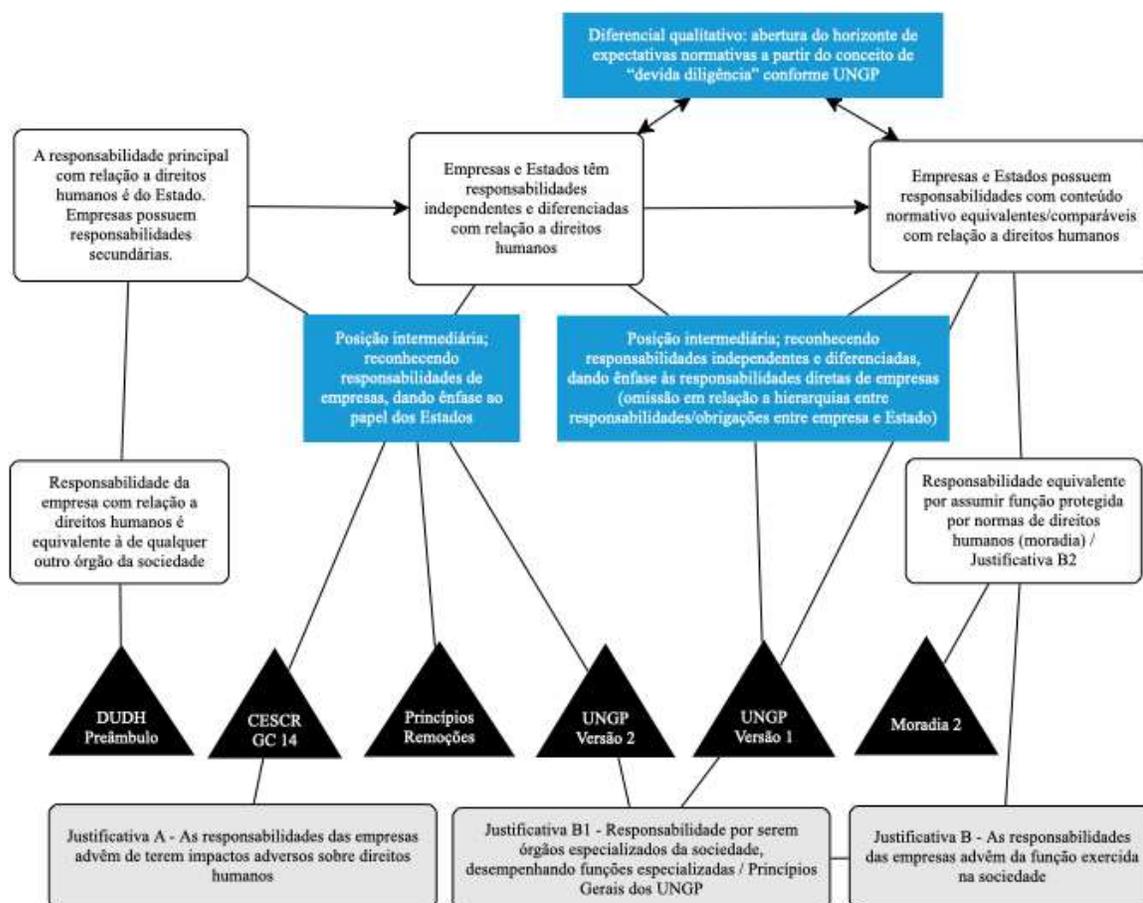
Tomados em conjunto, esses elementos demonstram três posições com relação às responsabilidades de empresas, identificadas nos comunicados dos procedimentos especiais:

- Posição 1: As responsabilidades de empresas como secundárias ou acessórias aos Estados;
- Posição 2: Responsabilidades independentes e diferenciadas de empresas e Estados com relação a direitos humanos;
- Posição 3: Responsabilidades de empresas e Estados possuem conteúdos normativos equivalentes/comparáveis com relação a direitos humanos.
 - Variação: Responsabilidades equivalente, pela função exercida na sociedade (moradia).

As três posições possuem elaborações intermediárias, conforme enfatizam mais ou menos o papel do Estado e/ou da empresa nos comunicados – como discutido ao longo desse capítulo, o diferencial reside no *êxito* do comunicado em articular essa responsabilidade, sendo fatores positivos elementos como as trocas e seguimentos de comunicados ao longo do tempo, normas de direitos humanos que dialogam com responsabilidades e expectativas impostas a empresas, além da incorporação de elementos do caso concreto e aprofundamento dos parâmetros a serem observados na elaboração dessas expectativas no texto.

A figura e o quadro abaixo apresentam um esquema e exemplos desse material catalogado.

Figura 9. Esquema - Variações sobre responsabilidades em direitos humanos das empresas nos comunicados dos procedimentos especiais



Quadro 22. Trechos dos comunicados que exemplificam os distintos enquadramentos com relação às expectativas direcionadas a empresas sobre direitos humanos

Posição	Norma relacionada	Enquadramento sobre a responsabilidade de empresas	Exemplos
1. Responsabilidades de empresas são as mesmas de qualquer outro órgão da sociedade.	Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos	Como qualquer outro órgão da sociedade, as empresas devem enviar esforços para promover o respeito por direitos humanos e garantir o seu reconhecimento e cumprimento de modo universal e efetivo.	“A DUDH [Declaração Universal dos Direitos Humanos] proclama que cada órgão da sociedade deve esforçar-se para promover o respeito a direitos humanos e liberdades fundamentais e garantir o seu reconhecimento e cumprimento de modo universal e efetivo. A DUDH (Artigo 3º) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 6.1) também garantem o direito de cada indivíduo à vida e à segurança e a não serem arbitrariamente privados de vida” (AL OTH 9/2016, p. 7).
2.	– Declaração do Comitê sobre	Empresas possuem impactos sobre	“O CESC [Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais] já afirmou previamente que

<p>Empresas e Estados têm responsabilidades independentes e diferenciadas com relação a direitos humanos.</p>	<p>Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre responsabilidades das empresas – Comentário Geral n. 14</p>	<p>direitos humanos, portanto devem ter a responsabilidade de respeitar direitos humanos; Estados devem garantir que os direitos sejam respeitados por corporações. Justificativa A.</p>	<p>‘atividades corporativas podem afetar adversamente a fruição de direitos sob a Convenção’, incluindo por meio de impactos adversos ao direito à saúde, padrão de vida, meio ambiente e reiterou a ‘obrigação de Estados-Partes de garantir que todos os direitos econômicos, sociais e culturais previstos no Pacto sejam plenamente respeitados e sujeitos de direito, adequadamente protegidos no contexto de atividades corporativas’ (E/C.12/2011/1, para. 1). Particularmente, espera-se que empresas respeitem o direito de todas as pessoas à fruição do mais elevado nível de saúde física e mental consagrado no Artigo 12 do ICESCR [Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais]. O CESCR já descreveu o conteúdo normativo do Artigo 12 no Comentário Geral n. 14, notando que empresas do setor privado têm responsabilidades com relação à realização do direito à saúde (para. 42)” (AL OTH 32/2018, p. 9).</p>
	<p>– Princípios e Diretrizes Básicas sobre Remoções e Deslocamentos com base em desenvolvimento</p>	<p>Estados possuem a principal responsabilidade com relação à aplicação de direitos humanos, mas isso não absolve outras partes, incluindo transnacionais e outras corporações, de todas as suas responsabilidades.</p>	<p>“De modo similar, os Princípios e Diretrizes Básicas sobre Remoções e Deslocamentos Baseados no Desenvolvimento” (A/HR/4/18) notam que ‘enquanto uma variedade de atores distintos pode desempenhar, sancionar, demandar, propor, tolerar ou aquiescer com evicções forçadas, os Estados arcam com a principal obrigação de aplicar direitos humanos (...) Isso, contudo, não absolve outras partes, incluindo transnacionais e outras corporações, de todas as responsabilidades (parágrafo 11)” (AL OTH 68/2018, p. 2).</p>
	<p>– UNGP (Versão 2)</p>	<p>Estados têm a principal responsabilidade com relação a direitos humanos em sua jurisdição, mas as empresas têm também a sua própria responsabilidade. Essa responsabilidade é de respeitar direitos humanos, independentemente da capacidade ou vontade dos Estados de cumprir o dever de proteger direitos humanos.</p>	<p>“Enquanto Estados têm o principal dever, sob o direito internacional dos direitos humanos, de proteger a todas as pessoas no seu território e/ou em sua jurisdição de abusos de direitos humanos, nós gostaríamos de relembrar que a sua empresa tem a responsabilidade de respeitar direitos humanos, independentemente da capacidade ou vontade dos Estados de cumprir com o seu dever de proteger direitos humanos.” (AL OTH 40/2020, p. 3)</p>
	<p>– UNGP (Versão 1)</p>	<p>Todas as empresas têm responsabilidade de respeitar direitos humanos. Essa responsabilidade: É independente da capacidade ou</p>	<p>“A responsabilidade de respeitar direitos humanos é uma norma global de conduta esperada para todas as empresas, onde quer que operem. Ela existe independentemente das capacidades ou vontade dos Estados de cumprir com as suas próprias obrigações de direitos humanos e não reduz essas obrigações. Além disso, ela existe além e acima do cumprimento das leis</p>

		<p>vontade do Estado de cumprir suas próprias obrigações. Não reduz as responsabilidades dos Estados; Existe acima e além do cumprimento de todas as leis e regulações nacionais protegendo direitos humanos.</p>	<p>e regulações nacionais protegendo direitos humanos” (AL OTH 1/2016, p. 6)</p> <p>“Embora também tenhamos transmitido as nossas preocupações ao governo do Chile, o financiamento de um projeto que pode violar direitos humanos não pode ser justificado por meio da falha das autoridades estatais de efetivamente implementar a legislação nacional ou cumprir com as normas internacionais de direitos humanos que são vinculantes para os Estados. Como notado no comentário aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, unanimemente adotados pelo Conselho de Direitos Humanos em junho de 2011, ‘a responsabilidade de respeitar direitos humanos é uma norma global de conduta esperada para todas as empresas, onde quer que operem. Ela existe independentemente das capacidades ou vontade dos Estados de cumprir com as suas próprias obrigações de direitos humanos e não reduz essas obrigações. Além disso, ela existe além e acima do cumprimento das leis e regulações nacionais protegendo direitos humanos (A/HRC/17/31, Princípio 11)’. (AL OTH 61/2020, p. 3)</p> <p>“As entidades empresariais também têm responsabilidades diretas com relação a direitos humanos, de respeitar e facilitar direitos humanos, incluindo o direito à moradia. Isso significa que a <i>Blackstone</i> deve abster-se de tomar quaisquer ações que causem dano a inquilinos/as, bem como tomar medidas proativas para garantir a realização do direito à moradia. Nesse contexto, gostaríamos de chamar a sua atenção para os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos humanos, que foram unanimemente endossados pelo Conselho de Direitos Humanos na resolução (A/HRC/RES/17/31), após anos de consultas envolvendo governos, sociedade civil e a comunidade das empresas” (AL OTH 17/2019, p. 6)</p>
3. Responsabilidades de empresas e Estado com conteúdos comparáveis/ equivalentes	– UNGP, Princípios Gerais	<p>Empresas são órgãos especializados da sociedade, com funções especializadas, o que requer que cumpram as leis existentes e respeitem direitos humanos Justificativa B1</p>	<p>“Os Princípios Orientadores foram estabelecidos como uma norma autoritativa global para Estados e empresas para prevenir e responder a impactos adversos sobre direitos humanos relacionados a empresas. Esses Princípios Orientadores estão fundados no reconhecimento de: 1. ‘As obrigações existentes dos Estados de respeitar, proteger e promover direitos humanos e liberdades fundamentais’; 2. ‘O papel das empresas como órgãos especializados da sociedade, desempenhando funções especializadas, dos quais requer-se que cumpram com todas as leis aplicáveis e respeitem direitos humanos’; 3. ‘A necessidade de direitos e obrigações serem acompanhadas de remediação apropriada e efetiva quando violados’.” (AL OTH 8/2018, p. 8)</p>
3. Responsabilidade da empresa advém da função que	Direito à moradia	<p>Quando um ator privado desempenha uma função social protegida pelas</p>	<p>“Sob o direito internacional dos direitos humanos, os governos têm a obrigação de garantir o acesso a moradia adequada às populações mais vulneráveis. Quando um ator privado desempenha uma função</p>

exerce na sociedade Justificativa B		normas de direitos humanos, assume as obrigações de direitos humanos equivalentes às dos Estados. Justificativa B2	social que recai sob a proteção dos direitos humanos, esse ator assume as obrigações de direitos humanos do Estado. A esse respeito, nós chamamos a sua atenção ao fato de que algumas de suas políticas e medidas são inconsistentes com o direito e as normas internacionais de direitos humanos. A ameaça de evicções cria medo, ansiedade e insegurança sobre a moradia, o que é inconsistente com os requisitos do direito à moradia. Evicções que levam à situação de rua são uma violação do direito à moradia, de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Além disso, acesso a moradia a preço acessível – com a acessibilidade sendo definida pelo nível da renda do lar, não pelo que o mercado pode suportar – é uma obrigação basilar do direito à moradia adequada sob o direito internacional dos direitos humanos” (AL OTH 17/2019, p. 6)
--	--	---	---

Do ponto de vista analítico, é principalmente a ideia de *devida diligência em direitos humanos* (mas também outros elementos, como a extensão do dever de remediar, a expectativa de participação, os elementos de compromisso público a partir de uma política interna em direitos humanos e mecanismos de transparência e monitoramento, entre outros aspectos esperados de empresas conforme o enquadramento dos *UNGP*) que contribui para *expandir e melhorar substancialmente* o horizonte daquilo que poderia ser razoavelmente esperado de empresas com relação a direitos humanos. Em certos casos, esse escopo de expectativas passa a se aproximar cada vez mais de uma posição em que não só não se distingue hierarquia entre responsabilidades e obrigações em direitos humanos entre empresas e Estados, mas os conteúdos de suas responsabilidades independentes e diferenciadas passa a ter maior convergência.

A esse propósito, conforme indicado na Figura acima, também foram identificadas duas justificativas para as responsabilidades de empresas com relação a direitos humanos: uma primeira, baseada no fato de possuírem impactos adversos sobre direitos humanos; e uma segunda, baseada na função exercida pela empresa, como ente especializado da sociedade. Em relação à segunda, há dois subtipos: o primeiro, que embasa os *UNGP*, e o segundo, que justifica uma equiparação entre as obrigações de empresas e Estados, quando os entes privados assumem uma função protegida por normas internacionais de direitos humanos, como o direito à moradia.

Entre os diversos posicionamentos identificados no esquema, há uma nítida predominância do modelo mapeado como *UNGP Versão 1*, centrado na posição intermediária: reconhecem-se nos comunicados as responsabilidades independentes e diferenciadas entre

empresas e Estados, com relação a direitos humanos, sem necessariamente hierarquizar uma e outra. O centro de gravidade desse enquadramento-padrão pode deslocar-se para um lado ou para outro, conforme cada comunicado logre articular as expectativas direcionadas a empresas naquele caso concreto, consoante discutido ao longo deste Capítulo.

A pesquisa também mostrou que esse enquadramento *convive*, inclusive nos mesmos casos e documentos, com outras formas de delinear as expectativas dirigidas a empresas. Como o esquema acima aponta, um dos exemplos em que isso acontece são nas referências ao preâmbulo da DUDH e outras normas que enquadram as responsabilidades em direitos humanos de empresas como acessórias à dos Estados, ainda que reconhecendo e respaldando expectativas de que respeitem direitos humanos, como qualquer outro ente da sociedade – em especial, como “órgãos especializados” com grande potencial de impacto sobre as condições existentes de fruição de direitos humanos (e de vida na Terra). Esses distintos enquadramentos não competem nem se eliminam, mas convivem no mesmo contexto comunicativo.

Isso aponta para o atravessamento de mão dupla ensejado pelos *UNGP*, enquanto centro normativo do regime internacional sobre empresas e direitos humanos, entre a racionalidade do direito internacional dos direitos humanos, de um lado, e as expectativas normativas sobre empresas, de outro; quero com isso dizer que, com efeito, os *UNGP* não só traduzem expectativas de direitos humanos para esses entes econômicos (ou *racionalidades econômicas*) da sociedade, mas também atuam “para dentro” do direito internacional dos direitos humanos, reposicionando e apropriando-se de enquadramentos dissonantes, predominantemente direcionados ao Estado, presentes nos instrumentos normativos mobilizados pelos procedimentos especiais para declinar e justificar as expectativas colocadas para as empresas com relação a direitos humanos.

Com os *UNGP*, esses enquadramentos são “atualizados” para, nos casos concretos, desempenhar a crucial função de encarnar o conteúdo normativo da obrigação de *respeitar*, em um processo em que parâmetros de direitos humanos dirigidos ao Estado passam a interagir e a *deitar-se sobre o horizonte de expectativas que se desenha para empresas*, mesmo naqueles instrumentos em que são enquadradas, predominantemente, como sujeitos de direitos, cujas responsabilidades, na melhor das hipóteses, incitam atenção, mas mantêm-se acessórias e secundárias aos deveres do Estado como o *sujeito com deveres (duty bearer)* primordial.

Um dos melhores exemplos disso são os trechos que utilizam o Comentário Geral n. 14 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR). Esse excerto, que se repete em diversos casos que versam sobre o direito à saúde, enfatiza responsabilidades meramente *acessórias* de empresas com relação aos Estados. Nesse comentário, empresas são enquadradas como atores privados *cujos excessos* precisam ser prevenidos e trazidos à responsabilização pelos Estados que contraíram obrigações sob o Pacto, como parte das obrigações estatais de *Proteger* direitos humanos (E/C.12/2011/1, para. 5). Não obstante esse sentido original, que contém um escopo e justificativas para as obrigações de direitos humanos de empresas relativamente incompatível com os enquadramentos propostos pelos *UNGP*, os comunicados do *WGB&HR* se baseiam nesse mesmo trecho para situar o direito à saúde como parte das normas de direitos humanos que empresas devem *Respeitar*. A partir daí, utilizam o Comentário Geral n. 14 como parâmetro normativo a ser considerado por corporações. Isso é um exemplo concreto de como os enquadramentos normativos também se transmutam e se torcem, a partir da dupla-relação operada pelos *UNGP*, “para dentro” do direito internacional dos direitos humanos.

Passo a seguir a analisar as articulações, enredamentos e enquadramentos tecidos do outro lado da linha; isto é, nas respostas das empresas às alegações dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos.

c. As escolhas de enquadramento das empresas em suas respostas às alegações dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos

Conforme descrito acima, as escolhas de enquadramento estratégico realizadas pelos procedimentos especiais são marcadas pela *convergência* em torno do modo como delimitar e articular suas autodescrições internas e as suas expectativas diante de empresas vinculadas a violação de direitos. Isso é feito, como visto, por meio da forte associação às normas e parâmetros do direito internacional dos direitos humanos e a partir do marco definido pelos *UNGP*, ainda que haja certa diversidade no modo como essas expectativas são articuladas, em cada caso concreto.

O oposto pode ser dito a respeito do ecossistema de respostas das empresas, instituições financeiras e demais atores não-estatais às respectivas alegações. O enquadramento e o posicionamento das empresas com relação às suas responsabilidades de direitos humanos abrangem uma **ampla variedade**, que incluem escolhas como:

- Negar existir uma relação de causa e efeito entre uma determinada ação ou omissão sua e um dano ou impacto substantivo sobre direitos humanos, responsabilizar terceiros ou alegar tratar-se de acidente ou excepcionalidade;
- Afirmar que as alegações são exageradas ou mentirosas;
- Descrever-se como uma entidade ética, comprometida com valores igualitários e direitos humanos, que aporta contribuições às comunidades em que operam e à sociedade;
- Usar uso de ironia e do sarcasmo nas respostas às alegações; tentativas de criminalização de pessoas afetadas, lideranças e defensoras de direitos humanos, questionamentos da legitimidade do *WGB&HR* e, até mesmo, instâncias em que se identifica linguagem de desumanização de titulares de direitos afetados;
- Reconhecer suas próprias responsabilidades com relação a direitos humanos (na maior parte das vezes, abstratamente, como se verá a seguir);
- Demonstrar adesão a valores, de empatia e mesuras, além da manifestação de toda sorte de boa-intenção e grandiosas afirmações sobre os efeitos positivos associados à atuação da respectiva entidade empresarial na sociedade.

Ao todo, foram identificados quatro modos principais de autodescrição e 25 estratégias de enquadramento das empresas, por meio da codificação de mais de 2.400 trechos de suas respostas.

Com relação às suas autodescrições – como a empresa apresenta e fala sobre si mesma, seu propósito de existir e objetivos – existem quatro linhas principais de resposta:

- (1) A empresa promove benefícios para além do seu próprio interesse – faz o bem para a sociedade e promove o desenvolvimento;
- (2) A empresa cumpre com as leis e com seus deveres – destaque para atender a todas as suas obrigações;
- (3) A empresa compartilha “desafios comuns” em uma sociedade injusta ou desigual – ressalta interrelações e interdependências;
- (4) A empresa reafirma sua diferença enquanto ente privado ou visa proteger o seu interesse – afasta-se de interrelações e interdependências.

Enquanto a primeira linha enfatiza ganhos externos coletivos, visando demonstrar os impactos positivos da atuação da empresa para a sociedade, a segunda forma de autodescrição enfatiza o lado interno dessa forma, dando maior ênfase à racionalidade interna da empresa que, involucrada em sua própria existência, é livre para perseguir seus próprios fins, no limite estabelecido pelo direito. Em linhas gerais, enquanto o primeiro e o terceiro argumentos destacam

o lado externo da forma sistema/ambiente, para a empresa, as posições dois e quatro enfatizam o lado interno dessa diferença.

O quadro abaixo apresenta exemplos, a fim de melhor ilustrar cada uma dessas formas de autodescrição das empresas em suas respostas às alegações de violações de direitos humanos enviadas por procedimentos especiais.

Quadro 234. Exemplos das formas de autodescrição das empresas nas respostas às alegações

<p>Posição 1 – A empresa faz o bem para a sociedade e promove o desenvolvimento</p>	<p>“Nossos objetivos aqui são motivados por um forte desejo de criar um ambiente receptivo e propício para todos os nossos times e ajudar a combater a discriminação, a injustiça e o racismo sistêmico (...). Nós sempre buscamos ser um exemplo para os outros seguirem e compartilhar o nosso progresso para acelerar a mudança em nossa indústria. Obrigada pela oportunidade em fornecer mais contexto sobre o nosso trabalho para proteger as pessoas e o planeta” (AL OTH 41/2020 – Resposta da Apple, p. 2)</p> <p>“A FMO busca continuar o diálogo sobre essas questões com todas as nossas partes interessadas, com base no nosso objetivo comum de promover o desenvolvimento sustentável” (AL OTH 9/2017 – Resposta da FMO, p. 3)</p> <p>“O Grêmio de Palmicultores da Guatemala agrupa pequenos, médios e grandes produtores de óleo de palma no país, sob a visão de representar o setor palmicultor da Guatemala, agregando valor às suas operações e promovendo a melhoria contínua, assegurando assim que o setor se mantenha como referência nacional e internacional na produção sustentável de óleo de palma, impulsionando a eficiência de toda a cadeia produtiva e incentivando propositivamente o desenvolvimento da Guatemala” (AL OTH 30/2020 – Resposta da Tikindústrias, p. 1)</p>
<p>Posição 2 – A empresa cumpre com os seus deveres e obrigações</p>	<p>“A Anglo American atribui grande importância a matérias relacionadas a direitos humanos e trabalhistas: o nosso marco de direitos humanos estabelece o nosso compromisso de respeitar direitos humanos em acordo com os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos; ele se fundamenta sobre o nosso Código de Conduta e os valores da nossa empresa, e é atrelado à nossa Política de Direitos Humanos, que também informa a nossa Política de Gestão Social, o Modo Social da Anglo American, e o Guia de Avaliação Socioeconômica na SEAT Toolbox, bem como processos e procedimentos adicionais para áreas de risco específicas identificadas no marco. Todos os documentos listados acima estão disponíveis no website da Anglo American. Ao mesmo tempo, nós aderimos às leis, regulações e processos administrativos domésticos, relacionados a direitos humanos e trabalhistas, e questões ambientais e sociais. Ao fazê-lo, buscamos fazer uma contribuição positiva duradoura aos países e comunidades em que operamos”. (AL OTH 2/2018 – Resposta da Anglo American, p. 2)</p>
<p>Posição 3 – A empresa compartilha desafios comuns</p>	<p>“Estamos comprometidos a melhor compreender as preocupações e objetivos de defensores/as de direitos humanos e estabelecer relações com atores relevantes a nível internacional e doméstico. Temos algumas ações já em progresso, incluindo: (...) trabalho com ONGs parceiras para fortalecer a nossa abordagem em equilibrar o respeito ao Estado de direito, as obrigações e os deveres dos Estados e autoridades regionais, e o nosso papel de apoiar defensores/as de direitos humanos” (AL OTH 2/2018 – Resposta da Anglo American, p. 17)</p> <p>“O trabalho infantil é um dos maiores desafios não só na plantação de tabaco, mas na agricultura em geral. Nós não pretendemos ser capazes de resolver o problema do trabalho infantil sozinhos, mas estamos fazendo o nosso maior esforço para desempenhar nosso papel em resolver o problema, trabalho com os outros. Nossos esforços conjuntos e contínuos com governos, comunidades afetadas e outras partes interessadas irá responder</p>

	plenamente às causas estruturais” (AL OTH 23/2018 – Resposta da Japanese Tobacco, p. 8) “Fornecer acesso à informação à maior quantidade possível de pessoas ao redor do mundo é central para a nossa missão. Da nossa experiência, nós também reconhecemos os desafios significativos inerentes a certos mercados. Em certos momentos, em alguns países onde nós escolhemos tornar as nossas plataformas disponíveis a usuários, nós hospedamos aplicativos que refletem leis locais, pontos de vista ou normas que o Google não apoia. Nós compartilhamos muitas das suas preocupações compartilhadas na carta, especialmente com relação ao sistema legal de “guarda” na Arábia Saudita e seus efeitos sobre a liberdade e a privacidade das mulheres” (AL OTH 3/2019 – Resposta do Google, p. 1)
Posição 4 – A empresa reforça a sua diferença	“De partida, nós gostaríamos de afirmar que a empresa, incorporada no dia 13 de março de 1995, é uma empresa limitada fundada sob as leis da Inglaterra e País de Gales, e não uma ‘parceria’, conforme afirmado. Como uma empresa, ela é uma pessoa jurídica em seu próprio direito, com a capacidade de exercer plenamente os seus poderes de decisão em linha com a sua constituição” (AL OTH 8/2018 – Resposta da Odebrecht, p. 5)

Conforme os exemplos acima apontam, nos comunicados, é comum que mais de uma forma de autodescrição apareça, inclusive, de modo combinado. Analisando esses distintos modos de discurso interno, as posições 1 e 3 tendem a ser predominantes como forma de as empresas falarem sobre si mesmas, seus objetivos, propósitos, mandato ou função. As posições 2 e 4 aparecem menos nos trechos *autodescritivos*; não obstante, como discutido a seguir, sejam empregadas como meio de enquadramento estratégico das empresas, ao reagirem especificamente a alegações de sua *responsabilidade* por violação de direitos humanos naquele caso ou situação concreta. Com isso, as formas de autodescrição entrecruzam-se e combinam-se não só entre si, mas também com as demais estratégias de posicionamento e enquadramento das empresas.

Como visto no tópico anterior, nos mecanismos discursivos das cartas enviadas pelos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos, o tema da *responsabilidade* aparece como um eixo central organizador, fortemente articulado com as normas de direitos humanos e utilizando o enquadramento de expectativas para empresas delineado pelos *UNGP*. Nas respostas das empresas, ora discutidas, pode-se dizer que esse eixo organizador, na verdade, se desdobra em duas dimensões: além da questão da *responsabilidade*, tema essencial para as empresas, emergem dessas respostas determinados padrões sobre como a empresa enxerga a si mesma e às demais partes, e que tipo de expectativas e visões guiam o seu comportamento e como agem no mundo. Isso inclui, no caso ora estudado, especialmente, o modo como reagem ao serem alvo de alegações por violações de direitos humanos por mandatos do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Ao todo, foram identificados 25 *frames* mobilizados pelas empresas em suas respostas, organizados em torno de dois eixos discursivos principais:

- O primeiro eixo diz respeito às estratégias empregadas para traçar, mais perto ou mais longe, reconhecendo ou negando, os elos entre si mesmas e os fatos alegados. Gira em torno de questões sobre a sua *responsabilidade* (o elo que “aterriça” obrigações em decorrência do descumprimento de uma expectativa normativa juridicamente exigível);
- O segundo eixo diz respeito às movimentações (de aproximação e distanciamento) ao redor de valores, crenças e outros enquadramentos, a indicarem, de modo amplo, diferentes níveis de adesão ao princípio da inclusão como horizonte de comportamento – isto é, em linhas gerais, o reconhecimento de alteridades alheias e a abertura em considerar as expectativas externas (ao menos no nível do discurso). Reflete aspectos *simbólicos*⁶⁷ das comunicações das empresas.

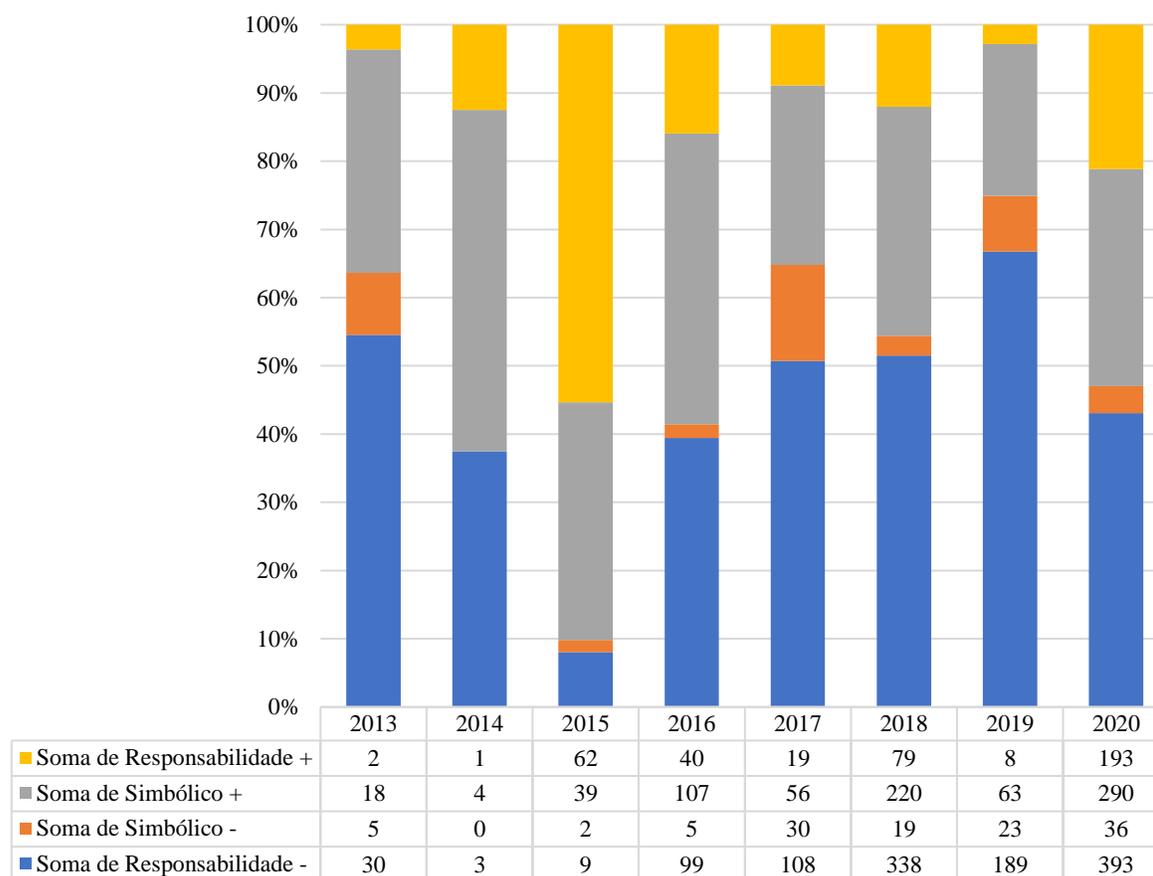
Cada eixo possui variações tomadas como “positivas” (+) ou “negativas” (-), compreendidas aqui no sentido de aproximar ou afastar o seu conteúdo. Considerando o conjunto de respostas das empresas às alegações do *WGB&HR*, entre 2013 e 2020, o eixo mais frequentemente empregado foi o *Responsabilidade-*, com 46,95% do total referências; seguido por *Simbólico+*, com 32,01%, *Responsabilidade+*, com 16,22%; e, por fim, *Simbólico-*, com 4,82%.

- Com relação a *Simbólico+*, as principais formas de expressão são as referências a adesão a valores crenças, história, tradição; a função social positiva mais ampla da empresa; e as afirmações de estarem “acima e além” do que lhes seria exigido.
- Com relação a *Responsabilidade+*, o principal *frame* empregado é a de que a alegada situação de violação de direitos humanos já foi ou está sendo devidamente tratada.
- Quanto a *Simbólico-*, as estratégias mais comumente empregadas são questionar, deslegitimar ou pressionar o *WGB&HR* e os procedimentos especiais (por exemplo, questionando o seu mandato ou meios de trabalho).
- Por fim, o eixo *Responsabilidade-* tem por principal forma de expressão as afirmações de que a empresa “está em plena conformidade” e “cumprindo integralmente” todas as suas obrigações; são relevantes, também, as estratégias de responsabilização de outrem (tipicamente, esses “outros” são outras empresas e entes estatais; em alguns casos, a própria pessoa ou comunidade afetada) e o argumento de que as alegações são falsas, exageradas, infundadas ou imprecisas.

⁶⁷ Utilizo este conceito no sentido empregado por Neves, que entende que “a postura simbólica não é caracterizada pela imediatidade da satisfação das respectivas necessidades e se relaciona com o problema da solução de conflito de interesses. Diferentemente das variáveis instrumentais, a atitude simbólica não é orientada conforme uma relação linear de meio-fim e, por outro lado, não se caracteriza como uma conexão direta e manifesta entre significante e significado, distinguindo-se por seu sentido mediato e latente” (NEVES, 2011, p. 22). Assim, nos comunicados estudados, a dimensão simbólica aponta para aspectos de seu posicionamento ideológico com relação, em sua formulação normativa mais abrangente, ao princípio da inclusão como horizonte da sociedade moderna. Isso tem a ver com o que, em suas pesquisas mais recentes, Neves tem descrito como “transdemocracia” – projeto de redefinição do poder soberano do povo, articulado no nível da sociedade mundial e orientado pela ideia de reconhecimento das alteridades e responsividade (NEVES, 2017b, pp. 393-394).

O gráfico abaixo demonstra a composição proporcional das respostas das empresas. Na sequência, o quadro traz exemplos ilustrando o que foi considerado em cada categoria:

Gráfico 10. Composição proporcional das respostas das empresas, com relação aos enquadramentos sobre Responsabilidade e Dimensão Simbólica, por ano (2013-2020)



Quadro 24. Enquadramentos utilizados pelas empresas em suas respostas às alegações enviadas pelo WGB&HR

Eixo discursivo	O que foi considerado na categoria (<i>frame</i>)	Exemplos
Responsabilidade + (16,22%)	<ul style="list-style-type: none"> Reconhecimento de responsabilidade no caso concreto tratado no comunicado (10,15%) Afirmação de que situação já foi ou já está sendo resolvida (ações de devida 	<p>“Conforme declaramos em nossa correspondência inicial, nós tomamos a informação que você trouxe à nossa atenção muito seriamente e dedicamos tempo considerável explorando as alegações em mais detalhe para garantir uma resposta apropriada aos sujeitos de direito envolvidos. Nós estamos inequivocamente comprometidos em respeitar direitos humanos (...)” (AL OTH 23/2018 – Resposta da Japanese Tobacco n. 3, p. 1)</p> <p>“O acidente teve um grande impacto na região ao redor e ao longo do Rio Doce até o mar – nós estamos em campo em todas essas localidades para fazer a coisa certa. (...) Nós acreditamos que iremos encontrar as melhores formas para corrigir os impactos, e estamos mobilizando todos os esforços nesse sentido, mas sabemos que</p>

	<p>diligência, mitigação de danos, reparação e não-repetição) (89,85%)</p>	<p>algumas ações levam tempo e que nós temos a compreensão de todas as partes envolvidas e a confiança de que faremos a coisa certa” (AL OTH 12/2015 – Resposta da Samarco, pp. 3, 5).</p> <p>“A Volcan está trabalhando na região para responder aos impactos sobre a saúde em decorrência da exposição a metais pesados e fornecendo à comunidade local acesso a certos serviços de saúde” (AL OTH 30/2018 – Resposta da Glencore, p. 6)</p>
<p>Simbólico + (32,01%)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Adesão a valores, crenças, história, tradição positivamente avaliados (17,44%) • Expressão de empatia (3,64%) • Afirmação de que empresa faz “acima e além” do que seria a obrigação (16,31%) • Instrumentalizar o prestígio ou legitimidade de outras partes (por exemplo, determinadas ONGs, firmas e consultorias assessorando a empresa) (5,65%) • Argumento de membresia ou pertencimento a grupo, entidade ou associação (por exemplo, plataformas do setor) (5,52%) • Utilização de medidas, cumprimentos, elogios (10,66%) • Convicção de “fazer o bem” (16,81%) 	<p>“Cámara del Agro e suas associadas, com sua visão de ‘produzir alimentos para o mundo, gerando emprego produtivo, digno e sustentável’, reconhece os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (...). No marco desses princípios, a Cámara del Agro reconhece que é dever e fim do Estado o respeito, a proteção e, se necessário, a remediação dos direitos humanos, e que as responsabilidades definidas nos Princípios, que se referem em particular à responsabilidade de respeitar que incumbe à empresa, se relacionam com a maneira como a empresa pode afetar os direitos humanos no desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não impõe responsabilidades fora desse contexto” (AL OTH 30/2020 – Resposta da Tikindustrias n. 2, p. 3)</p> <p>“A sua carta e o relatório da sociedade civil a que ela se refere contém alegações de impactos adversos sobre os direitos humanos relacionados à nossa empresa. Nós levamos isso muito a sério e tomamos ação para investigar as alegações indicadas na sua carta e identificar áreas para melhoria” (AL OTH 10/2018 – Resposta da Samsung n. 2, p. 1)</p> <p>“Qualquer envolvimento de nossa parte poderia ser percebido como interferência no domínio das forças policiais. Todavia, nós também tomamos as nossas próprias obrigações seriamente e também reconhecemos que precisamos trabalhar com as autoridades locais para garantir o respeito e a proteção de defensores/as de direitos humanos” (AL OTH 2/2018 – Resposta da Anglo American, p. 6)</p> <p>“Como um ator nesse setor por 15 anos, a Grainger está comprometida ao sucesso de longo prazo do programa de regeneração do Seven Sisters, incluindo o Mercado, que é intrínseco à área, e permanece firmemente no coração dos nossos planos. Assim como criar novas casas e empregos, o nosso programa inclui um Mercado Interno novo em folha e construído sob medida” (AL OTH 13/2019 – Resposta da Grainger, p. 3)</p> <p>“Eu também sou pessoalmente um membro do Fórum de Empresas contra a Escravidão do Primeiro-Ministro do Reio Unido” (AL OTH 2/2018 – Resposta da Anglo American, p. 2)</p> <p>“Há pessoas que aderem à linha do COPINH, principalmente em La Tejera, que se opõem à obra. Sem embargo, há pessoas, provenientes de diferentes comunidades da zona, que apoiam a iniciativa e entre elas podem somar-se mais de 4.300 pessoas, que veem no projeto hidrelétrico uma oportunidade de emprego direto e indireto, mas mais importante ainda, uma oportunidade para o desenvolvimento” (AL OTH 8/2017 – Resposta da DESA, p. 1)</p>

	<ul style="list-style-type: none"> • Promessa de bom comportamento futuro (11,17%) • Reconhecimento de que possui responsabilidades de direitos humanos (em abstrato) (12,80%) 	<p>“Nós estendemos os mais profundos sentimentos às famílias e amigos das pessoas que morreram como resultado deste trágico incidente. Os nossos pensamentos permanecem com os funcionários e prestadores de serviço da Samarco, suas famílias e as comunidades impactadas pela falha da barragem do Fundão” (AL OTH 12/2015 – Resposta da BHP Billiton, p. 1)</p> <p>“Finalmente, por favor saiba que a NSPCL, em particular, e nossas afiliadas Odebrecht Óleo e Gás S.A. e a Odebrecht S.A., estarão a seu pleno dispor para abertamente discutir o assunto com abertura, como fizemos com outras autoridades, como a UKEA, a fim de assisti-los. É a nossa firme intenção sempre seguir o mais alto nível de devida diligência e cumprir com todos os requisitos estabelecidos pelas autoridades neste caso, possuindo o maior respeito e admiração pelo trabalho realizado pelas Nações Unidas” (AL OTH 8/2018 – Resposta da Odebrecht, p. 4)</p>
<p>Simbólico – (4,82%)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Criminalização de atores envolvidos nos fatos (por exemplo, defensores/as de direitos humanos) (13,33%) • Desumanização de pessoa ou grupo afetado (1,67%) • Emprego de ironia, sarcasmo, menosprezo (9,17%) • Pressionar, questionar ou deslegitimar a atuação do <i>WGB&HR</i> (68,33%) • Uso de sigilo, confidencialidade, segurança ou imunidade para bloquear expectativas de direitos humanos (7,50%) 	<p>“A respeito da alegação de tentativa de demolição, em outubro de 2009, isso se relaciona à decisão concedida pelo Painel de Árbitros à OGPI [Oceana Gold Philippines Incorporated] em 2 de abril de 2007. Nós entendemos que a referência a ‘várias casas’ efetivamente se refere a várias estruturas que existiam em um pedaço de terra” (AL OTH 2/2019 – Resposta da Oceana Gold, p. 5)</p> <p>“Historicamente, a OGPI tem, em certas circunstâncias, impedido membros da comunidade de acessar o local da Mina. Isso se deve a razões de segurança, dada a natureza do maquinário e veículos envolvidos nas nossas operações. Nós também estamos sob a obrigação de garantir que nenhuma extração de madeira ou desmatamento ocorra na FTAA, a não ser que haja permissão do Governo” (AL OTH 2/2019 – Resposta da Oceana Gold, p. 7)</p> <p>“Nós notamos a sua referência aos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e gostaríamos de enfatizar que esses princípios são dirigidos a Estados-membros e empresas. Eles não designam obrigações ou responsabilidades de direitos humanos a instituições multilaterais como o Banco, que é uma organização internacional estabelecida pelos Artigos de Acordo e, que em virtude de seu Acordo de Relações com as Nações Unidas, requer-se que funcione independentemente” (AL OTH 16/2019 – Resposta do Banco Mundial, p. 3).</p> <p>“Qualquer sugestão de que a MSR e Qunya não deveriam proteger a sua dignidade e reputação por isso poderia ‘exorbitar as capacidades humanas e financeiras’ das assim chamadas ‘defensoras’ é sem fundamento. MSR e Qunya perseguem o propósito legítimo, por meio de processo legítimo, com apoio jurídico. Que o sistema jurídico sul africano tenha falhas ou seja custoso não se deve à MSR e Qunya. A ação não é complexa. Em qualquer caso, as senhoras Davies e Reddell colocam-se como quem ‘litiga pela justiça ambiental’. Além disso, é nosso entendimento de que as senhoras Davies e Redell e a senhora Cloete são representadas juridicamente <i>pro bono</i>” (AL OTH 12/2017 – Resposta da Mineral Sands Resources Ltd., p. 2).</p> <p>“(…) Ao passo que o direito ao protesto social não foi criminalizado, atividades criminais alegadamente ocorreram no exercício desse</p>

		<p>direito. Esses atos alegados envolveram o uso de mulheres e crianças para bloquear a passagem livre na estrada; o uso da força ou intimidação para impedir qualquer opinião contrária a tais ações; o uso da violência, inclusive o apedrejamento de um helicóptero que transportava oficiais do governo” (AL OTH 27/2019 – Resposta da MMG Limited, p. 5).</p> <p>“Cerrejón engaja-se proativa e construtivamente com a comunidade Provincial e respeita o direito dos membros da comunidade de expressar as suas opiniões, quer sejam apoiadores ou críticos. Essas opiniões são importantes para nós e buscamos responder às suas preocupações. Notamos, ademais, que os líderes tradicionais da comunidade Provincial emitiram um comunicado à imprensa em separado, no qual afirmam não apoiar a abordagem dos Procedimentos Especiais e requerem que o seu direito à autonomia seja respeitado” (AL OTH 65/2020 – Resposta da Cerrejón, p. 3).</p> <p>“No dia 23 de maio de 2019, a FCP [Furukawa Plantaciones C.A. del Ecuador] apresentou uma denúncia criminal contra as pessoas que usurparam a sua propriedade, com o objetivo de que a justiça investigue, atue e sancione essas condutas (ANEXO 12). É necessário que a justiça colabore com a empresa, com o objetivo de encerrar e penalizar essas práticas” (AL OTH 14/2019 – Resposta da Furukawa, p. 20)</p>
<p>Responsabilidade – (46,95%)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Necessário adaptar expectativa normativa a contexto (<1%) • Alegações são falsas, exageradas, imprecisas, etc. (14,54%) • Trata-se de desafio estrutural ou natural (5,22%) • Empresa está em plena conformidade com as normas (46,11%) • Caso as alegações seria excepcionalidade ou acidente (1,37%) • Negar nexos causal entre a empresa e o dano ou 	<p>“As diretrizes da OMS, com a intenção de serem usadas em todo o mundo, foram desenvolvidas para promover e apoiar ações para atingir qualidade do ar para proteger a saúde pública em diferentes contextos. Contudo, essas diretrizes não consideram as especificidades de contextos nacionais e regionais (...). Embora a Corte Constitucional diga que as recomendações são baseadas nas diretrizes da OMS, é importante destacar que nem as diretrizes nem o direito internacional estabelecem limites mensais (...). Adicionalmente, a legislação colombiana que implementa as diretrizes da OMS considerando o meio ambiente do país (incluindo níveis de fundo regionais) e adotou a Meta Interina 2 para exposição de longo termo afirma que as concentrações anuais de matéria particulada devem ser abaixo de 50 ug/m3 para PM 10 e 25ug para PM 2.5)” (AL OTH 65/2020 – Resposta do Cerrejón, p. 10)</p> <p>“Portanto, não há cenário possível em que atividades de mineração seriam conduzidas pela joint venture na integralidade dos 15% do território Saramaka que se reivindica estar na área de interesse. Sugerir o contrário é tão infundado nos fatos que sugere má fé” (AL OTH 4/2013 – Resposta da IAMGOLD, p. 3)</p> <p>“A POSCO tem cumprido com todas as leis e regulações indianas aplicáveis sobre meio ambiente, florestas, terras, etc. e continuará a fazê-lo” (AL OTH 5/2013 – Resposta da POSCO, p. 3)</p> <p>“Nós monitoramos as horas de trabalho de funcionários/as semanalmente para garantir o estrito cumprimento da lei vietnamita. Funcionários/as são sempre plenamente compensados por todas as horas extras trabalhadas” (AL OTH 10/2018 – Resposta da Samsung, p. 3)</p>

	<pre> prejuízo a direitos (6,33%) • Questionar a legitimidade e a boa-fé de terceiros (2,40%) • Responsabilização de outrem (16,94%) • Vitimização (6,93%) </pre>	<pre> “Evidência de que a DESA colaborou a todo momento de modo transparente com as investigações do caso são as portas abertas mantidas para a justiça, por meio de que o Ministério Público, inclusive, ingressou para coletar informações nos escritórios da DESA. Com isso, todos os detalhes podem ser perguntados ao Ministério Público de Honduras, o qual é a instituição correspondente para atender a este pedido” (AL OTH 8/2017, p. 4) “A Total E&P Uganda está profundamente preocupada com as falsas acusações feitas contra o seu Chefe de Ligação Comunitária, que foi publicamente nomeado pelo comunicado de imprensa da ONG <i>Survie</i> em 26 de dezembro de 2019. Não só essas acusações infundadas colocam sérias ameaças à sua integridade física, mas também minam e põem em risco o importante papel desempenhado pelos Chefes de Ligação Comunitária para garantir diálogo com as comunidades locais e observar os <i>UNGP</i>” (AL OTH 19/2020 – Resposta da Total, p. 4) </pre>
--	--	---

d. Análise das escolhas de enquadramento das empresas

Os excertos sistematizados no Quadro acima indicam como os diversos enquadramentos mobilizados pelas empresas, confrontadas com as alegações de que violaram direitos humanos, misturam-se e sobrepõem-se, de modo que um mesmo trecho pode exibir por dois ou mais *frames*.

As categorias empregadas e atreladas a um eixo (dimensão simbólica) ou outro (responsabilidade) são fluidas, de modo que também se comunicam (e, simultaneamente, estão em interação com a dimensão analisada anteriormente neste tópico, isto é, as formas de autodescrição das empresas. Por exemplo: o uso de uma estratégia de *vitimização* é tanto uma forma de afastar de si a responsabilidade diante de uma situação concreta (trata-se de uma inversão dos polos “ativo” e “passivo” da obrigação; de quem está certo e quem está errado; quem deve a quem), como pode estar também combinado a uma estratégia que pode ser negativa em sua dimensão simbólica. Isso ocorre nos casos em que a empresa, acusada de violar direitos, se vê vítima de delito contra sua imagem e reputação, buscando medidas judiciais contra jornalistas, lideranças comunitárias e outras pessoas defensoras de direitos humanos, projetando quem se contrapõe aos seus interesses como criminosas e malfeitoras. Comumente, esses trechos vêm associados a referências normativas, relações de cooperação e conflito, analisadas nos tópicos 2 e 3 deste Capítulo.

Percebendo essas sobreposições, busquei identificar os entrecruzamentos entre os códigos que compõem cada um dos quatro *eixos discursivos* que caracterizam as respostas das empresas: *Simbólico+* e *Simbólico-*, *Responsabilidade+* e *Responsabilidade-*. Isso foi possível, mais uma vez, utilizando a operação do *NVivo* que permite matriciar os respectivos códigos:

- As relações mais fortes se deram entre *Simbólico+* e *Responsabilidade-*. Isso aponta para a predominância de eventos em que, em um mesmo trecho, empresas se valem dos elementos simbólicos em sua dimensão positiva, simultaneamente, limitando e/ou afastando a sua responsabilidade naquele caso concreto,
- A segunda sobreposição mais forte se deu entre *Responsabilidade+* e *Responsabilidade-*. Isso ocorre ou quando um mesmo trecho combina, simultaneamente, algum nível de reconhecimento de responsabilidade com a limitação a essas mesmas responsabilidades.
- Especificamente, os entrecruzamentos mais fortes, em quantidade de referências, se deram em torno de dois *frames*: “estamos em plena conformidade” (*Responsabilidade--*) e “situação foi ou já está sendo resolvida” (*Responsabilidade+*).

Quando as empresas afirmam que estão em plena conformidade com todas as suas obrigações e, reconhecendo a sua implicação em uma situação preocupante, argumenta que já tomou todas as medidas necessárias para responder ao caso, mas queixas continuam graves ao ponto de o caso ser levado ao Conselho de Direitos Humanos, isso pode ser considerado mais um sinal dos padrões de violações de direitos e obstáculos para acesso à justiça e compensação amplamente discutidos no Capítulo 3. Concretamente, nas alegações, essas situações tratavam de dificuldades no reconhecimento de pessoas afetadas como vítimas, delimitação dos prejuízos, medidas de reparação e não repetição (inclusive como são determinadas, implementadas e monitoradas), persistência de situações de violações etc.

Ainda com relação a entrecruzamentos, vale destacar que as interrelações com ordens normativas também se distribuem entre ambos os eixos, Responsabilidade e Simbólico. Como esperado, há predominância das categorias normativas que, conforme discutido no tópico 2 deste Capítulo, mais são evocadas nas respostas das empresas: as suas políticas corporativas internas, os *UNGP*, o ordenamento jurídico nacional, selos, *ratings*, e outros compromissos voluntários, declarações e princípios, convenções da OIT e normas de direitos humanos.

A seguir passo a discutir as variações nas respostas das empresas, a partir da distribuição proporcional dos *frames* mapeados.

Variações nos enquadramentos empregados nas respostas das empresas a respeito das suas obrigações de direitos humanos

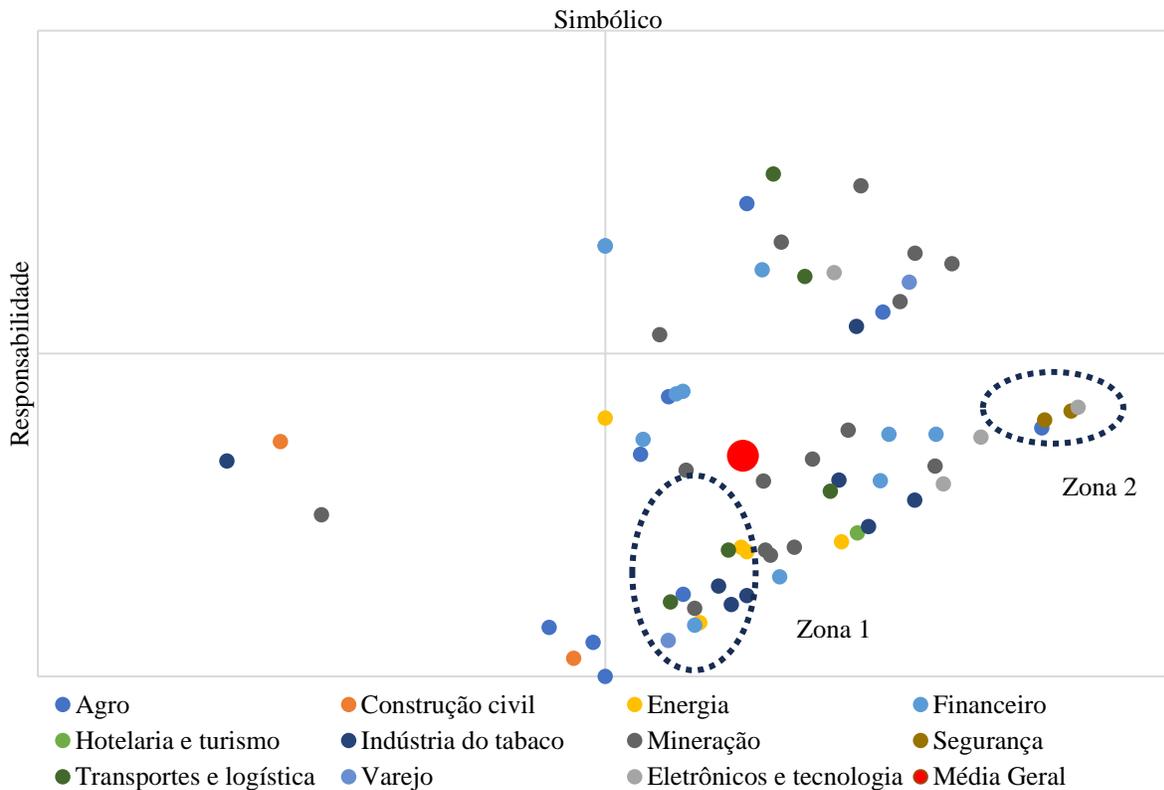
Não obstante esses delineamentos gerais, em um universo marcado pela heterogeneidade, como o observado nas respostas das empresas, as *médias* têm valor explicativo limitado. Considerando que os enquadramentos se organizam em dois eixos, busquei identificar como a resposta de cada empresa, em relação a cada caso alegado, poderia ser classificada e visualizada. Para fazer isso, transformei cada uma dessas respostas em um ponto representado em um plano cartesiano orientado pelos dois eixos ora estudados: a dimensão simbólica e a responsabilidade.

Isso significa que cada resposta de empresa recebeu um *score* simbólico e um *score* de responsabilidade, obtidos contabilizando a distribuição proporcional das referências catalogadas nos documentos em cada um dos *eixos discursivos*. O *score* representa, proporcionalmente, o quanto de enquadramentos *Simbólicos + e -*, de *Responsabilidade + e -*, há nas respostas de cada empresa. Com isso, é possível posicioná-las ao longo dos respectivos eixos, que variam de -1 a +1, obtendo um valor para as coordenadas “x” (*Simbólico*) e “y” (*Responsabilidade*).

Por exemplo: se há na resposta de determinada empresa 10 referências que compõem o repertório *Simbólico+*, 5 referências do repertório *Simbólico-*, 2 referências a *Responsabilidade+* e 8 referências do campo *Responsabilidade-*, essa resposta terá 25 *frames* ao todo. Distribuindo proporcionalmente em cada eixo, ela será 40% *Simbólica+*, 20% *Simbólica-*, 8% *Responsabilidade+* e 32% *Responsabilidade-*. Considerando essas proporções como vetores em um eixo positivo (+) e negativo (-), como resultado essa resposta seria 20% *Simbólica+* e 24% *Simbólica-*. Transformando as porcentagens na escala 0 a 1, o *score* seria 0,2 no eixo x (*Simbólico*) e -0,24 no eixo y (*Responsabilidade*). Quando a empresa enviava mais de uma resposta, foi considerada a média, de modo que cada empresa recebeu um único *score* por caso.

Foi então possível montar um “mapa” de enquadramentos, como no gráfico abaixo. Ele é uma representação visual de como as diferentes composições das respostas de cada empresa se situam ao longo dos dois eixos identificados, conforme mobilizem mais ou menos enquadramentos da dimensão simbólica ou sobre as suas responsabilidades, em seus espectros “positivos” e “negativos”. A média geral, consideradas as respostas de todas as empresas às alegações do *WGB&HR* entre 2013 e 2020, é representada pelo ponto vermelho. A seguir analiso os resultados de acordo com cada quadrante.

Gráfico 12. Enquadramentos das empresas nas respostas às alegações - Dimensão Simbólica vs. Responsabilidade



Quadrante (+/+)

O **primeiro quadrante (+/+)** é ocupado por 16 empresas em cujas respostas predominam referências que levam ao reconhecimento, concreto e significativo, de suas obrigações diante dos fatos alegados, embora essa responsabilidade seja justificada ou delimitada de modos variados. A esse respeito, um perfil comumente observado nesta zona é das empresas que se colocam como “cidadãs corporativas”. Elas valem-se de prestar-se a funções mais amplas de interesse social e tentam demonstrar-se *cientes de e preocupadas com* a sua atuação na sociedade, reconhecendo-se vinculadas a determinadas expectativas e obrigações.

Esse reconhecimento é alcançado seja por meio da manifestação expressa de sua responsabilidade diante da situação, seja pelo relato das medidas concretas tomadas para mitigar danos, reparar as pessoas, povos e comunidades afetadas, estabelecer medidas de não-repetição e aprimorar a sua própria devida diligência para melhor identificar e responder às questões de direitos humanos associadas à sua atuação.

Nesse quadrante, a maioria também possui scores de *Simbólico+* acima da média (à direita do ponto vermelho).

Esse grupo inclui:

- Mineradoras (*BHP Billiton*, Samarco, Fundação Renova, Vale, Grupo México, *Barrick Gold Corporation*);
- Setor financeiro (*Export-Import Bank of Thailand*, *Thanachart Bank* e *Krung Thai Bank*);
- Agronegócio (*Driscoll's* e *Asia Pulp & Paper Group – APP*);
- Transportes e logística (*Nagashiki Shipping* e *Mitsui OSK*);
- Tabaco (*Japan Tobacco Group*);
- Varejo (*RB*);
- Eletrônico e de tecnologia (*Facebook*).

Juntas, as empresas desse quadrante estão envolvidas em 10 casos levados à atenção dos procedimentos especiais no período estudado, que ocorreram no Brasil (Caso 5), Indonésia (Caso 6), México (Caso 8), Coréia do Sul (Caso 9), Papua Nova Guiné (Caso 20), Zimbábue (Caso 30), Ilhas Maurício (Caso 53), Laos (Caso 55), Arábia Saudita (Caso 57) e Espanha (Caso 64).

Estar neste quadrante não significa que não mobilizem estratégias de desresponsabilização (*Responsabilidade -*); significa apenas que, comparativamente, o lado positivo é preponderante.

Por exemplo, o fato de Vale, *BHP Billiton*, Samarco e Fundação Renova relatarem medidas de reparação pelo rompimento da barragem às comunidades imediatamente atingidas (Caso 5) convive com uma estratégia de desresponsabilização das empresas, que, à época das alegações, afirmavam que não havia nexos causal entre o “acidente” e danos ambientais mais extensos e duradouros sobre a bacia do Rio Doce: “os rejeitos presentes em Bento Rodrigues, Monsenhor Horta, Pedras, Barretos e Barra Longa foram classificados como não prejudiciais. Isso significa que o material analisado não é perigoso à saúde humana, já que não há contaminação da água, mesmo quando exposto à chuva” (AL OTH 12/2015 – Resposta da Samarco, p. 2).

Quadrante (+/-)

O **segundo quadrante (+/-)** é ocupado por empresas em que enquadramentos de desresponsabilização (*Responsabilidade-*) predominam. Essa é a zona onde se concentra a maior parte das empresas (43).

Elas estão associadas a 32 casos tratados pelo *WGB&HR* no período estudado, que ocorreram em 27 países.

O grupo apresenta substantiva variedade com relação ao quanto compartilham de enquadramentos simbólicos positivos (Simbólico+). No quadrante, há tanto empresas com preponderância reduzida de enquadramentos simbólicos e forte emprego de estratégias de desresponsabilização, como, também, empresas em que a *Responsabilização-* é ligeiramente predominante em relação a *Responsabilização+*, com aderência a estratégias simbólicas equivalente ou, até mesmo, superior aos das empresas no Quadrante (+/+).

Busquei destacar essa diferença como Zona 1 e Zona 2, indicadas no Gráfico acima:

- Na Zona 1, estão incluídas empresas como o braço de transporte e logística da *Odebrecht S.A.*, a mineradora russa *Russian Copper Company (RMK)*, o banco norueguês *DNB Asa*, a filial ugandense da petroleira francesa *Total* e o braço empresarial da igreja sul-coreana *Grace Road Group*.
- Na Zona 2, encontram-se empresas como a do agronegócio *Tikindustrias Sociedad Anónima*, as empresas de segurança *Broadspectrum* e *Saladin Security* e, no setor de eletrônicos e tecnologia, o *Google*.

Assim, conforme o tipo de enquadramento de desresponsabilização mobilizado, as empresas neste quadrante podem ter diferentes perfis:

- Uma parte pode buscar esquivar-se de responsabilidade afirmando cumprirem com tudo aquilo que lhes é exigido legalmente, ao passo em que reduzem o âmbito ou nível dessas expectativas, seja minimizando o seu papel ou grau de influência em determinado contexto, seja apontando para responsabilidades de outros atores (como outras empresas e Estados) – por exemplo, ao afirmar estar em cumprimento com os parâmetros de legislações nacionais, limites de licenças expedidas por órgãos da administração estatal, ou sentenças de cortes nacionais.
- Um outro perfil de enquadramento de desresponsabilização destaca-se pelo investimento em estratégias de vitimização, com as empresas colocando-se como prejudicadas por ilações inverídicas trazidas nas alegações ou por esquemas e arranjos sob a responsabilidade de outra parte.

- Por fim, há empresas que minimizam ou buscam descaracterizar situações de violação de direitos, por meio de afirmações de que todas as operações estão em plena observância das normas e parâmetros exigíveis – não obstante a seriedade de determinados casos, criando uma impressão de forte desvinculação entre os fatos e as versões da realidade reproduzidas pela empresa em sua resposta.

Embora os dados não tenham tratamento estatístico, nem tenha a tese esta pretensão, o Gráfico parece sugerir uma certa relação entre *dimensão simbólica positiva* e *maior reconhecimento de responsabilidades*. Esse indício pode ser apontado pelo fato de as empresas se distribuírem do lado de “dentro” de uma linha de 45° que corta o quadrante (+/-): “avançar” na preponderância da dimensão simbólica positiva “puxa” o reconhecimento de responsabilidades no caso concreto, ainda que mais pesquisas sejam necessárias nesse sentido. Ao mesmo tempo, reforça esses sinais o fato de que nenhuma empresa com predominância de *Simbólico-* recebeu *scores* positivos no quesito responsabilidade, **estando o quarto quadrante (-/+) vazio.**

Quadrante (-/-)

O **terceiro quadrante (-/-)** é ocupado por uma minoria: seis empresas em cujas respostas preponderam as dimensões negativas de ambos os eixos estudados. Nesse grupo, estão representadas firmas dos seguintes setores:

- Empresas do agronegócio (a indiana *Accurate Industries* e a equatoriana *Furukawa Plantaciones C.A.*);
- Indústria do tabaco (a norte-americana *Universal Corporation*);
- A mineradora sul-africana *Mineral Sands Resources Ltd.* e as firmas de construção *Grainger PLC*, do Reino Unido, e *H Young & Co*, do Quênia.

Essas respostas referem-se a casos ocorridos na África do Sul (Caso 17), Inglaterra (Caso 18), Zimbábue (Caso 30), Quênia (Caso 32), Equador (Caso 40) e Gabão (Caso 45). De modo geral, essas empresas empregam as mesmas estratégias de desresponsabilização identificadas acima, mas que se combinam com a preponderância da dimensão simbólica negativa: essas são estratégias de criminalização, desumanização, ironia, sarcasmo ou menosprezo, valer-se de sigilo, confidencialidade, questão de segurança ou imunidade, ou, ainda, pressionando, questionando e deslegitimando a atuação do *WGB&HR*.

Quadrante (-/+) (e outros vazios...)

O esvaziado **quarto quadrante** indica que, no universo analisado, não houve nenhum exemplo de empresa cuja resposta combinasse, simultaneamente, a predominância do reconhecimento de responsabilidades nos casos estudados (*Responsabilidade+*) com enquadramentos simbólicos preponderantemente negativos (*Simbólico-*). O esvaziamento deste quadrante chama atenção para duas coisas. A primeira, mais evidente, é que, de modo geral, os resultados apontam que, no contexto estudado, o maior reconhecimento concreto de responsabilidades (ao menos no nível discursivo) por parte das empresas é condição *co-ocorrente* com a predominância de apropriação de aspectos simbólicos com relação a expectativas de direitos humanos. A segunda coisa é menos evidente – pois se expressa justamente pela sua ausência: para compreender o significado desse vazio é necessário ampliar o foco, a fim de enquadrar o despovoamento geral de todo o hemisfério *Simbólico-*, quando comparado com o hemisfério *Simbólico+*, no Gráfico 13.

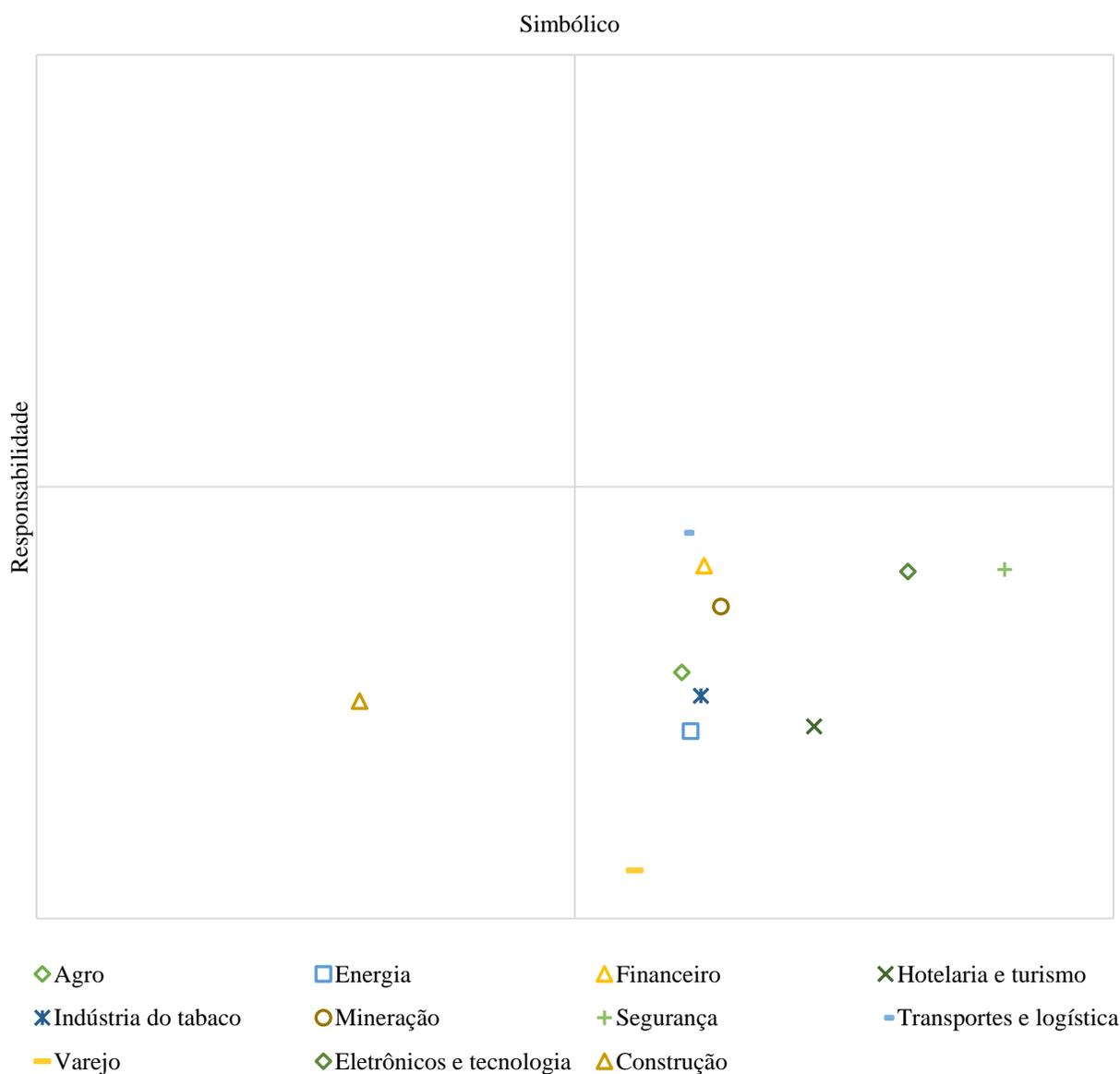
Mais do que um sinal de que empresas e corporações alvo das alegações, em geral, estariam mais propensas a reconhecerem-se como entes que possuem responsabilidades de direitos humanos, isso é, antes, indício de que *as empresas que respondem* aos comunicados são aquelas que já possuem maior tendência a reconhecer (ao menos no nível discursivo) a legitimidade do *WGB&HR* e a validade normativa dos *UNGP*; ou seja, o próprio fato de enviarem uma resposta opera em grande medida como o filtro que separa os hemisférios *Simbólico+* e *Simbólico-*. Vale lembrar, aliás, que a maior parte das correspondências enviadas às empresas estudadas na etapa 2, de 2013 a 2020, não foi sequer respondida (53,50%); em todo o período estudado, de 2013 a 2022, a média de resposta é de 37,17%. Dada a co-ocorrência entre o reconhecimento concreto de responsabilidades e a dimensão simbólica positiva, se o hemisfério *Simbólico-* não fosse despovoado, é possível que houvesse uma substantiva concentração no terceiro quadrante (-/-).

Ao mesmo tempo, conforme demonstrado acima, com relação ao hemisfério mais povoado do Gráfico 13, a integração de aspectos simbólicos positivos, incorporando os critérios e *scripts* de direitos humanos aos posicionamentos das empresas e à sua própria autodescrição, não é suficiente para que, nem mesmo no plano discursivo, reconheçam-se responsabilidades concretas de direitos humanos nos casos levados ao Conselho de Direitos Humanos e tratados pelo *WGB&HR*, no período estudado. Ou seja, o endosso a enquadramentos simbólicos positivos

(*Simbólico+*) convive amplamente com as estratégias para afastar ou limitar responsabilidades concretas de direitos humanos (*Responsabilidade-*). Constata-se, assim, que a maioria das empresas que respondeu às alegações tem por objetivo principal, ao engajar-se com o *WGB&HR* e demais mandatos de procedimentos especiais, esquivar-se de responsabilidades no caso concreto.

Conforme o gráfico abaixo aponta, essa tendência é compartilhada entre todos os setores produtivos – com a exceção do setor de construção, cujas respostas, nos casos estudados, estiveram aquém dos avanços simbólicos observados nos demais setores.

Gráfico 15. Enquadramentos das empresas nas respostas às alegações - Dimensão Simbólica vs. Responsabilidade, por setor



Os setores de eletrônicos e tecnologia e de segurança possuem maior preponderância de enquadramentos simbólicos positivos em suas respostas – embora não seja suficiente para fazer com que cheguem a níveis de responsabilização superiores aos de setores como o financeiro e o de transportes e logística, na média.

Além disso, o fato de esses casos estarem sendo tratados no âmbito dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas é sugestivo de que, mesmo entre as empresas que do primeiro quadrante (+/+), há substantivas discrepâncias entre *o reconhecimento de responsabilidades expressas em suas respostas* e a sua *efetiva responsabilização na realidade*, com o acesso à justiça, compensações e medidas de não-repetição adequadas e suficientes para as pessoas afetadas.

No mais das vezes, as causas estruturais de conflitos e violações de direitos permanecem, enquanto protela-se um pouco o avanço de projetos, aumentam-se marginalmente os custos de investimento, atrasa-se por algum tempo a concessão de licenças, suspendem-se temporariamente os termos de um contrato ou concessão. Muitas vezes, *algo* acontece depois que ciclos de tensão e violência escalam a níveis intoleráveis: como quando o banco finlandês *FMO* anuncia sua saída como investidor do projeto da *Desarrollos Energéticos S.A. - DESA* em Água Zarca, Honduras, após o assassinato da defensora de direitos humanos Berta Cáceres (Caso 19). A desistência do *FMO*, contudo, não significou que as pessoas afetadas foram contempladas por medidas visando a garantir a verdade, memória, justiça e reparações, nem oblitera o fato de que uma pequena multidão de outras pessoas defensoras de direitos humanos e do meio ambiente, como Berta Cáceres, hoje, enfrentam situações idênticas de acoso, intimidação e violência, protegendo *os rios de suas aldeias*, como o *Gualcarque*, em Honduras. De fato, em nota publicada em 9 de maio de 2024, a Anistia Internacional chamava atenção para a morosidade para a conclusão da tramitação do julgamento por homicídio dos seus executores e mandantes. “Oito anos após o assassinato de Berta Cáceres, sua família segue enfrentando um processo judicial incompleto, perpetuando desnecessariamente a sua angústia. É imperativo que as autoridades hondurenhas adotem medidas decisivas para acabar com o ciclo de impunidade neste caso” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2024b, 2024c). Entre 2012 e 2023, 149 defensores(as) ambientais foram assassinados(as) em Honduras; em todo o mundo, 2.106 (GLOBAL WITNESS, 2023).

Alguns motivos para essas discrepâncias podem ser:

- A forma limitada como compreendem qual é o escopo de suas responsabilidades, diante daquela situação concreta;
- O uso instrumental do direito para conferir aparência de legalidade a situações ilegais e abusivas, frequentemente, em concurso com cortes e órgãos administrativos do Estado;
- Medidas de mitigação e reparação de danos que não são efetivas, na realidade, combinado com a ausência de mecanismos de monitoramento e responsabilização efetivos;
- Porque elas podem, também, simplesmente, *mentir* (algo que a pesquisa sobre o material das respostas das empresas às alegações, exclusivamente, não é capaz de revelar).

Essa relação “invertida” entre a responsabilidade e a dimensão simbólica, retraçada a partir da análise empírica no do material estudado, não é algo inesperado; pelo contrário. A esse respeito, esta tese limita-se a documentar, empiricamente, no âmbito da correspondência entre as empresas e os procedimentos especiais, algo já apontado pelo *WGB&HR* em 2021 no informe que marcou os dez anos dos *UNGP*: “iniciativas de *benchmarking* e avaliações de *stakeholders* também destacam, em particular, a aparente desconexão entre melhorias no nível das normas [*policy*] e a devida diligência em direitos humanos na prática – tanto em geral quanto em relação a preocupações específicas de direitos humanos” (A/HRC/47/39, para. 64). Em outras palavras, trata-se de registrar, caso a caso, ao longo de quase uma década de atuação do *WGB&HR*, os exemplos de como a proliferação e o endosso a normas sobre empresas e direitos humanos, iniciativas de pesquisa e de *compliance*, fazem parte da reprodução de uma realidade persistentemente contrária a essas mesmas normas, princípios e diretrizes de direitos humanos.

Nesse sentido, o “diálogo constitucional” entre empresas e o *WGB&HR*, possibilitado pela sua atuação como procedimento especial, é marcado por uma hipertrofia de sua *força simbólica*, em detrimento de sua *força normativa* (NEVES, 2005, p. 23). A melhor representação visual dessa configuração são os gráficos 13 e 14 acima, ainda que para interpretá-los adequadamente seja importante, também, conhecer os padrões de desigualdades que atravessam os casos, bem como o papel que os diversos atores e que as normas desempenham na reprodução dessas comunicações.

Sob uma perspectiva endógena ao direito, poder-se-ia, talvez, resumir essa inversão sob a explicação de que direitos humanos são “inesgotáveis”, isto é, apontariam para um horizonte

normativo de inclusão total impossível de realizar-se na sociedade e, por isso, inexoravelmente incompletos. Essa seria a “força simbólica” dos direitos humanos (NEVES, 2005, p. 27): uma força que “emerge como contrapoder simbólico no sentido de uma maior força normativa dos direitos humanos no plano internacional e mundial” (*idem*). Acrescenta: “nesse contexto de ofensas sistemáticas aos direitos humanos pelos seus supostos protetores, o caráter ambivalente da sua força simbólica torna-se ainda mais acentuado, eis que o escandaloso das violações fortifica as expectativas normativas contrárias e provoca cada vez mais protestos” (*idem*).

Diante disso, como *descrever* essa configuração e compreender as suas implicações no quadro mais amplo da “situação constitucional” da sociedade moderna? A seguir, o foco nas *condições e implicações* dessa *ambivalência* do regime internacional de direitos humanos enquanto fragmento constitucional.

5. As lições do constitucionalismo periférico: discussão dos resultados

Este Capítulo mostrou que, nas trocas entre o *WGB&HR* e as empresas alvo de alegações de violações de direitos humanos (ao menos no universo daquelas que *aceitam o convite* para ingressar nesse contexto comunicativo diferenciado), por meio do sistema de comunicados de procedimentos especiais, é possível identificar *elementos constitucionais*, conforme os critérios delineados para esta tese, com os aportes das varrições de constitucionalismo global encontradas em apoio dos conceitos de Teubner, Kjaer e Neves.

Desde o seu endosso pelo Conselho de Direitos Humanos, em 2011, os *UNGP* lograram o reconhecimento hegemônico como parâmetro normativo autoritativo sobre empresas e direitos humanos. Isso não significa que sejam universalmente reconhecidos, nem que não sejam questionados, deslegitimados ou, como esta tese demonstra, sistematicamente descumpridos; apenas que condensam, ou fazem emergir, uma ordem normativa que se caracteriza, precisamente, por articular *expectativas de direitos humanos* direcionadas à atuação das empresas.

Além disso, as constelações normativas mapeadas demonstram como os *UNGP* servem de ponte e entrelaçamento entre o que pode ser descrito tanto como distintas racionalidades do sistema da sociedade (direito, política, economia etc.), ou entre distintas ordens normativas diferenciadas. Isso inclui o direito internacional dos direitos humanos, outras ordens internacionais, políticas corporativas, compromissos voluntários, selos e certificações, leis nacionais, decisões de

cortes judiciais e outras fontes com pretensão normativa autoritativa, como determinados relatórios e recomendações. Esses aspectos seriam, como visto, os *dois primeiros critérios* para poder cogitar a *constitucionalização* do regime internacional sobre empresas e direitos humanos, conforme as abordagens teóricas discutidas no tópico 1 deste Capítulo.

Para além disso, a análise das correspondências demonstra que existem, sim, nesse contexto comunicativo diferenciado, mudanças, aprendizados e adaptações, de ambas as partes que correspondem a expectativas externas, reciprocamente consideradas: a racionalidade do direito internacional dos direitos humanos, operada pelo *WGB&HR*, de um lado, e, do outro lado, principalmente, a racionalidade da economia, operada pelas empresas, bancos, seguradoras, fundos de investimento, etc. (seguindo a versão de Teubner); ou, ainda, entre as expectativas e critérios do direito dos direitos humanos e as ordens normativas evocadas, articuladas e reproduzidas pelas empresas e manifestadas em suas respostas ao *WGB&HR* (seguindo a versão de Neves). Esse tipo de abertura e entrelaçamento no nível reflexivo das estruturas comunicativas dos respectivos sistemas, ou ordens jurídicas, seria, como discutido, o *terceiro critério* para poder cogitar a constitucionalização desse regime.

Ao testar a hipótese da constitucionalização do regime internacional dos direitos humanos, não se sugere um modelo de constitucionalismo homólogo aos arranjos observados nacionalmente. Não se cogita dos *UNGP* como “a constituição” desse regime, nem como o *WGB&HR*, as Nações Unidas, os Estados ou as empresas alegadas como poderes e/ou autoridades “constituídas” e responsáveis por “efetivar” os respectivos compromissos refletidos nessas normas internacionais. Em vez disso, o modelo do constitucionalismo global, enfatiza muito mais o papel desses *fragmentos constitucionais* enquanto “pontes”, isto é, atravessadores entre ordens normativas e racionalidades distintas. Ao longo deste Capítulo, demonstrei esses processos de entrelaçamento e atravessamento entre ordens normativas em diversos níveis – o da sua diferenciação enquanto uma ordem normativa, as constelações e “colisões” de normas e racionalidades características, as redes concretas de relações entre os diversos atores, as estratégias de enquadramento, aprendizado e readequação de expectativas característica desse contexto comunicativo etc.

O referido “aprendizado” é observado, no regime internacional sobre empresas e direitos humanos, em ambas as vias das “racionalidades” entrelaçadas nesses arranjos constitucionais. Do lado dos procedimentos especiais, por exemplo, isso se verifica com a reconfiguração de

parâmetros normativos do sistema internacional de direitos humanos diante das obrigações das empresas, “recalibradas” pelos *UNGP* e, de modo mais amplo, exatamente pelo espraiamento desse “processo de recalibramento” às demais normas internacionais de direitos humanos. Em última instância, isso implica a estabilização, nesse sistema normativo, do critério que esses entes privados possuem responsabilidades em direitos humanos em sua própria qualidade e condição, conforme visto no item 4, “b” deste Capítulo. Do lado das empresas, os resultados demonstram predominar, entre aquelas que respondem às alegações, aspectos que denotam o reconhecimento e abertura a alteridades, adesão à ideia de inclusão como princípio normativo e, até mesmo, o reconhecimento de suas próprias obrigações e responsabilidades com relação a direitos humanos (ao menos abstratamente), conforme item 4, “d” deste Capítulo.

Acima de tudo, essa é uma forma de *constitucionalização* que se “autorrealiza” na prática: por meio da arguição, articulação e responsabilização pública diante das empresas, à luz de alegações de violações de direitos humanos – o que, em inglês, poderia ser resumido com a expressão “*making the case*”. Ou seja, mais do que uma *constitucionalização*, simplesmente, pela autoafirmação da norma, ela ocorre por meio dos entrelaçamentos e atravessamentos realizados pela invocação dessas normas diante de casos concretos. Por isso, as institucionalidades e os ritos determinando *como* esses *casos são feitos* são absolutamente cruciais para compreendê-la: o fato de tratar-se do sistema de comunicados dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas é um elemento absolutamente central. Essa circunstância cumpre ao menos dois papéis importantes: primeiro, contribui para fixar o direito internacional dos direitos humanos, juntamente com o escopo de suas obrigações e sentidos orientados à inclusão, como um dos polos desse sistema normativo transconstitucional; segundo, confere a essa arena características mínimas de publicidade, transparência e porosidade a demandas de uma multiplicidade de atores⁶⁸. Nesse contexto, tanto quanto os entrecruzamentos normativos e redes efetivamente documentadas nos textos estudados, importa também o que cada um desses documentos e suas respectivas respostas significam como um momento no tempo e no espaço na teia de relações da *matriz anônima*. Essas relações existiam antes e continuarão a se desenrolar muito depois que o ciclo de trocas de correspondências sobre um caso concreto se encerra – e

⁶⁸ Ao menos no sentido de que há regras e procedimentos amplamente reconhecidos, um nível mínimo de transparência e escrutínio público.

permanecem os problemas relacionados ao desequilíbrio entre os poderes de Estados, mercados e pessoas, para fazerem as escolhas e decisões relevantes sobre as suas vidas e para o futuro.

Não obstante isso, como visto, a abertura e o aprendizado entre as ordens entrelaçadas nesse regime, frequentemente, se limitam às dimensões *simbólicas* dessas normas e expectativas. Em outras palavras, a dimensão simbólica forte não necessariamente se traduz em responsabilidades concretas ou efetivação dessas normas na prática. Abaixo, busco ressaltar *dois pontos* para colocar esses resultados em diálogo com as questões constitucionais aqui debatidas, buscando responder à pergunta feita pela tese: o que significa alegar a responsabilidade internacional de empresas por violações de direitos humanos? Como isso acontece na prática e quais as suas implicações para as nossas democracias, para a sociedade moderna – e ultimamente, para as condições de vida na Terra?

a. Constitucionalismo e desigualdades

Como visto no Capítulo 2, no relatório do *WGB&HR* especialmente dedicado à primeira década do *WGB&HR* e dos *UNGP*, a abissalidade entre a normas estabelecidas pelos Princípios Orientadores e a prática das empresas foi explicada com base em um conjunto de “desafios”: coerência normativa [*policy*] incipiente, falta de entendimentos suficientemente compartilhados, recursos limitados, ferramentas demasiadamente genéricas, hesitação em engajar-se no diálogo social e em reconhecer responsabilidades relacionadas ao espaço democrático (por exemplo, com relação à segurança de pessoas defensoras de direitos humanos), predominância de redes informais na economia, em determinados contextos, e dificuldade em mensurar o desempenho em direitos humanos das empresas e das instituições financeiras são alguns dos principais obstáculos mencionados (A/HRC/47/39).

Louise Obara, cujo trabalho sobre como empresas britânicas elaboram suas responsabilidades de direitos humanos, identifica, também, uma desconexão entre a teoria (“o que as empresas deveriam fazer”) com a prática (“o que as empresas atualmente fazem ou estão dispostas a fazer para respeitar direitos humanos”). Para Obara, seria necessário “mais trabalho para fortalecer ou promover os fundamentos filosóficos articulados pelo campo sobre Empresas e Direitos Humanos, e ajudar as empresas a melhor compreender a natureza e nuances desse debate

(dado que a compreensão das participantes [no estudo] estava limitado a ‘fazer a coisa certa’)” (OBARA, 2017, p. 273).

Considerando esses pontos de vista, o diagnóstico parece ser, por um lado, que, para as empresas, a questão passaria pela necessidade de melhor compreensão e, entendimento dos seus deveres, ou, ainda, uma questão de parâmetros e procedimentos ainda por desenvolver, aprofundar e amadurecer. Nesses termos, as causas das violações de direitos humanos associadas à sua atuação empresas são descritas, predominantemente, como uma questão *cognitiva* das organizações (ao modo como respondem e processam as informações do ambiente) ou como um problema de *compliance* (apontando para a necessidade de normas melhores, ou processos melhores de fiscalização do cumprimento e implementação dos parâmetros normativos).

Destaco o excerto a seguir, retirado do referido relatório de 10 anos dos *UNGP*, como exemplar dessa forma de explicar a diferença entre a norma e a prática: “preocupantemente, ainda são poucas as empresas que reconhecem que ações de litigância estratégica contra participação pública não só são equivocadas, se o propósito é operar com base em princípios, já que tais processos são incompatíveis com negócios responsáveis”, acrescentam, mas também “refletem um mau senso estratégico, já que destroem qualquer credibilidade do compromisso corporativo de respeitar direitos humanos de modo mais abrangente” (A/HRC/47/39, para. 73). Assim, conclui-se, “mais orientação e esclarecimentos precisam ser desenvolvidos urgentemente” (*idem*). De acordo com esse ponto de vista, a efetivação de normas e parâmetros de direitos humanos aplicados às empresas, conforme proposto pelos *UNGP*, é uma tarefa incompleta, por diversos desafios enfrentados, mas em vias de realizar-se: com mais tempo, esforço, recursos, diretrizes, boas práticas, pesquisa, cooperação internacional, reformas legislativas, políticas públicas etc.

É possível, porém, observar o descompasso entre a norma e a prática de um outro modo. De acordo com esse segundo diagnóstico, regimes normativos como os *UNGP*, na prática, acabam por servir ao propósito contrário ao pretendido, permitindo que os “reais problemas” que levam às violações de direitos humanos associados à atuação de empresas sigam sem ser respondidos. Para lembrar Tariq Fancy, ex-chefe de sustentabilidade da *BlackRock*, mencionado no Capítulo 2, o descompasso entre a norma e a prática, quando o assunto são responsabilidades de empresas, seria um modo de desviar o foco dos problemas econômicos e sociais estruturais, silenciando debates

públicos sobre as soluções sistêmicas para resolver os “desafios globais” (como a fome, as desigualdades ou as mudanças do clima) (FANCY, 2021).

É no momento de descrever a diferença entre a lei e a prática e discutir as suas implicações que as vantagens em usar o modelo de constitucionalização descrito por Neves se tornam mais evidentes. Ele aponta para uma terceira forma de interpretar a ambivalência observada no regime internacional sobre empresas e direitos humanos. Nos anos de 1990, Neves baseou-se na experiência de constitucionalização observada em países periféricos, como o Brasil, para introduzir um modelo teórico de constitucionalismo marcado pela hipertrofia de sua dimensão simbólica, em detrimento de sua eficácia normativa (NEVES, 1996a, 2011). A tese da constitucionalização simbólica é um tipo de *pensamento constitucional* que toma as experiências de fora dos centros como ponto de partida, para dar conta de como aspectos estruturais da sociedade mundial, manifestados de modo especialmente agudo nos níveis de desigualdades existentes em suas periferias, condicionam (ainda que não determinem) a reprodução de uma forma constitucional caracterizada por um processo de “constitucionalização simbólica, desconstitucionalização fática”. Para Neves, em países como o Brasil, em especial nos anos de 1990, as desigualdades (de classe, gênero, região, raça, etnia, território etc.) existem em níveis tão elevados que a diferença inclusão/exclusão se sobreporia ao código de manutenção da diferença sistema/ambiente utilizada pelo direito (lícito/ilícito).

Desse modo, a operação do sistema jurídico estaria sujeita à reprodução de relações de subintegração e sobreintegração social que refletem as desigualdades sociais estruturadas. Observando os seus efeitos sobre o direito, a sobreposição das desigualdades provoca efeitos bloqueadores da diferenciação funcional, à medida que leis, a administração da justiça e a tutela de interesses jurídicos, para mencionar alguns exemplos, são realizadas não com base na diferença lícito/ilícito e nas operações encadeadas umas sobre as outras do sistema do direito; mas a partir da posição de subcidadania ou sobrecidadania, de onde pessoas são integradas, na prática, às comunicações e acessam as prestações de sistemas sociais, a exemplo do direito, ou como réis, criminosas, suspeitas, presas, “vadias”, entre diversas outras formas de vidas precárias, ou como proprietárias, eleitoras e outras partes cujos interesses são juridicamente tutelados e legitimados. A oposição entre subcidadania e sobrecidadania não é absoluta – nem, em casos de constitucionalização simbólica, trata-se de um jogo de soma zero – mas em países periféricos, como o Brasil, e tantos outros com condições similares no Sul Global, essas desigualdades são fortes o

bastante, e suficientemente integradas, isto é, comunicam-se umas às outras, ao ponto de criar padrões estáveis de exclusão (NEVES, 1995, 1996a, 1996c; HOLMES; DANTAS, 2023).

Neves cunhou o conceito de “alopoiese” para descrever os efeitos desdiferenciantes das desigualdades sobre o sistema jurídico. Essa condição afeta o direito no nível da sua função (aquilo que entrega à sociedade, isto é, a manutenção de expectativas contrafáticas, congruentes e generalizáveis no horizonte da sociedade), da sua prestação (o que é capaz de entregar aos outros sistemas, por exemplo, a resolução de conflitos, e em especial, à política, por exemplo, a legitimação dos arranjos do poder) e da sua identidade (o que, na crítica do autor, se revela em relações problemáticas entre o direito e suas abstrações, como no caso de teorias constitucionais e dogmáticas jurídicas desconexas da realidade empírica que portanto não logram operar como critérios de controle de consistência) (NEVES, 2011, p. 156).

Não se trata, pois, de simples “desvio” da norma posta, mas da erosão reiterada de sua contrafaticidade, ao ponto de as expectativas sociais compartilhadas serem a da ineficácia do direito, em vez da sua aplicação⁶⁹. Assim, por conta da integração entre os sistemas e a sociedade e, principalmente, considerando a conexão especial entre o direito e a política, as consequências de sua alopoiese são observadas em outros aspectos da reprodução social em contextos periféricos. Nessas situações, de acordo com Neves, porque a salvaguarda do direito não a protege suficientemente contra as pressões externas, a política torna-se facilmente infiltrada por interesses privados e suscetível a operar, também, a partir de categorias de subintegração e sobreintegração. Dessa forma, a reboque, ela própria deixa de resolver o problema da autorreferência do direito, cujo antídoto seria reportar-se a processos de legitimação dos seus fundamentos a partir da institucionalização da atualização simbólica, por meio de coisas como as eleições, por exemplo.

Quando esses padrões são combinados com uma ordem constitucional que reconhece direitos e incorpora a inclusão como horizonte normativo, característico das constituições do Estado de Bem-Estar, como é a Constituição Federal de 1988, caso em que se baseia Neves,

⁶⁹ Pode ser extremamente difícil comunicar essa diferença a públicos de países centrais: ela consiste no fato de que em países periféricos, como o Brasil, pode causar revolta e indignação, mas não são exatamente uma surpresa nem inesperados, por exemplo, notícias de alegado envolvimento de autoridades policiais, entre outros oficiais estatais, como mandantes do assassinato de uma mulher negra, parlamentar e defensora de direitos humanos no Rio de Janeiro, no caso de maior relevância política nesta quadra da história do País, Marielle Franco. Pelo contrário: as investigações haverem avançado o suficiente a ponto de possíveis mandantes terem sido identificados é que é o fato improvável, reflexo da disputa travada por familiares e por uma ampla coalizão de organizações e movimentos da sociedade civil que não cessaram de pressionar o Estado por respostas, inclusive nos fóruns e espaços internacionais.

configura-se a situação de constitucionalização simbólica, caracterizada pela hipertrofia do seu aspecto simbólico, em detrimento de sua eficácia normativa, bloqueada pelos efeitos desdiferenciantes das desigualdades. Nesses contextos, de acordo com Neves, a própria constituição é refém e cúmplice das desigualdades que visava responder.

Ela é refém, porque o direito e a semântica constitucional tornam-se instrumento a serviço dos interesses de uma política infiltrada por interesses privados (como são, modo geral, os de empresas e instituições financeiras). Ela é cúmplice, porque a própria constituição permite criar a aparência externa de uma ordem identificada com a igualdade, a inclusão e com os horizontes normativos dos direitos humanos, enquanto os meios necessários à sua efetiva realização são inexistentes, seguem enfrentando bloqueios sistêmicos associados aos efeitos das desigualdades, e as relações reais de poder permanecem intocadas. Ou seja, não só o direito se condiciona pela diferença inclusão/exclusão como metacódigo, mas também a alopoiese do sistema jurídico contribui para perpetuar essas desigualdades, refletidas estruturalmente em posições de subintegração e sobreintegração.

Como consequências desse modelo, é possível que haja cinismo e apatia quanto ao Estado e às instituições democráticas – mas a constitucionalização simbólica, insiste Neves, não é um jogo de soma zero: com ela conquistam-se campo e meios para a afirmação e a reivindicação de direitos, ainda que as pessoas, grupos, povos e comunidades que mais precisam joguem um jogo que lhes é franca, intrínseca e sistematicamente *desfavorável*: haverá sempre aspectos de suas subjetividades subalternas que *não poderão falar*.

Assim, o mérito da abordagem teórica de Neves consiste na centralidade conferida às desigualdades e à experiência da modernidade fora dos centros da sociedade mundial, para elaborar um modelo teórico que descreve padrões de constitucionalização característicos dos países e contextos periféricos⁷⁰. A tese da constitucionalização simbólica desloca as explicações sobre a “inefetividade” constitucional, ou sobre os “desafios” para a sua implementação, das observações que se dirigem exclusiva ou principalmente ao sistema jurídico (o que leva a soluções como se o convencimento ou normas novas, diferentes e melhores, pudessem resolver determinados problemas). Em vez disso, observam-se os padrões contraditórios associados a essas formas de

⁷⁰ Em trabalho anterior, discuti detidamente a posição e implicações da tese de Neves, argumentando tratar-se de um modelo de “constitucionalismo periférico” que poderia, inclusive, ser interpretado à luz de discussões pós-coloniais ou decoloniais. (DANTAS, 2016)

constitucionalização, que enfrentam bloqueios sistêmicos intrinsecamente vinculados a estruturas sociais profundamente desiguais e integradas.

Não obstante isso, o modelo não reduz a constituição ou o constitucionalismo a meros *instrumentos de dominação*: afinal, a constituição é, e segue sendo, a única forma desenvolvida pela sociedade para afirmar direitos e institucionalizar o princípio da inclusão. A complexidade da constitucionalização simbólica consiste em ser tudo isso, ao mesmo tempo. Ademais, não se trata aqui de mero “atraso” ou processo “incompleto” de modernização das periferias da sociedade mundial; mas de entender como essas diferenças entre centro e periferia são traçadas com base em desigualdades empiricamente observadas, entre os países e nos países periféricos (e, em alguns casos, como discutido, especialmente, com relação à situação de pessoas migrantes e refugiadas, nos próprios centros). Essas desigualdades, como detidamente discutido no Capítulo 3, têm por lastro as relações de gênero, raça, etnia, classe, nacionalidade, território, *status* como pessoa migrante ou refugiada, entre outros elementos organizadores das relações de subintegração e sobreintegração na sociedade moderna.

O padrão de constitucionalização simbólica pôde ser observado em diversos dos casos discutidos nesta tese, por exemplo:

- Nos obstáculos persistentes para ter acesso a compensações e à justiça por danos provocados pela atuação de empresas, mas também no acoso, violência e intimidação contra comunidades locais, povos tradicionais e pessoas defensoras de direitos humanos que questionam corporações e projetos de desenvolvimento.
- Na diversidade das muitas formas de cooperação entre empresas e Estado, em detrimento dessas mesmas pessoas e seus projetos de vida, mesmo nas situações mais dramáticas de violação de direitos humanos, como são as tratadas no âmbito do Conselho de Direitos Humanos. Essas formas de cooperação e seus efeitos, que incluem licitações, parcerias público-privadas, licenciamentos, concessões, negociação de reparações etc. foram discutidas no item 3 deste Capítulo.
- Também se expressam, encarnadas, por meio dos enquadramentos estratégicos empregados pelas empresas, discutidos no item 4, revelando a documentada convivência entre a abertura à dimensão simbólica da constitucionalização do regime internacional sobre empresas e direitos humanos, por um lado, e mecanismos de desresponsabilização e perpetuação dos problemas concretamente observados na maior parte das vezes, por outro lado.

Algumas das situações analisadas, inclusive, evidenciam estratégias bastante sofisticadas, empregadas pelas empresas, para ampliar “blindagens” simbólicas que criam a aparência de

organizações identificadas com os princípios de direitos humanos, ao passo que as protegem contra a responsabilização. Entre os exemplos mais potentes dessas relações (aparentemente) contraditórias encontram-se experiências desenvolvidas por empresas do agro, do tabaco e da mineração: trata-se da criação de plataformas empresariais ou fundações criadas para mitigar determinadas questões (promovendo “culturas empresariais responsáveis e sustentáveis” junto ao setor), ou responder a impactos negativos de direitos humanos causados pelas empresas, que passam a servir como anteparo para as entidades flagradas em desalinhamento com suas obrigações.

Por exemplo, em 2018, indústrias do tabaco no Zimbábue (Caso 30), como a *British American Tobacco*, *Imperial Brands*, *Northern Tobacco Limited* e a *Japan Tobacco International*, respondem a alegações de violações de direitos humanos afirmando fazerem parte do “*Sustainable Tobacco Programme*” (*STP*). O *STP* é apresentado como uma iniciativa do setor, facilitada pela firma britânica *AB Sustain*, “para unificarem-se sob um único programa de sustentabilidade” (AL OTH 19/2018 – Resposta da British American Tobacco n. 5, p. 3). A participação no programa torna-se obrigatória para os fornecedores das integrantes do *STP*, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados durante a colheita, parâmetros para proteção do meio ambiente e das pessoas envolvidas na sua cadeia produtiva, além de critérios para a infraestrutura e espaços utilizados na produção (como armazéns), além de um sistema de monitoramento contínuo.

Na prática, iniciativas do tipo podem servir também como defesas preemptivas contra alegações de que a empresa não empregaria a devida diligência para responder aos riscos de direitos humanos inerentes ao seu negócio. Ao mesmo tempo, conferem às empresas (muito mais fortes, atuando em concerto) controle ainda maior sobre o grau daquilo que pode ser “razoavelmente esperado” com relação às suas obrigações de direitos humanos.

Adicionalmente, essas “soluções” tendem, também, a custar muito menos (para as empresas) do que mudanças estruturais significativas que poderiam, de fato, impactar positivamente as vidas das pessoas na base da sua cadeia produtiva e erradicar problemas endêmicos associados ao setor. No caso do tabaco, um desses problemas é, sabidamente, como discutido, o trabalho infantil. Ainda que soluções dependam sempre de consulta e participação das pessoas afetadas nos processos de tomada de decisão, no caso do Zimbábue, isso poderia incluir medidas como abrir mão de uma porção maior dos lucros para investir de modo significativo para a universalização do ensino fundamental e creches de qualidade e em tempo integral, tornando-as

acessíveis nas zonas rurais, por exemplo. No entanto, concretamente, o que as empresas do setor afirmam fazer, por meio desses programas, é adiantar uma pequena parcela dos pagamentos do “tabaco a contrato”, para que pais e mães possam arcar com a taxa escolar das crianças.

Em outros casos, as plataformas e fundações criadas pelas empresas chegam a tomar o lugar das alegadas ao responderem aos comunicados enviados pelos procedimentos especiais. Em 2020, a *Tikindustrias*, parte da indústria guatemalteca de óleo de palma, que à época era responsável por 1,09% do PIB do país, alvo de alegações por tráfico de pessoas e trabalho análogo a escravidão, ao lado de *Reforestadora de Palmas del Petén – REPSA*, *Industrias Chiquibul* e *Nacional Agroindustrial* (Caso 50). As empresas respondem às alegações por meio do seu sindicato empresarial de palmicultores, o *Grepalma*. O *Grepalma* envia ao *WGB&HR* um informe de 12 páginas narrando os esforços do setor para desenvolver suas políticas de respeito a direitos humanos (inclusive com o apoio da OIT e financiamento da União Europeia), enfrentamento ao trabalho infantil e proteção do meio ambiente, o que incluiu, também, a adesão de representantes do setor ao programa de certificação de óleo de palma sustentável, por meio do selo *RSPO – Roundtable for Sustainable Palm Oil*. Nesses casos, plataformas empresariais, normas e boas práticas do setor, consultorias especializadas e firmas de auditoria contratadas para monitorar a implementação desses planos e compromissos, exercem a função de anteparo, inclusive reputacional, para as empresas alvo das alegações.

Anos depois, em 2022, o mesmo selo do setor da palma, o *RSPO*, surge em outro caso de alegações de violações, associadas à atuação da *La Fabril*. Fornecedora da *Pepsi*, *General Mills* e *Nestlé*, a empresa estava envolvida em conflito sobre 251 hectares de terras sob a propriedade coletiva da comunidade afro-equatoriana de Barranquilla de San Javier, na província de Esmeraldas. Neste caso, a empresa processou lideranças da comunidade, cobrando uma indenização de 350 mil dólares em decorrência de alegados prejuízos à sua colheita após protestos pacíficos violentamente massacrados por forças policiais (Caso 93). A *RSPO*, que foi diretamente destinatária de alegações (AL OTH 80/2022), desta vez sequer enviou uma resposta ao *WGB&HR*.

Em outro exemplo, Samarco, Vale e *BHP Billiton*, envolvidas na destruição de Bento Rodrigues e do Rio Doce, em decorrência do rompimento da barragem de rejeitos do Fundão (Caso 5), criam em 2016 a Fundação Renova. A entidade teria o objetivo de passar a coordenar, em nome das empresas, as ações de reparação às comunidades e ecossistemas atingidos: se entre 2015 e

2016, quando o *WGB&HR* envia as primeiras alegações sobre o caso, são as três empresas que assinam as suas respostas e prestam informações aos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos, em comunicações subsequentes, em 2018 e 2019, a Renova passa a concentrar essas interações com os mecanismos, protegendo as empresas da exposição internacional.

Nesse caso, ao longo dos anos, as empresas foram sucessivamente questionadas pelo *WGB&HR* e demais mandatos, precisamente quanto aos métodos empregados para as reparações, a demora nas respostas às comunidades e os acordos firmados diretamente com autoridades estatais, sem a participação, consulta e consentimento das pessoas afetadas, especialmente os Povos Indígenas e comunidades tradicionais que viviam na bacia do Rio Doce. Ao assumir essas respostas, a Renova nitidamente revisa a posição inicial de empresas como a Samarco, que negavam haver nexos causais entre o vazamento de rejeitos e a contaminação ou impactos de longo prazo sobre o Rio Doce, para reconhecer impactos e responsabilidades, mesmo que, na prática, ainda hoje, essas pessoas, povos e comunidades sigam sem respostas efetivas: em janeiro de 2024, as empresas foram condenadas em primeira instância na Justiça Federal a pagar 47,6 bilhões em danos morais coletivos (MPF, 2024).

Esses três casos ilustram e corroboram de modo particularmente poderoso o modo como, em contextos de elevada desigualdade e assimetria, os avanços normativos sobre empresas e direitos humanos, em sua dimensão simbólica, convivem com a persistência e, mesmo, o agravamento dos padrões de violação desses mesmos direitos. Não por acaso, os três exemplos mencionados se dão em países periféricos (Guatemala, Equador e Brasil, respectivamente), que, como discutido, são profundamente marcados por desigualdades de gênero, raça, classe, etc., além das desigualdades entre países: todas elas características dos contextos de constitucionalização simbólica e essenciais para compreender adequadamente o escopo e os desdobramentos das violações de direitos humanos associadas à atuação de empresas.

A análise desses casos demonstra, ademais, que o modelo de constitucionalização simbólica observado em países periféricos, descrito por Neves, está longe de circunscrever-se a um problema endógeno, limitado a desafios e questões nacionais. Antes, está associado a padrões globais de divisão do trabalho, fluxos financeiros transnacionais, mercados globais e da emergência e cristalização de desigualdades de gênero, raça e etnia, entre outras, como parte indissociável do processo de diferenciação funcional da sociedade moderna. Ao mesmo tempo, a tese da

constitucionalização simbólica aporta *insights* importantes para buscar uma descrição dos padrões constitucionais típicos do contexto comunicativo analisado, no caso do regime internacional sobre empresas e direitos humanos, discutidos a seguir.

b. A *transconstitucionalização simbólica* do regime internacional sobre empresas e direitos humanos

O fato de a constitucionalização simbólica, enquanto forma de descrever padrões de reconhecimento e fruição de direitos humanos em contextos periféricos, ser, ela também, um fenômeno global – no sentido de estar imbricado às assimetrias entre centro e periferia e ser parte da estruturação da sociedade como uma sociedade mundial – não a torna, imediatamente, aplicável a contextos e padrões globais de constitucionalização, como os ora discutidos.

A tese da constitucionalização simbólica foi desenvolvida nos anos de 1990, dialogando com realidades constitucionais de países como o Brasil, recentemente redemocratizado e sob a vigência de uma nova constituição, que reconhecia, em níveis sem precedentes, direitos humanos e liberdades fundamentais. Com a “constitucionalização simbólica, desconstitucionalização fática”, descrevia-se o paradoxo de um país que vive sob uma ordem jurídica em profundo desacordo com a realidade, explicada a partir de desigualdades estruturais que permitem formas extremamente assimétricas de integração aos sistemas da sociedade (subintegração e sobreintegração). Em outras palavras, descrevia-se, do ponto de vista sociológico, o mecanismo constitucional de um país cujas instituições fundamentais, poderes, bens e espaços públicos eram facilmente captados e infiltrados por interesses privados de uma pequena elite.

Nos casos das *constituições globais*, particularmente, do fragmento constitucional considerado (o regime internacional sobre empresas e direitos humanos), a inexistência da autoridade final no topo de uma hierarquia normativa, a ênfase sobre as questões de atravessamento, abertura e entrelaçamento de ordens jurídicas e a sua substantiva interface com sujeitos não tipicamente reconhecidos como entes com responsabilidades diretas de direitos humanos (as empresas), entre outros elementos, apresentam limites ao potencial descritivo desse conceito, nesse contexto específico.

Considerando isso, utilizo o conceito de *transconstitucionalização simbólica* para descrever o padrão de hipertrofia da dimensão simbólica do regime internacional sobre empresas

e direitos humanos, enquanto um fragmento normativo transconstitucional, em detrimento da concretização de suas expectativas normativas. No caso em foco dessa tese, essa “inversão” vai além da mera hipertrofia simbólica típica do direito internacional dos direitos humanos, já que mira as funções transconstitucionais desse fragmento (como elo e ponte para o entrelaçamento entre ordens distintas). Com isso, a análise trabalhada aqui destaca o papel das empresas nesse enredo constitucional, indicando a sua adesão simbólica às expectativas normativas delineadas pelos *UNGP*, sem que, contudo, isso se traduza no reconhecimento efetivo das suas responsabilidades diante de alegações de violação de direitos humanos.

Aqui, o conceito de *transconstitucionalização simbólica* torna-se particularmente útil para, no contexto observado nesta tese, descrever o que ocorre nas comunicações entre o *WGB&HR* e demais mandatos de procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos e as empresas, com relação às alegações de responsabilidades de direitos humanos associadas à sua atuação. Abaixo, à guisa de conclusão deste Capítulo, exploro três reflexões a partir da aplicação do conceito de “transconstitucionalização simbólica” como modelo teórico para descrever os achados desta pesquisa, perfazendo o caminho de volta da *grounded theory*: agora, da empiria à teoria.

Reenquadrando o compliance: os efeitos das desigualdades sobre o regime internacional de empresas e direitos humanos (questões de eficácia)

O conceito de transconstitucionalização simbólica agrega ao universo de conhecimento sobre empresas e direitos humanos, particularmente, ao chamar atenção para os efeitos desdiferenciantes das desigualdades nesse contexto comunicativo, trazendo as assimetrias observadas na sociedade mundial (nos países e entre os países) como um elemento explicativo absolutamente fundamental para compreender as condições de diferenciação e reprodução do regime internacional sobre empresas e direitos humanos.

Isso significa que o persistente descumprimento das obrigações de direitos humanos das empresas, ao lado do reconhecimento dos *UNGP* e de suas responsabilidades em abstrato, precisa ser explicado *também* a partir das assimetrias estruturais entre sujeitos cujos direitos são violados [*rights-holders*] *vis-a-vis* sujeitos com deveres de direitos humanos, como as empresas e os Estados [*duty bearers*], indo além de discussões sobre como garantir “*compliance*”, “*compreensão*”, “*coerência normativa*” ou “*diálogo com stakeholders*”.

O aparente paradoxo entre o endosso aos *UNGP* e a sua ineficácia na prática não é apenas uma *questão cognitiva de tradução de expectativas* (sobre como informação é apreendida, processada e embasa a tomada de ações das distintas racionalidades sociais). Tampouco o descumprimento dessas normas se fundamenta simplesmente em decisões racionais de empresas como atores que visam pura e simplesmente à maximização de lucros acima de qualquer outra coisa. Pode-se, certamente, envolver tudo isso (e outras coisas mais), mas trata-se *também* de como desigualdades concretas, profundas e estruturais bloqueiam a reprodução dos sistemas sociais e solapam a função transconstitucional que fragmentos normativos como os *UNGP* podem exercer na sociedade mundial, no contexto do sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos.

Isso possui as seguintes implicações:

- Que os esforços para a efetivação dos *UNGP* precisariam, impreterivelmente, concentrar-se sobre estratégias de “nivelamento” dessas assimetrias;
- Que o enfrentamento das desigualdades estruturais da sociedade moderna deve ser considerado entre os propósitos fundamentais desses Princípios; e
- Que ambos os objetivos passam pela articulação de novas formas de reivindicar direitos diante das corporações, expandir arenas em que essas demandas possam ser feitas e reconfigurar as identidades políticas e jurídicas de empresas como sujeitos de quem essas expectativas podem ser exigidas.

Em outras palavras, isso demonstra como a atuação do *WGB&HR*, ao dirigir-se a empresas com alegações de violações de direitos humanos, com base nos *UNGP*, como estudado nessa tese, é, em certo sentido, um exercício *radical* e extremamente importante de expansão desses horizontes e arenas discursivas. Um futuro em que os *UNGP* e os direitos humanos tenham maior chance de concretização passa por investir nessas arenas e espaços de reivindicação de direitos e articular responsabilidades de modo público, sistemático e consciente diante das empresas.

Para o sistema internacional de direitos humanos, isso pode significar, entre outras coisas, fortalecer as “técnicas de tecelagem” desses entrelaçamentos transconstitucionais, por exemplo, atuando para a incorporação de responsabilidades dirigidas a empresas junto aos temas de trabalho e áreas de investigação dos demais mandatos, órgãos de tratado e outros mecanismos internacionais de direitos humanos. Pode significar, também, imaginar novas formas em que os espaços já existentes nesse sistema possam ser também ocupados para a articulação das obrigações em direitos humanos de empresas: se até agora a formulação dessas responsabilidades diante de empresas se

concentra, basicamente, no sistema de comunicados dos procedimentos especiais, com forte preponderância do *WGB&HR*, de que modo os demais mecanismos, normas e processos de monitoramento e revisão dos compromissos internacionais poderiam ser adaptados, ou desdobrados, para dialogar também com as empresas? Que outras experiências de responsabilização e disseminação de enquadramentos de direitos humanos sobre as empresas podem ser pensados, expandidos, reapropriados e reinventados, por exemplo, a partir de processos como visitas de país, revisões de órgãos de tratado, a revisão periódica universal, etc.

Ademais, isso implica apoiar e investir substancialmente no acesso das pessoas, grupos e povos afetados pela atuação das empresas a esses espaços de reivindicação de direitos humanos e nas lutas e processos coletivos de organização e elaboração de suas demandas. Esses esforços precisam estar além do paradigma minimalista e voluntarista “*stakeholder engagement*”, em que empresas decidem como, onde, até qual limite e com quem as expectativas para o seu comportamento são negociadas e definidas. Relembro, a esse respeito, um exemplo peculiar de o quanto os mecanismos de “engajamento” com a comunidade ou pessoas afetadas podem ser distorcidos, na prática, ao ponto de que uma consulta popular sobre as cores favoritas para a produção de camisetas com “*We Love Mauritius*”, um *show* de um mágico muito popular na ilha e uma festa de Natal para 250 famílias podem constar entre as medidas de reparação pelo derramamento de toneladas de óleo no Oceano Índico (Caso 53).

Assim, preservar essa dimensão disruptiva dos *UNGP*, demarcando o espaço das empresas como sujeitos com deveres em relação a direitos humanos, é um dos principais antídotos para resistir à sua “dissolução” contra o pano de fundo amorfo da Responsabilidade Social. Não por acaso, conforme discutido por Wettstein, empresas têm buscado “conter” as agendas sobre empresas e direitos humanos aos limites da sua atuação “responsável”, aliás, inclusive argumentando que a sua institucionalização e a legalização de conceitos fundamentais (como o de devida diligência) seriam de algum modo contraproducentes: “a agenda sobre empresas e direitos humanos em si mesma tem sido reenquadrada no processo de sua implementação, como algo em que medidas obrigatórias são eliminadas como parte de uma ‘mistura inteligente’ de medidas e apresentadas como um prejuízo ao engajamento voluntário das empresas em responsabilidade social corporativa” (WETTSTEIN, 2021, p. 7). O autor acrescenta: “a responsabilidade social corporativa não apenas forneceu uma ‘caixa de ferramentas’ para implementação [da agenda sobre

empresas e direitos humanos], mas mais holisticamente e talvez de modo mais difundido, geralmente, como um enquadramento e linguagem para domesticar os direitos humanos” (*idem*).

Essa mesma posição é representada em informes do *WGB&HR*, como uma “ressalva” expressada pelas empresas, temendo que a legalização da devida diligência venha inadvertidamente a solapar os *UNGP*, ao fazê-las adotar medidas superficiais para apenas “cumprir os requisitos”. De acordo com o relatório, “participantes da reunião de Genebra discutiram possíveis desvantagens de uma ‘hiper-regulação’; por exemplo, a possibilidade de que regimes legais excessivamente detalhados e prescritivos possam desencorajar inovação e comportamento proativo pelas empresas e encorajar processos de devida diligência estreitos, orientados ao *compliance* e cumprimento de requisitos mínimos [‘checkbox’]” (A/HRC/38/20/Add.2, para. 17).

Assim, em contraposição ao parâmetro da “responsabilidade social”, o paradigma das empresas como sujeitos com obrigações em direitos humanos ativa novos enquadramentos sobre questões que afetam fundamentalmente os interesses (materiais e simbólicos) das empresas; essa diferença inclui balizas centrais dos *UNGP*, como a insuficiência do argumento de cumprimento de obrigações e requisitos impostos por legislações e autoridades nacionais para respaldar-se contra as potenciais ou efetivas implicações de direitos humanos que a sua atuação possa provocar: leis, permissões, contratos, portarias, sentenças judiciais, regulamentos, entre outros, não são *licenças* para agir indiferente e impunemente com relação a direitos humanos; em vez disso, empresas têm obrigações de direitos humanos independentes, em seu próprio nome e direito, as quais lhes são diretamente reivindicáveis, da parte de pessoas, grupos, povos e comunidades afetadas.

O poder das formas e os repertórios do direito

Em segundo lugar, o conceito de *transconstitucionalização simbólica* contribui para ressaltar o papel das *formas constitucionais* como uma aquisição evolutiva da sociedade moderna (atualmente, sem equivalente ou alternativa) para a afirmação e articulação de direitos, com ressonância sobre outros sistemas sociais. Nesse sentido, cabe reconhecer que a ênfase de Neves dada ao transconstitucionalismo como uma relação interna do sistema jurídico, permitindo entrelaçamentos e aprendizados recíprocos entre ordens jurídicas distintas, ativa um conjunto de repertórios da teoria do direito (as *abstrações sobre abstrações* do sistema jurídico) que confere ao seu trabalho um potencial de descrição mais amplo do que aquele ofertado por Kjaer e Teubner,

por exemplo, os quais partem da noção da constituição global como entrelaçamentos entre racionalidades de distintos sistemas sociais.

As formulações de Kjaer e Teubner são úteis para ofertar um conceito recalibrado de constituição e constitucionalismo em contextos transnacionais, e para associar a emergência de formas globais de constitucionalismo a respostas a demandas *ecológicas* da sociedade mundial (mormente, a partir da noção de Teubner de *matriz anônima*, por exemplo). No entanto, desse ponto em diante, torna-se difícil desdobrar mais conclusões sobre as complexidades e aspectos aparentemente contraditórios e paradoxais dessas formas de constitucionalização.

Em Neves, por essa contradição estar na origem mesma do seu trabalho (vide, como discutido, o conceito de alopoiese, que faz do questionamento da posição *luhmanniana* sobre o primado da diferenciação funcional como característica principal da sociedade moderna um dos principais eixos mobilizadores do seu constitucionalismo periférico), o repertório ativado a partir das reflexões sobre o constitucionalismo e os seus limites empíricos oferece um arsenal teórico mais rico para dar conta dessas contradições.

Em outras palavras, isso significa a possibilidade de demarcar um espaço de observação do regime internacional sobre empresas e direitos humanos, em primeiro plano, e sobre processos de constitucionalização global, de modo mais amplo, desde um ponto de vista assumidamente periférico, que vem a demonstrar aquilo que as experiências desses países e contextos pode aportar a essas discussões, ou seja, valorizar as lições e os *insights* das experiências constitucionais fora dos centros da sociedade mundial. Do modo como interpreto, esses aprendizados e perspectivas, a partir do trabalho de Neves, preservando uma forte orientação normativa, é o que permitem enfatizar a importância das arenas discursivas, das semânticas e das oportunidades para a afirmação de direitos e ativar a dimensão do reconhecimento das empresas enquanto sujeitos com responsabilidades de direitos humanos, no âmbito do sistema internacional, como as faces mais produtivas (e sob disputa) dos *UNGP* e o que eles significam, do ponto de vista sociológico.

Isso não implica afirmar que “perspectivas periféricas”, no sentido ora debatido, sejam intrinsecamente boas, positivas ou melhores. Não obstante isso, explicações para a inefetividade de normas jurídicas, entre outros problemas constitucionais, inclusive as violações de direitos humanos perpetradas por empresas, que estejam centradas nas desigualdades e evidenciem os seus efeitos nocivos sobre os seus próprios mecanismos de institucionalização da inclusão (como o

direito e a constituição), estão, sim, em falta, na academia e nas mesas de pessoas tomadoras de decisões. A compreensão limitada dessas questões leva a descrições inadequadas dos problemas relativos aos impactos adversos da atuação das empresas sobre direitos humanos, resultando em investimentos, soluções e pacotes de implementação que, por vezes, mostram-se inadequados às realidades das pessoas, territórios e países que mais sofrem com esses problemas.

Em 2005, em artigo sobre a força simbólica dos direitos humanos, Neves afirma que, fosse admitida uma constituição da “comunidade internacional” para a “proteção global dos direitos humanos”, “essa Constituição teria características análogas às das constituições simbólicas na esfera estatal: hipertrofia de sua função simbólica em detrimento de sua força normativa” (NEVES, 2005, p. 23). Não obstante isso, ao desenvolver, anos mais tarde, o seu trabalho na direção das formas globais de constitucionalização, a partir do conceito de transconstitucionalismo, Neves dá ênfase a outros aspectos que, a seu ver, representam limitações empíricas ao modelo transconstitucional. Ainda que apoiado sobre o mesmo reconhecimento de desigualdades profundas na sociedade mundial, o foco é colocado menos na hipertrofia *simbólica* de uma possível constituição global, e mais nas dificuldades associadas ao reconhecimento de alteridades e às relações hierarquizadas entre ordens jurídicas. Esses desafios tratariam da abertura normativa e cognitiva do transconstitucionalismo e estariam vinculados, especialmente, à expansão do código do poder e do ter/não ter: ou seja, têm a ver com os desequilíbrios nos arranjos e na circulação do poder e do dinheiro na sociedade.

Nesse sentido, para Neves, as condições empíricas para a metodologia do transconstitucionalismo seriam praticamente inexistentes na sociedade mundial: “há relevantes condições empíricas negativas à realização do transconstitucionalismo na sociedade mundial do presente” (NEVES, 2013, p. 279). Segue o autor: “perante as formas jurídicas do poder político e da economia, também as formas jurídicas dos direitos humanos permanecem muito frágeis”, complementa, “na medida em que seu acoplamento com os discursos morais de inclusão da pessoa ou da exclusão do homem é bloqueado pelos discursos do mercado e do poder de modo regular e sistemático, elas continuam a pertencer a uma das formas de direito predominantemente simbólicas no plano da sociedade mundial” (*idem*, p. 285). Desse modo, Neves caracteriza uma tensão no modelo transconstitucional, em que a dimensão positiva (“desenvolvimento da racionalidade transversal entre ordens jurídicas”) coexiste com dimensão negativa (“relações bloqueantes e destrutivas” entre essas mesmas ordens) (*idem*, p. 279).

Por isso, mais do que *constitucionalização*, propriamente, Neves tende a enfatizar “persistentes explorações dos discursos jurídicos no contexto de formas de direito assimétricas”, as quais “impõem-se ainda de maneira muito sólida” contra as pretensões e exigências normativas da sociedade” (*idem*, p. 286). A esse respeito, o autor tem-se valido do conceito de “transdemocracia” como complemento ao modelo de “transconstitucionalismo”. Essa vinculação visa ressaltar a necessidade de que os diálogos transconstitucionais se apoiem sobre relações de reconhecimento e responsabilização recíproca entre sistemas políticos democráticos organizados nos Estados: “isso significa também que toda e qualquer democracia precisa ser responsável perante outros sistemas políticos organizados em Estados. Sem essa responsabilidade, é muito provável que se fortifique uma tendência ao colapso das democracias atuais”; o giro, para o autor, pode ser sintetizado na diferença entre ter não somente “nós, o povo” como referente dos sistemas políticos modernos, “mas também ‘os outros, os povos’” (NEVES, 2017, p. 1113).

Esta tese visa ressaltar que o reconhecimento de alteridades proposto como cerne da ideia de *transdemocracia* não é agenda que se faça em abstrato, mas distinções que se traçam a partir de situações e problemas constitucionais concretos, como bem ressalta o transconstitucionalismo e conforme ilustram os casos estudados ao longo desta tese. Isso passa por constantemente imaginar, ativar, reivindicar e expandir as próprias condições para que essa disputa possa ocorrer – o que requer soluções normativas e a fundação (não sem resistência) de arenas constitucionais em que novas formas jurídicas possam ser desdobradas. Dito de outro modo, avança-se implicando-se cada vez mais em contradições entre a dimensão simbólica e a sua eficácia normativa; isso é inerente às condições existentes, e não uma falha; as chances de avançar dependem de preservar e expandir o campo discursivo sobre empresas e direitos humanos; as possibilidades de fazê-lo são maximizadas quando a desigualdade passa ao centro das atenções e resiste contra investidas no sentido de diluir e formatar este campo distanciando-o do seu enquadramento enquanto uma arena para a afirmação de direitos diante de empresas. Em outras palavras, explorar estrategicamente as contradições da transconstitucionalização simbólica é um meio necessário (talvez o único existente, dadas as soluções limitadas da sociedade moderna para a institucionalização da inclusão) para aquilo que se propõe com a ideia de “transdemocracia”.

Por isso, o conceito de “transconstitucionalização simbólica” funciona como complemento ao arsenal teórico designado sob o guarda-chuva do “constitucionalismo global”. Ele ressalta que se passa, nos contextos comunicativos similares ao ora estudado, *algo mais* do que

mera *exploração* da semântica jurídica por racionalidades do poder e do dinheiro, considerando não ser esse um jogo de soma zero – mas processos de imaginação jurídica requeridos e propiciados pelas condições ecológicas atuais da sociedade moderna e dos quais dependem respostas a problemas como guerras, pobreza, racismo, fome e as crises do clima e das nossas democracias.

Sinergias entre padrões de constitucionalização simbólica nos países e no mundo

Por fim, em terceiro lugar, a noção de *transconstitucionalização simbólica* também chama atenção para as relações íntimas entre padrões de constitucionalização simbólica nos países e no âmbito transnacional. Conforme identificado no tópico 3 deste Capítulo, as inter-relações entre empresa e Estado, que chegam a ser mais expressivas do que as referências a relações entre empresas, indicam como as violações de direitos humanos associadas à atuação dessas entidades estão intimamente ligadas a iniciativas adotadas pelo Estado – como medidas legislativas, concessão de licenças, licitações e parcerias público-privadas, iniciativas de empresas e bancos estatais, adoção de estratégias nacionais (de segurança ou desenvolvimento), sentenças judiciais, entre inúmeros outros exemplos estudados ao longo desta tese. Embora esse mesmo quadro revele que o Estado possui muitas faces e, inclusive, relações de conflito internas e com as empresas, de modo geral, os casos estudados apontam para a centralidade da cooperação, aquiescência e/ou conivência dos entes estatais com as violações de direitos humanos perpetradas por empresas.

Não por acaso, os argumentos de estarem no estrito cumprimento da legislação e exigências nacionais, a terceirização da responsabilidade para o Estado e as referências a legislação, regulamentos e decisões de cortes nacionais, são parte frequente do repertório mobilizado pelas empresas em suas respostas às alegações enviadas pelos procedimentos especiais. Não obstante isso, essas mesmas permissões, parcerias e demais formas de cooperação entre as empresas e Estados, não raro, referem-se a situações de desdiferenciação do sistema jurídico associadas a desigualdades profundas, observadas em países periféricos e entre os países, a conduzirem o ritmo e a ordem da vida e da morte na sociedade moderna⁷¹.

⁷¹ A título exemplificativo, relembro alguns casos mencionados no Capítulo 3: o papel exercido pelo judiciário como legitimador e agenciador da “lavagem de terras” na Zona da Mata Sul Pernambucana (Caso 99); as situações de tortura a que pessoas migrantes e refugiadas são submetidas nos “centros de processamento” que guardam a própria diferença entre periferia e centro, por meio das fronteiras (Casos 7, 27, 60 81); a inação do Ministério do Trabalho e Previdência

Assim, padrões de constitucionalização simbólica, enquanto uma forma de institucionalização das relações de inclusão/exclusão característica de países periféricos, “contamina” essa forma transnacional de constitucionalização, que, *quase por reflexo*, passa a *espelhar* a mesma hipertrofia simbólica, baseada nos mesmos padrões de desigualdades. O inverso é identicamente verdadeiro: os padrões de constitucionalização simbólica nos países periféricos são *sombra*, ou *desdobramento*, dessas mesmas relações transnacionais estruturadas pelas desigualdades fortemente influenciadas pela atuação das empresas, conferindo às normas corporativas, políticas internas e compromissos, baixos níveis de efetivação e hipertrofia simbólica, criando uma aparência de identificação das corporações com os princípios e valores constitucionais, o que também as blinda contra questionamentos e reivindicações legítimas.

Em outras palavras, a dimensão (quase que exclusivamente) simbólica do direito internacional dos direitos humanos está associada não apenas ao emprego retórico e instrumentalização dessas normas por “potências” (sejam elas Estados mais poderosos ou grandes corporações), levando a relações assimétricas entre formas do direito. Ela é também umbilicalmente vinculada às dinâmicas de constitucionalização simbólica nos países, estando ambas essas dimensões mutuamente implicadas. O primeiro aspecto é mais enfatizado por Neves ao buscar descrever as limitações empíricas do transconstitucionalismo e sua “ambivalência” (NEVES, 2017, pp. 1103-1106); não obstante isso, a segunda dimensão, da constitucionalização simbólica nos países e nos espaços transnacionais, explorada por esta tese, é igualmente central para compreender o que se passa ao articular responsabilidades de direitos humanos de empresas, nesse contexto específico.

Por outro lado, vale a ressalva de que assim como nem todos os países são marcados por contextos de constitucionalização simbólica – aqueles com ambientes democráticos gravemente deteriorados (por exemplo, com questões graves sobre alternância do poder, liberdade de expressão, participação da sociedade civil e outros direitos fundamentais) desafiam essa definição ao, em níveis e de modos variados, afastarem-se do arcabouço simbólico que marca essa forma de

da Guatemala contra as empresas consorciadas em torno da *Grepalma*, acusadas durante anos por tráfico de pessoas e situações de trabalho análogas à escravidão (Caso 50); os serviços de segurança prestados por forças policiais para a proteção dos interesses da *POSCO* em Odisha, na Índia, com uso excessivo da força para remoções forçadas e detenção de lideranças opostas a esses projetos (Caso 2); a conivência de entes estatais dispostos a intermediar, em nome e no lugar das pessoas afetadas, pacotes de reparação, ao fim e ao cabo, também eminentemente simbólicos diante de violações de direitos decorrentes de desastres, como o rompimento de barragens (Caso 5, Caso 55).

constitucionalização – há também no contexto comunicativo estudado empresas que, predominantemente, não aderiram ao pacote simbólico dos *UNGP* (Quadrante -/-). Não obstante, vale lembrar, 77,23% dos casos entre 2013 e 2022 ocorreram em países de renda média ou baixa; apenas 16,83% ocorreram em países de alta renda. 53,98% das empresas alegadas também estavam sediadas em países de alta renda, e, entre os casos estudados, também a maioria (62,38%) tinha o envolvimento de *ao menos uma* empresa sediada em país de alta renda no grupo de destinatárias.

Ainda que o nível de renda dos países não possa ser diretamente relacionado a ambientes democráticos mais propensos a aderir ao pacote simbólico do constitucionalismo, nem seja indicativo de níveis menores de desigualdades nos espaços fronteiriçamente delimitados conhecidos como “Estados” (ignorar isso seria desconhecer questões relacionadas à concentração de renda e outras formas de desigualdades que não se reduzem a essa variável em particular), o padrão de distribuição dos casos tratados no âmbito dos procedimentos especiais entre 2013 e 2022, combinado à análise qualitativa dos problemas expostos nos comunicados e em suas respostas, indica que padrões de violações de direitos humanos associadas à atuação das empresas e às desigualdades *nos países e entre os países* alimentam redes reciprocamente constituídas e implicadas de *constitucionalização e transconstitucionalização simbólica*, simultaneamente.

Essas características reforçam, mais uma vez, o ponto de que a emergência do constitucionalismo, como uma aquisição evolutiva da sociedade, deve ser compreendida no contexto da estruturação da sociedade moderna como uma sociedade mundial; e longe de tratar-se de experiências endógenas de entes nacionais nos centros da sociedade mundial, cuja epítome seriam as revoluções burguesas do século XVIII, o constitucionalismo é, e sempre foi, a aquisição de uma sociedade globalizada (e colonizada) (ANGHIE, 1996, 1999; BRUNKHORST, 2012; KJAER, 2013; SASSEN, 2008; TULLY, 2007). Isso é verdadeiro, ainda que esse fenômeno se desdobre, ou revele, em condições distintas dependendo de condições locais, mormente, os padrões de aglutinação de desigualdades (ou regionalização da exclusão) (BACHUR, 2012, p. 73), que são fortemente influenciados pelas delimitações territoriais entre os países. Esse processo pode ser observado ao longo de toda a segunda metade do século XX, enquanto os padrões simbólicos de constitucionalização se espriam nos países, ao passo que se desenvolvem, agravam e acentuam as formas e os problemas transconstitucionais, no marco de desdobramentos conhecidos como “globalização”. O contexto transconstitucional estudado nesta tese aponta para um momento de

reorganização de expectativas desse processo, com a possibilidade de articulação de direitos a empresas na condição de *duty bearers*.

A centralidade das desigualdades, a importância da constituição como forma e as implicações e relações de reforço recíproco entre padrões de *constitucionalização simbólica* nos países e a *transconstitucionalização simbólica* observada nas comunicações entre empresas e o *WGB&HR* são, pois, as três principais lições que o constitucionalismo periférico oferta à discussão dos resultados identificados ao longo deste Capítulo.

Este trabalho demonstra como a institucionalização e o desenvolvimento dos sistemas de direitos humanos, inclusive no âmbito das Nações Unidas, não implica, necessariamente, o rumo a uma unificação idealizada de uma constituição para a sociedade mundial. Pelo contrário, esse sistema é, também, fragmentado, heterogêneo e coalhado por conflitos internos – os quais se debruçam, inclusive, sobre a natureza e os limites dos sujeitos com responsabilidades internacionais de direitos humanos. Essas são também, em última instância, discussões sobre a própria identidade e formas de autodescrição interna desse sistema internacional de direitos humanos enquanto fragmento legal.

Em outras palavras, essa *transconstitucionalização simbólica* é uma condição necessária (todavia, não suficiente) para, neste século, tratar do nosso problema de *falta de tempo*.

Capítulo 5 – Conclusão: Nadir, ou a dimensão política da transconstitucionalização simbólica

Se Zênite está diretamente acima do(a) observador(a), Nadir é o seu oposto: é o ponto diretamente sob os pés; que aterra e ata à gravidade: momento de olhar os hipopótamos nos olhos.

Enquanto a ideia de que empresas possuem obrigações na condição de sujeitos com responsabilidades internacionais de direitos humanos, em seu próprio nome e direito, é motivo de incômodo e pode parecer, portanto, um ponto distante no horizonte de possibilidades evolutivas da sociedade mundial, esta tese demonstrou que articular diretamente expectativas normativas de direitos humanos diante de empresas não só possível como é uma realidade, na prática do *WGB&HR*, utilizando o sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos.

Nos últimos anos, o sistema de comunicados proporcionou um espaço de interlocução privilegiado entre empresas e procedimentos especiais do Conselho, com relação a alegadas violações de direitos humanos. Ao lado de outros desdobramentos desde a criação do Grupo de Trabalho, a prática de interpelação das empresas por meio do sistema de comunicados contribui para emergência de um contexto comunicativo diferenciado que, como esta tese buscou demonstrar, apresenta características de sua *constitucionalização*.

À guisa de conclusão, busco situar os resultados da pesquisa em um contexto mais amplo. Em primeiro lugar, trago para o primeiro plano elementos que compuseram o pano de fundo de construções feitas ao longo dos Capítulos: trato da relação entre o fenômeno descrito como “transconstitucionalização simbólica” e os *problemas ecológicos* da sociedade moderna tematizados sob as teorias da assim chamada “crise da democracia” – em outras palavras, os nossos problemas de *falta de tempo*. Em segundo lugar, retomo as principais contribuições da tese e discuto como podem ser desdobradas em novas agendas de pesquisa e de trabalho ao redor do regime internacional sobre empresas e direitos humanos.

Com esse último esforço, pretendo explicitar a relevância dos achados deste trabalho, investigando como podem ser úteis a pesquisadores(as), profissionais de direitos humanos, pessoas afetadas pela atuação de atores econômicos, organizações e movimentos da sociedade civil e, mesmo, empresas interessadas em abordar construtivamente desafios de direitos humanos associados às suas operações e ambiente de negócios.

a. Transconstitucionalização simbólica, problemas ecológicos da sociedade moderna e as democracias

*Figura 11. Restauração do ovo de avestruz destruído no 8 de janeiro de 2023, na Câmara dos Deputados.
Foto: Câmara dos Deputados, Divulgação (janeiro de 2024)*



Os cacos irregularmente remendados e, todavia, faltantes do ovo de avestruz, a superfície cuidadosamente decorada em baixos relevos, compondo uma cena campestre, presente recebido pela Câmara dos Deputados brasileira de seu homólogo sudanês, destruído no 8 de janeiro de 2023, são uma imagem poderosa: metáfora de algo, aparentemente, irremediavelmente rompido, partido e quebrado, para além do conserto, na nossa democracia.

A vida em potencial representada pelo ovo (a possibilidade de *mais um começo*, e *outro*, e *outro...*), associada à ideia de natalidade, é, para Arendt — uma das que mais se debruçou sobre a natureza da política e suas condições de reprodução na modernidade—, o próprio sentido da política. A ação, dimensão da *vita activa* associada à política e decorrente do fato de seres humanos existirem em pluralidade na Terra, é imbuída de *natalidade*, nesse sentido de criação e de fundação — e também no sentido de que o aparecimento de novas gerações (a multidão de “estranhos” que ciclicamente aparecem no mundo) é condição *sine qua non* e *per quam* para o desdobramento da

ação humana ao longo do tempo (a “teia” das relações humanas): a continuidade, por meio da memória e da história, de atos, feitos e palavras, pelas quais ludibriamos nossa mortalidade⁷².

Nesse sentido, o ovo da Câmara brasileira captura a tensão daquilo que nem mais pode subsistir, nem vir a termo: simboliza o que Streeck descreve como *interregnum*, conceito que mobiliza a partir de Gramsci, visando caracterizar uma fase, de duração incerta, marcada por “uma enorme variedade de *sintomas mórbidos*”, durante a qual “uma ordem anterior está morrendo mas uma nova ainda não pode nascer” (STREECK, 2017, p. 14). Para o autor, a imagem desse fim é “a de um sistema social em disfunção crônica, por razões próprias, e independentemente de uma alternativa viável” (STREECK, 2014, p. 47). Algo parece diferente no funcionamento das democracias, embora não haja consenso quanto ao quê ou ao porquê. Para além das circunstâncias em si de sua destruição (a explicitude dos ataques às sedes dos três poderes constituídos), o ovo em cacos incorpora o horizonte inerentemente *político* dessa *crise*.

Problemas ecológicos da sociedade moderna e as democracias

Para Fraser, as teorias sobre as crises da democracia seriam o eixo especificamente *político* de uma crise mais ampla e multifacetada da sociedade. A dimensão política seria *especialmente relevante* porque, “em termos práticos, é a chave para resolver as outras [crises]” (FRASER, 2015, p. 189). Como Arendt⁷³, Fraser se preocupa com a erosão do poder público e de

⁷² Vide excertos: “(...) das três atividades, a ação é a mais intimamente relacionada com a condição humana da natalidade; o novo começo inerente a cada nascimento pode fazer-se sentir no mundo somente porque o recém-chegado possui a capacidade de iniciar algo novo, isto é, de agir. Neste sentido de iniciativa, todas as atividades humanas possuem um elemento de ação e, portanto, de natalidade. Além disto, como a ação é a atividade política por excelência, a natalidade, e não a mortalidade, pode constituir a categoria central do pensamento político, em contraposição ao pensamento metafísico” (ARENDR, 2008, p. 17); “a ação humana, como todos os fenômenos estritamente políticos, está estreitamente ligada à pluralidade humana, uma das condições fundamentais de vida humana, na medida em que repousa no fato da natalidade, por meio do qual o mundo humano é constantemente invadido por estrangeiros, recém-chegados cujas ações e reações não podem ser previstas por aqueles que nele já se encontram e que dentro em breve irão deixá-lo” (ARENDR, 2007, p. 92).

⁷³ Para Arendt, a crise da modernidade e sua dimensão política são traduzidas como uma sublimação das condições para a subsistência do espaço público e de um sentido compartilhado do mundo. Ela reconstrói esse fio a partir de uma análise do pensamento político ocidental, documentando mudanças nos centros de gravidade e nas formas centrais da teoria política dessa região do mundo (que são também parte de processos de auto-observação e autodescrição interna da política sobre si própria, e, igualmente, um meio de capturar determinados aspectos da emergência da diferenciação funcional na sociedade; por exemplo: o modo como política e moral se desacoplam na sociedade moderna é um elemento central discutido por Arendt a partir das inversões do sentido da política e da *vita activa* na modernidade). As formas insuficientes e incompletas de subsistência do espaço público e sentidos compartilhados do mundo seriam características essenciais da experiência política da modernidade, desse modo

sua posição na imaginação da sociedade: “hoje, o problema é o poder público em si mesmo: a sua legitimidade como meio de coordenação, a sua habilidade de controlar o poder privado, a sua capacidade de resolver problemas sociais e a escala em que pode ser empregado de modo eficaz e responsável” (*idem*, p. 188). Assim, a contradição posta é a de “como podem as forças democráticas consertarem um sistema disfuncional, quando o instrumento necessário para o reparo é ele próprio reduzido a poeira por essas mesmas dinâmicas sistêmicas?” (*idem*). Impasse similar é captado por Streeck: “das três fronteiras de comodificação – trabalho, natureza e dinheiro – instituições regulatórias restringindo o avanço do capitalismo para o seu próprio bem colapsaram, e após a vitória final do capitalismo sobre os seus inimigos, não há nenhuma agência política capaz de reconstruí-las” (STREECK, 2014, p. 64).

Sob a perspectiva da teoria dos sistemas, as crises da democracia⁷⁴ podem ser analisadas como manifestação dos problemas de *integração sistêmica*. Elas seriam uma *crise ecológica* da sociedade, no sentido de não ser especificamente particular a nenhum sistema social, mas referente a problemas criados pela própria diferenciação funcional⁷⁵. Essa crise não seria, portanto, exclusiva ou eminentemente *política* – mas estaria sendo particularmente abordada pelo sistema político, por conta de suas características funcionais.

Como sistema social cuja função é “colocar as coisas em ordem” (LUHMANN, 1989, p. 85), a política age removendo as barreiras a que lhe sejam feitos apelos – por exemplo, tornando decisões democraticamente responsivas: *a priori*, pode-se decidir por auditar ou não a dívida externa, aumentar ou baixar a taxa de juros, escolher entre reduzir a inflação ou o desemprego, revogar ou não a lei da anistia, inserir ou não a igualdade de gênero na base curricular nacional; buscar uma alternativa ao petróleo ou decretar o encurtamento dos dias como meios de lidar com

marcada por uma crise de fundo, na medida em que as demandas da política são incontornáveis e decorrentes do “simples fato” da experiência humana em pluralidade. Por outro lado, as posições de Arendt sobre a natureza e as condições da política na modernidade podem ser criticadas por privilegiar como referencial o pensamento político clássico ancorado a uma experiência histórica fundada em formas radicais de exclusão e desigualdade, por exemplo, entre homens e mulheres, cidadãos e estrangeiros, senhores e escravos, etc., encontrando, portanto, limitações importantes.

⁷⁴ Outras abordagens descrevem essa crise de distintos modos: crise de legitimação (HABERMAS, 1992), crise de governabilidade (HUNTINGTON; CROZIER; WATANUKI, 1975), crise de confiança (PHARR; PUTNAM; DALTON, 2000), desconsolidação democrática (FOA; MOUNK, 2017), recessão democrática (DIAMOND, 2015), pós-democracia (CROUCH, 2004), crise do capitalismo democrático (STREECK, 2012, 2014) e crise do capitalismo financeiro (FRASER, 2015) são algumas delas.

⁷⁵ Discuti essas questões em “La ecología de la crisis: la ‘crisis de la democracia’ vista desde las periferias de la sociedad mundial” (DANTAS, 2023).

os nossos problemas de *falta de tempo*, conforme discutido no conto de Le Guin. Muito do que os outros sistemas sociais tendem a decidir por si sós, de acordo com seus códigos, programas e critérios internos, pode ser *reaberto* pelo sistema político.

Justamente por poder tematizar tantas questões – mas poder realizar tão pouco – é altamente provável que a política se torne o sistema social que primeiro desperta para os *problemas ecológicos* da sociedade, atuando como sistema de lançamento e transmissão comunicativa para os demais. Por meio da política, *problemas ecológicos* são processados e metabolizados, transformados em agendas, projetos, diagnósticos, planos e políticas, objeto de grupos de interesse, escrutínio, participação, consulta, deliberação e tomada de decisão, mais ou menos transparente e mais ou menos republicana, a depender do contexto, reativando as estruturas circulares do sistema político, na perene regulação da reabertura e do manejo da contingência da sociedade.

Crise da democracia e constitucionalismo

Os *problemas ecológicos* da sociedade moderna se manifestam de diversos modos; em parte, podem ser expressos como padrões preocupantes de vulnerabilização das diversas formas de vida e as formas persistentes de violação de direitos humanos constatadas em todo o planeta. Conforme ilustrado pelos casos discutidos ao longo desta tese, hoje não há nenhuma questão de direitos humanos em relação à qual não haja vinculação, associação ou participação substantiva das empresas, assim como não há qualquer setor produtivo ou região do mundo livre de suas implicações, que incluem bloqueios sistêmicos ao acesso à justiça das pessoas, grupos, comunidades e povos afetados. Do mesmo modo que, para Fraser, qualquer discussão sobre democracia, atualmente, precisa falar também sobre o capitalismo, toda análise sobre a situação e os desafios das democracias e de direitos humanos no mundo precisa contemplar o papel e as responsabilidades das empresas.

Nesse sentido, descobrir (e inventar e imaginar) como reivindicar e afirmar direitos de modo público, consistente e sistemático diante de atores privados seguirá, provavelmente, entre as principais questões para as democracias e para o constitucionalismo (inclusive em suas versões recalibradas) neste século. É para produzir observações responsivas a essa necessidade (todavia normativamente orientada) da sociedade que se mostra a utilidade dos conceitos e formas do direito, como o de constituição, para descrever o que se passa com o regime internacional sobre

empresas e direitos humanos, ao articular diretamente obrigações de direitos humanos a entes não estatais.

Por um lado, as condições para a satisfação dessa *necessidade de integração* da sociedade são cada vez mais escassas – o aprofundamento de desigualdades globais, a multiplicação de conflitos e guerras, o crescimento da população global de pessoas refugiadas e as crises da democracia nos centros e nas periferias da sociedade mundial, ao lado do avanço do extremismo e dos movimentos que abertamente questionam a inclusão⁷⁶ como horizonte normativo da sociedade (baseada no princípio de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos), vão mão em mão com a derrocada da onda de multilateralismo que ganhara força nos anos de 1990, abalada por eventos como o 11 de setembro e a “guerra ao terror” que se seguiu, e os desdobramentos da crise financeira de 2008. Em certo sentido, o endosso dos *UNGP* pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011 coincide com um momento de canto do cisne, marcando o arrefecimento de uma era de expansão de plataformas e mecanismos globais de governança (MSI INTEGRITY; KENAN INSTITUTE FOR ETHICS, 2017; WESTERWINTER, 2021).

Esses são, em suma, alguns dos aspectos estruturais que tornam a integração entre os sistemas sociais e a tessitura de contextos comunicativos diferenciados, em especial aqueles com pretensão de responder às formas mais graves de exclusão, como os sistemas de direitos humanos, *uma necessidade da sociedade*, que Neves descreve sob o signo do *transconstitucionalismo* (2013).

Por outro lado, tanto a evolução favoreceu a *fragmeção* dos sistemas da sociedade que, apesar da escassez de transconstitucionalização, subsistem espaços e contextos comunicativos diferenciados para a atualização do princípio normativo da inclusão alcançada pelo reconhecimento, articulação e reivindicação de direitos. Desde o Nadir, é essa perspectiva que permite tomar a dimensão política desse *contexto comunicativo diferenciado*, em que se *articulam e reivindicam direitos diante de empresas*, no âmbito do sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos. É extremamente relevante o fato de tratar-se de espaço de reivindicação de direitos em seu sentido mais estrito: o da busca pelo reconhecimento e afirmação de direitos refletidos em instrumentos formais ratificados por Estados, no contexto de institucionalidades com relevo político, seguindo determinados processos, linguagens, ritos, etc., diante de mecanismos

⁷⁶ Cabe considerar, por exemplo, elementos antigênero e racistas do *backlash* contra a democracia (ROGGEBAND; KRIZSÁN, 2020; CORREA, 2022).

cujas expectativas de comportamento são orientadas à inclusão – o direito internacional dos direitos humanos em sua universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelação.

Isso porque, com relação às expectativas reservadas às empresas, é exatamente o direcionamento preponderante a noções de obrigação e de responsabilidade, em contraposição com a abordagem do voluntarismo, que reativa as circularidades específicas ao sistema do poder, como constata Milton Santos em “Por uma outra globalização”: “agora se fala muito num terceiro setor, em que as empresas privadas assumiriam um trabalho de assistência social antes deferido ao poder público. Caber-lhes-ia, desse modo, escolher quais os beneficiários, privilegiando uma parcela da sociedade e deixando a maior parte de fora” (SANTOS, 2012, p. 67). Assim, continua, “haveria frações do território e da sociedade a serem deixadas por conta, desde que não convenham ao cálculo das firmas. Essa ‘política’ das empresas equivale à decretação de morte da Política” (*idem*). Para Santos, “a política, por definição, é sempre ampla e supõe uma visão de conjunto. Ela apenas se realiza quando existe a consideração de todos e tudo. Quem não tem visão de conjunto não chega a ser político” (*idem*).

É com essa visão que os *UNGP* e o regime sobre empresas e direitos humanos precisam dialogar, no que diz respeito às suas dimensões políticas, enquanto formas com o propósito de “consertar”, como colocou Ruggie, “o desequilíbrio de poder entre o Estado, as pessoas e os mercados, e de estreitar e ultimamente eliminar a lacuna entre as forças econômicas e o respeito pelas pessoas, particularmente aquelas em maior risco” (A/HRC/47/39, para. 5).

b. Principais contribuições e desdobramentos sobre agendas futuras de pesquisa e atuação sobre empresas e direitos humanos

Ao longo deste trabalho, esmiucei a seguinte questão: o que significa alegar a responsabilidade internacional de empresas por violações de direitos humanos? Como isso acontece e quais as suas implicações para as democracias, para a sociedade moderna e para a relação da humanidade com o planeta Terra?

Essa série de perguntas, em *crescendo*, visa evidenciar a relação entre as democracias com um modo específico de reprodução do sistema político na sociedade moderna, além de assinalar o vínculo estreito entre essa forma de reprodução da sociedade (a diferenciação funcional) e os acoplamentos dos sistemas biopsíquicos ao meio ambiente natural e aos demais seres vivos, com

impactos sobre todas as formas de vida. Examinei essa questão em três etapas, cada uma correspondente a um Capítulo, que sintetizo a seguir.

No Capítulo 2, apresentei o contexto em que surgem os *UNGP*, o seu conteúdo normativo e, em especial, os aspectos que permitem discutir o seu *status* como cerne de um *regime internacional sobre empresas e direitos humanos*. Partindo do exame do seu conteúdo normativo (o significado e as implicações de cada um de seus Pilares e sua relação com as normas e parâmetros sobre obrigações direitos humanos; o sentido disruptivo do conceito de um *dever de devida diligência em direitos humanos* para empresas, entre outros), bem como da discussão sobre os resultados do *WGB&HR* para a implementação dos *UNGP* ao longo de 10 anos, propus um modelo para caracterizar esse regime a partir de três frentes de atuação:

- A normativa, com o desenvolvimento de parâmetros e critérios adicionais de interpretação e esforços para a aplicação dos *UNGP* em diversas linhas;
- A de promoção de espaços de diálogo, engajamento e liderança entre os atores-chave no tema sobre empresas e direitos humanos; e
- A de responsabilização, por exemplo, por meio de notas, visitas e relatórios de país, além do sistema de comunicados.

Conforme discutido, o fato de tratar-se o *WGB&HR* de um mecanismo do Conselho de Direitos Humanos confere a esse regime uma estrutura institucional com processos, regras e meta-normas, além de dotar-lhe de meios (ainda que reconhecidamente insuficientes) de zelar pela observância dos *UNGP*, a partir das prerrogativas conferidas ao mandato dos procedimentos especiais. Em conjunto, o arcabouço normativo, os projetos e iniciativas para a sua implementação, a organização, fomento e ativação de redes e estratégias de engajamento, e os meios de responsabilização disponíveis são indícios positivos a sinalizar a emergência (isto é, a diferenciação) de um contexto comunicativo específico, dotado de autorreferência e reflexividade interna, além de um ecossistema de relações, atores e ritos (comunicação) ao qual se integra e que o mantêm. Resumidamente, essas são algumas das características que permitiriam inferir ser, pois, esse emaranhado de comunicações em torno dos *UNGP*, um regime, ou fragmento normativo, ou ordem jurídica diferenciada.

Ainda assim, subsistem as questões sobre o que se passa, concretamente, no âmbito desse regime: o que muda ao articular as responsabilidades internacionais por violações de direitos

humanos, nesse contexto específico, diretamente às empresas implicadas? Delimitando um espaço para a observação dessas operações, selecionei as interações entre empresas e instituições financeiras, de um lado, e o *WGB&HR* e demais procedimentos especiais, de outro, no âmbito do sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos.

No Capítulo 3 apresentei os padrões de violações de direitos humanos associados à atuação das empresas, tratados pelo *WGB&HR* entre 2013 e 2022. Evidenciando a sua relação com os direitos humanos das pessoas, mas, também, com as formas de vida não-humanas, inclusive as reconhecidas pelas cosmovisões originárias, como rios, montanhas e florestas, utilizei o conceito de *matriz anônima*, tomado de Teubner, para descrever o emaranhado de comunicações legais, políticas, econômicas, morais, biológicas, artísticas, espirituais, entre outras, associadas às alegações de violações de direitos nos casos abordados. As histórias compartilhadas neste trabalho ilustram como violações de direitos humanos referidas à atuação de empresas ocorrem em todos os setores econômicos (eletrônicos e tecnologia, confecção, automotivo, financeiro, mineração, energia, agronegócio, segurança privada, indústria da saúde, construção, varejo, transportes e logística, hotelaria, turismo, esportes, indústrias químicas, agências de emprego, organismos internacionais, etc.). Além disso, estão distribuídas por diversos países, em todas as regiões.

A *anonimidade* da matriz nada tem a ver com a sua *incognoscibilidade*: com efeito, os casos mostram a tendência a que as violações de direitos humanos associadas à atuação de empresas se acumulem sobre pessoas e territórios específicos da sociedade mundial:

- Essas são as populações, povos e comunidades racializadas, em especial, os Povos Indígenas e comunidades tradicionais, em relação a cujos direitos uma miríade de setores econômicos, como bancos e instituições financeiras, energia, mineração construção, esportes, indústria química e organismos internacionais, arrola-se como alegada perpetradora.
- Os setores extrativistas (combinando mineração e energia, agronegócio e indústria do tabaco) dão conta de mais de um quarto entre os destinatários das correspondências com alegações.
- Adicionalmente, no total de casos tratados ao longo do Capítulo 3, 77,23% ocorreram em países de renda média ou baixa, além do que, vale ressaltar, muitos dos casos havidos nos países de renda alta dirigiam-se contra pessoas, populações, povos e comunidades nacionais de países periféricos.
- Entre os casos em que Povos Indígenas e comunidades tradicionais constam como partes afetadas, 92,25% ocorreram nos países de renda média ou baixa.

Esses casos demonstram a dimensão econômica das questões tratadas neste trabalho, ou seja, como estão ligados à distribuição desigual do capital e do trabalho na sociedade moderna. Não obstante isso, são igualmente evidências de que essas mesmas assimetrias econômicas globais, como aquelas descritas pelas teorias da dependência (BEIGEL, 2006), estão indissociavelmente associadas a outras formas de desigualdades profundas e estruturais, que se dão em dimensões como a da raça (como mencionado acima) e do acesso à justiça (pensando que o universo seletivo do sistema de comunicados é composto, em sua maioria, por situações graves não tratadas de modo adequado ou suficiente no âmbito nacional).

Eles apontam, também, para a relevância da forma política dos Estados nacionais na organização do capital e do trabalho na sociedade moderna e das assimetrias associadas a esses padrões – por exemplo, no modo como a nacionalidade e o exercício da pretensão de controle territorial conectado à soberania, por meio da administração das fronteiras e da regulação do fluxo de corpos humanos (e de sua força de trabalho), são contexto propício à ocorrência de situações de violações de direitos humanos associadas às empresas. Outro exemplo seria a forma como os déficits de prestação da justiça e dos mecanismos de compensação de desigualdade existentes, observados nas estruturas nacionais dos países periféricos (novamente, causas-raiz de parte dos casos que chegam aos espaços internacionais de direitos humanos), vão referidos a pressões econômicas, financeiras, políticas, científicas etc. de dimensão e escopo globais.

Esses exemplos ilustram, como discutido ao final do Capítulo 2, que longe de significar um “abandono”, ou redução da importância ou do papel de Estados na sociedade mundializada, a globalização aponta para um enraizamento do global no local, em que um funciona como infraestrutura do outro, e vice-versa. Ou seja, do mesmo modo como os meios e as condições para a circulação de comunicações globalizadas na sociedade são interdependentes em relação à estrutura de uma sociedade mundial organizada em Estados, o conjunto de expectativas e papéis atribuídos à forma nacional dos Estados, e os meios e condições para atendê-los, são interdependentes em relação às comunicações e à mudança de uma sociedade globalizada.

Nessas condições, é como se o espaço (em seu sentido geográfico) existisse em estado quântico, isto é, em mais de um estado por vez, como o gato *vivimorto* de Schrodinger: em determinados territórios, as dinâmicas de polarização espacial descritas por Sassen (1991) levam ao adensamento de serviços, pessoas, conhecimento e infraestrutura que faz *emergir* e *sustenta* as

cidades globais e distritos como *La Défense*, em Paris; em outros, fazem *submergir* e *soterram* outras cidades *não menos globais* (como *Cerro del Pasco* no Peru e Bento Rodrigues no Brasil).

Por fim, no Capítulo 4, a teia das correspondências trocadas entre empresas e o *WGB&HR*, compreendida entre 2013 e 2020, foi analisada a partir de três dimensões, identificadas com o aporte de discussões em torno do constitucionalismo global. A análise dessas comunicações buscou documentar as conexões normativas, as relações de cooperação e conflito e as escolhas de enquadramento simbólico mobilizadas tanto pelo *WGB&HR* e demais procedimentos especiais, quanto pelas empresas, instituições financeiras e demais atores não-estatais alegados.

Os resultados indicaram não só a diversidade de articulações entre categorias normativas no referido contexto comunicativo, mas também um determinado modo de “prestação transconstitucional”, por assim dizer, realizada pelos *UNGP*: ela é caracterizada pela facilitação dos enredamentos entre os múltiplos fragmentos normativos identificados, incluído o direito internacional dos direitos humanos, ordenamentos nacionais, decisões de tribunais, compromissos voluntários, políticas corporativas internas, etc. Com “enredamentos”, me refiro às articulações entre categorias normativas, atores e expectativas mapeadas com a análise dos documentos no *NVivo*; essas articulações são, por assim dizer, os *vestígios documentais*, deixados nas páginas da correspondência entre o *WGB&HR* e as empresas, dos entrelaçamentos transconstitucionais efetivamente envolvidos em cada um dos casos. Em outras palavras, a partir da metodologia da *grounded theory*, “enredamentos” é um conceito que ajuda fazer ele próprio o papel de ponte e transição entre as dimensões empírica e teórica do trabalho.

O exame dos enquadramentos normativos mobilizados por uma parte e outra, nesse enredamento, mostra que, a despeito do que uma lógica “vetorizada” da noção de “atravessamento de racionalidades” poderia supor (como se o resultado da aplicação dos *UNGP* se reduzisse a uma determinada “correlação de forças” entre os interesses – e poderes – de uma ordem e outra; isto é, uma relação em que cada um precisa “abrir mão” de alguma coisa – uns mais, outros menos, “impondo” o seu critério aos demais), a lógica de atravessamento proposta pelo modelo da transconstitucionalização “reorienta” as ordens normativas por si conectadas na direção das suas próprias expectativas normativas.

Por sua vez, a documentação das relações de cooperação e conflito entre pessoas afetadas, empresas, entidades do Estado, instituições financeiras, firmas de advocacia e consultoria, entre

outros, indica o quanto a estrutura da *matriz anônima* é subjacente às funções das próprias entidades estatais. Isso se nota por meio de licenças, concessões, empréstimos, acordos internacionais, monopólio do uso da força, administração da justiça etc. Na pesquisa, as relações de cooperação entre empresa e Estado sobrepujam, mesmo, as referências a associações e colaboração entre as empresas, como relações de propriedade, cadeia produtiva, negócios, influência, etc.

Por fim, a análise dos enquadramentos mobilizados pelo *WGB&HR* e pelas empresas mostra duas coisas. Pelo lado dos procedimentos especiais, indica que coexistem, nos comunicados, algumas versões de interpretação dos *UNGP* e do escopo das responsabilidades em direitos humanos das empresas, que está por si só também mudando e se transformando. Isso ocorre, por exemplo, quando os *UNGP* ativam novos conteúdos normativos no direito internacional dos direitos humanos, “adaptando” o escopo das respectivas obrigações a atores privados.

Pelo lado das empresas, demonstra que o endosso substantivo de aspectos simbólicos dos *UNGP* não é acompanhado pelo reconhecimento das suas responsabilidades diante das situações concretamente alegadas nas correspondências. Em vez disso, a análise das respostas enviadas pelas empresas ao *WGB&HR* evidencia como, em sua maioria, predominam estratégias de endosso de aspectos simbólicos desse regime, permitindo a construção de uma imagem identificada com princípios de direitos humanos, juntamente com o defletimento de responsabilidades concretas e, principalmente, com a perpetuação de situações graves de violações de direitos humanos, às vezes, por décadas, até que cheguem ao Conselho.

Identificando as semelhanças entre esses resultados e padrões de constitucionalização típicos de países periféricos, esta tese defende ser possível constatar, no escopo estudado ao longo do trabalho, alguns sinais característicos de formas de constitucionalização simbólica do regime internacional sobre empresas e direitos humanos – a *transconstitucionalização simbólica*, conceito que introduzo apoiando-me no trabalho de Marcelo Neves (NEVES, 1996a, 2011, 2013, 2017).

Para que “transconstitucionalização simbólica”

O conceito de “*transconstitucionalização simbólica*” pretende evidenciar como padrões de constitucionalização transnacional convivem e são afetados pela reprodução da diferença inclusão/exclusão, em seu sentido empírico, como uma meta-norma da sociedade moderna. Com

esse conceito, articulam-se duas dimensões dos padrões observados no regime internacional sobre empresas e direitos humanos, suportados pelas evidências empíricas delineadas na tese.

Primeiro, mostra que os contextos de constitucionalização simbólica nos países se desdobram e expressam em conflitos normativos transconstitucionais. Segundo, demonstra que há padrões típicos de constitucionalização simbólica também nos espaços transnacionais: o reconhecimento normativo, os aprendizados e adaptações de expectativas entre ordens pode ser constatado, ao menos no nível discursivo; porém, possui limites importantes.

Essas limitações estão associadas a desigualdades estruturais e se refletem no acesso às prestações sistêmicas do direito e da justiça. As tendências de agravamento da exclusão e das desigualdades na sociedade moderna estão diretamente relacionadas a bloqueios sistêmicos às formas e prestações do direito e do constitucionalismo cada vez maiores. Por isso, encontrar, mapear e compreender os mecanismos de operação desses *loci* sociais, nos quais as distinções fundamentais que operam as comportas das fronteiras do sistema jurídico são disputadas e onde novas formas de mediação de direitos são experimentadas (e podem emergir), é estratégico.

Nesse sentido, pois, um dos principais aportes desta pesquisa é, ao investigar os usos e as reações a uma forma normativa (*UNGP*) e a mecanismos institucionais que permitem articular expectativas de direitos humanos diante das empresas (o *WGB&HR* e o sistema de comunicados do Conselho de Direitos Humanos), ter documentado um exemplo de *como* as desigualdades, no nível discursivo, estão ligadas à produção de determinados “scripts internos” do sistema jurídico e, no nível fático, “induzem” a corrupções na reprodução do seu código e à sua diferenciação, explicitadas nas situações de bloqueio sistemático às prestações do direito (como o acesso à justiça, por exemplo). O caso estudado nesta tese explora uma dimensão específica desses processos de *transconstitucionalização simbólica*, que destaca especificamente o lugar e o papel das corporações e cuja força motriz, ao fim e ao cabo, são, como o próprio *WGB&HR* reconheceu em 2021, disputas de poder “entre o Estado, as pessoas e os mercados” (A/HRC/47/39, para. 5); em outras palavras: as questões de vida e morte arbitradas pela *matriz anônima*.

Essa configuração, proposta por um conceito como o de “transconstitucionalização simbólica”, ressalta um ponto importante para compreender os problemas de eficácia normativa do direito internacional dos direitos humanos, inclusive dos Princípios Orientadores. As desigualdades profundas existentes na sociedade (nos países e entre os países) e seus efeitos desdiferenciantes são

elementos importantes para delinear as dimensões e implicações em alegar responsabilidades diretas de direitos humanos de empresas no sistema internacional de direitos humanos, os limites desse regime, bem como sua relevância como um espaço para as experiências e soluções constitucionais mais do que necessárias neste século, referentes aos *riscos ecológicos* da sociedade moderna – e das democracias. No fundo, o que está em disputa é a questão de se e como a ideia de inclusão generalizada (para o direito, isso pode ser traduzido por coisas como a vedação da discriminação, a universalidade de direitos, etc.) poderia vir a subsistir como horizonte normativo da sociedade – essa seria a *crise ecológica*, que também pode ser descrita, na verdade, como a *crise de um determinado modelo de reprodução dos sistemas da sociedade orientada à inclusão*, vinculada à ideia (contestada) diferenciação funcional. Isso faz do constitucionalismo um campo central para os problemas das democracias e da sociedade.

Ao mesmo tempo, o conceito de “transconstitucionalização simbólica” permite reconhecer e observar, com a *ajuda ecologicamente importante*, mesmo que talvez fora de moda, da forma do direito conhecida como “constituição”, resultados substantivos associados aos *UNGP* e ao trabalho do *WGB&HR* nos últimos anos: o fato de que existe um mecanismo formal no sistema internacional em que empresas são diretamente chamadas a prestar contas dos impactos adversos de sua atuação sobre direitos humanos, fazendo desse contexto comunicativo diferenciado um dos espaços mais interessantes de imaginação política e experimentação constitucional na sociedade mundial, atualmente. Para as vidas humanas e não humanas na linha de frente, sobre cujas contas recai todo o *luto* associado aos negócios das empresas, isso é importante, necessário e faz sentido – e requer construções concretas que suportem os “hipopótamos no sistema”, por assim dizer: as empresas no leito pantanoso *dos duty bearers* não como *hipopótamos fora do lugar*, mas *em outro lugar*⁷⁷, tal e qual a população que, de modo irreversível, superpovoa o Rio Magdalena.

Desdobramentos para agendas futuras

Antes de tratar-se de um trabalho sobre empresas e direitos humanos, esta é uma tese empiricamente informada fundamentada no marco da teoria dos sistemas sociais. Assim, em primeiro lugar, esse trabalho presta contribuição à teoria dos sistemas, ao demonstrar como

⁷⁷ Para uma reconstrução da diferença entre “fora do lugar” ou “em outro lugar”, a partir de discussões sobre processos de “formação nacional” do Brasil e o papel das formas do direito, ver NEVES, 2015, em diálogo com SCHWARZ, 2005 [1977].

conceitos abstratos típicos dessa teoria podem embasar pesquisas empíricas e ser utilizados, adaptados e investigados para dar conta de descrever problemas constitucionais concretos.

A esse propósito, o trabalho é também exemplo de uma metodologia de pesquisa sobre o sistema de comunicados de procedimentos especiais, frente de atuação dos mecanismos de direitos humanos que costuma receber menos atenção como objeto de estudo, em detrimento dos processos de elaboração de normas internacionais ou da análise de casos individuais por órgãos de tratado, por exemplo, ambos fundamentando-se sobre a “*hard law*” das obrigações refletidas nos tratados internacionais de direitos humanos. A pesquisa disponibiliza uma lista que organiza por caso o trabalho do *WGB&HR* nessa frente entre 2013 e 2022, ferramenta que fica disponível para a comunidade e permite outros desdobramentos a partir daqui (Anexo I).

Além disso, a pesquisa documenta e aponta para algumas das “técnicas transconstitucionais” empregadas no âmbito dos comunicados. Isso inclui coisas como os enquadramentos e argumentos mobilizados nas cartas de alegação para articular e justificar as expectativas colocadas para as empresas com relação a direitos humanos – a adequação dos argumentos para o contexto dos atores privados (em detrimento de Estados), incluindo a atenção ao realizar as associações entre os fatos, normas e responsabilidades de empresas (inclusive em trechos específicos, como as perguntas dirigidas às empresas nas cartas de alegação); o diálogo com compromissos voluntários, selos e políticas internas das empresas como ponto de elaboração para essas correspondências; a referência a outras normas, parâmetros, critérios e recomendações dirigidas a empresas por outros mandatos, em sua área de especialidade. Esses são exemplos de formas de fazer “atravessar”, nos textos dos próprios comunicados, as expectativas e racionalidades das distintas ordens emaranhadas diante de situações concretas.

No caso das empresas, documentaram-se as estratégias mais comumente empregadas, táticas discursivas e práticas para lidar com alegações, perfis distintos de respostas, entre outros elementos. Esse é um conjunto de informações útil para pessoas, profissionais do direito e organizações de direitos humanos que de algum modo estejam engajados em situações de violação de direitos humanos por empresas.

Como discutido, a transconstitucionalização não se esgota apenas no que se documenta no texto, mas possui como dimensão mais ampla (e tão ou mais importante) o próprio contexto comunicativo proporcionado pela diferenciação e emergência de um regime sobre empresas e

direitos humanos, centrado em torno dos *UNGP* e tendo no *WGB&HR*, enquanto mecanismo internacional de direitos humanos, a sua principal institucionalidade.

Por fim, não obstante a preponderância das situações envolvendo os direitos dos Povos Indígenas nos casos estudados, a pesquisa evidenciou a incorporação insuficiente das perspectivas, casos e questões envolvendo gênero e raça (especificamente com relação a pessoas, comunidades e povos afrodescendentes). Essas podem ser consideradas áreas estratégicas para o desenvolvimento de estudos, relatórios, normas e parâmetros e/ou iniciativas de cooperação entre o mandato do *WGB&HR* e outros mecanismos de direitos humanos.

Um dos desdobramentos desse ponto seria a conclusão de que os esforços para a implementação dos *UNGP* nesta próxima década precisam priorizar iniciativas e estratégias que possam compensar ou reduzir o papel de desigualdades estruturais como bloqueio sistêmico às prestações do direito e dos demais sistemas da sociedade.

Igualmente estratégico seria considerar que outros espaços, meios e processos do repertório dos mecanismos internacionais de direitos humanos poderiam ser utilizados para discutir e articular responsabilidades de direitos humanos de empresas – isso poderia parecer com um esforço concertado para a consideração de atores privados e casos emblemáticos de violação de direitos humanos em decorrência da atuação empresarial, no contexto das atividades dos demais mandatos de procedimentos especiais e órgãos de tratado, como em revisões, visitas de país, estudos temáticos, elaboração de diretrizes e recomendações, etc. Nesse sentido, o trabalho do *WGB&HR* de “*cross polination*” do próprio sistema internacional de direitos humanos nesse tema é tão importante quanto as suas estratégias “para fora”.

Esses são, enfim, alguns apontamentos a partir de observações sobre alegações de responsabilidade de empresas por violações de direitos humanos no sistema de procedimentos especiais da ONU entre 2013 e 2022 (ou algumas abordagens ao problema da falta de tempo).

Referências

ABREU, Capistrano. **Capítulos da história colonial**. [S. l.]: Centro Edelstein, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788579820717>

ACNUDH, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Human rights: a basic handbook for UN Staff**. [S. l.]: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/HRhandbooken.pdf>, 1997.

_____. Enhancing and strengthening the effectiveness of the special procedures of the Commission on Human Rights: an open-ended seminar in consultation with the Expanded Bureau of the Commission, as part of the effort to enhance and strengthen the effectiveness. [S. l.], 2005.

_____. **Manual of Operations of the Special Procedures of the Human Rights Council**. Genebra: [s. n.], 2008.

_____. **UN Human Rights Business and Human Rights in Technology Project (B-Tech): applying the UN Guiding Principles on Business and Human Rights to digital technologies**. [S. l.: s. n.], 2019.

_____. **UN Human Rights “Issues Paper” on legislative proposals for mandatory human rights due diligence by companies**. [S. l.: s. n.], 2020.

_____. SHIFT. **Enforcement of mandatory due diligence: key design considerations for administrative supervision. Policy Paper**. [S. l.: s. n.], 2021.

_____. **Assessment of human rights concerns in the Xinjiang Uyghur Autonomous Region, People’s Republic of China**. [S. l.: s. n.], 2022a. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/countries/2022-08-31/22-08-31-final-assesment.pdf>.

_____. **OHCHR Assessment of human rights concerns in the Xinjiang Uyghur Autonomous Region, People’s Republic of China**. [S. l.: s. n.], 2022b.

_____. **OHCHR Feedback on the Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence**. [S. l.: s. n.], 2022c.

_____. **Special procedures of the Human Rights Council**. [S. l.: s. n.], 2023.

ACS, (American Cancer Society). **Tobacco Atlas, 3rd edition**. Bookhouseed. Atlanta: [s. n.], 2009.

AMSTUTZ, Marc; ANDREAS, Abegg; KARAVAS, Vaios. Civil society constitutionalism: the power of contract law. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 235–258, 2007.

ANGHIE, Antony. Finding the peripheries: sovereignty and colonialism in nineteenth-century international law. **Harvard International Law Journal**, [s. l.], v. 40, n. 1, 1999.

_____. Francisco de Vitoria and the colonial origins of International Law. **Social & Legal Studies**, [s. l.], v. 5, n. 3, 1996.

ANISTIA INTERNACIONAL. **In the dock: Shell's complicity in the arbitrary execution of the Ogoni Nine**. [S. l.: s. n.], 2017.

_____. **EU: European Parliament's vote for new corporate due diligence legislation should strengthen human rights**. [S. l.: s. n.], 2023a.

_____. Nigeria: Shell must clean up devastating oil spills in the Niger Delta. [s. l.], 2023b.

_____. **“Están esperando que nos rindamos”: activistas que defienden los ríos de Honduras sufren acoso y asesinatos**. 27 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/latest/news/2024/01/activists-harassment-killings-protect-rivers-honduras/>

_____. **Honduras: es imperativo que el Estado garantice verdad, justicia y reparación a la familia de Berta Cáceres**. 9 de maio de 2024b. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/latest/news/2024/05/honduras-imperativo-estado-garantice-verdad-justicia-reparacion-familia-berta-caceres/>

_____. **Europe: New EU due diligence law governing big business is a landmark advance for human rights**. 24 de maio de 2024c. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2024/05/europe-new-eu-due-diligence-law-governing-big-business-is-a-landmark-advance-for-human-rights/>

ANTHONY, Chris. Linglong's Serbia factory produces first tyre. **Tyrepress**, [s. l.], 2022.

APPLE. **Supplier List for fiscal year 2022**. [S. l.: s. n.], 2023.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

ASRC, Asylum Seeker Resource Centre. Refugees evacuated from Nauru after a decade, 80 people remain in PNG. [s. l.], 2023.

AWID, Association for Women's Rights in Development. **Challenging corporate power: struggles for women's rights, economic and gender justice**. Toronto e Cidade do México: [s. n.], 2016. Disponível em: https://www.awid.org/sites/default/files/atoms/files/ccp_fullreport_eng.pdf.

BACHUR, João Paulo. Inclusão e exclusão na teoria dos sistemas sociais: um balanço crítico. **BIB7**, [s. l.], v. 73, p. 55–83, 2012.

BEIGEL, Fernanda. Vida, muerte y resurrección de las “teorías de la dependencia”. In: CLACSO (org.). **Crítica y teoría en el pensamiento social latinoamericano**. [S. l.: s. n.], 2006.

BIJLMAKERS, Stéphanie. **Corporate social responsibility, human rights and the law**. Nova York: [s. n.], 2019.

BIROLI, Flávia. O público e o privado. In: FEMINISMO E POLÍTICA. Brasília: Boitempo, 2014.

BONNITCHA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert. The concept of ‘Due Diligence’ in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. **European Journal of International Law**, [s. l.], v. 28, n. 3, p. 899–919, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chx042>

BRASIL. **Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos**. [S. l.: s. n.], 2018.

_____. **Mensagem n. 209/2023. Texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”)**. Câmara dos Deputados. Brasília: [s. n.], 2023.

BRUNKHORST, Hauke. Constitutionalism and democracy in the world society. In: DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin (org.). **The Twilight of Constitutionalism?** Oxford: Oxford University Press, 2010.

_____. The co-evolution of cosmopolitan and national statehood - Preliminary theoretical considerations on the historical evolution of constitutionalism. **Cooperation and Conflict**, [s. l.], v. 47, n. 2, p. 176–199, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0010836712443171>

BUCK-MORSS, Susan. Hegel e Haiti. **Novos Estudos - CEBRAP**, [s. l.], n. 90, p. 131–171, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002011000200010>

BUSINESS ROUNDTABLE. Statement on the Purpose of a Corporation. [s. l.], 2019.

BUTLER, Judith. **Precarious life: the powers of mourning and violence**. Londres e New York: [s. n.], 2004.

CASTELBLANCO-MARTINEZ, Nataly *et al.* Uncontrolled invasive hippos in the Magdalena River basin: An emergent threat to Antillean manatees in Colombia? **Sirenews**, [s. l.], v. 73, n. May, p. 17–21, 2021.

CASTELBLANCO-MARTÍNEZ, Nataly. Gorgeous villains. **Mammalogy Notes**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 252, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.47603/mano.v7n1.252>

CASTRO, Eduardo Viveiros De. Os Pronomes Cosmológicos. **Mana**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 115–144, 1996.

CORREA, Sonia. “É importante entender o alcance histórico, a longevidade da mobilização conservadora”. Entrevista. **Sur**, v. 19(32), pp. 17-35, 2022. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2023/12/sur-32-portugues-sonia-correa.pdf>

CBS NEWS. Pablo Escobar’s “cocaine hippos” won’t stop multiplying: Colombia wants to move dozens of them out of the country. **CBS News**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/pablo-escobar-cocaine-hippos-colombia-wants-to-transfer-dozens-populaion-control/>

CDC, Center for Disease Control. **The health consequences of smoking: 50 years of progress: a report of the Surgeon General. Executive Summary**. Atlanta: CDC, 2014. Disponível em: <https://www.hhs.gov/sites/default/files/consequences-smoking-exec-summary.pdf>

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. [S. l.]: CEPAL, 2023. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>

CHANDLER, Sir Geoffrey. The Amnesty International UK Business Group: putting human rights on the corporate agenda. **Journal of Corporate Citizenship**, [s. l.], v. 33, n. Spring, 2009.

CNDH, Conselho Nacional de Direitos Humanos. **Relatório Preliminar da Missão realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos – na Zona da Mata de Pernambuco no mês de setembro de 2022 para verificar violações aos direitos humanos decorrentes de conflitos agrários, trabalhistas, ambientais e out**. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-preliminar-da-missao-realizada-pelo-cndh-na-zona-da-mata-de-pernambuco->

COLÓN, Cristobal. Diario del primer viaje. In: EDITORIAL, Alianza (org.). **Textos y documentos completos: relaciones de viajes, cartas y memoriales**. Madrid: [s. n.], 1982.

CORBIN, Julieet; STRAUSS, Anselm. **Basics of qualitative research: techniques and procedures for developing grounded theory**. London: Sage, 2008.

CORPORACIÓN MILES. **Quinto informe sobre derechos sexuales y reproductivos en Chile**. Santiago: [s. n.], 2023.

CROUCH, Colin. **Post-democracy**. Cambridge: Polity Press, 2004.

DA SILVA, Guilherme Correia. Dívidas ocultas: “as penas são estranhas”. **Deutsche Welle Africa**, Luanda, 2022.

DANTAS, Maria Eduarda Borba. **Dissertação de mestrado. Constitucionalismo periférico e teoria dos sistemas sociais: por uma interpretação pós-colonial da tese da constitucionalização simbólica**. 1–204 f. 2016. - Universidade de Brasília, [s. l.], 2016.

_____. La ecología de la crisis: la “crisis de la democracia” vista desde las periferias de la sociedad mundial. In: TERTO NETO, Ulisses; EYNARD, Martín (org.). **Democracias**

latinoamericanas en crisis: diagnósticos y alternativas frente a los conflictos sociales en Argentina y Brasil. Anápolis: UEG, 2023.

DAVITTI, Daria. Business and Human Rights in the United Nations Special Procedures System. *In: NOLAN, Aoife; FREEDMAN, Rosa; MURPHY, Thérèse (org.). The United Nations Special Procedures System.* Leiden e Boston: Brill Nijhoff, 2017. p. 315–335.

DEBT JUSTICE. Press release: reaction to debt relief deal for Zambia. London, 2023a.

_____. Zambia's private creditors need to cut debt payments by more than 50%. London, 2023b.

DELEUZE, Gilles. **Conversações, 1972-1990.** São Paulo: Editora 34, 2008.

DEVA, Surya *et al.* Editorial: Business and Human Rights Scholarship: Past Trends and Future Directions. **Business and Human Rights Journal**, [s. l.], v. 4, n. 02, p. 201–212, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2019.17>

_____. The UN Guiding Principles' Orbit and Other Regulatory Regimes in the Business and Human Rights Universe: Managing the Interface. **Business and Human Rights Journal**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 336–351, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2021.23>

DIAMOND, Larry. Facing up to the democratic recession. **Journal of Democracy**, [s. l.], v. 26, n. 1, 2015.

DLA PIPER. **UN Special procedures “communications” involving business: data and trends 2011-2021.** [S. l.: s. n.], 2021.

DOMINICANS FOR JUSTICE AND PEACE. **Situación de los derechos humanos en la República Dominicana: EPU - República Dominicana, Tercer Ciclo.** Geneva: [s. n.], 2019.

DOS SANTOS, Christian Fausto Moraes; CRACHT, Fabiano; DA CONCEIÇÃO, Gisele Cristina. Esta que “é uma das delícias, e mimos desta terra..”: o uso indígena do tabaco (N. Rustica e N. Tabacum) nos relatos de cronistas, viajantes e filósofos naturais dos séculos XVI e XVII. **Topoi**, [s. l.], v. 14, n. 26, p. 119–131, 2013.

DPN, Defensoría del Pueblo de la Nación. **Línea nacional de base en empresas y dd.hh.** [S. l.: s. n.], 2023.

DUKE, Daron *et al.* Earliest evidence for human use of tobacco in the Pleistocene Americas. **Nature human behaviour**, [s. l.], v. 6, p. 189–192, 2021. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.1038/s41562-021-01202-9>

EL MAL, Jessica. **Locked down, locked in and locked out: the forbidden fruits of female labour.** [S. l.], 2021. Disponível em: <https://research.ethicalconsumer.org/research-hub/ethical-consumption-review/forbidden-fruits-female-labour>.

ENTMAN, Robert M. Framing: Toward Clarification of a Fractured Paradigm. **Journal of Communication**, [s. l.], v. 43, n. 4, p. 51–58, 1993. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1460-2466.1993.tb01304.x>

ENVIRONEWS. Tilenga and EACOP: CSOs kick as French court dismisses lawsuit against TotalEnergies. **EnvironNews Nigeria**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.environnewsnigeria.com/tilenga-and-eacop-csos-kick-as-french-court-dismisses-lawsuit-against-totalenergies/>

EPA, United States Environmental Protection Agency. **Administrative Closure EPA Complaint Nos. 01R-22-R6 and 04R-22-R5**. [S. l.: s. n.], 2023.

FAIRCLOUGH, Norman; FAIRCLOUGH, Isabela. **Political discourse analysis: A method for advanced students**. Londres e New York: Routledge, 2013. *E-book*.

FANCY, Tariq. **The secret diary of a “sustainability investor”**. [S. l.: s. n.], 2021.

FARRELL, Paul; EVERSLED, Nick; DAVIDSON, Helen. The Nauru files: cache of 2,000 leaked reports reveal scale of abuse of children in Australian offshore detention. **The Guardian**, [s. l.], 2016.

FASHION REVOLUTION. **Fashion transparency index 2023**. [S. l.: s. n.], 2023.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FELDSTEIN, Ruth. “I Don’t Trust You Anymore”: Nina Simone, Culture, and Black Activism in the 1960. In **Journal of American History**, 91(4). Março de 2005. Páginas 1349–1379. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3660176>.

FIAN. **Open Letter to Minister For Environment, Forest and Climate Change**. [S. l.: s. n.], 2021.

FIFA. **FIFA’s Human Rights Policy**. [S. l.]: FIFA, 2017.

_____. **Update on FIFA’s human rights due diligence for the FIFA World Cup 2026**. [S. l.]: FIFA, 2022. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/6db4bcf3a20ff32b/original/Update-on-FIFA-s-human-rights-due-diligence-for-the-FIFA-World-Cup-2026.pdf>

FINNWATCH. **Cheap has a high price: responsibility problems relating to international private label products and food production in Thailand. Executive Summary**. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: [https://www.finnwatch.org/images/cheap has a high price_exec summary_final.pdf](https://www.finnwatch.org/images/cheap%20has%20a%20high%20price_exec_summary_final.pdf).

FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Regime-collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law. **Michigan Journal of International Law**, [s. l.], v. 25, p. 999–1046, 2004.

FMI, Fundo Monetário Internacional. **Frequently asked questions on surcharges.** [S. l.: s. n.], 2022.

FOA, Roberto Stefan; MOUNK, Yasha. The signs of deconsolidation. **Journal of Democracy**, [s. l.], v. 28, n. 1, 2017.

FRANKENTAL, Peter. Corporate social responsibility – a PR invention? **Corporate communications: an international journal**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 18–23, 2001. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.1108/13563280110381170>

FRASER, Nancy. Legitimation Crisis? On the political contradictions of financialized capitalism. **Critical Historical Studies**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 157–189, 2015.

G1. Internautas associam imagem de lama no mar a logo da Vale. **Editorial de Economia - Mídia e Marketing**, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2015/11/internautas-associam-imagem-de-lama-no-mar-logo-da-vale.html>

GBI, Global Business Initiative. **The global business initiative on human rights: advancing corporate respect for human rights through peer learning and by strenghtening business practice.** [S. l.: s. n.], 2023.

GILROY, Paul. **The Black Atlantic: modernity and double consciousness.** Londres e New York: Verso, 1993.

GLAN, Global Legal Action Network. **Land gran in Barbuda.** [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.glanlaw.org/barbudalandgrab>.

GLENCORE. **Glencore completes acquisition of Cerrejón.** [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.glencore.com/media-and-insights/news/glencore-completes-acquisition-of-cerrejon>

GLOBAL WITNESS. **2106 land and environmental defenders were killed between 2012 and 2023.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/numbers-lethal-attacks-against-defenders-2012/>.

_____. **Remembering Berta Cáceres: Seven years on, the fight for justice continues.** [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/blog/remembering-bertha-c%C3%A1ceres-seven-years-on-the-fight-for-justice-continues/>

GRIMM, Dieter. The achievement of constitutionalism and its prospects in a changed world". *In*: DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin (org.). **The Twilight of Constitutionalism?** Oxford: Oxford University Press, 2010.

HAAS, Ernst B. On Systems and International Regimes. **World Politics**, [s. l.], v. 27, n. 2, p. 147–174, 1975. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2009879>

HAAS, Peter M. Epistemic communities and international policy coordination. **International Organization**1, [s. l.], v. 46, n. 1, p. 1–35, 1992.

HABERMAS, Jürgen. **Legitimation crisis**. 2. ed. Cambridge: Polity, 1992.

_____. **The Postnational Constellation: Political Essays**. Cambridge: MIT Press, 2001. ISSN 00157120. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/20033096>

HÄNGGLI, Regula; KRIESI, Hanspeter. Frame construction and frame promotion (strategic framing choices). **American Behavioral Scientist**, [s. l.], v. 56, n. 3, p. 260–278, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0002764211426325>

HARAWAY, Donna. **Quando as espécies se encontram**. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

HOBBS, Thomas. **Leviathan: or the matter, form, and power of a commonwealth ecclesiasticall and civil**. London: Project Gutenberg Ebook, 2002. *E-book*.

HOLMES, Pablo. The rhetoric of “legal fragmentation” and its discontents: evolutionary dilemmas in the constitutional semantics of global law. **Utrecht Law Review**, v. 7, n. 2, p. 113-140, 2011.

HOLMES, Pablo; DANTAS, Maria Eduarda Borba. A sociedade mundial desde a periferia: a sociologia da exclusão de Marcelo Neves. **Sociologias**, vol. 25, p. 1-30. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18070337-125230> .

HOUGHTON, Ruth; O’DONOGHUE, Aoife. Introduction to special issue: Feminist manifestos and global constitutionalism. **Global Constitutionalism**, [s. l.], v. 12, n. 3, p. 403–411, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2045381723000217>

HSIEH, Hsiu-Fang; SHANNON, Sarah E. Three approaches to qualitative content analysis. **Qualitative Health Research**, 15(9), pp. 1277-1288, 2005.

HRW, Human Rights Watch. **A bitter harvest: child labor and human rights abuses on tobacco farms in Zimbabwe**. [S. l.: s. n.], 2018a. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2018/04/05/bitter-harvest/child-labor-and-human-rights-abuses-tobacco-farms-zimbabwe>

_____. **Antigua and Barbuda: Barbudans fighting for land rights, entitled to consultation on communal ownership**. [S. l.: s. n.], 2018b. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2018/07/12/antigua-and-barbuda-barbudans-fighting-land-rights>

_____. **“Eradicating ideological viruses”: China’s campaign of repression against Xinjiang’s Muslims**. [S. l.: s. n.], 2018c. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2018/09/10/eradicating-ideological-viruses/chinas-campaign-repression-against-xinjiangs>

_____. **“Break their lineage, break their roots”: Chinese government crimes against humanity targeting Uyghurs and other Turkic Muslims**. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2021/04/19/break-their-lineage-break-their-roots/chinas-crimes-against-humanity-targeting>

_____. **“Our trust is broken”: loss of land and livelihoods for oil development in Uganda.** [S. l.: s. n.], 2023a. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2023/07/10/our-trust-broken/loss-land-and-livelihoods-oil-development-uganda#486>.

_____. **Meta’s Broken Promises Systemic Censorship of Palestine Content on Instagram and Facebook,** 2023b. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2023/12/21/metast-broken-promises/systemic-censorship-palestine-content-instagram-and>

HUNTINGTON, Samuel P.; CROZIER, Michel J.; WATANUKI, Joji. **The Crisis of Democracy: Report to the Trilateral Comission.** New York: New York University Press, 1975. ISSN 00031224.

IBA, Interntional Bar Association. **IBA Practical Guidance on Business and Human Rights for Lawyers.** [S. l.: s. n.], 2016.

ICC, International Chamber of Commerce. **Business and human rights.** [S. l.], 2023. Disponível em: <https://iccwbo.org/global-insights/integrity-and-good-governance/business-and-human-rights/>.

INDONÉSIA. **Ministério do Turismo. Mandalika: the ultimate paradise in the heart of Lombok.** [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.indonesia.travel/th/en/destinations/bali-nusa-tenggara/lombok/mandalika>.

IPCC, Intergovernmental Panel on Climate Change . **Synthesis report of the IPCC Sixth Assesment Report (AR6).** [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>

IWF, Internet Watch Foundation. **The Annual Report 2020.** [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://annualreport2020.iwf.org.uk/>.

_____. **The Annual Report 2021.** [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.iwf.org.uk/about-us/who-we-are/annual-report-2021/>.

_____. **The Annual Report 2022.** [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://www.iwf.org.uk/about-us/who-we-are/annual-report-2022/>.

IWGIA, International Work Group for Indigenous Affairs; AIPP, Asian Indigenous People Pact. **Open letter to Prime Minister: protect the indigenous Mro people from forced eviction.** [S. l.: s. n.], 2020.

JAGERS, Nicola. UN Guiding Principles at 10: permeating narratives or yet another silo? **Business and Human Rights Journal**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 198–211, 2021.

JU, Yeong Jun *et al.* A comprehensive study of deaths due to exposure to humidifier disinfectant in Korea: focusing on medical records, assessment of exposure to humidifier disinfectants, and causes of death. **Epidemiol Health**, [s. l.], v. 43, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.4178/epih.e2021091>

JUHASZ, Antonia. Black residents of Louisiana file landmark lawsuit. **Human Rights Watch**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2023/03/23/black-residents-louisiana-file-landmark-lawsuit>

JUSTIÇA GLOBAL. **Organizações pedem a governo brasileiro a ratificação do Acordo de Escazú**. [S. l.]: Justiça Global, 2023. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/organizacoes-pedem-governo-brasileiro-ratificacao-do-acordo-de-escazu/>

K-BROOKS, Leif. **Dear strangers**. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://www.omegle.com/>

KAIRU, Pauline. Uganda furious at EU for censuring oil project over rights abuse. **The East African**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.theeastafrican.co.ke/tea/news/east-africa/uganda-furious-at-eu-for-censuring-oil-project-rights-abuse-3951746>

KAMMINGA, Menno T. Company responses to human rights reports: an empirical analysis. **Business and Human Rights Journal**, [s. l.], v. 1, p. 95–110, 2015.

KARP, David Jason. What is the responsibility to respect human rights? Reconsidering the ‘respect, protect, and fulfill’ framework. **International Theory**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 83–108, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1752971919000198>

KEOHANE, Robert O. **After hegemony: cooperation and discord in the world political economy**. Princeton: Princeton University Press, 1984. ISSN 1098-6596.

KIM, Sejin. Grassroots movements and role of civil society organisations: a case of POSCO in India. **Forum-Asia Working Paper Series**, [s. l.], v. 3, p. 49–56, 2018.

KINLEY, David; CHAMBERS, Rachel. The UN Human Rights Norms for Corporations: The private implications of public international law. **Human Rights Law Review**, [s. l.], v. 6, n. 3, p. 447–497, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngl020>

KJAER, Poul F. **Constitutionalism in the global realm: a sociological approach**. London: Routledge, 2014.

_____. Transnational normative orders: the constitutionalism of intra- and trans-normative law. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, [s. l.], v. 20, n. 2, 2013.

KOO, Hui-wen. Sugar production and trade in Dutch colonial Taiwan. **Taiwan Historical Research**, [s. l.], v. 28, n. 2, p. 45–87, 2021.

KOSKENNIEMI, Martti; LEINO, Paivi. Fragmentation of International Law? Postmodern anxieties. **Laiden Journal of International Law**, p. 553-579, 2002.

KRASNER, Stephen D. Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables. **The MIT Press**, [s. l.], v. 36, n. 2, p. 185–205, 1982.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. *In*: LETRAS, Companhia das (org.). **Ideias para adiar o fim do mundo**. 1. ed. São Paulo: [s. n.], 2019. p. 7–34.

KRIPPENDORFF, Klaus. **Content analysis**: an introduction to its methodology. Sage Publications: Thousand Oaks, 2004.

LACLAU, Ernesto. Why do empty signifiers matter to politics? *In*: EMANCIPATIONS. Londres e New York: Verso, 2007. p. 36–46.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemony & Socialist Strategy: towards a radical democratic politics**. Londres e New York: Verso, 1985. *E-book*.

LAS CASAS, Bartolomé. Capítulo XLVI. *In*: HISTORIA DE LAS INDIAS, TOMO I. [S. l.]: Gutenberg Project, 2015.

LE GUIN, Ursula K. Some approaches to the problem of the shortage of time. **The compass rose**. New York: Harper & Row, 1982. p. 250–254.

_____. **Speech in Acceptance of the National Book Foundation Medal for Distinguished Contribution to American Letters**. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://www.ursulakleguin.com/nbf-medal>.

LEFORT, Claude. **Democracy and political theory**. Cambridge: Polity Press, 1988.

LEPORE, Jill. A Golden Age for dystopian fiction: what to make of our new literature of radical pessimism. **The New Yorker**, [s. l.], 2017.

LEVIS, Carolina et al. Persistent effects of pre-Columbian plant domestication on Amazonian forest composition. **Science**, [s. l.], v. 355, p. 925–931, 2017. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.1126/science.aal0157>

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. [S. l.: s. n.], 1994.

LOUGHLIN, Martin. Constitutional pluralism: an oxymoron? **Global Constitutionalism**, 3(1), pp. 9-30. 2017.

LUHMANN, Niklas; FUCHS, Stephan. Tautology and Paradox in the Self-Descriptions of Modern Society. **Sociological Theory**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 21–37, 1988. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/201911>

_____. **Ecological communication**. Cambridge: Polity Press, 1989.

_____. Operational closure and structural coupling: the differentiation of the legal system. **Cardoso Law Review**, [s. l.], v. 13, p. 1419–1441, 1992.

_____. Globalization or World society: How to conceive of modern society? **International Review of Sociology**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 67–79, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/03906701.1997.9971223>

_____. **Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia**. Madrid: Editorial Trola, 1998.

_____. O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento. **Themis**, Fortaleza, 3(1), p. 153-161, 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069869.pdf>

_____. **Law as a social system**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

_____. **La sociedad de la sociedad**. Cidade do México: Herder, 2006.

MADEIRO, Carlos. Sem dono, terras de ex-senhores de engenho geram conflito sangrento em PE. **UOL**, [s. l.], 2022.

MARCHART, Oliver. **Post-foundational political thought: political difference in Nancy, Lefort, Badiou and Laclau**. Edimburgh: Edimburgh University Press Ltd, 2007.

MARTÍ, Fernando. El 97,3% de la fresa española se produce en Huelva. **La Razon**, [s. l.], 2023. Disponível em: https://www.larazon.es/andalucia/huelva/973-fresa-espanola-produce-huelva_202306106484599aea11350001eb662a.html#:~:text=Casi%20la%20totalidad%20de%20a,de%20fresa%20a%20nivel%20comunitario.

MBEMBE, Achille. Achille Mbembe Translated by Libby Meintjes. **Public Culture**, [s. l.], v. 47, n. 1999, p. 11–40, 2003. Disponível em: <http://publicculture.dukejournals.org/content/15/1/11.short>

MENDE, Janne. The contestation and construction of global governance authorities: A study from the global business and human rights regime. **Global Constitutionalism**, [s. l.], v. 10, n. 3, p. 377–399, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2045381721000113>

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O controle do tabaco no Brasil: uma trajetória**. [S. l.: s. n.], 2012. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/exposicao_controle_tabaco_brasil_trajetoria.pdf

MINJI, Lee. 14,000 estimated to have died from humidifier sanitizer scandal: study. **Yonhap News Agency**, Seoul, 2020.

MMN, Marcha Das Mulheres Negras. Marcha contra o racismo, a violência e pelo bem viver: documento analítico e declaração. [s. l.], 2015. Disponível em: <https://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Carta-das-Mulheres-Negras-2015.pdf>

MPF, Ministério Público Federal. **Caso Samarco – Portal “Grandes Casos”**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco>. Acesso em 13 de maio de 2024.

MPF, Ministério Público Federal. **Relatório de Análise n. 003/2022 nos autos do processo n. 1.26.008.000149/2021-90**. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MPF-laranjas.pdf>.

MPF, Ministério Público Federal. Samarco, Vale e BHP Billiton são condenadas a pagar indenização de R\$ 47,6 bilhões por danos morais coletivos. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/samarco-vale-e-bhp-billiton-sao-condenadas-a-pagar-indenizacao-de-r-47-6-bilhoes-por-danos-morais-coletivos>

MSI INTEGRITY; KENAN INSTITUTE FOR ETHICS. **The new regulators? Assessing the landscape of multi-stakeholder initiatives: findings from a database of transnational standard-setting multi-stakeholder initiatives.** [S. l.: s. n.], 2017.

MUCHLINSKI, Peter. The Impact of the UN Guiding Principles on Business Attitudes to Observing Human Rights. **Business and Human Rights Journal**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 212–226, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2021.14>

NEUENDORF, Kimberly A. **The content analysis guidebook.** Sage Publications: Thousand Oaks, 2002.

NEVES, Marcelo. Do pluralismo Jurídico à Miscelânea Social: o problema da falta de identidade da(s) esfera (s) de juridicidade da modernidade periférica e suas implicações na América Latina. **Revista Direito em Debate**, [s. l.], v. 4, n. 5, 1995. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.21527/2176-6622.1995.5.%25p>

_____. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Info**, [s. l.], v. 33, n. 132, 1996a.

_____. De la autopoiesis a la alopoiesis del derecho. **Doxa**, [s. l.], v. 19, p. 403–420, 1996b.

_____. **Luhmann, Habermas e o estado de direito.** [S. l.: s. n.], 1996c. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-64451996000100006>

_____. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, [s. l.], v. 4, 2005.

_____. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

_____. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

_____. "Ideias em outro lugar? Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil". In **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 30, n. 88. 2015.

_____. Do Transconstitucionalismo à Transdemocracia. **Democracia: da crise à ruptura, jogos de armar: reflexões para a ação**, [s. l.], n. January 2017.

NGO FORUM. United Nations Fourth World Conference on Women. Beijing Declaration of Indigenous Women. Houariou, Beijing, 1995. Disponível em: http://www.ipcb.org/resolutions/htmls/dec_beijing.html

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Sobre verdade e mentira no sentido extramoral**. São Paulo: Hedra, 2007.

OBARA, Louise. “What does this mean?”: how UK companies make sense of human rights. **Business and Human Rights Journal**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 249–273, 2017. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.1017/bhj.2017.7>

OBSERVATÓRIO PARLAMENTAR DA RPU. **Empresas e direitos humanos**. Relatório. Brasília: [s. n.], 2021. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos/oprpu-empresas-e-direitos-humanos/at_download/file

OCDE, Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico. **OECD due diligence guidance for responsible business conduct**. [S. l.]: OECD, 2018.

_____. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises, 2011 Edition**. [S. l.]: OECD, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264115415-en>

OCI, Oil Change International. **The sky’s limit - Africa: the case for a just energy transition from fossil fuel production in Africa**. [S. l.: s. n.], 2021.

ODG, Observatori del Deute en la Globalizació. **Energy colonialism: the EU’s gas grab in Algeria**. Barcelona: [s. n.], 2016.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Briefing note: the linkages between international labour standards, the United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights, and National Action Plans on Business and Human Rights**. [S. l.: s. n.], 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. Conselho De Direitos Humanos. **Indonesia: UN experts alarmed by reports of increased militarisation and intimidation around Mandalika project. Press Release**. [S. l.], 2023.

ORELLANA, Carlos Alberto; SILVEIRA, Ada Cristina Machado. Imaginário telúrico e imagens da tragédia de Mariana. **Anuario Electrónico de Estudios en Comunicación Social “Desertaciones”**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 153–164, 2017. Disponível em: <https://doi.org/http://dx.doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/disertaciones/a.4789>

ORTIZ, Adriana Lorena Abril. **Dissertação de Mestrado. A political ecology of injustice when extracting rights-holders from nature: analysis of the communications mechanism of the UN Working Group on Business and Human Rights**. 2023. - University of Tromso, Artic University of Norway, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10037/29555>

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PAIKRAY, Prasant. Decades of resistance: an Indian community’s struggle against a polluting steel plant. **The Diplomat**, [s. l.], 2022.

PASIN, Jorge Antonio Bozoti. A indústria naval do Brasil: panorama, desafios e perspectivas. **Revista do BNDES**, [s. l.], v. 9, n. 18, p. 121–148, 2002.

PAUKSZTAT, Birgit; GRECH, Michelle R.; KITADA, Momoko. The impact of the COVID-19 pandemic on seafarers' mental health and chronic fatigue: Beneficial effects of onboard peer support, external support and Internet access. **Marine Policy**, [s. l.], v. 137, p. 1–9, 2022. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.1016/j.marpol.2021.104942>

PAÚL, Fernanda. “Me obrigaron a ser mamá”: las cientos de mujeres que hoy son madres en Chile tras utilizar anticonceptivos defectuosos. **BBC**, Santiago, 2023.

PETERS, Anne. The merits of global constitutionalism. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 397–411, 2009.

_____. Global constitutionalism: the social dimension. **MPIL Rsearch Papers Series**, [s. l.], v. 25, 2017.

PHARR, Susan; PUTNAM, Robert D.; DALTON, Russel J. A Quarter-Century of Declining Confidence. **Journal of Democracy**, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 5–25, 2000.

PILKINGTON, Ed. Shell pays out \$15.5m over Saro-Wiwa killing. **The Guardian**, [s. l.], 2009. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2009/jun/08/nigeria-usa>

PNUMA, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Environmental assessment of Ogoniland**. Nairobi: [s. n.], 2011. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/environmental-assessment-ogoniland>

_____. **From pollution to solution: a global assessment of marine litter and plastic pollution**. [S. l.: s. n.], 2021. ISSN 02624079.v. 237E-book.

PRANDINI, Riccardo. “The morphogenesis of constitutionalism”. In: DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin (org.). **The twilight of constitutionalism?** Oxford: Oxford University Press, 2010.

PRINCIPLES FOR RESPONSIBLE INVESTMENT. Investor statement on deforestation and forest fires in the Amazon. In: [S. l.: s. n.], 2019. E-book.

PRO-ROUTES. **Projet Pro-Routes: plan des Peuples Autochtones**. [S. l.: s. n.], 2007. Disponível em:

<https://documents1.worldbank.org/curated/en/336431468261883309/pdf/IPP4940Use0sam101public10BOX358330B.pdf>.

RFI, Radio France Internationale. France's TotalEnergies starts drilling for oil in Uganda. **Radio France Internationale**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.rfi.fr/en/africa/20230727-france-uganda-total-totalenergies-oil-drilling-pipeline-eacop>

ROGGEBAND, Conny; KRIZSÁN, Andrea. **Democratic backsliding and the backlash against women's rights: understanding the current challenges for feminist politics**. [S. l.: s. n.], 2020.

ROSENAU, James N. Governance, order, and change in world politics. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (org.). **Governance without government: order and change in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992. p. 1–29. *E-book*.

_____. **The study of world politics, vol. II: globalization and governance**. Londres e New York: Routledge, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780203014721>

_____. Governing the ungovernable: The challenge of a global disaggregation of authority. **Regulation & Governance**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 88–97, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1748-5991.2007.00001.x>

RUBERT, Steven C. A most promising weed. In: **a most promising weed: a history of tobacco farming and labor in colonial Zimbabwe, 1890-1945**. [S. l.]: Ohio University, 1998. p. 1–20.

RUGGIE, John Gerard. International regimes, transactions, and change: Embedded liberalism in the postwar economic order. **International Organization**, [s. l.], v. 36, n. 2, p. 379–415, 1982. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315251950-16>

_____. What Makes the World Hang Together? Neo-Utilitarianism and the Social Constructivist Challenge. **International Organization**, [s. l.], v. 52, n. 4, p. 855–885, 1998.

_____. Treaty road not travelled. **Ethical Corporation**, [s. l.], v. May, p. 42–43, 2008.

_____. **Statement by Professor John Ruggie at the 65th Session of the General Assembly**. Nova York: [s. n.], 2010. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/2010GA65Remarks.pdf>

_____. **Just business: multinational corporations and human rights**. New York e Londres: WW Norton & Company, 2013.

_____; SHERMAN, John F. The concept of 'due diligence' in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights: A Reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. **European Journal of International Law**, [s. l.], v. 28, n. 3, p. 921–928, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chx047>

_____. 10 Years of the UN Guiding Principles on Business and Human Rights with John Ruggie. **IFHV Bochum, Canal de Youtube**, [s. l.], 2021a.

_____. **Panel Discussion on Business and Human Rights - 14th Meeting, 47th Regular Session Human Rights Council**. [S. l.: s. n.], 2021b.

SALA-MOLINS, Louis. **Dark side of the light: slavery and the French Enlightenment**. Minneapolis, Londres: University of Minnesota Press, 2006.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal, 22a edição.** Rio de Janeiro: Record, 2012.

SASSEN, Saskia. **The global city: New York, London, Tokyo.** Princeton: Princeton University Press, 1991. ISSN 00323195. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2152688>

_____. **Losing control? Sovereignty in an age of globalization.** New York: Columbia University Press, 1996. *E-book*.

_____. The state and globalization. In: HALL, Rodney Brune; KIERSTEKER, Thomas J. (org.). **The emergence of private authority in global governance.** Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

_____. Neither global nor national: novel assemblages of territory, authority, and rights. **Ethics & Global Politics**, [s. l.], v. 1, n. 1–2, p. 61–79, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.3402/egp.v1i1.1814>

SCHILLER, Nina Glick. A global perspective on transnational migration: Theorising migration without methodological nationalism. In: BAUBOCK, Rainer; FAIST, Thomas (org.). **Diaspora and transnationalism: concepts, theories and methods.** Amsterdam: Amsterdam University Press, 2010.

SCHWARZ, Roberto. "As ideias fora do lugar". In **Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro.** São Paulo: Editora 34, 2005.

SCOONES, Ian *et al.* Tobacco, contract farming, and agrarian change in Zimbabwe. **Journal of Agrarian Change**, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 22–42, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/joac.12210>

SEPPALA, Nina. Business and the International Human Rights Regime: A Comparison of UN Initiatives. **Journal of Business Ethics**, [s. l.], v. 87, n. S2, p. 401–417, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10551-009-0297-4>

SHIFT. **In loving memory of John Ruggie: a statement by the co-founders of Shift.** [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://shiftproject.org/ruggie-in-memory/#:~:text=As%20we%20then%20set%20up,announced%20in%20the%20coming%20days>.

SHIPBREAKING PLATFORM. **South Asia quaterly update, #35.** [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://shipbreakingplatform.org/platform-publishes-south-asia-quarterly-update-35/>

SINOHYDRO GROUP. **Sinohydro Group response to report by Rights Action about alleged violence & intimidation against Lenca indigenous communities related to the constructions of Agua Zarca dam, Honduras.** [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: <https://fdocuments.net/document/sinohydro.html?page=1>

SKZYPEK, Flavio Vila. Cerro de Pasco y la paradoja del desarrollo: Imaginando una transición al posextractivismo para un territorio en dependencia extractiva. **Iberoamérica social - Revista-red de estudios sociales**, [s. l.], 2020.

SPIVAK, Gayatri. **Pode o Subaterno Falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STATES-GENERAL OF THE UNITED NETHERLANDS. **Charter of the Dutch West India Compan**. Amsterdam: 1621. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/17th_century/westind.asp

STREECK, Wolfgang. As crises do capitalismo democrático. **Novos Estudos**, [s. l.], v. 92, p. 35–56, 2012.

_____. How will capitalism end? **New Left Review**, [s. l.], v. 87, p. 35–64, 2014.

_____. The return of the repressed. **New Left Review**, [s. l.], v. 104, p. 5–18, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780203787038-10>

TEUBNER, Gunther. The Anonymous Matrix: Human Rights Violations by “Private” Transnational Actors. **Modern Law Review**, [s. l.], v. 69, n. 3, p. 327–346, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1468-2230.2005.00587.x>

_____. **Constitutional Fragments: societal constitutionalism and globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

THORNHILL, Christopher J. **A sociology of constitutions: constitutions and State legitimacy in historical-sociological perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. ISSN 1098-6596.

TIDY, Joe. Omegle: Suing the website that matched me with my abuser. **BBC**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-64618791>

TORRE, Luísa; CAMPOREZ, Patrik. Watu morreu. **Agência Pública**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/04/watu-morreu/>

TRACHTMAN, J. P. The Constitutions of the WTO. **European Journal of International Law**, [s. l.], v. 17, n. 3, p. 623–646, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chl012>

TULLY, James. The imperialism of modern constitutional democracy. In: LOUGHLIN, Martin, WALKER, Neil. **The paradox of constitutionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

UCHILE. Laboratorios deberán pagar multas por incumplir con normas de anticonceptivos. **Diario UChile**, Santiago, 2022. Disponível em: <https://radio.uchile.cl/2022/12/17/laboratorios-deberan-pagar-multas-por-incumplir-con-normas-de-anticonceptivos/>

UNESCO. **Slave Voyages: the Transatlantic trade in enslaved Africans**. [S. l.: s. n.], 2002.

VIDALON, Dominique. Total to take steps to mitigate environmental impact of Uganda, Tanzania projects. **Reuters**, [s. l.], 2021.

VIDART, Daniel. El tabaco en América Indígena. **El Diario de la Cultura**, [s. l.], 1995. Disponible em: <https://anaforas.fic.edu.uy/jspui/bitstream/123456789/53847/1/eltabaco.pdf>

WAHL, Rainer. In defence of “constitution”. In: DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin (org.). **The Twilight of Constitutionalism?** Oxford: Oxford University Press, 2010.

WALK FREE. **The global slavery index 2023**. [S. l.: s. n.], 2023.

WBA, World Benchmarking Alliance. **2022 Corporate Human Rights Benchmark**. [S. l.]: World Benchmarking Alliance, 2022.

WESTERWINTER, Oliver. Transnational public-private governance initiatives in world politics: Introducing a new dataset. **The Review of International Organizations**, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 137–174, 2021. Disponible em: <https://doi.org/10.1007/s11558-019-09366-w>

WETTSTEIN, Florian. The history of “business and human rights” and its relationship with corporate social responsibility. In: RESEARCH HANDBOOK ON HUMAN RIGHTS AND BUSINESS. Northampton: Edward Elgar, 2020. p. 557. Disponible em: <https://doi.org/10.4337/9781786436405>

_____. Betting on the Wrong (Trojan) Horse: CSR and the Implementation of the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. **Business and Human Rights Journal**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 312–325, 2021. Disponible em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2021.21>

WGB&HR. **Guidance on National Action Plans on Business and Human Rights**. [S. l.: s. n.], 2016.

WHO, World Health Organization. **History of the World Health Organization Framework Convention on Tobacco Control**. Geneva: WHO Press, 2009.

_____. **WHO global report on trends in prevalence of tobacco use 2000–2025, 4th Edition**. [S. l.: s. n.], 2021.

_____. **World No Tobacco Day 2023: grow food, not tobacco**. Geneva: World Health Organization, 2023.

WIENER, Antje *et al.* Global constitutionalism: human rights, democracy and the rule of law” (Editorial). **Global constitutionalism**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1–15, 2012.

WILLIAMS, Jack F. Sugar: The Sweetener in Taiwan’s Development. In: KNAPP, Ronald G. (org.). **China’s Island Frontier: Studies in the Historical Geography of Taiwan**. [S. l.]: University of Hawaii Press, 1980. p. 217–247. Disponible em: <https://doi.org/https://doi.org/10.2307/j.ctv9zckx5.16>

WORLD BANK. **Agriculture subsidies for better outcomes: options for Zimbabwe**. [S. l.: s. n.], 2020.

_____. **Reversing the tide: reducing poverty and boosting resilience in Zimbabwe.** [S. l.: s. n.], 2022.

_____. **Extremely Severe Cyclonic Storm Mocha, May 2023, Myanmar: Global Rapid Post-Disaster Damage Estimation (GRADE) Report.** [S. l.: s. n.], 2023a. Disponível em: <https://thedocs.worldbank.org/en/doc/d547c7dcb949a8b07aea2cc2e66a7bbc-0070062023/original/GRADE-CycloneMochaMay23Myanmar.pdf>.

_____. **The World Bank in Myanmar: Context.** [S. l.], 2023b. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/country/myanmar/overview>.

WORLD BENCHMARKING ALLIANCE. **Corporate Human Rights Benchmark 2022: insights report.** [S. l.: s. n.], 2022.

Anexo I – Lista de casos do *WGB&HR* com atores não-estatais entre 2013 e 2022

Banco de dados completo disponível online em:

<https://drive.google.com/drive/folders/1qmZ3lzBzsqRj3TpfbmleSLUeoCZCqxsJ?usp=sharing>

Caso	Ano	Empresa	Número de registro do comunicado	Local das alegadas violações	Sede	Setor econômico	Pessoas e grupos afetados/as
1	2013	IAMGOLD	OTH 8/2013	Suriname	Canadá	Mineração	Povos e comunidades tradicionais; Afrodescendentes; Pessoas atingidas pela mineração
	2013	IAMGOLD	OTH 4/2013	Suriname	Canadá	Mineração	
2	2013	POSCO	OTH 5/2013	Índia	Coréia do Sul	Mineração	Pessoas atingidas pela mineração
3	2014	Banco Europeu de Desenvolvimento	OTH 4/2014	Global	N/A	Financeiro	População do país ou região / ou Global
4	2019	Thammakaset	OTH 1/2019	Tailândia	Tailândia	Alimentos	Trabalhadores/as migrantes; Crianças; Defensor/a de direitos humanos
	2020	Thammakaset Co. Ltd	OTH 10/2020	Tailândia	Tailândia	Alimentos	
	2018	Thammakaset 2	OTH 15/2018	Tailândia	Tailândia	Alimentos	
	2018	Natural Fruit Company	OTH 16/2018	Tailândia	Tailândia	Alimentos	
	2014	Vita Food Factory	OTH 6/2014	Tailândia	Tailândia	Alimentos	
	2014	National Fruit Company Ltd.	OTH 7/2014	Tailândia	Tailândia	Alimentos	
5	2015	BHP Billiton	OTH 11/2015	Brasil	Austrália	Mineração	Pessoas atingidas por barragens; Povo Indígena (Krenak); Pessoas atingidas pela mineração
	2015	Samarco	OTH 12/2015	Brasil	Brasil	Mineração	
	2018	Samarco	OTH 56/2018	Brasil	Brasil	Mineração	
	2018	Vale	OTH 57/2018	Brasil	Brasil	Mineração	
	2018	BHP Billiton	OTH 58/2018	Brasil	Austrália	Mineração	
	2018	Renova Foundation	OTH 59/2018	Brasil	Brasil	Mineração	
	2015	Vale	OTH 13/2015	Brasil	Brasil	Mineração	

6	2015	Asia Pulp & Paper Group - APP	OTH 3/2015	Indonésia	Indonésia	Agro	Defensor/a de direitos humanos
7	2016	Broadspectrum	OTH 18/2016	Nauru	Austrália	Segurança	Migrantes; Refugiados/as
8	2016	Grupo México	OTH 27/2016	México	México	Mineração	Pessoas atingidas pela mineração
9	2016	Não foi possível identificar	OTH 10/2016	Coréia do Sul	Coréia do Sul	Varejo	População do país ou região / ou Global
	2016	Não foi possível identificar	OTH 2/2016	Coréia do Sul	Coréia do Sul	Varejo	
	2016	Não foi possível identificar	OTH 3/2016	Coréia do Sul	Coréia do Sul	Varejo	
	2016	RB	OTH 4/2016	Coréia do Sul	Inglaterra	Varejo	
	2016	Não foi possível identificar	OTH 5/2016	Coréia do Sul	Coréia do Sul	Varejo	
	2016	Não foi possível identificar	OTH 6/2016	Coréia do Sul	Coréia do Sul	Varejo	
	2016	Não foi possível identificar	OTH 7/2016	Coréia do Sul	Coréia do Sul	Varejo	
	2016	Não foi possível identificar	OTH 8/2016	Coréia do Sul	Coréia do Sul	Varejo	
	2016	Costco Wholesale Corporation	OTH 9/2016	Coréia do Sul	Estados Unidos	Varejo	
10	2016	Compañía Central Romana	OTH 20/2016	República Dominicana	Estados Unidos	Agro	Trabalhadores/as do campo; Crianças
11	2016	AES Levant Holdings	OTH 1/2016	Jordânia	Jordânia	Energia	Defensor/a de direitos humanos
12	2016	International Monetary Fund for Mozambique	OTH 23/2016	Moçambique	N/A	Organismo internacional	População do país ou região / ou Global
	2016	VTB Capital plc	OTH 24/2016	Moçambique	Rússia	Financeiro	
	2016	Credit Suisse	OTH 25/2016	Moçambique	Suíça	Financeiro	
13	2016	Mega First	OTH 12/2016	Laos	Malásia	Energia	Pessoas atingidas por barragens; Povo Indígena (kuoy)
	2016	Mekong River commission	OTH 13/2016	Laos	N/A	Organismo internacional	
14	2016	Mineral Commodities Limited	OTH 17/2016	África do Sul	Austrália	Mineração	Defensor/a de direitos humanos; Pessoas atingidas pela mineração
15	2017	United Seemac Co.	OTH 11/2017	Arábia Saudita	Arábia Saudita	Construção	Trabalhadores/as migrantes
16	2017	Hudbay Minerals	OTH 19/2017	Peru	Canadá	Mineração	Defensor/a de direitos humanos; Pessoas atingidas pela mineração
17	2017	Mineral Sands Resources Ltd.	OTH 12/2017	África do Sul	África do Sul	Mineração	Defensor/a de direitos humanos; Pessoas atingidas pela mineração

18	2017	GRAINGER PLC	OTH 13/2017	Inglaterra	Inglaterra	Construção	Periferia urbana; Migrantes
	2019	GRAINGER PLC	OTH 13/2019	Inglaterra	Inglaterra	Construção	
	2018	GRAINGER PLC	OTH 14/2018	Inglaterra	Inglaterra	Construção	
	2017	Market Asset Management Ltd.	OTH 15/2017	Inglaterra	Inglaterra	Construção	
	2019	GRAINGER PLC	OTH 39/2019	Inglaterra	Inglaterra	Construção	
	2018	Transport for London - TFL	OTH 17/2018	Inglaterra	Inglaterra	Transportes e logística	
	2017	Transport for London - TFL	OTH 14/2017	Inglaterra	Inglaterra	Transportes e logística	
19	2017	Desarrollos Energéticos S. A.	OTH 8/2017	Honduras	Honduras	Energia	Pessoas atingidas por barragens; Povo Indígena (Lenca); Defensor/a de direitos humanos
	2017	FMO	OTH 9/2017	Honduras	Países Baixos	Financeiro	
20	2017	Barrick Gold Corporation	OTH 21/2017	Papua Nova Guiné	Canadá	Mineração	Mulheres e meninas; Povo indígena (Ipili); Pessoas atingidas pela mineração
21	2018	Samsung Electronics Co., Ltd	OTH 13/2018	Vietnã	Coréia do Sul	Eletrônicos e tecnologia	Mulheres e meninas; Trabalhadores/as; Defensor/a de direitos humanos
	2018	Samsung Advanced Institute of Technology	OTH 10/2018	Vietnã	Coréia do Sul	Eletrônicos e tecnologia	
22	2018	Donghai Investment Company	OTH 9/2018	China	China	Financeiro	Defensor/a de direitos humanos
23	2018	Groupe Lactalis	OTH 12/2018	França	França	Alimentos	Crianças
24	2018	Anglo American	OTH 2/2018	Brasil	Inglaterra	Mineração	Defensor/a de direitos humanos; Pessoas atingidas pela mineração
25	2018	Maersk Line	OTH 6/2018	Bangladesh	Dinamarca	Transportes e logística	População do país ou região / ou Global
	2018	Odebrecht S.A.	OTH 8/2018	Bangladesh	Brasil	Transportes e logística	
26	2018	Volcan Compania Minera SAA	OTH 31/2018	Peru	Peru	Mineração	Pessoas atingidas pela mineração; Crianças
	2018	Glencore	OTH 30/2018	Peru	Suíça	Mineração	
27	2021	Irwin Center	OTH 87/2020	Estados Unidos	Estados Unidos	Segurança	

	2018	LaSalle Corrections	OTH 60/2018	Estados Unidos	Estados Unidos	Segurança	Migrantes; Refugiados/as; Mulheres e meninas
	2018	CoreCivic Inc.	OTH 61/2018	Estados Unidos	Estados Unidos	Segurança	
28	2018	Sibuglemet Holding	OTH 34/2018	Rússia	Rússia	Mineração	Povo indígena (Shor); Pessoas atingidas pela mineração
29	2018	Energy Resources Capital Netzone	OTH 73/2018	Guatemala	Panamá	Energia	Povo indígena (q'eqchí); Defensor/a de direitos humanos
	2018	Netzone	OTH 75/2018	Guatemala	Panamá	Energia	
	2018	Oxec SA	OTH 76/2018	Guatemala	Guatemala	Energia	
30	2018	Alliance One International, Inc.	OTH 18/2018	Zimbábue	Estados Unidos	Indústria do tabaco	Trabalhadores/as do campo, Crianças
	2018	British American Tobacco P.L.C.	OTH 19/2018	Zimbábue	Inglaterra	Indústria do tabaco	
	2018	Contraf Nicotex Tobacco GmbH (CNT)	OTH 21/2018	Zimbábue	Alemanha	Indústria do tabaco	
	2018	Chidziva Tobacco Processors (Private) Limited	OTH 20/2018	Zimbábue	Zimbábue	Indústria do tabaco	
	2018	Japan Tobacco Group	OTH 23/2018	Zimbábue	Japão	Indústria do tabaco	
	2018	China National Tobacco Corporation	OTH 27/2018	Zimbábue	China	Indústria do tabaco	
	2018	Universal Corporation	OTH 26/2018	Zimbábue	Estados Unidos	Indústria do tabaco	
	2018	Imperial Brands PLC	OTH 22/2018	Zimbábue	Inglaterra	Indústria do tabaco	
	2018	Northern Tobacco (Private) Limited	OTH 24/2018	Zimbábue	Zimbábue	Indústria do tabaco	
	2018	Premium Tobacco International DMCC	OTH 25/2018	Zimbábue	Emirados Árabes Unidos	Indústria do tabaco	
31	2018	PT Petramina	OTH 29/2018	Indonésia	Indonésia	Energia	Povos e comunidades tradicionais; Pescadores/as
32	2018	H Young & Co (EA) Ltd	OTH 47/2018	Quênia	Quênia	Construção	Minorias (Nubians); Periferia urbana
	2018	H Young & Co (EA) Ltd	OTH 68/2018	Quênia	Quênia	Construção	
33	2018	Russian Copper Company (RMK)	OTH 40/2018	Rússia	Rússia	Mineração	Defensor/a de direitos humanos; Pessoas atingidas pela mineração

34	2018	Junefiled Mineral Resources Holding Limited	OTH 38/2018	Equador	China	Mineração	Povo indígena (Kichwa); Pessoas atingidas pela mineração; Defensor/a de direitos humanos
	2018	Junfield Group S.A.	OTH 39/2018	Equador	Peru	Mineração	
35	2018	HENG RUI (camboja) International Company Limited	OTH 49/2018	Camboja	Camboja	Agro	Trabalhadores/as do campo Crianças; Povos indígenas (Kui); Defensor/a de direitos humanos
	2018	HENG NON (camboja)	OTH 50/2018	Camboja	Camboja	Agro	
	2018	HENG YUE (camboja)	OTH 51/2018	Camboja	Camboja	Agro	
	2018	Guangdong Hengfu Group Sugar Industry Co. Ltd	OTH 52/2018	Camboja	China	Agro	
	2018	Rui Feng International Company Limited	OTH 53/2018	Camboja	Camboja	Agro	
	2018	LAN FENG	OTH 54/2018	Camboja	Camboja	Agro	
36	2018	Vedanta	OTH 35/2018	Índia	Índia	Mineração	Pessoas atingidas pela mineração; Crianças
	2018	Sterlite Copper	OTH 36/2018	Índia	Índia	Mineração	
	2018	Vedanta	OTH 37/2018	Índia	Índia	Mineração	
37	2018	Apple	OTH 32/2018	China	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	Trabalhadores/as
	2018	Catcher Technology Co. Limited	OTH 33/2018	China	China	Eletrônicos e tecnologia	
38	2019	Etex	OTH 5/2019	Índia	Bélgica	Mineração	Trabalhadores/as; Pessoas atingidas pela mineração; Crianças
	2019	Everest Industries Limited	OTH 6/2019	Índia	Índia	Mineração	
39	2019	Jasic Technologies Ltd.	OTH 20/2019	China	China	Eletrônicos e tecnologia	Trabalhadores/as; Defensores de direitos humanos
40	2019	Furukawa Plantaciones C. A.	OTH 14/2019	Equador	Equador	Agro	Trabalhadores/as do campo; Crianças; Defensor/a de direitos humanos
	2019	Furukawa Plantaciones C. A.	OTH 45/2019	Equador	Equador	Agro	
41	2019	International Finance Corporation (World Bank)	OTH 16/2019	República Democrática do Congo	N/A	Financeiro	Pessoas atingidas por barragens; Defensor/a de direitos humanos; Mulheres e meninas e meninas; Povo Indígena (Twa e Cwa - pigmeus)
	2019	WIETC Co., Ltd.	OTH 15/2019	República Democrática do Congo	China	Construção	

42	2019	OceanaGold Corporation	OTH 2/2019	Filipinas	Austrália	Mineração	Povo indígena (Bugkalot, Ifugao, Ibaloi, Kankanaey)
43	2019	MMG Las Bambas	OTH 25/2019	Peru	Peru	Mineração	Trabalhadores/as do campo; Povo indígena (Yanawara); Pessoas atingidas pela mineração
	2019	China Minmetals Corporation	OTH 26/2019	Peru	China	Mineração	
	2019	MMG Limited	OTH 27/2019	Peru	Austrália	Mineração	
44	2019	Blackstone Group L.P.	OTH 17/2019	Global	Estados Unidos	Financeiro	População do país ou região / ou Global
45	2019	OLAM International	OTH 10/2019	Gabão	Cingapura	Madeira, Papel e Celulose	Trabalhadores/as do campo; Trabalhadores/as migrantes
	2019	Accurate Industries	OTH 9/2019	Gabão	Índia	Agro	
46	2019	Google	OTH 3/2019	Arábia Saudita	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	Mulheres e meninas
	2019	Apple	OTH 4/2019	Arábia Saudita	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	
47	2019	Baba Ahmadou Group	OTH 22/2019	Camarões	Camarões	Agro	Defensor/a de direitos humanos; Povos e comunidades tradicionais
48	2020	Empresas Públicas de Medellín	OTH 11/2020	Colômbia	Colômbia	Energia	Defensor/a de direitos humanos
49	2020	Saladin Security	OTH 46/2020	Sri Lanka	Inglaterra	Segurança	Pessoas afetadas por conflitos
50	2020	Nacional Agroindustrial Sociedad Anónima	OTH 27/2020	Guatemala	Guatemala	Agro	Trabalhadores/as do campo; Povo indígena (Maya Q'echi, Raxruhá)
	2020	Cauchos y Palmas Sociedad Anónima	OTH 25/2020	Guatemala	Guatemala	Agro	
	2020	Industrias Chiquibul Sociedad Anónima	OTH 26/2020	Guatemala	Guatemala	Agro	
	2020	Reforestadora de Palmas del Petén Sociedad Anónima - REPSA	OTH 28/2020	Guatemala	Guatemala	Agro	
	2020	Tikindustrias Sociedad Anónima	OTH 30/2020	Guatemala	Guatemala	Agro	
51	2020	Cerrejon	OTH 65/2020	Colômbia	Colômbia	Mineração	Povo indígena (wayúu); Pessoas atingidas pela mineração

52	2020	Steppe Gold Limited	OTH 50/2020	Mongólia	Canadá	Mineração	Defensor/a de direitos humanos; Pessoas atingidas pela mineração
53	2020	Nagashiki Shipping Co Ltd	OTH 78/2020	Ilhas Maurício	Japão	Transportes e logística	Povos e comunidades tradicionais; Pescadores/as
	2020	Mitsui OSK Lines	OTH 79/2020	Ilhas Maurício	Japão	Transportes e logística	
54	2020	TikTok	OTH 37/2020	Global	China	Eletrônicos e tecnologia	População do país ou região / ou Global
55	2020	Bank of Ayudhya	OTH 15/2020	Laos	Tailândia	Financeiro	Pessoas atingidas por barragens; Povo Indígena (Oy, Nye Heun e Lap Lurn)
	2020	Krung Thai Bank	OTH 14/2020	Laos	Tailândia	Financeiro	
	2020	Thanachart Bank	OTH 16/2020	Laos	Tailândia	Financeiro	
	2020	Export-Import Bank of Thailand	OTH 17/2020	Laos	Tailândia	Financeiro	
	2020	Korea Western Power Company	OTH 4/2020	Laos	Coréia do Sul	Energia	
	2020	Lao Holding State Enterprise	OTH 5/2020	Laos	Laos	Energia	
	2022	Xe-Pian Xe-Namnoy Power Company	OTH 50/2022	Laos	Laos	Energia	
	2022	SK Engineering Construction	OTH 51/2022	Laos	Coréia do Sul	Construção	
	2022	Lao Holding State Enterprise	OTH 52/2022	Laos	Laos	Energia	
	2022	RATCH Group Public Company Limited	OTH 53/2022	Laos	Tailândia	Energia	
	2022	International Finance Corporation (World Bank)	OTH 54/2022	Laos	N/A	Financeiro	
	2022	Korea Western Power Company	OTH 55/2022	Laos	Coréia do Sul	Energia	
	2022	Korea Electric Power Corporation	OTH 56/2022	Laos	Coréia do Sul	Energia	
	2022	Korean Development Bank	OTH 57/2022	Laos	Coréia do Sul	Financeiro	
	2022	Electricity Generating Authority of Thailand	OTH 58/2022	Laos	Tailândia	Energia	
2022	Electricité du Lao	OTH 59/2022	Laos	Laos	Energia		
2020	Ratchaburi Electricity Generating Holding	OTH 6/2020	Laos	Laos	Energia		

	2022	Export-Import Bank of Korea	OTH 60/2022	Laos	Coréia do Sul	Financeiro	
	2022	Krung Thai Bank	OTH 61/2022	Laos	Tailândia	Financeiro	
	2022	Bank of Ayudhya	OTH 62/2022	Laos	Tailândia	Financeiro	
	2022	Thanachart Bank	OTH 63/2022	Laos	Tailândia	Financeiro	
	2022	Export-Import Bank of Thailand	OTH 64/2022	Laos	Tailândia	Financeiro	
	2022	Mitsubishi UFJ Financial Group	OTH 65/2022	Laos	Japão	Financeiro	
	2022	AON Thailand	OTH 66/2022	Laos	Tailândia	Financeiro	
	2022	Korean Re	OTH 67/2022	Laos	Coréia do Sul	Financeiro	
	2022	Samsung Fire & Marine Insurance Co. Ltd.	OTH 68/2022	Laos	Coréia do Sul	Financeiro	
	2022	Asia Capital Reinsurance Group Pte. Ltd	OTH 69/2022	Laos	Cingapura	Financeiro	
	2020	SK Engineering Construction	OTH 7/2020	Laos	Coréia do Sul	Construção	
	2022	American International Group (AIG)	OTH 70/2022	Laos	Estados Unidos	Financeiro	
	2020	The Export-Import Bank of Korea (Korea Eximbank)	OTH 8/2020	Laos	Coréia do Sul	Financeiro	
	2020	Xe-Pian Xe-Namnoy Power Company	OTH 9/2020	Laos	Laos	Energia	
56	2020	DNB ASA	OTH 62/2020	Chile	Noruega	Financeiro	Pessoas atingidas por barragens; Povo Indígena (Chiquillanes)
	2020	KfW IPEX-Bank GmbH	OTH 61/2020	Chile	Alemanha	Financeiro	
	2020	Banco Interamericano de Desarrollo (BID)	OTH 56/2020	Chile	N/A	Financeiro	
	2020	International Finance Corporation (World Bank)	OTH 57/2020	Chile	N/A	Financeiro	
	2020	US International Development Finance Corporation	OTH 58/2020	Chile	Estados Unidos	Financeiro	
	2020	Itaú CorpBanca Head Office	OTH 59/2020	Chile	Chile	Financeiro	
	2020	Banco de Crédito e Inversiones de Chile	OTH 60/2020	Chile	Chile	Financeiro	
57	2020	Apple	OTH 41/2020	Arábia Saudita	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	

	2020	Google	OTH 39/2020	Arábia Saudita	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	Trabalhadoras domésticas; Mulheres e meninas
	2020	Facebook	OTH 40/2020	Arábia Saudita	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	
	2020	Haraj	OTH 43/2020	Arábia Saudita	Arábia Saudita	Eletrônicos e tecnologia	
	2020	4Sale	OTH 44/2020	Arábia Saudita	Kwait	Eletrônicos e tecnologia	
	2020	NBK Capital Partners	OTH 45/2020	Arábia Saudita	Arábia Saudita	Eletrônicos e tecnologia	
58	2020	Total E&P Uganda	OTH 18/2020	Uganda	Uganda	Energia	Defensor/a de direitos humanos
	2020	Total Headquarters	OTH 19/2020	Uganda	França	Energia	
59	2020	Frieda River Limited	OTH 53/2020	Papua Nova Guiné	Papua Nova Guiné	Mineração	Pessoas atingidas pela mineração; Povo indígena (Sepik)
	2020	Highlands Frieda Limited	OTH 54/2020	Papua Nova Guiné	Papua Nova Guiné	Mineração	
60	2020	The GEO Group Inc.	OTH 31/2020	Estados Unidos	Estados Unidos	Segurança	Migrantes; Refugiados/as
61	2020	Marriott International	OTH 85/2020	Bangladesh	Estados Unidos	Hotelaria e turismo	Defensor/a de direitos humanos; Povo indígena (Mro)
	2020	R&R Holdings Limited	OTH 84/2020	Bangladesh	Sri Lanka	Construção	
62	2020	Grace Road Group	OTH 32/2020	Fiji	Fiji	Agro	Trabalhadores/as migrantes; Trabalhadores/as do campo; Grupo religioso
63	2020	ING Holdings	OTH 83/2020	Camboja	Camboja	Construção	Povos e comunidades tradicionais; Pescadores/as
64	2020	Agrícola El Bosque SL	OTH 48/2020	Espanha	Espanha	Agro	Trabalhadores/as do campo; Trabalhadores/as migrantes; Mulheres e meninas
	2020	Angus Soft Fruits LTD	OTH 49/2020	Espanha	Inglaterra	Agro	
	2020	Driscoll's, Inc.	OTH 36/2020	Espanha	Estados Unidos	Agro	
65	2020	Myanmar Economic Corporation	OTH 24/2020	Myanmar	Myanmar	Mineração	Defensor/a de direitos humanos; minorias
66	2021	Chhaya Devi Complex Pvt. Ltd	OTH 183/2021	Nepal	Nepal	Construção	Povo indígena (Newar)
	2021	Marriot International	OTH 184/2021	Nepal	Estados Unidos	Hotelaria e turismo	

67	2021	TikTok	OTH 20/2021	Global	China	Eletrônicos e tecnologia	Crianças
	2021	Omeagle LCC	OTH 21/2021	Global	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	
	2021	Apple	OTH 87/2021	Global	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	
	2021	Google	OTH 88/2021	Global	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	
68	2021	Cargill Turkey	OTH 3/2021	Turquia	Turquia	Alimentos	Trabalhadores/as
	2021	Cargill USA	OTH 2/2021	Turquia	Estados Unidos	Alimentos	
69	2021	AcBel Polytech Co. Ltd	OTH 11/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia	Minorias (Uigures)
	2021	Changji Esquel Textile Co. Ltd	OTH 12/2021	China	China	Confecção	
	2021	Dalibu Group	OTH 13/2021	China	China	Confecção	
	2021	Dongguan Yidong Electronic Co. Ltd	OTH 14/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia	
	2021	Fujian Meike Leisure Sports Goods Co. Ltd	OTH 15/2021	China	China	Confecção	
	2021	Good-Ark Electronics Co. Ltd	OTH 16/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia	
	2021	Haoxiangni Health Food Co. Ltd	OTH 17/2021	China	China	Alimentos	
	2021	Hefei Bitland Information Technology Co. Ltd	OTH 172/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia	
	2021	Haoyuanpeng Garment Group	OTH 18/2021	China	China	Confecção	
	2021	Hefei Fuying Photoelectric Co. Ltd	OTH 19/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia	
	2021	Hefei Meiling Co. Ltd	OTH 22/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia	
	2021	Highbroad Advanced Material (Hefei) Co. Ltd	OTH 25/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia	
	2021	Huafu Top Dyed Melange Yarn	OTH 26/2021	China	China	Confecção	
2021	Hubei Haixin Protective Products Co. Ltd	OTH 27/2021	China	China	Confecção		

2021	Hubei Yihong Precision Manufacturing Co. Ltd	OTH 28/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Jiangsu Guotai Guosheng Co. Ltd	OTH 29/2021	China	China	Confecção
2021	Jianhua Construction Materials Group	OTH 30/2021	China	China	Construção
2021	KTK Group	OTH 31/2021	China	China	Automotivo
2021	Nanjing Synergy Textiles Co. Ltd	OTH 32/2021	China	China	Confecção
2021	Ningbo Aoboer Electric Appliance Co. Ltd	OTH 33/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	O-Film Technology Co. Ltd	OTH 34/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Qingdao Gaochang Electronic Co. Ltd	OTH 35/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Qingdao Jifa Huajin Garment Co. Ltd	OTH 36/2021	China	China	Confecção
2021	Dongguan Lvzhou Shoes Industry Co. Ltd	OTH 37/2021	China	China	Confecção
2021	QuanZhou Yilong Textile Co. Ltd	OTH 38/2021	China	China	Confecção
2021	Roewe	OTH 39/2021	China	China	Automotivo
2021	Shandong Jianhua Zhongxing Glove Co. Ltd	OTH 40/2021	China	China	Confecção
2021	Shandong Ruyi Technology Group Co. Ltd	OTH 41/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Sichuan Mianyang Jingweida Technology Co. Ltd	OTH 42/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Tanyuan Technology Co. Ltd	OTH 43/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Victory City International Holding Ltd	OTH 44/2021	China	China	Confecção
2021	Yecheng county Xiaoxiang Textile Co. Ltd	OTH 45/2021	China	China	Confecção
2021	Youngor Group Co. Ltd	OTH 46/2021	China	China	Confecção
2021	Youngor Textile Holdings Co. Ltd	OTH 47/2021	China	China	Confecção

2021	Zhaoxing Outdoor Gears Co. Ltd	OTH 48/2021	China	China	Confecção
2021	Avary Holding Co. Ltd	OTH 69/2020	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Guess	OTH 100/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Hennes & Mauritz AB (H&M)	OTH 101/2021	China	Suécia	Confecção
2021	Haier Group Corporation	OTH 102/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Hazzys	OTH 103/2021	China	Coréia do Sul	Confecção
2021	Hisense Group	OTH 104/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Hitachi, Ltd	OTH 105/2021	China	Japão	Eletrônicos e tecnologia
2021	Hollister Co.	OTH 106/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	The Hewlett-Packard Company (HP)	OTH 107/2021	China	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia
2021	HTC Corporation	OTH 108/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Huawei Technologies Co., Ltd.	OTH 109/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Hugo Boss AG	OTH 110/2021	China	Alemanha	Confecção
2021	iFlyTek	OTH 111/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	J.Crew Group, Inc.	OTH 112/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Jack & Jones	OTH 113/2021	China	Dinamarca	Confecção
2021	Jaguar	OTH 114/2021	China	Inglaterra	Automotivo
2021	Japan Display Inc.	OTH 115/2021	China	Japão	Eletrônicos e tecnologia
2021	J. C. Penney Company, Inc.	OTH 116/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Jos. A. Bank	OTH 117/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Kohl's Corporation	OTH 118/2021	China	Estados Unidos	Confecção

2021	Kyocera Corporation	OTH 119/2021	China	Japão	Eletrônicos e tecnologia
2021	L.L.Bean	OTH 120/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Lacoste S.A.	OTH 121/2021	China	França	Confecção
2021	Land Rover	OTH 122/2021	China	Inglaterra	Automotivo
2021	Land's End	OTH 123/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Lenovo Group Limited	OTH 124/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Levi Strauss & Co.	OTH 125/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	LG Electronics Inc.	OTH 126/2021	China	Coréia do Sul	Eletrônicos e tecnologia
2021	LG Display	OTH 127/2021	China	Coréia do Sul	Eletrônicos e tecnologia
2021	Macy's	OTH 128/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Marks and Spencer Group plc	OTH 129/2021	China	Inglaterra	Confecção
2021	Meizu Technology Co., Ltd.	OTH 130/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Mercedes-Benz AG	OTH 131/2021	China	Alemanha	Automotivo
2021	MG Motor UK Limited	OTH 132/2021	China	Inglaterra	Automotivo
2021	Microsoft Corporation	OTH 133/2021	China	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia
2021	Mitsubishi Electric Corporation	OTH 134/2021	China	Japão	Automotivo
2021	MinebeaMitsumi, Inc.	OTH 135/2021	China	Japão	Eletrônicos e tecnologia
2021	Ryohin Keikaku Co., Ltd. (Muji)	OTH 136/2021	China	Japão	Varejo
2021	Nautica	OTH 137/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Nike, Inc.	OTH 138/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Nintendo Co., Ltd.	OTH 139/2021	China	Japão	Eletrônicos e tecnologia

2021	Nokia Corporation	OTH 140/2021	China	Finlândia	Eletrônicos e tecnologia
2021	Oculus	OTH 141/2021	China	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia
2021	Guangdong Oppo Mobile Telecommunications Corp., Ltd, (Oppo)	OTH 142/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Panasonic Corporation	OTH 143/2021	China	Japão	Eletrônicos e tecnologia
2021	Patagonia, Inc.	OTH 144/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Puma SE	OTH 145/2021	China	Alemanha	Confecção
2021	Ralph Lauren Corporation	OTH 146/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	SAIC Motor Corporation Limited	OTH 147/2021	China	China	Automotivo
2021	Samsung Group	OTH 148/2021	China	Coréia do Sul	Eletrônicos e tecnologia
2021	SAIC-GM-Wuling Automobile (SGMW)	OTH 149/2021	China	China	Automotivo
2021	Sharp Corporation	OTH 150/2021	China	Japão	Eletrônicos e tecnologia
2021	Siemens AG	OTH 151/2021	China	Alemanha	Eletrônicos e tecnologia
2021	Skechers USA, Inc.	OTH 152/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	SMCP Group	OTH 153/2021	China	França	Confecção
2021	Sony Corporation	OTH 154/2021	China	Japão	Eletrônicos e tecnologia
2021	Target Corporation	OTH 155/2021	China	Estados Unidos	Varejo
2021	TDK Corporation	OTH 156/2021	China	Japão	Eletrônicos e tecnologia
2021	The North Face	OTH 157/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Tommy Hilfiger	OTH 158/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Toshiba Corporation	OTH 159/2021	China	Japão	Eletrônicos e tecnologia

2021	Tsinghua Tongfang Co., Ltd.	OTH 160/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Uniqlo Co., Ltd.	OTH 161/2021	China	Japão	Confecção
2021	Urban Outfitters, Inc.	OTH 162/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Victoria's Secret	OTH 163/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Vivo Communication Technology Co. Ltd. (Vivo)	OTH 164/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Volkswagen Group	OTH 165/2021	China	Alemanha	Automotivo
2021	Walmart Inc.	OTH 166/2021	China	Estados Unidos	Varejo
2021	Xiaomi Corporation	OTH 167/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Zara SA	OTH 168/2021	China	Espanha	Confecção
2021	Ermenegildo Zegna	OTH 169/2021	China	Itália	Confecção
2021	ZTE Corporation	OTH 170/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Summit Resource International	OTH 171/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Shimamura Co., Ltd.	OTH 173/2021	China	Japão	Confecção
2021	Abercrombie& Fitch	OTH 50/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Acer Inc.	OTH 51/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Acquascutum	OTH 52/2021	China	Inglaterra	Confecção
2021	Adidas AG	OTH 53/2021	China	Alemanha	Confecção
2021	Alstom S.A.	OTH 54/2021	China	França	Transportes e logística
2021	Amazon.com, Inc.	OTH 55/2021	China	Estados Unidos	Varejo
2021	American Eagle Outfitters, Inc.	OTH 56/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Anthropologie	OTH 57/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Apple	OTH 58/2021	China	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia

2021	AsusTek Computer Inc.	OTH 59/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	BAIC Motor Corporation Limited	OTH 60/2021	China	China	Automotivo
2021	Banana Republic	OTH 62/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Bayerische Motoren Werke AG (BMW)	OTH 63/2021	China	Alemanha	Automotivo
2021	Boe Technology Group Co., Ltd.	OTH 64/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia
2021	Bombardier Inc.	OTH 65/2021	China	Canadá	Transportes e logística
2021	Robert Bosch GmbH	OTH 66/2021	China	Alemanha	Eletrônicos e tecnologia
2021	Brooks Brothers	OTH 67/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	BYD Co Ltd	OTH 68/2021	China	China	Automotivo
2021	Calvin Klein Inc.	OTH 69/2021	China	Estados Unidos	Confecção
2021	Li-Ning Company Limited	OTH 70/2020	China	China	Confecção
2021	Candy	OTH 70/2021	China	Itália	Eletrônicos e tecnologia
2021	Carrefour S.A.	OTH 71/2021	China	França	Varejo
2021	Carter's, Inc.	OTH 72/2021	China	Estados Unidos	Varejo
2021	Cerruti 1881	OTH 73/2021	China	França	Confecção
2021	Chang'an Automobile (Group) Co., Ltd.	OTH 74/2021	China	China	Automotivo
2021	Charles Tyrwhitt Shirts Limited	OTH 75/2021	China	Inglaterra	Confecção
2021	Cisco Systems, Inc.	OTH 76/2021	China	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia
2021	Costco Wholesale Corporation	OTH 77/2021	China	Estados Unidos	Varejo
2021	CRRC Corporation Limited	OTH 78/2021	China	China	Transportes e logística
2021	Decathlon S.A	OTH 79/2021	China	França	Varejo
2021	Dell	OTH 80/2021	China	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia

	2021	Diesel S.p.A.	OTH 81/2021	China	Itália	Confecção	
	2021	DKNY	OTH 82/2021	China	Estados Unidos	Confecção	
	2021	Dress Barn	OTH 83/2021	China	Estados Unidos	Confecção	
	2021	Electrolux AB	OTH 84/2021	China	Suécia	Eletrônicos e tecnologia	
	2021	Fila Holdings Corp	OTH 85/2021	China	Estados Unidos	Confecção	
	2021	Founder Group	OTH 86/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia	
	2021	Hon Hai Precision Industry Co (Foxconn)	OTH 89/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia	
	2021	Free People	OTH 91/2021	China	Estados Unidos	Confecção	
	2021	GAC Group	OTH 92/2021	China	China	Automotivo	
	2021	Gap Inc.	OTH 93/2021	China	Estados Unidos	Confecção	
	2021	Zhejiang Geely Holding Group Co., Ltd,	OTH 94/2021	China	China	Automotivo	
	2021	General Electric Company	OTH 95/2021	China	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	
	2021	General Motors Company	OTH 96/2021	China	Estados Unidos	Automotivo	
	2021	Giordano International Limited	OTH 97/2021	China	China	Varejo	
	2021	Goertek Inc.	OTH 98/2021	China	China	Eletrônicos e tecnologia	
	2021	Google	OTH 99/2021	China	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	
70	2021	Asian Infrastructure Investment Bank	OTH 24/2021	Indonésia	N/A	Financeiro	Povo indígena (Sasak); defensor/a de direitos humanos
	2021	Indonesia Tourism Development Corporation - ITDC	OTH 49/2021	Indonésia	Indonésia	Hotelaria e turismo	
	2021	Club Med	OTH 178/2021	Indonésia	França	Hotelaria e turismo	
	2021	Paragon	OTH 179/2021	Indonésia	Estados Unidos	Construção	

	2021	Vinci	OTH 180/2021	Indonésia	Estados Unidos	Construção	
	2021	Dorna Sports	OTH 181/2021	Indonésia	Espanha	Esportes	
	2021	Accor	OTH 177/2021	Indonésia	França	Hotelaria e turismo	
71	2021	Lobaye Invest	OTH 182/2021	República Centro Africana	Rússia	Segurança	Pessoas afetadas por conflitos
72	2021	Kendong Ranch Ltd.	OTH 200/2021	Kenya	Quênia	Agro	Povo indígena (Maasai); defensor/a de direitos humanos
73	2021	Bahamas Hot Mix Co. Ltd.	OTH 191/2021	Antígua e Barbuda	Bahamas	Construção	População do país ou região / ou Global
	2021	Discovery Land Company	OTH 187/2021	Antígua e Barbuda	Estados Unidos	Construção	
	2021	The Peace Love and Happiness Partnership	OTH 188/2021	Antígua e Barbuda	Estados Unidos	Construção	
74	2021	Formosa Plastics Corporations USA	OTH 86/2020	Estados Unidos	Estados Unidos	Indústria química	Afrodescendentes
	2021	Formosa Plastic Corporation	OTH 7/2021	Estados Unidos	China	Indústria química	
	2021	FG LA LLC	OTH 10/2021	Estados Unidos	Estados Unidos	Indústria química	
75	2021	Greenland Minerals Ltd.	OTH 189/2021	Groelândia	Austrália	Mineração	Povo indígena (Inuit); Mulheres e meninas; Pessoas atingidas pela mineração
76	2021	EMSA S.A.	OTH 1/2021	Nicarágua	Nicarágua	Mineração	Povo indígena (Mayangna); Defensor/a de direitos humanos; Pessoas atingidas pela mineração
77	2021	National Petroleum Corporation of Namibia	OTH 255/2021	Namíbia; Botswana	Namíbia	Energia	Povo indígena (San)
	2021	ReconAfrica	OTH 252/2021	Namíbia; Botswana	Canadá	Energia	
78	2021	BioCubaFarma	OTH 228/2021	Global	Cuba	Indústrias da saúde	População do país ou região / ou Global
	2021	World Trade Organization	OTH 224/2021	Global	N/A	Organismo internacional	

2021	Pfizer	OTH 225/2021	Global	Estados Unidos	Indústrias da saúde
2021	European Commission	OTH 226/2021	Global	N/A	Organismo internacional
2021	Astra Zeneca	OTH 232/2021	Global	Inglaterra	Indústrias da saúde
2021	Moderna	OTH 233/2021	Global	Estados Unidos	Indústrias da saúde
2021	Serum Institute of India	OTH 234/2021	Global	Índia	Indústrias da saúde
2021	Sinopharm Group Co., Ltd.	OTH 235/2021	Global	China	Indústrias da saúde
2021	Sinovac Biotech Ltd.	OTH 236/2021	Global	China	Indústrias da saúde
2021	Cansinobio Biologics Inc.	OTH 237/2021	Global	China	Indústrias da saúde
2021	Gamaleya Research Institute of Epidemiology and Microbiology	OTH 238/2021	Global	Rússia	Indústrias da saúde
2021	Novavax, Inc.	OTH 239/2021	Global	Estados Unidos	Indústrias da saúde
2021	Curevac N.V.	OTH 240/2021	Global	Alemanha	Indústrias da saúde
2021	Bharat Biotech International Ltd.	OTH 241/2021	Global	Índia	Indústrias da saúde
2021	Vector State Research Centre of Virology and Biotechnology	OTH 242/2021	Global	Rússia	Indústrias da saúde
2021	Chongqing Zhifei Biological Products Co., Ltd.	OTH 243/2021	Global	China	Indústrias da saúde
2021	Institute of Medical Biology Chinese Academy of Medical Sciences	OTH 244/2021	Global	China	Indústrias da saúde
2021	Clover Biopharmaceuticals Inc.	OTH 245/2021	Global	China	Indústrias da saúde
2021	Johnson and Johnson	OTH 246/2021	Global	Estados Unidos	Indústrias da saúde
2021	Biontech Manufacturing GmbH	OTH 247/2021	Global	Alemanha	Indústrias da saúde

	2021	Sanofi Pasteur	OTH 227/2021	Global	França	Indústrias da saúde	
	2021	Janssen	OTH 231/2021	Global	Bélgica	Indústrias da saúde	
79	2021	GeoPark	OTH 213/2021	Colômbia	Chile	Energia	Povo indígena (Siona)
	2021	Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo - Colombia	OTH 215/2021	Colômbia	N/A	Organismo internacional	
	2021	United Nations Development Programme - HQ	OTH 214/2021	Colômbia	N/A	Organismo internacional	
80	2021	Facebook	OTH 212/2021	Palestina	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	População do país ou região / ou Global
81	2021	Protectas	OTH 185/2021	Suíça	Suíça	Segurança	Migrantes; Refugiados/as
	2021	Securitas	OTH 186/2021	Suíça	Suíça	Segurança	
82	2021	Laboratorios Andrómaco S.A.	OTH 195/2021	Chile	Chile	Indústrias da saúde	Mulheres e meninas
	2021	Laboratorios Silesia S.A.	OTH 194/2021	Chile	Chile	Indústrias da saúde	
	2021	Eurofarma Laboratorios S.A.	OTH 198/2021	Chile	Brasil	Indústrias da saúde	
	2021	Merck Sharp & Dohme (I.A)	OTH 197/2021	Chile	Estados Unidos	Indústrias da saúde	
	2021	Zhejiang Xianju Pharmaceutical	OTH 199/2021	Chile	China	Indústrias da saúde	
	2021	Grünenthal Group	OTH 196/2021	Chile	Alemanha	Indústrias da saúde	
83	2021	DERMALOG Identification Systems GmbH	OTH 8/2021	Haiti	Alemanha	Segurança	Defensor/a de direitos humanos
84	2021	NSO Group Technologies	OTH 211/2021	Global	Israel	Eletrônicos e tecnologia	Defensor/a de direitos humanos; Jornalistas
85	2021	EMCO	OTH 251/2021	Honduras	Honduras	Mineração	Defensor/a direitos humanos; Pessoas atingidas pela mineração
	2021	Empresa Minera Inversiones Los Pinares	OTH 248/2021	Honduras	Honduras	Mineração	
86	2022	Twitter Inc.	OTH 125/2022	Global	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	Mulheres e meninas; Afrodescendentes
	2022	Facebook	OTH 126/2022	Global	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	

	2022	Google	OTH 127/2022	Global	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	
	2022	Apple	OTH 128/2022	Global	Estados Unidos	Eletrônicos e tecnologia	
87	2022	Mota-Engil	OTH 100/2022	México	Portugal	Construção	Povo indígena (Maia); Defensor/a de direitos humanos
	2022	FCC Construcción	OTH 101/2022	México	Espanha	Construção	
	2022	China Communications Construction Company, Ltd.	OTH 102/2022	México	China	Construção	
	2022	JP Morgan	OTH 103/2022	México	Estados Unidos	Financeiro	
	2022	BlackRock Inc.	OTH 104/2022	México	Estados Unidos	Financeiro	
	2022	Operadora Cisca y Casco	OTH 105/2022	México	México	Construção	
	2022	Grupo Azvi	OTH 98/2022	México	Espanha	Construção	
	2022	Grupo Indi	OTH 99/2022	México	México	Construção	
88	2022	Mölnlycke Health Care AB	OTH 95/2022	Irã	Suécia	Indústrias da saúde	Crianças
89	2022	Woodside Energy	OTH 91/2022	Austrália	Austrália	Energia	Povo indígena (Yaburara)
	2022	Perdaman	OTH 92/2022	Austrália	Austrália	Indústria química	
	2022	BHP Petroleum	OTH 93/2022	Austrália	Austrália	Energia	
90	2022	Minera Argentina Gold SRL	OTH 86/2022	Argentina	Argentina	Mineração	Pessoas afetadas pela mineração
	2022	Shandong Gold Mining Co.	OTH 87/2022	Argentina	China	Mineração	
	2022	Barrick Gold Corporation	OTH 88/2022	Argentina	Canadá	Mineração	
91	2022	Samling Group	OTH 83/2022	Malásia	Malásia	Madeira, Papel e Celulose	Povo indígena (Penan, Kenyah e Jamok); Defensor/a de direitos humanos
92	2022	International Monetary Fund	OTH 85/2022	Global	N/A	Organismo internacional	População do país ou região / ou Global
93	2022	General Mills	OTH 76/2022	Equador	Estados Unidos	Agro	Trabalhadores/as do campo; Defensor/a de direitos humanos; Afrodescendentes
	2022	PepsiCo.	OTH 77/2022	Equador	Estados Unidos	Agro	
	2022	La Fabril	OTH 78/2022	Equador	Equador	Agro	
	2022	Energy&Palma	OTH 79/2022	Equador	Equador	Agro	
	2022	Roundtable on Sustainable Palm Oil - RSPO	OTH 80/2022	Equador	N/A	Agro	

	2022	Nestlé	OTH 81/2022	Equador	Suíça	Agro	
94	2022	BlackRock Inc.	OTH 75/2022	Zâmbia	Estados Unidos	Financeiro	População do país ou região / ou Global
95	2022	Smurfit-Kappa	OTH 71/2022	Colômbia	Irlanda	Madeira, Papel e Celulose	Defensor/a de direitos humanos; Povo indígena (Misak)
	2022	Cartón de Colombia	OTH 72/2022	Colômbia	Colômbia	Madeira, Papel e Celulose	
96	2022	British American Tobacco Plc	OTH 41/2022	Malawi	Inglaterra	Indústria do tabaco	Trabalhadores/as do campo; Crianças; Mulheres e meninas
	2022	Imperial Brands PLC	OTH 42/2022	Malawi	Inglaterra	Indústria do tabaco	
	2022	Japan Tobacco Group	OTH 43/2022	Malawi	Japão	Indústria do tabaco	
	2022	Philip Morris International Inc.	OTH 44/2022	Malawi	Estados Unidos	Indústria do tabaco	
	2022	Pyxus International Inc.	OTH 45/2022	Malawi	Estados Unidos	Indústria do tabaco	
	2022	Universal Corporation	OTH 46/2022	Malawi	Estados Unidos	Indústria do tabaco	
	2022	AHL Group	OTH 47/2022	Malawi	Canadá	Indústria do tabaco	
97	2022	Golden Shield Resources	OTH 26/2022	Guiana	Canadá	Mineração	Povo indígena (Wapichana); Pessoas atingidas pela mineração
98	2022	Nepal Electricity Authority - NEA	OTH 36/2022	Nepal	Nepal	Energia	Povo indígena (Gurung, Tamang, Bhujel)
	2022	European Investment Bank - EIB	OTH 35/2022	Nepal	N/A	Financeiro	
99	2022	Agropecuária Mata Sul S/A	OTH 34/2022	Brasil	Brasil	Agro	Trabalhadores/as do campo
100	2022	Repsol S.A.	OTH 13/2022	Peru	Espanha	Energia	Povos e comunidades tradicionais; Pescadores/as
	2022	Repsol Peru BV	OTH 14/2022	Peru	Peru	Energia	
	2022	Refineria La Pampilla SAA	OTH 15/2022	Peru	Peru	Energia	
101	2022	Shandong Linglong Tire Co	OTH 1/2022	Sérvia	China	Automotivo	Trabalhadores/as migrantes
	2022	Công Ty Cổ Phần Quốc Tế Kaizen	OTH 3/2022	Sérvia	Vietnam	Agência de trabalho	

2022	Công Ty Trách Nhiệm Hữu Hạn Quốc Tế Song Hỷ Gia Lai	OTH 4/2022	Sérvia	Vietnam	Agência de trabalho
2022	Công Ty Xuất Khẩu Lao Động Bảo Sơn	OTH 5/2022	Sérvia	Vietnam	Agência de trabalho
2022	Linglong International Europe d.o.o. Zrenjanin	OTH 6/2022	Sérvia	China	Automotivo
2022	Patrol 023 d.o.o. Zrenjanin	OTH 7/2022	Sérvia	Sérvia	Segurança
2022	China Energy Engineering Group Tianjin Electric Power Construction Co. Ltd	OTH 2/2022	Sérvia	China	Energia
2022	Sichuan Dinglong Electric Power Engineering	OTH 8/2022	Sérvia	China	Energia

Anexo II – Documentos oficiais das Nações Unidas

1. Assembleia Geral

Resoluções

A/RES/32/130. Assembleia Geral (1977). Resolução. Alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms.

Relatórios

A/63/270. Assembleia Geral (2008). Relatório. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises.

A/64/216. Assembleia Geral (2009). Relatório. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises.

A/68/279. Assembleia Geral (2013). Relatório. Human rights and transnational corporations and other business enterprises – Rights of Indigenous Peoples.

A/73/163. Assembleia Geral (2018). Relatório. The report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises – Respect, Protect, Remedy Framework.

A/75/212. Assembleia Geral (2020). Relatório. Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises Business, human rights and conflict-affected regions: towards heightened action.

2. Conselho de Direitos Humanos

Resoluções

A/HRC/RES/5/1. Conselho de Direitos Humanos (2007). Resolução. Institution-building of the United Nations Human Rights Council

A/HRC/RES/8/7. Conselho de Direitos Humanos (2008). Resolução. Mandate of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises

A/HRC/17/4. Conselho de Direitos Humanos (2011). Resolução 17/4. Human rights and transnational corporations and other business enterprises.

A/HRC/17/31. Conselho de Direitos Humanos (2011). Resolução 17/31 do Conselho de Direitos Humanos. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie.

A/HRC/RES/32/2. Conselho de Direitos Humanos (2016). Resolução. Protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity.

A/HRC/RES/41/18. Conselho de Direitos Humanos (2019). Resolução. Mandate of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity

A/HRC/RES/47/23. Conselho de Direitos Humanos (2021). New and emerging digital technologies and human rights.

A/HRC/RES/50/10. Conselho de Direitos Humanos (2022). Resolução. Mandate of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity.

Relatórios

A/HRC/4/74. Conselho de Direitos Humanos (2007). Relatório. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises - "Human rights impact assessments - resolving key methodological questions"

A/HRC/4/35/Add.1. Conselho de Direitos Humanos (2007). Relatório. State responsibilities to regulate adjudicate corporate activities under the UN core human rights treaties: An overview of the treaty body commentaries.

A/HRC/4/35/Add.2. Conselho de Direitos Humanos (2007). Relatório. Corporate responsibility under international law and issues in extraterritorial regulation.

A/HRC/4/65/Add.3. Conselho de Direitos Humanos (2007). Relatório. Human Rights Policies and Management Practices: Results from questionnaire surveys of Governments and Fortune Global 500 firms

A/HRC/4/35/Add.4. Conselho de Direitos Humanos (2007). Relatório. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. Business recognition of human rights: Global patterns, regional and sectoral variations.

A/HRC/4/18. Conselho de Direitos Humanos (2007). Relatório. Report of the Special Rapporteur on adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living,

A/HRC/ 8/5. Conselho de Direitos Humanos (2008). Relatório. Protect, respect and remedy: a framework for business and human rights: report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises, John Ruggie.

A/HRC/ 8/5/Add.2. Conselho de Direitos Humanos (2008). Relatório. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises - Corporations and human rights: a survey of the scope and patterns of alleged corporate-related human rights abuse

A/HRC/8/16. Conselho de Direitos Humanos (2008). Relatório. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and other Business Enterprises, John Ruggie.

A/HRC/14/27. Conselho de Direitos Humanos (2010). Relatório. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie - Business and human rights: further steps toward the operationalization of the “protect, respect and remedy” framework.

A/HRC/35/32. Conselho de Direitos Humanos (2017). Relatório. Gender dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights - Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises.

A/HRC/38/48. Conselho de Direitos Humanos (2018). Relatório. Gender dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights - Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises.

A/HRC/41/43. Conselho de Direitos Humanos (2019). Relatório. Gender dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights - Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises.

A/HRC/40/43. Conselho de Direitos Humanos (2020). Relatório. Connecting the business and human rights and the anticorruption agendas. Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises.

A/HRC/47/39. Conselho de Direitos Humanos (2021). Relatório. Guiding Principles on Business and Human Rights at 10: taking stock of the first decade. Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises.

A/HRC/47/39/Add.2. Conselho de Direitos Humanos (2021). Relatório. The Guiding Principles on Business and Human Rights: guidance on ensuring respect for human rights defenders. Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises.

A/HRC/50/31. Conselho de Direitos Humanos (2022). Relatório. Human rights violations at international borders: trends, prevention and accountability. Report of the Special Rapporteur on the human rights of migrants.

A/HRC/50/40. Conselho de Direitos Humanos (2022). Relatório. The coronavirus disease pandemic: lessons learned and moving forward. Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises.

A/HRC/50/56. Conselho de Direitos Humanos (2022). Relatório. The practical application of the Guiding Principles on Business and Human Rights to the activities of technology companies. Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises

3. Comissão de Direitos Humanos (substituída pelo Conselho de Direitos Humanos em 2006)

Resoluções

E/CN.4/RES/2005/69. Comissão de Direitos Humanos (2005). Resolução. Human rights and transnational corporations and other business enterprises

Relatórios

E/CN.4/Sub.2/1987/23. Comissão de Direitos Humanos (1987). The new International economic order and the promotion of human rights: report on the right to adequate food as a human right submitted by Mr. Asbjørn Eide, Special Rapporteur.

E/CN.4/2005/L.10/Add.17. Comissão de Direitos Humanos (2005). Relatório. Report to the Economic and Social Council on the sixty-first session of the Commission: Draft report of the Commission.

E/CN.4/2005/91. Comissão de Direitos Humanos (2005). Relatório. Report of the United Nations High Commissioner on Human Rights on the responsibilities of transnational corporations and related business enterprises with regard to human rights

E/CN.4/2006/97. Comissão de Direitos Humanos (2006). Relatório. Interim report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises

4. Órgãos de Tratado

E/C.12/1999/5. Comitê Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1999). Comentário Geral. Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant On Economic, Social And Cultural Rights: General Comment n. 12 on the Right to Adequate Food (Art. 11).

CEDAW/C/GC/28. Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (2010). Recomendação Geral. General Recommendation No. 28 on the Core Obligations of States Parties under Article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.

Anexo III – Quadro esquemático - Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos

PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS (A/HRC/17/31)	
PRINCÍPIOS GERAIS	<p>Estes Princípios Orientadores são fundamentados no reconhecimento de:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) Obrigações assumidas pelos Estados de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e as liberdades fundamentais; (b) O papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos; (c) A necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento.
PROTEGER Âmbito de responsabilidades de direitos humanos dos Estados, descrevendo as obrigações de prevenir e responder a violações de direitos humanos de pessoas, comunidades e Povos provocadas por empresas	<p align="center">PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</p> <p>1. Os Estados devem proteger contra violações de direitos humanos cometidas em seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas. Para tanto, devem adotar as medidas adequadas para prevenir, investigar, punir e reparar essas violações por meio de políticas públicas adequadas, normas, regulamentação e apreciação judicial.</p> <p>2. Os Estados devem estabelecer claramente a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição respeitem os direitos humanos em todas as suas atividades e operações.</p>
	<p align="center">PRINCÍPIOS OPERACIONAIS FUNÇÕES NORMATIVAS E POLÍTICAS DE CARÁTER GERAL DOS ESTADOS</p> <p>3. Em cumprimento do seu dever de proteger, os Estados devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas; (b) Assegurar que outras leis e políticas que regem a criação e a atividade empresarial, como o direito empresarial, não restrinjam, ao contrário, viabilizem que as empresas respeitem os direitos humanos; (c) Fornecer orientação efetiva às empresas sobre como respeitar os direitos humanos em todas as suas atividades e operações; (d) Incentivar e, quando necessário, exigir que as empresas informem como lidam com seus impactos sobre direitos humanos. <p align="center">A RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E AS EMPRESAS</p> <p>4. Os Estados devem adotar medidas adicionais de proteção contra as violações de direitos humanos cometidas por empresas de sua propriedade ou sob seu controle, ou que recebam significativo apoio e serviços dos órgãos estatais, tais como órgãos oficiais de crédito à exportação e órgãos oficiais de seguro ou de garantia de investimentos, exigindo, quando adequado, a devida diligência em direitos humanos.</p> <p>5. Para cumprir as suas obrigações internacionais de direitos humanos, os Estados devem exercer um monitoramento adequado quando contratam empresas ou promulgam leis para a prestação de serviços que podem impactar o gozo e usufruto dos direitos humanos.</p> <p>6. Os Estados devem promover o respeito aos direitos humanos por parte das empresas com as quais realizam transações comerciais.</p> <p align="center">FOMENTAR O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS EM ZONAS AFETADAS POR CONFLITO</p> <p>7. Considerando que o risco de graves violações de direitos humanos é maior em zonas afetadas por conflitos, os Estados devem assegurar que as empresas que operam nesses contextos não estejam envolvidas em abusos dessa natureza, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) Colaborar o quanto antes com as empresas para ajudá-las a identificar, prevenir e mitigar os riscos de suas atividades e relações comerciais aos direitos humanos; (b) Prestar assistência adequada

	<p>para as empresas a fim de avaliar e tratar os principais riscos de violações, com atenção especial à violência de gênero e à violência sexual;</p> <p>(c) Negar acesso a serviços e recursos públicos a qualquer empresa envolvida em graves violações de direitos humanos e que se recuse a cooperar para resolver a situação;</p> <p>(d) Assegurar que suas políticas, leis, regulamentos e medidas coercitivas vigentes sejam eficazes para diminuir o risco de envolvimento das empresas em graves violações de direitos humanos.</p> <p>GARANTIR A COERÊNCIA DAS POLÍTICAS</p> <p>8. Os Estados devem assegurar que os departamentos, órgãos governamentais, e outras instituições estatais que orientam as práticas empresariais sejam conscientes das obrigações de direitos humanos do Estado e as respeitem no exercício de seus respectivos mandatos, especialmente oferecendo-lhes informação, treinamento e suporte adequados.</p> <p>9. Os Estados devem manter um marco normativo nacional adequado a fim de assegurar o cumprimento de suas obrigações de direitos humanos ao firmar acordos políticos sobre atividades empresariais com outros Estados ou empresas, por exemplo, por meio de tratados ou contratos de investimento.</p> <p>10. Os Estados, quando atuarem como membros de instituições multilaterais que tratam de questões relacionadas às empresas, devem:</p> <p>(a) Buscar assegurar que essas instituições não limitem a capacidade dos seus Estados membros de cumprir seu dever de proteger nem impeçam as empresas de respeitar os direitos humanos;</p> <p>(b) Incentivar essas instituições, no âmbito de seus respectivos mandatos e capacidades, a promover o respeito aos direitos humanos pelas empresas e, quando demandado, apoiar os Estados no cumprimento de seu dever de proteção contra violações de direitos humanos por empresas, incluindo por meio de assistência técnica, atividades de capacitação e sensibilização;</p> <p>(c) Inspirar-se nestes Princípios Orientadores para promover o entendimento mútuo e avançar na cooperação internacional no gerenciamento dos desafios relacionados às empresas e direitos humanos.</p>
<p>RESPEITAR Âmbito de responsabilidades de direitos humanos das empresas, descrevendo as suas obrigações de atuar de modo a abster-se de violar direitos humanos</p>	<p>PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</p> <p>11. As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que elas devem se abster de violar os direitos humanos e devem responder pelos impactos adversos sobre direitos humanos com os quais tenham se envolvido.</p> <p>12. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – entendidos, no mínimo, como aqueles expressos na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.</p> <p>13. A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas:</p> <p>(a) Evitem causar ou contribuir para impactos adversos sobre direitos humanos por meio de suas próprias atividades e enfrentem esses impactos quando eles vierem a ocorrer;</p> <p>(b) Busquem prevenir ou mitigar impactos adversos sobre direitos humanos que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em suas relações comerciais, mesmo se elas não tiverem contribuído para esses impactos.</p> <p>14. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos aplica-se a todas as empresas, independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura. Contudo, a magnitude e a complexidade dos meios pelos quais as empresas cumprem com essa responsabilidade pode variar em função desses fatores e da gravidade dos impactos adversos das empresas sobre direitos humanos.</p> <p>15. Para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem ter políticas e processos adequados em função do seu tamanho e circunstâncias, incluindo:</p> <p>(a) Um compromisso político de observar sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos;</p> <p>(b) Um processo de devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como elas tratam de seus impactos sobre direitos humanos;</p> <p>(c) Processos que possibilitem reparar quaisquer impactos adversos sobre direitos humanos causados por elas ou para os quais tenham contribuído.</p>

**PRINCÍPIOS OPERACIONAIS
COMPROMISSO POLÍTICO**

16. Para cumprir com a sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem expressar seu compromisso com essa responsabilidade por meio de declaração política que:

- (a) Seja aprovada no mais alto nível de direção da empresa;
- (b) Baseie-se em assessoria especializada interna e/ou externa;

(c) Estabeleça as expectativas de direitos humanos da empresa com relação ao seu pessoal, parceiros comerciais e outras partes diretamente relacionadas às suas atividades, operações, produtos ou serviços;

(d) Esteja publicamente disponível e seja disseminada interna e externamente a todo o pessoal, parceiros comerciais e outras partes interessadas;

(e) Seja refletida em diretrizes políticas e processos operacionais necessários para incorporá-la no âmbito de toda a empresa.

DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS

17. Para identificar, prevenir, mitigar e responder aos impactos adversos sobre direitos humanos, as empresas devem realizar um processo de devida diligência em direitos humanos. O processo deve incluir a avaliação dos impactos reais e potenciais de suas atividades e operações sobre direitos humanos; a consideração desses impactos nas suas políticas, em seus programas, na sua gestão; a adoção de medidas de prevenção e mitigação; o monitoramento das ações adotadas; e a comunicação sobre como esses impactos são enfrentados. A devida diligência em direitos humanos:

(a) Deve abranger os impactos adversos sobre direitos humanos que a empresa pode causar ou para os quais possa contribuir, por meio de suas próprias atividades, ou que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais;

(b) Variará em complexidade de acordo com o tamanho da empresa, o risco de impactos severos sobre direitos humanos e a natureza e o contexto de suas atividades e operações;

(c) Deve ser contínua, reconhecendo que os riscos sobre direitos humanos podem mudar com o passar do tempo, conforme evoluem suas atividades e operações e o contexto operacional da empresa

18. Para aferir os riscos para os direitos humanos, as empresas devem identificar e avaliar quaisquer impactos adversos sobre direitos humanos, reais ou potenciais, com os quais elas possam estar envolvidas por meio suas próprias atividades ou como resultado de suas operações comerciais. Esse processo deve:

(a) Basear-se no conhecimento especializado em direitos humanos de especialistas internos ou externos e independentes;

(b) Incluir consultas significativas com indivíduos e grupos potencialmente impactados e outros atores relevantes, em função do tamanho da empresa, da sua natureza e seu contexto de atividade ou operação.

19. Para prevenir e mitigar os impactos adversos sobre direitos humanos, as empresas devem integrar os resultados das suas avaliações de impacto em todas as funções e processos internos relevantes e adotar medidas apropriadas.

(a) Para que a integração seja eficaz é preciso que: (i) A responsabilidade pela prevenção e mitigação desses impactos seja atribuída ao nível e à função adequada na empresa; (ii) A tomada de decisões internas, as alocações orçamentárias e os processos de monitoramento possibilitem respostas efetivas a esses impactos.

(b) As medidas a serem adotadas irão variar conforme: (i) A empresa cause ou contribua para causar um impacto adverso, ou esteja envolvida em razão de o impacto estar diretamente relacionado à suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em uma relação comercial; (ii) A capacidade de influência para prevenir os impactos adversos.

20. Para verificar se os impactos adversos sobre direitos humanos estão sendo tratados, as empresas devem monitorar a eficácia de sua resposta. O monitoramento deve:

(a) Ter como base indicadores qualitativos e quantitativos adequados;

(b) Fundamentar-se nas informações de fontes internas e externas, incluindo indivíduos e grupos impactados.

21. Para explicar as medidas adotadas para enfrentar os seus impactos sobre direitos humanos, as empresas devem estar preparadas para comunicar isso externamente, sobretudo quando preocupações

	<p>sejam levantadas por ou em nome de indivíduos ou grupos impactados. As empresas cujas atividades, operações ou contextos operacionais geram riscos de severos impactos sobre direitos humanos devem divulgar oficialmente as medidas que tomam a esse respeito. Em todos os casos, as comunicações devem</p> <p>(a) Possuir uma forma e frequência que reflita os impactos sobre direitos humanos e serem acessíveis ao público pretendido;</p> <p>(b) Fornecer informações suficientes para avaliar a adequação concreta da resposta de uma empresa aos seus impactos sobre direitos humanos;</p> <p>(c) Não colocar em risco os atores impactados, funcionários ou violar requisitos legítimos de confidencialidade comercial.</p> <p>REPARAÇÃO</p> <p>22. Quando as empresas constatarem que causaram ou contribuíram para causar impactos adversos sobre direitos humanos, elas devem reparar ou contribuir para sua reparação por meio de processos legítimos.</p> <p>QUESTÕES DE CONTEXTO</p> <p>23. Em todos os contextos, as empresas devem:</p> <p>(a) Cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem;</p> <p>(b) Buscar formas que lhes permitam respeitar os princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos quando confrontados com necessidades conflitantes;</p> <p>(c) Considerar o risco de causar ou contribuir para graves violações de direitos humanos como uma questão de cumprimento da lei onde quer que operem;</p> <p>24. Quando for necessário priorizar medidas para fazer frente aos impactos adversos, reais e potenciais, sobre direitos humanos, as empresas devem primeiramente buscar prevenir e mitigar as consequências mais graves ou que possam se tornar irreversíveis caso não recebam uma resposta imediata.</p>
<p>REMEDIAR Âmbito de responsabilidades tanto de empresas quanto de Estados, descrevendo as obrigações de estender medidas de reparação apropriadas e efetivas no caso de violação de direitos humanos e descumprimento de obrigações.</p>	<p>PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</p> <p>25. Como parte de seu dever de proteção contra violações de direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, os Estados devem tomar medidas adequadas para garantir, por meios judiciais, administrativos, legislativos ou outros meios apropriados que, quando essas violações ocorram em seu território e/ou jurisdição, os indivíduos ou grupos impactados tenham acesso a mecanismos de reparação eficazes.</p> <p>PRINCÍPIOS OPERACIONAIS</p> <p>MECANISMOS ESTATAIS JUDICIAIS</p> <p>26. Os Estados devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a eficácia dos mecanismos judiciais nacionais ao tratarem de violações de direitos humanos relacionadas às atividades empresariais, especialmente considerando formas de reduzir os obstáculos jurídicos, práticos e de outras naturezas que possam levar a uma negação do acesso aos mecanismos de reparação.</p> <p>MECANISMOS ESTATAIS EXTRAJUDICIAIS DE DENÚNCIA</p> <p>27. Os Estados devem fornecer mecanismos de denúncia extrajudiciais eficazes e apropriados, paralelamente aos mecanismos judiciais, como parte de um sistema estatal integral de reparação de violações de direitos humanos relacionadas às atividades empresariais.</p> <p>MECANISMOS NÃO-ESTATAIS DE DENÚNCIA</p> <p>28. Os Estados devem disponibilizar formas de facilitar o acesso a mecanismos não-estatais de denúncia efetivos que tratem de violações de direitos humanos relacionadas às atividades empresariais.</p> <p>29. Para que seja possível atender rapidamente e reparar diretamente os danos causados, as empresas devem estabelecer ou participar de mecanismos de denúncia de nível operacional eficazes, que estejam à disposição de indivíduos e grupos que possam sofrer os impactos adversos.</p>

30. As corporações industriais, as coletividades formadas por múltiplas partes interessadas se outras iniciativas colaborativas baseadas no respeito às normas de direitos humanos devem garantir que mecanismos de denúncia efetivos estejam disponíveis.

CRITÉRIOS DE EFICÁCIA DOS MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE DENÚNCIA

31. Para garantir sua eficácia, os mecanismos extrajudiciais de denúncia, estatais e não-estatais, devem ser:

(a) Legítimos: suscitar a confiança dos indivíduos e grupos interessados aos quais estão destinados, e responder pelo correto desempenho dos processos de denúncia;

(b) Acessíveis: ser conhecidos por todos os indivíduos e grupos interessados aos quais estão destinados, e prestar a devida assistência aos que possam ter dificuldades para acessá-los;

(c) Previsíveis: dispor de um procedimento definido e conhecido, com prazo indicativo de cada etapa, e esclarecimento sobre os processos e resultados possíveis, assim como os meios para monitorar a sua implementação;

(d) Equitativos: assegurar que as vítimas tenham acesso a fontes de informação, assessoramento e conhecimentos especializados necessários para iniciar um processo de denúncia em condições de igualdade, com plena informação e respeito;

(e) Transparentes: manter as partes em um processo de denúncia informadas sobre sua evolução e fornecer informação suficiente sobre o desempenho do mecanismo, visando fomentar a confiança em sua eficácia e salvaguardar o interesse público que esteja em jogo;

(f) Compatíveis com os direitos: assegurar que os resultados e as reparações estejam em conformidade com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos;

(g) Uma fonte de aprendizagem contínua: identificar experiências relevantes a fim de melhorar o mecanismo e prevenir novas denúncias e violações no futuro; Os mecanismos de nível operacional também devem:

(h) Basear-se na participação e no diálogo: consultar indivíduos e grupos interessados, para os quais esses mecanismos são destinados, sobre sua concepção e desempenho, com especial atenção ao diálogo como meio para tratar as denúncias e resolvê-las.